



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2016 – São Paulo, sexta-feira, 08 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6482

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028280-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028280-7) - MARTA CONCEICAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0007054-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CAVALCANTI PADILHA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013980-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA FELICIANO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011256-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON MOURA DE ABREU

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-60.1982.403.6100 (82.0000180-6) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP035145 - MIGUEL NICOLAU SAIKALE E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0668844-89.1985.403.6100 (00.0668844-6) - BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP263707 - SHEILA AMENDOLA PANICA E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO E SP177876 - TAÍS HELENA FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0749789-63.1985.403.6100 (00.0749789-0) - CIA/ PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP001380 - ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0672564-54.1991.403.6100 (91.0672564-3) - JEAN PIERRE DENIS CHEVALIER(SP034840 - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA E SP094785 - DAVID DE AQUINO RODRIGUES E SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0689512-71.1991.403.6100 (91.0689512-3) - UNIVERSAL ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X JUAREZ JOSE SCHIMITEL X JORGE LUIZ SCHIMITTEL(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005773-21.1992.403.6100 (92.0005773-0) - ROGERIO MATEUS TAVARES(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021163-94.1993.403.6100 (93.0021163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-07.1993.403.6100 (93.0017444-4)) EDUARDO PIRES WALDIVIA X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP045924 - PAULO LEME FERRARI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0054555-54.1995.403.6100 (95.0054555-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA SILVIO DE CAMPOS MELLO (ADVOCACIA CAMPOS DE MELLO S/C)(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0058779-35.1995.403.6100 (95.0058779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052845-96.1995.403.6100 (95.0052845-2)) COM/ DE MAQUINAS BRASILIA LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ECONOMICO S/A - AG R BOA VISTA/SP(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A(SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045153-41.1998.403.6100 (98.0045153-6) - BANCO INDUSCRED S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049621-48.1998.403.6100 (98.0049621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043291-35.1998.403.6100 (98.0043291-4)) PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024852-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024852-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X PATRICIA MONFORT OLIVEIRA BATISTA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034329-15.2002.403.0399 (2002.03.99.034329-2) - MARIA EUGENIA DA SILVA X NEUSA SILVA X REGINA COELI MOTA LIMA X SOLANGE CROCCE KILLER(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019376-15.2002.403.6100 (2002.61.00.019376-6) - BRAULIO JESUS BORGES X TEREZA CRISTINA GROSA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032096-43.2004.403.6100 (2004.61.00.032096-7) - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035286-14.2004.403.6100 (2004.61.00.035286-5) - MARTA CONCEICAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024273-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024273-8) - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X FRANCISCO JOAO DE SOUZA-ESPOLIO X DILVANA ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025636-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMANCIO LUPPE(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012920-39.2008.403.6100 (2008.61.00.012920-3) - SERGIO GUILHERME DA SILVA X REGINA SANTOS DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002088-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002088-0) - MIGUEL SANCHES NETO X DANIELA CRISTINA SANTOS X CESAR AUGUSTO SANTANA X PAULO AKIRA HASHIMOTO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004183-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004183-3) - WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012941-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012941-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001635-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001635-0) - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009542-07.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011563-19.2011.403.6100 - JOAO MANOEL BORGES DE PAULA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005783-30.2013.403.6100 - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008105-23.2013.403.6100 - IRINALDO BATISTA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022263-49.2014.403.6100 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA QUIQUINATO(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 4/494

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025254-61.2015.403.6100 - SEBASTIAO PEREIRA VIANA(SP341902 - RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença. SEBASTIÃO PEREIRA VIANA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial. No mérito, requer que seja determinado à ré que considere as tabelas e alíquotas das épocas próprias, relativas ao período compreendido entre 1999 e 2009, condenando-a a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os valores atrasados, recebidos acumuladamente, devidamente atualizados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/27. Em cumprimento à determinação de fls. 31 e 35, manifestou-se o autor às fls. 32/34 e 42/53. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Pretende o autor a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual. O próprio autor afirma, em sua inicial, que por erro claramente justificável, o autor efetuou lançamento informando como renda tributável valores que manifestadamente encontravam-se ao abrigo de regras de isenção. E mesmo nos períodos não beneficiados com a isenção, o regime de caixa adotado pela Lei nº 7.713/88 obrigou o autor a submeter-se a bases de cálculo e alíquotas que o oneraram em excesso, sem que ele tivesse ciência do que estava fazendo. O artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro determina expressamente que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Dessa forma, a alegação de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual não é suficiente a comprovar a probabilidade do direito alegado. Além disso, determinado ao autor que esclarecesse a correlação entre a existência de débito inscrito em dívida ativa e o pedido de devolução de valores relativos à retenção de imposto de renda, bem como o pagamento dos valores que pretende ver restituídos e a origem da cobrança do débito detalhado às fls. 18/19, o autor tão somente anexou documentos relativos à concessão do pedido de aposentadoria. Dessa forma, a presente ação não foi instruída com as cópias do processo administrativo nº 10880600614/2015-76 e da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2009. Portanto, não é possível aferir a probabilidade do direito alegado, uma vez que os fatos deduzidos na inicial não têm relação com o conjunto probatório. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se. São Paulo, 06 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0001024-18.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC., qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da aplicação das sanções de inabilitação e inadimplência, bem como cadastro no CADIN e CEPIM e quaisquer outras penalidades que venham a ocorrer até o julgamento final da presente ação referentes ao PRONAC 00-2828. Alternativamente, requer a autorização para prestar caução, no valor de R\$27.244,34 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/462. A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 467). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 471/495). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Os documentos que instruem a inicial não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado e desconstituir as sanções ora aplicadas à autora, em decorrência do não acolhimento da prestação de contas referente ao PRONAC 00-2828. De acordo com a documentação anexada pelo autor, verifica-se ter sido oportunizado à autora a prestação de contas, bem como a interposição de recurso administrativo em face da reprovação dos valores apresentados. Assim, deve-se considerar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, não tendo sido verificada ilegalidade no processo administrativo, não é possível acolher o pedido, na forma como pleiteado. De igual modo, não é possível deferir o pedido para que o autor ofereça caução no montante que entende devido, uma vez que, de acordo com o determinado no artigo 300, 1º, do Código de Processo Civil, referida garantia se destina a ressarcir eventuais danos que a parte adversa venha a sofrer. Dessa forma, o valor caucionado deve corresponder integralmente àquele discutido na ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Citem-se. São Paulo, 06 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0006131-43.2016.403.6100 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES X LEANDRO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASIO(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES, LEANDRO FERREIRA DA SILVA e RITA DE CASIO, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a rescisão dos contratos mencionados na inicial, com a devolução dos valores supostamente pagos indevidamente, bem como impeça a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.Assim, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.Por fim, a rescisão contratual e a devolução dos valores aos autores, nesta fase de cognição sumária, implica o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 300, 3º, CPCV/2015). Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se. São Paulo, 21 de março de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005968-63.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Por se tratar de União Federal e DNIT, citem-se os mesmos para que apresentem contestação e ainda informem ao Juízo se têm interesse em audiência por se tratar de rito sumário, distribuído antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002324-06.2002.403.6100 (2002.61.00.002324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-21.1992.403.6100 (92.0005773-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ROGERIO MATEUS TAVARES(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017402-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-82.1999.403.6100 (1999.61.00.003438-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAEL BORDADOS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025562-44.2008.403.6100 (2008.61.00.025562-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIA EUGENIA DA SILVA X NEUSA SILVA X REGINA COELI MOTA LIMA X SOLANGE CROCCE KILLER(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006291-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672564-54.1991.403.6100 (91.0672564-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JEAN PIERRE DENIS CHEVALIER(SP034840 - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA E SP094785 - DAVID DE AQUINO RODRIGUES E SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037141-04.1999.403.6100 (1999.61.00.037141-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP014925 - MURIEL NINI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018706-11.2001.403.6100 (2001.61.00.018706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689512-71.1991.403.6100 (91.0689512-3)) JUAREZ JOSE SCHMITEL(SP172732 - CRISTINA MAYUMI SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020949-68.2014.403.6100 - JOAO BATISTA MANGABEIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052845-96.1995.403.6100 (95.0052845-2) - COM/ DE MAQUINAS BRASILIA LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP027797 - FRANCISCO ROBERTO BACCELLI E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0043291-35.1998.403.6100 (98.0043291-4) - PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008192-08.2015.403.6100 - DAVISON ALEX FERREIRA VALERIO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0942279-44.1987.403.6100 (00.0942279-0) - ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP014925 - MURIEL NINI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011850-12.1993.403.6100 (93.0011850-1) - HELIO VICENTE CANALLI X ARLETTE DE ANDRADE BRENE X LUCIELI APARECIDA RIBEIRO PATARO X VANIA CRISTINA DETREGIACHI(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003438-82.1999.403.6100 (1999.61.00.003438-9) - MAEL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MAEL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009971-63.1976.403.6100 (00.0009971-6) - AMARO PEREIRA DOMINGOS X CHRISTALINO PEREIRA DOMINGUES X MARIA DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES X BARNABE PEREIRA DOMINGUES X ANTONIA PEROSOLLI DOMINGUES X GUILHERMINA PEREIRA CAMARGO X PEDRO PIRES DE CAMARGO(SP024206 - EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES) X FAZENDA NACIONAL X AMARO PEREIRA DOMINGOS X FAZENDA NACIONAL X AMARO PEREIRA DOMINGOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0) - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE CARLOS BREVIGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000092-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCARE AFONSO DA CRUZ

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022449-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022449-6) - EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente N° 6483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à parte contrária.

0025464-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - INSTALACOES - ME

Dê-se ciência à parte contrária diante dos resultados negativos dos sistemas Bacenjud e Renajud.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011027-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 8/494

NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) diante do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X INIVALDO TALIERI X SIMONE CRISTINA DE ARAUJO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INIVALDO TALIERI

Ciência à INFRAERO quanto o resultado infrutífero do Bacenjud.

0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência quanto ao valor irrisório trazido pelo sistema Bacenjud.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4910

MONITORIA

0009014-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAURO PAULINO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Abertura de conta e Produtos e Serviços que totaliza R\$ 12.949,11 (doze mil novecentos e quarenta e nove mil reais e onze centavos) atualizados até 04/2010. O mandado de citação foi expedido e o requerido foi citado (fl. 35), contudo, o réu não apresentou embargos à ação monitoria. Expedido mandado de intimação para o réu, o mesmo restou infrutífero (fls.45). Intimada a CEF da certidão negativa, bem como para informar a este Juízo o endereço atual do réu (fls. 46). Às fls. 60/61, a CEF requereu o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACEN JUD e WEB SERVICE da Receita Federal, contudo, caso o mesmo não seja deferido, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verificam-se nos autos que já foram deferidos os pedidos formulados na petição de fls. 62, contudo as diligências restaram negativas. Ademais, ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argui-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitoria tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, em face de não ter localizado bens passíveis de penhora, não pretende promover a execução em juízo, tendo em vista seu Manual normativo interno, bem como por não ter localizado bens passíveis de penhora em nome do executado, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001861-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA SANTOS MOREIRA(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Trata-se de execução de sentença movida para recebimento de obrigação principal. Devidamente expedido o mandado de citação, foi requerido pela CEF o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACEN JUD, contudo, caso o mesmo não seja deferido, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argui-la em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente (art. 775 do CPC). Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de

desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa em sua distribuição.P.R.I.

0005946-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIFFER FERNANDA MOREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato CONSTRUCARD que totaliza R\$ 16.497,66 (dezesseis mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 04/2010.O mandado de citação foi expedido e o requerido foi citado (fl. 26/27), contudo, o réu não apresentou embargos à ação monitória.Intimado o réu para proceder ao pagamento, não efetuou o pagamento do referido débito (fls.33).As fls. 47, foi informado pelo Oficial de Justiça que não foram localizados bens para serem penhorados.A CEF foi intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.As fls. 57, a CEF requereu o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACEN JUD e WEB SERVICE da Receita Federal, contudo, caso o mesmo não seja deferido, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, verificam-se nos autos que já foram deferidos os pedidos formulados na petição de fls. 50, contudo as diligências restaram negativas.Ademais, ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitória tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, em face de não ter localizado bens passíveis de penhora, não pretende promover a execução em juízo, tendo em vista seu Manual normativo interno, bem como por não ter localizado bens passíveis de penhora em nome do executado, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010107-83.2001.403.6100 (2001.61.00.010107-7) - JOSE PONTES IRMAO X JOSE PORFIRIO DE SOBRAL X JOSE PORFIRIO DOS SANTOS X JOSE PRATA DOS SANTOS FILHO X JOSE SILVA DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Jose Pontes IrmãoJose Porfirio de SobralJose Prata dos Santos Filho Intimadas as partes não se opuseram.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Créditos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Jose Porfirio dos SantosJose Silva de FreitasIntimadas, as partes concordaram.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução acima.Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0002917-93.2006.403.6100 (2006.61.00.002917-0) - ELKA PLASTICOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Foi pago o montante devido a título de principal (Precatório) e honorários advocatícios (RPV) - fls. 706/707. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019455-76.2011.403.6100 - ALFREDO BOSI(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia a anulação de auto de infração e inexigibilidade de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, a fim de que a ré se abstenha de ajuizar a execução fiscal referente ao IRPF, decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 10880600255/2011-23 e inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80 1 11 003537-10, até decisão final.Inicialmente, o feito fora distribuído à 16ª Vara Cível Federal (fl. 32), oportunidade em que aquele Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 34).Citada (fls. 36/36-verso), a União contestou (fls.

38/64). Arguiu preliminares de carência da ação e conexão com a ação de Execução Fiscal em Curso. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. À fl. 65, foi determinado que a União não propusesse a Execução Fiscal até ulterior deliberação do Juízo. A União se manifestou à fl. 69-verso. Após, o autor requereu a desistência da ação em fase de acordo celebrado com a ré (fl. 85), com o que discordou a União, informando que para que concorde com o pedido de desistência, o autor deveria renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para intimação pessoal do autor a fim de que se manifestasse sobre o requerimento de renúncia formulado pela União (fls. 97). Conforme certificado à fl. 105, o autor informou que o débito discutido já fora quitado. Os autos tornaram conclusos para sentença, sendo, novamente o julgamento convertido em diligência para que fosse dada vista à ré (fl. 121). Novamente, a União informa que somente poderia concordar com a desistência desde que houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 122/122-verso). Mais uma vez o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte autora (fl. 124), que permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 124-verso. Ato contínuo, tornaram conclusos para sentença os autos, mas converteu-se novamente em diligência o julgamento para redistribuição do feito a esta 2ª Vara Cível Federal, diante da extinção da 16ª Vara Cível Federal, (fls. 126/128). Intimado por mandado (fl. 132/133), por meio de seu advogado, o autor não se manifestou sobre o despacho de fl. 130, que determinou a juntada aos autos de procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. A certidão de fl. 134, informa que a Execução Fiscal nº 0057232-43.2011.403.6182, em trâmite na 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo foi declarada extinta, com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 135. A procuração juntada com a inicial não confere ao advogado da parte autora poderes para desistir da ação (fl. 07). É o relatório do necessário. Decido. Da carência de ação por ausência de interesse processual. Em que pese a parte autora, sem poderes para tanto (fl. 07), tenha desistido da ação e a parte ré não tenha concordado com o pedido, pois requer que a parte autora desista do direito sobre o qual se funda a ação, entendo que o feito deve ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir. Na presente ação, o autor pretendia a declaração de inexigibilidade de débitos discutidos na Execução Fiscal nº 0057232-43.2011.403.6182, em trâmite na 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que foi declarada extinta, com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 135. Destarte, de rigor a extinção deste processo por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o princípio da causalidade, a parte autora arcará com honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso II, e 6º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.

0016207-68.2012.403.6100 - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor visa à anulação do Auto de Infração nº 08155.00-2010-01629-5, lavrado com o fundamento de importação de princípio ativo sem a autorização do titular da patente. Afirma que a importação foi regular, sendo indevida a autuação procedida pela autoridade fiscal. A tutela provisória foi indeferida à fls. 113/114. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que não se apresenta a prejudicial da coisa julgada entre a presente ação e o Mandado de Segurança nº 0013511-93.2011.4.03.6100, uma vez que os pedidos e causa de pedir entre o mandado de segurança e a ordinária são diversos, haja vista que aquele busca a anulação do ato impugnado através do reconhecimento da ilegalidade do ato ou abuso de poder por parte do agente que o executou; este busca o mesmo resultado, entretanto, argumentando a validade da importação que determinou a autuação do Autor. Ultrapassada esta questão, passo ao exame do mérito. O Autor pretende a anulação do auto de infração, lavrado sob o fundamento de que a substância RIMONABANT só poderia ser importada pela empresa SANOFI AVENTIS, detentora da patente. Afirma ser regular a importação efetuada. Aponta que referida importação foi validada e liberada pela autoridade alfandegária, tendo sido remetida ao canal verde, ou seja, independente de qualquer verificação. Acrescenta que tal princípio ativo foi proibido pela ANVISA, motivo pelo qual a AVENTIS, detentora da patente, apresentou desistência da ação cautelar que promovia perante a Autora. Assim, se a própria interessada desistiu da ação, inexistente interesse de agir da Administração Pública em autuar a Autora sob a fundamentação de proteção ao direito de patentes. Afirma ainda que a importação foi efetuada para fins de comercialização com farmácias de manipulação, o que reflete a hipótese do artigo 43, inciso III da lei 9279/96, que excetua a proibição. Por fim, afirma que administrativamente a Ré alterou seu entendimento em relação a outras autuações, de outros importadores e, desta forma, mantendo a sua autuação estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia. Alternativamente, se insurge face ao valor da multa. Em contestação, a União Federal rebateu as alegações da Autora, afirmando que mesmo que a mercadoria importada seja parametrizada pelo canal verde, é permitido que a autoridade fiscal tome providências posteriormente. Esclarece que, em casos como o presente, a atividade da fiscalização tem por finalidade impedir a entrada de produtos prejudiciais à saúde. Também alega que a desistência da Aventus da ação movida em face da ora Autora é irrelevante na relação jurídica entre a empresa autora e o Fisco, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que não há provas das decisões administrativas mencionadas na inicial, que, segundo alega o Autor, seriam no sentido pretendido neste feito. Em relação à Ação Direita de Inconstitucionalidade citada, informa que não houve qualquer liminar deferida, estando em vigor todos os artigos da lei impugnada. Por fim, defende o valor exigido, alegando que as mercadorias importadas foram postas a consumo, não descartadas, conforme alega o Autor. Vejamos. Apesar de no rito do mandado de segurança a pretensão se referir ao ato de uma autoridade coatora, de modo que não faz caracterizar coisa julgada entre o mandamus supra citado e este feito, apesar de o resultado almejado naquele ser o mesmo desta ação ordinária, entendo que os fundamentos utilizados naquela decisão são cabíveis para a solução da presente lide, onde o que se pretende é a anulação da autuação efetuada, do mesmo modo que se pretendia no mandado de segurança mencionado: Não merece reparo a decisão da autoridade quanto ao não recebimento da impugnação por intempestividade, uma vez que o processo administrativo tributário rege-se pelo Decreto nº 70.235/72, com aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece no art. 5º que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o

dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (. . .)O ato administrativo ora impugnado encontra-se amparado pelas normas que regem os procedimentos aduaneiros, dos quais os agentes fiscalizadores não podem se furtar. A multa aplicada pela autoridade impetrada tem embasamento no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), o qual dispõe: Art. 615. A importação e a exportação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros de natureza e finalidade semelhantes, será permitida apenas às empresas e estabelecimentos autorizados pelo Ministério da Saúde e licenciados pelo órgão sanitário competente (Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, art. 21; e Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, arts. 1º e 2º). (. . .) Art. 704. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2ª). Ademais, o art. 43, III, da Lei nº 9.279/96, refere-se à exclusão da proteção patentária da manipulação de substâncias farmacológicas patenteadas, ou seja, trata-se de dispositivo legal dirigido às farmácias de manipulação, o qual não comporta interpretação extensiva, uma vez que consiste em norma de exceção. Ainda que assim não fosse, não restou comprovado de forma inequívoca nos autos que o produto importado pela impetrante é destinado à preparação de medicamento para casos individuais, de acordo com a prescrição médica. Ressalte-se que meras cartas de farmácias manifestando o aguardo do produto não são suficientes para demonstrar que à época dos fatos existiam casos individuais com prescrição médica que necessitavam da substância importada pela impetrante. Assim, não restou evidenciado o direito líquido e certo da impetrante. Pois bem. Temos, portanto, que o ato da autoridade foi decidido como legal e legítimo na via mandamental, bem como a multa aplicada e a não aceitação do recurso administrativo por intempestivo, além de haver sido afastada aplicação do artigo 43, inciso III, da Lei nº 9.279/96, nos termos acima transcritos, que adoto como razão de decidir em relação a esses pontos. Alega também a autora que a importação foi regular, tanto que validada e parametrizada pelo canal verde; ao que rebate a Ré afirmando que a liberação da mercadoria naquele momento não impede que a fiscalização venha, posteriormente, tomar a providência que entenda cabível. Concordo com a Ré. O fato de, no momento do desembarço, não ter sido detectada qualquer ilegalidade ou irregularidade não obsta que, posteriormente, seja efetuada alguma averiguação. Não preclui o direito da autoridade administrativa de exercer o seu Poder de Polícia. Argumenta, ainda, que a AVENTIS, detentora do direito de patente, tendo em vista a proibição da utilização desse produto no país, desistiu da ação que movia em face da Autora, o que caracterizaria desaparecimento posterior do objeto, uma vez que a parte interessada, defendida pela atuação da fiscalização alfandegária, não mais tinha interesse na referida proteção. Entendo descabido tal argumento. No momento da entrada do produto em território nacional, sua importação caracterizava produto passível de punição do importador que não fosse detentor do seu direito de patente. Tal fato, isolado, já seria suficiente para manter a autuação, porque realmente a Autora importou o produto quando não podia fazê-lo. Em seguida, tendo-se a proibição da ANVISA, tal importação passou a caracterizar importação de produto proibido, fato muito mais grave do que o cometido pela Autora. Não se pode, por certo, retroagir para agravar sua conduta; entretanto, a ilicitude cometida existiu, devendo ser mantida a autuação. Desta forma, a aplicação, ou não, do artigo 123 do Código Tributário Nacional é irrelevante, uma vez que o ato da Autora configurou ato ilícito e, com a proibição da Anvisa, não passou a ser lícito, continuando, o fato cometido, a caracterizar ilícito. Também não restou demonstrada a existência de decisão administrativa tomada no sentido pretendido pela Autora, conforme alega. Desta forma, entendo legítima a autuação efetuada, devendo ser mantida e, por conseguinte, rejeitado o pedido efetuado pelo Autor. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 8% sobre o valor da causa, nos termos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022065-46.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pelo rito sumário em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.356,42 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Célia Morais de Arribas, na modalidade RCFV auto, apólice nº 531.03.000213.672-3; 2) a autora conduzia o veículo segurado dentro dos padrões exigidos por lei e, em 01/05/2009, em rodovia administrada pela ré - BR 101, km 70, sofreu acidente, pois foi surpreendida por um animal equino na pista, cuja presença determinou a ocorrência de acidente e por consequência, os danos no veículo segurado; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, subrogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Juntou procuração (fls. 110/111) e documentos (fls. 33/82). Foi determinada a conversão do rito sumário em ordinário, a requerimento da parte autora (fl. 112). Devidamente citado (fl. 136/136-verso), o réu apresentou contestação (fls. 140/236). Alegou a ocorrência da prejudicial de mérito da prescrição, cujo prazo seria de 03 (três) anos. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que: 1) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais não é atribuição sua, mas da Polícia Rodoviária Federal; e/ou 2) ser o dono ou detentor do animal o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza. No mérito, argumentou sobre: 1) inaplicabilidade do CDC ao presente caso; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano; a 4) culpa do condutor por imprudência, imperícia ou negligência, que trafegava de maneira desatenta, sem obediência aos deveres de atenção e cuidado; 5) o descabimento do valor pleiteado a título de indenização. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 232/236). A exceção de incompetência foi julgada improcedente (fls. 238/238-verso. Réplica às fls. 244/284. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 285), a parte autora (fls. 286/287) requereu a produção de prova testemunhal com a oitiva

de Célia Morais Arribas e documental. A ré nada requereu (fl. 288). O feito foi saneado (fls. 289/290), oportunidade em que foi deferida a prova oral consistente na oitiva da testemunha arrolada pela autora - condutora do veículo sinistrado (fl. 287). Expediu-se carta precatória para o Juízo Federal de Recife/PE, para oitiva da testemunha da parte autora, Célia Morais de Arribas (fls. 291/292). As partes foram cientificadas da designação de audiência no Juízo Deprecado (fls. 295/295-verso), tendo a ré se insurgido contra a decisão saneadora, do que interpôs agravo retido (fls. 296/328). Contraminuta às fls. 351/365. A carta precatória com a oitiva da testemunha, Célia Morais de Arribas, foi juntada às fls. 329/349, oportunidade em que as partes foram cientificadas (fls. 350/350-verso e 366), determinando-se que se manifestassem em cinco dias e requeressem o que entendessem de direito. Nada foi requerido. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam foi analisada às fls. 289-verso, quando do saneamento do feito. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prescrição da pretensão, alegada pela parte ré. Assim, não havendo outras preliminares e prejudiciais de mérito a analisar, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao exame de mérito. Mérito. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, a autora juntou aos autos cópias 1) do Boletim de Ocorrência nº 521533 (fls. 55/58), lavrada por Policial Rodoviário Federal, do acidente corrido na BR 101, Km 70,0, em pleno dia, nublado, com pista molhada, no qual consta que havia a existência de sinalização vertical, e inexistência de sinalização luminosa, e 2) do contrato firmado com a seguradora (fls. 52/53). As provas coligidas demonstram que o acidente que obrigou a autora a reparar o veículo de seu segurado ocorreu por conta da existência de animal na pista de rolamento, conforme demonstrado no boletim de ocorrência (fl. 57). A única testemunha ouvida, Célia Morais de Arribas, condutora do veículo, não foi contraditada, afirmou que não tem interesse no resultado do julgamento do feito; que mantém seguro com a autora desde o ano de 2008; que era 7h ou 7h30 da manhã, quando veio uma égua branca que atravessou; em seguida, veio o cavalo; que quando viu a égua, já começou a reduzir; que o cavalo foi quem bateu no carro; não foi a testemunha quem bateu nele; ela estava quase que totalmente freada; que o cavalo perdeu o controle, ainda tomou na frente do carro; bateu na frente, no teto, rolou por cima do carro, se levantou e saiu correndo; que no momento, ela não passava de 60km/h; que não havia placa indicativa de velocidade; que não lembra de haver lombada no local; que o acidente ocorreu na BR101, próximo ao prédio da Justiça, a uns 100 metros da lombada eletrônica que existe hoje; que o cavalo veio de frente; que desviou da égua, quando o cavalo veio e colidiu; que já era claro, sol, pista seca; foi para o acostamento; que era um trecho reto, sem acive; que não tinha problema de capeamento na pista; que o acostamento não existe: tem mato e buraco; que tem quase certeza que não existia lombada eletrônica; que não havia placa de sinalização de animais; que é área urbana. A dinâmica do acidente restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 521533, juntado às fls. 55/58, no qual está descrito que o veículo vl de placa KGV5701 colidiu com um cavalo, o qual atravessava a rodovia (fl. 56). Há, inclusive, o croqui demonstrando que o animal esteve na pista e depois derivou para o acostamento. O fato é incontroverso. Verifico que a ré, em sua defesa, utiliza dados de boletim de ocorrência nº 112971, diverso daquele juntado às fls. 55/58, pois o nome do condutor e o veículo por ela descrito não são os mesmos informados pela parte autora e constante do referido B.O.. Resta claro que houve equívoco por parte da ré neste mister. Até mesmo as testemunhas que contradita, não foram arroladas na inicial (fls. 225/228). Neste passo, deverá prevalecer a narrativa constante do boletim de ocorrência nº 521533 (fls. 55/58), documento que goza de presunção juris tantum de veracidade, só podendo ser desconsiderado se houver provas robustas em contrário. Não obstante, restou comprovado nos autos, por meio do documento de fls. 235/236, não impugnado pela parte autora, que a velocidade regulamentar para o trecho, local dos fatos, é de 50km/h. Constatou no boletim de ocorrências que não havia marcas de frangem no local (fl. 57). Narra, por sua vez, a parte autora, em réplica (fls. 228), que não havia sequer sinalização orientando os administrados que ali conduziam seus veículos, acerca da existência de animais na pista. Constatou que não há nos autos comprovação de que havia sinalização nesse sentido na BR 101. Constatou, ainda, do Boletim de Ocorrência que não existia cerca no local dos fatos (fl. 55); que o estado de conservação da rodovia e da pista de rolamento era regular e que a rodovia era de solo urbano. Não obstante, no momento oportuno, de produção de provas, a parte ré nada requereu (fl. 288), não se desincumbindo de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Não comprovou, ainda, a parte ré que havia ao longo da rodovia, sinalização indicativa da existência ou travessia de animais. Tratando-se de defeitos na pista - inclua-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e .68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). - Destaquei. Verifico, portanto, que a omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais, eis que é dele a responsabilidade por danos causados por colisão com animais na pista, haja vista que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais

deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente, conforme previsto na Lei 10.233/01. A sinalização deficiente na via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, uma vez que não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza a falha no serviço, principalmente em se tratando de rodovia urbana, na qual não se espera o aparecimento de animais de tamanho porte. Da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal e do dono do animal. As atribuições do DNIT estão previstas no artigo 82, da Lei 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (...) No caso da Polícia Rodoviária Federal, consta em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 e agosto de 2007, do Ministério da Justiça, dentre outras atribuições: Art. 1º - ... (...) b) cobrar e arrecadar multas, taxas e valores, em razão da prestação dos serviços de apreensão, remoção e estadia de veículos, objetos e animais, que se encontrem irregularmente nas faixas de domínio das rodovias federais, podendo providenciar a alienação daqueles não reclamados, na forma da legislação em vigor; (...) Art. 38. ... (...) V - elaborar diretrizes para o controle das remoções e recolhimentos de veículos e de animais; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se caber ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF se responsabiliza pela apreensão/remoção de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nas vias federais. Quanto ao dono do animal com o qual houve a colisão em comento, este também poderia ser considerado responsável solidário. É o que diz o artigo 936, do Código Civil: Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Todavia, ressalte-se que a responsabilidade da Polícia Federal Rodoviária e a do dono do animal não eximem a daquele que administra a rodovia (o Dnit). Por se tratar, em tese, de responsabilidade solidária, o credor pode acionar um, alguns ou todos os devedores, consoante previsão expressa contida no artigo 275, do CC. Correta, portanto, a indicação do DNIT no polo passivo desta demanda. Da culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros. Embora tenha ficado caracterizado o excesso de velocidade (60km/h), afirmado pela própria condutora quando de sua oitiva (fl. 349) - disse que não estava a mais de 60km/h -, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou de terceiro a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal, pois acidentes envolvendo veículo automotor e animal, em rodovia federal, levam à responsabilização do DNIT (dentre os responsáveis, em tese, solidários: União e o dono do animal), em virtude de sua obrigação em manter as vias em perfeitas condições de uso, inclusive livres de obstáculos (no caso, animal). Configura-se, no caso, a culpa concorrente da vítima, por dirigir além da velocidade permitida, qual seja, de 50km/h, na altura do KM 70,0, da BR 101. Ao trafegar em velocidade incompatível com a permitida (acima de 50km/h), o condutor concorreu para o resultado lesivo, uma vez que a velocidade incompatível com a permitida colaborou para que não conseguisse desviar do animal que, segundo a condutora do veículo, veio em sua direção. Do dever de indenizar. Neste contexto, ficou claro que a condutora dirigia em velocidade incompatível com a permitida no local, afigurando-se caracterizada a culpa concorrente da vítima, o que permite a redução da indenização pela metade, a teor do que dispõe o artigo 945, do CC. Comprovada a extensão dos danos ressarcidos à seguradora, deverá a ré indenizar a parte autora. Todavia, somente na metade, considerando-se a culpa concorrente da vítima. Cumpre esclarecer que a parte ré, em sua defesa, no tópico V- do descabimento do valor pleiteado a título de indenização, novamente trata de fatos diversos dos tratados neste processo, mencionando, inclusive, outro número de boletim de ocorrência (1123791) - fl. 226 -, refere-se a pagamento no importe de R\$14.672,58, quando o que se pleiteia nesta ação é o valor de R\$4.356,42, motivo pelo qual, desconsidero sua defesa nesta parte. Assevera a ré, ainda, que a autora deveria ter apresentado, no mínimo, 3 orçamentos para peças e serviços para recuperação do veículo. Somente a partir de 03 (três) orçamentos é que as partes teriam condições fidedignas para estabelecer o valor correto do conserto, porque, o que se admite apenas a título de argumentação, se, porventura, fosse o DNIT condenado a pagar algum valor nesta ação, o valor correto seria o correspondente às peças do veículo e ao serviço feito, nada além disso (fl. 227). Em que pese os argumentos apresentados pelo DNIT, tenho que não merece guarida, pois a exigência de três orçamentos em caso de sinistro de trânsito não tem base legal. Se o réu não desconstituiu o único orçamento apresentado, não há motivo para negar o direito ao ressarcimento à conta da falta de dois outros orçamentos. Em situações análogas ao presente caso tratado nestes autos, em igual sentido vem decidindo nossos Tribunais. Confirmam-se os arestos: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. valor razoável. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. 1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais. 2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado. 3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402513546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. (...) 4. O nexo causal entre a

omissão culposa do DNIT (por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento) e o dano moral em questão está comprovado pelo boletim de acidente de trânsito que - segundo levantamento no local do acidente e depoimentos - afirma a ocorrência de colisão do veículo do autor com animal na pista e registra no croqui do acidente a existência de animal, fazendo presumir que o policial que elaborou esse boletim efetivamente viu o animal morto na pista. 5. A responsabilidade do dono do animal não afasta a responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço público. 6. O próprio apelante reconhece que não havia marcas de frenagem na pista, o que se consubstancia em indício de que o autor não conduzia o veículo em alta velocidade, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. 7. Conforme perícia médica realizada em juízo, não houve perda da capacidade laborativa e o autor pode voltar a exercer a função de motorista de caminhão. Considerando ainda que esta Turma, em caso de morte em acidente semelhante, fixou a indenização para o cônjuge da vítima em R\$ 60.000,00 (APELREEX 15673, rel. Des. Fernando Braga, DJe 08.08.13), reduz-se a indenização de R\$ 110 mil reais para 30 mil reais. 8. Dos pedidos exordiais (indenização por danos morais, indenização por danos estéticos e pensão mensal em razão de invalidez), o autor obteve apenas a indenização por danos morais no valor de 30 mil reais, cabendo aplicar ao caso a sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC. 9. Apelação do autor (que pedia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais) não provida. Apelação do DNIT parcialmente provida.(AC 00001672320124058309, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/04/2015 - Página:85.) - Destaquei.ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. OMISSÃO ESTATAL CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). EXCESSO DE VELOCIDADE. CULPA CONCORRENTE DA CONDUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA METADE. APELAÇÃO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias (execução da remoção desses bens). 2 - Se um animal transita em uma rodovia federal, pondo em risco aqueles que dela se utilizam, não só há falha no serviço prestado pela PRF (ao não remover o animal, a fim de liberar a pista), como também pelo DNIT (por não adotar qualquer providência no sentido de suspender o tráfego ou acionar a PRF). O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção não exime de responsabilidade aquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambas devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço adequado à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a UNIÃO e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. 3 - Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, nem, conseqüentemente, em nulidade do julgamento de 1ª instância, quando a prova requerida pelo DNIT afigura-se desnecessária ao deslinde do litígio, já que não o eximirá da responsabilidade de manter a pista livre de animais. O excesso de velocidade desenvolvido pela condutora do veículo, atestado pelo Instituto de Criminalística, já se afigura suficiente para caracterizar a culpa concorrente da vítima, permitindo-se, desde já, a redução da indenização pela metade. 4 - Não procede a alegação de ausência de comprovação dos danos materiais, haja vista o documento emitido pela oficina, com a relação dos serviços efetuados para o conserto do veículo. 5 - Apelação provida apenas para reduzir a condenação de 1º grau pela metade, dada a culpa concorrente da condutora do veículo no acidente, determinando-se, de ofício, a aplicação dos critérios previstos na nova redação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência.(AC 200581000002725, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/04/2012 - Página:527.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo DNIT, dado que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre freqüentemente. Quanto à atribuição para a apreensão de animais nas pistas de rolamento, essa é da Polícia Rodoviária Federal, órgão despersonalizado e representado judicialmente pela UNIÃO, ex vi do art. 20, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997. De outro modo, a legitimidade passiva da União Federal revela-se, ainda, em face da apontada má prestação do serviço de sinalização e desobstrução das vias públicas, quando da atividade dos policiais rodoviários federais, após o atropelamento do animal, ao qual foi seguido o acidente sofrido pelo demandante. Rejeição, em princípio, da ilegitimidade passiva de ambos os réus, na medida em que o acidente teria sido supostamente ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. 2. (...) 3. No caso em apreço, o demandante narra na sua inicial que foi envolvido em acidente, quando trafegava com sua motocicleta, à noite, no percurso próximo ao Município de Jaboatão dos Guararapes, na BR-232, provocado pela colisão da motocicleta que conduzia com um animal de grande porte que não fora retirado da pista pelos policiais rodoviários federais presentes no local. 4. Em processo disciplinar instaurado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, restou constatada a inocência dos policiais destacados para atender ao chamado acerca do acidente com o atropelamento do cavalo, como detalhadamente exposto no relatório confeccionado ao final daquele procedimento, evidenciando não caber qualquer parcela de responsabilidade pelo evento a cargo da UNIÃO, uma vez que a atividade desempenhada pelos policiais rodoviários federais foi regular e dentro das limitações operacionais para aquele evento, não se identificando, pois, em seu agir, ato de imprudência, negligência ou imperícia. 5. À exceção das testemunhas arroladas pelo demandante, todos os depoimentos colhidos, inclusive no procedimento administrativo pelo mesmo deflagrado, reconheceram que no local havia pelo menos uma viatura com os sinais intermitentes acionados. E mais: todos afirmaram que o veículo da Polícia Rodoviária Federal que ali estava não se tratava de uma Zafira (como afirmado na peça póstica e que estaria com problemas no Rotam), mas um Fiat Marea. 6. Reconhecimento da inexistência de responsabilidade da União, à míngua de prova da culpa de seus agentes. 7. Relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, já que demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em aparelhar a rodovia em tela (BR-232) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes a impedir (ou dificultar) a invasão de semoventes na pista. Precedentes do STJ (REsp 668491, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda) e da Terceira Turma deste Regional (AC 304.473-CE, Desembargador Federal Manoel Erhardt). 7. Reconhece-se o direito à indenização pelos danos

materiais, ainda que não comprovado o efetivo pagamento da despesa apresentada no orçamento. Não há dispositivo legal a estipular que o pagamento é condição essencial para a materialização do dano, máxime porque por vezes o lesado não tem condições financeiras de custear por conta própria o conserto de seu veículo. Nesse sentido, não seria justo imputar-lhe o ônus da cláusula solve et repete. 8. (...) 9. (...) 10. Parcial provimento ao apelo do DNIT, para excluir a indenização por danos morais e dar provimento, em parte ao recurso do demandante, para determinar o pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 10.661,67 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme orçamento de fl. 21. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencido o relator, quanto ao ponto, que entendia pela sucumbência recíproca (art. 21, CPC). (TRF-5 - AC: 432211 PE 0010457-71.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 26/11/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/02/2010 - Página: 445 - Ano: 2010) - Destaquei.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo DNIT desacolhida, diante da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1076647/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 25/11/2008: O DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02. A ação foi ajuizada em 12/12/2006, restando configurada a respectiva pertinência subjetiva para a lide. 2. A orientação que vem prevalecendo nas Turmas da Suprema Corte é no sentido de que subsiste a responsabilidade objetiva em se tratando de conduta omissiva, devendo esta ser apurada pela existência de um dever jurídico, inadmitindo-se a designada omissão genérica (RE 109615 e RE-AgR 481110, Rel. Min. Celso de Mello; AI 350074 AgR, Relator Min. Moreira Alves). 3. In casu, a situação fático-probatória autoriza o reconhecimento, quer de conduta omissiva estatal, quer de nexo-etiológico do dano sofrido, eis que restou demonstrado que o evento danoso (acidente em virtude do abaloamento do veículo com um animal que adentrou na Rodovia) originou-se de omissão específica do Estado. 4. A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre freqüentemente. Por sua vez, nos termos do art. 1º, inciso III, do Decreto n.º 16.655, de 03/10/1995, vigente à época do acidente, a Polícia Rodoviária Federal tem a responsabilidade de zelar pela estrada, devendo recolher do leito animais que prejudicam a trafegabilidade. 5. As informações carreadas aos autos dão conta da omissão da ação estatal esperada, eis que, avisada da presença do animal na rodovia, a Polícia Rodoviária Federal não diligenciou rapidamente para a retirada do mesmo a tempo de evitar algum acidente. Conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz a quo, não há como conceber uma simples omissão pura. Concordando que o Estado não é onipresente, no caso em tela, porém, a Polícia Rodoviária Federal já tinha sido avisada da presença do animal na pista, tendo ciência do perigo iminente, e, nada fez, quando podia e devia ter recolhido o animal, ou então, pelo menos, providenciar a imediata informação aos condutores que trafegavam na via do perigo que se avizinhava. Conforme demonstra o BAT (item 41), a falta de iluminação da via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, sendo certo que, se a rodovia fosse iluminada no trecho do acidente, o condutor do veículo teria condições de visualizar o animal com antecedência e desviar dele. Ademais, no que toca, especificamente, à sinalização da Rodovia, não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza, sobremaneira, a falha no serviço, principalmente em se tratando de trecho de área rural (item 9). Portanto, relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, e deve ser analisada à luz do dever de fiscalização das pistas de rolamento, por não haver demonstrado haver placas de sinalização alertando o tráfego de animais, nem evitado tal circunstância mediante a colocação de barreiras ou cercas, sobretudo, considerando-se haver tráfego intenso de semoventes à margem das pistas de rolamento. 6. A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Já a omissão da União Federal está consubstanciada na negligência da Polícia Rodoviária Federal na fiscalização da BR-101, pois não agiu na forma preconizada pelo art. 144, 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 20, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que animais perambulassem pela estrada, o que contribuiu para a ocorrência do acidente. Dessa forma, o acidente foi ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. Assim, demonstrado o nexo causal entre a omissão específica da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista, nasce o dever da Administração de indenizar os prejuízos materiais sofridos, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. 7. Ainda que não se possa negar a responsabilidade do dono do animal em cuidar dele e de mantê-lo preso, longo do acesso às rodovias, tal dever não isenta a responsabilidade objetiva da Administração em assegurar a livre circulação dos automóveis, mormente em pistas de grande circulação, como é o caso em tela, uma rodovia federal, cabendo ao Poder Público o direito de regresso, se assim lhe aprouver, afastando, assim, tese de responsabilização do particular. 8. Outrossim, a responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses que não se acham caracterizadas no caso em exame. 9. A título de dano material, foi fixado valor em montante razoável, correspondente aos gastos comprovados para o conserto da Land Rover, ano 1996, no total de R\$ 22.832,00, sendo certo que, ao contrário do que sustenta o DNIT, foram acostadas aos autos todas as notas fiscais. 10. Quanto à reparação por danos morais, a Constituição Federal no art. 5º, incisos X, V e LXXV, contrariamente ao que ocorre com os prejuízos materiais, não se funda na reposição patrimonial, pois que os valores abalados são de natureza subjetiva, de modo que o ressarcimento financeiro objetiva, apenas, a atenuação dos sofrimentos, da mágoa, da dor da perda, de angústia e/ou humilhação. In casu, não se vislumbra dano moral, uma vez que não houve vítimas no acidente, ou afronta à honra ou à dignidade da parte autora. Ainda que o fato supracitado tenha causado transtorno, não restou comprovado de que forma a sua honra, dignidade ou imagem tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. 11. Quanto aos juros moratórios, foram corretamente fixados pela sentença a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), à taxa em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, 1º), sendo inaplicável, ao caso concreto, o

disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Nesse sentido, confira-se: EDREsp 671964, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 31/08/2009. 12. Remessa necessária e apelos conhecidos e parcialmente providos.(TRF-2 - APELREEX: 200651020052674 RJ 2006.51.02.005267-4, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 10/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::26/11/2010 - Página::282/283)RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NA BR-153, POR CONTA DAS MÁS CONDIÇÕES DO LEITO CARROÇÁVEL - NOTORIEDADE DAS PÉSSIMAS CONDIÇÕES DA RODOVIA (CUJA CONSERVAÇÃO COMPETE AO DNIT) E PROVA SUFICIENTE DO SINISTRO E DOS DANOS MATERIAIS QUE SOBREVIERAM - FALTA DE QUALQUER PROVA CAPAZ DE INFIRMAR A INCIDÊNCIA DO 6 DO ART. 37 DA CF, OU QUE PERMITA RECONHECIMENTO DA CONCORRÊNCIA DE CULPAS - DESNECESSIDADE DE TRÊS ORÇAMENTOS DIANTE DO RIGOR DA PROVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA SER ACOLHIDO O PEDIDO PRINCIPAL. 1. A ocorrência do acidente de trânsito na BR- 153, km 202+200 m, que atingiu o automóvel então dirigido pelo autor, é manifesta, como atestam com rigor os boletins de ocorrência elaborados pela Polícia Rodoviária Federal, órgão da União Federal assim como é o DNIT. Afirmação feita pela Polícia Rodoviária Federal em boletim de ocorrência de que no dia dos fatos o tempo era bom, com sol, mas as condições da estrada eram ruins. 2. (...) 3. A exigência de três orçamentos em caso de sinistro de trânsito é criação da Justiça Estadual, não vincula o pensamento dos Juízes Federais, até mesmo porque não tem base legal. um orçamento é crível, ou se contra esse único o réu não consegue assestar argumentos objetos, não há motivo para negar o direito ao ressarcimento à conta da falta de dois outros orçamentos. A propósito, a própria jurisprudência das Cortes Estaduais mitiga o rigor dos três orçamentos quando a existência dos danos e seu valor são manifestas e não são validamente contestadas pelo adverso, como se vê em AC n 1707764920088260100, Relator: Kioitsi Chicuta, julg. 20/01/2011, 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Data de Publicação: 28/01/2011. Em sentido semelhante, do TJRS, temos aresto em AC n 71002623973, Relator: Ricardo Torres Hermann, julg. 17/03/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2011. 4. (...) 6. O réu arcará com honorários de 10% do valor da condenação (STJ: EDcl no AgRg no AREsp 200.761/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/11/2012); no mesmo sentido: AgRg no AREsp 174.132/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012 - etc.)(AC 00006290320104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Nesse contexto, deve o réu indenizar a parte autora pelo pagamento dos danos materiais causados no veículo de sua seguradora, referente ao sinistro nº 531.103163.2009.0 ou 531.2009.103163.0 (fls. 60/61), cujos orçamento, notas fiscais, termos de quitação, juntadas às fls. 63/67, 71/73 e 75/79, comprovam o montante devido (R\$ 4.356,42), que, reduzido pela metade, diante da culpa concorrente da vítima, resulta no montante de R\$2.178,21 (dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante desde a data do evento danoso.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$2.178,21 (dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos), acrescido de correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF, desde a data do evento danoso (01.05.2009 - fl. 55).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme disposto no artigo 86 do CPC. Custas na forma da Lei.Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se de condenação em valor inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008201-67.2015.403.6100 - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos oriundos das multas administrativas cobradas pela empresa ré, bem como seja afastada a imposição de penalidade de suspensão do direito de contratar com a União. Narra que participou do Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 12000103 - GERAD/DR/SPM, saindo-se vencedora para fornecimento de rolamentos para máquinas de triagem da empresa da empresa ré. Informa que efetuou a entrega dos rolamentos solicitados nas Autorizações de Fornecimento nº 150/2013 e 153/2013, mas restou impossibilitada de entregar os Laudos/Certificados exigidos nas Condições Gerais de Fornecimento, tendo em vista que nenhum laboratório certificado realiza os referidos laudos.Aduz que, como medida de comprovar a idoneidade dos produtos fornecidos, a empresa recorrente entregou, em 22/04/2013, diversos catálogos de produtos elaborados pelas fabricantes de rolamentos e cópias de Certificados de Qualidade Padrão ISSO, os quais demonstram que os produtos entregues são certificados por padrões de qualidade internacional. Assevera que a medida adequada para a solução do problema seria o cancelamento do certame ante a ausência de obrigação legal de entrega dos certificados exigidos pela ré, mas ela (ré) não acolheu as razões da autora apresentadas nos processos administrativos, aplicando, em consequência, penalidade no valor de R\$20.156,06 (vinte mil, cento e cinquenta e seis reais e seis centavos) e R\$259,60 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), bem como cancelou unilateralmente as autorizações de fornecimento nºs 150/2013 e 153/2013.Sustenta, ainda, que, em 24.04.2015, a empresa autora foi surpreendida com a comunicação enviada pela ré acerca da imposição de penalidade de suspensão do direito de contratar com a União, fundamentada no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 c.c. art. 7º, da Lei nº 10.520/02, demonstrando que, além de a ré ter imposto multa ilegal, ainda, agrava a penalidade imposta.Salienta que no Pregão Eletrônico seguinte, de nº 14000287 - DR/SPM, a ré não mais exigiu a apresentação de Certificações ou Laudos. Pleiteou a concessão de antecipação da tutela, a fim de que a empresa ré se abstenha de inscrever os dados da empresa autora em dívida ativa, a fim de impedir a negativação de seus dados cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja impedida de aplicar a penalidade de suspensão do direito de contratar com a União, sob pena de imposição de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento.Atribuiu à causa o valor de R\$20.415,66 (vinte mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 23/247; 250/464).O pedido de antecipação

dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 467/468). Dessa decisão, a parte autora agravou (fls. 473/495). Citada (fls. 472/472-verso), a ré contestou (fls. 502/512). Alegou decadência. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou procuração (496/498). Réplica às fls. 514/521. À fl. 522, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, mas nada foi requerido nesse sentido (fls. 523/525). Em seguida, a parte autora informa que optou pelo pagamento das multas impostas nos processos administrativos 53172.004652/2013.31 e 53172.004643/2013.40. Requereu o sobrestamento do feito (fls. 527/528). Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte ré se manifestasse sobre o pagamento das penalidades e, após, a parte autora informasse se subsistia seu interesse em prosseguir com a lide (fl. 533). A parte ré requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 534/535) e condenação da autora em honorários sucumbenciais. A parte autora, a seu turno, discordou apenas com a sua condenação em honorários advocatícios (fls. 537/538). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos oriundos das multas administrativas cobradas pela empresa ré, bem como seja afastada a imposição de penalidade de suspensão do direito de contratar com a União. Todavia, após o regular processamento do feito, noticiou às fls. 527/528 o pagamento das multas administrativas cujos débitos quer ver declarados inexistentes. A parte ré confirmou os pagamentos e requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir, mas requereu a condenação em honorários de sucumbência. Diante da informação trazida aos autos pela parte autora e confirmada pela parte ré, só resta acolher o pedido de extinção do feito, por não mais subsistir o interesse processual. Dessa forma, deve ser acolhido o pedido formulado pela parte autora e o feito extinto, por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A parte autora arcará com honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do CPC, uma vez que ela (autora) deixou para pagar as multas contra as quais se insurgiu somente após a propositura da presente demanda. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

0009304-12.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA CRISTINA DOS REIS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA CRISTINA DOS REIS, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de dano causado ao erário público referente aos valores do benefício indevidamente recebido. Alega o Autor que a ré era filha de Luiz Fernandes dos Reis, aposentado por tempo de contribuição NB 42/072.307.631-6, que teve início em 27.08.1980. Assevera que o titular do benefício previdenciário faleceu em 25.10.2003, mas os valores depositados continuaram a ser sacados (de 26.10.2003 a 31.03.2004), mesmo não havendo qualquer outro dependente habilitado a continuar com o recebimento do benefício. Narra que, efetuadas diligências, em declarações prestadas ao Departamento da Polícia Federal, comprovou-se a conduta dolosa da ré, uma vez que os valores pagos ao falecido somente eram devidos até seu óbito, não lhe pertencendo os valores depositados daí em diante. Por fim, informa que instaurado o devido processo administrativo de constituição de crédito, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a cassação do benefício indevido, foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário, sendo notificada a devedora para iniciar o pagamento parceladamente, o que não ocorreu, por isso, outra alternativa não resta senão a propositura da presente demanda. Atribuiu à causa o valor de R\$6.139,00 (seis mil e cento e trinta e nove reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/11, dentre os quais incluí-se mídia digital. Citada (fls. 16/17), a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de contestação (fl. 18). Foi decretada sua revelia (fl. 19). Intimada, a parte autora requereu a procedência total do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso II, do CPC (atual artigo 355, inciso II, do CPC vigente). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 355, II, do CPC, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória. Ademais, nos termos do artigo 374, III, do CPC, a inexistência de controvérsia, ante a ausência de contestação, torna dispensável a produção de provas. De outra parte, configurado o efeito da revelia previsto no art. 344 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial. Em verdade, ainda que não se aplicasse o efeito da revelia, a solução não seria diferente. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de benefício previdenciário após o óbito do titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/72.307.631-6. A parte autora, diante da ausência de comunicação do óbito do titular do benefício em questão, que ocorreu em 25.10.2003, continuou a efetuar o depósito dos valores que lhe eram devidos e foram sacados até que expirasse a senha do cartão. Constatado o óbito do beneficiário, apurou-se por meio de procedimento administrativo que de fato os saques foram efetuados após o falecimento do titular. Assim, foi convocada a declarante do óbito, ora ré, perante órgão da parte autora, que inicialmente alegou desconhecer a existência de saques após o óbito de seu genitor, ora titular do benefício (fl. 02, da mídia digital). Posteriormente, em declaração prestada no Departamento da Polícia Federal, a ré confirmou ter sacado o benefício do pai após seu falecimento, por acreditar que poderia recebê-lo (fl. 03, da mídia digital). Todavia, diante da informação da irregularidade, formalizou requerimento de parcelamento dos valores sacados indevidamente, em 24 parcelas, em 16.02.2012 (fls. 15/26 da mídia digital), mas não obteve êxito em adimplir com o débito, conforme constou à fl. 27 da mídia de fl. 06, tendo sido rescindido o parcelamento por falta de pagamento. Destarte, através da análise de toda a documentação apresentada pelo autor, em sua exordial, aliada à inexistência de controvérsia sobre a matéria em questão, e ante a decretação da revelia (fl. 19), resta claro que houve os saques após o óbito do titular, qual seja, 25.10.2003, efetivados irregularmente pela ré, bem como que não houve o pagamento de quaisquer das 24 parcelas a que se obrigou quando da assinatura do Termo de Parcelamento nº 087.177.458-53 072.307.631-6 21005080/2012 (fls. 17/18 da mídia digital de fls. 06). Ademais, diante da revelia, a parte-ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado na inicial, de forma a desconstituir as alegações da parte-autora (artigo 373, inciso II, do CPC). Relevante destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Anoto, por fim, que a parte autora apurou que o débito original é de R\$6.139,00, referente ao período de 01.10.2003 a

31.03.2004 (fls. 34 da mídia). Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC, para condenar a ré a ressarcir integralmente os valores indevidamente sacados após o óbito do titular do benefício de aposentadoria NB 42/072.307.631-6, nos termos da fundamentação supra, tudo devidamente atualizado e corrigido nos termos da Resolução CJF 267/13. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se com as formalidades legais. P.R.I.

0012103-28.2015.403.6100 - MARCELO BONATTI FILHO X NILCE BENEDITA DE OLIVEIRA BONATTI (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A MARCELO BONATTI FILHO e NILCE BENEDITA DE OLIVEIRA BONATTI, propuseram a presente ação ordinária em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare seu direito de ter o financiamento enquadrado nas benesses do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS - em virtude de estar o contrato coberto por tal benefício, em razão da contribuição, por ocasião da celebração do contrato, determinando-se a liberação da hipoteca, por obrigação de fazer. Narram, em suma, em 30.09.1981, adquiriram o móvel objeto da presente ação, consistente no apartamento nº 122, localizado no prédio residencial, situado na avenida 44-A, nº 122, Jardim Ipê, Rio Claro/SP, por meio de financiamento celebrado com o Banco Nossa Caixa S/A, com cobertura do FCVS - Fundo de Compensação da Variação Salarial, cuja gestão pertence à CEF. Informam que de acordo com o contrato e a Lei 10.150/2000, têm o direito à cobertura do FCVS, devendo ser liberada a hipoteca, cujo único compromisso que tinham era o de pagar as prestações avençadas e o respectivo FCVS. Aduzem que a presença do FCVS - Fundo de Compensação da Variação Salarial - caracteriza o direito dos requerentes em obter a quitação do contrato e a consequente liberação da hipoteca. Requerem que lhes seja concedido, liminarmente, o direito de permanecerem no imóvel, até solução definitiva da presente demanda, em razão de o agente financeiro ter promovido na justiça estadual e de maneira fraudulenta, uma adjudicação em seu favor e ter ajuizado ação de imissão de posse, que poderá causar graves e irreparáveis prejuízos aos autores. Requerem, ainda, que seja recolhido o mandado de imissão de posse, caso já expedido. Por fim, requerem a gratuidade da justiça. Atribuíram à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 14/25). Foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos: petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver dos autos: 00275758420064036100, tendo em vista a prevenção apontada à fl. 27 (fl. 28). Intimada, a parte autora limitou-se a reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30). Em seguida, às fls. 32/32-verso, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, bem como que depositasse o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, e que cumprisse o determinado no despacho de fl. 28 - referente a prevenção -, trazendo as peças lá elencadas, sob pena de extinção do processo. Novamente intimada (fl. 32-verso), a parte autora peticionou (fls. 33/35). Ato contínuo, este Juízo verificou que ainda não estava em termos o processo para apreciação da tutela, determinando a intimação da parte autora, por derradeiro para que cumprisse o determinado no despacho de fls. 32/32-verso no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, trouxesse contrafe necessária para a citação. A parte autora se manifestou, informando que está diligenciado junto ao TRF3 a fim de obter cópia do processo indicado no termo de prevenção, e que assim que juntasse referidas cópias aditaria a inicial para que a União e o Banco do Brasil constassem como sucessores da Nossa Caixa Nosso Banco, conforme determinado (fls. 38). Os autos vieram conclusos para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para deferimento do pedido acima, no prazo improrrogável de 10 dias (fl. 39). Intimada da determinação de fl. 39, em 04.03.2016, a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 39-verso, em 28.03.2016. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 321, do novo CPC determina que sejam concedidos 15 (quinze) dias para que eventuais defeitos ou irregularidades na petição inicial sejam sanadas. Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de dez dias para que a parte autora cumprisse integralmente a determinação de fls. 32/32-verso e 36, já se passaram mais de quinze dias para que a diligência fosse efetivada, quedando-se inerte a parte autora (fl. 39-verso). Constata-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a suprisse a falha, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fls. 28, 32/32-verso, 36 e 39). A autora, todavia, não cumpriu a decisão, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 39-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso VI do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, mormente no caso em que foi intimada para sanar o vício. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de

dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários, uma vez que sequer houve a triangulação processual. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0018966-97.2015.403.6100 - ROBERTO DO CARMO SOUZA - ESPOLIO X VANDERLICE CARVALHO DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ESPÓLIO de ROBERTO DO CARMO SOUZA, representado por Valdelice Carvalho de Souza, propôs a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIAO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré à indenização prevista na Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, devidamente atualizados. Narra, em suma, que o autor foi trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda sua vida. Afirma que, por força da Lei 8.630/93, associou-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera que consta na referida Lei que, em havendo o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faz jus à indenização no importe de CR\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992. Informa que o Banco do Brasil, ora réu, foi instituído como gestor do fundo que arrecada o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), criado para que as indenizações fossem adimplidas. Aduz que nunca recebeu a indenização pretendida, apesar de ter se habilitado junto ao OGMO para tanto. Assevera, ainda, que o OGMO não é parte legítima a figurar na presente demanda, eis que ele (Ogmo) não era responsável por receber, gerir, repassar o valor questionado, o que cabia ao Banco do Brasil, conforme disposto no artigo 67, 3º, da Lei nº 8.630/93. Afirma que não ocorreu a prescrição da pretensão. Por fim, requer a gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação. Atribuiu à causa o valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 13/71). À fl. 74, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da petição inicial, para que juntasse aos autos termo de inventariante/arrolamento de bens ou promovesse a habilitação dos herdeiros, a fim de regularizar a representação do espólio de Roberto do Carmo Souza, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, bem como regularizasse a parte autora a procuração e a declaração de pobreza de fls. 13 e 71, respectivamente. Intimada (fl. 74) em 28.09.2015, a parte autora requereu dilação de prazo (fls. 75), o que foi deferido (fls. 76). Em seguida, informou que o de cujus não deixara bens a serem compartilhados e que as filhas são maiores de idade e capazes, juntando aos autos certidão de dependentes do INSS para demonstrar a veracidade das alegações (fls. 77/79). O Juízo determinou que fossem cumpridas integralmente as determinações acima (fl. 80). Novamente, a parte autora peticiona requerendo mais quinze dias de prazo a fim de providenciar o quanto requerido pelo Juízo, o que foi deferido pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fl. 82). Intimada da determinação de fl. 82, em 11.02.2016, a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 82-verso, em 21.03.2016. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 321, do novo CPC determina que sejam concedidos 15 (quinze) dias para que eventuais defeitos ou irregularidades na petição inicial sejam sanadas. Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo acima para que a parte autora emendasse a inicial (fl. 82), já se passaram mais de trinta dias para que a diligência fosse efetivada, quedando-se inerte a parte autora (fl. 82-verso). Consta-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a suprisse a falha, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fls. 74, 76, 80 e 82). A autora, todavia, não cumpriu a decisão, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 82-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso VI do artigo 330, ambos do

Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, mormente no caso em que foi intimada para sanar o vício. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários, uma vez que sequer houve a triangulação processual. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0021000-45.2015.403.6100 - JOSE CARLOS VENANCIO NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS VENANCIO NETO em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré à indenização prevista na Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, devidamente atualizados. Narra, em suma, que foi trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda sua vida. Afirma que, por força da Lei 8.630/93, associou-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera que consta na referida Lei que, em havendo o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faz jus à indenização no importe de CR\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992. Informa que o Banco do Brasil, ora réu, foi instituído como gestor do fundo que arrecada o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), criado para que as indenizações fossem adimplidas. Aduz que nunca recebeu a indenização pretendida, apesar de ter se habilitado junto ao OGMO para tanto. Assevera, ainda, que o OGMO não é parte legítima a figurar na presente demanda, eis que ele (Ogmo) não era responsável por receber, gerir, repassar o valor questionado, o que cabia ao Banco do Brasil, conforme disposto no artigo 67, 3º, da Lei nº 8.630/93. Afirma que não ocorreu a prescrição da pretensão. Por fim, requer a gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação. À fl. 68 foi deferida a gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 13/65). Citados (fls. 72/72-verso e 75/76), os réus contestaram. O Banco do Brasil, às fls. 77/92, alegou como prejudicial de mérito a decadência do direito do autor. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido, especialmente pela inexistência de fundos a serem pagos. Juntou procuração (fls. 93/94). A União, a seu turno, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Alegou como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 109/111). Réplica às fls. 113/127. À fl. 128, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo dito pelo autor que tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, mas não pretende produzir provas (fl. 129). A União informou que não tem outras provas a produzir, reservando seu direito a eventual contraprova (fl. 131). O corréu, Banco do Brasil, não se manifestou (fl. 130-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, insta analisar a legitimidade da União a figurar no polo passivo, uma vez que sua exclusão comporta alteração de competência do Juízo para conhecer e julgar esta demanda. Da preliminar de ilegitimidade passiva da União. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser

acolhida. Isso porque, a jurisprudência vem entendendo que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/1993. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros, não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. Nesse sentido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES.- A Jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.- Recurso conhecido e provido. (REsp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHAMARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em 1/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra- OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 353 - Nº: 165.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADE DO OGMO- ORGANISMO LOCAL DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causa pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Este Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ: CC nº 48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andrighi do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 200405000217860, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/11/2008 - Página: 414 - Nº: 222.) (grifos nossos). Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Da competência. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes e não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. A respeito, confira-se a Jurisprudência do E. STJ: Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO e suscitados o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos da ação de indenização ajuizada por JOÃO MORAIS E OUTROS contra BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS. Na ação, os autores pretendem o recebimento de indenização a que fazem jus com base no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, previsto na Lei n. 8.603/1993, como compensação na qualidade de trabalhadores avulsos que se desvincularam do sistema com a Lei de Modernização dos Portos (e-STJ fl. 7). O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA declinou de sua competência para a Justiça Federal, aduzindo, em resumo, que (e-STJ fls. 389/390): (...) Pois bem Da simples leitura inicial, constato que não há alegação de existência de contrato de trabalho portuário ou prestação de trabalho avulso portuário, não se postula verbas decorrentes de qualquer relação trabalhista com o operador portuário, mas sim verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão de obra, nos termos do que preveem os arts. 58 e 59 da Lei 8.630/93. E como se sabe, a competência material é fixada a partir do pedido e causa de pedir apresentados na petição inicial, e sendo o pedido a condenação da União e Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no art. 59 da Lei 8.630/93 em razão do cancelamento do registro profissional junto ao organismo local de mão de obra, que nada tem a ver com a prestação de serviço do reclamante enquanto trabalhador portuário, não será da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito. Em suma, são as razões da pretensão e a própria pretensão (causa de pedir e pedido) que definem a competência material do Órgão Judiciário. E não havendo pedido de parcelas decorrentes da prestação de serviços do trabalhador portuário, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada. Por outro lado, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão declinou sua competência para o Juizado Especial Federal, in verbis (e-STJ fl. 403): Tendo em vista certidão de fl. 317, dando conta do transcurso in albis do prazo para manifestação a respeito do valor da causa atribuído à presente demanda e considerando-se o conteúdo do litígio trazido a julgamento, o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e a competência absoluta dos órgãos jurisdicionais instituídos pelo diploma legal em referência (art. 3º, 3º), DECLARO a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe. O Juízo suscitante, por sua vez, considerou que a competência para conhecimento e julgamento do feito seria da Justiça do Trabalho (e-STJ fls. 427/429). 2. Nada obstante o presente processo ter sido redistribuído a esta Juízo por conta de decisão do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em razão de declinação de competência, sobretudo por defender que os presentes autos não postulam verbas decorrentes de relação de trabalho com o operador portuário, mas sim, verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão-de-obra, entendo que a controvérsia sobre indenização prevista no art. 59, I, da Lei nº 8.630/93 em função do cancelamento do registro profissional não pode ser resolvida no âmbito da Justiça Federal, à vista de expressa vedação legal (art. 643, 3º da CLT). Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa (fls. 443/448): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. LEI 8.630/93. PARECER PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. É o relatório. Decido. Têm razão o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal. Com

efeito, a demanda deve ser solucionada na Justiça do Trabalho porque, em princípio, o possível direito à indenização decorre da relação de trabalho havida entre o trabalhador portuário e o OGMO. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (ESTIVADOR). OGMO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. 1 - A partir da MP 1.952/2000, alterando os arts. 643 e 652 da CLT, é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO - decorrente da relação de trabalho. 2 - Uma vez requerida a indenização de que trata a Lei 8.630, de 1993, pelo trabalhador portuário avulso, seu subsequente falecimento não impede e nem retira a legitimidade do cônjuge sobrevivente de pleitear o benefício, sendo neste caso, competente a Justiça do Trabalho. 3 - Sentença prolatada pela Justiça Estadual declarada nula com remessa dos autos à Justiça do Trabalho de primeiro grau e não ao TRT - art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. 4 - Recurso especial conhecido. (REsp 550861/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008). PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO - INDENIZAÇÃO - LEI N. 8.630/93 - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MP N. 1.952/00 E DA EC. N. 45/04 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Está assentada por esta Corte atualmente que a competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido cominatório, com o fim de recebimento de indenização prevista na Lei n. 8.630/93, proposta contra Órgão Gestor de Mão-de-obra Portuária - OGMO, é da Justiça do Trabalho. (...). (CC 95229/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008). Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 17 de julho de 2013. (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/08/2013) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.653 - MA (2012/0102023-0). - Sem destaques no original. Além disso, estabelece o artigo 643, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) (...) 3o A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra- OGMO decorrentes da relação de trabalho. Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Em virtude do exposto, i. Com relação à UNIÃO, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC (ilegitimidade passiva). ii. DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua REMESSA para a Justiça do Trabalho de Santos/SP. Tendo em vista o princípio da causalidade e por tratar-se de extinção do processo sem resolução do mérito contra a Fazenda Pública, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e 6º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO do polo passivo. Após, cumpram-se as determinações acima, com as devidas cautelas. P. R. I.

0001206-04.2016.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL CHEFE SERVICIO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO X EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM

S E N T E N Ç A CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO; do CORONEL CHEFE SERVICIO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO e do EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que determine que os requerimentos oriundos da parte autora e de seus filiados sejam recebidos, analisados e expedidos estando conforme, bem como a condenação dos réus a título de danos morais, valor a ser arbitrado pelo Juízo, respeitando-se os critérios de razoabilidade e do não enriquecimento sem justa causa Sustenta a autora que apesar de estar devidamente registrada perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas - RJ e, principalmente perante o Exército Brasileiro, a 2ª Região Militar vem negando de forma contumaz diversas autorizações a filiados da parte autora, sem clara fundamentação, em evidente prejuízo ao interesse do filiado e principalmente ocasionando graves transtornos à parte autora. Narra que diante da prova inequívoca e verossimilhança das alegações autorais, consistentes nos requerimentos dos filiados e na farta documentação atestando que a parte autora está apta a exercer as suas atividades, pretende a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que os requerimentos oriundos da parte autora e de seus filiados sejam aceitos, expedidos, autorizados e concedidos, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), e crime de desobediência de ordem judicial, no prazo máximo de 48 horas, conforme artigo 461, do CPC. Atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), juntou procuração e documentos (fls.11/29). À fl. 32, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da petição inicial, com contrafé, indicando a pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que Exército brasileiro não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, bem como corrigisse o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, e que juntasse aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, tudo sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito. Intimada (fl. 32) em 29.01.2016, foi certificado em 21.03.2016 que a parte autora não se manifestara (fl. 32-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 321, do novo CPC determina que sejam concedidos 15 (quinze) dias para que eventuais defeitos ou irregularidades na petição inicial sejam sanadas. Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de dez dias para que a parte autora emendasse a inicial (fl. 32), já se passaram mais de trinta dias para que a diligência fosse efetivada, quedando-se inerte a parte autora (fl. 32-verso). Constata-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a

petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a suprisse a falha, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fl. 32). A autora, todavia, não cumpriu a decisão, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 32-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso VI do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, mormente no caso em que foi intimada para sanar o vício. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Resp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários, uma vez que sequer houve a triangulação processual. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001396-64.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que condene a ré a ressarcir-lhe prejuízos sofridos em decorrência de indenização securitária prestada, diante da perda de mercadorias, no importe de R\$118.724,66 (cento e dezoito mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). Sustenta a autora que firmou contrato de seguro com a empresa Transena Transportes Ltda ME, na modalidade TN - Transporte Nacional, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir todas as mercadorias transportadas. Narra que o funcionário/preposto da seguradora da autora, condutor do conjunto transportador de placas IQO-3838 (cavalo mecânico) e IQV-9013 (semirreboque) trafegava pela rodovia BR-153, altura do KM-108, quando, ao realizar uma curva, verificou dois buracos na faixa de rolamento e ao desviar, perdeu o controle de seu conduzido vindo a ocasionar o tombamento do veículo. Afirma que por culpa da ré, que tem o dever quanto à sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, consoante previsão legal (Lei 10.233/01), houve o acidente rodoviário e a mercadoria transportada espalhou-se na pista, sendo parte saqueada por transeuntes. Informa que foram lavrados boletins de ocorrência do acidente e do furto. Atribuiu à causa o valor de R\$118.724,66 (cento e dezoito mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), juntou procuração e documentos (fls.19/99). À fl. 106, foi

determinado que a parte autora juntasse os originais da procuração ad judicium e do(s) substabelecimento(s), sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, no prazo de dez dias. Intimada (fl. 106) em 29.01.2016, foi certificado em 21.03.2016 que a parte autora não se manifestara (fl. 106-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 321, do novo CPC determina que seja concedido 15 (quinze) dias para que seja devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do CPC). Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de dez dias para que a parte autora juntasse os originais da procuração ad judicium e do(s) substabelecimento(s), já se passaram mais de trinta dias para que a diligência fosse efetivada, quedando-se inerte a parte autora. Constata-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a suprisse a falha, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fl. 106). A autora, todavia, não cumpriu a decisão, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 106-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso VI do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora cumprir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, mormente no caso em que foi intimada para sanar o vício. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários, uma vez que sequer houve a triangulação processual. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003105-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-13.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DIJALMA JOSE BRANDAO (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal contra a execução promovida por Djalma José Brandão, alegando excesso de execução. Narra que fora condenada na restituição valor a título de Imposto de Renda, bem como no pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, alega, ainda, que o montante encontrado da condenação pela Receita Federal perfaz o valor de R\$ 66.307,19 (sessenta e seis mil, trezentos e sete reais e dezenove centavos), relativo ao principal e de

honorários advocatícios o montante de R\$ 6.630,41 (seis mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos) atualizados até 11/2015. Sustenta que o cálculo do exequente foi elaborado equivocadamente, apresentando excesso de execução. Devidamente intimado o embargado, concordou o montante apresentado pela embargada. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Consolido o débito em R\$ 66.307,19 (sessenta e seis mil, trezentos e sete reais e dezenove centavos), relativo ao valor do principal e dos honorários advocatícios o valor de R\$ 6.630,41 (seis mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos) atualizados até 11/2015, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, em face de não ter apresentado impugnação na presente ação, nos termos do 7º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais e nada sendo requerido, arquivem-se os autos e prossiga-se na execução nos autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004666-33.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS MANOEL PEDRO

A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.199,48 (um mil cento e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), referente às parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 18/08/2014 (fls. 13/14). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15. Às fls. 22/25, o exequente requereu a suspensão do feito por ter havido acordo entre as partes. Juntou cópia do acordo (fls. 24/25). A execução foi suspensa (fl. 26). Ato contínuo, o exequente requereu a extinção do feito por satisfação da obrigação, desistindo do prazo recursal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 27/28). Houve a juntada do acordo entabulado entre as partes e comunicação de satisfação do débito. Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 27/28), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0014546-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZZARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PAULA LAZZARINI

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débito dos executados correspondente ao montante de R\$215.359,32 (duzentos e quinze reais e trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizada até 30.06.2015, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Atribuiu à causa o valor de R\$ 215.359,32 (duzentos quinze mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 08/37). À fl. 40, foi determinada a citação dos executados, tendo sido arbitrados, desde logo, os honorários advocatícios. Às fls. 41/46, informou o Oficial de Justiça que não procedeu à penhora, uma vez que não localizou bens do executado que pudessem legalmente, sofrer a necessária constrição para a garantia do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal noticiou que os réus efetivaram o pagamento do débito e o recolhimento das custas complementares, bem como requereu a extinção do presente, nos termos do 269, I, do CPC. É o breve relatório. Decido. A CEF requereu a extinção da presente demanda, bem como noticiou que os réus efetuaram o pagamento do débito das custas complementares. Houve a juntada do contrato de renegociação da dívida entabulado entre as partes e comunicação de satisfação do débito. Destarte, só resta o acolhimento do pleito formulado às fls. 47/59. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que consta nos autos o pagamento de honorários advocatícios às fls. 48. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013045-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013045-2) - SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável lhe assegurando o direito a compensar tributos indevidamente recolhidos (PIS/Cofins) nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com tributos da mesma espécie. Inicialmente, o feito fora distribuído à 20ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fl. 334). Com a extinção daquela Vara, o processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a impetrante requereu a homologação da desistência da execução do julgado, noticiando o interesse em habilitar no crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa n.º 1300/2012. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante formula pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 81 1º e 2º e 82, ambos da Instrução Normativa 1.300/2012: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a

homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Tem-se que o pedido formulado pela impetrante importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicção do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA conforme requerido às fls. 861/863, e declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003173-84.2016.403.6100 - ERICO GALVAO DOS SANTOS(SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, que declare seu direito a não sofrer os efeitos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, nº 1.571, de 03 de julho de 2015, determinando a suspensão do envio de informações protegidas por sigilo bancário e financeiro à Receita Federal do Brasil, quanto a estes; bem como impedir a aplicação da Lei Complementar nº 105/2001, a fim de evitar a quebra de seu sigilo bancário, sem qualquer justificativa. Pretende a obtenção da liminar para a suspensão da eficácia e aplicação da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, nº 1.571, de 03 de julho de 2015, a fim de evitar a quebra de seu sigilo bancário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/25. Atribuiu à causa o valor de R\$2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais). Inicialmente, foi determinado que o impetrante esclarecesse seu interesse de agir, juntando as autos documentos que comprovassem sua relação com qualquer das instituições obrigadas à prestação de informações sobre operações financeiras previstas na IN nº 1.571/2015 e, por consequência, sua sujeição, mesmo que potencial, aos efeitos de tal norma, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em seguida, o impetrante requereu a desistência da ação (fl. 29). Os autos vieram conclusos. É relatório. Decido. O impetrante, que postula em causa própria, peticionou requerendo a desistência da ação (fls. 29). Destarte, não vislumbro qualquer óbice, pois mesmo que tivesse havido a intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual, o pedido de desistência formulado em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade. Tanto é assim, que inexistem contestação e resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança. Neste passo, de rigor a homologação do pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 29) e DECLARO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Indevidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003275-09.2016.403.6100 - ARMILIATO GONZALEZ CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP206597 - CAMILA IERACITANO MACEDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual o requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto relativo à CDA n 80 2 1300 806 139, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 9 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, independentemente de depósito judicial do respectivo valor. O requerente, em síntese, afirma que o protesto da referida Certidão de Dívida Ativa é descabido, sob os seguintes argumentos: i) há débitos pagos; ii) quatro débitos teriam sido alcançados pela prescrição e iii) o protesto de CDA é inadmissível, considerando o que já restou decidido junto ao E.TRF-3ª Região. Aduz que ingressou com pedido de revisão da inscrição em dívida ativa em 05.08.2015, afirmando que a manutenção da exigibilidade do crédito decorre de erro interno e não de ausência de pagamento. Salienta que diligenciou junto à Receita Federal e foi orientado a fazer carta de próprio punho requerendo urgência quanto à apreciação. Junta DARFs, a fim de comprovar o pagamento. Informa que recebeu o aviso de intimação do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos somente em 16.02.2016. Aduz que ingressará com a ação principal visando a declaração de inexigibilidade de CDA, sob os argumentos de prescrição e pagamento. O pedido liminar foi deferido às fls. 50/51, bem como oficiado ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, determinando a sustação do protesto, ou dos seus efeitos. Às fls. 58/61, a requerente requereu a extinção da presente, em face de ter sido baixado e extinta a CDA, objeto da presente, por decisão administrativa, portanto, operando-se a perda superveniente do interesse de agir. Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Com a extinção da CDA por decisão administrativa, pela Receita Federal, operou-se a perda superveniente do objeto desta demanda, ocasionando, por conseguinte, perda superveniente do interesse de agir, na modalidade de necessidade da prestação jurisdicional. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, restando sem eficácia a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de não ter sido efetivada a triangulação processual. Transitada esta em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010928-63.1996.403.6100 (96.0010928-1) - ELECTROPLASTIC S/A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. Roberio Dias) X UNIAO FEDERAL X ELECTROPLASTIC S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Os autos retornaram da superior instância, que manteve a sentença de fls. 76/78, que fora extinta sem julgamento do mérito, condenando a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. O montante devido foi convertido em renda da União fls. 146/148; Assim, comprovada a disponibilização do montante devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, incisos II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012530-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012530-7) - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido a título de principal e honorários advocatícios. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009807-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009807-6) - METUS IND/ MECANICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X METUS IND/ MECANICA LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença com relação a honorários sucumbenciais. Os autos retornaram da superior instância (fl. 713), que não reformou a sentença de fls. 562/564 (com embargos de declaração parcialmente providos às fls. 580/580-verso) que pronunciou a prescrição, resolvendo o mérito. Condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), em 17.03.2011, a ser dividido entre as corréis, ora exequentes (fls. 580/580-verso). O montante devido à União foi pago e convertido em renda (fls. 736/737). Resta, contudo, o pagamento dos honorários sucumbenciais à coexecutada Centrais Eletricas Brasileiras S/A - Eletrobras que, apesar de intimada do retorno dos autos da superior instância, nada requereu (fl. 713). Neste passo, comprovada a disponibilização do montante devido pela executada à União e nada mais sendo requerido por ela, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação à UNIÃO FEDERAL, com fundamento nos artigos 924, incisos II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0016690-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AROLDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO DE LIMA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato CONSTRUCARD que totaliza R\$ 26.486,47 (vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) atualizados até 08/2011. O mandado de citação foi expedido e o requerido foi citado, contudo, não apresentou embargos à ação monitória. O feito foi remetido a CECON para audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, uma vez que não houve o comparecimento do réu. Às fls. 32/33, foi expedido mandado de intimação para o réu efetuar o pagamento do débito indicado na inicial, embora intimado, o réu não efetuou o pagamento do valor devido. Intimada a CEF para proceder ao regular andamento do feito. Às fls. 82, a CEF requereu a desistência do feito, de acordo com Manual Normativo interno da CEF. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, constata-se nos autos quando foi requerido o bloqueio BACEN JUD, o mesmo foi negativo. Ademais, ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argui-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente (art. 775 do CPC). Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitória tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, em face de não ter localizado bens passíveis de penhora, não pretende promover a execução em juízo, tendo em vista seu Manual normativo interno, bem como por não ter localizado bens passíveis de penhora em nome do executado, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020905-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença (fl. 54), inicialmente proposta perante a 16ª Vara Cível federal (fl. 26). O réu foi citado (fls. 49/51), mas não embargou (fl. 53). Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl. 54), o réu foi intimado por carta para participar de audiência de conciliação (fls. 67/69). Ato contínuo, o feito foi encaminhado à Central de Conciliação (Cecon) - fl. 70 -, mas a diligência restou infrutífera (fls. 71/72). Intimado para efetuar o pagamento do débito (fl. 85/86), o executado quedou-se inerte (fl. 88). Em seguida, a CEF requereu o bloqueio on line de ativos financeiros (fl. 90), o que foi deferido (fl. 91). A diligência restou infrutífera (fls. 95/97). Cientificada, a CEF não se manifestou em prosseguimento, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo (fl. 99). Desarquivados os autos a pedido da exequente (fls. 100/101), foi deferido o pedido de bloqueio de bens pelo sistema Renajud (fl. 103), porém nada foi encontrado (fls. 103-verso/104). Por fim, a exequente requer novamente o bloqueio on line de ativos financeiros do executado. Em caso de indeferimento, desiste da execução, requerendo a extinção do feito (fl. 108). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros do executado, visto que já deferido por este juízo anteriormente, restando infrutífera a diligência (fls. 95/97). Não obstante, a penhora on line é ferramentas que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que sejam encontrados algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Passo à análise do pedido de desistência. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação/intimação do executado, bem como que o pedido de desistência aproveita ao executado, só resta acolher o requerimento de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 108, ao final, homologo a desistência da execução, declarando-a EXTINTA, com fundamento nos arts. 925 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da desistência, deixo de fixar honorários. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006098-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato CONSTRUCARD que totaliza R\$ 16.497,66 (dezesseis mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 04/2010. O mandado de citação foi expedido e o requerido foi citado (fl. 26/27), contudo, o réu não apresentou embargos à ação monitória. Intimado o réu para proceder ao pagamento, não efetuou o pagamento do referido débito (fls. 33). Às fls. 47, foi informado pelo Oficial de Justiça que não foram localizados bens para serem penhorados. A CEF foi intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. Às fls. 57, a CEF requereu o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACEN JUD e WEB SERVICE da Receita Federal, contudo, caso o mesmo não seja deferido, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verificam-se nos autos que já foram deferidos os pedidos formulados na petição de fls. 50, contudo as diligências restaram negativas. Ademais, ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitória tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, em face de não ter localizado bens passíveis de penhora, não pretende promover a execução em juízo, tendo em vista seu Manual normativo interno, bem como por não ter localizado bens passíveis de penhora em nome do executado, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006699-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE DIAS DA ROCHA(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DIAS DA ROCHA(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato CONSTRUCARD que totaliza R\$ 22.857,76 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) atualizados até 03/2012. O mandado de citação foi expedido e o requerido foi citado, contudo, o réu não apresentou embargos à ação monitória. Às fls. 32/33, foi expedido mandado de intimação para o réu efetuar o pagamento do débito, indicado na inicial, o qual restou infrutífero. Intimada a CEF da certidão negativa, bem como para informar a este Juízo o endereço atual do réu (fls. 33). O presente feito foi encaminhado a CECON, contudo restou infrutífera a audiência de conciliação, pois não houve o comparecimento do réu (fls. 44/45). A CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional em nome do executado. Às fls. 65/66, foi bloqueado o montante de R\$ 9.048,85 (nove mil e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos da conta de titularidade do executado). O executado requereu a liberação dos valores bloqueados, uma vez que os mesmos se referem a conta salário e poupança. Deferido o desbloqueio requerido (fls. 67/77). Intimada a CEF para proceder ao regular andamento do feito. Às fls. 82, a CEF requereu o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACEN JUD, contudo, caso o mesmo não seja deferido, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Verifica-se nos autos que embora intimado, o réu não efetuou o pagamento do débito, bem como não compareceu a audiência de conciliação e quando houve o bloqueio através da BACEN JUD, tais valores foram liberados, uma vez que se referiam à conta poupança e salário. Ademais, ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitória tem por

finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, em face de não ter localizado bens passíveis de penhora, não pretende promover a execução em juízo, tendo em vista seu Manual normativo interno, bem como por não ter localizado bens passíveis de penhora em nome do executado, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009681-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES MOTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES MOTA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato CONSTRUCARD que totaliza R\$ 13.684,77 (treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) atualizados até 05/2012. O mandado de citação foi expedido e o requerido foi citado (fl. 26), o qual restou infrutífero. Intimada a CEF da certidão negativa, bem como para informar a este Juízo o endereço atual do réu (fls. 33). Às fls. 37/39, o réu foi intimado, contudo não apresentou embargos à ação monitória. O presente feito foi encaminhado a CECON, contudo restou infrutífera a audiência de conciliação, pois não houve o comparecimento do réu (fls. 52). Intimada a CEF para proceder ao regular andamento do feito. Às fls. 55/57, a CEF requereu o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACEN JUD, contudo, caso o mesmo não seja deferido, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Verifica-se nos autos que embora intimado, o réu não efetuou o pagamento do débito, bem como não compareceu a audiência de conciliação. Ademais, ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitória tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, em face de não ter localizado bens passíveis de penhora, não pretende promover a execução em juízo, tendo em vista seu Manual normativo interno, bem como por não ter localizado bens passíveis de penhora em nome do executado, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009821-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (CDC e CROT) que totaliza R\$ 15.621,17 (quinze mil seiscentos e vinte um reais e dezessete reais) atualizados até 05/2012. O mandado de citação foi expedido e o requerido foi citado (fl. 126/127), contudo, o réu não apresentou embargos à ação monitória. Intimado o réu para proceder ao pagamento, não efetuou o pagamento do referido débito (fls. 33). Às fls. 155, a CEF requereu o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACEN JUD e WEB SERVICE da Receita Federal, contudo, caso o mesmo não seja deferido, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verificam-se nos autos que já foram deferidos os pedidos formulados na petição de fls. 140, contudo as diligências restaram negativas. Ademais, ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitória tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, em face de não ter localizado bens passíveis de penhora, não pretende promover a execução em juízo, tendo em vista seu Manual normativo interno, bem como por não ter localizado bens passíveis de penhora em nome do executado, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006967-16.2016.403.6100 - SANDRA ROCHA FREIRE MAZIERO X THAIS FREIRE MAZIERO(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para trazer aos autos procuração original. Na sequência e se em termos cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0024535-16.2014.403.6100 - EDILEIDE COSTA LEO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 30/494

FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIS EDUARDO WETZEL BRANDAO DOS SANTOS X THAMARA ABRAO DOS SANTOS(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL)

Fls. 266/280: Considerando que a parte ré deixou de apresentar até o momento qualquer elemento documental que efetivamente comprove a regular intimação da embargante acerca das notificações e publicação dos editais de leilão do imóvel objeto da presente ação, mantenho a decisão liminar de fls. 152/152-verso até o julgamento final da presente ação. Todavia, em que pese o inconformismo da embargante em relação à noticiada decisão proferida no âmbito da Justiça Estadual, entendo que por se tratar o requerimento de cancelamento da arrematação do aludido imóvel do próprio provimento final almejado com a presente ação, e não contemplando o caso em tela qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015 para a concessão liminar de tutela de evidência, mostra-se impertinente a análise de tal pedido nesse momento processual. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo a corrê CEF, nesse ponto, juntar aos autos documentos que efetivamente comprovem a regular intimação da embargante acerca das notificações e publicação dos editais de leilão do imóvel objeto da presente ação. No mesmo prazo, poderão ainda as partes, querendo, indicar os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9320

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003764-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SEBASTIANA MARIA DA SILVA

Fls. 57/58: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0425777-63.1982.403.6100 (00.0425777-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO)

Tendo em vista que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, especializado em dirimir questões técnicas que envolvam cálculos e, ainda, que reveste-se de imparcialidade na elaboração de seus pareceres e, no caso em tela, observou com exatidão os limites das decisões proferidas neste feito bem como aplicou corretamente os índices de correção, com a estrita observância às normas estabelecidas pela Corregedoria Geral da Terceira Região, ACOLHO os cálculos elaborados às fls. 332/333 e suas ratificações de fls. 352 e 366/367 para estabelecer o quantum debeat em R\$ 13.389,66 (treze mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2012. Observe a Secretaria que não é mais necessária a manifestação da União Federal neste feito ante seu desinteresse em integrar a lide (fls. 363/364 e 373). Saliento que os valores depositados somente serão soerguidos pelo Expropriado após o cumprimento integral do artigo 34 do Decreto-Lei 3361/45. Int.

MONITORIA

0011749-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA MOURA SOARES

Fl. 226/227: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0019262-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Fls. 72/73: Diante da regularização efetuada pelo Réu, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios de fls. 58/59 para discussão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0021869-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

Fls. 27/28: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014905-96.2015.403.6100 - SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5(SP150926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em despacho saneador: Partes legítimas e bem representadas. Afasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de que o Juizado Especial Federal seria absolutamente competente para processar e julgar este feito em razão do valor da causa (de R\$ 13.359,58 - treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), haja vista o impedimento legal previsto no artigo 6º da Lei número 10.259/01. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONDOMÍNIO. INCOMPETÊNCIA. 1. O Juizado Especial Cível não é competente para ação de cobrança ajuizada por entidade condominial. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0004199-65.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2010 PÁGINA: 240) grifei Considerando que se trata de matéria de direito, despendendo-se a produção de prova testemunhal, ficando, destarte, indeferida a designação de audiência de instrução requerida pela Autora. Defiro, contudo, novo prazo de 20 (vinte) dias às partes, sendo os 10 (dez) primeiros à Autora e os 10 (dez) subsequentes à Ré, para a juntada de novos documentos que entenderem necessários ao julgamento da lide. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025068-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013916-90.2015.403.6100) ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X NESTOR KISKAY X MARIA TEIXEIRA KISKAY(SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP302893 - LUCIANO FANECA DA CUNHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Embargante em face de despacho proferido às fls. 108, no qual foram recebidos os presentes Embargos à Execução somente no efeito devolutivo, à luz do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Argumenta haver omissão no despacho atacado. É o breve relatório. DECIDO. As assertivas firmadas pelos Embargantes (Réus na ação principal) não devem prosperar já que, na verdade, o que pretendem é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual recurso de Agravo de Instrumento. Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Ademais, não vislumbro quaisquer das hipóteses permissivas para concessão de efeito suspensivo a estes Embargos. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e os REJEITO, no mérito, restando mantido o despacho de fls. 108. Considerando que a Embargada já apresentou sua impugnação (fls. 114/136), a fim de se verificar a exatidão do valor discutido nos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas e apuração do quantum debeatur. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 650: Defiro a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, no patamar de 05% (cinco por cento) aos Executados. Apresente a Exequente, outrossim, memória de cálculos atualizada, já incluída a multa supra cominada, em 10 (dez) dias. Por seu turno, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, sendo que referido pedido já foi objeto de indeferimento às fls. 641. Int.

0018653-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.O TELECOMUNICACOES LTDA X ELAINE CRISTINA DAS NEVES X PIETRO POLITO

Fls. 147: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021121-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI GENIO TINTAS LTDA X ELIZABETH CHAHINE ATAFIN X GLAUCO TADEU ATAFIN

Fls. 213: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero em relação a ELIZABETH CHAHINE ATAFIN, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora para a regularização da restrição de transferência efetuada sobre o veículo automotor de DI GENIO TINTAS LTDA. (fls. 212). Int.

0021131-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELIDA AMELIA FONTANA

Fls. 74/79: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023252-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X OLDEMAR FERNANDES MAGESKY

Fls. 75/80: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001356-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PK GODOY CLINICA MEDICA E SERVICOS LTDA - EPP X PRISCILA RODRIGUES GODOY X KARINA RODRIGUES GODOY

Fls. 191/192: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003444-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIBIANCHI AUTOPECAS EXPRESSAS LTDA X GILBERTO CARVALHO CRUZ JUNIOR

Ante o teor da decisão proferida às fls. 121/122, sobre a qual não cabe mais recurso, requeira a Exequente em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010411-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.I.P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO LTDA X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Fls. 214: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011516-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GPM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - EPP X GENIVAL PAULO DE MACEDO X JOSE RODRIGUES DA SILVA

*PA 1,7 Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/ SP, no endereço de fl. 159. Int.

0013916-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO) X NESTOR KISKAY(SP302893 - LUCIANO FANCA DA CUNHA GONCALVES) X MARIA TEIXEIRA KISKAY(SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO)

Fls. 87: Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso (Embargos à Execução número 0025068-38.2015.403.6100). Int.

0016869-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISA MARIA DA SILVA BRITO

Fls. 50: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000474-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW IMPACT PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X TATIANA DE BRITO MARTINS

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 37/38 e 39/40, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X ELOISA SANCHES VERTUANI DE OLIVEIRA FREIRE X ELIANE SANCHES VERTUANI X EDUARDO SANCHES VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X CECILIA MARIA ZANELLI LALLO X MARIO ZANELLI FILHO X MURA VASCONCELLOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO NELLO TACCONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO X AMELIA CASTRO LIMA X MARIA AMELIA CASTRO LIMA BORRELLI X MARIA LUCIA CASTRO LIMA X MARIA PEDRAL TACCONI X WANIER NELLO TACCONI X WAGNER ALBERTO TACCONI X WALKER ANGELO TACCONI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X NAZARETH NUNES ABREU X UNIAO FEDERAL

Fls. 3087: Defiro vista dos autos fora de Cartório aos Reclamantes, tal qual requerido, para manifestação em 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703239-97.1991.403.6100 (91.0703239-0) - SERGIO CERVEIRA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X FERNANDO GRELLA VIEIRA(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X DEBORA ROSSI MOREIRA LORENA DE MELLO(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X PASCHOAL FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMA X RUY ALBERTO GATTO(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X JOSE ORIVALDO BROLLO(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERGIO CERVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 339/343, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0032149-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032149-7) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 59/164, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para novo julgamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021061-18.2006.403.6100 (2006.61.00.021061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021060-5)) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA X PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 231 e 234: Requeira a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014498-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDO SANTOS

Fls. 119/132: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0009583-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL

Fls. 155: Indefiro o requerido pela Ré, pois não há comprovação nenhuma do alegado, sendo certo que a restrição constante do extrato de RENAJUD de fls. 75/76 foi inserida por este Juízo. Para viabilizar o requerido às fls. 153, apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada de cálculos, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se a Ré (a/c Defensoria Pública da União) e, após, publique-se.

0011285-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de cartório. Requeira a Caixa Econômica o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9341

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696193-57.1991.403.6100 (91.0696193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684642-80.1991.403.6100 (91.0684642-4)) AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0031173-37.1992.403.6100 (92.0031173-3) - DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0045658-42.1992.403.6100 (92.0045658-8) - DGB REPRESENTACOES LTDA X MIRIAM SENEOR BARBOSA X SARITA SENEOR BARBOSA SERRA X FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DGB REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0028381-76.1993.403.6100 (93.0028381-2) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X ROSMARY SARAGIOTTO X ANGELA VILLA HERNANDES X LUIZ JOSE CLAUZ(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSMARY SARAGIOTTO X UNIAO FEDERAL X ANGELA VILLA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE CLAUZ X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0017275-49.1995.403.6100 (95.0017275-5) - MARCIA REGINA HILDEBRAND X GLORIA DIVINA BERNARDINO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARCIA REGINA HILDEBRAND X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a concordância da parte exequente às fl. 191, bem como o silêncio do Banco Central, expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS pertinentes ao feito, para pagamento do valor principal e honorários. Após, intuem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguimento, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0060773-98.1995.403.6100 (95.0060773-5) - SUPERMERCADOS MACEDO LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X SUPERMERCADOS MACEDO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0007308-09.1997.403.6100 (97.0007308-4) - E F M PAES E DOCES LTDA - EPP(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X E F M PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0059561-71.1997.403.6100 (97.0059561-7) - ARACI SOARES DE AZEVEDO X IRACEMA DO CARMO SANCHES BARDINI X JOANA DARC DAS FLORES X MARTINA CIARDI X WILIAM BUISSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI SOARES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0059672-55.1997.403.6100 (97.0059672-9) - BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X HILDA FERREIRA CARVALHO X LIE PINTO DE CAMARGO X SONIA MARIA FONTOURA LIPINSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA FERREIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LIE PINTO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FONTOURA LIPINSKI X UNIAO FEDERAL

Intuem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4) - MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE CORREA BREGNOLES X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARLI ALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL

Intuem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0058065-36.1999.403.6100 (1999.61.00.058065-7) - DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intuem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0005808-63.2001.403.6100 (2001.61.00.005808-1) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL(SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)

Intuem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0020577-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020577-1) - DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0012883-83.2011.403.6301 - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCIA KATAGI ALVES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios n 20160000028(fl.453) e 20160000037 (fl.463). Aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.Int.

0011474-25.2013.403.6100 - HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL X HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 9351

EMBARGOS A EXECUCAO

0013130-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 245/246 e respectivos esclarecimentos de fls. 266 foram objeto de impugnação por parte da embargante e da embargada (fls. 256; 257/264 e 270). Narra a embargada que os cálculos da Contadoria Judicial incorrem no equívoco de efetivar o desconto da oferta inicial, cujo levantamento deu-se nos autos da ação de desapropriação e, como decorrência, diminui todas as verbas condenatórias. De seu turno, a embargante opõe-se aos cálculos apresentados, uma vez que: i) afirma que os juros moratórios deverão ser calculados segundo a sistemática do regime administrativo, consoante o art. 15-B, do D.L. 3365/41, incluído pela Medida Provisória 2183.56/01, serão devidos somente se não houver o pagamento dos juros compensatórios no prazo constitucional de 1 ano e meio; ii) alega violação dos princípios da razoabilidade e moralidade, uma vez que os valores pleiteados pelo desapossamento temporário da área é superior ao valor das próprias áreas. É o relato. Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos quais se opõe aos cálculos apresentados pela embargada. De seu turno, a embargada impugna os cálculos apresentados, na forma acima explicitada. Em regra, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade; todavia, o caso em debate, como visto, possui peculiaridade capaz de afastar a regra geral, visto que a desapropriação não foi levada a termo e o depósito inicial foi levantado. Por isso, descabe a pretensão aos juros compensatórios sobre o depósito inicial porquanto este tem por finalidade única remunerar o expropriado pelo que deixou de auferir com o imóvel. No caso dos autos, o valor já foi levantado no início do processo expropriatório e, portanto, esteve, desde então, à disposição da embargada que, se de um lado, se viu privada temporariamente da posse, por outro, teve a disponibilidade do valor depositado para sua utilização. Assim, os juros compensatórios devem ser calculados sobre a diferença entre o valor atribuído à área de 3088,8770 ha e o valor da importância levantada na ação de desapropriação. Nessa medida, correto o cálculo, neste aspecto, eis que deduziu a oferta inicial para, posteriormente, fazer incidir os juros compensatórios. Tendo em vista a necessidade de julgamento conjunto destes e dos embargos nº 0013129-32.2013.4.03.6100, aguarde-se o cumprimento do despacho ali proferido, vindo, oportunamente, conclusos para prolação de sentença em ambas as demandas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003964-69.1987.403.6100 (87.0003964-0) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 530: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL SA(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PAULO CESAR DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PAULO CESAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 423/424: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0008940-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008940-8) - VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JAFET HADDAD X MIRIAM CHAZAN X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X JOSE GABRIEL PESCE X DAVID NAIM ASBUN X GENY PAULINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE JAFET HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CHAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID NAIM ASBUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 692: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0017881-33.2002.403.6100 (2002.61.00.017881-9) - MARCELO ISSA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCELO ISSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 394/395: Razão assiste à Caixa Econômica Federal. Portanto, defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 389. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013145-88.2010.403.6100 - ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Quanto a r. decisão de fl. 854, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2016, às 14h30m. A testemunha ANTONIO CARLOS MERLIM, arrolada pela União Federal (AGU), comparecerá independentemente de intimação (fl. 866/verso). Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas JOSE AUGUSTO VIANA NETO (fl. 857) e WILSON ISSAMU

YAMADA (fl. 869). As testemunhas JORGE EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA e JOAO TEODORO DA SILVA deveriam ser ouvidos via Carta Precatória em Brasília/DF. Porém, considerando a implantação da Central de Videoconferência na Seção Judiciária de Brasília, a recomendação da Resolução n.º 105, do Conselho Nacional de Justiça e Provimento COGER 117/2014, em casos semelhantes, as Cartas Precatórias com a finalidade de oitiva de testemunha deixaram de ser distribuídas. Diante do exposto, expeça-se Carta Precatória digitalizada via e-mail a Seção Judiciária de Brasília (secla.df@trf1.jus.br), solicitando número do Processo SEL. Após, providencie a Secretaria agendamento no CALL CENTER desta Subseção, solicitando data para oitiva das testemunhas JORGE EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA e JOAO TEODORO DA SILVA. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)

Proceda a secretaria ao traslado das peças remanescentes referentes aos Embargos à Execução nº 0022140-90.2010.403.6100 opostos por Engler Advogados. No mais, aguarde-se julgamento definitivo nos Embargos à Execução nº 0013828-57.2012.403.6100 em apenso.I.C.

0016628-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016628-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA MATOSO DE OLIVEIRA X NILTON MATOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr.Perito Judicial, Dr.Waldir Luiz Bulgarelli, às fls.502/511.Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito.Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0020591-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELLANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DELY DE SOUZA CASTRO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Trata-se de ação originariamente proposta nesta vara, remetida ao Juizado Especial Federal. Constata-se que os autos se extraviaram, de forma que foi instaurado processo para sua restauração.A parte ré foi citada no processo de restauração (fl. 86), para trazer aos autos eventuais documentos relativos ao feito que estivessem em sua posse, mas não se manifestou.Às fls. 87/91 foi proferida decisão de homologação da restauração dos autos pelo Juízo do Juizado Especial Federal, na qual foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, determinando a devolução dos autos a esta vara.A parte ré apresentou manifestação às fls. 275/285 (que informou se tratar de sua contestação, às fls. 330). A CEF apresentou réplica às fls. 290/327).É o relatório. Passo a decidir.Verifica-se que, intimada para apresentação dos documentos relativos à ação, a autora (CEF) informou não ter localizado cópias do processo original (fl. 47). Juntou apenas o ofício RSJURSP06/SP 099/2011, informando que, pela análise de documentos internos relativos ao réu, concluiu que a ação original seria para pleitear o ressarcimento, pela parte ré, do montante correspondente a R\$ 16.561,44, que teria sido indevidamente sacado da conta vinculada do FGTS (fls. 47/48). Juntou aos autos cópias do processo administrativo que apurou a ocorrência de levantamento indevido de valores da conta vinculada do FGTS pelo réu (fls. 128/272)Todavia, em que pese a decisão homologação da restauração dos autos, proferida pelo Juizado Especial Cível às fls. 87/91, entendo não ser possível o julgamento da demanda, com base apenas nas alegações da CEF de fls. 47/48 e nas cópias do procedimento administrativo, sem que a petição inicial esteja juntada aos

autos. Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial original, sob pena de extinção do feito. I. C.

0015307-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HALIM YOUSSEF EL TENN

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0025311-55.2010.403.6100 - MARIO PORTOGHESE JUNIOR - ESPOLIO X RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 133-134: considerando que o último dia para oposição de embargos de declaração expiraria em 18.03.2016, bem como que nesta data, em razão de movimento social realizado na Avenida Paulista, foi suspenso o expediente do Fórum, inclusive tendo sido editada a Portaria CJF3R n.º 38/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.03.2016, que suspendeu os prazos processuais completados em 18.03.2016, devolvo ao autor o prazo de 1 (um) dia para eventual oposição de embargos de declaração. Fl. 136: a questão relativa ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do falecido Mário Portogheze Júnior já foi apreciada, na irrecorrida decisão de fl. 129. O levantamento dos valores do FGTS pelos sucessores do de cujus deverá ser feito diretamente na agência bancária, observando-se as disposições do artigo 20, IV, da Lei n.º 8.036/90. Ressalto que há inventário dos bens do falecido, de sorte que, eventual alvará judicial, deverá ser requerido diretamente ao Juízo da Vara de Família e Sucessões (Súmula STJ n.º 161). Decorrido o prazo supra deferido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 131 e arquivem-se os autos (baixa findo), observadas as formalidades legais. I. C.

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 169/173: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor estimado pelo Sr. Perito para realização da perícia. Não havendo oposição, defiro o prazo, subsequente, de 15 (quinze) dias para o réu CREA/SP efetuar o depósito judicial, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para a elaboração do laudo. Em caso de insurgência, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0010745-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLT COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS LUIS TEIXEIRA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0015872-83.2011.403.6100 - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Devidamente intimada para apresentar os documentos requeridos pela perícia, a ré se manteve inerte. Desse modo, disponibilize os autos para que o perito realize a perícia grafotécnica, se possível, apenas com base nos documentos constantes nos autos, no prazo de 60 dias, ou que informe quanto a eventual impossibilidade de conclusão do trabalho. Após, vistas às partes. Em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0020754-54.2012.403.6100 - CLAUDETE APARECIDA BERNARDES MIRA(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X ARTHUR AMORIM MOREIRA COMERCIO DE MOVEIS(SP270175 - MARIANA ALVES CAMPELLO PASIN) X UNICASA IND/ DE MOVEIS S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP235371 - FABIANA MOREIRA SILVA E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES E SP300469 - MICHAEL CERQUEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0005777-23.2013.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do disposto no art. 267, parágrafo 4º do C.P.C., manifeste-se a parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias,

sobre o pedido de desistência e renúncia do feito juntado pelo autor às fls.1173/1175 dos autos, bem como, sobre a destinação dos depósitos judiciais(fl.946/987), com o levantamento pela autora do saldo remanescente. Não havendo impugnação, passo a análise da destinação dos honorários periciais depositados às fl.1168/1169. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de homologação.I.C.

0022191-96.2013.403.6100 - EUZA HELENA RODRIGUES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Fl. 292: Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver na sentença omissão quanto à condenação da parte autora e da Seguradora ao pagamento de verbas de sucumbência.Foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito, com a consequente declaração de incompetência absoluta deste Juízo (fls. 288/291). Todavia, verifica-se que não houve condenação em honorários em favor da CEF.Por força do princípio da causalidade, cabe à parte autora arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono do réu excluído da lide. Não cabe condenação da ré Sul America em honorários, uma vez que ela não deu causa à inclusão indevida da CEF na lide.Reconheço, assim, a omissão suscitada e condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III do CPC/2015.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Fl. 293/305: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. I.C.

0000993-66.2014.403.6100 - H8 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta H8 - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração de extinção dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.13.010305-30 e 80.6.13.023964-09, além da condenação da ré em custas e honorários advocatícios.Narra ter sido surpreendida com a inscrição dos débitos junto à Dívida Ativa da União. Ao diligenciar para saber a origem, constatou se tratar de débitos relativos a PIS e COFINS, com período de apuração entre abril e dezembro de 2000.Sustenta que os créditos foram atingidos pela prescrição e se encontram extintos, nos termos dos artigos 156, V e 174 do CTN.Afirma que tais débitos foram objeto de compensação feita com créditos de IPI, por meio da PERDCOMP nº 214241767001090413011789, levada a efeito em 01/09/2004, data em que passou a fluir o prazo para que a ré se opusesse à compensação efetuada. Sustenta que o prazo de 5 anos para a análise dos processos administrativos relativos à compensação passou em branco, ocorrendo a prescrição em 31/08/2009. Entende que nem mesmo a DCTF retificada pela contribuinte em 08/09/2009 poderia restabelecer o prazo prescricional, uma vez que firmada após o decurso do prazo.Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da exigibilidade dos créditos, impedindo a adoção de medida restritiva por parte da ré.Foi determinada a oitiva prévia da ré (fl. 144), que, citada (fl. 148), apresentou contestação às fls. 150/161, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação. No mérito, impugna a alegação de ocorrência de prescrição, afirmando que o prazo começa a correr do envio da DCTF pelo contribuinte. No presente caso, tendo em vista que o autor enviou diversas DCTFs retificadoras dos débitos ao longo dos anos, o prazo prescricional foi interrompido, de forma que a pretensão fazendária de cobrança não teria sido fulminada pela prescrição.Às fls. 162/164 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A autora apresentou réplica às fls. 167/176, e interpôs o Agravo de Instrumento nº 0010759-13.2014.403.0000 em face da r. decisão de fls. 162/164 (fls. 177/188).O feito foi redistribuído a este Juízo, por força do Provimento nº 424/2014 (fls. 196/197).A autora se manifestou às fls. 198/199 requerendo a produção de prova pericial contábil. A União se manifestou afirmando a desnecessidade da prova contábil no caso (fls. 201/202).Às fls. 204/206 foi juntada a notícia de julgamento do Agravo de Instrumento, no qual o E. TRF decidiu negar seguimento ao recurso.É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela União Federal, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusões, causa de pedir e pedidos definidos. Verifica-se que, de fato, o autor só juntou documentos relativos à DCTF enviada em 2009, mas que a União juntou documentos que demonstram o envio de DCTFs em datas anteriores, sendo possível a análise do feito com base nos documentos juntados por ambas as partes.A questão controvertida do feito diz respeito à ocorrência ou não da prescrição da pretensão da União Federal de cobrar os créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.13.010305-30 e 80.6.13.023964-09.A autora requer a produção de prova pericial contábil para identificar, com precisão, a data em que fora realizada a última retificação das DCTFs, bem como para constatar a data em que foi realizada a compensação dos créditos tributários.Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a datas em que as retificações foram realizadas pode ser constatada pela simples análise das DCTFs, sendo desnecessária a realização de perícia para este fim.Todavia, embora a data de envio das DCTFs (originária e retificações) conste do documento de fls. 154/155, juntado pela União Federal, apenas a cópia relativa à DCTF retificadora datada de 08/09/2009 foi juntada aos autos (fls. 85/103).Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópias das DCTFs originárias de 2000 e retificadas em 2004 e 2005, relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2000.Após, tomem conclusos para novas deliberações.I. C.

0002135-08.2014.403.6100 - EDITORA GUARA LTDA - EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA GUARA LTDA - EPP

Vistos, Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a anotação da reconvenção apresentada pela parte ré. Manifeste-se a ré-reconvinte sobre a contestação da autora-reconvinda (fls. 197/203), no prazo legal.Após, tomem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0002211-32.2014.403.6100 - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE GAMES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a revisão de diversas cláusulas nos contratos firmados com a ré, com a restituição dos valores pagos a maior ou indevidamente, compensando-se o saldo eventualmente apurado com os débitos existentes junto à ré. Requer, por fim, a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Aduz ser o contrato ilegal e abusivo, em razão da cobrança de: juros capitalizados; taxas de inadimplemento (juros remuneratórios e comissão de permanência) superiores àquelas previstas contratualmente; juros sobre juros, em periodicidade inferior a um ano; cumulação de taxa de remuneração/comissão de permanência/juros remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora, como juros e multa. Citada (fl. 61), a CEF apresentou contestação às fls. 77/146, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Alega ser indevida a revisão contratual, uma vez que: a CEF pratica as taxas de juros mais baixas do mercado, bem como que a tabela price, utilizada na amortização das dívidas, não enseja a capitalização de juros. Afirma que a cumulação de encargos não é praticada pela CEF, afirmando que os juros remuneratórios foram retirados de boa parte da dívida, para sua renegociação. Por fim, afirma que não há cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 172). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 173), e a parte autora apresentou réplica às fls. 174/178, requerendo a realização de perícia contábil, para comprovação que os valores já quitados pelo autor (bem como os vincendos) foram calculados com a incidência das taxas e encargos que entende indevidos. É o relatório. Passo a decidir. Afásto a preliminar de inépcia alegadas pela CEF. É evidente que a causa de pedir do feito é a cobrança, pela ré, de taxas que o autor entende indevidas, em razão de previsões contratuais que entende nulas, em que pese a não apresentação de cálculos específicos sobre cada um dos encargos. Verifica-se que o autor elencou os elementos que pretende sejam declarados nulos e abusivos. Superada a preliminar, passo ao saneamento do feito. O ponto controvertido do feito diz respeito à legalidade ou não das taxas e encargos alegadamente cobrados pela CEF nos contratos firmados com o autor (fls. 101/146). Verifica-se, assim, que o ponto diz respeito à questão exclusivamente de direito, não sendo necessária a realização de perícia, neste momento processual. Em caso de procedência dos pedidos, com a revisão dos contratos, os valores a serem ressarcidos ou compensados serão apurados em fase de liquidação de sentença. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. I. C.

0004761-97.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JBS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de seu direito de aplicação da SELIC para correção monetária do valor dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento discriminados nas tabelas do item 1 da petição inicial, a partir da data do pedido de ressarcimento (PERD/COMP), até seu efetivo pagamento. Uma vez reconhecido o direito à correção monetária, requer que lhe seja garantido o direito de requerer administrativamente o ressarcimento ou compensação; ou de efetuar unilateralmente o cálculo e compensação, com seus débitos vencidos e vincendos junto à União; ou ainda, de requerer a liquidação judicial do crédito, para repetição do indébito tributário. Afirma que o fisco demora, em média, um ano para autorizar a compensação dos créditos, de forma que a aplicação da SELIC se faz necessária para a correção do valor, evitando o enriquecimento ilícito da União, em prejuízo dos contribuintes. Foi proferida decisão às fls. 1619, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015770-23.2014.403.0000 pela autora. Citada (fl. 1951), a União Federal apresentou contestação às fls. 1653/1661, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento de correção monetária para os créditos escriturais de PIS e COFINS, além de afirmar que a autora não demonstrou a existência da mora no reconhecimento dos créditos, sendo indevida a correção dos valores. A autora apresentou réplica às fls. 1666/1670, e requereu a produção de prova documental à fl. 1671, com pedido de intimação da União para que junte aos autos cópias dos processos administrativos relativos aos créditos discutidos no feito. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1673). É o relatório. Passo a decidir. Discute-se no feito se a autora tem direito ou não à incidência de correção monetária, com aplicação da SELIC, sobre os valores dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos pela Receita Federal (tabela do item 1 da inicial - fls. 02/03). Verifica-se, assim, que se trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a juntada aos autos dos processos administrativos relativos ao reconhecimento dos créditos pelo fisco. Anoto que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores a serem corrigidos será realizado administrativamente, ou em fase de cumprimento de sentença. Indefiro, desta forma, o pedido de intimação da União Federal para produção de prova documental. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. I. C.

0004910-93.2014.403.6100 - PATRICIA GONCALVES VIDAL(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO E SP303736 - GUILHERME RUIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0005530-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

Vistos, Fl. 66: Defiro o prazo requerido, devendo a autora manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0013529-12.2014.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP338892 - JULIA SERAPHIM DE CASTRO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta.Folhas 242/244: Acolho a manifestação do perito judicial e arbitro o valor de R\$8.000,00 (oito mil Reais) referente aos honorários periciais.As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Registro que as partes não indicaram assistentes técnicos. Comprovado o depósito (folha 246/247), intime-se o perito para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a entrega do laudo.I.C.

0019313-67.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X IBW COMPUTADORES LTDA - ME(RS011336 - DENIS JORGE ACCO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à partes para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0021854-73.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0025331-07.2014.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte ré, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0000761-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., requerendo a condenação da ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 2.086.283,93, corrigido monetariamente pelo índice previsto no contrato (CDI) a partir de 07/12/2014, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da notificação que constituiu a ré em mora (04/09/2013).Aduz que a ré, na qualidade de agência franqueada, recebeu comissões a maior do que o devido em razão dos serviços prestados no contrato múltiplo do Banco Santander S/A, registrado sob o nº 9912226822.Informa que todos os diversos serviços prestados foram comissionados como se fossem FAC, ocasionando um comissionamento a maior, em favor da ré, no valor de R\$ 1.755.877,98. Alega que tentou recuperar seu crédito amigavelmente junto à ré, com envio de notificação extrajudicial, permanecendo a ré inerte.Citada (fl. 264/265), a ré apresentou contestação às fls. 279/308. Aduz que a autora mentiu ao afirmar que a notificação enviada possibilitava à ré o exercício de defesa administrativa. Afirma que respondeu à notificação, discordando dos valores cobrados, requerendo que a autora apresentasse os cálculos e procedimento administrativo que ensejou a cobrança, sem resposta. Afirma, ainda, que houve desrespeito à Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo na esfera da Administração Pública Federal.Sustenta não ser responsável pelo cálculo das comissões (que é feito pela autora), de forma que não pode ser prejudicada por eventual erro cometido pela ECT. Por fim, afirma não ter comprovação, por parte da autora, da ocorrência do pagamento a maior.A Ré ajuizou reconvenção (fls. 309/311), para cobrança do valor de R\$ 43.775,58, que afirma que a autora/reconvinda confessou ser devedora, às fls. 14, 168/170 e 254 dos autos.A autora apresentou réplica às fls. 317/323, requerendo realização de perícia contábil para apuração dos valores pagos a maior. Apresentou também contestação à Reconvenção (fls. 324/327), impugnando a alegação de que teria confessado o débito.A ré se manifestou às fls. 328/333, requerendo o julgamento antecipado da lide, e apresentou réplica à contestação da ECT às fls. 334/336.É o relatório. Passo a decidir.O ponto controvertido nos autos diz respeito ao pagamento ou não de comissionamento a maior, em favor da ré, em razão dos serviços efetivamente prestados.Desta forma, defiro o pedido da Autora para realização de perícia contábil, para análise dos pagamentos de comissionamentos feitos em favor da ré, apurando a ocorrência ou não de pagamento a maior.Nomeio, para tanto, Perito Judicial o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.Após,

intime-se o perito, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0005719-49.2015.403.6100 - CARMO ANTONIO RUSSO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 136/142, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006946-74.2015.403.6100 - PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por PLÁSTICOS DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, requerendo a anulação do auto de infração nº 101130002664 (processo administrativo nº 16.695/13). Afirma que foi autuado em razão de infração que não é de sua responsabilidade, uma vez que, os produtos fiscalizados, que estavam em desconformidade com os padrões e regulamentos exigidos, estavam sendo revendidos por terceiro. Sustenta ter realizado a venda em momento anterior à proibição da comercialização dos produtos, de forma que não pode ser responsabilizado pelos atos do revendedor, que estava comercializando produto de estoque antigo. Às fls. 71/72 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 79/80), o IPEM apresentou contestação às fls. 81/161, aduzindo pela necessidade da inclusão do INMETRO no feito, na qualidade de litisconsorte necessário. No mérito, afirmou que consta da nota fiscal a data de venda do produto do autor ao revendedor (05/06/2013), posterior àquela em que a venda dos produtos foi proibida (dezembro/2012). Sustenta não haver nulidade ou ilegalidade no auto de infração lavrado, bem como que a multa imposta é proporcional. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A autora apresentou réplica às fls. 164/169, discordando da inclusão do INMETRO no feito, e concordando com o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73, o INMETRO está autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Desta forma, em razão do convênio firmado com o INMETRO, o IPEM executa serviços essenciais na proteção ao cidadão em suas relações de consumo, verificando e fiscalizando os instrumentos de medição, produtos pré-medidos, produtos têxteis, produtos com certificação compulsória e veículos transportadores de GLP fracionado. Entre suas atribuições, verifica-se a legitimidade para proceder à autuação de infrações. Todavia, o crédito referente à multa aplicada em decorrência do auto de infração que se pretende anular é de titularidade do INMETRO, de forma que se faz necessária sua inclusão no feito. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à inclusão do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO no polo passivo do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, cite-se. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0008084-76.2015.403.6100 - ROSELI APARECIDA DOS ANJOS(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSELI APARECIDA DOS ANJOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Sustentou a abusividade do contrato, especificamente em relação ao sistema de amortização aplicado (SACRE); ocorrência de anatocismo; e imposição de contratação de seguro habitacional, que entende caracterizar venda casada. Alega, também, que o procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei 70/66 não teria sido observado. Sustentou, por fim, a aplicabilidade do CDC. Às fls. 52/53, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 58/60, foi juntada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança impetrado pela autora, em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Citada a CEF (fl. 65), a CEF apresentou contestação às fls. 66/148, alegando, preliminarmente, a carência de ação, uma vez que o imóvel objeto da ação já foi arrematado por terceiros em leilão. Aduziu a necessidade de inclusão do terceiro arrematante à lide. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, uma vez que o contrato discutido foi firmado há mais de 16 anos, não sendo mais cabível a discussão de suas cláusulas. Sustenta também a legalidade na atualização do saldo devedor pelo Sistema de Amortização Crescente - Sacre, da forma como a amortização é feita, da aplicação da TR como índice de correção monetária, da cláusula de seguro obrigatória, do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei 70/66. Afirma que a taxa de juros pactuada está correta, e que não há ocorrência de anatocismo. Sustenta também a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional. A CEF se manifestou informando não ter provas a produzir (fl. 152). A autora apresentou contestação às fls. 154/177, requerendo a produção de prova documental e pericial, com designação de audiência para oitiva do perito e assistentes técnicos. A autora ofereceu réplica, silenciando sobre a EMGEA (fls. 164-172). Às fls. 173-174, foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora (fls. 171-172). Em atenção ao requerido pelo perito judicial (fls. 193-195, 217-218 e 258-261), a parte autora apresentou os documentos de fls. 208-215 e 287-297. O perito judicial apresentou seu laudo (fls. 300-344), sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 345), tendo se manifestado apenas a ré (fls. 346-349). Designadas audiências, a conciliação restou infrutífera pelo não comparecimento das partes (fls. 232 e 356v). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de carência da ação alegada pela CEF, pois, tendo em vista que uma das alegações da autora é a ocorrência de nulidade no procedimento de execução extrajudicial, o fato de o imóvel já ter sido arrematado não caracteriza a falta de interesse processual da autora. Indefiro o pedido para inclusão do terceiro arrematante no polo passivo. Como é cediço, após o aperfeiçoamento da execução extrajudicial, com a arrematação do imóvel, ocorre a rescisão automática do contrato. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANULADA. ART.

515, 3º, DO CPC - ADESAO - CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SACRE - JUROS - LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - ANATOCISMO - TAXA REFERENCIAL - INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES AO SALDO DEVEDOR - SERASA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A inadimplência faz vencer antecipadamente a dívida, mas não induz à rescisão automática do contrato, que só ocorre depois de aperfeiçoada a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel. (...) 10 - Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.. (TRF-3 - AC 00133829720024036102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Publicação: 01/12/2015)No caso, não foi demonstrada a má fé do terceiro arrematante, de forma que, ainda que a ação seja eventualmente julgada procedente, não haverá anulação da arrematação, em observância ao disposto no artigo 1.268 do Código Civil. Eventuais prejuízos sofridos pela parte autora serão resolvidos em perdas e danos, não sendo necessária a presença da arrematante no feito. Afasto também a prescrição alegada pela CEF uma vez que, se tratando de contrato de financiamento imobiliário, de trato sucessivo, a pretensão se renova a cada mês. Verifica-se que o inadimplemento da autora data de dezembro de 2008, e que a ação foi ajuizada em 27/04/2015. Aplica-se ao caso o prazo de dez anos, previsto pelo artigo 205 do Código Civil, de forma que não se verifica a ocorrência de prescrição. Superadas as questões preliminares e prejudiciais alegadas, passo s demais questões. A questão controversa no presente feito diz respeito à possibilidade da revisão das cláusulas contratuais de acordo de financiamento imobiliário firmado entre as partes, sob o argumento de serem estas abusivas e/ou nulas, implicando em diferença no montante devido pela autora; bem como com a alegação de nulidade no procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. As questões levantadas pela autora na inicial são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, incidência de encargos e observância dos requisitos do procedimento executório. Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, considerando existir nos autos elementos suficientes para ensejar o julgamento antecipado do pedido. Não verifico prejuízo à parte, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos para sentença.

0010488-03.2015.403.6100 - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MASTERCON MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração da suspensão dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.6.13.007331-81 e 80.6.13.06665-65, assegurando-lhe o direito de permanecer no Simples Nacional e de obter certidões negativas ou positivas com efeitos negativos. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais, pela inscrição das dívidas e exclusão da autora do Simples. As fls. 56/57, foi proferida decisão que indeferiu a inicial em relação ao pedido de declaração de suspensão da exigibilidade das CDAs, e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reinclusão da autora no Simples Nacional. Citada (fl. 62), a União Federal apresentou contestação às fls. 64/68, aduzindo a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que não constam dos autos as guias do depósito judicial alegado pela autora, tampouco documentos que comprovem a causa de sua exclusão do Simples Nacional. Por fim, aduz não haver comprovação do dano moral alegado. A autora apresentou réplica às fls. 71/77, requerendo a produção de prova documental, com a juntada dos argumentos ou do processo administrativo da ré que determinou a exclusão da autora do Simples; ou, ainda, a oitiva de testemunhas que, ao comparecer à sede da RFB, foram informadas que a causa da exclusão é a existência das CDAs. É o relatório. Discute-se no feito o procedimento de exclusão da autora do Simples Nacional. A autora alega ter sido indevidamente excluída, uma vez que as CDAs que justificaram sua exclusão estariam com a exigibilidade suspensa. Defiro o pedido de juntada do processo administrativo que determinou a exclusão da autora do Simples Nacional. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias do processo administrativo, em mídia digital. Indefiro o pedido de oitiva de testemunha, uma vez que a juntada do processo administrativo é suficiente para a comprovação dos motivos pelos quais a autora foi excluída do Simples. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. I. C.

0012263-53.2015.403.6100 - INSTITUICAO BENEFICENTE ISRAELITA TEN YAD(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta pela INSTITUIÇÃO BENEFICENTE ISRAELITA TEM YAD em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS sobre as folhas de salário, por se tratar de entidade filantrópica e beneficente de assistência social, que goza da imunidade prevista no art. 195, 7º da CF. As fls. 437/440 foi proferida decisão que deferiu parcialmente a antecipação de efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, independente da ausência do CEBAS até a conclusão do processo administrativo de renovação da certificação, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Citada (fl. 444), a União Federal apresentou contestação às fls. 447/455, alegando que a imunidade não foi concedida em razão da autora não cumprir todos os requisitos exigidos, tendo a Receita Federal concluído pela necessidade de fiscalização in loco, para verificação das exigências específicas. Requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias, para que a autoridade efetue a fiscalização e apresente manifestação. A autora apresentou réplica às fls. 458/471. É o relatório. Verifica-se que, apesar do tempo decorrido desde a contestação da União, não se tem notícia nos autos a respeito da realização ou do resultado da fiscalização realizada. Também não foi informado sobre a conclusão e resultado do processo administrativo nº 71000.085407/2011-16, para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Autora. Desta forma, intime-se: a) A parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações sobre o andamento do processo administrativo nº 71000.085407/2011-16; b) A União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a ocorrência/resultado do procedimento fiscalizatório realizado pela Receita Federal. No silêncio, tornem conclusos para sentença,

nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. I. C.

0015861-15.2015.403.6100 - COPABO S/A(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0015937-39.2015.403.6100 - HELEUSA ANGELICA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0017906-89.2015.403.6100 - ROSANA XAVIER BAZAGLIA(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 55/67: recebo como emenda. Diante dos documentos apresentados, incabível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas. I. C.

0018747-84.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 376/419. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0019109-86.2015.403.6100 - ALDRIM LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Folha 317: Vista a parte autora da manifestação da CEF, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. I. C.

0019124-55.2015.403.6100 - CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em razão de omissão na decisão de fl. 72, que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, em razão do valor da causa. Alega que não tem legitimidade para figurar no polo ativo de processo em trâmite pelo Juizado Especial Cível, uma vez que se trata de empresa constituída sob a forma de Sociedade Anônima. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste ao Embargante. Nos termos do artigo 6º, I da Lei 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (nos termos da Lei nº 9.317/1996). No caso em tela, a empresa autora foi constituída sob a forma de Sociedade Anônima, consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 24/43, de forma que não pode atuar como autora no Juizado Especial Federal Cível. Ante o exposto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão proferida à folha 72, mantendo-se apenas a ritificação do valor dado à causa. Cite-se, com urgência. I. C.

0019610-40.2015.403.6100 - FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(GO041024 - LETICIA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 96/103: recebo como emenda. Considerando que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC, desnecessária a realização de audiência de conciliação. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

0020430-59.2015.403.6100 - LOTERICA NAGATA LIMITADA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Folha 286: Vista a parte autora da manifestação da CEF, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. I. C.

0022256-23.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS BEZERRA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que forneça o nome e o endereço dos órgãos de proteção ao crédito que pretende que sejam oficiados, no prazo de 10 (dez) dias. Registro que o autor deverá comprovar a inclusão do nome nos referidos órgãos. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios, instruindo-se com cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030280-07.2015.403.0000. Folhas 141/159: ciência a ré dos documentos juntados. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0022317-78.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos, Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 183/193, no prazo legal. Após, tomem para novas deliberações. I.C.

0022493-57.2015.403.6100 - NEIDSON MARTINS COSTA X THANAA HANNA BOUTROS MOUSSA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0024181-54.2015.403.6100 - GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0025380-14.2015.403.6100 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.(SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos do artigo 1º, III, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada dos documentos juntados às fls. 376/380, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0025702-34.2015.403.6100 - OXSS FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Providencie a autora a complementação das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0025744-83.2015.403.6100 - MAGDA APARECIDA FERRARI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3213 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0025789-87.2015.403.6100 - AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tomem conclusos para novas deliberações. I.C.

0000397-14.2016.403.6100 - JOSE MAURO DE SYLVA TAVARES(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.41/78,no prazo legal.Após,tornem conclusos para novas deliberações.I. C.

0001222-55.2016.403.6100 - RESSERV COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS EIRELI - ME(SP285627 - ERNESTO DE ALBUQUERQUE NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0001789-86.2016.403.6100 - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de rito ordinário, proposta por MANOEL CRISPIM DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a determinação para que a ré finalize o processo administrativo que cadastrou o autor morador da Antiga Pátio da Estação do Pari, verificando se o autor pode ser beneficiado pelo direito de aquisição, preferência ou transferência gratuita da posse do imóvel, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária. Requer, ainda que seja imposta obrigação de não fazer, consistente na proibição de transferência, por qualquer meio, do imóvel objeto do feito, antes do encerramento do processo administrativo a ser finalizado. Narra que foi funcionário da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), no período de 1986 a 2013, atuando na manutenção de linha, lotado no local conhecido como pátio da estação Pari. Foi beneficiário de cessão precária do imóvel localizado na Rua Monsenhor Andrade, 793, casa 01, para sua moradia e de seus familiares, sendo descontado de seu salário o percentual de 6%, por contraprestação de uso. Informa que o imóvel do qual detém a posse está localizado no mesmo terreno do imóvel cedido à Prefeitura de São Paulo, posteriormente leilado para uma empresa de administração de shoppings. Informa, também, ter recebido notificação para desocupação do imóvel, em 19/11/2015, para desocupação do imóvel. Sustenta que possui o direito de aquisição do imóvel, de forma que, antes de ter cedido o imóvel à prefeitura, a União deveria ter realizado o desmembramento da casa em que reside. Intimada para prestação de informações (fl. 58), a União Federal quedou-se inerte (fls. 59/60). É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela. O artigo 12 da Lei 11.483/2007 garante, aos ocupantes de baixa renda, o direito à aquisição dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 06/04/2005, nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.636/98. Narra o autor que, em dezembro de 2011, regularizou a sua posse no imóvel junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, passando a pagar DARFs referentes à compra do imóvel. Afirma que, até a presente data, a União não transferiu a posse definitiva do imóvel por meio de escritura pública. Todavia, deixou de juntar documentos referentes ao processo administrativo relativo à aquisição do imóvel. Juntou apenas o comunicado de fls. 28/29, o Formulário de Recadastramento e Requerimento de fls. 30/31 e o extrato de consulta do processo administrativo (fl. 32), que não fornece nenhuma informação adicional sobre o andamento do procedimento. Assim, não há como se verificar o desenvolvimento do processo de aquisição do imóvel, tampouco se o autor preenche os requisitos necessários para que tenha assegurado o direito à aquisição do imóvel. Ademais, não constam também dos autos documentos que comprovam que o imóvel discutido se trata do mesmo que foi supostamente cedido à Prefeitura de São Paulo/SP, ou que tal cessão foi feita sem a observância do direito de aquisição dos ocupantes anteriores. Desta forma, não verifico, em cognição sumária, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual na forma do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03 c/c art. 1048, I do CPC/2015. Anotem-se. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Portanto, indefiro o pleito. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I.C.

0002601-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPRETECKER COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo, disponibilizada no DJE em 04/08/15 e art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliadora Federal, às fls. 35/36vº.

0003166-92.2016.403.6100 - REMO BOMBONATI(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 45/52 como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do valor da causa para: R\$ 86.313,15 (oitenta e seis mil, trezentos e treze reais e quinze centavos), conforme tabela de fl.52. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi

submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Estendo os efeitos em decisão proferida em 25/02/2014, nos termos que segue:...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0003238-79.2016.403.6100 - ARTHUR PEREIRA CAVALCANTE(MG101766 - MARCEL LORIERI RIBEIRO FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo a petição de fls. 35/37 como aditamento à inicial.Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do valor da causa para R\$ 10.270,70 (dez mil, duzentos e setenta reais e setenta centavos), conforme indicado pelo autor à fl.37.Desentranhem-se os documentos de fls. 22/29, estranhos à lide, de acordo com a alegação do autor (item IV, fl.37).A cópia da última declaração de imposto de renda, colacionada às fls. 38/43, não demonstra, cabalmente, o alegado estado de hipossuficiência do autor, haja vista o total de seus rendimentos tributáveis (R\$ 109.333,82).Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove atender aos pressupostos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, ou, se assim entender, poderá recolher as custas iniciais.Após, tomem para novas deliberações. Int.Cumpra-se.

0003312-36.2016.403.6100 - QPRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, ficando mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

0003686-52.2016.403.6100 - ANDRE MEIRELLES DE SIQUEIRA(SP157040 - LUCIANA BERNINI MENEGATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0004735-31.2016.403.6100 - JONAS BATISTA DOS SANTOS(SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de regularizar a inicial, deverá o autor providenciar uma contrafe, além de cópias legíveis relativas aos documentos de fls.33/34. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0005101-70.2016.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALICE HIROKO NARIYOSHI X ANA LUCIA DE CASTRO GUERINO MARANHÃO X DELFRARO LAURENTINO NETO X FABIANA CARLA DA ROSA BORGES X JULIANA SOUSA DE JESUS X NATHALIA MARIA ARISTON TRINDADE X PAULO ROGERIO BEZERRA DE SOUSA X VERA LUCIA EMIDIO X VIVIAN KIYOMI MATSUDA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requerem os autores, servidores públicos federais, os benefícios da assistência judiciária gratuita, todavia, os contracheques acostados às fls. 76/114 não demonstram a alegada hipossuficiência. Dessa forma, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem o estado de miserabilidade ou, se assim preferirem, que recolham as custas processuais. Considerando as autoras com idade acima de 60 anos, defiro a prioridade no andamento processual, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Int.Cumpra-se.

0005391-85.2016.403.6100 - WELLINGTON VIEIRA JUNIOR(SP366446 - EVERSON SCACCHETTI CARANICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . .

Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Estendo os efeitos em decisão proferida em 25/02/2014, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005596-17.2016.403.6100 - PAULO CAPRI(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade no andamento processual. Anote-se. Deverá o autor providenciar cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 34/35, 37/39 e 43, no prazo 10 (dez) dias. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0005833-51.2016.403.6100 - ALICE HARUMI AOKI MORITA X ANA MARCIA BASILIO SEGISMUNDO X CLAUDIO MARCELO GONCALVES DA MOTA X FERNANDO SHUHA X MAURO FERREIRA DE ARAUJO X MARCOLINO TEIXEIRA DA CUNHA NETO X NANJI YAMASHITA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X SILVINO LOPES DA SILVA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Os autores, servidores públicos federais, requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, todavia, as cópias dos contracheques juntadas às fls. 53/82 demonstram que seus pagamentos mensais estão acima da remuneração do cidadão brasileiro de baixa renda. Desta feita, concedo aos autores o prazo de 15 (dez) dias para que comprovem preencher os pressupostos para concessão da gratuidade ou, se assim preferirem, que recolham as custas iniciais. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0005942-65.2016.403.6100 - MARIA EDUARDA COSTA BARBOSA X CARLOS EDUARDO BARBOSA X NIVIA COSTA DIAS CASTRO BARBOSA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 91/110: Não há o que se falar em reconsideração da decisão de fls. 74/76 verso, haja vista o decidido às fls. 82/83. I.

0006133-13.2016.403.6100 - TOSHIO TAKAHASHI(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: ... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0006139-20.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X

Vistos, Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos nº 0003194-36.2011.403.6100 e e 0003923-91.2013.403.610, para análise de possível prevenção, conforme indicado no termo de fls. 462/469. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0006271-77.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS MOUTINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0006466-62.2016.403.6100 - TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE - INCAPAZ X LUC MICHEL ARSENE BOUVERET(SP313352 - MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE contra UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO, objetivando, em tutela antecipada, que seja determinado às rés o fornecimento ao autor do medicamento denominado Fosfoetanolamina Sintética, por prazo indeterminado e em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, suspendendo os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Informa ser portador de síndrome mielodisplásica, um tipo grave de leucemia. Foi submetido à quimioterapia e transplante de medula óssea, mas seu quadro de saúde ainda é extremamente grave, de forma que requer o fornecimento do medicamento. É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinado aos réus que forneçam ao autor, por prazo indeterminado e na quantidade suficiente para o tratamento, o composto químico denominado Fosfoetanolamina Sintética para fins de tratamento de câncer que acomete o autor. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecemos os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 51/494

receitados no Protocolo Clínico. Contudo, isso não significa que existe direito subjetivo ao fornecimento de todo e qualquer substância prescrita (medicamento ou não) ou tratamento, notadamente em casos como o presente. Ao dispor sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, a Lei nº 6.830/76 previu em seu artigo 12 o seguinte: Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (...) Como se percebe, o dispositivo legal veda de forma expressa a entrega de medicamento ao consumo antes de concedido o registro competente pelo Ministério da Saúde. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove que a substância que o autor pretende que lhe seja fornecida possua o devido registro como medicamento ou droga junto ao Ministério da Saúde. Ainda que se considerasse a possibilidade de fornecimento de medicamento não registrado perante o Ministério da Saúde, para tanto seria necessário ao menos que fosse registrado em outros países em que sua eficácia fosse certificada (ex: FDA americana), o que contudo não é o caso dos autos. Além disso, após o início da discussão acerca da utilização da Fosfoetanolamina Sintética para o tratamento de pacientes com câncer, a Universidade de São Paulo divulgou, por meio de sua reitoria, nota à imprensa esclarecendo que referida substância não é remédio, não foi estudado para esse fim, não possui registro e autorização de uso pela Anvisa e, além disso, são desconhecidas as consequências de seu uso. Por sua vez, o Instituto de Química de São Carlos, onde alguns estudos sobre referida substância foram realizados, informou também que (...) o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Depreende-se, portanto, que referida substância sequer pode ser considerada como droga experimental, à míngua da realização de estudos para esta finalidade. Observo, neste sentido, que somente em 27.11.2015 o Governo do Estado de São Paulo expediu o ofício ATG/Ofício GG. GA. nº 055/15, informando ao Ministério da Saúde sua pretensão de dar início a testes clínicos em hospitais da rede pública estadual paulista para avaliar a eficácia da substância. Considerando, portanto, a ausência de prova inequívoca de que a substância pretendida possui eficácia para o tratamento da enfermidade que acomete a autora, requisito indispensável à concessão do provimento previsto pelo artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 99, 2º c/c 320 do Novo Código de Processo Civil. Citem-se e intemem-se.

0006804-36.2016.403.6100 - FRANCISCO MANOEL FRISONI FILHO X JOSEMAR CLAUDIO BEZERRA DA SILVA X JUAN JOSE RAMOS DE LA FUENTE X JURANDIR SOARES ROSA X JAIME XAVIER MOREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente o endereço eletrônico dos autores, recolha as custas processuais devidas e junte aos autos a contrafé para citação do réu. Regularizado, venham conclusos. I.C.

0006968-98.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA X PATRICIO OSVALDO MARQUEZ MELENDEZ X HELIA MARIA DA SILVA MARQUEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promovam os autores a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente o que segue: 1. As partes que deverão figurar no polo ativo da demanda, vez que os documentos apresentados não são os correspondentes aos autores mencionados na inicial; 2. A qualificação completa dos autores (nomes, prenomes, estado civil, profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, endereço eletrônico e comprovante de residência); 3. A juntada de cópia legível dos documentos de folhas 45/63; e 4. Se possui interesse na realização ou não de audiência de conciliação. I.C.

0007332-70.2016.403.6100 - BRUNO ABRAAO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BRUNO ABRAÃO DA SILVA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e quantidade prescritas, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo, sob pena de multa diária. Informa ser portador de patologia grave e raríssima, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), tendo sido prescrito o tratamento com o medicamento Ataluren. Afirma que tal medicamento é considerado órfão, sendo a única forma de tratamento existente para a patologia, mas que, embora tenha sido aprovado em diversos outros países, ainda não possui registro junto à Anvisa. Narra que diligenciou junto à impetrada para que o medicamento lhe fosse fornecido, mas teve seu pedido negado. Em análise sumária, inerente à apreciação do pleito de antecipação de tutela, tratando-se de demanda fundada em grande parte sobre matéria de fato e técnica, relacionadas à necessidade de fornecimento do medicamento e riscos à saúde pela demora na realização do tratamento, entendo ser necessária a prévia oitiva da União Federal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da tutela requerida. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013828-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN

PARIZOTTO)

Indefiro o pedido formulado pela embargante, União Federal(PFN), às fls.47/32, haja vista que a incidência da taxa Selic na execução de título judicial não ofende a coisa julgada pois o acórdão transitado em julgado de fls.177/179 foi exarado antes da vigência da Lei nº 9.250/95(fl.179: 29/06/1987), conforme arguido pela parte embargada às fls.28/32.A jurisprudência do S.T.J. firmou-se no sentido de determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão(fl.177/179) até 01/1996. A partir desta data incide somente a taxa Selic, vedado sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0015951-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-44.1993.403.6100 (93.0011531-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0015624-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036296-16.1992.403.6100 (92.0036296-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X OSWALDO MARINO X ROMEU CORSINI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

Ante a argumentação explanada pela parte embargante, União Federal(PFN), às fls.23/28, na qual discorda da planilha de cálculos de fls.16/18, haja vista a utilização indevida da IPCA-E a partir de 07/2009, retomem os autos à contadoria judicial, para que esclareça por que empregou, a partir de 07/2009, como indexador, a variação do IPCA-E, quando o Manual de Cálculos da Justiça Federal utiliza, a partir de janeiro de 2001 o IPCA-E mensal(IPCA-15/IBGE), de acordo com a coisa julgada.I.C.

0018038-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067267-81.1992.403.6100 (92.0067267-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ERMELINDA MILARE TOLEDO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0018247-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Discorda a embargante, União Federal(PFN), às fls.43/47, da planilha de cálculos apresentada pela contadoria judicial de fls.33/38, pois aplicou a taxa Selic para 01/1996(fl.38), quando o correto seria a aplicação da Ufir.De fato, verifco da análise do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral(4.2) - Indexadores(4.2.1.1), de janeiro/92 a dezembro/2000 utiliza-se a Ufir como indexador.Dessa forma, retomem os autos à contadoria para que elabore nova planilha de cálculos, em consonância à coisa julgada, e observando os procedimentos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê no capítulo - Ações Condenatórias em Geral(4.2) como indexador a ser utilizado para janeiro/1996 a Ufir.(4.2.1.1 - Indexadores - a partir de janeiro/92 a dezembro/2000).I.C.

0013591-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037632-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fl. 19: manifeste-se a embargada, apresentando a documentação necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem à Contadoria Judicial.I.C.

0017980-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022034-31.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RICARDO MARTINS X MARCIO BASSI DAVINI X NELSON CEBRIAN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 33: providencie a parte embargada a documentação solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos à Contadoria Judicial.I.C.

0004578-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-61.2000.403.6100 (2000.61.00.005112-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Acolho o pedido formulado pela embargada de fl.26, para conceder prazo suplementar de 10(dez) dias, para cumprimento do despacho de fl.19.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.C.

0004831-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021094-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo, disponibilizada no DEJ em 04/08/2015 e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias.

0006210-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090911-53.1992.403.6100 (92.0090911-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALOMIR HELIO FAVERO X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X SILVIO MARCIO ESPOSTO X MANFRED YPMA X JOSE DANTE TREVISANI X AUREA APPARECIDA TREVISANI X ALOMIR HELIO FAVERO FILHO X INDALECIO ANTONIO FAVERO X ANA AURORA FERNANDES VASQUES LUCAS X CELIO LUCAS X JOSE DE LEO SOBRINHO X LIGIA PINTO CUNHA X JOAO FERNANDO GALVANI X ALVARO ANTONIO FAVERO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo, disponibilizada no DEJ em 04/08/2015 e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013138-96.2010.403.6100 - RICARDO DINIZ DA SILVA(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO DINIZ DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RICARDO DINIZ DA SILVA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR

O presente feito encontra-se em fase de cumprimento da sentença de fls. (446/451) que condenou os autores ao pagamento de honorários em favor dos réus no importe de 10% sobre o valor da causa. A fase executiva iniciou-se pelo despacho de fl.512, e, diante do não cumprimento voluntário pelos executados, passou-se à execução forçada, por meio de penhora Bacenjud (determinação à fl.544), para penhora do valor de R\$ 56.023,20 em favor da CVM e R\$ 56.137,00 ao BACEN. A penhora foi parcialmente cumprida ante o bloqueio de R\$ 11.846,84 de Jorge Elias Abud Junior e R\$ 54.095,29 de Ricardo Diniz da Silva, em 01/08/2013 (fls.551), totalizando, portanto, a constrição de R\$ 65.942,13. Jorge Elias impugnou a penhora alegando tratar-se de verba salarial de sua esposa (fls.553/563), todavia, não cumpriu o despacho de fl.564, que determinou a apresentação de documentos adicionais que comprovassem suas alegações; ressaltou-se, ainda, que os recursos movidos não modificaram a decisão. Assim, tendo em vista o enorme lapso temporal sem que houvesse a comprovação da impenhorabilidade dos bens, indefiro o pedido de liberação feito por Jorge Elias e confirmo a penhora efetuada. Já às fls. 624/625, o executado Ricardo Diniz alega que o bloqueio realizado em sua conta foi suficiente para o pagamento de sua cota-parte na condenação, e requer a extinção da execução em relação a si, bem como a devolução do valor remanescente de R\$ 12.036,34, que teria ultrapassado a obrigação que lhe era imposta. Entretanto, não lhe assiste razão, uma vez que a condenação em custas e honorários advocatícios é solidária, pois guarda relação com o princípio da causalidade, a qual deve ser imputada a ambos os consortes do processo de conhecimento, ressaltando-se, entretanto, o direito de regresso do co-devedor que saldou a dívida por inteiro, caso em que poderá, em ação própria, voltar-se contra os demais cobrando o que pagou além de sua parte. Portanto, indefiro os requerimentos de fls. 624/625. Em prosseguimento, quanto aos pedidos de continuidade da execução, as exequentes apresentaram demonstrativos de débito no valor de R\$ 86.222,70 (BACEN, fl.628) e R\$ 78.384,26 (CVM fl.632), totalizando o valor da execução em R\$ 164.606,96, sem considerar, porém, a constrição já realizada, no valor de R\$ 65.942,13, em 01/08/2013 (fls.551). Desse modo, deverão as exequentes apresentar demonstrativo atualizado do débito, abatendo-se, para tanto, o valor já penhorado. Cumpre ressaltar, inclusive para constar nos cálculos, que apesar de a constrição ter sido efetivada apenas na penhora referente à tentativa de uma das exequentes, do mesmo modo como a obrigação ao pagamento é solidária, também é o direito creditório, de tal sorte que, quando da liberação dos valores, serão direcionados 50% a cada exequente, para que não haja preavalecimento de uma parte em relação à outra. Por fim, considerando-se que não houve impugnação às penhoras, determino de imediato a transferência dos valores penhorados a conta disponível a este juízo, e, após a decurso do prazo das partes, deverá a secretaria providenciar a expedição de alvará / ofício para levantamento dos valores em 50% a cada exequente, conforme dados fornecidos por elas. Assim, intimem-se as exequentes para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, conforme acima exposto, bem como fornecer os dados para a destinação dos valores já penhorados. Com a resposta, e tendo em vista o requerimento expresso formulado pelas exequentes (fls.627 e 631), vista aos executados para, querendo, procederem ao pagamento voluntário do saldo remanescente. Ademais, quanto ao agravo 00199631820134030000, tendo em vista seu trânsito em julgado, conforme certidão trasladada, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo. Cumpra-se. Int.DESPACHO PROFERIDO À FL.663: Fls. 648/649: mantenho a determinação de fl.637 e verso pelos próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos daquela decisão. Int.Cumpra-se.DESPACHO FL. 669: Conforme decido pelo egrégio TRF, em antecipação de tutela no agravo de instrumento 0003161-37.2016.403.0000/SP, foi restringida a obrigação do executado Ricardo Diniz da Silva em apenas um terço das custas e honorários, evitando-se nova penhora e liberando-se em seu favor a quantia já bloqueada de sua conta que exceder sua cota parte. Assim, ficam suspensos quaisquer atos constitutivos em desfavor de Ricardo Diniz, bem como a determinação de

atualização do débito, pelas exequentes, conforme determinado à fl.637, uma vez que poderá haver alterações nos cálculos. Ademais, para a restituição dos valores penhorados, necessária a apuração do crédito do autor. Para tanto, deve-se considerar que tanto a CVM quanto o BACEN apuraram a liquidação em honorários a quantia de R\$ 56.023,00 (fls. 499/501 e 505/506), posicionada para fevereiro de 2012; e cuja cota parte, portanto, de cada executado era de R\$ 18.674,40 para cada credor; todavia, a penhora de valores só ocorreu em 01/08/2013 (f.551v). A decisão de fl.512, que determinou o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, foi publicada em 23/04/2013, vencendo o prazo para cumprimento voluntário em 08/05/2013. Assim, para que se possa proceder à exata devolução ao requerente, deverá ele apresentar cálculo atualizado, nos seguintes termos: 1. Atualização de R\$ 37.348,80 (18.674,40x2), de fevereiro de 2012 até 01/08/2013, acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J a partir de 09/05/2013. 2. Deduzir o valor apurado no item 1 do valor penhorado do agravante Ricardo Diniz da Silva, R\$ 54.095,29, apresentando a diferença para levantamento, na data da penhora. Consigno, por fim, que qualquer atualização no valor a ser restituído será feita automaticamente pelo banco quando do pagamento do alvará. Com a resposta da contadoria, vista à União para que se manifeste quanto aos cálculos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 5377

MANDADO DE SEGURANCA

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 524/528: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante BANCO BARCLAYS S/A, nos termos do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, em que alega a ocorrência de erro material e vícios ocorridos na r. decisão de folhas 522/523, destacando: a) O equívoco na digitação dos números dos Processos Administrativos; b) Entender ser contraditória a decisão judicial, quando registrou que o objeto da ação não seria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constantes nos processos administrativos e que se referia às deduções efetuadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas com a correção monetária das demonstrações financeiras considerados os expurgos inflacionários acumulados nos meses de julho a agosto de 1994. A impetrante afirma que as deduções supra mencionadas deram origem aos Processos Administrativos números 16327.001586/2001-76, 16327.001585/2001-21 e 16327.000475/2004-95, em que os créditos tributários permaneceram com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos efetuados pela parte impetrante; c) A decisão seria obscura ao afirmar que o impetrante aderiu ao parcelamento, renunciando, assim, a qualquer alegação de eventual direito, pois requer que o Juízo esclareça as suas razões quanto a este entendimento; pois o embargante somente pretende que a r. decisão de folhas 455 seja cumprida pela Fiscalização da Receita Federal; d) Ao apreciar a r. decisão alega não houve menção à r. decisão de folhas 455 e à manifestação fazendária de folhas 457/458. O impetrante requer que se dê provimento aos embargos de declaração e reitera pela expedição de ofício à parte impetrada para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários constantes nos Processos Administrativos números 16327.001586/2001-76, 16327.001585/2001-21 e 16327.000475/2004-95 e para que se abstenha de criar qualquer óbice à expedição de regularidade fiscal. É um breve relato. Passo a decidir. Recebo os embargos declaratórios da parte impetrante por terem sido tempestivamente apresentados (artigo 1.023 do Código de Processo Civil). Inicialmente, em face de erro de digitação dos nºs dos PAs, determino que na r. decisão de folhas 522/523: 1. onde se lê PA nº 16327.001586/2001-76 leia-se 16327.001586/2001-76; 2. onde se lê PA nº 16327.000485/2004-95 leia-se 16327.000475/2004-95. Observa-se, novamente, que o impetrante discutiu no presente feito as deduções efetuadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas com a correção monetária das demonstrações financeiras considerados os expurgos acumulados nos meses de julho a agosto de 1994, e, portanto não é objeto desta ação a suspensão da exigibilidade dos PAs números 16327.001586/2001-76, 16327.001585/2001-21 e 16327.000475/2004-95. Não há contradição na r. decisão de folhas 522/523, pois o objeto da presente ação não foi a suspensão da exigibilidade. A suspensão da exigibilidade se deu por consequência dos depósitos efetuados pela parte impetrante nos processos administrativos já mencionados anteriormente. Pondera-se, ainda, que quando a parte impetrante aderiu ao parcelamento ela renunciou a qualquer alegação de direito, ou seja, não há possibilidade de rediscutir nestes autos a forma de cálculo dos tributos questionados nos autos. Sobre os débitos em questão recaíram a confissão e renúncia a qualquer alegação de direito. A opção pelo parcelamento foi faculdade exercida pela parte interessada, e a partir deste momento aceitou todas as condições impostas pela Receita Federal, não havendo mais possibilidade de se rediscutir. Registra-se, ainda, que não há que se discutir o cumprimento e os termos da r. decisão de folhas 455, pois a mesma foi fielmente cumprida com a transformação em pagamento definitivo (folhas 462/469) e com o levantamento de valores pela impetrante (folhas 476/477). O fato do Juízo não mencionar na r. decisão de folhas 522/523 a decisão de folhas 455 e à manifestação da Fazenda Nacional de folhas 457/458, não significa que deixou de considerá-las ao prolatar a sua decisão. Ressalta-se, ainda, que a r. decisão de folhas 522/523 foi devidamente fundamentada, apenas não atendeu ao pleito da parte impetrante que já efetuou o levantamento dos valores (conforme determinado às folhas 455), e, por ter aderido ao parcelamento renunciou a qualquer alegação de direito, e não tem mais possibilidade de rediscutir nestes autos as condições impostas pela Receita Federal. Acolho os embargos de declaração da parte impetrante só no que tange à correção na digitação dos números dos processos administrativos por ser mero erro material (artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil), destacando-se que foi corrigido na presente decisão; não cabendo razão à parte impetrante quanto às suas alegações de vícios ocorridos na r. decisão de folhas 522/523, devendo a parte interessada socorrer-se pelos meios jurídicos admitidos em direito. Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0023590-92.2015.403.6100 - LAERTE SUMARIVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 130/137: Interposto recurso de apelação pela impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Levando-se em consideração a existência de interesse público manifestada previamente pelo Ministério Público Federal, dê-se vista àquele órgão para ciência; Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009504-86.2015.403.6110 - HENRY CARLOS MULLER(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil:a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) fornecendo a contrafé (inclusive procuração, documentos, e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) indicando o endereço atualizado da parte impetrada; a.4) confirmando se a parte impetrada é o PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SP; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

0001350-75.2016.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA.(SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Vistos.Folhas 298/306: Interposto recurso de apelação pela JUCESP, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Levando-se em consideração a existência de interesse público manifestada previamente pelo Ministério Público Federal, dê-se vista àquele órgão para ciência; Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004606-26.2016.403.6100 - SOHO LOCACOES LTDA X INFOREADY TECNOLOGIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.A presente ação mandamental foi impetrada por SOHO LOCAÇÕES e INFOREADY TECNOLOGIA LTDA. A parte impetrante, às folhas 48/58, somente apresentou a procuração e contrato social da INFOREADY TECNOLOGIA LTDA.Cumpram os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de folhas 45 na sua integralidade.Defiro o aditamento da inicial. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI, via correio eletrônico, para que promova a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 18.348,60.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 45.Int. Cumpra-se.

0005217-76.2016.403.6100 - EXPANDH URBANISMO LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EXPANDH URBANISMO LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando, em liminar, a suspensão da decisão que determinou sua inscrição nos quadros do conselho e da penalidade imposta, no valor de R\$ 3.532,00, bem como o impedimento da autoridade coatora de realizar futuras exigências de anuidades e/ou penalidades decorrentes da não inscrição, enquanto preservados os objetivos sociais atuais da impetrante.Sustentou, em suma, ser empresa que se dedica à atividade imobiliária, estando inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, sendo indevida sua inscrição no CRA/SP, assim como o pagamento das respectivas contribuições.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 57/62 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços

prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º). De outro lado, a profissão de corretor de imóveis, regulamentada na Lei n.º 6.530/78, compreende atividades relacionadas à intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária (artigo 3º). No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula II de seu contrato social (fl. 21), dentre as quais destaco: assessoria, consultoria, planejamento e gestão em empreendimentos imobiliários, intermediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação, administração de imóveis, condomínios e de bens. Conforme documento de fl. 28, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP entende que as atividades de assessoria, consultoria, planejamento e gestão em empreendimentos imobiliários, bem como de administração de imóveis, condomínios e de bens são atividades privativas do Técnico em Administração, razão pela qual é devida a inscrição da autora em seus quadros. Compreender que a execução de tais serviços é atividade típica do profissional Técnicos em Administração refoge à razoabilidade, além de violar a garantia constitucional do livre exercício de profissões. O documento de fl. 25-verso demonstram que o contrato social da autora foi averbado junto ao CRECI da 2ª Região. Verifico que o sócio administrador, Sr. Ricardo Rogério Pereira, possui registro junto ao CRECI da 2ª Região, sob o nº 39.451, em conformidade com o artigo 6º, 1º da Lei 6.530/78. Em análise sumária reconheço a verossimilhança da alegação, haja vista que a atividade principal da autora está ligada às atividades privativas de corretor de imóveis. Verifico, ainda, o perigo na demora até julgamento final da demanda, ante a exigência anual das contribuições aos Conselhos Profissionais. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da decisão que determinou a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Administração em São Paulo/SP, bem como a suspensão da penalidade imposta, no valor de R\$ 3.532,00. Determino que o conselho impetrado se abstenha de realizar futuras exigências de anuidades e/ou penalidades decorrentes da não inscrição, enquanto preservados os objetivos sociais atuais da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0005907-08.2016.403.6100 - GABRIEL MARIO RODRIGUES(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos por GABRIEL MARIO RODRIGUES, aduzindo a existência de vício na decisão embargada, que decidiu pela exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional do polo passivo feito. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para a discussão só se verificaria caso o débito tivesse sido inscrito em Dívida Ativa da União. No caso em tela, não há comprovação de que tal inscrição tenha ocorrido, estando o débito ainda vinculado ao Processo Administrativo nº 19515.721561/2011-35, de competência da Receita Federal do Brasil. Assim, a autoridade que possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação é o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat em São Paulo. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0006818-20.2016.403.6100 - COLABORACAO VIRTUAL COMUNICACOES LTDA.(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos. Folhas 111/130: Mantenho a r. decisão de folhas 102/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas 131: Informe e apresente mediante petição, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte impetrante, se eventualmente a contrafé da indicada autoridade coatora encontra-se com a representante processual que efetuou a carga do feito em 29.03.2016 e o devolveu em 04.04.2016. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 102/103. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006856-32.2016.403.6100 - TECSER ENGENHARIA LTDA(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 51/69: Defiro o aditamento da inicial promovido pela parte requerente, nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, que permite o procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente. Remeta-se ao SEDI, via correio eletrônico da Secretaria, a cópia da presente determinação, para que se promova a alteração do procedimento de cautelar para ordinário, tendo em vista que a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, formulará o pedido principal. Determino que dê vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), em regime de urgência, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores depositados até o momento são suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010203-44.2014.403.6100 - NAZARETH POMERANZI THEODORO NOVAES(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010947-39.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017268-90.2014.403.6100 - ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/222: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela parte autora. Abra-se vista dos autos à Agravada para manifestação no prazo legal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 207 e, oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA E SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 523 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Cumpra-se e, após, publique-se juntamente com o despacho de fls. 498 e decisão de fls. 493. DESPACHO DE FLS. 498: Fls. 496/497: Anote-se. Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 473 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Publique-se a decisão contida no termo de audiência de fls. 493. DECISÃO DE FLS. 493: Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço onde poderá ser localizado para intimação pessoal. Isto feito, tornem conclusos para designação de nova data para colheita do depoimento pessoal do autor.

0006172-44.2015.403.6100 - FATOR SEGURADORA S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da ré somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009903-48.2015.403.6100 - DIGITAS LBI COMUNICACAO DIGITAL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a manifestação da Receita Federal do Brasil a ser carreada aos autos pela ré. Após, dê-se vista à autora para ratificação das provas que requer sejam produzidas, nos termos da manifestação de fls. 353/354. Int.

0014505-82.2015.403.6100 - ZELOART ESQUADRIAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social ao FGTS a partir de 2007. Requer ainda o reconhecimento do direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 183. A parte autora agravou desta decisão e, o recurso teve seguimento negado. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 241/251, pugnando pela improcedência da ação. Intimadas as partes a especificarem as provas que desejam produzir, a autora requer a realização de prova pericial contábil, a ré afirma o seu desinteresse na produção de outras provas, além daquelas documentais já carreadas ao feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Processo Formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Passo à análise das provas. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autoral. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0018282-75.2015.403.6100 - RUBENS FERREIRA DE CARVALHO X LILIAN SALES DE CARVALHO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 173/176: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

0019094-20.2015.403.6100 - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA (SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0019424-17.2015.403.6100 - LOURISVALDO OLIVEIRA SANTANA X MARIA VERONICA MARINHO SANTANA X FABIO NERI DA SILVA X MISPA COSTA GOMES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X KATIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA X JOSE GERALDO DE ALMEIDA X SANDRA GUEDES SERAFIM DE ALMEIDA X CARLOS ANTONIO CONCEICAO SAO PEDRO X ALINE SAO PEDRO DA SILVA (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Através da presente ação ordinária pretendem os autores a anulação de arrematação de imóvel que ocupam irregularmente. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega que não há procedimento de leilão e não deu causa à ocupação irregular. É o relato. Desnecessária a prova oral determinada, não há controvérsia acerca da ocupação e o objeto do feito diz respeito à anulação de arrematação ou devolução de valores gastos. Ora, não havendo prova de venda nada a decidir ou ser demonstrado neste tocante. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 05 (cinco) dias se tem interesse na conciliação com tentativa de regularização da área. Silente, conclusos para sentença. Intimem-se

0019775-87.2015.403.6100 - RONALDO DA SILVA LIMA X JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na designação de audiência de conciliação, proposta pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021676-90.2015.403.6100 - EDUARDO ELEUTERIO YOSHIZAKI SANTOS (SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela parte autora a fls. 65. Int-se.

0024668-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS - ABIMO (SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da atualização monetária incidente sobre a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), exigível das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação e comercialização de produtos e prestação de serviços que envolvam risco à saúde pública (Lei nº 9.782/99, artigo 8º). Requer ainda a declaração de inexistência da referida taxa em seus valores atuais, com a devolução dos valores pagos a maior, realizados durante a vigência da MP nº 685/2015, Decreto Lei nº 8.510/2015 e Portaria Interministerial MS/MF nº 701/2015. Alega violação aos princípios da legalidade e anterioridade tributária, bem como ao princípio do não confisco. Foi indeferida a antecipação de tutela, autorizando a suspensão do recolhimento da taxa em questão com a majoração ventilada. Devidamente citada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA apresentou contestação a fls. 110/130, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. Aduz que a

correção monetária da TFVS decorreu de ato de atribuição exclusiva do poder Executivo através dos Ministérios da Fazenda e Saúde, cabendo à ANVISA somente a tarefa de fiscalização e arrecadação. Interposto agravo de instrumento pela ré a fls. 132/146. A concessão da antecipação da tutela foi mantida por meio da decisão proferida a fls. 147. Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento (fls. 172/174). Réplica ofertada a fls. 186/192. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a legislação supramencionada regulamenta que a arrecadação e a administração do montante oriundo da cobrança da taxa em comento fica à cargo da ANVISA, em razão do poder de polícia a ela conferido, restando submetida aos termos da decisão judicial a ser proferida. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0025205-20.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a ré da decisão proferida a fls. 60/61, devendo manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, justificando-as. Publique-se e cumpra-se.

0026568-42.2015.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 244/264: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 274 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Manifeste-se a ré acerca do interesse em firmar acordo nos termos sugeridos pela autora a fls. 268. Na ausência de interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, após publique-se.

0011331-50.2015.403.6105 - NARDY & GARDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP. Considerando que a questão versada nos autos é eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0000056-85.2016.403.6100 - VILSON FELAU(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias.

0000900-35.2016.403.6100 - MARCELA SOLANO GOMES X OMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Promova a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a juntada da via original da procuração e substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Int.

0002002-92.2016.403.6100 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM COTIA - SP

Fls. 466/467: Assiste razão a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se novo mandado, observando-se o correto endereço da Advocacia Geral da União. Após, publique-se o despacho de fls. 458. DESPACHO DE FLS. 458: Fls. 440/457 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Citem-se e, após, publique-se.

0002027-08.2016.403.6100 - ANTONIO JANUARIO PINTO X HELIO SILVA DO NASCIMENTO X IVONE MORAIS DE SOUZA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, tendo em vista que a ação é titularizada por 03 (três) autores e, considerando o teor do Artigo 3º, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fãlece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002262-72.2016.403.6100 - LUIZ FERREIRA MELO(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004119-56.2016.403.6100 - MARCIA ADARIO PANICO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0004219-11.2016.403.6100 - CARLOS FERNANDO OSCAR PRADO(SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem conclusos. Int.

0004469-44.2016.403.6100 - ESTEVAO FERNANDES MOREIRA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

Expediente Nº 7557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032696-26.2015.403.6182 - REAL LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI E SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Emende a autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de, no prazo de 15 (quinze) dias:- regularizar o polo passivo da demanda, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria;- indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 319, III do Código de Processo Civil, esclarecendo, especificamente, a questão atinente à não ocorrência do fato gerador e à ocorrência da prescrição ante o lapso temporal da inscrição para o tempo da execução;- acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320;- comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Isto feito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003656-17.2016.403.6100 - ARTVEI CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO DE MOLESTIAS VASCULARES LTDA(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 33/35 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Afirma que, por um lapso, deixou de juntar as cópias das guias DARFs, aptas a comprovar a alegada quitação, razão pela qual requer a juntada das mesmas, bem como a concessão da tutela, por estarem presentes os requisitos ensejadores da medida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Analisando a documentação juntada, verifico a existência dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação reside no documento de fls. 35, o qual atesta o pagamento da CSLL nos meses de fevereiro, março e abril de 2012, sendo que, somando-se as duas primeiras guias DARFs, o valor corresponde exatamente ao montante levado a protesto, qual seja, R\$ 6.179,90 (seis mil, cento e setenta e nove reais e noventa centavos). Frise-se que tal situação foi inclusive objeto de pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União, conforme também restou comprovado pela parte autora a fs. 26/27. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, também restou evidenciado, diante de todas as consequências negativas advindas do protesto de título que já se encontra devidamente pago pela parte autora. Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA a fim de suspender os efeitos do protesto do título indicado na petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção dos autos e consequente cassação da tutela ora concedida. Isto feito, expeça-se ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para pronto cumprimento desta decisão e cite-se. Intime-se.

0003855-39.2016.403.6100 - COIMBRA LOTERIAS LTDA - ME(RS043827 - EDILSON RIBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COIMBRA LOTERIAS LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o restabelecimento do contrato de permissão com a ré, ante a nulidade do ato que determinou sua revogação. Ao final, requer a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização pelos danos morais, materiais e lucros cessantes causados em função da penalidade equivocadamente aplicada. Alega a ilegalidade do ato, uma vez que a prática de Bolão Irregular não gera a revogação compulsória, não havendo qualquer possibilidade de suspensão suas atividades. Sustenta que a CEF vem buscando a suspensão das atividades das lotéricas e a posterior revogação de inúmeros contratos de permissão no intuito de guarnecer novas licitações, imputando descumprimentos do contrato de permissão quando muitas vezes sequer há um fato gerador para tanto. Juntou procuração e documentos (fls. 26/32). A autora acostou aos autos os documentos solicitados pelo Juízo a fls. 36/36-verso, regularizou o valor atribuído à causa e pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita (fls. 38/187). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 38/40 em aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fls. 36/36-verso por seus próprios fundamentos no tocante ao indeferimento do pedido de justiça gratuita. Passo à análise do pedido de tutela de urgência, nos termos do Artigo 300 e s.s. do Código de Processo Civil. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido formulado na atual fase processual. Os documentos de fls. 65 e seguintes demonstram que desde o ano de 2011 a CEF vem recebendo denúncias acerca da prática não autorizada de bolões pela parte autora. A revogação compulsória da permissão encontra amparo no item 26 da Circular 621/2013, a qual permite a adoção da providência a qualquer momento, considerando-se o caráter de precariedade e unilateralidade inerente ao regime de permissão. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, solicite-se à Central de Conciliação da Justiça Federal data para realização de audiência, nos termos do Artigo 334 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a ré. Intime-se.

0004603-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-48.2016.403.6100) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP370636B - MURILO LELES MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária proposta por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em que requer a conversão da liquidação extrajudicial em cancelamento do registro da operadora, nos termos da RN 316, artigo 9, condenando a ré ao ressarcimento dos danos materiais no importe dos últimos três exercícios, além do pagamento de indenização pelos danos morais causados. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de suspender a liquidação extrajudicial em andamento, convertendo-a no cancelamento do registro de plano de saúde. Alega ter direito à aplicação do meio menos gravoso para sanar as anormalidades econômico-financeiras, o que não foi observado pela ANS, bem como que a manutenção da pessoa jurídica por mais alguns meses não geraria qualquer prejuízo. Aduz que a liquidação prematura causará enorme prejuízo ao mercado e para os médicos cooperados. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (46/62). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, certifique nos autos da Medida Cautelar n 0001798-48.2016.4.03.6100 a propositura da presente, a qual deverá prosseguir independentemente de apensamento. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Prejudicado o pedido de tutela antecipada, uma vez que a matéria já foi decidida nos autos da cautelar preparatória, não comportando maiores digressões. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 62, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, acostando aos autos a via original do instrumento de mandato acostado a fls. 46, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0005251-51.2016.403.6100 - THIAGO HERNANDES ALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por THIAGO HERNANDES ALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, independentemente da apresentação dos documentos previstos na Resolução 45/2008 do CREF4/SP. Alega que, além de instrutor de tênis, foi tenista profissional durante 14 (quatorze) anos, tendo participado de inúmeros torneios nacionais e internacionais, tendo figurado entre os 100 (cem) melhores tenistas da ATP - Associação dos Tenistas Profissionais. Entende que sua trajetória esportiva o qualifica a se inscrever nos quadros do réu, face ao elevado e reconhecido conceito que detém como instrutor de tênis. Sustenta que a escritura pública juntada é documento apto a autorizar sua inscrição na qualidade de provisionado. Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/27). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão do benefício aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O autor foi jogador de tênis profissional, tendo recebido em sua carreira vultosa quantia em prêmios (fls. 18), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade da concessão da gratuidade processual. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais

formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(grifo nosso)Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.No tocante ao pedido de tutela antecipada, ausente a verossimilhança do direito invocado.A Lei n 9.696, de 01 de setembro de 1998, que regulamentou a Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, estabeleceu em seu artigo 2, inciso III, a possibilidade de inscrição em seus quadros daqueles que, até a data da edição da norma, comprovassem o exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Houve, portanto, delegação de competência para a fixação dos critérios para a comprovação da atividade profissional ao Conselho Federal, órgão encarregado de editar as orientações complementares à legislação, que editou a Resolução n 45/2002.Referida resolução estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, em categoria PROVISIONADO, devendo os interessados, para tanto, comprovar o exercício da profissão por prazo não inferior a 3 (três) anos, mediante os documentos indicados nos incisos I a IV do artigo 2, conforme segue:Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou,III - documento público oficial do exercício profissional ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Foi com base nessas exigências que o conselho réu editou a Resolução n 45/2008, de 12 de junho de 2008, aplicável a todos. O que o autor pretende é obter a inscrição nos quadros do conselho de maneira transversa, sem a apresentação dos documentos previstos em regulamento, o que é descabido.A declaração de fls. 11 e a escritura de fls. 12 não são aptas a demonstrar o exercício profissional do autor, posto que desacompanhadas de outros meios de prova, tal como o contrato de prestação de serviços ao Palestra E.C.Finalmente, cumpre asseverar que a Jurisprudência vem admitindo que ex-atletas profissionais atuem como instrutores ou técnicos sem a necessidade de inscrição junto ao réu (RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.).Em face do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação acima, cite-se.Intime-se.

0005479-26.2016.403.6100 - IZAIDE CAMPOS SOARES(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS

Trata-se de ação ordinária proposta por IZAIDE CAMPOS SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e do INSTITUTO DE QUÍMICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS em que pleiteia a parte autora a concessão de medida que lhe assegure o fornecimento de tantos comprimidos de fostoetanolimina quantos sejam necessários para o tratamento de seu quadro patológico de câncer.Argumenta que o medicamento não é aprovado pela ANVISA nem tampouco comercializado e que somente mediante ordem judicial a Universidade de São Paulo fornece os comprimidos.Juntou procuração e documentos (fls. 16/31).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Em que pese o fato do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ter reafirmado a sua jurisprudência no sentido de que O tratamento médico adequado se insere no rol dos três entes federados, sendo certo que o pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente de acordo com o RE nº 885.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015) o caso em análise não se enquadra no precedente acima.Isto porque de acordo com o exposto na inicial e até mesmo conforme com o que está sendo veiculado atualmente na imprensa deste país, o fármaco objeto desta ação, o qual, há de se frisar, tem ainda caráter experimental, não possui registro na ANVISA e está sendo fabricado pela USP.Assim, não há qualquer possibilidade deste Juízo compelir a União Federal a dar cumprimento a tal determinação, razão pela qual merece a mesma ser excluída do feito.Corroborando este entendimento, menciono o seguinte julgado, cuja inteiro teor da ementa segue ora transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA AUTORIZAR A DISPENSAÇÃO DA SUBSTÂNCIA FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA EM BENEFÍCIO DE PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA ONCOLÓGICA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE NÃO É DETENTORA DA PATENTE DA SUBSTÂNCIA E, POR CONSEQUENTE, NÃO É RESPONSÁVEL PELAS PESQUISAS, SEM PREJUÍZO DE QUE A FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA É MERAMENTE EXPERIMENTAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA ESTADUAL RECONHECIDA E DECLARADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO EM RAZÃO DO EFEITO TRANSLATIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO, EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2227583-20.2015.8.26.0000, Julgado em 11/11/15, 13ª Câmara de Direito Público da Comarca de São Carlos, Rel. Ferraz de Arruda, Registo em 17/11/15) Cabe ainda frisar o disposto na Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora também transcrevo:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da presente, e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, com baixa na distribuição.Intime-se.

0006155-71.2016.403.6100 - AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP através da qual requer a desconstituição do crédito oriundo do Processo Administrativo n 48620.000495/2013, assim como para anular todas as penalidades oriundas dos Autos de Infração descritos

nos Documentos de Fiscalização n 170.311.12.34.384130 e 182.304.13.34.398063. R requer a suspensão dos efeitos das penalidades decorrentes do processo administrativo objeto da presente até o julgamento final. Impugna as desconformidades encontradas no lastro de seus tanques, sustentando que as autuações foram lavradas ilegalmente, uma vez que a medida cautelar de interdição e apreensão dos combustíveis já havia cessado a eficácia quando da lavratura dos autos de infração. Sustenta a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade do valor da multa. Juntou procuração e documentos (14/95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Os documentos colacionados aos autos evidenciam que a ANP respeitou o direito de defesa da autora, aplicando multa dentro do patamar previsto na legislação de regência, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como suspender os efeitos da infração. Ademais, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes. (AI 00049784420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Por se tratar de demanda em que se discute direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da União Federal, inserida equivocadamente como ré na demanda. Intime-se.

0006165-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITAIM SPEED EXPRESS LTDA - ME

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em face de ITAIM SPEED EXPRESS LTDA - ME, objetivando a autora a concessão de medida que suspenda a contratação e a execução do serviço que tenham por fim a prestação de serviços postais. Alega que a ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal, pois está prestando serviços de distribuição de correspondências classificadas como malote, anunciados através da mídia eletrônica em seu site na internet. Argumenta que a pessoa jurídica já foi notificada, mas que até a presente data não emitiu qualquer resposta, continuando com a prestação dos serviços de distribuição de objetos postais. Entende que a expressão malote personalizado disposta no site da ré, sem maiores especificações, pode ser considerada CARTA, na acepção da lei, sujeita ao monopólio postal. Juntou procuração e documentos (fls. 42/72). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Na ocasião do julgamento da ADPF n 46-7, restou consignado pelo E. Supremo Tribunal Federal que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atua em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio postal. Após intensos debates no Plenário, o Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538, que trata da violação ao privilégio postal da União, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo, que prevê quais as atividades postais sujeitas ao monopólio da União Federal: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Houve, portanto, restrição ao conceito de serviço postal àquelas atividades previstas no dispositivo acima transcrito, de forma a excluir eventual violação do privilégio da atividade da ECT com relação à distribuição de boletos, jornais e periódicos, encomendas e ingressos. Vale citar trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADPF em comento, que bem ilustra a interpretação do que se entende por serviço postal: Eu não consigo imaginar, por exemplo, que nós possamos invocar essa idéia do serviço público monopolístico para a entrega dos jornais, que se faz em geral, hoje, às cinco horas da manhã, e dizer que toda essa atividade, hoje realizada por empresas privadas, tivesse que ser desempenhada exclusivamente pela Empresa de Correios e Telégrafos. Parece que isso está sendo revisto pela realidade, imaginando a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Nesse passo, não há como afirmar com segurança que a atividade anunciada pela ré tem por finalidade a entrega de documentos que se inserem no conceito de correspondência. Ao que se denota, os serviços oferecidos referem-se à entrega de encomendas, sendo que o termo malote personalizado 10 tarefas dia não pode, em um primeiro momento, ser considerado como quebra do monopólio postal, circunstância que será melhor avaliada na ocasião da análise do mérito. Assim, ao menos nessa análise prévia, não verifico afronta ao texto Constitucional, nem tampouco ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 46. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Por se tratar de demanda em que se discute direitos indisponíveis, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação. Cite-se. Intime-se.

0006193-83.2016.403.6100 - DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. X DURATEX S.A. (SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por DURATEX S/A E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL através da qual pleiteiam o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos, devidos ou creditados a título de auxílio doença pelo afastamento de até 15 (quinze) dias. Ao final, requerem seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Em síntese, alegam que a verba acima mencionada não possui caráter remuneratório, assumindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntaram procuração e documentos (14/95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a

possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 97/100, em face da divergência de objeto. Note-se que, conforme manifestado pelas autoras na petição inicial, a presente demanda engloba filiais que não fizeram parte da demanda autuada sob o n 0012337-83.2010.4.03.6100. Quanto ao pedido efetuado em sede de tutela de urgência, a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que atine aos primeiros quinze dias do auxílio doença, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória. Presente a probabilidade do direito, o perigo de dano decorre do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de autorizar as autoras a não efetuarem o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda sobre as verbas pagas a seus empregados a título de primeiros quinze dias do auxílio doença. Concedo às autoras o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que regularizem o polo passivo, o qual deverá ser composto por todas as entidades destinatárias das contribuições discutidas na presente demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

0006807-88.2016.403.6100 - ANTONIO ROS ROS - ESPOLIO X REGINA ROS (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO ROS ROS - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL através da qual pretende o cancelamento do auto de infração n 19515-002.895/2006-49, em função da inconsistência dos valores cobrados pela União Federal. Alega, em suma, a decadência do lançamento do crédito tributário em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2001, cerceamento de defesa em sede administrativa, além da necessária redução da multa aplicada em função da nova redação atribuída ao dispositivo legal que embasa sua aplicação, devendo ser aplicada a retroatividade da norma mais benigna. Sustenta, ainda, inconsistência na aplicação dos juros moratórios. Requer a concessão da tutela de urgência para o fim de obstruir qualquer atividade de cobrança dos valores, inclusive o ajuizamento de execução fiscal, bem como a inscrição do débito no CADIN, autorizando o depósito relativo apenas ao valor principal para o fim de extinção da obrigação tributária. Juntou procuração e documentos (14/95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor percorreu diversas instâncias administrativas, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como afirmar que houve ofensa ao princípio da ampla defesa. A questão da decadência e demais impugnações ao auto de infração também dependem de análise da extensa documentação acostada aos autos e oitiva da parte contrária, de forma que não há como apreciá-las na atual fase processual. Por fim, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes. (AI 00049784420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não há como aceitar o depósito apenas do valor do montante principal, devendo o autor, caso queira, depositar em Juízo o montante total do crédito tributário a fim de obter a suspensão da exigibilidade. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Por se tratar de demanda em que se discute direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis a fim de que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, apresentando a via original da guia de custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 35, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0007311-94.2016.403.6100 - DANIEL TOLLER JANINI X VANESSA MELLEIRO DE CASTRO JANINI (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Cuida-se de Ação Ordinária requerida por DANIEL TOLLER JANINI e VANESSA MELLEIRO DE CASTRO JANINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando os autores seja autorizada a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. Alegam que o saldo da conta vinculada em comento é suficiente para a quitação de grande parte do saldo devedor do financiamento e que a ré vem negando o direito pelo argumento de que não se pode utilizar recursos do fundo para contratos que não estejam abarcados pelo SFH, o que entendem descabido. Sustentam que, nos termos da Lei n 8036/90, têm direito a utilizar o seu FGTS para comprar sua casa própria. Pleiteiam a concessão da tutela de evidência a fim de que o agente financeiro se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida, mediante o bloqueio do saldo da conta vinculada do FGTS e depósito das demais prestações vincendas. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/55). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. A tutela de evidência está prevista no Artigo 311 do NCPC, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental. O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz somente decidirá liminarmente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do caput. No caso em análise não resta configurada nenhuma das situações previstas que autorizariam a concessão da medida liminarmente, uma vez que a demanda não versa acerca de pedido reipersecutório nem tampouco a questão está amparada em julgamento de recurso repetitivo ou de súmula vinculante, de forma que o pedido tal qual formulado não comporta deferimento. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE

EVIDENCIA.Considerando que os autores manifestaram desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação, cite-se.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000843-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025342-02.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ITALO LEMOS DE VASCONCELOS(SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela União Federal em que suscita a incompetência absoluta desta Vara Federal e a competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo para conhecimento da medida cautelar de sustação de protesto nº 0025342-02.2015.403.6100, em virtude do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Instado a se manifestar o excepto quedou-se inerte conforme certidão de fls. 09-vº.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.De fato, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a parte requerente pode demandar no Juizado Especial Federal, por ser pessoa física.Nos termos da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as ações de cancelamento de protesto de CDA que possuam como valor de causa quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência do Juizado Federal Cível, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal. (g.n).(CC 00097472720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015).Assim sendo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos - SP.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Int-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16792

MANDADO DE SEGURANCA

0013603-32.2015.403.6100 - FABIANI SAUDE ANIMAL LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 115/143 no efeito devolutivo.Vista à União Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente N° 16793

MANDADO DE SEGURANCA

0007219-19.2016.403.6100 - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007204-50.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO EST DE SAO PAULO(SP170227 - WANDERLÉA APARECIDA CASTORINO E SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; III- O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé; IV- O fornecimento de cópia da inicial de fls. 02 a 18, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente N° 16794

MONITORIA

0002882-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680126-17.1991.403.6100 (91.0680126-9) - JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X MARIA GARCIA DA COSTA X GLAUCIA COSTA DOS SANTOS X JACITARA COSTA LIMA X JOSE LUCIO DA COSTA NETO X UBIRATAN COSTA(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0715462-82.1991.403.6100 (91.0715462-3) - SERASA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP084174 - SILVANO COVAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0018614-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018614-7) - SIDINEI DELA COLETA X RITA DE CASSIA DELA COLETA X MICHELLE DELA COLETA X HELOISY DELA COLETA X GISELE DELA COLETA X PAULO HENRIQUE DELA COLETA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0012247-70.2013.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016811-58.2014.403.6100 - GUIMARAES GOMES CONSULTORIA EM EDIFICACOES LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 389/408: Mantenho a decisão de fls. 393 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 409/410: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 409/410. Nos termos do artigo 455 e parágrafos do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, conforme despacho de fls. 383. Deste modo, providencie a parte autora a juntada aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência de cópias das correspondências de intimações e dos comprovantes de recebimento referentes às testemunhas THAÍS GOMES DA SILVA CAMPOS e FLÁVIO OSÓRIO DE CAMPOS (art. 455, parágrafo primeiro do CPC). Observe-se, ainda, que a parte pode comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo acima, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo segundo do CPC). No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 16797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-32.2014.403.6100 - CATIA BUMAGNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Nos termos do art. 112 do CPC, anote-se a renúncia comunicada às fls. 243/246. Nos termos da sentença de fls. 236/239 e considerando o extrato bancário atualizado de fls. 247, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora relativamente ao depósito comprovado às fls. 62. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0009328-74.2014.403.6100 - ELIZABETH MONTENEGRO(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LLEV ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI)

Fls. 361/362: Ciência às partes. Tomem-me conclusos para nomeação de novo Perito Judicial. Int.

0009380-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAB SUPORTE TECNICO E COMERCIAL LTDA - ME(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Fls. 138/139: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre a juntada dos novos documentos alegados em sua petição. Silente, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0016163-78.2014.403.6100 - CLAUDETE DOMINGUES FOGACA X WILSON CARDOSO X ADELINA DE JESUS RIBEIRO X TEREZINHA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALMEIDA X ISRAEL FOGACA DE ALMEIDA X JULIANO FABIO DA ROSA X MEIRE REGINA DE OLIVEIRA X VALDIR PIRES BATISTA X TEREZA DE JESUS PEREIRA MARTINS X SHEILA APARECIDA DE FREITAS X SERGIO MARCOS VIECCO X ELIZABETE DOS SANTOS BATISTA X GUINOVALTER DE SOUSA SANTOS X ROBERVAL DE QUEIROZ X DORALICE PEREIRA ROSA X JOSE APARECIDO LUIZ X INES DE OLIVEIRA LIMA X MARIA HELENA ALVES X JOSE LUIZ DA SILVA X HAMILTON APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X EZIEL DA COSTA X SANDRA APARECIDA DA COSTA VALINI OLIVEIRA X MAICON FONSECA DE QUEIROZ X RONICE ALVES CAMARGO X JOANA DE ALBUQUERQUE CRUZ X LUCIANA APARECIDA MARTINS X LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDENICE NUNES X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 716/731: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Após, tomem-me conclusos, inclusive para apreciação de fls. 712 e 715. Int.

0022815-14.2014.403.6100 - PEDRO FERNANDES MARTINS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Fls. 718: Defiro o pedido de prorrogação de prazo para manifestação da ré SAHYUN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0012778-88.2015.403.6100 - CIS ELETRONICA INDUSTRI E COMERCIO LTDA(SP334436 - ANA CAROLINA

ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 169/189: Mantenho a decisão de fls. 154/155^{vº} por seus próprios fundamentos. Informe a autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0029292-83.2015.403.0000. Oportunamente venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021853-54.2015.403.6100 - TAMARA DE PADUA CAPUANO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SAFRA S A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA.(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.029900-6 às fls. 838/840. Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo. Int.

0026405-62.2015.403.6100 - LILIANE CERQUEIRA FILGUEIRAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 80/97: Mantenho a decisão de fls. 54/56 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005406-21.2016.403.0000 às fls. 77/79. Aguarde-se a réplica. Int.

0000576-45.2016.403.6100 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA VIDOTI(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Tendo em vista a certidão de fls. 48, na qual consta a citação do INEP, revogo os primeiro e segundo parágrafos do despacho de fls. 42. Outrossim, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada. Int.

Expediente Nº 16798

MONITORIA

0000763-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY(SP167408 - FABIO MIYASATO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Fls. 237/248: Intime(m)-se o(s) devedor(es) LASER INK DO BRASIL LTDA e LUIZ CARLOS NERY, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0024431-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS DA SILVA SANTOS

Fls. 181: Prejudicado, uma vez que com a prolação da sentença de fls. 164/164^{vº}, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional neste feito. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 180. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039413-05.1998.403.6100 (98.0039413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018690-96.1997.403.6100 (97.0018690-3)) METALURGICA JOIA LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Fls. 501/515: Manifeste-se o Espólio de José Roberto Marcondes. Fls. 516/524: Manifeste-se o Espólio de José Roberto Marcondes bem como a União Federal. Int.

0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9) - CASSIO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 280/282: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e

honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 150/152: Prejudicada a penhora BACENJUD, tendo em vista que a mesma já foi efetuada conforme fls. 147/147º, sendo que os devedores já foram inclusive intimados para oferecer impugnação a mesma, quedando-se inertes, nos termos da certidão de fls. 148. Tendo em vista a memória atualizada do crédito apresentada pela parte exequente, proceda-se à transferência e desbloqueio do saldo remanescente, até o limite indicado às fls. 151 (R\$ 1.350,99, atualizado para março de 2016). A transferência deverá ocorrer para conta judicial à disposição da CEF, junto ao PAB 0265, vinculada a este Juízo. Efetivada a transferência, solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas e, informado pela parte credora o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, expeça-se o respectivo alvará relativamente aos montantes transferidos. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de transferência/desbloqueio de valores juntado às fls. 155/157.

0014118-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP293226 - ALINE TREVINE DA SILVA E SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Informe a parte autora o nome do patrono em nome do qual será expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 326. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000117-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO DE PAULA CASTRO FERREIRA

Fls. 104: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018350-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018350-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CASA DE CARNES BRASILIA MARECHAL LTDA X MARCELO ORLATO

Fls. 195/196: Manifeste-se a parte exequente. Int.

0010505-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o pagamento da dívida, comprovado às fls. 240/241 dos Embargos à Execução n.º 0015847-07.2010.403.6100 (fls. 187), arquivem-se os autos. Int.

0004747-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI CARMONA VALVERDE(SP290930 - ELIETE DE ALVARENGA E SP264762 - VANDERCI AMARAL)

Tendo em vista a concordância expressa da CEF às fls. 80 quanto à baixa da penhora, oficie-se ao DETRAN solicitando seja retirado o bloqueio que recaiu sobre o veículo GM/Celta 2P Life, ano fabricação 2005/ano modelo 2006, chassi 9BGRZ089066100817, placa DQB 6651, nos termos do ofício n.º 07439/2013, protocolo n.º 236920-6/2013 - DETRAN juntado às fls. 41/43, que comprova a efetivação da constrição judicial. Informe a CEF acerca da quitação do débito, consoante o prazo requerido às fls. 80, parte final, considerando, ainda, os termos do acordo homologado às fls. 52/54. Fls. 81/82: Prejudicado o requerimento alternativo da parte executada, em virtude da concordância da parte exequente quanto ao pedido principal (baixa da penhora) nos termos acima indicados. No mais, regularize a parte Executada a sua representação processual nestes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003864-35.2015.403.6100 - COMVERSE DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/134: Manifeste-se a parte requerente.Int.

Expediente N° 16799

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021371-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 193 do Juízo do 2º Ofício de Carapicuíba, atenda a CEF o quanto solicitado. Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória nº 0245/2015, devolvendo-a ao Juízo Deprecado, juntamente com as guias pagas para o devido cumprimento. Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0004757-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DANTAS DE OLIVEIRA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79, manifeste-se a CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009673-06.2015.403.6100 - MARINALVA NERI DA SILVA(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JANETE DINA EUGENIO(SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES) X LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0023395-10.2015.403.6100 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0024522-80.2015.403.6100 - LUCIANO MACIEL DONATO X GRAZIELA MARQUESINI HANSTED(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0007076-30.2016.403.6100 - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas pela diversidade de objetos. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003125-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESMERALDO SANTANA FILHO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

Defiro ao Executado os benefícios da justiça gratuita.Fls. 43/46: Manifeste-se o CRECI 2ª Região.Int.

0024124-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPAZIO NOBILE COMERCIO DE ACABAMENTOS LTDA - ME X PAULO CESAR RODRIGUES X REGINA DAROS RODRIGUES

Fls.: 69: Atenda a CEF o quanto solicitado pela Vara Única do Foro de Cordeirópolis, promovendo o recolhimento das custas judiciais

Expediente Nº 16800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750497-16.1985.403.6100 (00.0750497-7) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Antes da expedição de alvará de levantamento, regularize(m) o(s) autor(es) sua representação processual relativamente ao advogado indicado às fls. 1399, conferindo ao mesmo poderes especiais específicos para receber e dar quitação (art. 105 do CPC). No silêncio, arquivem-se estes autos.Int.

0011566-38.1992.403.6100 (92.0011566-7) - COMPANHIA AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 474 : Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0056871-40.1995.403.6100 (95.0056871-3) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 1304/1306: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008634-04.1997.403.6100 (97.0008634-8) - ADAIRA APARECIDA DA SILVA X ALICE SANTI X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X CLAUDIO NOGUEIRA X CLARICE DE LIMA NOGUEIRA X ALESSANDRA DE LIMA NOGUEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR X RODRIGO NOGUEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 698, tendo em vista que os valores a serem requisitados estão sujeitos à tributação na forma de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente), informe a parte exequente o número de meses que compõe o cálculo referente a CLAUDIO NOGUEIRA (fls. 505/522).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

Publique-se o despacho de fls. 522.Tendo em vista a correspondência eletrônica da CEF de fls. 523, e em face dos valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 432/433.Int.Despacho de fls. 522: Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça aposta às fls. 519.No silêncio, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores juntado às fls. 526/528.

0015040-50.2011.403.6100 - AUTO POSTO ICARO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a concordância expressa da ANP às fls. 343/345, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Quanto aos dados bancários informados às fls. 329, deverá a parte autora diligenciar juntamente à agência bancária por ocasião do levantamento a fim de direcionar a transferência do montante para a conta de sua preferência.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 172.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Quanto ao requerimento de fls. 336, defiro. Expeça-se ofício de conversão em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, observando-se os dados indicados na referida petição. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), ou comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003886-31.1994.403.6100 (94.0003886-0) - COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA X TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA X UNIAO FEDERAL X TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 511 : Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 16801

MANDADO DE SEGURANCA

0041348-85.1995.403.6100 (95.0041348-5) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, esclareça o impetrante, comprovando documentalmente, eventual alteração em sua denominação social. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 16802

MONITORIA

0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS

Ciência à autora do retorno dos autos. Intime-se a CEF para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075369-92.1992.403.6100 (92.0075369-8) - FABIO SALVADOR BEI X EDE MAZZEI BEI X MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES X JULIO PEREIRA GOMES X LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO X GILBERTO CEZAR DE CAMARGO X SIMONE PUPE PIVA(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 1158/1161. Int.

0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 1263, esclareça a mesma sobre a juntada dos documentos indicados em sua petição. Int.

Expediente N° 16803

MANDADO DE SEGURANCA

0000355-62.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP359268 - PRISCILA DOS SANTOS

Vistos, em inspeção. Trata-se de pedido de reconsideração parcial da decisão que deferiu a liminar nos autos do presente mandado de segurança, formulado pelo INSS, por meio de seu representante judicial, no que se refere à contratação advinda do Pregão Eletrônico nº. 06/2015. Alega o requerente que o início da execução do contrato questionado ocorreu em 28.12.2015 e que tal contratação abrange serviços de segurança e vigilância de 09 (nove) Agências da Previdência Social em São Paulo, responsável pela manutenção de mais de 300.000 (trezentos mil) benefícios. Aduz que a suspensão do contrato em questão determinada pela ordem judicial implicaria em inviabilizar o funcionamento dessas agências, de sorte que o perigo de dano não mais existe à impetrante, mas reverte-se para a Administração e para a sociedade em geral, beneficiária dos serviços prestados pelas Agências da Previdência Social. Outrossim, ressalta que qualquer alteração no resultado do pregão advinda do julgamento do recurso da impetrante não a beneficiaria diretamente, eis que foi a quarta classificada e, caso fosse a empresa vencedora desclassificada por qualquer motivo, o objeto do contrato seria adjudicado à terceira colocada. É o relatório. Passo a decidir. O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de suspender a contratação advinda do Pregão nº. 06/2015 - Processo Administrativo nº. 35465.000280/2015-68 - publicado pelo INSS, regularizando-se o procedimento licitatório desde a fase de interposição do recurso administrativo, ou, alternativamente, a suspensão do certame com o impedimento de nova licitação para o mesmo objeto. A liminar foi deferida por este Juízo por reputar ilegal o ato que rejeitou a intenção de recurso apresentada pela impetrante e, por conseguinte, suspender a contratação advinda do Pregão nº. 06/2015 - Processo Administrativo nº. 35465.000280/2015-68 - publicado pelo INSS, determinando-se à pregoeira que possibilite a apresentação das razões de recurso à impetrante, nos prazos e condições da legislação vigente. Na ocasião, este Juízo acolheu a alegação de perigo de dano sustentada pela impetrante, no sentido de que a contratação irregular poderia trazer prejuízos irreparáveis à Administração Pública. Contudo, diante das informações trazidas aos autos pelo INSS, a decisão merece ser revista em parte. Razão assiste ao requerente, eis que a empresa vencedora já se encontra na execução do contrato desde 28.12.2015, tendo por objeto serviços de segurança e vigilância das Agências da Previdência Social. De fato, neste caso é que podem ocorrer graves prejuízos de difícil reparação à Administração Pública se ficar sem a segurança e vigilância adequada nas agências. Ao revés, conforme salientado pelo requerente, não é certo que o contrato seja adjudicado à impetrante, uma vez que foi a quarta classificada no certame, inexistindo, ao menos nesta fase, o perigo de dano. Ante o exposto, reconsidero em parte a liminar deferida às fls. 163/166, no que tange à suspensão da contratação da empresa S.C. Segurança e Monitoramento Ltda., advinda do Pregão nº. 06/2015 - Processo Administrativo nº. 35465.000280/2015-68 - publicado pelo INSS. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9304

MANDADO DE SEGURANCA

0048996-19.1995.403.6100 (95.0048996-1) - GRACE BRASIL LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007106-66.1996.403.6100 (96.0007106-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-46.1994.403.6100 (94.0026389-9)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de arquivamento dos autos. Int..

0018207-32.1998.403.6100 (98.0018207-1) - CID CARLOS DE FREITAS(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032212-59.1998.403.6100 (98.0032212-4) - MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0013730-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018207-32.1998.403.6100 (98.0018207-1)) CID CARLOS DE FREITAS(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0039617-78.2000.403.6100 (2000.61.00.039617-6) - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027076-37.2005.403.6100 (2005.61.00.027076-2) - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016601-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016601-7) - EVERTON APARECIDO SOARES(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003587-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003587-0) - ATENTO BRASIL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020506-59.2010.403.6100 - NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 75/494

SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015300-30.2011.403.6100 - CINTIA DA SILVA PINTO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011185-29.2012.403.6100 - SALVADOR SOUSSI X ZELIA MARIA DE PAULA SOUSSI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015849-69.2013.403.6100 - PLANERG MONTAGEM COM/ E EXECUCAO DE INSTALACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP303769 - MARIA AUCILHADORA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007394-81.2014.403.6100 - WILSON ALVES FEITOSA X ANA APARECIDA GURNIAK FEITOSA X CANNES PRODUCOES S/C LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023485-52.2014.403.6100 - OSNI FRANI DA SILVA(SP209200 - HUMAITA GUIOLF CASTRO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024173-14.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9323

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-68.2016.403.6100 - MAISA MARTINS DE SIQUEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 114/115 como emenda à inicial. Outrossim, intime-se a parte exequente para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059333-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059333-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA X SERGIO COMENALE PORTUGAL MOTTA X HELOISA COMENALE PORTUGAL MOTTA(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Ciência às partes acerca do bloqueio efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0034240-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X LUCIA RIZZO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA RIZZO

Ciência às partes acerca do bloqueio efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0022655-28.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA

Ciência às partes acerca do bloqueio efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0016017-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-46.1990.403.6100 (90.0000415-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BENEDITO FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X JERONIMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA SITRANGULO X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SITRANGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Ciência às partes acerca do bloqueio efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032251-32.1993.403.6100 (93.0032251-6) - ROSA LIMA DE OLIVEIRA X VALDETE LOURDES AMORIM RIBEIRO X

Fl. 385: Intime-se o advogado da consulta realizada pelo Sistema INFOJUD, quanto a localização do herdeiro da autora falecida Rosa Lima de Oliveira. Cumpra o autor o determinado às fls. 156, apresentando os cálculos para execução do julgado, bem como à fl. 378 quanto a habilitação da autora falecida. Prazo: 30 dias. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos. Int.

0003151-95.1994.403.6100 (94.0003151-3) - LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1. Fl. 433: Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Jabaquara que a transferência da importância de R\$ 5.061,11 (em 05/2011), referente a conta n. 1181.005.50339358-3, foi devidamente efetuada pela CEF, conforme se verifica à fls. 391 e 398, e que não restam mais valores penhorados pendentes de transferência. 2. À fl. 417 a União foi intimada a informar sobre a efetivação da penhora no rosto dos autos referente ao processo n. 0500877-44.1997.403.6182. Dos extratos juntados pela União à fls. 419-427, verifica-se que o pedido de arresto no rosto dos autos foi indeferido e desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 0021857-29.2013.403.0000 que, embora não transitado em julgado, não possui efeito suspensivo, razão pela qual determino que sejam expedidos alvarás de levantamento do saldo remanescente, conforme extratos da CEF à fls. 438-444. Sendo assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022931-16.1997.403.6100 (97.0022931-9) - ADRIANA MARTINS X AMELIA PEREIRA VIEIRA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIRIAM DA COSTA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA X APARECIDA FRANCISCA DE ASSIS X MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN X ROSA CALDERAN X VAGNER OTAVIO DE SOUZA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 411-413: Relativamente ao requerimento de destaque de honorários contratuais, fica intimado o patrono beneficiário a trazer declaração de ciência de cada beneficiário do percentual que será destacado na requisição de valores destes autos. Prazo: 10 dias. Sem cumprimento, expeçam-se sem o destacamento. Int.

0026355-56.2003.403.6100 (2003.61.00.026355-4) - CYBELE CHAVES BARBOSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

1. À vista da anuência da UNIÃO, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Se em termos, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0004640-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA DE LOURDES MENESES MENDES COM ART ARTES - ME(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Esta execução teve início em 02/2013 para recebimento de R\$ 4.566,91 (valor em dezembro de 2015). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Realizada pesquisa RENAJUD, não foram identificados automóveis para restrição judicial. O exequente foi incitado a indicar bens e não logrou êxito em sua busca. Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020452-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009907-76.2001.403.6100 (2001.61.00.009907-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

A embargada não foi regularmente intimada da sentença de fls. 58-59, razão pela qual procedo à sua republicação. SENTENÇA DE FLS. 58-59;(11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020452-59.2011.403.6100 Sentença(tipo B)A União opôs embargos à execução em face de CENTER CAR AUTO POSTO LTDA, com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos e de que pode ter ocorrido eventual compensação do crédito pela exequente. A embargada apresentou impugnação. E retificou seus cálculos (fls. 26-34). A embargante concordou com o novo cálculo apresentado (fl. 37) e informou que não foi localizada compensação no sistema informatizado da Receita Federal (fls. 54-55). É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (22/05/2006) e a data do início do processo de execução (19/10/2011) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0009907-76.2001.403.6100, verifica-se que a embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 05/03/2007 (fl. 375). É desta data que começa a ser contado o prazo prescricional, pois anteriormente os autos estavam indisponíveis para a elaboração da conta. Os autos do processo vieram remetidos a esta 11ª Vara Cível em 24/07/2006 (fl. 364-v) e, somente foi recebido em 08/11/2006 (fl. 365). Contados cinco anos a partir do recebimento em 08/11/2006, a data final seria 08/11/2011, mas a citação ocorreu em 19/10/2011, anteriormente a esta data, o prazo de cinco anos contado a partir de 05/03/2007 termina em 05/03/2012. O histórico dos atos processuais demonstra que a embargada não teve responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação da ré. Somente se poderia reconhecer a prescrição intercorrente da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à embargada, o que não é o caso. Além disso, os cálculos foram apresentados em 12/03/2007, este Juízo que não autorizou a citação, em razão de o título executivo ter feito menção à compensação e não à restituição, porém, a decisão foi alterada pelo acórdão proferido no agravo de instrumento n. 0040923-05.2007.403.0000 (fls. 417-418), que determinou o prosseguimento da execução com a citação. Cálculos Tendo em vista a concordância da embargante com os cálculos da embargada às fls. 33-34, bem como a informação de que não foi localizada compensação no sistema informatizado da Receita Federal (fls. 54-55), encontram-se superadas a análise das questões suscitadas. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Da leitura da petição inicial destes embargos, os argumentos da embargante foram dois, prescrição e incorreção nos cálculos. Tendo sido sucumbente quanto à alegação de prescrição. A embargada, por outro lado, foi sucumbente quanto ao excesso de execução. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução. Procedente quanto ao valor a ser executado e improcedente quanto ao reconhecimento da prescrição. A execução terá prosseguimento com os valores apontados pela embargada às fls. 33-34 dos presentes autos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal).

0014961-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028415-36.2002.403.6100 (2002.61.00.028415-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X SAMIR MARCOLINO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0025444-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014859-59.2005.403.6100 (2005.61.00.014859-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLAN RICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVS X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais (Embargos à Execução n. 0014859-59.2005.403.6100). Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0001272-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-28.1998.403.6100 (98.0000702-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X GENIVAL LOPES X EMILIANO FLORENCIO DA SILVA X JOAO LIMA DE OLIVEIRA X VALTER SILVA DE SOUZA X RAIMUNDO HILSON DOS SANTOS X AIRTON VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADAILTON GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA DELMONDE FILHO X REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X WESLEY DO NASCIMENTO X CLAUDIONOR RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X

OLINTO ALVES DE MOURA X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0049281-12.1995.403.6100 (95.0049281-4) - LUIZ ROSENDO DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0012370-60.1998.403.0000.2. Cumpra-se o determinado no Acórdão expedindo-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta 005.00159334-2.3. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0025794-08.1998.403.6100 (98.0025794-2) - FORD BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 741: À vista do decurso de prazo, dê-se vista à UNIÃO para manifestação.Prazo: 15 dias.Decorridos, publique-se a decisão de fl. 735 e cumpra-se.Int. -----DECISÃO DE FL. 735:Dê-se ciência à UNIÃO do retorno dos autos do TRF3.Na mesma oportunidade, manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores vinculados a estes autos.Havendo anuência, expeça-se alvará de levantamento. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos.Int.

0023894-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023894-9) - JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA X BENIEL SILVINO DE PAES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Ciência às partes da conversão efetuada.2. Manifeste-se a União quanto à divergência entre o valor depositado apontado às fls. 221 para o impetrante BENIEL SILVINO DE PAES, e o valor depositado às fls. 72, assim como sobre manifestação prévia de fls. 207-211.3. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento para os demais impetrantes conforme determinado às fls. 219.4. Oportunamente, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007768-69.1992.403.6100 (92.0007768-4) - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 341: Defiro. Intime-se a requerente para informar em complementação a tabela fornecida, quais processos administrativos de cobrança correspondem as competência CFEM 01/1992 a 12/2002 (matriz e filiais), conforme requerido à fl. 342.Prazo: 30 dias. Com as informações dê-se vista à UNIÃO e nada sendo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059121-75.1997.403.6100 (97.0059121-2) - ADAILTON FERNANDES CABRAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X JOSE RUBENS DECARES X PAULO CEZAR DA SILVA X PAULO CIRILLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ADAILTON FERNANDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DECARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação de fl. 522, resta prejudicado o pedido de fls. 489-511.Cancele-se a minuta do ofício requisitório de fl. 462 e retifique-se a minuta do ofício requisitório de fl. 466, descontando o valor proporcional que seria devido a título de honorários advocatícios referentes ao autor IDENOR VIEIRA GUIMARÃES, e dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se este e os demais pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0014859-59.2005.403.6100 (2005.61.00.014859-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVS X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO(SP018614 - SERGIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 80/494

Trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado para os autos da ação ordinária n. 0020557-27.1997.403.6100 e desaparesem-se.

Expediente Nº 6506

DESAPROPRIACAO

0041345-77.1988.403.6100 (88.0041345-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A intimada a retirar, na secretaria deste Juízo, Edital para conhecimento de terceiros, conforme decisão de fl. 376.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064948-43.1992.403.6100 (92.0064948-3) - PAULO GARCIA S A DESPACHOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 309: Ciências as partes do pagamento complementar do precatório referente a diferença TR/IPC Ae. Oficie-se à CEF, agência 1181, para que transfira o total depositado na conta indicada à fl. 309 para conta à disposição do Juízo da Execução - 7ª Vara Fiscal de Santos. Noticiada a transferência, informe-se-o. Após, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos. Int.

0002938-50.1998.403.6100 (98.0002938-9) - LABORATORIO SANOBIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 369: Defiro o pedido de prazo de 10 dias requerido pela autora. Int.

0050043-23.1998.403.6100 (98.0050043-0) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Em vista da anuência da executada, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, intime-se para pagamento o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Int.

0014740-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014740-4) - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

1. Em vista da informação da União de que deixa de opor embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0005205-67.2013.403.6100 - LUANA CAROLINE DA CRUZ(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl. 403: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003276-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003276-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X DENISE BROZINGA X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X SAULO YOSHIO YAMAKI(SP136615 - FREDERICO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051010-68.1998.403.6100 (98.0051010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671165-87.1991.403.6100 (91.0671165-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO GOUVEIA RODRIGUES X LUIS ANTONIO BARROCAL(SP034010 - MARIO FRANCISCO CATARINO E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO)

Fls. 109-110: Ciência aos embargados. Aguarde-se eventual provocação por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0012953-39.2002.403.6100 (2002.61.00.012953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030019-42.1996.403.6100 (96.0030019-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do embargado por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0006685-27.2006.403.6100 (2006.61.00.006685-3) - ROBERTO RICARDO(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado em 2006 para a obtenção da declaração de inexistência de imposto de renda sobre as verbas: férias vencidas indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, férias proporcionais e o respectivo terço constitucional e gratificações especiais pagas por dispensa imotivada. A decisão transitada em julgado determinou a incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes das férias proporcionais e o respectivo terço constitucional e das gratificações especiais pagas por dispensa imotivada. Fls. 384-391: A empregadora, responsável pela retenção, nos termos do art. 717 do regulamento do imposto de renda (decreto 3.000/99) c.c art. 45, parágrafo único e 128 do código tributário nacional, comprovou ter efetuado depósito à disposição deste Juízo referente às verbas denominadas gratificações, férias proporcionais e seus respectivos terços constitucionais (fls. 384-391). Fls. 399-403: A União sustenta que foi efetuada a reconstrução da declaração de ajuste anual de 2007/2006 e concluiu que o contribuinte não colocou para tributação pelo IRPF as verbas gratificação especial (R\$ 125.062,50), diferença de férias vencidas (R\$ 7.250,00) e férias vencidas quitadas e não gozadas (R\$ 9.666,67), motivo pelo qual requer que o depósito judicial seja transformado em pagamento definitivo para a União e que o contribuinte seja intimado a efetuar o pagamento complementar do IRFP (exercício 2007/base 2006) no valor de R\$ 2.132,66, que atualizado para a data de dezembro de 2013 atinge o montante de R\$ 3.525,07. É o relatório. Procedo ao julgamento. O objetivo do mandado de segurança é assegurar ao impetrante direito líquido e certo subtraído, ilegalmente ou com abuso de poder, por autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Concedida ou denegada a ordem esgota-se a prestação jurisdicional requerida. Quando houver depósito nos autos, caberá ao Poder Judiciário decidir o montante a ser levantado pelo impetrado ou a ser convertido em renda, tendo em vista a decisão transitada em julgado. Da análise dos autos, verifica-se que há dois pedidos distintos formulados pela União, o primeiro refere-se à transformação da integralidade do depósito judicial em pagamento definitivo, o segundo indica uma diferença supostamente devida pela impetrante. 1. Ao pedido de transformação do depósito em pagamento definitivo, aplica-se o entendimento consolidado no pelo STJ A improcedência da ação antiexaccional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). 2. O pedido de cobrança, por parte da impetrada, de valores decorrentes de falha no preenchimento da declaração de IRPF, exorbita os limites objetivos da presente ação. Segundo a súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, além disso se houvesse razões para uma cobrança a maior, deveria a Fazenda realizar um lançamento de ofício, cobrando a diferença, tão logo percebesse que a declaração estava errada (que a impetrante não colocou para tributação determinado valor). Dessa forma, não cabe a discussão nem a cobrança, no bojo do presente mandado de segurança, de outros valores que a União entende que são devidos pelo contribuinte, mas que não decorrem do objeto da ação, qual seja, a incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas mencionadas. Decido. 1. Indefero o pedido da União para intimar a impetrante a efetuar pagamento complementar do imposto de renda (fl. 407). 2. Declaro extinto o crédito tributário decorrente das férias proporcionais, com respectivo terço constitucional, e da gratificação especial paga por dispensa imotivada, nos termos do art. 156, VI do CTN. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o depósito efetuado nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-76.2016.403.6100 - CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo C)CIBELE SAMPAIO DE SOUZA ajuizou ação de liquidação e cumprimento de sentença em face da UNIÃO, cujo

objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTRAJUD. Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000292-57.2004.403.6100 que a beneficia, referente aos quintos dos servidores. Mesmo não sendo filiada à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em análise às cópias do processo 0000292-57.2004.403.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que: a) na petição inicial constou expressamente no pedido aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa; b) na sentença constou expressamente substituídos do autor, c) no TRF3 foi indeferido o pedido do sindicato de estender a decisão para outros filiados que não se encontravam na listagem anexada à petição inicial. Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos cujo nome estava na lista juntada à petição inicial. A autora não é sindicalizada e não tem o nome na lista que acompanhou a petição inicial. Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar. E é carecedora de ação por falta de interesse. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004250-31.2016.403.6100 - AVILA DE ARAUJO GUIMARAES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo C)AVILA DE ARAUJO GUIMARÃES ajuizou ação de liquidação e cumprimento de sentença em face da UNIÃO, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTRAJUD. Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000292-57.2004.403.6100 que a beneficia, referente aos quintos dos servidores. Mesmo não sendo filiada à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em análise às cópias do processo 0000292-57.2004.403.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que: a) na petição inicial constou expressamente no pedido aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa; b) na sentença constou expressamente substituídos do autor, c) no TRF3 foi indeferido o pedido do sindicato de estender a decisão para outros filiados que não se encontravam na listagem anexada à petição inicial. Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos cujo nome estava na lista juntada à petição inicial. A autora não é sindicalizada e não tem o nome na lista que acompanhou a petição inicial. Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar. E é carecedora de ação por falta de interesse. Assistência Judiciária A autora pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte. Em análise ao contracheque da autora juntado aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, de R\$ 13.025,86 (fl. 112). Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária e deve reconsiderar sua declaração de hipossuficiência. Advirto a patrona da autora que O advogado que, com o conhecimento prévio de que o cliente não preenche as condições que lhe possibilitem deferimento do benefício da justiça gratuita, como regra de conduta, lhe entrega junto com a procuração e o contrato de honorários declaração de pobreza por não ter condições de pagar advogado e custas processuais senão em detrimento do próprio sustento, nos termos da Lei 1060/50, e ingressa com a ação requerendo o benefício da justiça gratuita, pretextando pobreza, com o objetivo de demandar sem risco, não tem conduta compatível com os princípios éticos e da moral individual, social e profissional. (artigo 1º e inciso I do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB). Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, c.c. artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Indefiro a Assistência Judiciária. Recolha a autora as custas processuais e traga aos autos declaração de que se equivocou ao firmar declaração de hipossuficiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003610-96.2014.403.6100 - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 320), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

Expediente Nº 6514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035812-64.1993.403.6100 (93.0035812-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP106351 - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fl. 352: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, conforme extratos de pagamento os valores encontram-se liberados para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 83/494

saque. Arquivem-se os autos.

0009458-89.1999.403.6100 (1999.61.00.009458-1) - AGROCITRUS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X ADVANTAGEM SERVICOS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 960 e 964: Manifestem-se as partes sobre a destinação dos depósitos remanescentes, indicados pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008472-67.2001.403.6100 (2001.61.00.008472-9) - MARIA SARAH RODRIGUES DE SA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fl. 312: Ciência as partes do extrato de pagamento de precatório. 2. Em vista da informação do óbito da autora MARIA SARAH RODRIGUES DE SÁ, oficie-se ao Setor de Precatórios - TRF3, para cancelamento do ofício requisitório n. 20140000076, transmitido à fl. 293, e estorno do valor disponibilizado, uma vez que o óbito da autora ocorreu em data anterior à expedição do ofício requisitório. 3. Não obstante a informação da parte autora de que o inventário ainda não foi processado, a certidão de óbito de fl. 328 contém a informação de que a autora deixou bens. Sendo assim, determino aos habilitantes que carreguem aos autos declaração de próprio punho, com firma reconhecida, devidamente assinada, que inexistem outros herdeiros além dos indicados à fl. 314, assumindo assim inteira responsabilidade, quer civil ou criminalmente, na eventualidade do aparecimento de outros herdeiros. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Não havendo objeção, admito a habilitação de FABIO RODRIGUES DE SÁ e MARCELO RODRIGUES DE SÁ e determino ao SEDI que proceda a substituição da autora falecida pelos sucessores supramencionados. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos herdeiros e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0011536-70.2010.403.6100 - ESKA TRADING LTDA(SP072537 - OTO SALGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 486-488), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0000440-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-14.2010.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. A UNIÃO interpõe embargos de declaração da decisão de fl.498 que deferiu a expedição de alvará de levantamento dos valores por ela indicados. À fl. 530 informou que a Receita Federal do Brasil consignou que o contribuinte/autor poderia levantar integralmente os depósitos efetuados nos autos e juntou consulta dos sistemas da PGFN de que todos os débitos da autora estão garantidos. Diante da manifestação da UNIÃO, julgo prejudicados os Embargos de Declaração. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça(m)-se Alvará(s) de levantamento. 3. Manifeste-se a AUTORA sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito e liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017026-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030703-59.1999.403.6100 (1999.61.00.030703-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X WILMA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

O título executivo assegura à autora o direito à incorporação de 03 décimos da função comissionada DAS-1, a título de Vantagens Pessoais Nominalmente identificadas, determina a implantação dos décimos e o pagamento das diferenças desde a data da aposentadoria da autora, ocorrida em 11/12/1998. Após o trânsito em julgado, a autora apresentou cálculos que abrangem diferenças de dezembro/1998 a abril/2013 e trouxe os comprovantes de rendimentos de referido período. Citada, o INSS opôs os presentes embargos à execução alegando que os décimos foram implantados desde 12/2000 e as diferenças foram pagas administrativamente. Trouxe análise da Seção Operacional de Gestão de Pessoas e planilha de cálculos. Intimada a impugnar os embargos, a embargada apenas afirmou que os documentos demonstram que a embargada praticou somente a incorporação de 02 décimos durante todo o período, omitindo o acréscimo de 1 décimo. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que verificou ter havido a incorporação de 3/10 da função DAS-1, restando apenas a apuração das verbas da sucumbência, cujos cálculos apresentou. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os cálculos. O INSS discordou dos cálculos das verbas da sucumbência. A embargada requereu nova remessa dos autos à Contadoria para que informe mês a mês os valores que foram implantados, bem como para elaboração da conta nos termos do julgado, devendo os duodécimos refletirem sobre todas as verbas salariais. É o relatório. Procedo ao julgamento. A embargada se limita a impugnar genericamente, tanto os termos dos próprios embargos, como a informação da Contadoria Judicial. Primeiramente, não é compreensível o

pedido de reflexos sobre todas as verbas salariais. O que se pretendeu foi a incorporação de três décimos da função DAS-1, a partir da aposentadoria da embargada. Esse valor é calculado sobre uma base legal e pago sob rubrica específica nos holerites. Ademais, a embargada encontra-se aposentada. Por outro lado, os cálculos apresentados pela embargada às fls. 214/216 dos autos principais apontam valores principais, sem que fosse identificada a origem da base de cálculo e não leva em consideração nenhuma implantação e pagamento ocorridos na via administrativa. O INSS, por sua vez, apresenta planilha de cálculo condizente com os valores apontados nos holerites. Decisão Determino que a embargada se manifeste expressamente sobre a alegação de incorporação dos três décimos da função ocorrida em dezembro/2000, sobre o recebimento de diferenças na via administrativa, bem como indique, pontualmente, as razões da divergência entre seus cálculos e as planilhas oferecidas pela parte embargada. Observo à embargada que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021146-33.2008.403.6100 (2008.61.00.021146-1) - JOAO DOMINGOS PEREIRA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado para eximir o Impetrante do pagamento do imposto de renda referente as verbas recebidas sob o título de indenização liberal. A decisão transitada em julgado determinou a incidência da exação sobre a referida parcela (fls. 204-206). Oficie-se à CEF para que converta o depósito de fl. 40 em pagamento definitivo à União. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034513-13.1997.403.6100 (97.0034513-0) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

O Advogado indicado à fl. 146, Carlos Leduar de Mendonça Lopes OAB n. 87.788 não está regularmente constituído nos autos. Há incorreção no substabelecimento de fl. 22, pois o advogado indicado no início Dr. Carlos Leduar lopes, OAB n. 13.757 não está com o nome correto na subscrição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742813-30.1991.403.6100 (91.0742813-8) - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública iniciada em 2010. Após consenso sobre o valor devido pelo erário, foi determinada a expedição do ofício requisitório (fl. 272), momento no qual foi constatado que a empresa exequente estava com a inscrição irregular junto ao cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ), situação esta que perdura até a presente data. A exequente requer que seja expedido o ofício requisitório da empresa em nome da sócia Neusa Maria Mecene e o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. É o relatório. Procedo ao julgamento. A personalidade jurídica das pessoas jurídicas e das pessoas naturais que a compõe não se confundem. A personalização dos entes visa distinguir a figura da pessoa jurídica daquela de seus membros, com a constituição de vínculos jurídicos próprios, motivo pelo qual o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o do seus sócios. Por esta razão, os débitos contraídos pela pessoa jurídica não podem, em princípio, ser cobrados dos sócios que a compõem, e estes não podem em seu nome receberem os créditos referentes à pessoa jurídica. Decido. 1. Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório da empresa em nome da sócia Neusa Maria Mecene. Regularize a empresa exequente sua situação junto à Receita Federal do Brasil. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 2. Defiro o pedido de expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Não cumprida a determinação, dê-se vista ao interessado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

0027987-78.2007.403.6100 (2007.61.00.027987-7) - MARIA CLEMENTINO BENEDICTO X CELIA REGINA BENEDICTO X ANA MARIA BENEDICTO X VANDA BENEDICTO DA SILVA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA CLEMENTINO BENEDICTO X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 698 expedindo-se Alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0001615-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001615-9) - ADEMAR JULIEN RIBEIRO(SP042738 - JOSE VENERANDO DA

SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR JULIEN RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da conversão em renda em favor da União, noticiada pela CEF às fls. 915-916.2. Fls. 894-895: A questão já foi decidida na decisão de fl. 879. Mantenho-a.3. Há saldo remanescente para ser executado, conforme consta da fl. 450. Apresente a parte autora memória demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do artigo 534 do CPC/2015. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. 4. Cumprida a determinação, intime-se a União para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032867-07.1993.403.6100 (93.0032867-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

1) Fls. 462-463: Defiro. Anote-se.2) Designo o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 6520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014700-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CIMF RADIODIAGNOSTICOS LTDA ME(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X CELSO ISCHIHARA(SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE) X MARCIO FARO THENORIO(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE)

Diante do interesse dos réus na realização de audiência para tentativa de conciliação (fls. 205-206), consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste na próxima pauta de audiência. Int.

MONITORIA

0004956-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004956-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS NOVO HORIZONTE LTDA ME X GENIVAL DE LIMA X ANDRONIO PEREIRA CARDOSO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008686-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA DA SILVA LEANDRO BORGES(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X ROBSON KLEBER DOS SANTOS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X WAGNER PIRES DA SILVA

Nos termos da decisão proferida pelo E. TRF3, traga a autora memória de cálculo atualizada do valor exequendo para prosseguimento do feito. Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre o corrêu Wagner Pires da Silva. Prazo 10 (dez) dias. Satisfeita as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 205. Decorrido o prazo sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

Em face da decisão proferida pelo E. TRF3, dê-se vista à apelante para manifestação. Prazo 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0012567-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON PAULO DA SILVA

Sentença Tipo: C1. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos

termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016660-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MENEZES DUQUE DA SILVA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

Sentença Tipo: C1. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022950-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS

Verifico que não obstante o Aviso de Recebimento de fl. 41 tenha voltado positivo, não foi assinado pelo réu e foi constatado que ele não mora no referido local (fl. 52). Assim, não é válida a citação, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 43. Expeça-se mandado para citação do réu no endereço indicado à fl. 67. Int.

0000967-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO GOMES DOS SANTOS

Sentença tipo: BTrata-se de ação de execução de título extrajudicial.Fl. 66: Foi noticiada a transação pelas partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Procedi ao desbloqueio do veículo de fl. 64.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0012051-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X FULVIA CARLA PADOVA POLETTI

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.INDEFIRO, portanto, o pedido.2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003512-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ANDRADE SILVA

Em vista do decurso de prazo para manifestação da CEF, cumpra-se a determinação de fl. 84, com remessa dos autos para o arquivo, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0006255-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KUNIO ISHIHARA

A CEF, na petição inicial, apresentou como débito a quantia de R\$ 18.664,76 (em 31/03/2013) e em audiência de tentativa de conciliação apontou o valor de R\$ 201.826,58 (para 15/01/2016).Apresente a CEF o valor correto referente à atualização do débito apontado na petição inicial.Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação sobre eventual encaminhamento para nova tentativa de conciliação.Int.

0023104-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHONEY ROBERTO ARAUJO LUNA

Fl. 55: Indefiro. Os termos do acordo homologado em audiência de conciliação prevê a liberação do bloqueio judicial após a notícia do cumprimento do acordo pelas partes.Manifeste a CEF sobre o efetivo cumprimento do acordo pelo requerido.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036969-48.1988.403.6100 (88.0036969-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COSTA RICA HABITACIONAL LTDA X ANTONIO SOBRAL X ERMINIA LALLI SOBRAL(SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA E SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP101953 - CARMEN SADECK ATALLA)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de prescrição intercorrente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001893-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREIA MARTINS PRADO SILVA OLIVEIRA(SP261802 - SAULO DE OLIVEIRA MORAIS)

Publique-se o despacho de fl. 165. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 166-168 da executada. Int. DESPACHO DE FL. 165: (((((Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 163. Int.))))))

0018527-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA BISPO DE JESUS

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. 2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000377-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. 2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010572-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

As tentativas de penhora por Oficial de Justiça e por meio do sistema Bacenjud restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0019872-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA - EPP(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO

Em vista da sentença de fl. 137, transitada em julgado, intime-se a exequente a se manifestar sobre os valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud de fls. 110-112. No silêncio, façam-se os autos conclusos para desbloqueio dos valores em favor dos executados. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0021705-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J.FLAVIO DE SOUZA - ME X JOSE FLAVIO DE SOUZA

As tentativas de penhora por Oficial de Justiça e por meio do sistema Bacenjud restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0023192-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN

Sentença Tipo: C1. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018908-31.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITA IMOVEIS LTDA - ME

Fls. 39-41: O pedido formulado já foi indeferido pelos motivos aduzidos na decisão de fl. 38 [...] há sentença extinguindo esta ação, sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, com trânsito em julgado. Arquivem-se, independente de novo peticionamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007932-48.2003.403.6100 (2003.61.00.007932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado da dívida, bem como a se manifestar sobre eventual interesse na alienação do bem por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 88/494

iniciativa particular.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013690-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOABES MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOABES MACENA

1. Publique-se a decisão de fl. 81.2. Intime-se a exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 dias, a distribuição e o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado. Int. >>>DECISÃO DE FL. 81>>> Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. Int.

0014501-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADENILDO FERREIRA RODRIGUES(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILDO FERREIRA RODRIGUES

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.2. Reconsidero a decisão de fl. 116, pois há bem penhorado nestes autos, conforme certificado nas fls. 97-105 e fl. 109.3. A Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia útil do exercício anterior ao ano em curso. Considerando que só há previsão de datas disponíveis para 2016, e que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) foi feita em 2013, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem. Após, tomem os autos conclusos para designação e formação de expediente para a Hasta. Int.

0015676-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA ALVES DOS SANTOS

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.INDEFIRO, portanto, o pedido.2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

ACOES DIVERSAS

0012379-16.2002.403.6100 (2002.61.00.012379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE ASSIS REZENDE

Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de GILBERTO DE ASSIS REZENDE, cujo objeto é contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul.O contrato venceu antecipadamente, conforme a cláusula décima-primeira do contrato e o extrato de fl. 18, em 27/10/1997.A ação foi proposta em 24 de junho de 2002. A citação ordenada em 03 de julho de 2002. O réu, porém, não foi localizado no endereço fornecido pela parte autora. Em diligência à Receita Federal, foi obtido novo endereço e expedida carta precatória para a tentativa de citação. Com o retorno da carta precatória negativa, a autora foi instada a se manifestar em 04/07/2005. Permaneceu, porém, inerte. Em 24/01/2006, foi determinado o que se aguardasse no arquivo eventual manifestação da autora. Desta decisão a autora foi intimada em 07/02/2006, e, novamente, não se manifestou. Os autos foram arquivados em 21/02/2006, retornando em 10/01/2014 para a juntada de substabelecimentos, nada requerido quanto à citação, que ainda não ocorreu.É o relatório. Fundamento e decido.O contrato objeto da presente ação é de crédito rotativo, cuja prescrição opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2002, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil a citação válida interrompe a prescrição. Da data do vencimento antecipado do contrato, e portanto termo inicial da prescrição, até a data em que os autos foram arquivados, decorreu o lapso temporal de mais de oito anos.Decisão.Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópia, caso haja requerimento pelo exequente.Após o trânsito, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.São Paulo, 14 de março de

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3235

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023359-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETRONIO SILVA DE LIMA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citado o réu não apresentou a defesa cabível, decreto a sua revelia. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fl. 828 - Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 827. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca da estimativa de honorários do Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0008058-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE RIBEIRO DE MORAES - ESPOLIO

Vistos em despacho. Inicialmente, considerando que não houve a abertura de inventário/arrolamento, não há que se falar em habilitação de herdeiros no feito. Deverá, entretanto, o feito prosseguir em face do espólio sendo este representando por uma das pessoas indicadas nos inciso do artigo 1797 do Código de Processo Civil, que deverá ser indicada pela autora. Assim, esclareça a autora quem deverá representar o espólio no feito e comprove a sua condição de herdeiro. Int.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO(SP152835 - PATRICIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI)

Vistos em despacho. Fl. 284 - Inicialmente, comprove a autora documentalmente a condição de inventariante do sr. Alexandre Calil de Camargo. Fls. 288/290 - Pontuo, inicialmente, que o comparecimento espontâneo do réu nos autos, como verifco do feito à fl. 276/278, supre a citação deste, nos exatos termos do artigo 239, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, momento, ainda, em que se inicia o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 90/494

prazo para a defesa do réu. Observo, também, que o prazo para a apresentação dos embargos monitorios se dá tão somente após a citação de todos os réus, o que não aconteceu nestes autos, visto que o espólio réu ainda não foi citado. Assim, de fato não se iniciou o prazo para embargos sendo incabível o início da fase de execução, com busca de valores por BACENJUD E RENAJUD. Dessa forma, cumpra a autora a determinação supra e se manifeste acerca da proposta formulada nos autos pelo réu ROGÉRIO DE OLIVERIA FREITAS. Após, voltem conclusos. Int.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação da ré. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0006280-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado, tendo em vista a sua citação válida. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço indicado encontra-se na cidade de Cotia, recolha a autora as custas devidas a E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

0015635-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 18.942,57 (dezoito mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 207 não possui procuração nos autos. Após, cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0018289-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI ALVES BRAGA

Vistos em despacho. Recolha a autora as custas devidas ao Juízo Estadual, como determinado pelo Juízo Deprecado. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 123/127, bem como as guias que serão recolhidas, devendo esta ser aditada e encaminhada ao Juízo da 1ª de Jandira. Intime-se e cumpra-se.

0021383-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido ora formulado, tendo em vista que este Juízo não realiza consulta de endereços através do sistema Renajud. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0008693-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0018432-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO LERCO AGUIAR

Vistos em despacho. Fl. 122 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0004186-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Renajud, SIEL e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0007246-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o caput do artigo 511 do Código de Processo Civil, julgo deserta a apelação interposta pela ré visto que desacompanhada do respectivo preparo. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, requeira a autora que entender de direito. Int.

0019247-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LIMA JEUCKEN(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos em despacho. Inicialmente cumpra a autora o determinado à fl. 60. Entendo não ser possível deferir o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito, tal como requerido pela ré. Muito embora exista a alegação de que o valor cobrado esteja sob júdice, existindo a dívida e sendo a ré devedora, é lícito que o nome desta continue a constar dos órgãos de proteção ao crédito. Neste sentido tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. A circunstância de que exista penhora de bens suficientes para garantir a execução, não autoriza que o nome do devedor seja excluído do cadastro de proteção ao crédito. A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abusocometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. Agravo regimental não provido. (AgRg/MC 10015/DF 2005/0071308-1. Relator: Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador 3ª Turma. DJ 22/08/2005 p. 258). Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito tal como requerido. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0019261-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que várias foram as intimações da autora para que indicasse novo endereço para a citação do réu com sucessivos pedidos de prazo para cumprimento da ordem. Deferido, novamente, prazo para manifestação e esta ficou-se inerte. Dessa forma venham os autos conclusos para extinção, visto o que determina o artigo 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0025153-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GOMES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que várias foram as intimações da autora para que indicasse novo endereço para a citação do réu com sucessivos pedidos de prazo para cumprimento da ordem. Deferido, novamente, prazo para manifestação e esta ficou-se inerte. Dessa forma venham os autos conclusos para extinção, visto o que determina o artigo 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0009091-06.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X NORBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ADONTOLOGICOS E CORRELATOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018174-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA(SP328495 - THAIS TEODORO)

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos Monitórios interpostos pelo réu são intempestivos, decreto a revelia do réu. Diante da certidão de fl. 77, estando a manifestação do réu fora do prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0021151-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vem adotando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0026322-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELTA VET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X WILLIAM ROBSON BARCELOS X MARLENE MARIA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004958-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X PARFEM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Considerando o que determina o artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, ficam às partes intimadas da expedição da Carta Precatória nestes autos, a fim de que possam tomar as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013711-95.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 21.325,51 (vinte e um mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos). Considerando que o acidente relatado nos autos ocorreu no dia 23/04/2011 (fls. 52/57), e a cópia da apólice juntada aos autos às fls. 47/50, prevê a cobertura do veículo envolvido no acidente para o período das 24 horas do dia 24/04/2011 até às 24 horas do dia 24/04/2012, intime-se a autora para esclarecer a questão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006799-48.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X MARESSA MARILI MATIAS COSTA - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

CARTA DE ORDEM

0025730-02.2015.403.6100 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELENITA NOVELLI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de fl. 20. Fls. 18/19: Atendidos os requisitos no art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Helenita Novelli), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019353-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014652-11.2015.403.6100) GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI X ROBERTO GALHARDONI JUNIOR(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Vistos em despacho. Considerando o que determina o artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, ficam às partes intimadas da expedição da Carta Precatória nestes autos, a fim de que possam tomar as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado. Int.

0018151-37.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

Vistos em despacho. Considerando o que determina o artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, ficam às partes intimadas da expedição da Carta Precatória nestes autos, a fim de que possam tomar as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado. Int.

0014652-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI X ROBERTO GALHARDONI JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 574.746,97 (quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/06/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 99. . Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Após, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009343-09.2015.403.6100 - CAMILA SOUZA DANTAS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da requerida no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019759-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOSE NILTON DE LIMA X MARIA MARGARIDA ALVES EVANGELISTA

Vistos em despacho. Considerando a tentativa frustrada de notificação, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039230-10.1993.403.6100 (93.0039230-1) - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0059730-87.1999.403.6100 (1999.61.00.059730-0) - PAULO AMARO VIEIRA X IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em decisão. Os embargantes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração requerendo seja modificada a decisão de fl. 439, que determinou o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados no feito com a finalidade de assegurar a ação ordinária que foi julgada improcedente. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Em que pese tenha sido apresentado tempestivamente, o presente recurso não merece ser acolhido. Senão vejamos. Denoto, inicialmente, que os recursos, no sistema processual pátrio, são regidos por três princípios fundamentais, dentre os quais se encontra o Princípio da Taxatividade, que dispõe que os recursos são unicamente os previstos em lei, nas hipóteses elencadas. Assim, à luz da taxatividade do nosso sistema recursal, os embargos de declaração são cabíveis estritamente nas hipóteses do artigo 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil,

dentre as quais não se encontra o erro, invocado pela embargante para a interposição do recurso, razão pela qual não podem ser conhecidos por este Juízo. Com efeito, dispõe referido artigo, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consta, assim, que os presentes embargos não se encontram fundamentados nas hipóteses elencadas pela lei, numerus clausus, razão pela qual impossível sua análise por este Juízo. Acerca do tema, ensinamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, que afirmam a sujeição dos embargos de declaração à taxatividade imposta aos demais recursos, vez que, por estarem capitulados no rol do art. 496 do CPC, atendendo com isso, à regra da taxatividade (...). Nesses termos, constato que a questão levantada pelo embargante diz respeito ao conteúdo da decisão e demonstra a intenção de rediscutir a matéria decidida. As razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes o prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, como já determinado. No mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca do pedido de audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0024814-65.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a manifestação da União Federal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Defiro, também, o pedido de traslado da Carta de Fiança apresentada nestes autos para os autos da Execução Fiscal n.º 0071019-03.2015.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais. Assim, compareça um dos advogados da autora devidamente constituído no feito para retirar a Carta de Fiança e documentos de fls. 30/33 para a apresentação perante o Juízo Fiscal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

PETICAO

0015373-12.2005.403.6100 (2005.61.00.015373-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032094-88.1995.403.6100 (95.0032094-0)) LOURDES CHAIM REINIG X LAERTE BARONE X LUIS OTAVIO ARAUJO DE ALMEIDA X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS ERMETTI X JOAO YORGUS X JORGE LUIS VALADARES X JOAO ALBERTO SCARPIM X JOAO MARCELINO DE LEMOS X JOVE MASCHIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 1457 - Devolvo à CEF o prazo recursal. Fls. 1461/1495 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI MALACRIDA ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MALACRIDA

Vistos em despacho. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista que o patrono ora indicado às fls. 275/283 não possui poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação, expeça-se o competente alvará. Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Vistos em despacho. Informe a exequente Falletti em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA(SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP165657 - ELISANGELA CLEMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgada certificado, arquivem-se os autos. Int.

0019730-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LEITE MIRANDA

Vistos em despacho. Fls. 231/249: Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (ADEMIR LEITE MIRANDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifão nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 96/494

TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EPICO DECORACOES LTDA

Vistos em despacho. Considerando o resultado da hasta pública realizada, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP304408 - DANIELA DE PAULA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0003794-23.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA

Vistos em despacho. Fls. 180/181 - Ciência ao exequente. Após, considerando o determinado à fl. 174, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor do exequente, observada a dedução dos honorários arbitrados em sede de cumprimento de sentença. Indique a Caixa Econômica Federal em nome de quais de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Int.

0004944-34.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVIS SEGURANCA LTDA.

Vistos em despacho. Fl. 281 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (SERVIS SEGURANÇA LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO

DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3263

MONITORIA

0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR

Vistos e etc.Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SEBASTIÃO VICENTE DE LIMA JUNIOR, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Devidamente intimada, pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 171, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de janeiro de 2016.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0007519-49.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA

SENTENÇATrata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 7.496,35 (sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos).Narra, em síntese, ter havido a contratação entre as partes para adesão ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912212203 celebrado em 12 de agosto de 2008, com a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados à pessoa jurídica, sendo que a ré não honrou o compromisso assumido e ficou-se inadimplente.A ré foi citada por hora certa (fls. 89/94). A ré, representada pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, opôs embargos à monitória, às fls. 98/113, arguindo, preliminarmente, a nulidade de citação por hora certa e a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, aduziu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a inexistência de provas que comprovem a prestação de serviço, a ilegalidade da cobrança de cota mínima e o excesso de cobrança. Por fim, ofertou contestação por negativa geral. Pleiteou, também, a concessão da Justiça Gratuita e a realização de perícia contábil.Sem provas a produzir pela autora (fls. 116).A autora impugnou os embargos monitorios às fls. 118/124.A ré peticionou às fls. 125, reiterando seu pedido de produção de prova pericial contábil.Às fls. 126/128, foi proferido despacho saneador que afastou a alegação de nulidade da citação por hora certa e a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como determinou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos esclarecesse a alegação de excesso de cobrança.A ECT se manifestou às fls. 130/131, esclarecendo que a atualização do valor devida através da incidência da taxa SELIC decorre expressamente de previsão contratual.Às fls. 132/134, o pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido.É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção.Quanto as preliminares de nulidade da citação por hora certa, bem como a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, verifico que tais questões foram apreciadas e rechaçadas às fls. 132/134.Do méritoA concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009).Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.A Ré, no mérito, aduziu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a inexistência de provas que comprovem a prestação de serviço, a ilegalidade da cobrança de cota mínima e o excesso de cobrança. Por fim, ofertou contestação por negativa geral.Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora.Destaque-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos juntou aos autos, às fls. 16/35, cópia do contrato firmado com o réu e faturas vencidas que comprovam o inadimplemento da ré. Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na

inicial. A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação de cobrança de cota mínima, vislumbro que as partes pactuaram a previsão de cobrança de cota mínima mensal de faturamento, nos termos das cláusulas 6.2, 6.2.1 e 6.3, de forma que tal cobrança decorre de previsão contratual. No tocante à alegação de excesso de cobrança, não verifico a abusividade alegada tendo em vista que o índice aplicado pela autora para a cobrança foi previsto no contrato, consoante a cláusula 8.1.4, que prevê a atualização de acordo com a variação da SELIC. **DISPOSITIVO** Assim, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS**, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0000897-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia de R\$ 43.870,53 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos). Foi realizada uma tentativa de citação da ré, que restou infrutífera. Instada a indicar novo endereço para citação da ré, a autora ficou-se inerte (fls. 52/52-verso). Novamente intimada a se manifestar acerca da citação da ré, sob pena de extinção, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 53/53-verso). Verifico que apesar de intimada por duas vezes, a autora não se manifestou. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0000909-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON OTTORINO NALIM JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora obter a condenação do réu ao pagamento de R\$ 56.161,37 (cinquenta e seis mil cento e sessenta e um reais e trinta e sete centavos). Foram realizadas duas tentativas de citação do réu, que restaram infrutíferas. Instada, por duas vezes, a indicar novo endereço do réu para possibilitar a citação (fls. 76 e 82), a autora ficou-se inerte. Compulsando os autos, entendo que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, eis que não indicou novo endereço do réu a fim de possibilitar sua citação. Com efeito, imprescindível a indicação de novo endereço do réu, pois é ato indispensável ao regular processamento do feito. A ausência de indicação de novo endereço do réu impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018219-65.2006.403.6100 (2006.61.00.018219-1) - SUZIANA RIFAI (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a ré a revisão de contrato firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação. A autora juntou documentos às fls. 20/55. Às fls. 57, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda à inicial às fls. 59, que foi recebida às fls. 60, momento em que se determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 62). Às fls. 63/66, foi proferida decisão no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que determinou o retorno dos autos a este Juízo. Este Juízo procedeu a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível às fls. 68. Às fls. 71/74, foi proferida decisão que declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e suscitou o conflito negativo de competência. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 76). Às fls. 79/88, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A, do CPC. A autora interpôs apelação às fls. 91/127, que foi recebida às fls. 129. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130). Às fls. 132 e 143, a parte autora peticionou requerendo a designação de audiência de conciliação, que não foi realizada por falta de interesse da CEF na inclusão do processo em pauta de conciliação (fls. 147). Às fls. 154/155, foi proferido acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem, em razão do requerido não ter sido citado para apresentar contrarrazões. Autos recebidos neste Juízo (fls. 156-verso). Os autos foram baixados em diligência com a determinação de citação da Caixa Econômica Federal, bem como para que a autora apresentasse as cópias necessárias para citação (fls. 160). A parte autora peticionou às fls. 161, requerendo prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fls. 160, sendo-lhe deferido o prazo de 05

(cinco) dias às fls. 163. A autora requereu às fls. 166/167, a suspensão do processo para que a autora fosse intimada a constituir novo advogado. Tal pedido foi indeferido às fls. 169. Instada a esclarecer se se tratava de revogação ou a renúncia de poderes, a autora peticionou às fls. 170/171, esclarecendo tratar-se de revogação. Às fls. 172, foi determinada a manutenção dos advogados nomeados nos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como a expedição de Carta de Intimação com AR para que a autora regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção. Foi expedida Carta de Intimação às fls. 173, cujo AR retornou negativo às fls. 175/176. Autos convertidos em diligência às fls. 178, com a determinação de consulta ao sistema Webservice para remessa de nova intimação à parte autora, em caso de novo endereço. Realizada a consulta ao sistema Webservice às fls. 179 e constatado novo endereço, foi remetida nova Carta de Intimação que retornou negativa (fls. 183). As intimações foram reputadas válidas conforme decisão de fls. 184. Compulsando os autos, entendo que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, eis que não apresentou cópias para instrução da contrafé nem constituiu novo advogado a fim de possibilitar a regularização de sua representação processual. Com efeito, imprescindível a apresentação de cópias para instrução da contrafé e a regularização da representação processual da autora, pois são atos indispensáveis ao regular processamento do feito. A ausência de regularização processual impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0004145-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 161.497,93 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos). Emendas à inicial às fls. 151/152, 154/156 e 157. Foram realizadas tentativas de citação da ré, que restaram infrutíferas (fls. 161/162, 174/175, 183/184, 199/200.) A autora peticionou às fls. 207, requerendo expedição de ofícios aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, tendo sido deferida às fls. 208, a consulta ao sistema BACENJUD, que foi realizada às fls. 209/212. Foram realizadas novas tentativas de citação da ré, que restaram infrutíferas (fls. 216/217, 221/222, 226/227). Instada a se manifestar acerca de interesse na citação da ré por edital, a autora peticionou às fls. 231, requerendo tal providência. Foi deferida e realizada a citação da ré por edital às fls. 232/242. Às fls. 243 foi decretada a revelia da ré. A ré, representada pela Defensoria Pública da União, ofertou contestação às fls. 245/250, arguindo, preliminarmente a nulidade da citação. No mérito, pugna pela improcedência do feito. A ré reiterou seu pedido preliminar de nulidade às fls. 259. Instada a esclarecer questões relacionadas ao Edital de Concorrência nº 031/SPAF-1/SBSP/2008, a autora peticionou às fls. 263/264, prestando os devidos esclarecimentos que foram aceitos pelo Juízo às fls. 265. Às fls. 265, foi decretada a nulidade de citação da ré por edital e os atos subsequentes, determinando a expedição de mandado de citação à sócia Priscila Ferreira Toledo. Foram expedidos novos mandados de citação da ré, que restaram infrutíferos (fls. 277/279, 282/283, 286/287, 290/291, 300/319). Instada a dar prosseguimento ao feito (fls. 321), a autora ficou-se inerte (fls. 321/321-verso). Novamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 322), sob pena de extinção do feito, a autora peticionou às fls. 323 requerendo o sobrestamento do feito por 90 dias. Às fls. 324, foi deferido o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, com a determinação de que ao final do prazo a autora deveria cumprir o despacho de fls. 322, tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 324-verso). Compulsando os autos, entendo que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, eis que não providenciou o cumprimento da determinação de fls. 322 e 323, qual seja, a indicação de endereço para citação da ré. Com efeito, imprescindível a indicação de endereço da ré para sua devida citação, pois é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de indicação de endereço da ré para sua citação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0021188-09.2013.403.6100 - MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 98/103 incorreu em omissão. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, pois deixou de pronunciar-se acerca do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações da embargante, já que inexistente qualquer omissão na sentença. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal.

Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos, pela não subsunção do recurso à hipótese prevista no artigo 1.022, inciso II, CPC de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0010424-27.2014.403.6100 - ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS (SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de que os equipamentos óticos trazidos pelo autor caracterizam-se como bagagem de uso pessoal em seu ofício profissional. Alternativamente, requer a aplicação do regime de admissão temporária, com isenção nos termos do artigo 7º da Portaria nº 440/2010 ou, ainda, aplicação da admissão temporária com reexportação de equipamentos, conforme Decreto nº 6.759/99 c.c. Portaria nº 306/95 e artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 680/06. Relata o autor que exerce seu trabalho junto à empresa AFL Telecommunication/Noyes Fiber Systems LCC, com sede em Spartanburg/SC, Estados Unidos e, em razão de seu ofício de representante técnico, carrega sempre consigo um kit de demonstrações de equipamentos óticos e de fibra ótica. Narra que, em 30 de outubro de 2012, a citada empresa solicitou que o autor realizasse demonstrações de produtos óticos perante a empresa Telefônica/Vivo no Brasil. E, assim, foi requerida sua presença em reunião para demonstração dos produtos, havendo interesse do responsável pelo Setor de Planejamento da Rede Externa da companhia em verificar equipamentos como OTDRs (refletômetro ótico no domínio do tempo), POWER METERS (medidor de potência e perda relativa), LIGHT SOURCES (equipamento de iluminação ótico) e acessórios de limpeza para conectores óticos, conforme ofício datado de 03/01/2013. Por isso, trouxe ao Brasil amostras de aparelhos óticos e de fibra ótica para demonstração ao cliente. Afirma que relacionou tais equipamentos no Talão A.T.A Carnet nº US 89/13-6010 de produtos com admissão temporária, havendo recolhimento dos tributos no país de origem. Assim, no dia 17 de janeiro de 2013, o autor trouxe em sua bagagem os equipamentos óticos, por se tratar de material de trabalho. Entretanto, ao desembarcar no Aeroporto de Guarulhos e dirigir-se ao setor competente de retirada das malas, foi autuado pela fiscalização, sob o argumento de que tais equipamentos não eram considerados bagagem e, por isso, os bens foram retidos com base no inciso I do artigo 44 da IN nº 1.059/2010. Acrescenta que, na ocasião, tomou conhecimento de que era necessário adquirir um certificado digital e posterior habilitação no SISCOMEX e no RADAR, para o rastreamento dos equipamentos e o acompanhamento das solicitações feitas ao Fisco. Assim, contratou um despachante para a adoção das medidas cabíveis. Informa que, atualmente, os equipamentos encontram-se na EMAP - Equipe de Despacho de Mercadorias Apreendidas - DMCA n 140023232, com avarias ACG e Mantra emitido em 29/05/2014, com risco de perdimento. Esclarece que precisa, com urgência, de provimento jurisdicional para impedir o perdimento e eventual leilão dos equipamentos. Pontua que a finalidade do ingresso dos equipamentos óticos no País foi para realizar sua demonstração à empresa Telefônica/Vivo, sem qualquer cunho comercial, ou seja, não havia intento de adquirir ou vender esses produtos. Estes são objetos de uso pessoal em âmbito profissional, contendo dez peças de tecnologia ótica e fibra ótica diferentes entre si. Alega ser aplicável ao caso o Decreto nº 6.759/09, incisos I e II, bem como a Instrução Normativa nº 1.059/10, que traz a definição de bens de viajante. Dessa forma, o tratamento tributário deve ser de admissão temporária, com retorno dos equipamentos óticos ao país de origem. Argumenta que o Imposto de Importação, previsto no artigo 19 do CTN, tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional, com ânimo de permanência, situação esta diversa dos autos, que versa sobre o regime de admissão temporária. Dessa maneira, faz jus à isenção do Imposto de Importação e à dispensa do pagamento de taxas alfandegárias, nos termos do artigo 7º da Portaria nº 440/2010. Postergada a análise da tutela antecipada para após a Contestação, que foi oferecida às fls. 77/95. Preliminarmente, a ré argui a incompetência absoluta. No mérito, aduz que o autor desembarcou no País, procedente de Miami, em 17/01/2013, apresentando a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), com bens a serem admitidos temporariamente. Prossegue, explicando que, à época dos fatos, o Regime de Admissão Temporária era regido pela Instrução Normativa RFB nº 1059/2010 e, especificamente, pela Instrução Normativa RFB nº 285/2003 (atualmente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013), que previa a necessidade de três requisitos para a concessão do regime: condição de não residente do passageiro, condição de bem dentro do conceito de bagagem (bem pessoal ou profissional do viajante) e o caráter temporário de permanência do bem retido. Informa que o preenchimento da DBA, formulário apresentado pelo passageiro para concessão do Regime Especial de Admissão Temporária, somente se aplica aos não residentes no País, concluindo, assim, que os residentes no Brasil não podem requerer tal regime. Afirma que no campo 06 intitulado Dados de Bagagem da Declaração de Bagagem Acompanhada está expresso que o ingresso temporário é permitido aos não residentes, de maneira que o autor, para tentar se enquadrar nessa categoria, omitiu o número do CPF no formulário. Acrescenta que o autor possui CPF ativo no Brasil, sendo aqui residente. Ademais, essa informação também consta do Termo de Retenção de Bens e do requerimento de habilitação perante o SISCOMEX. Desse modo, sujeita-se ao regime de importação comum. Assevera, mais, que os equipamentos óticos não se enquadram como bagagem, porque, se o fossem, deveriam ser utilizados durante a viagem, fato que não restou comprovado pelo autor. Por fim, o autor, apesar de cientificado da concessão de sua habilitação no SISCOMEX, em 18/06/2013, quedou-se inerte, culminando no arquivamento do Processo Administrativo nº 10314725930/2013-12 em julho de 2013, operando-se o abandono das mercadorias. Por derradeiro, aduz que o viajante não pode declarar como própria bagagem de terceiro (artigo 156, 3º, Decreto nº 6.759/09); esta pertence à AFL/NOYES FIBER SYSTEMS LLC, sendo o autor mero representante da empresa. Tutela antecipada indeferida às fls. 97/102. Réplica às fls. 105/113. Em fase de especificação de provas, o autor pede a produção de prova

documental e testemunhal (fl. 114). A ré reporta-se aos termos da contestação (fl. 118). Saneador às fls. 119/123. Rol de testemunhas à fl. 124. Às fls. 158/165 foram juntados documentos pelo autor. Depoimento da testemunha RODRIGO CAETANO DA SILVA colhido por mídia digital à fl. 182 e de ADENILTON DOS SANTOS, à fl. 227. Alegações finais do autor às fls. 234/238. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se à lide à verificação do reconhecimento ou não do direito do autor ao enquadramento no denominado Regime de Admissão Temporária, previsto no Regulamento Aduaneiro, em face dos fatos constantes dos autos. A administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior serão exercidas em conformidade com o disposto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro). O Capítulo III do referido Regulamento (artigos 353 e seguintes) versa sobre o Regime de Admissão Temporária, regime este que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total ou parcial do pagamento de tributos, caso a utilização econômica desses bens se dê na forma e nas condições previstas nos correspondentes dispositivos legais. Detendo-me no Termo de Retenção de Bens, juntado à fl. 92, tem-se que houve a retenção das mercadorias trazidas pelo autor por supostamente haver subsunção do caso concreto ao disposto no artigo 44, I, da Instrução Normativa nº 1.059/2010: Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante: I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no 3º do art. 2º, e no art. 19; Dessa forma, segundo apreciação da autoridade administrativa, os bens trazidos pelo autor não se enquadrariam como bagagem, nos termos definidos no artigo 2º, inciso II, da mesma norma regulamentar, a seguir transcrita: II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; Em suma, para a autoridade alfandegária, os bens apresentados pelo autor não foram caracterizados como bagagem. Examinando as provas orais colhidas nos autos, constato que tanto o depoimento da testemunha RODRIGO CAETANO DA SILVA como do informante ADENILTON DOS SANTOS dão conta de que frequentemente o autor traz bens dos EUA - fibras óticas - tão somente para demonstração/testes em empresas de telefonia, sendo sempre em pequenas unidades. Após a apresentação dos produtos, o autor retorna aos EUA, país de sua residência. Ressalto que ambos os depoimentos afirmaram de forma segura e categórica que o autor reside há muitos anos nos EUA. Aliás, quanto a essa questão, os documentos de fls. 140/144 e 162/165 não deixam dúvidas de que o autor reside, de fato, nos EUA, tendo, apenas, seu domicílio tributário no Brasil. Merece relevância o documento de fl. 12, no qual está evidenciado que o autor trouxe alguns equipamentos ao Brasil em janeiro de 2013 tão somente com o fito de demonstrá-los junto à empresa Telefônica/Vivo. Tal assertiva é corroborada pela pequena quantidade de bens componentes de sua bagagem (seis unidades), que se encontram descritos à fl. 92. Por isso, em que pesem as justificativas da União, é certo que configura bagagem aquela trazida pelo autor, porém na modalidade acompanhada, tal qual definida no inciso III do citado artigo 2º da IN 1059/2010 e artigo 155, II, do Regulamento Aduaneiro, com permanência temporária no Brasil: III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; E, por isso, o autor faz jus à isenção de tributos, nos termos dispostos nos artigos 354 e 355 do aludido Regulamento, regulamentado à época pelas disposições da Instrução Normativa nº 285/2003: Art. 354. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, caput). Subseção II Dos Bens a que se Aplica o Regime Art. 355. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais. 1º Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos e prazos neles previstos. 2º A autoridade competente poderá indeferir pedido de concessão do regime, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalto que, no momento, a situação apresentada pelo autor encontra-se disciplinada nos artigos 85 e seguintes da Instrução Normativa nº 1.361/2013-SRF, que trata da Admissão Temporária de Bens Integrantes de Bagagem. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que os equipamentos óticos trazidos pelo autor caracterizam-se como bagagem de uso pessoal em seu ofício profissional ou bagagem acompanhada, devendo ser submetidos ao Regime de Admissão Temporária de Bens Integrantes de Bagagem. Reconsidero a decisão de fls. 97/102, para conceder a tutela antecipada determinando que a ré se abstenha de aplicar a pena de perdimento dos equipamentos óticos lançados na DSIC nº 89113002743, suspendendo-se a exigibilidade de tributos até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0015900-46.2014.403.6100 - GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERVASIO CAVALCANTE DE MACEDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Lançamento Fiscal nº 2011/875436763136882. Relata o autor que recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 2011/875436763136882, a fim de que apresentasse os seguintes documentos: comprovantes de todos os rendimentos, comprovantes dos dependentes, comprovantes das despesas com instrução, comprovantes de despesas médicas com profissionais autônomos e com planos de saúde, todas declaradas e deduzidas no Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano calendário 2010. Informa o autor que compareceu perante a Receita Federal, tendo fornecido todos os documentos solicitados. No entanto, a ré glosou as deduções realizadas pelo autor, desconsiderando-as, o que resultou no aludido Lançamento Fiscal, no qual foi apurada a diferença de Imposto de Renda, multa de ofício e juros de mora no valor de R\$45.206,70. Inconformado, aduz o autor que apresentou a Impugnação nº 2011/30000006821, contestando as glosas efetuadas pelo Fisco, sob o fundamento da inexistência de irregularidades, tendo agido de acordo com os ditames da Lei nº 9.250/95. Explica que as deduções procedidas em relação a cada um de seus filhos (dependentes) observaram os limites fixados na lei, de modo que é ilegal, arbitrário e nulo o ato praticado pela administração pública, concernente nas glosas por ela efetuadas. Postergada a apreciação da tutela

antecipada, para após a Contestação, que foi oferecida às fls. 80/89. Discorre a ré acerca do Imposto de Renda, mostrando ser ele devido toda vez que houver aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica. Dessa forma, apresentada declaração inexata, fica o contribuinte sujeito à penalidade descrita na Lei nº 9.430/96. No caso concreto, esclarece que, embora o autor seja jurisdicionado pela DRF/SP, a notificação do lançamento resultou da análise da DIRPF efetuada pela DRF/CARUARU, razão pela qual o processo administrativo foi encaminhado àquela unidade lançadora para as devidas informações. Às fls. 94/103, o autor juntou aos autos a cópia da Revisão de Ofício procedida pela DRF/CARUARU, na qual houve o cancelamento parcial do débito tributário, requerendo, ainda, a juntada do correspondente processo administrativo, para o fim de demonstrar que exibiu todos os documentos exigidos legalmente para o gozo das deduções indevidamente glosadas pelo Fisco. Às fls. 104/108, a União reproduz os documentos já apresentados pelo autor e se manifesta sobre as conclusões da autoridade fiscal às fls. 110/111. Sem requerimento das partes e ausente a necessidade de produção de provas, os autos vieram conclusos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a lide à verificação do reconhecimento da legalidade ou não das glosas efetuadas pela ré, no tocante à Declaração de Imposto de Renda do autor exercício 2011 - ano-calendário 2010. O fato gerador do Imposto de Renda é prescrito no artigo 43, CTN, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. A Lei nº 9.250/95, aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, introduziu várias modificações nesse imposto. Em relação às deduções, estabelece o artigo 8º: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (g.n.) b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001) 1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Redação dada Medida Provisória nº 670, de 2015) 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) 10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) 2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) 3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) 4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) 9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) [...] De acordo com a apreciação feita pela DRF/CARUARU acerca da Revisão de Lançamento constituído por meio de Notificação de Lançamento DIRPF/2011 (fls. 97/102), a fiscalização apurou o que segue... observa-se que a constituição dos créditos tributários contestados foi decorrente das seguintes glosas de deduções efetuadas pela Fiscalização, quando do procedimento de revisão de sua DIRPF/2011: a) Glosa do valor de R\$3.616,56, deduzido indevidamente a título de dependentes, por falta de comprovação (fl. 32); b) Glosa do valor de R\$68.245,25, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação (fl. 33); c) Glosa no valor de R\$5.661,68, deduzido indevidamente a título de despesas com instrução, por falta de comprovação (fl. 34). Pois bem, no que diz respeito à glosa a título de dependentes, o autor conseguiu demonstrar, documentalmente, que aqueles indicados na declaração são efetivamente seus filhos, por meio de certidões de nascimento e de casamento com Claudia Cristina Coelho Pereira (mãe dos menores). E, assim, a glosa a título de despesas com dependentes foi cancelada. Em relação às despesas médicas, o autor somente conseguiu demonstrar aquelas realizadas com o pagamento para Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., no total de R\$17.485,25. Quanto as que foram feitas com dentistas, o autor não se desincumbiu de comprovar o seu efetivo pagamento, seja por meio de extratos bancários, cheques ou cartões de créditos. Por essa razão, foi mantida a glosa no valor de R\$50.760,00. As despesas escolares com os dependentes foram demonstradas, com exceção do pagamento feito ao Instituto Divina Pastora, no montante de R\$7.993,76, uma vez que a operação foi efetivada por IVETE EMI SAKAI, e não pelo próprio contribuinte. Dessa maneira, revisto o Lançamento Fiscal, apurou-se Imposto Suplementar de

R\$16.408,11 (saldo do imposto a pagar - R\$20.463.30 - menos o saldo do Imposto a Pagar Declarado - R\$4.055,19). Logo, não obstante ter sido dada oportunidade para o autor apresentar os documentos comprobatórios das despesas realizadas com dentistas, tanto na via administrativa, como na esfera judicial, o contribuinte se manteve inerte, motivo pelo qual concluo inexistir qualquer ilegalidade ou ilegitimidade no ato administrativo que reviu o Lançamento Fiscal, alterando o valor do Imposto Suplementar de R\$22.989,58 para R\$16.408,11. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro, outrossim, pelos fundamentos acima expostos, o pedido de tutela antecipada. Custas na forma da lei. O autor arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, de março de 2016.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0020416-12.2014.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, por meio da qual AGE COMUNICAÇÕES S.A. pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiros sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos pela taxa SELIC, desde cada pagamento, no valor de R\$108.195,36. Sustenta, em suma, que as verbas elencadas na inicial possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária.Juntou procuração e documentos (32/153). Citada, a União contestou (fls. 219/233), aduzindo a preliminar de mérito de prescrição quinquenal, contada a partir do pagamento indevido. No mérito, requer a improcedência da ação.Réplica às fls. 236/237.Às fl. 4238/239 e 241, em fase de especificação de provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de mérito de prescrição quinquenal será examinada conjuntamente com o mérito propriamente dito.A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, quais sejam: adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado. Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias.Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas, incidente sobre a folha de salários, foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS GOZADAS.Acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Em relação a tais verbas, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre as mesmas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados das autoras.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por

não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.). Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão. Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de restituição. DA RESTITUIÇÃO parte autora requer seja declarado o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, bem como do quantum a restituir. Reconhecida a inexigibilidade da exação no tocante ao título de adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à restituição do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar: I) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado. II) o direito à restituição nos moldes supratranscritos, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação. A definição do percentual dos honorários advocatícios ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC de 2015. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

000038-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X EVANIRA ROSA LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EVANIRA ROSA LIMA, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento ao autor do valor recebido indevidamente, atualizado e com os acréscimos legais. Relata o autor que houve o recebimento fraudulento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/570041550-6), com pagamento de 19/07/2006 a 28/02/2010, transformado em aposentadoria por invalidez (NB 32/539577548-6), pago até 11/2011, requeridos na Agência da Previdência Social em Santos. Aduz que face a ofício recebido do Ministério Público Federal, a autarquia reviu os benefícios apontados acima, requeridos por MAIRA REGINA SEBA, R.G. nº 30.408.494-3, que se descobriu, mediante informação do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, não pertencer a mesma, mas sim, em confronto com impressões digitais, a EVANIRA ROSA LIMA (ré), filha de Paulo Rosa e Faride Seba Rosa. Informa o autor que foram feitas pesquisas junto ao Cartório de Pessoas Naturais de Catanduva, cidade esta apontada nos documentos de fl. 27 como sendo a de nascimento de MAIRA REGINA SEBA, porém, nada foi localizado a respeito do correspondente registro. Acrescenta que os supostos vínculos empregatícios indicados nos documentos para a concessão dos benefícios jamais foram realidade, até porque a pessoa MAIRA REGINA SEBA nunca existiu. Também se apurou irregularidades nos atestados médicos acostados ao processo administrativo. Verificou-se que o filho da ré, FABIO GERIQUE, e sua filha, LUCILENE APARECIDA GERIQUE, foram beneficiados com a concessão de aposentadorias por invalidez pela mesma doença supostamente acometida por MAIRA REGINA SEBA (esquizofrenia). Constatou-se, portanto, que a ré se passou por MAIRA REGINA SEBA, havendo, assim, a prática de falsidade ideológica, além de ausência do cumprimento do período de carência para a percepção do benefício. Conta que o trâmite do processo administrativo foi regular, tendo a ré, não obstante devidamente intimada de todos os atos, se mantido inerte. Pontua, por fim, que o ordenamento jurídico brasileiro impõe a obrigatoriedade de revisão dos atos de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários ou assistenciais, a fim de apurar eventuais ilegalidades, nos termos dos artigos 69 e 71 da Lei nº 8.212/91 e 11 da Lei nº 10.666/2003. E, por força dos artigos 876 e 885 do Código Civil, os valores devem ser ressarcidos àquele que foi lesado. A ré (certidão de fl. 114) encontra-se recolhida à Penitenciária Feminina da Capital desde 18/09/2014, razão pela qual foi citada naquele estabelecido e, em consequência, nomeado curador especial (Defensor Público Federal). Apresentada Contestação às fls. 123/128, foi arguida a preliminar

de prescrição, e no mérito, valendo-se da prerrogativa do artigo 302, único, CPC, contestou-se por negativa geral. Às fls. 132/134 foi juntada carta enviada pela curatelada à Defensoria Pública da União, escrita com auxílio de outra reeducanda, por ser aquela analfabeta. Réplica e manifestação do INSS às fls. 135/145 e 151/156, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. É o breve relatório. DECIDO. Aprecio a preliminar de mérito de prescrição. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/99: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. No caso da Previdência Social, o prazo de decadência é estendido para dez anos, conforme estabelece o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) (g.n) Dessa forma, o INSS dispõe do prazo de 10 (dez) anos para anular os atos ilegais, exceto se comprovada a má-fé do beneficiário, tendo como termo inicial da sua contagem, no caso de prestações contínuas, a data do primeiro pagamento. Analisando os autos, verifico que a ré começou a perceber o benefício previdenciário em 10.07.2006, data do requerimento administrativo de auxílio-doença (fl. 25). O INSS iniciou os procedimentos para apurar a fraude em 25.11.2011 (fls. 46/47) e concluiu o correspondente processo administrativo em 03.02.2012 (fls. 51/52). A ação judicial, por sua vez, foi proposta em 07 de janeiro de 2015 (fl. 02). Logo, ainda que fosse considerado o recebimento, por parte da ré, de boa-fé, não se ultimou o prazo de decadência. De outra parte, observo dos documentos acostados às fls. 25/55 que o recebimento dos benefícios previdenciários jamais se deu pautado na boa-fé. Para ilustrar essa conclusão, destaco que a ré possui uma folha de antecedentes que maculam sua conduta, mostrando a reincidência da prática do crime de estelionato (fls. 154/156), fato este que elide que se dê qualquer credibilidade à carta juntada às fls. 133/134. Dessa forma, sequer se pode cogitar do transcurso de prazo prescricional, considerando a imprescritibilidade do direito nessa hipótese, ante a demonstração inequívoca do recebimento dos benefícios previdenciários de má-fé. Logo, afastado a alegação de prescrição deduzida pela ré. Assim, restou bem comprovada a fraude promovida pela ré na obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, causando o recebimento indevido, no período de 19/07/2006 a 11/2011, de R\$135.880,53 (valor total original). A tese da irrepitibilidade da verba alimentar deve ser afastada no caso concreto, uma vez que resta evidenciada a má-fé da ré, que voluntariamente usou de meios criminosos para obter o recebimento de benefícios previdenciários. De fato, na hipótese de má-fé do beneficiário, a jurisprudência tem relativizado, com razão, a tese da irrepitibilidade de verbas alimentares; em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA FRAUDULENTAMENTE. BENEFÍCIO SUSPENSO. COBRANÇA DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. I - Conforme se depreende da decisão proferida nos autos do processo nº 2003.51.06.001019-7, em que foi negado provimento à apelação do Autor, com trânsito em julgado em 07/04/2010, após ser realizada consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não foram encontrados registros das empresas RAIMUNDO DA SILVA e JOÃO FERREIRA DA SILVA com as quais alegada o Autor ter tido, respectivamente, vínculo empregatício nos períodos de 30.08.64 a 30.12.65 e de 01.02.65 a 10.05.69, o que faz com que o segurado totalize tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, justificando, assim, a suspensão do benefício em questão. II - Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que o Autor não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam cobrados do beneficiário, estando, desta forma, o procedimento adotado pelo INSS plenamente amparado em lei. Ademais, sequer pode ser invocado o argumento de que as parcelas alimentares foram recebidas de boa-fé, haja vista que restou comprovado que o benefício em questão foi obtido de forma fraudulenta. III - Regulamentando a questão, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) assevera, em seu art. 154, 2º, que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. IV - Trata-se de aplicação pura e simples do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, dispõe o art. 876 do Código Civil, de forma peremptória: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Precedentes do STJ. V - Remessa necessária e apelação do INSS providas. (TRF-2 - APELREEX: 200451060007282 RJ 2004.51.06.000728-2, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 22/02/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 56) Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar a ré a restituir o valor total original de R\$135.880,53 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) referente ao recebimento de benefícios previdenciários no período de 19/06/2006 a 11/2011, devendo a importância ser devidamente atualizada na forma da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a ré em custas, a teor do artigo 98, inciso I do CPC de 2015. Condeno, outrossim, a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor (artigo 85, 9º, CPC 2015) em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, CPC 2015), suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, ante o fato de ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. PRIC. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0003784-71.2015.403.6100 - DECIO DANTAS(SP130453 - IVAN DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 92/97 incorreu em obscuridade. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é obscura, porque não restou consignado com clareza o termo inicial da correção monetária e dos juros. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações do embargante, já que inexistente qualquer obscuridade na sentença. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos, pela não subsunção do recurso à hipótese prevista no artigo 1.022, inciso II, CPC de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0007510-53.2015.403.6100 - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA (SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual ZQH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, referente ao SAT e devida a terceiros sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional; 2) adicional sobre intervalo intrajornadas de 50%; 3) adicional de horas extras; 4) adicional noturno; 5) adicional de insalubridade; 6) quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e 7) férias gozadas mais 1/3. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com outras contribuições sociais, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Por fim, pretende que a ré se abstenha de incluir os nomes das autoras nos registros de órgãos, afastando-se, também, quaisquer autuações fiscais. Sustenta, em suma, que as verbas elencadas na inicial possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (85/252). Tutela antecipada deferida em parte às fls. 258/264. Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento de fls. 295/324, ao qual foi negado seguimento (fls. 329/334). Posteriormente, apresentou Agravo Legal, cuja decisão lhe negou provimento (fl. 406). Citada, a União contestou (fls. 370/403), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 409/419. À fl. 419 e 420, em fase de especificação de provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser efetivamente dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos órgãos pertencentes ao denominado Sistema S no polo passivo como litisconsortes necessários, pois são apenas gestores das contribuições. Reconheço, assim, tão somente a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. No tocante à preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, impende destacar que não basta ao autor alegar os fatos que justificam o direito subjetivo a ser tutelado jurisdicionalmente, incumbendo-lhe, sob pena de sucumbência na causa, o ônus da prova de todos os fatos pertinentes à sua pretensão. Em princípio, sobretudo documentos devem ser apresentados com a petição inicial, porém, essa exigência somente deve ser rigorosa caso a parte esteja ocultando desnecessariamente o documento, por má-fé processual, a fim de premeditadamente querer surpreender o juízo. Se inexistir esse espírito de ocultação, como vislumbro no presente caso, não há qualquer ilegalidade em admitir a juntada de documentos, se fosse necessário, em momento posterior ao do ajuizamento da ação. Essa solução harmoniza-se com os poderes de instrução que o artigo 139 do CPC de 2015 confere ao juiz, aos quais não sofrem efeitos de preclusão e podem ser manejados em qualquer momento, enquanto não proferida a sentença. Afasto, pelos motivos explicitados acima, a preliminar deduzida pela ré. Mérito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, quais sejam: 1) aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional; 2) adicional sobre intervalo intrajornadas de 50%; 3) adicional de horas extras; 4) adicional noturno; 5) adicional de insalubridade; 6) quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e 7) férias gozadas mais 1/3. Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: dos orçamentos da União Art. 195. A seguridade

social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO Em relação a tais verbas, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre as mesmas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados das autoras. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.). Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADAS NÃO FRUÍDO Dispõe o 4º do artigo 71 da CLT: 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho. Entendo, com supedâneo em farta jurisprudência, ter referido acréscimo natureza remuneratória, visto que o empregado, durante o período que seria de repouso e alimentação, está à disposição do empregador. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Agravo de Instrumento nº 001094332015403000. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. São Paulo, 1º de setembro de 2015) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que os adicionais em destaque integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pelas autoras, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER

REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Destaquei.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal.AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS A CARGO DA EMPRESA).Em relação a essas verbas, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal em relação a tal verba (15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente).SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (destaquei)Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). (destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98. 2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988. 3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária. 4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de

contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96. 5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada. 6. Recurso improvido. (AI 01079149420064030000, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão julgador TRF3 - Primeira Turma, Fonte: DJU DATA:13/09/2007) (destaquei) Dessa forma, é válida a incidência da contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre a verba em questão. DAS FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS GOZADAS. Acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Por outro lado, somente as férias indenizadas afastam a exigência da contribuição previdenciária a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e deve ser recolhida a contribuição social na hipótese. Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de restituição/compensação. DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO A parte autora requer seja declarado o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissis AMS 00127096620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica

ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a restituição/compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação no tocante ao aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) e adicional de 1/3 das férias gozadas, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar: i) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, SAT e devida a terceiros sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) e adicional de 1/3 das férias gozadas. Confirmando a tutela anteriormente deferida. ii) o direito à restituição/compensação, nos moldes supratranscritos. A definição do percentual dos honorários advocatícios ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC de 2015. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0008481-38.2015.403.6100 - NAPOLEAO GUASTALLI(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré a devolver todos os valores das contribuições vertidas pelo autor após sua aposentação, com juros e correção monetária, correspondendo a alíquota de 29% (9%, do empregado e 20%, do empregador). Narra o autor que se aposentou, em 21 de janeiro de 1993, por tempo de contribuição - benefício nº 056.589.810-8, pelo Regime Geral da Previdência Social. Contudo, por problemas financeiros, retornou à atividade nos períodos de 01/03/2002 a 19/12/2002 e de 20/03/2003 até os dias atuais. Relata que, em vista do contrato de trabalho, é contribuinte obrigatório da Previdência Social, razão pela qual são efetuados os descontos a título de contribuição previdenciária, sem que esse aporte posterior à jubilação, aproximadamente 155 recolhimentos, reflita em qualquer benefício ou garantia. Explica que, por determinação do artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado, quando retorna ao trabalho, também volta a contribuir para a Previdência Social e, em face do artigo 18, 2º, da Lei nº

8.213/91, não fará jus a prestação previdenciária em decorrência do exercício da nova atividade. Alega que tais dispositivos contradizem o artigo 201, 11, Constituição Federal, pois este revela o caráter contributivo do RGPS, bem como o artigo 195, 5º, do texto constitucional, já que, como não pode haver benefício ou serviço da seguridade social sem a fonte de custeio, também não pode haver fonte de custeio sem o consequente benefício. Logo, não deveria ser cobrado o recolhimento da contribuição previdenciária se o contribuinte não vai usufruir de um futuro benefício. Pretende, assim, a declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 18, 2º e 124 da Lei nº 8.213/91, por violação dos artigos 201, caput e seu 11, e 150, inciso IV, da Constituição Federal. Devidamente citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 146/148, aduzindo a preliminar de ilegitimidade de parte. Réplica às fls. 153/158. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Examinado, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser efetivamente dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. De fato, com o advento da Lei nº 11.457/2007, o INSS deixou de ser sujeito ativo das contribuições previdenciárias, assumindo a União tal posição, com o que unificou a titularidade de todas as contribuições federais de seguridade social. A gestão do regime geral de previdência social continua a cargo do INSS; a União, de outra parte, repassa a essa autarquia as contribuições previdenciárias. Reconheço, assim, a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. Passo à análise do mérito. O autor fundamenta sua ação na suposta inconstitucionalidade dos artigos 12, 4º, Lei nº 8.212/91 e 18, 2º e 124, Lei nº 8.213/91, in verbis, visto que inexistente qualquer contrapartida, em seu favor, pelo desconto das contribuições previdenciárias, resultando, entre outras violações, no enriquecimento sem causa do Estado: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (g.n.) Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Pois bem dispõe o artigo 194, caput, da Constituição Federal: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Prescreve, ainda, o artigo 195 do texto constitucional que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, significando que sua organização tem como objetivo, além da equidade na forma de participação no custeio e da diversidade da base de financiamento, a solidariedade. De certo, o financiamento da seguridade social por toda a sociedade revela seu caráter solidário. Assim, podem as pessoas físicas e jurídicas ser chamadas ao custeio em razão da relevância social da seguridade, independentemente de terem ou não relação direta com os segurados ou de serem ou não destinatárias dos benefícios. Aplica-se, aqui, o princípio da solidariedade. A solidariedade estabelecida em nossa Lei Maior, além de exigir sacrifício financeiro daqueles que demonstram capacidade para contribuir, ainda que não destinatários dos serviços e benefícios da seguridade social, de ninguém afasta a responsabilidade pelo custeio da seguridade social. A todos cabe a manutenção do sistema, tal como venha a ser estabelecido por lei. Ressalto que o traço marcante da solidariedade no custeio da seguridade social reside no fato das contribuições, que visam ao seu custeio, não estão atreladas a determinado grupo. O citado artigo 195, CF, estabelece a denominada referibilidade ampla, ou seja, tanto os trabalhadores e demais segurados como as empresas e os importadores são chamados ao custeio do sistema de seguridade, desde que estabelecido em lei. Nesse contexto, o artigo 201 da Constituição Federal preconiza: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória (...) Logo, todos os segurados obrigatórios, que exercem atividade econômica, independentemente do nível de renda que possuam, têm de contribuir para a previdência social. Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). De outro lado, destaco que a solidariedade não autoriza a cobrança de tributo sem lei, não autoriza a exigência de quem não tenha sido indicado por lei como sujeito passivo da obrigação tributária, enfim, não é autorizado que se desconsidere a legalidade estrita que condiciona o exercício válido da competência tributária relativamente a quaisquer tributos, consoante norma estampada no artigo 150, I, CF (Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça). Sob esse raciocínio, reconheço a constitucionalidade dos artigos 12, 4º, Lei nº 8.212/91, 18, 2º e 124, Lei nº 8.213/91, eis que estão em conformidade com os dispositivos constitucionais tratados acima. Por conseguinte, válidos são os descontos efetuados sobre a remuneração recebida pelo autor a título de contribuição social previdenciária. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O autor arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Após, com o trânsito em

0009853-22.2015.403.6100 - NEUZA ARAUJO(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NEUZA ARAÚJO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender todo e qualquer ato executivo extrajudicial referente a imóvel financiado pela ré, bem como para que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, e, por fim, para que a requerida seja impedida de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos de crédito.Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a demandante a condenação da ré a proceder a revisão das parcelas do financiamento, aplicando o sistema de amortização GAUSS sem aplicação de juros compostos, declarando a nulidade das cláusulas contratuais referentes ao reajustamento de parcelas e ao procedimento de execução extrajudicial.A causa de pedir decorre da alegada abusividade do sistema de amortização, da taxa de juros e da capitalização mensal, pactuadas no contrato nº 1.4444.0339901-0, além de outras alegadas violações ao Código de Defesa do Consumidor. Conforme exposto na exordial, a demandante afirma que tal situação decorre do método de reajuste do saldo devedor, bem como a taxa de juros é superior ao limite legal de 6% ao ano. Com estas afirmações, sustenta ter realizado pagamentos indevidos, em função de dolo de aproveitamento do credor, ensejando a repetição de indébito pelo dobro do valor pago a maior, ou a compensação com parcelas vencidas e vincendas.Afirma a autora que, para ser eliminada a capitalização de juros no cálculo da prestação, deve ser adotado o critério de cálculo denominado Postulado de Gauss, parâmetro este adotado pelo Colendo STJ.Por fim, sustenta a demandante a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida, a qual, além de violar o direito ao contraditório e ampla defesa, permite a alienação do bem por preço vil, com enriquecimento ilícito do arrematante.Por fim, aduz que realizou benfeitorias no imóvel, merecendo ser indenizada pelas mesmas, e que a ré está na iminência de consolidar a propriedade fiduciária sobre o bem, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 19/45 e de 71/80. Em decisão exarada em 19.06.2015 (fs. 81/83), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Em petição datada de 14.07.2015 (fs. 169/170), a autora noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 81/83 (fs. 171/184), a qual teve seguimento negado pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fs. 204/206).Citada, a ré contestou a ação (fs. 72/87), propugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta a ilegitimidade passiva para responder pela alegada abusividade na cobrança de seguros sobre o valor das prestações, que é de responsabilidade da seguradora. Alega genericamente a força obrigatória dos contratos, a validade do Sistema de Amortização Constante (SAC), a legalidade da capitalização de juros, das taxas de administração e de risco de crédito, da exigência de seguro obrigatório e a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional. Aduz ainda a ré que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial de imóveis alienados fiduciariamente, lastreados em título executivo líquido e certo, bem como não se pode presumir no caso qualquer onerosidade excessiva, pois os juros ajustados não são ilegais.Defesa acompanhada dos documentos de fs. 123/163.Em decisão exarada em 07.07.2016 (f. 167), foi determinado que a autora oferecesse réplica à contestação, bem como foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir.Em petição datada de 22.07.2015 (fs. 185/195), a demandante apresenta réplica à contestação, pela petição de fs. 131/137, e no que pertine à produção de provas, requer a produção de perícia contábil, bem como de avaliação do preço de mercado do imóvel (fs. 196/198).Em manifestação à f. 202, a CEF informa que não tem interesse na dilação probatória, requerendo, pois, o julgamento antecipado da lide.Em decisão exarada em 29.10.2015 (fs. 207/208), foi determinado que a ré esclarecesse se procedeu à consolidação da propriedade fiduciária, apresentando matrícula atualizada do imóvel e eventual carta de arrematação, no caso de alienação do bem em leilão extrajudicial. Em 18.11.2015 (fs. 223/241), a CEF atende a determinação judicial.Instada a autora a manifestar-se sobre os documentos juntados pela ré (f. 242), a mesma ficou-se silente.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relato. Decido. Antes de tudo, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interno interposto pela demandante. Por sua vez, dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do novel diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Feitas estas observações, impõe-se extinguir a presente medida, sem resolução de mérito, por manifesta ausência de interesse de agir por parte da autora. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Na presente ação ordinária, a parte autora pleiteia a anulação de procedimento de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/1997 e eventual venda do imóvel. Contudo, de acordo com a certidão de matrícula atualizada do bem (fs. 234/239), verifica-se que, em 14.07.2015, houve a consolidação da propriedade em favor da ré, nos termos do art. 26, 7º, da Lei 9.514/1997. Ademais, não há como alegar que a demandante não sabia do valor das parcelas e dos demais encargos correspondentes ao aludido contrato, ante a certidão de f. 224, que dá conta da intimação da requerente para purgação da mora, ocorrida em 19.02.2015, logo, antes do ajuizamento da própria demanda, em 21.05.2015.Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos. Assim, tendo a presente ação ordinária sido ajuizada posteriormente à expropriação que a autora pretendia obstar, não há mais que se falar em necessidade e/ou utilidade de prestação jurisdicional que vise ao reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação aos documentos juntados pela requerida às fs. 224/241, mantendo-se inerte.No que concerne à alegação de que o preço mínimo oferecido pelo imóvel é vil, razão pela qual a demandante postulou a avaliação de mercado do bem, saliento que o credor somente tem interesse em receber o saldo remanescente da dívida garantida pelo imóvel alienado fiduciariamente. Se e quando houver eventual arrematação em leilão extrajudicial, na hipótese do valor de venda ser superior ao mínimo estabelecido, é garantido o direito da ora requerente receber o sobejo da execução, nos termos do art. 907 do CPC/2015, o que deverá ser objeto de ação própria. Ademais, as alegações de enriquecimento sem causa e de indenização por benfeitorias são completamente despidiendas neste momento processual, pois nem se sabe se haverá proposta

contemplada no leilão, e por qual valor, de modo que tais questões poderão ser objeto de demanda autônoma, em face de eventual arrematante do bem. Por fim, destaco que a autora poderá postular eventual repetição de indébito referente às alegadas diferenças pagas a maior à ré, em ação própria, sem que isto interfira no mérito da presente demanda, na qual a parte pretendia tão somente obstar a retomada do imóvel, o que não é mais possível, pelas razões supramencionadas. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Autora dispensada do recolhimento de custas e honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo legal interposto pela autora. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0011084-84.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X FERNANDO FERNANDES FERREIRA(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FERNANDO FERNANDES FERREIRA, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento ao autor do valor recebido indevidamente, atualizado e com os acréscimos legais. Relata o autor que iniciou o recebimento do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência NB 87/502.326.301-7 em 10.11.2004. A partir de 01.02.2007 o beneficiário passou a manter vínculo empregatício, percebendo, então, salários, conforme demonstra o CNIS juntado por meio digital, motivo pelo qual sua situação pessoal deixou de ser amparada pelo artigo 1º do Decreto nº 6.214/2007, tornando irregular o recebimento do benefício. O autor, em processo administrativo de apuração da irregularidade na concessão e manutenção do referido benefício, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, constatou em 2013 o fato, tendo dado oportunidade para defesa do réu. A decisão administrativa determinou a cessação do benefício e a devolução dos valores indevidamente recebidos (R\$41.745,18, atualizados para janeiro de 2013). Argumenta que, com base no artigo 186 e 927, ambos do Código Civil, o réu é obrigado a reparar ao autor o dano proveniente de sua conduta ou omissão, em vista da teoria da responsabilidade extracontratual. Dessa forma, deveria, a partir do momento em que apresentou vínculo empregatício, ter comunicado este fato o INSS. Além disso, o artigo 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem causa, razão pela qual é devido o ressarcimento do débito. Devidamente citado, o réu apresentou a Contestação de fls. 33/47, alegando, em síntese, não ser cabível a repetição das verbas alimentares percebidas de boa-fé. Réplica às fls. 51/67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que houve, na esfera administrativa, observância das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que o réu foi devidamente notificado de seu débito, tendo sido possibilitada a apresentação de defesa (cd de fl. 06). Não restou, portanto, comprovada a prática de irregularidades no procedimento administrativo em questão. Analisando os demais documentos constantes dos autos, verifico que, efetivamente, o réu recebeu indevidamente o benefício do LOAS a partir do momento em que formou novo vínculo empregatício, vale dizer, em 01.02.2007. Dispõe o artigo 21 e 21-A da Lei nº 8.742/93: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (g.n) Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (g.n) Logo, é vedado ao beneficiário do LOAS a manutenção do seu recebimento quando passe a exercer atividade remunerada. E assim, em havendo dano a outrem, mais o nexo causal e a culpa, nos termos do artigo 186, do Código Civil, exige-se a sua reparação pelo causador. Acresce-se a isso que, ocorrendo enriquecimento sem causa (bastando a obtenção de qualquer vantagem, não somente aumento patrimonial), o indivíduo beneficiado será obrigado a restituir aquilo indevidamente auferido (artigo 884, Código Civil). Contudo, a situação retratada nos autos impede a outra solução da lide, na medida em que restou cabalmente demonstrado o erro da Administração e a boa-fé do réu. Com efeito, o CNIS mostra que o autor disponha dos dados comprobatórios do vínculo laborativo do réu desde 01/02/2007, portanto nada foi subtraído do conhecimento da autarquia. Houve, isto sim, uma grave falha de comunicação interna do órgão, que poderia ter efetuado o cruzamento dessas informações e, assim, prontamente adotado as medidas necessárias à cessação do benefício do réu, evitando prolongar os prejuízos à instituição. É inquestionável ser o réu pessoa simples, presumivelmente de pouca instrução, de molde que se mostra crível seu desconhecimento acerca da vedação legal do recebimento do seu benefício conjuntamente com o exercício de atividade remunerada. Pontua ser dever da autarquia adotar medidas adequadas e necessárias ao esclarecimento de seus beneficiários sobre as condições impeditivas à manutenção do benefício. Dessarte, entendo que, tendo o réu recebido os valores do benefício de boa-fé, ou seja, de que assim agia amparado pela lei, não se exige a sua devolução aos cofres públicos. Ademais, cuida-se de verba de caráter alimentar, percebida sem cometimento de fraude ou má-fé para ludibriar a Administração. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.- A Autarquia Federal opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal David Dantas, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, e, vencida, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficaram fazendo parte integrante do presente julgado.- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo desprovimento do agravo.- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para

modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.- Embargos de Declaração improvidos.(TRF 3ª Região. Oitava Turma. AC 00431128720114039999. Rel. Des. Fed. Tania Marangoni. São Paulo, 02 de fevereiro de 2015).Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico (R\$41.745,18, atualizados para janeiro de 2013), nos termos do artigo 85, 3º, I c.c. seu parágrafo 5º, do CPC de 2015.Sentença não sujeita à remessa obrigatória, em face do artigo 496, 3º, inciso I, CPC de 2015.PRIC.São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0012675-81.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X WAULENE MAGRI DA SILVA - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

SENTENÇAVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAULENE MAGRI DA SILVA - ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$15.210,84 (quinze mil, duzentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser atualizada até 1º/07/2015, em face do descumprimento do contrato de prestação de serviços nº 9912298577. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/47.Citada, a ré contestou (fs. 65/84), propugnando pela inépcia da inicial, uma que não foram juntados aos autos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, aduz que a ação de cobrança está fundada em faturas unilateralmente emitidas pelos Correios, não havendo prova de que as mercadorias foram efetivamente encaminhadas por meio da referida empresa pública.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato. Decido. No tocante à preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, impende destacar que não basta ao autor alegar os fatos que justificam o direito subjetivo a ser tutelado jurisdicionalmente, incumbe-lhe, sob pena de sucumbência na causa, o ônus da prova de todos os fatos pertinentes à sua pretensão. Em princípio, sobreditos documentos devem ser apresentados com a petição inicial, porém, essa exigência somente deve ser rigorosa caso a parte esteja ocultando desnecessariamente o documento, por má-fé processual, a fim de premeditadamente querer surpreender o juízo. Se inexistisse esse espírito de ocultação, como vislumbro no presente caso, não há qualquer ilegalidade em admitir a juntada de documentos, se fosse necessário, em momento posterior ao do ajuizamento da ação. Essa solução harmoniza-se com os poderes de instrução que o artigo 139 do CPC de 2015 confere ao juiz, aos quais não sofrem efeitos de preclusão e podem ser manejados em qualquer momento, enquanto não proferida a sentença.Afasto, pelos motivos explicitados acima, a preliminar deduzida pela ré.Mérito.Da existência de relação contratual entre as partesEfetivamente, as partes celebraram contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912298577 e seus respectivos aditamentos (fs. 12/24).Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda.Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora)Todos os serviços referidos na petição inicial foram prestados de acordo com a relação discriminada do débito de fs. 29/37, que contém as faturas e os comprovantes do cliente. Destaco que estes últimos estão assinados por pessoa de mesmo sobrenome do proprietário da microempresa, deduzindo-se, assim, serem verídicos os fatos apontados pela autora.Assim, prestados os serviços pela autora é devida a respectiva contraprestação por parte da ré, qual seja, o pagamento, nos exatos termos em que pactuado, sob pena de enriquecimento sem causa da devedora.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC de 2015, para CONDENAR a parte ré ao pagamento da importância de R\$15.210,84 9(quinze mil, duzentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada, a partir de 1º/07/2015, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, com juros de mora de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC de 2015.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0017797-75.2015.403.6100 - ZARK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP360029A - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ZARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de seja declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.865/2004 e de todos os artigos da IN nº 572/2005, tomando a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação apenas sobre o valor aduaneiro. Pretende, ainda, a condenação da ré à repetição do indébito devidamente atualizada pela SELIC, desde o pagamento a maior até a efetiva restituição, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, no importe de R\$500.171,36 (quinhentos mil, setecentos e dezessete reais e trinta e seis centavos).A autora sustenta em sua petição inicial ser inconstitucional o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, pois o artigo 149 da Constituição Federal determina que a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros é o valor aduaneiro, de maneira que sobre ele não pode ser incluído o ICMS.Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, no julgamento do RE nº 559.937.Por fim, aduz que a ré reconheceu a aludida inconstitucionalidade, ao alterar a redação do citado dispositivo por meio da edição da Lei nº 12.865/2013.Devidamente citada, a ré afirmou o desinteresse em apresentar contestação a reconheceu a procedência do pedido, nos termos do artigo 19, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013 (fs. 217/221). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A parte autora pretende obter a declaração da inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 e o consequente reconhecimento do direito de repetir valores recolhidos a título de PIS/PASEP-Importação e COFINS - importação sobre o valor aduaneiro, que incluíram em sua base de cálculo o ICMS. De fato, em relação a esse questionamento, o STF julgou o leading case R.E nº 559.937 em sede de

repercussão geral e julgou pela inconstitucionalidade do acréscimo no valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições. Vejamos: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Em havendo o reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, a autora faz jus à repetição do indébito dos valores recolhidos da contribuição em comento dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Pontuo que a liquidez do crédito deverá ser aferida na fase própria, não podendo o juízo considerar, no momento, como exato o valor da condenação apurado pela autora. Ante o exposto, resolvo o mérito, HOMOLOGANDO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do CPC 2015. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra (art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002). Custas pela autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, II, CPC 2015). P.R.I. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0021809-35.2015.403.6100 - NILTON EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - EIRELI(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Nilton Equipamentos de Segurança - Eireli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento firmado com a ré. Às fls. 59/60, foi proferida decisão determinando que a autora emendasse a inicial, apresentando cópia da petição inicial do processo nº 0021808-50.2015.403.6100, a fim de se verificar a prevenção, bem como documento original de procuração e ato de alteração de sua natureza jurídica registrado perante a JUCESP. Devidamente intimada, (fls. 60), a autora ficou inerte (fls. 61). Novamente intimada (fls. 62), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. A autora foi intimada pessoalmente conforme documentos de fls. 63/64, e não se manifestou (fls. 65). Tendo em vista o prazo decorrido desde a primeira intimação da autora até a presente data, sem que tenha havido manifestação da autora nos autos, entendo que a autora abandonou a causa por não promover os atos e diligências que lhe competiam, eis que não cumpriu as decisões proferidas às fls. 59/60 e 62, apesar de intimada pessoalmente. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0024381-61.2015.403.6100 - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO ANTONIO DACCA e FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso relativo ao contrato de financiamento imobiliário, para que a requerida seja impedida de promover tipo de meio coercitivo de cobrança e que os nomes dos Autores não sejam inscritos no SCPC, SERASA,

CADIN e outros órgãos controladores de concessão de crédito. Em sede de decisão definitiva de mérito, postulam os demandantes a condenação da ré a proceder o recálculo do saldo devedor, de modo que as prestações e acessórios sejam capitalizados a juros simples, limitados à taxa de 8,5101% ao ano, bem como seja excluída a taxa de administração, e, por fim, seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais referentes ao procedimento de execução extrajudicial. A causa de pedir decorre da alegada abusividade do sistema de amortização, da taxa de juros e da taxa de administração pactuada no contrato nº 1.4444.0378121-6, além de outras alegadas violações ao Código de Defesa do Consumidor. Conforme exposto na exordial, os demandantes afirmam que tal situação decorre da cobrança de juros capitalizados mensais, os quais não foram ajustados expressamente, bem como a taxa aplicada é superior à média do mercado. Afirmam os autores que, para ser eliminada a capitalização de juros no cálculo da prestação inicial, deve ser adotado o critério de cálculo denominado Postulado de Gauss, parâmetro este adotado pelo Colendo STJ, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 30/59. Em decisão exarada em 02.12.2015 (fs. 64/67), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como negada a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, ante os elementos fáticos contrários à alegada hipossuficiência econômica da parte autora. Em petição datada de 18.12.2015 (f. 100), os autores noticiam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 64/67 (fs. 101/115), a qual teve seguimento negado pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região. Citada, a ré contestou a ação (fs. 72/87), propugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta genericamente a força obrigatória dos contratos, a validade do Sistema de Amortização Constante (SAC), a legalidade da capitalização de juros, das taxas de administração e de risco de crédito e a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional. Aduz ainda a ré que não se pode presumir no caso qualquer onerosidade excessiva, pois o laudo apresentado pelos autores não guarda verossimilhança, e, por fim, que a inscrição dos demandantes em cadastros restritivos de crédito é legítima. Em decisão exarada em 14.01.2016 (fs. 124/126), foi determinado que os autores procedessem o recolhimento das custas devidas, bem como foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir. Em manifestação à f. 127, a CEF informa que não tem interesse na dilação probatória, requerendo, pois, o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, os demandantes ofereceram réplica à contestação, pela petição de fs. 131/137, e no que pertine à produção de provas, requereram a produção de perícia contábil, bem como a realização de audiência de conciliação. Instada a ré a manifestar-se sobre o pleito de audiência de conciliação (f. 138), a CEF, em manifestação de f. 139, informa que não tem interesse na autoconclusão. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interno interposto pelos demandantes. Por sua vez, dispõe o art. 329 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 267 do CPC, o juiz proferrá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito dos requerentes haverem sido intimados por duas oportunidades para recolherem as custas processuais devidas, calculadas sobre o valor atribuído à causa, quedaram-se inertes. Assevero que o recolhimento das custas processuais constitui verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, dispensado apenas na hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, a qual não foi deferida aos ora requerentes, ante os elementos fáticos contrários à alegada hipossuficiência econômica, sem que os demandantes fizessem qualquer prova acerca desta circunstância. Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com esta decisão, pois teve a prévia oportunidade de se manifestar a respeito, e até mesmo de interpor recurso perante o Egrégio TRF da 3ª Região, o qual manteve a decisão proferida por este Juízo, no particular. Por tudo isto, considerando ainda que os pressupostos processuais são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, calculadas sobre o valor originalmente atribuído à causa. Desde já consigno que a eventual propositura de ação ordinária pelos requerentes dependerá do prévio recolhimento das despesas referentes a este processo, nos termos do art. 268, caput, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo legal interposto pelos autores. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta 12ª Vara Cível Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017320-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DE FREITAS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Fernando de Freitas, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 767,58 (setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). O exequente peticionou às fls. 30/31, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a satisfação da obrigação. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

INTERDITO PROIBITORIO

0003890-33.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X SINDICATO DAS PEQUENAS E MICRO EMPRESAS DE TRANSPORTE E LOGISTICA DE SAO PAULO E REGIOES - SINDITRANS - SP(SP277909 - JOICE NEVES ROCHA E SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X PESSOAS INCERTAS E NAO CONHECIDAS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação possessória de interdito proibitório, com pedido liminar, movida por UNIÃO FEDERAL em face do SINDICATO DAS PEQUENAS E MICRO EMPRESAS DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DE SÃO PAULO E REGIÕES - SINDITRANS-SP e de pessoas incertas e não sabidas, objetivando provimento jurisdicional de interdito proibitório que determine aos demandados que se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado de São Paulo, vedado o bloqueio da circulação dos demais veículos nas referidas vias. Sustenta a União que, conforme notícias divulgadas pelos meios de comunicação, estariam ocorrendo manifestações e protestos de sindicatos de transportes autônomos por todo o país, sendo que no Estado de São Paulo haviam sido bloqueadas as Rodovias Fernão Dias, Presidente Dutra, entre outras. Ressalta a relevância do sistema viário para a livre circulação e o impacto econômico das medidas de bloqueio das rodovias. Juntou documentos com a inicial (fls. 22/50). Recebido o processo em regime de plantão, foi proferida liminar às fls. 55/56 verso deferindo o pleito formulado. Devidamente citado, o Sindicato das pequenas e micro empresas de transportes e logística de São Paulo - SINDITRANS-SP apresentou sua contestação às fls. 81/84. Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar na demanda. Pleiteou a extinção do processo sem resolução de mérito pela perda do objeto, com as negociações firmadas entre os caminhoneiros e o governo. Réplica da União Federal às fls. 113/114. Após, foi concedida vista à parte contrária acerca das alegações sobre a manutenção sobre o interesse de agir na demanda (fl. 123), sem manifestação pela ré. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 124). É a síntese do necessário. Decido. Preliminares I - Ilegitimidade passiva ad causam A parte ré sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não haveria nos autos qualquer comprovação de que veio a formar os grupos referidos na inicial e bloquear as rodovias indicadas. Examinando os autos, entretanto, verifico que a União acostou aos autos notícias indicando expressamente que representantes do SINDITRANS-SP notificaram sua presença nas manifestações, com o controle de quantidade de manifestantes e seus impactos nas rodovias. Consta, inclusive, citação do assessor da presidência do SINDITRANS-SP, Sr. Maurício Leme Nogueira. Disto se extrai o envolvimento do sindicato réu na organização dos atos combatidos por meio do interdito proibitório, motivo pelo qual reconheço sua legitimidade para figurar no feito. II - Carência de interesse de agir Não merece prosperar, igualmente, a alegação de ausência de interesse de agir superveniente. A despeito da alegação acerca de suposto acordo firmado entre o sindicato, os caminhoneiros e o governo, a ré não juntou nenhum documento apto a comprovar sua narrativa, apresentando cópia de notícia já anexada aos autos pela parte autora. Ausente a comprovação de fato novo que retire seu interesse de atuar no processo, rejeito o pedido de extinção da demanda, sem resolução de mérito. Passo à análise do mérito. Mérito O artigo 567 do Novo Código de Processo Civil regula o interdito proibitório, como segue: Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgredida o preceito. Cabe, ao possuidor, comprovar sua posse e o receio de turbação ou de esbulho, nos termos do artigo 561 do novo Código de Processo Civil: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Entendo, nesse sentido, que os requisitos supratranscritos foram comprovados através dos documentos jornalísticos anexados aos autos. Como salientado na decisão liminar, houve ampla cobertura midiática acerca dos bloqueios efetivados em rodovias ao longo do país pelos jornais O Globo, Veja, Folha de São Paulo, entre outros. O direito de reunião não constitui direito absoluto, devendo ser conformado em observância aos parâmetros constitucionais (art. 5º, XVI, CF/88) e também aos limites impostos pela vida em sociedade: XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; O abuso do direito de reunião com o completo bloqueio de rodovias evidentemente afronta outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, a liberdade de comércio, entre outras. Diante disso, faz-se necessária a expedição de mandado proibitório de modo a impedir qualquer ato de turbação ou esbulho a rodovias federais. Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e julgo procedente o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2016, para determinar a expedição de mandado proibitório em favor da posse do autor, em relação ao bem em questão, atendidos os seguintes limites: (i) a proibição se refere a atos de fechamento de rodovias e impedimento de fluxos de veículos, assegurando-se ao sindicato e aos manifestantes réus o direito de manifestação em tais locais na medida em que não impliquem tais restrições; (ii) a presente ordem observa os limites territoriais do Estado de São Paulo, conforme os limites jurisdicionais deste Juízo e o pedido formulado. Autorizo que as autoridades públicas federais e estaduais responsáveis adotem as medidas necessárias para o fiel cumprimento desta ordem, observando-se os limites legais de sua atuação. Dentro de parâmetros de razoabilidade, a presente ordem não exclui a possibilidade de soluções negociadas entre as partes envolvidas, especialmente as relacionadas à autorização de fechamento parcial e deslocamento da manifestação para locais mais adequados, a critério da autoridade pública competente. O descumprimento da presente ordem implicará: (i) eventual crime de desobediência a ordem judicial (art. 330 do Código Penal); (ii) ao sindicato réu, multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada hora de descumprimento. Ao manifestante individual, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada ato de descumprimento. Tendo em vista que não foi noticiado nos autos qualquer dano ao patrimônio público decorrente da ocupação do bem, deixo de condenar os réus ao pagamento de valores a esse título. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. O. São Paulo, ___ de _____ de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000112-89.2014.403.6100 - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA (fls. 788/790) em face da sentença

em embargos de declaração de fls. 783/786 verso. A embargante sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissão na medida em que não fixou a taxa de correção monetária a ser aplicada aos valores recolhidos a maior após 10/1995. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão nos autos. Com efeito, a sentença prolatada deixou de analisar os índices de correção monetárias aplicáveis após o mês de outubro de 1995, nos termos do julgado do E. STJ já anexado aos autos. Neste sentido, determino a aplicação dos seguintes índices de correção monetária no período concedido: (i) BTN, de dezembro de 1989 a fevereiro de 1990; (ii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (iii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (iv) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (v) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (vi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. Ante o exposto, Conheço ambos os embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 757/763, corrigida pela sentença de fls. 783/786 verso, o quanto segue: (...) Assim, concedo a segurança em parte, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a ilegalidade da Carta Cobrança nº 3807/2013 e reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS no período de 12/89 a 10/95, com os débitos a título de COFINS. Os valores recolhidos a maior deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária vigentes nos períodos respectivos, da seguinte maneira: (i) BTN, de dezembro de 1989 a fevereiro de 1990; (ii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (iii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (iv) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (v) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (vi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. (...) No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, ___ de _____ de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0016773-46.2014.403.6100 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELA LICITACAO DO BANCO DO BRASIL - CENOP LOGISTICA SP - LICITACOES COMPRAS E SERVICOS(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA) X ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRÁFICA, EDITORA E REPRESENTAÇÕES LTDA contra ato da Sra. PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A. - CENOP SÃO PAULO, objetivando a anulação de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico tipo registro de preços nº 2014/10585. Alega, em síntese, que houve omissão no mencionado edital, pois deixou de mencionar, no item 3.1.6 do Anexo I, a exigência contida na descrição do produto base (objeto), com relação ao código de barras do envelope a ser impresso, assim como também omitiu a exigência de comprovação quantitativa. Ao final, pleiteia, liminarmente, a suspensão da data da abertura da sessão inicialmente designada para o dia 17/09/2014, às 13:00 horas do Pregão Eletrônico nº 2014/10585. Requer, ao final, seja concedida a segurança definitivamente para anular o edital no que toca à omissão do item 3.1.6 do Anexo I. Juntou os documentos que julgou necessários ao deslinde do feito (fls. 06/94). Em 16 de setembro de 2014 este Juízo se declarou incompetente para julgar o mandado de segurança, declinando da competência para a Justiça Estadual (fls. 100/101). Manifestação da empresa ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA às fls. 108/122, pleiteando seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, fundamentado no interesse jurídico na demanda. O MM. Juiz da 14ª Vara da Fazenda Pública, em 2 de dezembro de 2014, suscitou conflito de competência negativo perante o C. STJ (fls. 130). Consta do autos, às fls. 137, telegrama comunicando a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça declarando competente a Justiça Federal para o julgamento do processo. Remetidos os autos a este Juízo, foi deferido o ingresso da empresa ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA na demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 148/149), assim como determinando que a parte impetrante se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento da demanda, ante o lapso temporal transcorrido. Informações da autoridade coatora às fls. 197/206. Alega, preliminarmente, a perda superveniente de objeto do mandamus, uma vez que a ata de registro de preços resultante da licitação em apreço vigeu até 19.11.2015 e teve seu saldo completamente utilizado pelo Banco do Brasil. No mérito, aduz a ausência de ato coator e de direito líquido e certo do impetrante, pleiteando a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 210/280). A decisão liminar postergou a apreciação da liminar suscitada para o momento de prolação de sentença, e indeferiu a medida pleiteada (fls. 283/286). O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (fls. 302/304). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminar O impetrante pretende anular o Pregão Eletrônico nº 2014/10585, cujo objeto era o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de até 480.000 caixas de envelopes para terminais de autoatendimento - TAA, em dois lotes, para entrega nos diversos Almox do país, conforme especificações e quantidades máximas estimadas contidas no Anexo I deste Edital. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a pregoeira Jailta Cavalcante, houve perda superveniente de objeto do presente mandamus, tendo em vista que o objeto do certame indicado no edital, fornecimento dos envelopes, venceu no final do ano de 2015, com o término da vigência do contrato. Constatado, da análise do Diário Oficial da União anexado pela assistente litisconsorcial passiva (fls. 124/125), que a publicação relativa à adjudicação do Lote 02 à empresa ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. ocorreu em 19 de novembro de 2014. Sendo o prazo de duração do fornecimento dos materiais fixado por 12 (doze) meses, esse fornecimento se encerrou em 19 de novembro de 2015, restando totalmente aperfeiçoado e exaurido de eficácia, neste momento. Por outro lado, a adjudicação do Lote 01 se deu à empresa INTERPRINT LTDA. em 24 de dezembro de 2014, igualmente com vigência de 12 (doze) meses, cumprido inteiramente em dezembro de 2015. Portanto, em relação a ambos os Lotes, entendo que o adimplemento total do objeto do certame, com a homologação, adjudicação e cumprimento do fornecimento dos envelopes para Terminais de Atendimento do Banco do Brasil esvazia a pretensão da parte impetrante. Isso pois, ainda que se constatasse qualquer irregularidade ou omissão no edital que ensejasse a sua nulidade, não é mais possível retornar a situação ao seu status quo, ou seja, impossível reverter o cumprimento material de 24 (vinte e quatro) meses de fornecimento do material em tela à situação anterior ao momento da impetração do presente mandamus, pois isso

violaria o interesse público, podendo até mesmo gerar dano ao erário público. Consigno que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade dos impetrantes virem a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhes proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto restou superada, em relação aos efeitos da anulação do edital em relação a ambos os Lotes, a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Ainda, tendo em vista que o posicionamento reiterado do E. STJ é em sentido contrário, exigindo a análise das arguidas ilegalidades no Edital da licitação, supero a questão preliminar e me debruço à análise do mérito. O artigo 30, II, da Lei 8.666/93 prevê que a documentação relativa à qualificação técnica em certames licitatórios limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) Do referido dispositivo legal constata-se que devem ser exigidos documentos comprobatórios da aptidão do concorrente ao pleno desempenho do serviço que se pretende fornecer, compatível em quantidade e com as características inerentes do objeto da licitação. No caso em análise, o item 3.1.6 do Anexo I ao Edital prevê que devem ser apresentados atestados, certificações ou declarações fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que fornece ou já forneceu envelopes para terminais de autoatendimento de bancos, para fins de comprovação de qualificação técnica, ficando dispensada se já tiver fornecido o mencionado material ao Banco do Brasil. De seu turno, o item 3.1.6.2 dispõe que o Banco do Brasil poderá exigir evidências do cumprimento do fornecimento atestado/declarado, por meio de apresentação de cópia do contrato pactuado e nota fiscal emitida. Disto se extrai que o Banco do Brasil poderá, surgindo dúvida acerca da qualificação técnica do concorrente para o fornecimento de envelopes para terminais de autoatendimento com o código de barras exigido, solicitar documentação complementar para que possa comprovar a capacidade técnica de todas as empresas na disputa, se necessário. Não entendo que houve, neste sentido, ofensa aos parâmetros estabelecidos pela Lei 8.666/93, que se sobrepõe - ressalte-se - às cláusulas editalícias do Pregão Eletrônico nº 2014/10585. Um dos princípios específicos aplicável às licitações é o princípio da competitividade, segundo o qual a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF). (Alexandre Mazza, Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, pág. 222). Assim, a omissão do termo com código de barras no item mencionado não insurge nulidade do edital do pregão eletrônico, uma vez que possibilitou o integral atendimento ao princípio da competitividade, sem, contudo, violar o princípio da isonomia ou legalidade, pois não gerou privilégio aos participantes que não haviam impresso envelopes sem códigos de barras, tampouco colocou em situação de prejuízo os concorrentes que já haviam fornecido o mencionado produto anteriormente. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e denego a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, ___ de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0012849-90.2015.403.6100 - ANDRE DE MEDEIROS BRITO X ANDRE MENDES PIOL X DANIEL DE ARAUJO COSTA RODRIGUES X FELIPE CARDOSO CHICRALLA X JULIANA DE ABREU GONCALVES X LUISA POYARES CARDOSO X MARINA BARBOSA ARAUJO X ROBERTO MARCIO OLIVEIRA FELIPE JUNIOR (SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL (SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS (SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRÉ DE MEDEIROS BRITO e OUTROS contra ato do Senhor DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL e OUTRO pretendendo obter provimento jurisdicional para que os impetrados suspendam os atos de contratação, reservando-se as vagas dos primeiros aprovados nos limites das vagas dos impetrantes. Relatam os impetrantes que participaram do Concurso Público para ingresso no quadro de pessoal da empresa pública federal AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, para provimento das vagas disponíveis e cadastro reserva de 10 (dez) vezes o número de vagas. Segundo informam, de acordo com o Edital, as vagas seriam reservadas aos aprovados no certame, com exclusão daqueles que não obtivessem pontos de linha de corte na prova objetiva. Aduzem, em síntese, que o certame violou os princípios da isonomia, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a pontuação obtida pela apresentação de títulos, que não era obrigatória, alterou o resultado final do concurso, modificando a ordem dos aprovados. Dessa forma, houve prejuízo aos impetrantes, que tiveram suas colocações rebaixadas, apesar das excelentes notas obtidas na Prova Objetiva. Juntaram procuração e documentos (fls. 26/227). A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 231/235). Informações da impetrada CETRO CONCURSOS PÚBLICOS às fls. 259/266. Argui, em apertada síntese, que não possui autonomia frente à Administração Pública para tomada de decisões ou estipulação de normas do Edital, e que todos os atos praticados no transcurso do certame obedeceram aos limites legais. Ainda, afirma que os candidatos estavam cientes do inteiro teor do Edital, pois tiveram amplo

acesso ao mesmo antes de efetivarem suas inscrições. Pleiteia a denegação da segurança. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 267/295). Contra a decisão liminar a parte impetrante interpôs recurso de agravo, na modalidade retida (fls. 296/299). Informações do impetrado DIRETOR DA AMAZUL às fls. 301/334. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, requer a denegação da segurança. Defesa do representante legal do impetrado às fls. 310/334. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 369/370 pela concessão da segurança. Os autos baixaram em diligência para a manifestação dos impetrantes a respeito das questões preliminares suscitadas nas informações dos impetrados (fls. 374/375). Sobreveio a referida manifestação às fls. 376/378. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares I - Ilegitimidade passiva ad causam Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade formulada pela AMAZUL. A despeito das supostas irregularidades editalícias terem sido formuladas pela organizadora do concurso público, a empresa CETRO Concursos Públicos Consultoria e Administração, o pedido formulado na petição inicial mandamental engloba a nomeação dos impetrantes aos cargos que pretendiam em detrimento daqueles foram aprovados através da prova e títulos, função essa exercível exclusivamente pelo Diretor-Presidente desta empresa pública com capital pertencente integralmente à União, nos termos do artigo 33, VIII, do Estatuto da AMAZUL. II - Inadequação da via eleita Afásto, igualmente, a alegação de inadequação da via eleita formulada pelo impetrado nas informações apresentadas. Isso porque o que se pretende na demanda é que os títulos apresentados pelos demais candidatos não sejam utilizados como critério classificatório no concurso, rebaixando e eliminando os impetrantes, e não a comprovação de experiência profissional destes para que suas notas sejam elevadas, remanejando, consequentemente, suas classificações. III - Impossibilidade jurídica do pedido Tendo em vista que o que se pretende no mandamus é a constitucionalidade e a legalidade da avaliação dos títulos no concurso em tela, do modo como foi interpretado o edital, e não a anulação de questões do mesmo, não vislumbro óbice à análise do referido pedido. IV - Decadência Não cabe a alegação de extinção do direito de requerer mandado de segurança no caso uma vez que o ato impugnado, e que se pretende anular, não é o item editalício que diz respeito à análise dos títulos para a classificação dos candidatos, mas sim a lista definitiva de aprovados no certame decorrente de suposta interpretação e aplicação ilegal deste item. Desta maneira, com a publicação da lista definitiva em 20 de maio de 2015 e a impetração do mandamus em 02 de julho de 2015, entendo que foi respeitado o prazo decadencial assinalado pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Passo à análise do mérito da demanda. Mérito Com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os critérios da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade, podendo, neste caso, invalidar o ato. Assim, em atenção à teoria dos motivos determinantes, o Judiciário terá de examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência; se não for verdadeiro, o ato será anulado. Depreende-se do teor do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ser o concurso público o meio técnico posto à disposição da Administração Pública, para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, propiciando a todos os interessados igual oportunidade, observados os requisitos da lei. O concurso público proporciona, assim, igualdade de oportunidades àqueles que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Dessa maneira, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, atendo-se sempre à igualdade dos candidatos, sem perder de vista a proibição do estabelecimento de exigências desarrazoadas, passíveis de impedir a máxima acessibilidade aos cargos públicos. O Edital do Concurso Público, por sua vez, faz lei entre as partes, sendo o ato regulamentador do certame. Por isso, não é cabível que se inove nas provas, exigindo-se conhecimento que não foi previamente comunicado no instrumento de convocação. No caso em apreço, o Edital nº 1/2014 da AMAZUL estabeleceu no item IX (Do julgamento das Provas Objetivas) que a prova objetiva seria avaliada na escala de 0 a 100 pontos e que na avaliação e correção seria utilizado o Escore Bruto. O Escore Bruto, por sua vez, corresponderia ao número de acertos que o candidato obtivesse na prova. O total de pontos, por sua vez, seria a divisão de 100 (cem) pelo número de questões da prova, multiplicado pelo número de questões acertadas. O cálculo final seria, então, igual ao total de pontos do candidato na Prova Objetiva, sendo habilitado o candidato que tivesse, no mínimo, o total de 50 pontos. Caso não habilitado na Prova Objetiva, haveria a sua eliminação do Concurso Público (fl. 94). Logo, a nota da Parte Objetiva correspondeu ao total de pontos obtidos nessa fase e, assim, o candidato habilitado passou para a fase seguinte, a de Análise de Títulos. Essa fase, consoante item XII, de Análise de Currículos (fl. 97) teve caráter apenas classificatório. Portanto, os pontos obtidos com os títulos servem tão somente para serem adicionados às notas obtidas na Prova Objetiva, de maneira que, se o candidato não os tivesse, a nota final permaneceria igual à da Prova Objetiva. Tem-se, assim, que a escolha do administrador, no tocante à valoração e à atribuição de pontos aos Títulos porventura apresentados pelo candidato está de acordo com o poder discricionário que a lei lhe confere, mostrando-se presente a relação de pertinência entre oportunidade e conveniência na decisão. Efetivamente, verifico que foi isso que ocorreu na hipótese dos autos. Como demonstram os documentos de fls. 165/170, às notas das provas objetivas foram acrescidas as notas referentes a títulos ou experiência na área, respeitado o limite máximo destas últimas previstos no Edital publicado. Ressalte-se, neste sentido, que os candidatos que tiveram seus títulos ou comprovação de experiência acrescidos aos seus Escores Brutos foram aqueles já aprovados na fase objetiva do certame, ou seja, aqueles que obtiveram no mínimo 50 (cinquenta) pontos na prova objetiva. Para que os candidatos passassem à etapa seguinte, de análise de currículos, era essencial sua aprovação na etapa anterior, de modo que todos os que foram eliminados do certame - aqueles com nota objetiva inferior a 50 (cinquenta pontos) - sequer tiveram seus títulos avaliados. Não se operou, portanto, a suposta desclassificação mencionada pelos impetrantes, que tiveram tão somente suas colocações pioradas pela insuficiência de nota no quesito Títulos/Experiência em face dos demais candidatos aprovados dentro do número de vagas. Ressalto, nesta oportunidade, que ainda que se pretendesse adicionar à nota dos impetrantes pontos decorrentes de seus títulos/experiência, seria necessária dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança. Por fim, quanto à declarada ilegalidade na emissão de circular informando que as convocações seriam efetuadas por correspondência, diversamente do que consta no Edital, pelo qual todos os atos do certame, inclusive convocatório, serão efetuados pela imprensa oficial, possui razão a parte impetrante. Tendo em vista que o item 15.1.1 do Edital nº 01/2014 prevê que os candidatos aprovados, conforme disponibilidades de vagas, terão a sua convocação publicada no Diário Oficial da União ou outro que, em substituição, venha a publicar os atos oficiais e divulgada na Internet, no endereço eletrônico da CETRO (www.cetroconcursos.org.br), essa previsão não pode ser afastada por mero comunicado dispondo de maneira diversa, respeitando-se a publicidade dos atos de convocação realizados até o momento. Dispositivo Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA EM PARTE para determinar que sejam publicados todos os atos de convocação realizados, até o momento, dos candidatos aprovados no Diário Oficial da União ou outro que, em substituição, venha a publicar os atos oficiais e divulgada na Internet,

no endereço eletrônico da CETRO, em conformidade com as disposições editalícias a este respeito. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, ___ de _____ de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0013504-62.2015.403.6100 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da adesão ao artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014 e artigo 4º da Portaria Conjunta nº 15/2014. Requer, ainda, a suspensão de quaisquer atos tendentes a exclusão do parcelamento, bem como da cobrança de parcelas, até que sejam processados e analisados os Requerimentos de Quitação Antecipada de Parcelamento apresentados pela impetrante para o pagamento do saldo dos parcelamentos. Argui, em síntese, que o referido dispositivo legal permitia utilizar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL para a quitação integral do saldo remanescente de parcelamento firmado perante a SRFB ou a PGFN, e que foi aplicado o mesmo para quitar os parcelamentos das empresas Yázigi e Difusão pela empresa Multi, sucedida pela impetrante. Desta maneira, teria direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até ulterior análise do seu Requerimento de Quitação Antecipada do Parcelamento. Narra que, a despeito da previsão legal, não obteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não continuou realizando o pagamento dos parcelamentos. Afirma que corre o risco de exclusão dos referidos parcelamentos pois o sistema da RFB não aponta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das parcelas até análise dos RQAPs apresentados. Juntou procuração e documentos (fls. 20/238). A liminar foi concedida (fls. 247/250). Informações da autoridade impetrada às fls. 269/271. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 276/278 pugnando pelo regular prosseguimento da demanda. Baixaram os autos em diligência para que a parte impetrante manifestasse seu interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que a tutela pleiteada foi satisfeita na seara administrativa após a concessão da liminar (fl. 280). A parte autora requereu a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança (fls. 281/282). É o resumo do necessário. Decido. Analisando os documentos juntados às fls. 235/238, observo que a impetrante apresentou, em 29/09/2014, Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 33 da MP nº 651/2014, convertida pela Lei nº 13.043/2014, e com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2014. Dispõe o referido dispositivo da MP nº 651/2014, permitindo a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação antecipada de débitos parcelados: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 6º O requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2014 regulamenta o artigo supramencionado. O seu artigo 4º, 4º a 6º, dispõe do seguinte modo: Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte. (...) 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta; II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo III; III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o 4º. 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. Temos, portanto, as condições necessárias para que o Requerimento de Quitação Antecipada produza o efeito de suspensão de exigibilidade das parcelas, quais sejam: - apresentação até o dia 1º de dezembro de 2014 na unidade de atendimento da RFB competente; - precedência de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico; - formato digital, com assinatura eletrônica e autenticação com o emprego de certificado digital; - juntada, até 31 de dezembro de 2014, de cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados, indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL a serem utilizados. Sem prejuízo, de acordo com a disposição do 6º do artigo 4 da referida Portaria, a mera apresentação do RQA juntamente com a documentação exigida possui o condão de suspender a exigibilidade das parcelas indicadas até ulterior análise dos créditos pleiteados. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o protocolo dos Requerimentos de Quitação Antecipada de Parcelamento foram realizados dentro do prazo estipulado (fls. 235/238). Em que pese a parte impetrante não haver acostado toda a documentação exigida pela Portaria Conjunta, depreendo, das informações prestadas pela autoridade impetrada, que os únicos obstáculos à apreciação dos créditos pleiteados são os cadastros das pessoas jurídicas envolvidas no pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos apontados. No teor da manifestação de fls. 269/271, quanto à empresa YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ: 62.409.859/0001-06), cabe esclarecer que o

contribuinte não está cadastrado no sistema como tendo disso incorporado pela empresa DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A. Tendo em vista que o pedido de RQA foi efetuado pela empresa MULTI BRASIL FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ: 10.835.410/0001-06) e esta não consta como incorporadora da YAZIGI, foi necessário a abertura de procedimento em separado para verificação da atual situação cadastral do contribuinte.(...)Assim, entendemos que não persistirá o temor do contribuinte em ser excluído do programa de parcelamento em tela.Cotejando todos os elementos trazidos aos autos com as disposições legais, especialmente o 6º do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2014, entendo que o pedido efetuado perante a autoridade tributária competente possui o condão de, automaticamente, suspender a exigibilidade das parcelas indicadas na inicial e seus documentos, até a decisão final a ser proferida pela RFB acerca da utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação antecipada de débitos parcelados.Posto isto, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário em virtude da adesão ao artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, até decisão final.Determino, ainda, a suspensão de quaisquer atos tendentes a exclusão do parcelamento, bem como da cobrança de parcelas, até que sejam processados e analisados os Requerimentos de Quitação Antecipada de Parcelamento apresentados pela impetrante para o pagamento do saldo dos parcelamentos, e desde que observadas as condições previstas no 4º do referido artigo.Extingo o processo, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, __ de março de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0014489-31.2015.403.6100 - JOANE CRESPILO LOUREIRO(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por JOANE CRESPILO LOUREIRO em face da r. sentença de fls. 65/66 verso em que sustenta haver contradição.A parte argumenta que há contradição na sentença prolatada pelo Juízo que reconheceu a carência de interesse superveniente de agir quanto à suspensão das inscrições em Dívida Ativa de nºs 80.11.2020500-83 e 81.11.2020499-05 perante o Cadastro de Dívida Ativa da União e Tabelionatos de Protesto e Títulos e Documentos da Capital, uma vez que não foi tomada qualquer providência quanto aos protestos pelo impetrado.Os autos baixaram em diligência para manifestação da autoridade impetrada quanto ao teor dos embargos declaratórios (fl. 72).Sobrevieram as informações complementares da autoridade impetrada (fls. 77/77 verso), arguindo que houve comando para que o referido ato construtivo fosse cancelado, o que contudo não ocorreu, embora tenha ficado suspenso. Informa que o protesto somente poderá ser cancelado com o recolhimento das custas e emolumentos cartorários, sem os quais somente fica suspenso.Juntou documentos (fls. 78/85).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e os acolho em parte, exclusivamente a título elucidativo, sem alteração no texto decisório.A impetrante sustenta contradição na sentença proferida, vez que não há ausência de interesse de agir em parte se o cancelamento do protesto não foi levado a efeito pela autoridade impetrada.Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz imibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Entretanto, esclareço o ponto debatido a fim de resolver a dúvida apontada pela embargante.Conforme as informações fornecidas pela autoridade impetrada, ora embargada, foi determinado o cancelamento do protesto das inscrições nºs 80.11.2020500-83 e 81.11.2020499-05 em 26 de agosto de 2015 (fls. 84/85). Todavia, diante da ausência de pagamento de custas e emolumentos cartorários, o mesmo não se concretizou.Por outro lado, a Portaria PGFN nº 429/2014 contém previsão expressa no sentido de que a retirada do protesto fica condicionada ao recolhimento, pelo devedor, das custas e emolumentos cartorários.Verifico que a tutela jurisdicional foi completamente esvaziada no ponto embargado com a determinação de cancelamento de protesto emitida pelo Fisco, que somente deixa de se efetivar em virtude da ausência de recolhimento de custas e emolumentos cartorários pela própria embargante, que deu causa ao protesto pelo inadimplemento do parcelamento objeto da demanda.Desta maneira, os presentes embargos não se revestem de caráter infringente diante de decisão acertada a respeito da ausência de interesse superveniente de agir da embargante.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.São Paulo, __ de _____ de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0022327-25.2015.403.6100 - ALA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X ALA URB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X ALA LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTROS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10% e da CPRB sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referidos créditos, pelas razões expostas na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 35/92). Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 105/110). Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, indicando como sendo a autoridade a Sra. Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, pleiteou a denegação da segurança. A liminar foi deferida em parte (fls. 111/116). Contra essa decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 126/136). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 143/143 verso). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Preliminar. Acolho, de início, a preliminar formulada no bojo das informações anexadas aos autos, devendo ser cadastrada no polo passivo da demanda a i. Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Contudo, tendo em vista que foi oferecida defesa adequada pela autoridade notificada, não gerando qualquer prejuízo ao Fisco, entendo desnecessária a apresentação de novas informações no processo. Mérito. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base

de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) Por corolário lógico, o mesmo raciocínio deve ser estendido à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei n. 12546/2011, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo dos valores concernentes ao ICMS e ao ISS. No que diz respeito à exclusão do IRPJ e seu adicional de 10% e da CSLL da base de cálculo do PIS/COFINS/CPRB, o mesmo raciocínio não se aplica. A CSLL e o IRPJ incidem sobre grandezas econômicas líquidas, isto é, decorrente de operação de subtração entre receitas e despesas. Assim sendo, o IRPJ e a CSLL são calculados após a dedução das despesas do contribuinte, inclusive as fiscais. Ao buscar excluir o IRPJ e a CSLL, que incidem sobre valor líquido, da base de cálculo de tributos incidentes sobre o valor bruto, é evidente que a impetrante inverte a lógica do sistema tributário, uma vez que o cálculo do primeiro é superveniente ao segundo. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e concedo em parte a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, para determinar a suspensão de exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão de valores pagos a título de ICMS, ISS e CPRB na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assim como a suspensão de exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão de valores pagos a título de ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, no que se refere aos recolhimentos futuros, afastando-se o conceito de receita bruta introduzida pelo art. 12, 5º, da Lei nº 12.973/2014. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, ___ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0023068-65.2015.403.6100 - CAROLINA CHRISTMANN LORUSSO SOBRAL (PR014293 - TAMAR NANJI CHRISTMANN) X PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CAROLINA CHRISTMANN LORUSSO SOBRAL contra ato praticado pela autoridade coatora, Sr. PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, objetivando a suspensão do ato praticado pela autoridade que determinou a sua reprovação no Módulo III do Curso Técnico de Meio Ambiente, assegurando-lhe a diplomação na data de previsão de encerramento do curso. Sustenta, em síntese, que obteve bolsa de estudos para o Curso Técnico de Meio Ambiente, que vinha cursando regularmente desde maio de 2014, e que foi reprovada no Módulo III por ter faltado além do limite máximo estipulado pela instituição, tendo sido informada desta decisão em 15/05/2015. Alega que foi surpreendida pela decisão, pois em 27/03/2015 havia sido informada pelo Coordenador do curso que ainda estava dentro do percentual aceitável para a aprovação no curso. Argumenta que protocolou diversos pedidos perante o SENAC pleiteando a exibição das folhas de chamada, listas de presença ou diários de classe e que, quando os mesmos foram apresentados, estavam repletos de erros grotescos. A impetrante sustenta que apresentou diversas solicitações até que fossem exibidos os mencionados documentos e que, com o objetivo de alterar a decisão proferida de reprovação, pleiteou perante o Conselho dos Professores revisão de frequência referente ao Módulo III, o que foi indeferido. Fundamenta, por fim, a ilegalidade dos atos praticados pela autoridade impetrada na violação ao direito de informação, bem como em artigos do Regulamento Interno do SENAC. Apresentou os documentos que julgou necessários ao deslinde da causa (fls. 20/42). Foi proferida decisão por este Juízo postergando a apreciação do pedido liminar após a apresentação das informações autoridade impetrada (fls. 45/46). Informações da autoridade às fls. 94/240, alegando, em síntese, que não houve qualquer irregularidade na reprovação da impetrante, tendo em vista a previsão, no Regimento das Unidades Escolares do SENAC, da frequência mínima a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas para a aprovação em cada Módulo do Curso. Afirma, ainda, que todos os documentos pleiteados pela impetrante foram devidamente apresentados em prazos razoáveis, bem como que todos os requerimentos de revisão de frequência foram devidamente analisados e fundamentados, não havendo violação ao direito de informação. A medida liminar foi indeferida (fls. 242/247). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 255/255 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, nos termos da alínea a do art. 1º do Decreto nº 61.843/67, tem por objetivo realizar, em escolar ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária, e organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto. O impetrado, portanto, é pessoa jurídica de direito privado integrante do denominado sistema S, composto por organizações que prestam serviços sociais autônomos em cooperação com o Estado, mas que com este não se confundem (STJ, REsp nº 1.241.460/DF, DJe 14/10/2013). No exercício de suas atribuições, instituiu o Curso de Técnico de Meio Ambiente, no qual a impetrante se matriculou, com início em maio de 2014. De acordo

com as informações prestadas pelo impetrado, no momento da matrícula no mencionado curso o aluno assina um Termo de Compromisso, cujo item 2 é o de comparecer, impreterivelmente, até o segundo dia e ter frequência mínima de 75% nas atividades desenvolvidas no módulo ou no componente curricular de acordo com o Plano de Curso. Outrossim, consta do Termo de Compromisso que o aluno se compromete a cumprir as normas regimentais da instituição presentes no Plano de Curso, no Manual do Aluno e no Regimento das Unidades do SENAC São Paulo. Analisando os autos, constata-se que a impetrante assinou o mencionado termo na data de 20 de março de 2014, ficando ciente do seu conteúdo integral (fls. 189). O Regimento das Unidades Escolares do SENAC (fls. 157/187) prevê, relativamente à frequência escolar: Seção I - Da Frequência Artigo 48 - A frequência é obrigatória nos cursos presenciais estabelecendo-se o percentual mínimo de 75% da carga horária ministrada. Parágrafo único: No caso de estágio obrigatório, é necessário o cumprimento de 100% da carga horária definida no Plano de Curso. Disto se extrai a necessidade, para aprovação nos Módulos dos cursos técnicos presenciais, tal qual o curso Técnico em Meio Ambiente, a frequência mínima nas aulas no percentual de 75%, podendo ser obstada a aprovação do aluno caso este limite seja excedido. Para a comprovação da frequência dos alunos, há previsão, no Regimento das Unidades Escolares, de manutenção dos seguintes documentos de registro expedidos e mantidos pela Secretaria Escolar: Artigo 68 - Os documentos de registro expedidos e mantidos pela Secretaria Escolar são os seguintes: I. Diários de Classe; II. Outros relatórios para o registro de frequência, atividades desenvolvidas e desempenho. Artigo 69 - Os documentos relacionados nos incisos do artigo 68 devem conter, no mínimo, as seguintes informações, a serem providenciadas pela Secretaria Escolar: I. Identificação do curso e/ou componente curricular; II. Período de realização e carga horária do curso e/ou componente curricular; III. Identificação dos docentes responsáveis; IV. Relação nominal dos alunos matriculados. Conforme as alegações da impetrante, não foram devidamente registradas as folhas de chamada e listas de presença no decorrer do curso, nos ditames do artigo 71 do Regimento das Unidades Escolares, impossibilitando a correta aferição da frequência dos alunos. Contudo, como se verifica do texto transcrito, as folhas de chamada e listas de presença são obrigatórias tão somente nos cursos e programas com carga horária inferior a 160 horas, o que não se aplica à hipótese em tela. II - Dos Outros Relatórios e Controles de Frequência, Atividades Desenvolvidas e Desempenho Artigo 71 - Os outros relatórios e controles de frequência, atividades desenvolvidas e desempenho são os documentos de registros destinados a cursos e programas com carga horária inferior a cento e sessenta horas, constituindo-se em: I. Folhas de Chamadas; II. Listas de Presença. Logo, a ausência de folhas de chamada e listas de presença em cursos tal qual aquele que a impetrante frequentava não enseja irregularidade, quando analisada em cotejo com o Regimento das Unidades Escolares. In casu, a alegação da impetrante quanto à ausência de chamadas ou listas de presença não possui fundamento, uma vez que as folhas de chamada/listas de presença não são obrigatórias. Além disso, não constitui prova suficiente do direito alegado pela impetrante a declaração de fls. 84, vez que as afirmações genéricas, como a maioria dos professores, se desacompanhadas de outras provas que corroborem o alegado, não possuem a força probatória necessária à concessão da segurança pleiteada. Outrossim, da análise dos documentos juntados aos autos com as informações prestadas pelo impetrado, em especial os fundamentos do requerimento de revisão da frequência, verifico que a impetrante apresenta a seguinte justificativa (fls. 193): O módulo que solicito a revisão de faltas é o módulo mais longo do curso. Peço a compreensão do Conselho pois, devido a um projeto em Educação Ambiental que desenvolvo em escolas públicas, me ausentei além do previsto nas normas. Conto com a compreensão do Conselho por se tratar da minha primeira vez nessa situação. Muito obrigada. Das fls. 217/219 constam, corroborando as alegações, declarações dos Diretores dos colégios em que a impetrante exerceu as atividades de palestras sobre o meio ambiente. Desta maneira, em que pese a louvável atitude da impetrante no que toca ao ensino de educação ambiental em escolas públicas, decorre, dos documentos juntados aos autos, que houve o reconhecimento das ausências nos períodos indicados na lista de presença dos alunos (fls. 232/240) no decorrer do curso. Por fim, não reconheço a alegação de violação do direito à informação, afastando igualmente a menção de cerceamento de defesa e ausência de contraditório, uma vez que teve oportunidade de se manifestar e apresentar suas razões no requerimento de revisão, além de ter obtido acesso aos documentos de reprovação no módulo III do curso e os demais necessários à elaboração da sua defesa. Nestes termos, CONFIRMO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 17 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0023442-81.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do Senhor CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DICAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que as autoridades coatoras procedam às alterações necessárias nos sistemas informatizados da RFB, a fim de que o débito decorrente do DEBCAD nº 35.749.915-8 não figure como impedimento à renovação da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. A causa de pedir aponta ilegalidade na recusa, por parte das autoridades coatoras, na expedição de certidão de regularidade fiscal, justificando a negativa pela existência da NFLD nº 35.749.915-8, a qual, a despeito do oferecimento de seguro-garantia, não teria seu valor integralmente coberto pela apólice. Entretanto, alega a impetrante que, oferecida a referida garantia nos autos do processo nº 0017981-70.2011.4.03.6100, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional aquiesceu com o valor do instrumento, de modo que não há razão para o ato tido por coator. Salienta que, por equívoco das autoridades coatoras, poderá não conseguir a revalidação da certidão de regularidade fiscal, necessária em vista de contratos de financiamento com Instituições Financeiras, razão pela qual propõe a demanda. Juntou documentos (fls. 14/80). A liminar foi deferida para determinar que a parte impetrada expedisse a CND, afastando como óbice o débito tributário lavrado na NFLD n. 35.749.915-8 (fls. 98/99 verso). Informações da i. Delegada do DERAT/SPO às fls. 111/113, sustentando a perda de interesse superveniente de agir do impetrante na demanda, vez

que a referida CND havia sido emitida com validade até 17/05/2016. Juntou documentos. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 115). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento da demanda, uma vez que inexistente, in casu, interesse público que justifique sua intervenção (fls. 132/133). Baixaram os autos em diligência para que o impetrante se manifestasse acerca da alegada perda do interesse superveniente de agir na demanda (fl. 136). Manifestação do impetrante às fls. 137/138, noticiando que a despeito da concessão de liminar nos autos, o débito objeto do DEBCAD nº 35.749.915-8 ainda consta como em cobrança nos sistemas da SRFB. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Adentrando o mérito da causa, denoto que os documentos às fls. 36/40 indicam que a única pendência constante do relatório de Situação Fiscal da impetrante, a obstar a emissão da CPEN, refere-se ao DEBCAD nº 35749915-8 (vide fl. 36), justamente o lançamento impugnado nos autos da ação anulatória nº 0017981-70.2011.4.03.6100. Independentemente do mérito da discussão travada naqueles autos, ocorre que a impetrante já havia garantido a dívida, desde o ajuizamento daquela demanda, através de carta de fiança bancária, substituída em julho de 2015 por apólice de seguro-garantia. Por seu turno, no que concerne à alegação de fl. 39, constante do Relatório de Situação Fiscal Complementar, saliente-se que a autoridade da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DICAT respalda sua recusa na suposta insuficiência da garantia oferecida, especialmente em razão do montante de R\$ 7.257.780,13 constar como valor máximo nominal garantido pela apólice, o que seria insuficiente para fazer frente ao débito atualizado no montante de R\$ 7.446.610,28. Pois bem, embora se reconheça que a cláusula 4.1 da apólice realmente suscita algum grau de dúvida em relação à limitação nominal da garantia, o fato é que o frontispício da apólice expressamente afirma a abrangência do montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU). Assim sendo, tanto o encargo legal (20%) quanto à atualização monetária da dívida está plenamente assegurada por força da apólice de fls. 65/74, razão pela qual se configura injustificada a recusa à emissão da CND. Além disso, tendo em vista as novas informações fornecidas pela impetrante, corroboradas por Relatório Complementar de Situação Fiscal expedido no mês de março de 2016 (fls. 140/146) de que o referido débito ainda está em cobrança perante a RFB, Situação 20819 - AG REG APÓS ACORDAO/DEC MINIST, faz-se necessária a sua alteração para débito com exigibilidade suspensa, permitindo-se a expedição de CND, desde que o único impedimento seja o débito tributário lavrado na NFLD nº 35.749.915-8. Ante todo o acima exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, para determinar que a impetrada expeça a CND afastando como óbice o débito tributário lavrado na NFLD n. 35.749.915-8, que deverá passar a constar como Débito com exigibilidade suspensa - RFB. Resta ressalvada a possibilidade de uma autoridade impetrada negar a expedição da CND por outro fundamento, que não o débito (NFLD) objeto dos presentes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, ___ de _____ de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0023544-06.2015.403.6100 - KIROAKI MURAKOA (SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KIROAKI MURAKOA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o seu direito à imputação proporcional do recolhimento do Imposto de Renda no parcelamento consolidado dos processos administrativos nº 19679-403594/2013-95 e 19679-403593/2013-41. Juntadas as informações pela autoridade coatora às fls. 138/147, houve o reconhecimento do direito do impetrante em âmbito administrativo, com a dedução do valor já pago do parcelamento e a consequente revisão das suas quantias mensais a serem pagas. Após, sobreveio manifestação da impetrante no sentido de que, a despeito da revisão do parcelamento consolidado, não houve a devida atualização monetária do valor pago pelo impetrante em 28.04.2009, no total de R\$ 99.750,00. Pleiteou, novamente, a concessão de medida liminar para que o impetrado considere a correção monetária do crédito, até a data da imputação, ou a promoção da imputação do pagamento mediante a retroprojeção do crédito à data dos débitos (fls. 148/152). A medida liminar foi concedida em parte para determinar que a imputação do pagamento realizada considere a correção monetária do crédito do impetrante (fls. 153/156). A União pleiteou seu ingresso no feito e opôs embargos declaratórios (fls. 166/167), sustentando contradição. Alega que na imputação o valor recolhido foi alocado na própria data de recolhimento, ou seja, foi abatido o valor recolhido do saldo devedor total para depois efetivar o parcelamento do saldo remanescente, de forma a abater mês a mês os valores recolhidos. Os embargos foram acolhidos (fls. 168/169) de modo que fez constar no dispositivo da decisão liminar (...) devendo a imputação do pagamento ser realizada no valor de R\$ 99.750,00, sem correção monetária, considerando como a data da alocação a mesma data do recolhimento. Contra a decisão proferida em embargos declaratórios a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 179/189). O MM. relator do recurso requisitou informações ao juízo de origem (fl. 190), que foram prestadas às fls. 192/193. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 201/201 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. A questão em debate na demanda cinge-se à possibilidade de atualização monetária dos créditos do impetrante utilizados para imputação de pagamento do parcelamento consolidado dos processos administrativos nº 19679-403594/2013-95 e 19679-403593/2013-41. Analisando os autos, constato que o impetrante efetuou o pagamento do total de R\$ 99.750,00 em 28.04.2009 (fl. 15), e que este mesmo valor, exatamente, foi utilizado na amortização do parcelamento em curso, referente aos débitos dos processos administrativos nº 19679-403594/2013-95 e 19679-403593/2013-41 (fls. 141/141v). Tanto o débito tributário quanto o crédito fazem jus à atualização monetária, tendo em vista a desvalorização que a moeda sofre com o transcurso do tempo, no momento da atualização do valor total devido e do valor total pago, na imputação ao pagamento. Assim como é vedada a não incidência de correção monetária sobre os débitos tributários dos contribuintes, no momento da cobrança, sob o risco de se constituir enriquecimento sem causa destes, igualmente configurar-se-á enriquecimento do Poder Público se os valores utilizados na imputação de pagamento não forem devidamente atualizados monetariamente, desde o momento do seu recolhimento. Contudo, melhor analisando os autos entendo que se faz desnecessária a atualização monetária, in casu. De acordo com as

informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 139/140 verso, como o pagamento foi efetuado antes da formalização do parcelamento, esse foi desfeito nos sistemas da RFB para que o valor fosse deduzido do montante anteriormente parcelado, e, em seguida, refeito com as mesmas características do parcelamento anterior (data de consolidação e número de parcelas). Com esta revisão, o valor das parcelas foi alterado, conforme se depreende dos documentos anexos. Ocorre que, a despeito da necessidade de correção monetária de valores com o transcurso do tempo, conforme delineado na decisão liminar proferida, os valores recolhidos pelo impetrante foram alocados, pelo Fisco, naquela própria data - 28/04/2009, em consonância com a situação que se verificava naquele momento. Com a alocação dos valores recolhidos na própria data de pagamento do DARF e a consequente revisão de todo o débito parcelado originalmente não houve qualquer desvalorização da moeda passível de atualização monetária. Isso pois, ressalte-se, a alocação foi processada com observância às condições presentes no momento imediatamente anterior ao parcelamento do débito, ou seja, do total parcelado inicialmente é que foi descontado o montante recolhido, qual seja, de R\$ 99.750,00. Desta maneira, desnecessária a atualização monetária do referido valor, vez que não houve desvalorização da moeda ou quantia a ser recomposta pela atualização, pois não se verifica intervalo temporal entre a data de recolhimento do montante e a data da sua alocação pelo Fisco. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, para reconhecer o direito do impetrante à imputação do pagamento realizado no valor de R\$ 99.750,00, sem correção monetária, considerando como a data da alocação a mesma data do recolhimento tributário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Transmita-se ao i. relator do agravo de instrumento interposto nos autos a prolação da sentença. P.R.I.C. São Paulo, ___ de _____ de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0023942-50.2015.403.6100 - TAPFER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TAPFER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADACÃO E COBRANÇA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja assegurada a suspensão da aplicabilidade das alíquotas majoradas para a incidência de CSLL e COFINS, em função da equiparação de corretoras de seguros com corretoras de valores. Alega o impetrante, em síntese, que exerce exclusivamente serviços de corretagem de seguros de planos de previdência complementar e da saúde, mas que possui justo receio de ser equiparada às sociedades corretoras de valores, enquadradas no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, tendo as alíquotas da CSLL e da COFINS majoradas, respectivamente, de 9% a 15%, e de 3% a 4%. Sustenta que não merece prosperar a equiparação acima mencionada, tendo em vista que o ramo de sua atividade é completamente dissociado da corretagem de valores mobiliários, assim como o entendimento mais recente sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, que afasta os dois tipos de atividades. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde da causa (fls. 16/48). Postergada a análise do pedido liminar (fls. 54/55), a autoridade coatora foi devidamente notificada e apresentou suas informações (fls. 59/80), argumentando, em síntese, que os princípios da isonomia e da capacidade contributiva legitimam a majoração das alíquotas da CSLL e COFINS às empresas corretoras de seguros, e que os contribuintes pertencentes ao ramo das corretoras de seguros estão abrangidas, para todos os efeitos, pelas disposições do art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, conforme Ato Declaratório Normativo nº 23, de 1993 e outros atos administrativos proferidos pela impetrada. A medida liminar foi concedida (fls. 81/87). Contra a decisão liminar foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União (fls. 96/101). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 103/105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia dos autos cinge-se, especificamente à possibilidade de equiparação entre as empresas corretoras de seguros e as corretoras de valores mobiliários, para efeitos de incidência das alíquotas majoradas da CSLL e COFINS sobre as receitas financeiras de instituições financeiras. A Lei 8.212/91 dispõe, no 1º do art. 22, a respeito das contribuições de empresas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (...) Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. 1º No caso das instituições citadas no 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25. - grifei De outro lado, a Lei 9.718/88 prevê, relativamente à COFINS, em seu art. 18, que fica elevada para quatro por cento a alíquota devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, quais sejam, aquelas relacionadas no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91. Dos dispositivos legais extrai-se que as contribuições da CSLL e COFINS têm suas alíquotas majoradas respectivamente a 15% e 4% quando o contribuinte for pessoa física ou jurídica enquadrada no rol estabelecido pelo art. 22, 1º, da Lei 8.212/91. Cabe aqui analisar, especificamente, diante das alegações formuladas pela parte impetrante, se o trecho do dispositivo retromencionado que arrola as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários engloba, também, as empresas corretoras de seguros. As corretoras de seguros são profissionais especializadas do ramo securitário que promovem, intermedeiam e administram contratos de seguro, além de defender os direitos dos segurados na contratação e na utilização de uma apólice de seguro. Trata-se de agente que realiza a intermediação a relação estabelecida entre o segurado e a empresa seguradora, nos termos do art. 122 do Decreto-Lei 73/66: Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito

Privado. Em sentido contrário, as corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários são pessoas jurídicas que intermedeiam a compra e venda de títulos financeiros, especialmente para atuação na Bolsa de Valores por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. Verifica-se, portanto, a inexistência de qualquer semelhança entre o ramo de corretagem de seguros à pessoa física ou jurídica e o exercício de atividade de cunho financeiro, para atuação no mercado de capitais. Com efeito, a jurisprudência predominante se posiciona no sentido de que as sociedades corretoras de seguros não se equiparam às empresas corretoras de valores mobiliários, para efeitos do disposto no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4% ART. 18 DA LEI 10.684/2003. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A Lei nº 10.684/03, no art. 18, elevou a alíquota da COFINS para 4% às pessoas jurídicas referidas no art. 3º, 6º e 8º, da Lei 9.718/98. 2. O objeto do contrato de constituição das impetrantes é a corretagem de seguros em geral. Não se enquadra no rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o texto da lei fala em sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, não apenas em sociedade corretora, o que abrangeria todas as sociedades corretoras. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras. Precedentes. Assim, a empresa apelante tem direito de recolher a COFINS com alíquota de 3%. 3. É de se reconhecer o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos a maior a título de COFINS, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.430/96). 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF 2ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 201351010196692, rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, e-DJF2R 04/12/2014); Conforme já exarado por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação semelhante, não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros (...). As sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiveram sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como é o caso da autora (Apelação/Reexame Necessário nº 00178840220134036100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08/05/2015). No mesmo sentido se manifestou o C. STJ, recentemente, no julgamento de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, publicado em 01.07.2015: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras. 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados. 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras. 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Temas já julgados em sede de recurso representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC, no RESP 1.391.092 - SC e no RESP 1.400.287 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 22.04.2015. 6. Embargos de divergência em agravo em recurso especial não providos. (STJ, EAREsp 329.732/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Ante o exposto, confirmo os termos da decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão da aplicabilidade das alíquotas majoradas para incidência de CSLL e COFINS, devendo prevalecer as alíquotas de 9% e 3%, respectivamente. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto nos autos a prolação desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, ___ de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0000368-61.2016.403.6100 - ANTONIO RAMATIS FERNANDES RODRIGUES (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO RAMATIS FERNANDES RODRIGUES contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720993/2015-52, determinando-se a liberação de todos os bens arrolados, bem como que a autoridade coatora se abstenha de arrolar outros bens, diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento. O autor aponta ilegalidade no procedimento da autoridade coatora, que incluiu o ora impetrante como responsável tributário em auto de infração lavrado contra a Companhia Brasileira de Distribuição (CBD), bem como arrolou bens do autor nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720993/2015-52. Conforme exposto na exordial, o impetrante assevera que o aludido procedimento administrativo ainda está em curso, e a despeito de haver imposto a responsabilidade à pessoa jurídica por supostas irregularidades no pagamento de Participações em Lucros e Resultados (PLR), também procedeu à inclusão dos administradores da empresa, com arrolamento de bens pessoais destes últimos, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997. Salienta o impetrante que, a despeito do arrolamento de bens dos administradores, a CBD não sofreu a mesma medida, pois seu patrimônio é muito superior à dívida controversada, no montante de cerca de R\$ 100 milhões. Por esta mesma razão, o impetrante já assevera a ausência de proporcionalidade na medida tomada pelo Fisco, pois não há risco de inadimplência por parte do devedor principal. Ademais, sustenta a autora a tese de que apenas os bens do contribuinte e devedor principal poderiam ser arrolados, o que não se estenderia aos demais responsáveis tributários, com base em uma alteração do art. 64, 1º, da Lei 9.532/1997, através de uma Medida Provisória em 2008, a qual não foi convertida posteriormente em lei, o que demonstra a intenção do legislador em restringir o âmbito de cabimento da medida. Por fim, assevera o demandante que o arrolamento constitui de fato um gravame sobre seus bens, os quais, se alienados, poderão ser retomados em fraude à execução fiscal, o que prejudica seu direito de propriedade, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 30/210. Distribuídos os autos originalmente à MM. MM. 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, em decisão exarada em 11.01.2016 (fs. 347/348), foi declinada a competência a esta 12ª Vara Cível, por conexão com o processo nº 0022627-84.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Órgão jurisdicional. Em decisão exarada em 15.01.2016 (fs. 352/354 verso), foi deferido o pedido liminar, para o fim de determinar a suspensão do arrolamento de bens do demandante, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720993/2015-52, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao arrolamento de outros bens do impetrante, além daqueles já elencados no termo de f. 30/35 destes autos. Embargos de declaração opostos pelo impetrante (fs. 364/365), os quais foram acolhidos, apenas para sanar erro material na decisão (f. 366 e verso). Informações prestadas pela autoridade coatora em 27.01.2016 (fs. 368/371), defendendo o ato impugnado, sob o argumento de que o arrolamento de bens do demandante se deu em função da responsabilidade tributária atribuída ao mesmo nos Processos Administrativos Fiscais nº 19515.720261/2015-62 e 19515.720196/2015-75, em que foram lavrados autos de infração em face da Companhia Brasileira de Distribuição (CBD). Assevera a autoridade coatora que a medida de arrolamento de bens visa salvaguardar os créditos da Fazenda Nacional, e que o procedimento foi realizado em conformidade com a legislação vigente, razão pela qual propugnou pela denegação a segurança. Em 08.03.2016, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 352/354 verso (fs. 390/396), o qual encontra-se pendente de distribuição perante uma das Egrégias Turmas do TRF da 3ª Região. Parecer do Ministério Público Federal (fs. 398/399), opinando pela desnecessidade de intervenção do parquet. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Cinge-se a controvérsia em foco a saber se é admissível o arrolamento de bens de sócios e administradores de pessoas jurídicas, em função de responsabilidade por tributos devidos por estas últimas, quando o patrimônio da entidade for suficiente para satisfação do crédito tributário. Em primeiro lugar, a despeito da judiciosa argumentação formulada pelo impetrante, entendo, a princípio, cabível o arrolamento de bens de que trata o art. 64 da Lei nº 9.532/1997 sobre o patrimônio dos administradores de pessoas jurídicas. O arrolamento administrativo promovido em face do impetrante constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto n. 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. Reza o dispositivo legal que instituiu o guerdado arrolamento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram

arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Tal procedimento não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Trata-se, assim, de medida que visa sobretudo o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé. Por sua vez, o CTN apresenta diversos dispositivos que, em tese, permitem a responsabilização do ora impetrante pelas irregularidades notificadas nestes autos, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. (grifos nossos) Por outro lado, não basta a mera possibilidade, em abstrato, de responsabilização tributária para admitir o arrolamento. De fato, o arrolamento de bens é uma medida excepcional, voltada a assegurar a liquidação de crédito tributário pelos contribuintes devedores. No caso em tela, mesmo que se buscasse o enquadramento do impetrante na hipótese de responsabilização pessoal do artigo 135 do CTN, o patrimônio da pessoa jurídica não pode ser desconsiderado para fins de apuração do limite de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015. Ainda que exista divergência doutrinária acerca da natureza da responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN, havendo aqueles que defendem que se trata de uma responsabilidade pessoal, exclusiva do administrador (v.g., COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2009, p. 205), o fato é que, no caso em tela, ainda que se trate de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, a pessoa jurídica inegavelmente se beneficiou do ato, o que, ao menos, indica a responsabilidade solidária do artigo 124, I, do CTN. No mais, ainda que o objetivo do Fisco fosse adotar a tese de que a responsabilidade do art. 135 do CTN é de natureza pessoal e exclusiva dos sócios, excluindo a da pessoa jurídica - possibilidade absolutamente remota, pois se trata de tese absolutamente contrária ao interesse arrecadatório -, o arrolamento não poderia dispensar a prévia demonstração da existência de relevantes indícios acerca das condições impostas pelo dispositivo, isto é, o cometimento de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim sendo, seja pelo fato do patrimônio da empresa ter sido desconsiderado no cálculo do limite de 30% (trinta por cento) previsto na Instrução Normativa nº 1.565/2015, seja pelo fato do arrolamento não ter considerado relevantes indícios da prática de ato em consonância com os requisitos previstos no artigo 135 do CTN, a medida de arrolamento de bens efetivada em desfavor do impetrante configura-se abusiva. Por seu turno, embora o mero arrolamento não impeça a alienação de bens por parte do impetrante, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335) pode-se concluir que representa um óbice a transações patrimoniais, eis que eventuais interessados em adquirir bens da demandante, ao efetuar pesquisas junto à RFB em nome do autor, descobrirão a existência do referido procedimento, o que pode vir a configurar fraude à execução fiscal no futuro, nos termos do art. 185 do CTN, inibindo potenciais compradores ou depreciando o valor de mercado dos bens. Saliento que a presente decisão em nenhum momento se manifestou acerca da causa de fundo que ensejou o arrolamento de bens do impetrante, qual seja, a atribuição de responsabilidade tributária ao administrador da CBD nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 19515.720261/2015-62 e 19515.720196/2015-75, questão que ainda encontra-se pendente de apreciação pela via administrativa e que, se for o caso, deverá ser objeto de ação própria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar a anulação do arrolamento de bens do demandante, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720993/2015-52, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao arrolamento de outros bens do impetrante, em função da responsabilidade tributária atribuída nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 19515.720261/2015-62 e 19515.720196/2015-75. Ratifica-se a liminar concedida em 15.01.2016. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia Turma do Tribunal Regional da 3ª Região à qual for distribuído o agravo de instrumento interposto pela União. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0004152-46.2016.403.6100 - TATIANE DE LIMA BATISTA PIRES OLIVEIRA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP293163 - REJANE RAIMUNDI) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TATIANE DE LIMA BATISTA PIRES OLIVEIRA contra ato do Senhor REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP, objetivando provimento jurisdicional para garantir a expedição de certificado de conclusão de curso em pedagogia, bem como a constituição imediata de banca examinadora especial, a fim de proceder a avaliação final da impetrante, com estipulação de data para a realização de exames e de divulgação do resultado final. Narra a impetrante, aluna do Curso de Pedagogia da UNIP, matriculada sob nº 1116153, que já atendeu a todas as exigências curriculares impostas pela Instituição de Ensino Superior para a obtenção do certificado de conclusão de curso, apenas dependendo da finalização de uma única disciplina. Afirma a autora que foi convocada para apresentação

de documentos perante a Prefeitura de São José dos Campos/SP, a fim de tomar posse no cargo de Professor I, cujo prazo expira em 01.03.2016, e que estabelece a necessidade de conclusão no curso de Pedagogia, sob pena de desclassificação imediata. Embora a impetrante tenha procurado o departamento acadêmico da Universidade, a fim de resolver esta questão, não obteve resposta até o momento, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 16/103. Em decisão exarada em 29.02.2016 (f. 111/112 verso), foi indeferido o pedido liminar. A autora, em petição datada de 17.03.2016 (f. 117 e verso), requer a desistência da demanda. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. No que concerne ao pedido de desistência, considerando que a autoridade coatora ainda não foi intimada, não se vislumbra a necessidade de manifestação prévia da mesma para aquiescer com o pedido, eis que o 4º do art. 485 do CPC apenas exige a anuência do réu se a desistência for requerida após oferecida a contestação. Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento da parte autora, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Autora isenta do recolhimento de custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0005672-41.2016.403.6100 - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de Imposto de Renda retido na fonte sobre remessa de valores pela impetrante em favor da sociedade Faffus, com sede na Espanha, em decorrência do serviço de intermediação de negócios na venda do atleta profissional de futebol Danilo Luiz da Silva, do FC Porto ao Real Madrid. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula o impetrante a confirmação da liminar, assegurando o direito da impetrante em não e submeter ao recolhimento de IRRF sobre as remessas de valores ao exterior. Sustenta a impetrante, empresa que atua nas atividades de assessoria, consultoria e marketing esportivo, que intermediou transação de direitos econômicos referentes a atleta profissional de futebol, havendo contratado sociedade estabelecida na Espanha para realização de determinados serviços. Alega que a autoridade coatora está exigindo a retenção de Imposto de Renda sobre remessas para pagamento destes serviços, os quais, segundo Tratado internacional celebrado pelos países de Brasil e Espanha, somente seriam tributáveis pelo Estado onde sediada a empresa que presta o serviço. Salienta o demandante que não há fundamentação para entendimento contrário por parte do Fisco, o que viola diversos dispositivos legais, além de ser contrária à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 18/88. Distribuídos os autos originariamente à MM. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, em decisão exarada em 15.03.2016 (f. 94), foi declinada a competência para este Juízo, em razão de prevenção com o processo nº 0016267-36.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Órgão jurisdicional. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 329 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 267 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Feitas estas considerações, impõe salientar que, pelo cotejo da exordial deste presente feito, confrontada com a petição inicial do processo nº 0016267-36.2015.4.03.6100, denota-se a identidade quase absoluta de argumentos evocados pela parte, bem como os pedidos são rigorosamente os mesmos. Desse modo, a matéria ora controvertida já está sendo apreciada nos autos do Mandado de Segurança nº 0016267-36.2015.4.03.6100, de modo que não cabe nova discussão nestes autos. Ora, não pode a parte autora pretender submeter ao Poder Judiciário questão que já foi objeto de apreciação ou que se encontra ainda em fase de apreciação jurisdicional (sem trânsito em julgado). Não é possível pretender dar uma nova roupagem ao que já está sendo objeto de julgamento, sob pena de carência de ação diante de pressuposto processual negativo. A doutrina pátria caminha no sentido de afastar a possibilidade de perpetuação das demandas em trâmite no Judiciário, nesse sentido Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, artigo por artigo, p. 51, edição 2015, RT: Não é desejável que o mesmo conflito retorne ao Judiciário - com o artifício racional de que estaria o pedido baseado em outra causa de pedir, ou que seria um pedido diferente - porque, no fundo, ainda que isto ocorra, é o mesmo conflito, grosso modo, que o Poder Judiciário tem que reexaminar. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por litispendência com o processo nº 0016267-36.2015.4.03.6100. Ante o acima exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 267, I e V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Saliento que, para qualquer nova manifestação nestes autos, a impetrante deverá regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento por este Juízo. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta 12ª Vara Cível Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006832-04.2016.403.6100 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Notificação Judicial requerida por JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando informar que qualquer demanda que envolva a empresa CEMESC - Centro Especializado em Mecanismos Extrajudiciais de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 132/494

Solução de Conflitos, de natureza executiva, deve ser promovida na pessoa de seu representante legal, ora requerente, no endereço por ele indicado na exordial de fs. 2/3. O autor alega que foi notificado pela União em razão de débitos em nome da empresa de que é representante legal, com domicílio tributário em Belo Horizonte/MG, contudo, em razão da mesma encontrar-se inativa, não será encontrada para citação em eventual execução fiscal, razão pela qual promove a presente notificação, para que a União tenha ciência de sua residência nesta Capital. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 4/10. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, estabelece o art. 726 do novo Código de Processo Civil que quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Com efeito, a notificação judicial, procedimento especial de jurisdição voluntária, dispensa a demonstração de pretensão resistida por parte do requerido como condição da ação. Contudo, isto não significa que deixa de ser exigida a demonstração da necessidade da providência que se requer ao Juízo. Nos presentes autos, o autor deseja comunicar a Fazenda Nacional de que a pessoa jurídica da qual é representante legal não mais exerce atividade na sua sede social, postulando, assim, que eventuais demandas judiciais sejam propostas no foro de sua atual residência. Entretanto, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, que regulamenta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em seu art. 29, que, no caso da pessoa jurídica ser inexistente de fato, deve ser instaurado procedimento administrativo, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo qual será providenciada a baixa no cadastro, e neste caso, o ora requerente será o responsável pelos tributos porventura devidos, nos termos do art. 25, 7º, da mesma norma infralegal, o que fixará a competência para eventual execução fiscal, nos termos dos arts. 6º, V, da Lei nº 6.830/1980, c.c. art. 46, 5º, do CPC/2015. Apenas na hipótese da RFB estar se negando a apreciar algum requerimento administrativo neste sentido, o autor teria então a necessidade de proceder a presente notificação, entretanto, nada disto chegou aos autos, razão pela qual carece o requerente de interesse de agir. Destaco que a parte não está sendo surpreendida com a presente decisão, pois os documentos de fs. 5/8 dão conta de seu contato junto à RFB em razão de processo administrativo fiscal promovido contra a empresa de que é o representante legal, o que evidencia seu conhecimento dos trâmites burocráticos para regularização da situação narrada nestes autos. Por tudo isto, considerando que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. 330, III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

CAUTELAR INOMINADA

0002147-22.2014.403.6100 - MARCELO GODOI CAVALHEIRO (SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP331381 - GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERASA S.A. (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

SENTENÇA Tratam-se de embargos de declaração opostos por SERASA S/A (fs. 115/117), sob o argumento de haver obscuridade e omissão na sentença de fs. 111/112. Sustenta a embargante que a sentença embargada incidiu em obscuridade na medida em que a sentença confirmou a liminar que determinou que as rés não inserissem o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Entende a embargante que tal medida obstará qualquer inscrição legítima, de modo que pleiteia o esclarecimento da questão para delimitar o óbice a nova inscrição. Alega, ainda, que a sentença se mostrou omissa ao não fixar os parâmetros de correção monetária e juros de mora quanto à condenação de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão parcial à embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, a sentença embargada analisou de forma clara e contundente a questão apontada, tanto que fundamentou a questão com base nas alegações das partes e na documentação acostada aos autos da execução extrajudicial em apenso, conforme o segundo parágrafo da fs. 112, que transcrevo abaixo: No caso dos autos, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos da execução extrajudicial em apenso, depreendo que o débito em questão foi totalmente garantido, através de penhoras on line efetivadas na conta do requerente (fs. 247/248; 301/302), tendo a CEF concordado com a integralidade dos valores, de maneira que se mostra pertinente o pedido de exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Ora, se o débito encontra-se garantido não existe razão lógica para inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Entretanto, se houver alteração fática dessa situação é possível a realização de nova inscrição por esse crédito, bem como sempre é possível a inscrição do nome do autor em decorrência de outros créditos. No tocante à alegação de omissão quanto à fixação dos parâmetros de correção monetária e juros de mora na condenação de honorários advocatícios, verifico a omissão apontada, observando que tal atualização deve se dar nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da corrê SERASA S/A para esclarecer o acima exposto, passando a sentença a ter a seguinte redação: Trata-se de ação cautelar inominada, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido liminar, proposta por MARCELO GODOI CAVALHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SERASA S/A, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da publicidade das informações em nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Alega, em síntese, que embora haja garantia integral da dívida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0009741-92.2011.403.6100, realizada por meio de penhora on line na conta do requerente, seu nome ainda consta na base de dados do SERASA. Sustenta a urgência na obtenção da suspensão de publicidade em seu nome, pois necessita de financiamento bancário e não o está conseguindo. O requerente juntou documentos (fs. 10/25). O pedido liminar foi deferido (fs. 29/30), determinando, até posterior deliberação, a suspensão da inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), com relação aos débitos discutidos nos

autos da execução extrajudicial nº 0009741-92.2011.403.6100, bem como para que a ré se abstinhasse de proceder à nova inscrição do nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, com relação aos referidos débitos. Citada (fls. 33/33-verso), a CEF contestou o feito às fls. 35/36, sustentando que a inadimplência é manifesta, ainda que o juízo esteja garantido, pugnando pela improcedência do pedido. Citada (fls. 34/34-verso), a SERASA ofertou contestação às fls. 39/45, pugnando pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 76/80. Instada a se manifestar acerca da alegação de descumprimento da decisão liminar, a SERASA S/A informou às fls. 101/103 que a anotação em nome do autor já havia sido baixada. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 107). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que a questão posta nos autos não demanda dilação probatória, estando os autos suficientemente instruídos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir. Não havendo preliminares, apreciarei diretamente o mérito. O requerente pretende obter o direito à suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), com relação aos débitos discutidos nos autos da execução extrajudicial nº 0009741-92.2011.403.6100. Alega o requerente que, uma vez que a execução encontra-se garantida por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, não há razão lógica para negatização de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que tentou a suspensão da publicação das informações em seu nome diretamente no SERASA, bem como efetuou pedido de expedição de ofício ao SERASA nos autos do processo de execução, porém não obteve êxito. Aduz que necessita de financiamento bancário para suas atividades mercantis pessoais e que, em razão desses apontamentos não está conseguindo. A corré Caixa Econômica Federal sustentou que a inadimplência persiste, embora o débito esteja garantido em ação de execução, pugnando pela improcedência do pedido. A corré SERASA esclareceu que atua como mero banco de dados cadastrais cujas informações ali inseridas são realizadas a pedido de seu clientes ou por meio da reprodução da informação ativa e existente das anotações de domínio público e que para que se proceda a baixa da anotação é necessário o recebimento de informação do interessado ou do credor que elida a anotação. No caso dos autos, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos da execução extrajudicial em apenso, depreendo que o débito em questão foi totalmente garantido, através de penhoras on line efetivadas na conta do requerente (fls. 247/248; 301/302), tendo a CEF concordado com a integralidade dos valores, de maneira que se mostra pertinente o pedido de exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Ora, se o débito encontra-se garantido não existe razão lógica para inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Entretanto, se houver alteração fática dessa situação é possível a realização de nova inscrição por esse crédito, bem como sempre é possível a inscrição do nome do autor em decorrência de outros créditos. Nestes termos, entendo que a decisão liminar concedida deve ser confirmada em sentença. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a suspensão da inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), com relação aos débitos discutidos nos autos da execução extrajudicial de nº 0009741-92.2011.403.6100, devendo as rés absterem-se de proceder à nova inscrição do nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Condene as requeridas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, pro rata. Atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Outrossim, observo que a reforma da sentença por meio de embargos de declaração, com o intuito de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que a embargante julga corretas, é manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. Sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0012784-95.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 323/325 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) em desfavor da União. O embargante sustenta que a sentença padece de contradição, na medida em que a Lei nº 10.522/2002 veda a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento jurídico do pedido. Requer a apreciação dos embargos de declaração para sanar a alegada contradição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso. Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao embargante, uma vez que não há que se falar em condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de reconhecimento expresso da procedência do pedido em matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo STF, em sede de repercussão geral. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e dando-lhes provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, determino seja retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 323/325 para que passe a constar: Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 247/251 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a idoneidade do seguro garantia como modalidade de garantia de antecipação de futura Execução Fiscal de débito tributário e determinar à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo do Processo Administrativo n 10480.724.644/2011-56 não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente. Autorizo, outrossim, a transferência do seguro garantia formalizado por meio da apólice digital nº 066532015000107750001363 aos autos da execução fiscal nº 0037254-41.2015.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais, como forma de garantir a dívida ali indicada. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, ___ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076065-38.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024294-18.2009.403.6100

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 02/04. Diante da manifestação de fl. 93/verso pela qual o patrono da exequente declara que realizaria o levantamento da Requisição de Pequeno Valor em 12/02/2016 e considerando que não houve qualquer outra manifestação até a presente data, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0004263-30.2016.403.6100 - MIRIAM GARCIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MIRIAM GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a liquidação e cumprimento individual de sentença proferida na Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Naquela ação, que tramitou perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, foi reconhecido o direito à inclusão, na remuneração dos servidores representados, da parcela denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Referida Ação Coletiva transitou em julgado em 02.03.2011, sendo que a exequente se enquadra na hipótese da referida Ação Coletiva, bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília. Entretanto, salienta a exequente que tal fato não impede a propositura de execução do julgado pelos beneficiados. Reconhece a exequente que não é filiada ao SINTRAJUD, mas que tal fato não a impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, e não apenas de seus associados. Ante o exposto, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos, a serem apurados mediante liquidação, instruídas com as fichas financeiras da demandante, a serem fornecidas pela ré, e pagos mediante expedição de precatório, além da condenação da ré em honorários e demais verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/109. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Por sua vez, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que as condições da ação constituem questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 foi expressa em limitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, nominados às fls. 81/175 daqueles autos (vide fls. 58). Embora não conste dos presentes autos a referida relação de substituídos, a própria demandante afirma que não figura seu nome no aludido rol. Em que pese o argumento da autora no sentido de que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os representados pela respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, ocorre que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no Acórdão da Apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26.02.2009 (fs. 60/70). Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, contudo, tal pleito foi desprovido, ante os limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo (CPC, arts. 503 e 506). Com efeito, não paira dúvida sobre o cabimento, em princípio, de ações coletivas por sindicatos, para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional, respeitados os limites de sua circunscrição territorial, nos termos do art. 8º, II e III, da Constituição de 1988. Entretanto, isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato atribua eficácia erga omnes ou ultra partes à decisão proferida. A legitimidade conferida pelo inciso III do art. 8º da Constituição aos sindicatos refere-se à defesa de interesses comuns a todos os membros a categoria por eles representada, o que a doutrina denomina de direitos coletivos stricto sensu. Nesta hipótese, a coisa julgada formada na ação coletiva produz efeitos ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos dos arts. 81, II, e 103, II, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, constata-se que não foi esse o caso do processo nº 0000292-57.2004.4.03.6100, pelo qual o sindicato atuou apenas em favor de titulares de direitos individuais heterogêneos de alguns dos seus associados. Cada servidor constante da lista anexa à inicial daquela ação coletiva tinha uma pretensão própria e calcada em fatos distintos, não obstante fosse comum o pedido, de modo que sequer se aplica àquele caso o art. 81, III, do CDC. Portanto, a figura em questão é a da representação processual, pela qual a entidade sindical age em nome alheio, defendendo direito alheio. Difere, portanto, da substituição processual, prevista no art. 8º, III, da Constituição, na Lei nº 7.347/1985, no CDC e mesmo na Lei nº 12.016/2009, no que concerne à legitimação para mandados de segurança coletivos. O fundamento constitucional da legitimidade do SINTRAJUD para aquela demanda não está no art. 8º, III, da Carta de 1988, mas sim no art. 5º, XXI, de nosso diploma político (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente). Não se perca de vista que o sindicato é, antes de tudo, uma forma de associação, sendo extremamente comum o ingresso de ações individuais por sindicatos perante a Justiça do Trabalho, em favor de membros específicos de sua categoria, a fim de postular direitos exclusivos destes últimos. Assim, verifico que não se aplicam ao presente caso as ementas de jurisprudência pela exequente, na medida em que comportam situações diferentes da apresentada nos autos. A respaldar este entendimento, invoco a decisão proferida pelo Excelso STF no julgamento do RE 573.232, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, no sentido de que o disposto no art. 5º, XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar defesa dos associados. Por oportuno, trago a lume a ementa deste julgado: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra

representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (STF, RE 573.232-SC, Plenário, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 14.05.2014) - Destaque! Destarte, aplica-se àquela demanda o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997, que exige, como verdadeiro requisito de validade e desenvolvimento do processo, a relação nominal dos associados em nome dos quais a entidade associativa pretende postular em juízo. Tal disposição legal é essencial para fixar os limites subjetivos da coisa julgada a ser formada no processo coletivo. Diante de todo o acima exposto, resta patente que, não constando a autora da relação nominal apresentada pelo SINTRAJUD por ocasião da propositura da ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, a decisão afinal proferida naquele feito não beneficia a demandante, a qual não tem legitimidade para propor ação de cumprimento individual de sentença coletiva com base naquele título executivo. Portanto, não obstante a existência de título executivo judicial, o qual, a princípio, admite liquidação e execução individuais por cada beneficiado (CDC, art. 97), a parte ora exequente não se encontra albergada por aquela decisão, de modo que não é parte legitimada a promover ação executiva com fulcro na sentença proferida na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Recolha a parte autora o valor devido de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação da ré para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta 12ª Vara Cível Federal

0004284-06.2016.403.6100 - MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MÔNICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a liquidação e cumprimento individual de sentença proferida na Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Naquela ação, que tramitou perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, foi reconhecido o direito à inclusão, na remuneração dos servidores representados, da parcela denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Referida Ação Coletiva transitou em julgado em 02.03.2011, sendo que a exequente se enquadra na hipótese da referida Ação Coletiva, bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília. Entretanto, salienta a exequente que tal fato não impede a propositura de execução do julgado pelos beneficiados. Reconhece a exequente que não é filiada ao SINTRAJUD, mas que tal fato não a impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, e não apenas de seus associados. Ante o exposto, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos, a serem apurados mediante liquidação, instruídas com as fichas financeiras da demandante, a serem fornecidas pela ré, e pagos mediante expedição de precatório, além da condenação da ré em honorários e demais verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/116. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que as condições da ação constituem questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 foi expressa em limitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, nominados às fls. 81/175 daqueles autos (vide fls. 58). Embora não conste dos presentes autos a referida relação de substituídos, a própria demandante afirma que não figura seu nome no aludido rol. Em que pese o argumento da autora no sentido de que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os representados pela respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, ocorre que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no Acórdão da Apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26.02.2009 (fls. 60/70). Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, contudo, tal pleito foi desprovido, ante os limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo (CPC, arts. 503 e 506). Com efeito, não paira dúvida sobre o cabimento, em princípio, de ações coletivas por sindicatos, para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional, respeitados os limites de sua circunscrição territorial, nos termos do art. 8º, II e III, da Constituição de 1988. Entretanto, isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato atribua eficácia erga omnes ou ultra partes à decisão proferida. A legitimidade conferida pelo inciso III do art. 8º da Constituição aos sindicatos refere-se à defesa de interesses comuns a todos os membros a categoria por eles representada, o que a doutrina denomina de direitos coletivos stricto sensu. Nesta hipótese, a coisa julgada formada na ação coletiva produz efeitos ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos dos arts. 81, II, e 103, II, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, constata-se que não foi esse o caso do processo nº 0000292-57.2004.4.03.6100, pelo qual o sindicato atuou apenas em favor de titulares de direitos individuais heterogêneos de alguns dos seus associados. Cada servidor constante da lista anexa à inicial daquela ação coletiva tinha uma pretensão própria e calcada em fatos distintos, não obstante fosse comum o pedido, de modo que sequer se aplica àquele caso o art. 81, III, do CDC. Portanto, a figura em questão é a da representação processual, pela qual a entidade sindical age em nome alheio, defendendo direito alheio. Difere, portanto, da substituição processual, prevista no art. 8º, III, da Constituição, na Lei nº

7.347/1985, no CDC e mesmo na Lei nº 12.016/2009, no que concerne à legitimação para mandados de segurança coletivos. O fundamento constitucional da legitimidade do SINTRAJUD para aquela demanda não está no art. 8º, III, da Carta de 1988, mas sim no art. 5º, XXI, de nosso diploma político (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente). Não se perca de vista que o sindicato é, antes de tudo, uma forma de associação, sendo extremamente comum o ingresso de ações individuais por sindicatos perante a Justiça do Trabalho, em favor de membros específicos de sua categoria, a fim de postular direitos exclusivos destes últimos. Assim, verifico que não se aplicam ao presente caso as ementas de jurisprudência pela exequente, na medida em que comporta situação diferente da apresentada nos autos. A respaldar este entendimento, invoco a decisão proferida pelo Excelso STF no julgamento do RE 573.232, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, no sentido de que o disposto no art. 5º, XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar defesa dos associados. Por oportuno, trago a lume a ementa deste julgado: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (STF, RE 573.232-SC, Plenário, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 14.05.2014) - Destaquei Destarte, aplica-se àquela demanda o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997, que exige, como verdadeiro requisito de validade e desenvolvimento do processo, a relação nominal dos associados em nome dos quais a entidade associativa pretende postular em juízo. Tal disposição legal é essencial para fixar os limites subjetivos da coisa julgada a ser formada no processo coletivo. Resta patente, portanto, que, não constando a autora da relação nominal apresentada pelo SINTRAJUD por ocasião da propositura da ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, a decisão afinal proferida naquele feito não beneficia a demandante. Assim sendo, não obstante a existência de título executivo judicial, o qual, a princípio, admite liquidação e execução individuais por cada beneficiado (CDC, art. 97), a parte ora exequente não se encontra albergada por aquela decisão, de modo que não é parte legitimada a promover ação executiva com fulcro na sentença proferida na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Destaco ainda que a parte não está sendo surpreendida com a presente decisão, eis que, pelo próprio teor de sua inicial, se depreende que a mesma tem ciência do entendimento dominante nesta Justiça Comum Federal acerca da questão prévia ora conhecida. Por todo o acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Desde já consigno que eventual propositura da ação de conhecimento pela ora exequente dependerá do prévio recolhimento das despesas referentes a este processo, nos termos do art. 486, 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação da ré para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0004294-50.2016.403.6100 - LUCIANA REAL LEITE BENEDICTO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por LUCIANA REAL LEITE BENEDICTO em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a liquidação e cumprimento individual de sentença proferida na Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Naquela ação, que tramitou perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, foi reconhecido o direito à inclusão, na remuneração dos servidores representados, da parcela denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Referida Ação Coletiva transitou em julgado em 02.03.2011, sendo que a exequente se enquadra na hipótese da referida Ação Coletiva, bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília. Entretanto, salienta a exequente que tal fato não impede a propositura de execução do julgado pelos beneficiados. Reconhece a exequente que não é filiada ao SINTRAJUD, mas que tal fato não a impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, e não apenas de seus associados. Ante o exposto, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos, a serem apurados mediante liquidação, instruídas com as fichas financeiras da demandante, a serem fornecidas pela ré, e pagos mediante expedição de precatório, além da condenação da ré em honorários e demais verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/116. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que as condições da ação constituem questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 foi expressa em limitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, nominados às fls. 81/175 daqueles autos (vide f. 58). Embora não conste dos presentes autos a referida relação de substituídos, a própria demandante afirma que não figura seu nome no aludido rol. Em que pese o argumento da autora no sentido de que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os representados pela respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, ocorre que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no Acórdão da Apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26.02.2009 (fls. 60/70). Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, contudo, tal pleito foi desprovido, ante os limites formais do

pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo (CPC, arts. 503 e 506). Com efeito, não paira dúvida sobre o cabimento, em princípio, de ações coletivas por sindicatos, para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional, respeitados os limites de sua circunscrição territorial, nos termos do art. 8º, II e III, da Constituição de 1988. Entretanto, isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato atribua eficácia erga omnes ou ultra partes à decisão proferida. A legitimidade conferida pelo inciso III do art. 8º da Constituição aos sindicatos refere-se à defesa de interesses comuns a todos os membros a categoria por eles representada, o que a doutrina denomina de direitos coletivos stricto sensu. Nesta hipótese, a coisa julgada formada na ação coletiva produz efeitos ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos dos arts. 81, II, e 103, II, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, constata-se que não foi esse o caso do processo nº 0000292-57.2004.4.03.6100, pelo qual o sindicato atuou apenas em favor de titulares de direitos individuais heterogêneos de alguns dos seus associados. Cada servidor constante da lista anexa à inicial daquela ação coletiva tinha uma pretensão própria e calcada em fatos distintos, não obstante fosse comum o pedido, de modo que sequer se aplica àquele caso o art. 81, III, do CDC. Portanto, a figura em questão é a da representação processual, pela qual a entidade sindical age em nome alheio, defendendo direito alheio. Difere, portanto, da substituição processual, prevista no art. 8º, III, da Constituição, na Lei nº 7.347/1985, no CDC e mesmo na Lei nº 12.016/2009, no que concerne à legitimação para mandados de segurança coletivos. O fundamento constitucional da legitimidade do SINTRAJUD para aquela demanda não está no art. 8º, III, da Carta de 1988, mas sim no art. 5º, XXI, de nosso diploma político (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente). Não se perca de vista que o sindicato é, antes de tudo, uma forma de associação, sendo extremamente comum o ingresso de ações individuais por sindicatos perante a Justiça do Trabalho, em favor de membros específicos de sua categoria, a fim de postular direitos exclusivos destes últimos. Assim, verifico que não se aplicam ao presente caso as ementas de jurisprudência pela exequente, na medida em que comporta situação diferente da apresentada nos autos. A respaldar este entendimento, invoco a decisão proferida pelo Excelso STF no julgamento do RE 573.232, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, no sentido de que o disposto no art. 5º, XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar defesa dos associados. Por oportuno, trago a lume a ementa deste julgado: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (STF, RE 573.232-SC, Plenário, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 14.05.2014) - Destaquei Destarte, aplica-se àquela demanda o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997, que exige, como verdadeiro requisito de validade e desenvolvimento do processo, a relação nominal dos associados em nome dos quais a entidade associativa pretende postular em juízo. Tal disposição legal é essencial para fixar os limites subjetivos da coisa julgada a ser formada no processo coletivo. Resta patente, portanto, que, não constando a autora da relação nominal apresentada pelo SINTRAJUD por ocasião da propositura da ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, a decisão afinal proferida naquele feito não beneficia a demandante. Assim sendo, não obstante a existência de título executivo judicial, o qual, a princípio, admite liquidação e execução individuais por cada beneficiado (CDC, art. 97), a parte ora exequente não se encontra albergada por aquela decisão, de modo que não é parte legitimada a promover ação executiva com fulcro na sentença proferida na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Destaco ainda que a parte não está sendo surpreendida com a presente decisão, eis que, pelo próprio teor de sua inicial, se depreende que a mesma tem ciência do entendimento dominante nesta Justiça Comum Federal acerca da questão prévia ora conhecida. Por todo o acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Desde já consigno que eventual propositura da ação de conhecimento pela ora exequente dependerá do prévio recolhimento das despesas referentes a este processo, nos termos do art. 486, 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação da ré para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5372

ACAO CIVIL PUBLICA

0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA E SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 15344: diante da concordância expressa da COHAB, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe os valores que se encontram depositados em nome de EDSON JOSÉ SANTOS (CPF nº 075.126.468-79).Dê-se vista às partes. Com a vinda das informações e o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados pela instituição financeira.

0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Dê-se vista à CEF para manifestação.I.

MONITORIA

0008243-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032764-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032764-1) - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Expeça-se ofício ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, comunicando acerca do acordo homologado em Juízo, liberando o imóvel de restrição referente a estes autos, nos termos requerido às fls. 229/232.Com a vinda da resposta, tomem ao arquivo.

0000321-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000321-4) - EVALDO PIRES SOUZA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA E SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fl. 60: dê-se vista conforme requerido.Após, tomem ao arquivo.I.

0019223-30.2012.403.6100 - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECÇOES - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Dê-se vista dos autos à corré Liliana Martins Gomes Confecções - ME pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado em audiência (fl. 300/300v).Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (PRF).Com retorno, tomem para sentença.I.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 381/382.I.

0023000-52.2014.403.6100 - JEANE SANTOS AZEVEDO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Devidamente intimada para que informasse acerca da celebração do acordo ou, em caso negativo, justificasse a pertinência das provas requeridas às fls. 734/735, a parte autora manteve-se inerte.Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal.Considerando que as demais partes já se manifestaram, optando pela não necessidade de produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença.I.

0002833-77.2015.403.6100 - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 320: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatatuba/SP. Considerando que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0007406-61.2015.403.6100 - PREMIER PESCADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X PREMIER PESCADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 156 opostos pela UNIÃO FEDERAL. Alega que a decisão foi omissa quanto ao direito de compensação da parte autora. Ressalta que não foi decidido que lei se aplica ao pedido de compensação do débito. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Com razão a União. Não constou na sentença item específico quanto ao pedido de compensação, nem constou no relatório que a União alega que a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da ação, observados o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Declarada a inexigibilidade dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, faz jus a autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de abril de 2010, em razão de estarem extintos pela prescrição créditos decorrentes das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do feito. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fls. 156.P.R.I.

0007850-94.2015.403.6100 - MARIA DO CARMO GONSALES GARCIA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se há interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Silente, tornem conclusos para sentença. I.

0007889-91.2015.403.6100 - TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE - INCAPAZ X LUC MICHEL ARSENE BOUVERET(SP313352 - MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA) X AMEO - ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E SP336259 - ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 435/439: o autor requer a reconsideração da decisão de fls. 434. Aduz que o autor é menor e, por isso, não possui renda própria e depende de seu pai, que não é parte no processo. Alega que o tratamento apesar de se realizar no hospital Albert Einstein é subsidiado por seu plano de saúde, inclusive a totalidade dos honorários médicos. Requer o reestabelecimento da antecipação de tutela, visto que em novo documento se comprova a necessidade de outro transplante de medula óssea. Observo que na decisão de fls. 434 foi oportunizado ao autor para regularizar o valor da causa, em consonância inclusive com o disposto no artigo 9º do Novo Código de Processo Civil. O autor, por sua vez, ratificou o valor atribuído à causa (fls. 438). Verifico que o valor atualmente atribuído à causa de mil reais desloca a competência para o Juizado Especial Federal. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a questão atinente a gratuidade de justiça, bem como do restabelecimento da tutela anteriormente deferida, tendo em vista que isto deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

0013340-97.2015.403.6100 - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS(SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Compulsando os autos, verifico que a prova pericial foi requerida pela corré MRV, à fl. 543, não sendo esta beneficiária da justiça gratuita. Assim, reconsidero que a decisão de fls. 563/564 no tocante à determinação de que o pagamento dos honorários seria custeado com recursos vinculados à assistência judiciária. Intime-se o perito nomeado à fl. 544 para que apresente a estimativa dos honorários periciais. Observo que, devidamente intimado, o condomínio residencial Saint Agostini, que é revel nesta ação, não atendeu à determinação deste Juízo, proferida em despacho à fl. 577. Portanto, a fim de dar prosseguimento ao feito, determino que as considerações da corré Caixa Econômica Federal, formuladas às fls. 573/576, sejam analisadas pelo perito quando da realização dos

trabalhos perícias.Com a vinda da resposta da estimativa dos honorários, tornem conclusos.I.

0016798-25.2015.403.6100 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 539/548: anote-se a interposição de agravo pela parte ré Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 513/514, que mantenho por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte autora acerca da contestação da EMGEA, juntada às fls. 558/595.Intime-se a corrê EMGEA para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, observando as regras do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima sem manifestação ou caso não sejam requeridas novas provas, intime-se o perito para estimativa de honorários, nos termos da decisão de fls. 513/514.I.

0014337-59.2015.403.6301 - EDSON DOS SANTOS(SP220264 - DALILA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0005573-71.2016.403.6100 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS(SP337225 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS) X IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.Intime-se, ainda, para que apresente 3 (três) vias da contrafé.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.I.

0005848-20.2016.403.6100 - ELIZABETH SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Apresente o autor, planilha justificando o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0005850-87.2016.403.6100 - NADIA BERTUCCELLI FAGA DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.No mesmo prazo, apresente o autor, planilha justificando o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.Int.

0006141-87.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021239-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para que comprove que o Sr. Ivan Mendonça e Silva, possui poderes para a outorga de procurações.Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027913-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027913-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X KAZUO FUNAKI X CRISCIANI HARUMI FUNAKI

Solicite-se ao SEDI a inclusão dos executados referidos na petição inicial à fl. 3.Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. PA 0,5 Após, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da falência nº 01581860-40.2008.826.0100. Comunique ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP para que proceda à respectiva anotação. Serve o presente despacho como ofício. Proceda-se, ainda, à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário. Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Caso o executado não possua advogado constituído

nos autos, deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente. Int.

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Fls. 230/231: indefiro a perícia contábil requerida, pois, além de cuidar-se de processo de execução, a mera alegação genérica de incorreção do valor executado não constitui razão para o deferimento da prova.I.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 160/162, autorizando a retirada do veículo, isentando-a das custas decorrentes da remoção e estadia, do veículo, tendo em vista o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.114.406/SP julgado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Diretor do Setor de Liberação de Veículo, no endereço indicado à fl. 146.I.

0006023-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO

Fl. 81: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.No silêncio ou não sendo indicados novos endereços, determino sua citação por edital, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC.Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022787-12.2015.403.6100 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Fls. 340/361: recebo a apelação interposta pela parte impetrante.Intime-se a apelada para contrarrazões e dê-se ciência da sentença ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.Int.

0025750-90.2015.403.6100 - CONECCCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-a para que apresente cópia do contrato social a fim de ser verificada a regularidade de sua representação.Apresente, ainda, duas vias da contrafê, sendo uma delas com cópias dos documentos que instruíram a inicial.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.I.

0003647-55.2016.403.6100 - VICTOR CUTAIT NETO(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 48. Manifeste-se o impetrante, em 5 (cinco) dias.Int.

0004450-38.2016.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP245060 - MICHEL CASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/354: anote-se a interposição de agravo pela impetrante em face da decisão de fls. 310/312, que mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações.I.

0006005-90.2016.403.6100 - GABRIELLA CRISTINA BESSEGATO DA SILVA(SP358324 - MARINA DE SOUZA BOLOGNA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA - SECID

Intime-se a impetrante a indicar corretamente a autoridade coatora, bem como juntar uma cópia de petição inicial para a instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica.Por fim, apresente elementos a fim de que se possa auferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas.Após, oficie-se a autoridade impetrada, vez que a análise da liminar será postergada para após a apresentação das informações.

0006607-81.2016.403.6100 - IN-SITE TECNOLOGIA LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA

Afasto a prevenção apontada na consulta de fl. 72 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se o impetrante para que regularize a sua representação processual, bem como para apresentar uma via da contrafé. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007222-71.2016.403.6100 - GABRIEL ZABOTTO - INCAPAZ X NADJA MARIA CAJUZINHA X JULIANA FERREIRA GONCALVES (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial adequando-a ao novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 da lei 13.015/2015, atentando para o fato de que a medida cautelar da forma pretendida deixou de ser legalmente prevista. Intime-se, ainda, para que apresente as procurações de fls. 09 e 14 em formato original. Por fim, deverá a parte autora apresentar elementos que comprovem a alegada miserabilidade, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019838-15.2015.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 343/343v: com razão a Caixa Econômica Federal. Acolho os embargos de declaração visto que o requerimento de prova documental não foi a ela direcionado. Defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando informação acerca das respostas ofertadas pela Caixa Econômica Federal nos procedimentos RDR 2014457984SP e 201445323553SP. Intime-se a parte autora a carrear aos autos cópia do boletim de ocorrência citado na inicial. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668804-10.1985.403.6100 (00.0668804-7) - ITAUSA EXPORT LTDA (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAUSA EXPORT LTDA

Fls. 270/272. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 1.178,91 (hum mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF, sob o código de receita n.º 2864, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se a exequente tiver indicado bens, hipótese em que esta deverá recair sobre tais. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003878-24.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FLS.591/605: Vista à parte ré.FLS.613/616: Vista à parte autora.Expeça-se o alvará dos honorários periciais (fl.530).Int.

0017602-95.2012.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME

Expeça a secretaria, com urgência, nova carta precatória para Brasília/DF. Manifeste-se a parte autora com relação ao prosseguimento do feito. Int.

0005408-29.2013.403.6100 - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido à fl.682, pelo Carrefour, regularize os advogados Maurício M. Domingues (OAB/SP 175.513) e André de Souza Silva (OAB/SP 235.952) sua representação processual.Solicite a secretaria informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória 12014-72.2015.4.01.3800 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Sete Lagoas/MG.Int.

0008406-67.2013.403.6100 - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

FLS.147/150: Vista a parte autora.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020098-63.2013.403.6100 - JULIANA KAPPAZ SABBAG SCANAVINI(AL007603 - ELISEU SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FLS.268/269: Vista à parte autora.Publique-se fl.266.Tendo em vista o tempo já decorrido abra-se nova vista à União, para que, informe este Juízo se houve alteração no andamento do recurso mencionado às fls.268/269, dando assim cumprimento à determinação de fls.266. Int.FL.266:Converto o julgamento em diligência.No prazo de 10(dez) dias, considerando o pedido de afastamento de responsabilidade da autora pelos débitos da pessoa jurídica, informe a União Federal o atual andamento do recurso interposto no Processo Administrativo 13896-721.912/2011-94 (no qual também se discute o afastamento da responsabilidade da autora), trazendo a estes autos cópia da decisão porventura preferida pelo Conselho Administrativo de Recurso Fiscais do Ministério da fazenda - CARF (fls. 169/199).Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste em igual prazo.Por fim, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

0006161-49.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA E SP315543 - DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO) X SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS - PW ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI X SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS X SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS JUNIOR

Tendo em vista a devolução das Cartas Precatórias às fls.167/181 e 182/192, expedidas respectivamente para Valparaíso de Goiás e Planaltina de Goiás, providencie a parte ré o recolhimento das custas de distribuição e diligências do srº oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se nova carta precatória.Com relação à carta precatória expedida para Brasília/DF, tendo em vista o extrato de movimentação processual juntado às fls.193/195, expeça-se novamete para o endereço indicado.Int.

0009866-55.2014.403.6100 - FLAVIANO DIAS MIRANDA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Fls.69/76: Defiro o prazo de 15 dias úteis para a parte autora. Com a juntada dos documentos dê-se vista à União, pelo mesmo prazo.Int.

0023013-51.2014.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis.FLS.189/201: Vista à União. Int.

0054855-28.2014.403.6301 - DIEGO ARAUJO FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.Providencie a CEF no prazo de 15 dias: 1-) cópia do contrato 0700014816000002406061 ou 0148.160.0000240-61, mencionado às fls.04 e 35; 2-) ficha de abertura de conta corrente com cópia de todos os documentos exigidos do autor no momento da assinatura, inclusive do RG; 3-) cópia legível do documento de fls.39 (ficha de autógrafos); 4-) esclarecimentos a respeito da restrição apontada à fl.18 diante da manifestação de fl.36 de que a situação do contrato é normal sem nenhuma parcela vencida.Com a juntada dos documentos dê-se vista à parte autora para manifestação.Após, apreciarei o requerido às fls.66/67.Int.

0003376-80.2015.403.6100 - AERoclube de Sao Paulo(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL
FLS.118/119: Vista à parte autora.Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013137-38.2015.403.6100 - VANILDA MARIA RUSSO MIRABELLA(SP356535 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.159/174, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int.

0016209-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DONISETTE MELATO

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado.Int.

0017507-60.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0017734-50.2015.403.6100 - ROBERTO VILLAR DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

FLS.107/108: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

0005004-70.2016.403.6100 - AFRANIO PIRES VAZQUEZ X ELIENE BORGES MAIA X JOSE SOARES DA SILVA NETO(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005668-04.2016.403.6100 - MARCIA MARIA CAETANO(SP295601 - VIVIANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-26.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS

Vista à parte autora do retorno, com certidão negativa, das cartas precatórias 125/14/2015/Cuiabá (fls.229/233), 131/14/2015/Cáceres (fls.234/240) e 128/14/2015/Fernandópolis (fls.244/273).Expeça a secretaria nova carta precatória para Cuiabá/MT objetivando a citação no endereço indicado, mas não diligenciado, conforme fls.231 e 233.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o pagamento das custas e taxa judiciária, conforme indicado às fls.214/217 e 227/228, com relação às Comarcas de São José dos Quatro Marcos/MT, Vila Rica/MT e Alta Floresta/MT. Cumprida a determinação, expeça a secretaria as respectivas cartas.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013809-46.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DUARTE GONCALVES(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X NAO CONSTA

FLS.32/34 e 36/37: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias úteis. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011811-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 145/494

Expediente N° 9174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002420-31.1996.403.6100 (96.0002420-0) - DORIVAL CAPELOSA X MAURICIO MARCELLO X MAURICIO CAZATI X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X DEBORA DO ESPIRITO SANTO PARANHOS X ADEMIR HELENO BERTAGNA X SYLVIO BARREIRA X DIRCE DE SOUZA BARREIRA X CECILIA KAZUO YAMADERA X WALTER RODRIGUES FERRINI X WALTER JOSE VERZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 559 e 566: Considerando o julgamento dos embargos à execução, processo nº 2006.61.00.006538-1, que acolheu os cálculos da Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de ofício para o PAB da CEF, autorizando a reversão administrativa do saldo existente na conta nº 0265.005.00236793-1. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis, iniciando-se pela parte autora e, em seguida, a parte ré. Nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003525-04.2000.403.6100 (2000.61.00.003525-8) - NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 403: Concedo vistas dos autos pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, e com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023532-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023532-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 88 e 93: Defiro a expedição de ofício ao PAB da CEF autorizando a reversão administrativa do remanescente na conta 0265.005.00285727-0, uma vez que a importância existente na referida conta pertence à própria CEF, conforme decisão de fl. 74. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis, iniciando-se pela parte autora e, em seguida, a parte ré. Nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018852-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI NATHALIA CAPPELLO

Dê ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 76. Requeira o credor o que tem de direito nos termos do artigo 513, parágrafo 1º do corrente CPC, no prazo de 10 dias úteis. Após, se não houver manifestação, aguardem os autos no arquivo. Intimem-se.

0013032-95.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 102/105. Requeira o credor o que tem de direito nos termos do artigo 513, parágrafo 1º do corrente CPC, no prazo de 10 dias úteis. Após, se não houver manifestação, aguardem os autos no arquivo. Intimem-se.

0009148-24.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP357623 - HENRIQUE DA CUNHA ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 121. Requeira o credor o que for de direito nos termos do art. 513 parágrafo 1º do corrente CPC. Após, se não houver manifestação, ao arquivo. Intimem-se.

0010464-72.2015.403.6100 - MARCO AURELIO BARBERATO(TO001838 - HAGTON HONORATO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Dê ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 76. Requeira o credor o que tem de direito nos termos do artigo 513, parágrafo 1 do corrente CPC, no prazo de 10 dias úteis. Após, se não houver manifestação, aguardem os autos no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010938-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004695-9)) CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls.332/337 e fl.351: Tendo em vista o acordo extrajudicial noticiado nos autos, defiro a expedição de ofício ao PAB da CEF, autorizando a reversão administrativa do remanescente na conta nº 0265.005.245520-2. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis, iniciando-se pela parte autora e, em seguida, a parte ré. Nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033733-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033733-0) - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, quando da decretação do Plano Verão, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 149/150, 158/159 e 171, enquanto a parte autora discorda, conforme fls. 147/148, 160/161 e 170. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado (fls. 138, 155 e 166). Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 139/141, que acolho em sua fundamentação e julgo extinta a execução. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdica, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos em iguais proporções entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG e CPF dos patronos, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte autora e em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521068-56.1983.403.6100 (00.0521068-2) - JOSE CARDOSO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositadas quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório regularmente processados (conforme fls. 335 e 342). As partes exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios precatório e requisitório e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art. 1.046, CPC. Tendo em vista que houve depósito dos quantos executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios e precatórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL(SP071072 - CARLOS

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício precatório regularmente processado.A parte-exequente foi notificada da disponibilização, promovendo a devida liquidação dos valores, por meio de Alvará de Levantamento, ademais, deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art 1.046, CPCTendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0009867-75.1993.403.6100 (93.0009867-5) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício precatório regularmente processado, conforme consta em fls. 343, 362, 379, 391, 393, 407, 408, 421, 423, 424 e 434.A parte-exequente foi notificada da disponibilização, e efetuou a devida liquidação por meio de Alvarás de Levantamento, deixando de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art 1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021488-36.1974.403.6100 (00.0021488-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício precatório regularmente processado (conforme fls. 484).A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância destinada para o pagamento da requisição do ofício e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente (fls. 502 e 505).É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art 1.046, CPCTendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0272305-13.1980.403.6100 (00.0272305-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositada quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios precatórios regularmente processados (conforme fls. 315, 323/325 e 328, referente ao montante principal; e fls. 311, 317/317 e 329, referentes às verbas sucumbenciais).As partes exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos de ofício precatório e requisitório de pequeno valor e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido.Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art 1.046, CPC Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios precatórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0006430-31.1990.403.6100 (90.0006430-9) - CAIO MARIO BOZZO X DURVAL DE AZEVEDO X JOSE CAMARA X JOSE RENATO CAMARA X FABIO HENRIQUE CAMARA X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X EVALDO DE AZEVEDO X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X REGIANE BRAZ AZEVEDO DE SOUZA X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIO MARIO BOZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMARA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CAMARA X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE CAMARA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X EVALDO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositada quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios e precatórios regularmente processados.As partes-exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios e precatórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art.795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0019667-93.1994.403.6100 (94.0019667-9) - BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP066610 - NEUCIDES RODRIGUES DOS SANTOS E SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório de pequeno valor regularmente processados.A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância destinada para o pagamento da requisição do ofício e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art 1.046, CPC.Primeiramente, considerando que o credito constante nos autos foi disponibilizado em conta corrente independentemente de alvará de levantamento, em à ordem do beneficiário, indefiro o pedido de fls. 358.Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0025870-71.1994.403.6100 (94.0025870-4) - METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)

Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositada quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório regularmente processados (fls. 244, 269 e 280).As partes exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios precatório e requisitório.Igualmente foi informada a transferência dos valores referentes ao crédito principal e complementar da presente demanda para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, por força de penhora no rosto dos autos (fls. 246 e 250).Por fim, deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art 1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios e precatório cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0018458-50.1998.403.6100 (98.0018458-9) - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GP NIQUEL DURO LTDA X UNIAO FEDERAL X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente disponibilizadas, por meio de requisição de RPVs e precatórios, as quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios regularmente processados (conforme fls. 580, 581, 582, 583, 587 e 593).Desta forma, as parte-exequentes foram notificadas do crédito, à ordem dos beneficiários, destinada para o pagamento dos precatórios e RPVs, deixando de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art. 1.046, CPC.Tendo em vista que houve disponibilização integral das quantias executadas, com expedição e regular processamento dos ofícios precatórios e RPVs cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelos, ora, autores, cumpre a extinção da presente execução em relação a todas as partes exequentes.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos,Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0011913-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011913-2) - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositada quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitório de pequeno valor e precatório regularmente processados (fls. 347, 350 e 353).As partes exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios precatório e requisitório e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art 1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitório e precatório cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0015946-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015946-4) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício precatório regularmente processado (conforme fls. 623 e 629).A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância destinada para o pagamento da requisição do ofício e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art. 1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos,Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0020267-60.2007.403.6100 (2007.61.00.020267-4) - SEP - SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X SEP - SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício precatório regularmente processado, conforme consta em fls. 415 e 418.A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância destinada para o pagamento da requisição do ofício e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art 1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0021520-44.2011.403.6100 - LEX CLIMATIZACAO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALDO STANGE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório de pequeno valor regularmente processados (conforme fls. 149).A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância destinada para o pagamento da requisição do ofício e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art 1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021455-49.2011.403.6100 - MARIELE DOS SANTOS PADILHA(SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MARIELE DOS SANTOS PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIELE DOS SANTOS PADILHA X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA

Vistos etc..remanescenteTrata-se de processo de execução de julgado, em face do qual a Caixa Econômica Federal e a Tecban Tecnologia Bancária S/A depositaram à ordem deste juízo os valores referentes à condenação (fls. 164 e 171) conforme trânsito em julgado. 353).A parte-exequente foi notificada do trânsito em julgado da decisão e do adimplemento da obrigação judicial, sobre o qual concordou (fls. 172). Após requereu a expedição de alvarás de levantamento, os quais foram devidamente liquidados em fls. 180/184 e, deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.relatório. Decido. É o relatório. Decido. espondente previsão no Código de Processo Civil vigenteAnte a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art 1.046, CPCegulTendo em vista que houve o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.processa nestes autos.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.s cautelas legaisApós o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 9180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007880-96.1996.403.6100 (96.0007880-7) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Em 15 dias úteis, esclareça a União o quantum requerido às fls.337/339, levando-se em consideração a decisão transitada em julgado, bem como as contas apresentadas pelas partes tanto às fls.327/330 como os valores discutidos nos Embargos à Execução, devendo manifestar-se expressamente sobre a compensação de valores.Oportunamente, se em termos, expeça-se alvará, conforme fl.331.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007818-31.2011.403.6100 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos da contadoria judicial, apresentados às fls.195/201, pelo prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada.Publique-se fl.195.Int.Converto o julgamento em diligência.Fls. 176/193. Tendo em vista a impugnação da União Federal, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgamento e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0020934-36.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X KEIKO MONAKA UEKI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dê-se vista às partes da manifestação de fl.62 da Contadoria Judicial.Nada mais requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003736-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-96.1996.403.6100 (96.0007880-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Apensem-se aos autos nº0007880-96.1996.4.03.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Ao SEDI para constar apenas Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados como embargado.Int.

0003879-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040630-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040630-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Apensem-se aos autos nº0040630-15.2000.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Ao SEDI para constar apenas Starvesa como embargado.Int.

0004517-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017791-49.2007.403.6100 (2007.61.00.017791-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Apensem-se aos autos nº0017791-49.2007.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Ao SEDI para constar apenas Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira como embargados.Int.

Expediente N° 9187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457928-82.1982.403.6100 (00.0457928-3) - CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls.754/755 e 756/757: Aguarde-se o cumprimento do Ofício expedido à fl. 759, pela Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vistas às partes e nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0024051-70.1992.403.6100 (92.0024051-8) - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Solicitem-se informações ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais para que esclareça se ainda persiste a penhora de fls. 408 (fls. 173 dos autos do processo nº. 0030478-84.1999.403.6182), indicando, em caso positivo, o valor atualizado do débito, bem como os dados para transferência. Com as informações, resta autorizada a transferência do montante indicado, bem como a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o retorno do alvará liquidado, aguarde-se, sobrestado, o pagamento da próxima parcela.Int. Cumpra-se.

0036532-26.1996.403.6100 (96.0036532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029525-80.1996.403.6100 (96.0029525-5)) SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1153/1191: Ciência às partes do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo de nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, em que já houve a disponibilização, pelo TRF da 3ª Região, dos valores requisitados nos ofícios precatórios/requisitórios de fls. 1192 a 1202, conforme extratos de fls. 1224/1226, 1255 e 1257/1263, restando pendente a definição sobre a destinação a ser dada às referidas quantias.Para tanto, há que se levar em conta, além da falência da exequente Banco Martinelli S.A., e da existência de penhoras no rosto dos autos formalizadas às fls. 1207, 1229, 1231, 1239 e 1361, os seguintes fatos noticiados às fls. 1269/1277: 1. A massa falida do Banco Martinelli é cotista majoritária da empresa Martinelli Promotora de Vendas Ltda, que por sua vez incorporou as empresas Datagla Serviços e Assessoria a Empresas SC Ltda, e Glauto Mercantil Ltda; 2. A exequente Martinelli Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda foi incorporada pelo Banco Martinelli S/A; 3. A empresa Gla Comercial Agrícola e de Serviços Ltda é cotista majoritária (99,9%) das empresas Conscred Factoring Sociedade de Fomento Coml Ltda e Martinelli Corretora de Seguros SC Ltda, sendo que todas tiveram seus CNPJs baixados perante a Receita Federal do Brasil; 4. A empresa Martinelli Consultoria e Serviços de Informática Ltda foi

incorporada por Pontual Processamento de Dados AS, sendo que esta última não figura no polo ativo da presente execução. Diante desse quadro, e para que não se incorra na destinação indevida dos valores vinculados ao presente feito, determino a expedição de ofício ao juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, onde tramita o processo nº. 0302094-05.2001.8.26.0100, para que informe os créditos que pretende ver transferidos para o juízo da falência. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos mencionados neste despacho. Sem prejuízo, solicitem-se informações ao juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, acerca das empresas sobre as quais deverá recair a penhora indicada às fls. 1361, bem como sobre os débitos individualmente considerados. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0005508-13.2015.403.6100 - DORIAN LEVI BETTUZZI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se a União para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 535 do CPC. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987599-20.1987.403.6100 (00.0987599-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 dias: 1. Proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº. 4700101232466 (fls. 367) para nova conta a ser criada na agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), à disposição do juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais (processo nº. 0050653-45.2012.403.6182); 2. Informe a este juízo a efetivação da operação em tela bem como sobre a existência de numerário na conta nº. 3300123936282 (fls. 364). Confirme a transferência, encaminhe-se cópia do comprovante para o juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, acompanhada de cópia do presente despacho, via correio eletrônico. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0063599-05.1992.403.6100 (92.0063599-7) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias: 1. Proceda à transferência da importância de R\$ 66.842,94, atualizada até fevereiro de 2016, da conta nº. 1181005509583147, para nova conta a ser criada na agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), à disposição do juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais (processo nº. 0029940-44.2015.403.6182); 2. Informe a este juízo a efetivação da operação em tela bem como o saldo remanescente na conta informada; 3. Informe o saldo atualizado das contas 1181.005.50338679-0 (fls. 410) e 1181.005.50483654-3 (fls. 470). Após a chegada das informações da CEF, e tendo em vista que já houve a transferência da integralidade dos valores penhorados nestes autos aos respectivos juízos, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do saldo existente nas contas nº. 1181005509583147, 1181.005.50338679-0 e 1181.005.50483654-3, observando-se os dados indicados às fls. 763/764. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Encaminhe-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico, ao juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Int. Cumpra-se.

0056372-85.1997.403.6100 (97.0056372-3) - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ZAMEX S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, em que a União requer a intimação da parte autora para que deposite nos autos a totalidade dos valores que teriam sido indevidamente levantados em desrespeito à penhora no rosto dos autos, deferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Observo, contudo, que embora a disponibilização dos valores requisitados por meio do precatório expedido às fls. 420 tenha sido noticiada pelo TRF em 01/12/2014 (fls. 440), a penhora foi requerida ao Juízo de Execuções Fiscais somente em 24/11/2015 (fls. 476), com deferimento em 18/02/2016 (fls. 475). Por sua vez, o levantamento ora combatido ocorreu em 30/01/2015 (fls. 468), ou seja, quando não havia ainda nenhum impedimento para tanto. Assim, indefiro o pedido de fls. 472. Fls. 473/486: Comuniquem-se ao juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais acerca da inexistência de valores passíveis de penhora. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019526-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019526-1) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

FLS.1321/1334: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias úteis. Após, conclusos para sentença. Int.

0010755-56.2011.403.6183 - LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 dias úteis, a respeito das informações e documentos juntados às fls.620/684 pelo INSS.No mesmo prazo, informe a parte autora qual o valor do benefício que vem recebendo mensalmente.Após, retornem os autos para análise de eventual necessidade de perícia contábil, conforme decisão de fls.546/547.Int.

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLOTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista as duas tentativas frustradas de entrega do ofício expedido, conforme fls.279/280 e 281, defiro o prazo de 10 dias úteis, para a parte autora providenciar o endereço correto. Após, expeça-se novo ofício. Int.

0019426-84.2015.403.6100 - VITORIA CAROLINA DOS SANTOS(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 59/66 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0021214-36.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls.166/168: Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis. Int.

0025168-90.2015.403.6100 - FABIO TAMADA COLCHOES(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Fls. 96/266 - manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001664-21.2016.403.6100 - INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. 5. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002736-43.2016.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. 5. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005092-11.2016.403.6100 - NUPRO DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para constar uma única parte no pólo ativo da ação, conforme indicado na inicial.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia integral e ordenada do contrato social, bem como identificação do subscritor da procuração de fl.14; 4-) juntada dos documentos mencionados no item b da petição inicial; 5-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com a complementação das custas.Int.

0005133-75.2016.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls.128.Recebo a petição de fls.130/133 como emenda da inicial.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação.Int.

0006303-82.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos pelo rito sumário. Em que pese o artigo 1.046, parágrafo primeiro do CPC prescrever que as disposições relativas ao procedimento sumário ainda serão aplicadas às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do atual CPC, verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão para o procedimento comum, levando-se em conta o requerido na inicial e a ausência de prejuízo às partes. Ao SEDI para a alteração devida. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia da procuração do subscritor da petição inicial, bem como cópia legível da última alteração do estatuto social e procuração pública, com indicação de poderes e prazo de validade; 4-) esclarecimentos a respeito da divergência entre o o automóvel indicado na inicial e nos demais documentos juntados aos autos com a apólice de fls.46/48.Int.

0006854-62.2016.403.6100 - SILVIA LIMA GENTIL(SP294315 - MARIA STELLA TORRES COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. 5. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006861-54.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0007170-75.2016.403.6100 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO(SP210419A - VALMIR DE JESUS LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando expressamente se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. 5. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007188-96.2016.403.6100 - ANDREIA PEGORARI GARCIA(BA021813 - THAISA ALVES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Andréia Pegorari Garcia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando exibição de documentos (contrato de abertura de conta poupança e extratos de movimentação bancária) É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.811,68 (vinte e três mil, oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024738-47.1992.403.6100 (92.0024738-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743522-65.1991.403.6100 (91.0743522-3)) CNEC ENGENHARIA S/A X TOPP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X CAEEL-CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifêste-se a parte autora sobre a situação das cartas de fiança referentes ao FINSOCIAL, no prazo de 10 dias úteis. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre fls. 398/399. Intimem-se.

0032844-56.1996.403.6100 (96.0032844-7) - BANCO NOROESTE S/A X NOROESTE SEGURADORA S/A(SP029120 - JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 155/494

MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JULIANA MOREIRA PROCOPIO DOLIVEIRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Informe a União sobre o cumprimento da decisão de fls. 813. Após, se não houver manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1) - TRORION S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1173/1174: Oficie-se ao Juízo da 7ª VT de São Paulo, informando que sobre a penhora de fls. 892 não houve saldo suficiente para transferência de valores, conforme ordem de preferência e ordem cronológica das penhoras realizadas nestes autos. Cumpra-se a determinação de fls. 1123, oficiando-se aos demais Juízos sobre a insuficiência de valores já que as penhoras realizadas nos autos foram superiores aos valores constantes nos autos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011502-61.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA

Manifestem-se as partes sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias úteis. No silêncio, translate-se as peças necessárias aos autos do processo n 0742990-91.1991.403.6100, despense-se e archive-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015771-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015771-8) - INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente sobre o informado pela União em fls. 397, no prazo de 5 dias úteis. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X UNIAO FEDERAL X MANAH BRAS CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo transcorrido informe a autora, em 5 dias úteis, sobre a regularização de seu cadastro conforme noticiado às fls. 894/896. Intimem-se.

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/484: Oficie-se o Juízo da 3ª Vara Fiscal, informando que o crédito depositado em favor de Gráfica Pinhal Ltda (CNPJ 49.790.231/0001-35), nestes autos, foi transferido para a 10ª Vara Cível, processo de falência n.0647073-13.2000.826.0100, conforme determinação de fls. 422 e 442. Cumpra-se.

0003402-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003402-9) - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à PFN sobre petição de fls. 457 e 485, para manifestação em 10 dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDO X NELSON ROBERTO COSTA X MARIA CAETANO DE LIMA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 801/812: Dê-se ciência ao exequente Osvaldo Gasparini e Irmão Ltda. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 2300, para que seja efetuada a transferência dos valores depositados na conta n. 2300131591156, referente ao pagamento de Precatório de fls. 478, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Palmital, vinculado ao processo n. 0000326-74.2003.826.0415. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0072923-19.1992.403.6100 (92.0072923-1) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA

Dê-se ciência à PFN sobre fls. 593/605, para eventual manifestação, no prazo de 10 dias úteis. Ademais, pronuncie-se a PFN sobre o cumprimento do despacho de fls. 588, no mesmo prazo. Intimem-se.

Expediente N° 9199

DESAPROPRIACAO

0424043-14.1981.403.6100 (00.0424043-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. PEDRO ROTTA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X DIBRA - COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR E SP030835 - JOSE ANTONIO PENTEADO DE AGUIAR)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 41, alegando que não tem interesse jurídico ou econômico na demanda e, considerando que Furnas é uma sociedade anônima de economia mista, manifeste-se a parte autora acerca da competência deste Juízo para o processamento do presente feito, no prazo de cinco dias úteis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013347-71.1987.403.6100 (87.0013347-7) - REDE ENERGIA S.A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo de dez dias úteis, em nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028536-21.1989.403.6100 (89.0028536-0) - JOAO BATISTA DA FONSECA X SANDRA CHRISTOVAM ILHEU X MARIO APARECIDO GAZZOLA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA E SP087419 - ROSELEINE LO RE SAPIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo de dez dias úteis, em nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0694750-71.1991.403.6100 (91.0694750-6) - ANTONIO LUIZ DI GIACOMO(SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo de dez dias úteis, em nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019004-03.2001.403.6100 (2001.61.00.019004-9) - ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo de dez dias úteis, em nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021283-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028536-21.1989.403.6100 (89.0028536-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DA FONSECA X SANDRA CHRISTOVAM X MARIOMARIO APARECIDO GAZZOLA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA E SP087419 - ROSELEINE LO RE SAPIA)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo nº 0028536-21.1989.403.6100.

0010796-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041529-62.1990.403.6100 (90.0041529-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUCILIA SANTOS MARQUES DA SILVA(SP067676 - INA SEITO)

Despachei, nesta data, nos autos apensos, processo nº 0041529-62.1990.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041529-62.1990.403.6100 (90.0041529-2) - LUCILIA CARDOSO DOS SANTOS(SP067676 - INA SEITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUCILIA CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo de dez dias úteis, em nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003547-43.1992.403.6100 (92.0003547-7) - EDSON HIROSHI MAGARI X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO X OLGA POSSANDI X MASAHIRO ASAI X JOSE PIMENTEL(SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDSON HIROSHI MAGARI X UNIAO FEDERAL X OLGA POSSANDI X UNIAO FEDERAL X MASAHIRO ASAI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO)

Diante da informação supra, nada a decidir, com relação ao requerimento da União de fls. 376.Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo de dez dias úteis, em nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018334-13.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ITAU UNIBANCO S/A X

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo de dez dias úteis, em nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008774-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008774-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033824-66.1997.403.6100 (97.0033824-0)) MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTA X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO RAMOS TSAN HU X MARCO ANTONIO PEREIRA DIAS X NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.

Expediente N° 9203

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8) - ALPARGATAS S.A. X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALPARGATAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 1078/1086: À vista da manifestação da União de existência de débitos em aberto em nome da parte credora, determino a retificação do Ofício Requisitório n. 20160000005, de fls. 1075, a fim de constar a opção afirmativa na opção Bloqueio do Depósito Judicial. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10166

MONITORIA

0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA)

A ordem judicial de bloqueio de fl. 142 resultou na constrição de valores nas contas bancárias das partes ré (fls. 146/147). Deduziram razões de inconformismo às fls. 148/152, acostando documentação no intento de comprovar a impropriedade da constrição. A documentação apresentada pela parte ré Cláudia Pereira Munhoz, às fls. 157/158, demonstra que o bloqueio incidiu sobre benefício mensal de pensão por morte. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, determino o imediato desbloqueio da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 159/494

quantia de R\$718,19 (setecentos e dezoito reais e dezenove centavos), bloqueada junto ao Banco do Brasil, de titularidade de Cláudia Pereira Munhoz. Quanto ao extrato bancário apresentado pela ré Juliane Munhoz Soares (fl. 165), importa salientar que o mesmo não comprova o bloqueio realizado às fls. 146/147, evidenciando dúvida. Assim, fáculato à ré Juliane Munhoz Soares o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o extrato bancário que revele o bloqueio deduzido, bem como os referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI S/A X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIANA GOMES OGER X ARISTIDES LOPES, GABER, QUEIROZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes a RPV nº 2012.0000230 (2012.0169311 - fls. 4933) e RPV nº 2012.0000225 (2012.0169311 - fls. 4954) para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 4935/4936. Int.

0021747-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021747-9) - ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X VITORIA RODRIGUES YOTSUYA - INCAPAZ(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Cumpra o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de fl. 219 apresentando certidão de inteiro teor dos autos nº 0023770-33.2011.8.26.0003.2. Dê-se vista dos autos à AGU e à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para ciência da manifestação ministerial de fl. 217.3. Cumpridos, tornem os autos novamente conclusos.4. Intime-se.

0003208-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003208-1) - DAISE ASSUNTA CAVALCANTE - ESPOLIO X DIMARINO SOUZA CAVALCANTE(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 278/310: Ciência às partes do retorno da carta precatória para que, inclusive, apresentem as suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015574-57.2012.403.6100 - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 927: Anote-se.2. Ante o requerido pela União Federal às fls. 952/955, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente sobre a decisão de fl. 926.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 930/950. Int.

0024280-58.2014.403.6100 - PROCIFARMED PRODUTOS CIRURGICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos honorários periciais estimados às fls. 192/195. Int.

0001636-87.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos honorários periciais estimados às fls. 163/166. Int.

0017282-40.2015.403.6100 - JOAO RAMIRES DE BRITO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 125/145 e 146/156. Int.

0019705-70.2015.403.6100 - EUNICE BATISTA VIOLA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0021435-19.2015.403.6100 - SEBASTIANA MOREIRA LIMA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Ante o exposto desinteresse das partes em produzir novas provas, além das existentes nestes autos (fls. 63/64), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem alegações finais. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022640-83.2015.403.6100 - MARLENE VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0022816-62.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS LINO DA ROCHA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 54/76. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho exarado à fl. 49, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria. Int.

0022956-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0023311-09.2015.403.6100 - JOSE SALVATORI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0025044-10.2015.403.6100 - CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 46, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0025936-16.2015.403.6100 - KATIA CRISTINA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Prejudicado a petição da parte autora juntada às fls. 81/138, haja vista a parte ré sequer ter sido citada nestes autos.2. Cumpra-se integralmente o item 1, da decisão exarada à fl. 77, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0001570-73.2016.403.6100 - ROBERTA MORENO PEZZUTI MICOS(SP337314 - MILENA MONTONI AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 87/139. Int.

0002158-80.2016.403.6100 - SORAYA TOSCANO X MAURO PINTO CORREA - ESPOLIO X SORAYA TOSCANO(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 149/168. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho exarado à fl. 144, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria. Int.

0004956-14.2016.403.6100 - EDER VALVERDE(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA E SP327992 - KARIN MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o pedido de concessão de justiça gratuita encontrar-se desprovido da respectiva declaração de que não possui condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50), concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para parte autora regularizar a inicial, promovendo a juntada da devida declaração ou das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. 2. Com o integral cumprimento do item 2, deste despacho, cite-se a parte ré. 3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica. 4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.5. Int.

0006358-33.2016.403.6100 - SAMARA NUNES NOGUEIRA(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que compila à Anvisa a autorização a comercialização dos materiais apontados na exordial para realização de procedimento cirúrgico na parte autora. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 15/57). A petição de fls. 65/67 foi recebida como emenda a inicial. É o sucinto relatório. DECIDO. Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido. A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...) b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...) b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...). Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da Ré, bem como a ré, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, quanto a autorização da comercialização dos materiais necessários para que a parte autora possa se submeter ao procedimento cirúrgico descrito na inicial, bem como preste a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

PETICAO

0007090-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RUBENS THOMAZ DE AQUINO (SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2015.0000279. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Com a vinda do extrato de pagamento venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013932-40.1998.403.6100 (98.0013932-0) - ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000015 e 2016.0000016. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Com a vinda do extrato de pagamento venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI) (SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 606, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 601. Int.

0034267-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034267-8) - OZORITO DIAS FERREIRA (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OZORITO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/195: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça-se a secretaria o referido mandado. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, com os dados fornecidos às fls. 194, do saldo do depósito de fls. 124, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0022504-58.2012.403.0000. Intime-se.

Expediente Nº 10167

MONITORIA

0002964-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROBSON ORTIZ DE SOUZA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658245-28.1984.403.6100 (00.0658245-1) - COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP184666E - LAURA NAZARIAN DE MORAIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela União Federal à fl. 377. Int.

0003928-07.1999.403.6100 (1999.61.00.003928-4) - MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MANOEL MATEUS PORTELA X MANOEL MATO DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL NANES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 426/427: Defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado às fls. 403, em favor da patrona da parte autora. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0002906-06.2002.403.6100 (2002.61.00.002906-1) - HECIO DE PAIVA PINTO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 140, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 136.2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015844-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015844-6) - ROLANDO CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 276/279. Int.

0012215-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012215-8) - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a liquidação da execução no sistema processual. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001758-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001758-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP054070 - RUDOLF ERBERT E SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos honorários periciais estimados pelo perito às fls. 215/216. Int.

0018410-71.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JF FERREIRA INFORMATICA-ME

Fls. 113/122; Manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009266-05.2012.403.6100 - JOSE MARIO DA SILVA X DALVA LOPES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 247/250: Anote-se. 2. Prejudicado o pedido de desistência formulado às fls. 253/256, pela parte autora com anuência da parte ré, haja vista a sentença proferida às fls. 221/231, na qual houve apreciação e julgamento do mérito. 3. Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 257, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016870-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIA REGINA SCURA

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito sob pena de extinção. Intime-se.

0014945-78.2015.403.6100 - DAVI SANTOS PILLON(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que dê cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, à decisão de fl. 36 apresentando declaração de hipossuficiência bem como documentos que justifiquem o pedido de Justiça Gratuita, sob pena de extinção do feito. Int.

0018711-42.2015.403.6100 - CLIMACO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 61/62. Int.

0019695-26.2015.403.6100 - ADAIR FRANCISCO FOLTZ(SP366101 - KELLY CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. 2. Após, cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 72, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0019943-89.2015.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0019954-21.2015.403.6100 - JOSE SIMPLICIO RIBEIRO FILHO(SP114280 - DANIEL MARTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020684-32.2015.403.6100 - LAURA SATOKO ONO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008620-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008620-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1)) MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP322213 - MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do acima exposto, determino a baixa deste feito na rotina MVES.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP322213 - MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE)

Fls. 229 e 230 - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que esclareça seu pedido, haja vista a existência de penhora às fls. 97/98 e a vedação do artigo 667 do CPC. Int.

0019666-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD E SILVA CABELEIREIRO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X OTAVIO EDGARD ARLIANI

Fls. 196/197 - Tendo em vista que o instrumento de substabelecimento foi protocolizado com data anterior à publicação do despacho de fl. 195, republique-se em nome da causídica substabelecida o inteiro teor do despacho cujo teor segue: Fls. 189-v, 191-v e 194-v: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024358-52.2014.403.6100 - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 267/279: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0011246-79.2015.403.6100 - XIE PRESENTES LTDA - ME(SP319859 - DEBORA DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE

Fls. 160/177: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0007499-87.2016.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Não obstante as alegações do impetrante, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Assim sendo, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001067-40.2016.403.6104 - MARCIA FURTADO DE OLIVEIRA(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MÁRCIA FURTADO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de sua condição de pensionista, com a respectiva concessão da pensão por morte de seu genitor. Narra a parte autora ser portadora de doença grave (de transtorno bipolar com diagnóstico de F31-4 e CID 10) e, nesta condição, era dependente de seu pai e, com o seu falecimento protocolou pedido de pensão, que restou indeferido, razão pela qual ajuizou o presente feito. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33). É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem resolução do mérito. Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandamus. Ora, o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público foi formalmente divulgado no Diário Oficial, revelando-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado, no presente caso, o ato foi publicado no diário oficial em 06 de outubro de 2015, conforme se verifica do documento de fls. 26. Assim, ultrapassado mais de 120 dias, não é possível discutir em sede de mandado de segurança seu pedido, patente o decurso do lapso temporal decadencial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951 - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada. (STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo. 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o writ em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido. (TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020666-79.2013.403.6100 - APARECIDA SERRATTI BARACAT(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela requerente à fls. 309/333. Desta forma, recebo os recursos interpostos pela requerente à fl. 309/333, devidamente ratificado à fl. 335/361 e pela requerida à fl. 362/368, apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6) - ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALFREDO BOTTONE X UNIAO FEDERAL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV)

requerido pela parte autora às fls. 153/165. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027172-86.2004.403.6100 (2004.61.00.027172-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIND NACIONAL DOS COMERCIANTES DE MOVEIS E MADEIRAS - SINACOM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIND NACIONAL DOS COMERCIANTES DE MOVEIS E MADEIRAS - SINACOM

Fls. 197/198: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos.

0013998-97.2010.403.6100 - WAGNER TECIANO DE TOLEDO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER TECIANO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 138/148: Requeira a parte autora /exequente o entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023888-21.2014.403.6100 - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL

1. Fls. 543 e 546/548: Anote-se. 2. Manifeste-se a exequente sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores no BACENJUD às fls. 538/540, bem como acerca das alegações deduzidas às fls. 541/546.3. Juntamente com este publique-se o teor da decisão exarada à fl. 536 (Teor da decisão de fl. 536: Verifica-se que a parte ré, não obstante devidamente intimada do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-A do CPC (fls. 494), não pagou a quantia devida. Portanto, com fundamento no art. 655-A do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DETERMINO novo bloqueio de eventual numerário em nome da parte ré depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl.533), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte ré da penhora realizada. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil ficando, desde já, deferido o pedido de penhora do veículo indicado(fl.534/535), via sistema RENAJUD.)

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-10.2016.403.6100 - PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP348039 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, providencie o autor o aditamento da petição inicial para constar a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, apresente cópia do aditamento para instrução da contrafé. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Em seguida, cite-se a ré. Int.

0006983-67.2016.403.6100 - VIVER BEM LOTERIAS LTDA - ME(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, tendo em vista o valor pretendido a título de danos morais, recolhendo as custas complementares, se necessário. Além disso, regularize a representação processual, na medida em que o subscritor da procuração não tem poderes para presentá-la.Designo o dia 08/06/2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 166/494

que será realizada neste Juízo. Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Int.

0007171-60.2016.403.6100 - OLGA GONCALVES REBELO(SP202384 - YARA SILVA E SP146860 - NEREU SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial, para constar no pólo ativo o espólio do Sr. Manoel Joaquim Rebelo, representado pelo inventariante, nos termos do art. 75, VII do NCPC, devendo comprovar a condição de inventariante através de certidão de objeto e pé do referido inventário. Além disso, considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, adite a petição inicial para adequar o pedido de tutela a nova legislação. Outrossim, apresente a contrafé. Designo o dia 15/06/2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, que será realizada neste Juízo. Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004473-23.2012.403.6100 - ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Expeça-se o Alvará de Levantamento integral dos valores depositados, conforme guia de depósito fls. 49, em nome do impetrante, representado por seu procurador, Dr. Roberto Gomes Lauro, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0003174-69.2016.403.6100 - MONTE CARLO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las. Int.

0003850-17.2016.403.6100 - ABV PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las. Int.

0007090-14.2016.403.6100 - FABRICIO DANIEL MENEGUELLI(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X GERENTE BACK OFFICE POS VENDA ICI DO BANCO ITAU UNIBANCO SA X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Preliminarmente, providencie o impetrante a apresentação das contrafés. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0007110-05.2016.403.6100 - S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO E SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0007299-80.2016.403.6100 - WANDERLEY TORRES MODESTO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X PRESIDENTE DA COBRA TECNOLOGIA S.A (BB TECNOLOGIA E SERVICOS)

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083680-72.1992.403.6100 (92.0083680-1) - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TEIXEIRA)

Vistos em InspeçãoRelatório Trata-se ação declaratória cumulada com repetição de indébito, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Construtora Phoenix Ltda, em face da União Federal, visando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher Imposto de Renda e acréscimos oriundo de tributação reflexa. Insurge-se contra a obrigação de recolher IR, acréscimos e decorrência, em virtude da ausência de correção monetária do estoque de imóveis. Pugna, ademais, pela declaração de inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, bem como pela não utilização da TR com índice de juros. Processado o feito sobreveio a sentença de fls. 541/551 por meio do qual foi julgado parcialmente procedente o pedido. Recorreu o réu e o E.TRF3 declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida (fls. 623/626). Retornando os autos, a ré foi intimada para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 704) e não se opôs à mesma desde que acompanhada de renúncia ao direito material. Intimada, a autora informa que efetivamente formulou pedido de desistência da ação, o que importa em renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 776/777). É o relatório. Passo a decidir. Homologo a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 776/777. Dispositivo Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Transitado em julgado, proceda-se à conversão dos valores depositados judicialmente em renda da União Federal. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários fixados em 1% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de

sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008164-89.2005.403.6100 (2005.61.00.008164-3) - ITACY JOAO FARIA DALLE LUCCA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de quitação do contrato de mútuo, com consequente abstenção de cobrança das parcelas devidas, bem como não inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ao final pediu a declaração de quitação do financiamento imobiliária, com liberação da hipoteca, nos termos da Lei nº 10.150/2000, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Pediu, ainda, a concessão da gratuidade processual. Proferida sentença às fls. 598/605, opuseram embargos de declaração o Banco Safra, fls. 615/616, e a autora, fls. 617/618. Manifestação do Banco Safra às fls. 630/632. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos embargos opostos pelo Banco Safra, aduz contradição na sentença no quanto determinou o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor, visto que haveria outros procedimentos que não são sua incumbência relativos a tal finalidade. Não há qualquer contradição, visto que, como o próprio embargante aduz, evidentemente só pode ser responsabilizado pelos procedimentos que lhe digam respeito e é nesse contexto que deve ser entendida a sentença. Quanto aos embargos da autora, alega omissão quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a partir do advento da Lei n. 10.150/00. Com razão a autora, visto a tese de quitação nos termos da referida lei foi tratada na inicial às fls. 18/23 e 31, com pedido expresso no item 6 de fl. 32, sem apreciação. Instadas as rés a se manifestarem acerca dos embargos, a CEF restou silente e o Banco Safra limitou-se a alegar falta de prova do indébito. Com efeito, nos termos do art. 2º, 3º da Lei n. 10.150/00: Art. 2º. os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o; (...) 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Acerca da aplicação deste dispositivo a jurisprudência assim se pacificou.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS: PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS; CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31/12/1987; E NECESSIDADE DE ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, 4º, DO CPC. REVISÃO. VALOR QUE NÃO É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que tange à quitação antecipada do contrato, esta Superior Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Lei n. 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que atendidas as seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS; contrato firmado antes de 31/12/1987 e; integralmente adimplidas as prestações devidas até então. (...) (AEARESP 201401005020, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2014 ..DTPB:.) O marco para verificação dos requisitos e incidência da norma foi assim estabelecido pelo mesmo Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO D HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. 1. Omissis. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%. 3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no Resp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143). 4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Desembargador Federal Paulo Gadelha Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. Consectariamente, a Medida Provisória n.º 1.981- 52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000. (...) (STJ, EDREsp 1146184, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, pub. DJE de 21.02.11) No caso em tela o contrato tem cobertura pelo FCVS e é anterior a 31/12/87, sendo que, conforme fls. 189/193, não há notícia de inadimplimento em 09/2000, pelo que a autora faz jus à quitação antecipada e, portanto, à restituição dos valores pagos após tal parcela, devidamente comprovados no mesmo relatório, atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança desde cada pagamento indevido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a desde a

citação. Dispositivo Ante o exposto:- REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do réu Banco Safra;- ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da autora, para suprir omissão, passando a integrar a sentença embargada com os termos desta em sua fundamentação e acrescendo a seu dispositivo, Condene também a CEF à quitação do saldo devedor existente em 10/2000, nos termos do art. 2º, 3º da Lei n. 10.150/00, pelo FCVS, bem como a instituição financeira do contrato a restituir os valores indevidamente pagos a partir da parcela de 10/2000, atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança desde cada pagamento indevido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a desde a citação.No mais, fica mantida a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003462-90.2011.403.6100 - BENEDITO LUIZ DOS REIS NETO(SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA E SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o ressarcimento e liberação do valor de R\$ 6.144,54, acrescido de juros e correção monetária desde a indevida liberação do FGTS do autor, até o final do processo. Requer, ainda, a condenação da ré a pagar pelos danos materiais causados ao autor no valor de 50 salários mínimos.Relata, em síntese, que foi empregado da empresa METAL LEVE S/A no período de 24/09/79 a 11/10/1990 e a empresa efetuou os depósitos fundiários de todo o período trabalhado corretamente, sendo que o autor pediu demissão da empresa e não sacou o FGTS depositado em sua conta vinculada.O dinheiro ficou depositado na conta vinculada do autor até 10/08/2006, quando foi sacado por pessoa desconhecida, que se apropriou indevidamente do valor de R\$ 6.144,54, conforme demonstra a cópia de comprovante de saque anexa.Alega que não estava no Brasil na ocasião do saque do FGTS pois estava trabalhando nos Estados Unidos, tendo embarcado em 28/09/2002 e onde respondeu processo relativo a sua imigração até 28/04/2008, após o qual pôde retornar ao Brasil, o que ocorreu em 19/05/2008.Alega ainda que a assinatura oposta no comprovante de saque do dinheiro é diferente da sua, conforme se observa na cópia da Carteira de Trabalho, emitida em 01/02/2000, ocasião em que ainda estava no Brasil e que sempre esteve em sua posse.Juntou documentos (fls. 08/31).Inicialmente processado o feito perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, citada, a ré contestou o feito, alegando que o próprio autor levantou o valor de FGTS ora pleiteado e que o documento original de saque já fora requerido para a área técnica, razão pela qual pugna pela juntada posterior.Réplica às fls. 48/49.Intimadas as partes para especificação de provas (fl.50), manifestou-se o autor pela produção de prova pericial grafotécnica para provar que a assinatura constante no documento referente ao saque não é sua (fl.52) Por decisão de fl. 53 foi concedido o prazo de 5 dias para que a CEF juntasse aos autos o documento original que comprova o saque, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil e a ré não se manifestou (fl.55), sendo então determinado o cumprimento no prazo de 5 dias (fl.56) e novamente não houve manifestação (fl.61).À fl. 62 houve determinação de realização de perícia técnica grafotécnica e em novembro de 2014 foram os autos redistribuídos a este juízo (fl.72).À fl. 76 foi determinada a tradução dos documentos juntados em língua estrangeira e às fls. 82/83 requer o autor a nomeação de tradutor juramentado uma vez que não tem condições financeiras para providenciar a tradução e por ser beneficiário da justiça gratuita.Por decisão de fl. 86 o feito foi chamado à ordem, com indicação de preclusão de prova pericial, uma vez que não houve a apresentação, pela ré, do documento original que comprova o saque bem como determinação de que a tradução dos documentos fosse providenciada pela Secretaria desta 21ª Vara Federal. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício à Polícia Federal requisitando certidão de movimentação migratória do autor.Informação da Polícia Federal à fls. 91/92.Documentos traduzidos às fls. 93/107.Intimação das partes, seguida da manifestação da CEF à fl.113.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito da LideO cerne da lide cinge-se a verificar se o saque da conta do FGTS do autor, ocorrido em 10/08/2006 foi feito pelo próprio autor ou por desconhecido.Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:Súmula 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de

massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais causados ao autor, em razão de defeito na prestação do serviço. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que estão presentes neste caso, se constando provável falha no serviço bancário. O saque da conta vinculada do FGTS do autor ocorreu em 10/08/2006 e este fato não é contestado pela ré que se limita a afirmar que quem sacou foi o próprio autor. Ocorre que, consoante documentação juntada aos autos, o autor, na referida data, não se encontrava no Brasil, havia embarcado para os Estados Unidos, dando entrada naquele país em 28/02/2002 (fl.10) e somente retornando em 19/05/2008 (fl.24), sendo que entre Dezembro de 2005 e Abril de 2008 respondeu nos EUA a processo de remoção (fls.94/107). E mais, o autor, desde que retornou ao Brasil, questionou o saque e a assinatura constante no comprovante de pagamento (fls.09 e 25/26). Nesse passo, caberia à ré trazer aos autos o original do comprovante de pagamento, juntamente com cópias da documentação que embasaram o levantamento, possibilitando a realização da perícia grafotécnica requerida pelo autor ou ainda qualquer outra comprovação de ter sido o saque feito por ele, tal como filmes das câmeras da agência. Ainda, não obstante tenha a ré, na contestação, protestado pela juntada do comprovante original do saque, não o fez, embora intimada várias vezes para tanto (fls.53 e 56), não restando a este juízo alternativa senão a de reconhecer preclusa a produção de prova pericial e, como consequência, admitir como verdadeiros os fatos que por meio da referida prova a parte pretendia provar, conforme dispõe o artigo 359 do Código de Processo Civil. Devida, dessa forma, indenização por danos materiais do autor, consubstanciado nos valores indevidamente sacados, com juros e correção desde a data do saque indevido pela SELIC, tendo em vista tratar-se de indenização por dano material. Por outro lado, anoto ser descabida a pretendida condenação da ré a pagar pelos danos materiais causados ao autor no valor de 50 salários mínimos. De fato, os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio da pessoa física ou jurídica e o provimento judicial quanto ao dano material será no sentido da recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano. É certo que nada impede a cumulação do pedido de indenização pelo dano material suportado com o pedido de indenização por eventuais danos morais, mas o autor é taxativo, tanto na inicial quanto na petição de fls. 48/49 que pretende apenas indenização por danos materiais. Assim, totalmente desprovido de fundamento a pretensão de condenação da ré a pagar pelos danos materiais causados ao autor no valor de 50 salários mínimos, que nada tem a ver com o valor do saque indevido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, para condenar a CEF à restituição à conta do autor para levantamento pelo mesmo, desde que presentes os requisitos a tanto, do valor indevidamente sacado, R\$ 6.144,54 em 10/08/2006, com juros e correção desde a data do saque indevido pela SELIC. Sucumbência em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012994-20.2013.403.6100 - SULLAIR DO BRASIL LTDA(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal (fls. 534/537), em face da r. sentença proferida às fls.527/528, por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 171/494

meio da qual foi homologado o reconhecimento do pedido, com determinação de sucumbência recíproca. Alega que a decisão é contraditória pois o autor deveria ser condenado nas verbas da sucumbência uma vez que a sentença reconhece expressamente que o autor, ao não apresentar a documentação comprobatória de seu direito oportunamente, seu causa à lide. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0004645-91.2014.403.6100 - SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação do débito fiscal inscrito e dívida ativa, oriundo do PER/DCOMP n. 10203.52233.311011.1.3.04-0849, no valor de R\$ 152.763,23, atualizado até 31/03/2014. Alega ser empresa que tem como objeto social a locação de imóveis próprios, bem como a compra e venda de imóveis. No segundo trimestre do ano de 2011, apurou débito de IRPJ no montante de R\$ 783.055,18 e em junho de 2011 efetuou o recolhimento de R\$ 881.899,08. Ao perceber o pagamento a maior, transmitiu, em 31/10/2011, pedido de compensação que não foi homologado, por entender a Fazenda inexistir crédito no montante de R\$ 98.843,90, sendo então considerado devedor de tal quantia bem como arbitrada multa de R\$ 19.768,78 e juros de R\$ 10.269,88, que geraram pendência junto à RFB e consequente inscrição em dívida ativa. Sustenta que é inegável o pagamento realizado, daí o ajuizamento da presente ação anulatória por meio da qual questiona ainda a legalidade da multa aplicada. Inicialmente distribuído o feito à 3ª Vara Cível, por decisão de fls. 48/49 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento interposto (fls. 55/63), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 102/104). Depósito judicial realizado, com consequente suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 68/73). Citada, a ré contestou o feito (fls. 78/87), requerendo a suspensão do processo por 30 dias, a fim de que venha aos autos o pronunciamento da Receita Federal do Brasil e, caso rejeitada a proposta de suspensão, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 111/119, a União requer a juntada do documento com a resposta da Receita Federal do Brasil. Intimada a autora a se manifestar sobre a análise da Receita Federal bem como sobre eventuais provas a produzir (fl. 126). Às fls. 128/132 manifesta-se a autora, discordando da análise e requer, caso este juízo entenda necessário, a realização de perícia contábil ou remessa dos autos para a contadoria judicial. À fl. 153 houve conversão do julgamento em diligência para manifestação da Receita Federal e à fl. 155 requereu a União a concessão de mais 30 dias para manifestação do órgão administrativo, deferido (fl. 158). Manifestação da União (fls. 162/164), da qual a parte autora discordou (fls. 167/171). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a nulidade dos débitos consubstanciados no PA n. 10880-988.126/2012-37, decorrentes de declarações de compensação não-homologadas, tendo havido glosa de créditos sob o fundamento de utilização integral para quitação de outros débitos do contribuinte. Conforme reconhecido desde a inicial e ressaltado pela Fazenda em análises técnicas, é incontroverso que as glosas decorreram de erros de fato da autora em sua DCTF original, que não considerou a utilização de créditos relativos a retenções na fonte para quitação de débitos nela declarados, daí o emprego pleno do crédito relativo à DCOMP. Aí reside o problema fundamental, pois as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, 1º, do CTN. Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN, e nesse sentido foi a primeira análise técnica da Receita Federal, fls. 112/117. Apresentados novos documentos pela autora, fls. 128/141, foi franqueado à ré a realização de sua análise com amparo em tal dispositivo do CTN, determinando-se expressamente que não caberia mera alegação de preclusão administrativa, fl. 153. Não obstante, a Receita Federal, às fls. 162/164, de um lado, assumiu que é cristalino que os dados agora comentados pela interessada (retenção na fonte) já estavam devidamente declarados na DIPJ em questão, de outro manteve o parecer anterior, afirmando que a comprovação dessa liquidez deve ser feita por meio de documentos elaborados pela empresa, mas não teceu qualquer comentário sobre os documentos de fls. 136/139, os comprovantes de retenção pelas instituições financeiras, fontes pagadoras. Todavia, entendo que estes documentos corroboram a DIPJ, que incontroversamente foi apresentada antes da decisão de não-homologação das compensações, pelo que são suficientes a comprovar plenamente o alegado erro de fato e, portanto, a existência do crédito disponível. Com efeito, à fl. 134 a autora comprova a declaração em DIPJ do valor de imposto de renda retido na fonte no 2º trimestre de 2011 no montante de R\$ 98.843,90, o que, como se depreende da análise da Receita Federal de fls. 164/162, sempre constou da DIPJ, mas não da DCTF original, tendo sido incluído em DCTF retificadora extemporânea. Ocorre que tais informações são corroboradas plenamente pelos comprovantes de retenção referidos: R\$ 197,22 em 04/2011, em depósitos de poupança, pelo Banco Itaú, fl. 136; R\$ 2.775,24, em 04/2011, R\$ 1.795,16, em 05/2011, e R\$ 1.979,76, em 06/2011, em depósito bancário, pelo Banco Itaú, fl. 137; R\$ 152.865,55, no 2º trimestre de 2011, em rendimentos no Banco Santander, fl. 139. A soma destes valores, excluída retenção de real fiq. Inteligente em maio de 2011 no Banco Santander no valor de R\$ 60.769,03, encontra-se exatamente o mesmo valor declarado na DIPJ, que coincide também com o mesmo valor do crédito glosado, fl. 41, R\$ 98.843,90. Ressalto novamente que estes documentos foram oferecidos por este juízo à consideração da Receita Federal de forma específica, fl. 153, mas sobre eles não teceu um único comentário, não os confirmou, mas também não os infirmou sequer implicitamente, simplesmente ignorando-os em sua análise de fls. 163/164, talvez por não terem sido trazidos administrativamente em momento próprio, o que, porém, não obsta nem mesmo sua consideração administrativa a qualquer tempo, em atenção à verdade

material, muito menos sua apreciação como prova em processo judicial. Nesse contexto, caberia à Fazenda apontar motivo para que os informes de retenção deixem de merecer fé, sem o que não se pode desconsiderá-los. Em suma, foram retidos no período R\$ 159.613,20, compondo crédito comprovado; a autora declarou desde o início em DIPJ e em DCOMP parte deste crédito, de R\$ 98.843,90, mas se esqueceu de colocar qualquer valor dele na DCTF original. Apesar deste equívoco, tenho plenamente comprovada a existência dos créditos e a boa-fé da autora, tratando-se de erro de fato demonstrado, a justificar o acolhimento da retificadora, dado que a informação já constava de sua escrita fiscal, ainda que não na DCTF, antes da não-homologação e tem amparo em informes de rendimento e retenção emitidos pelas instituições financeiras. Assim, dados os equívocos procedimentais da autora, o Fisco inicialmente procedeu de forma correta. Todavia, após o ajuizamento da ação e o esclarecimento da situação, tratando-se de mera irregularidade formal, mormente tendo em conta que o valor glosado é existente, não poderia o Fisco deixar de considerar o crédito, em atenção ao princípio da verdade material, congruência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. Contudo, no caso em tela isso não foi feito, os documentos comprobatórios, a despeito de demonstrar o erro e a existência do crédito, foram ignorados. Assim, é procedente a lide, com sucumbência integral pela ré, uma vez que ainda que a autora tenha originado o débito por erros próprios, a ré resistiu à pretensão ao insistir na preclusão administrativa não obstante e prova em juízo do erro de fato e do crédito, pelo que inverteu a causalidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, art. 269, I, do CPC, para declarar extintos os créditos tributários discutidos, bem como nulos os atos decorrentes. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006656-93.2014.403.6100 - ADILSON ALVES CHAGAS X SIMONE LOPES SOUZA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA DE FLS. 234/239V: ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando revisão contratual. Alega a parte autora, em síntese, abusividade contratual, requerendo a redução da taxa de juros de 17,4% para 7,4%, aplicação do CDC, inconstitucionalidade do leilão extrajudicial (DL 70/66). Pediu a concessão da justiça gratuita. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com os documentos de fls. 11/48. Foi concedida a justiça gratuita à parte autora (fl. 50) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 63/64). Às fls. 80/111, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos, fls. 112/188, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial - os fatos narrados não correspondem ao contratado com a CEF e os fundamentos jurídicos são incompatíveis entre si; inobservância do art. 50 da Lei n. 10.931/04 (quantificação de valores controversos e incontroversos); carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido em razão do vencimento antecipado da dívida). No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; correta aplicação da taxa de juros; inexistência de onerosidade excessiva; regularidade da execução extrajudicial; pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/218. Determinada a remessa destes autos ao Setor de Conciliação (fls. 227), devolvido em razão da retomada do imóvel (fls. 229/231). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No tocante à inépcia da inicial, a despeito da forma genérica em que abordados alguns argumentos relativos à abusividade dos valores cobrados, num exame lógico-sistemático da petição inicial, tendo em conta a causa de pedir e o pedido formulado, compreende-se que ao menos a existência de juros extorsivos como causa do saldo devedor residual, onerosidade excessiva, o que é coerente com o pedido de diminuição do percentual de taxa de juros de 17,4% para 7,4%, com consequente redução do valor das prestações. Ademais a inicial é clara e coerente à suficiente compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que exaustivamente refutadas pela ré. Desse modo, tenho por atendidos os requisitos da Lei 10.931/2004, e rejeito a preliminar arguida. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou carência de interesse em razão do vencimento antecipado da dívida. Pretendem os autores a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e o restabelecimento do contrato. Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa a situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel, em tudo aplicável à fase anterior, de vencimento antecipado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSASIS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas. 2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, 3, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda. 3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tomando-se inexigível o saldo devedor. 4. Apelação provida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, mas, de outro lado, não se aplicam as disposições relativas ao SFH, conforme se depreende do instrumento contratual (fls. 17/24, 115/116). Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Limite de Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observada a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10%, mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexiste, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 03/12/2012, prevê a juros nominais anuais de 17,4% e a efetivos de 18,8569%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o

seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistência de incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Nada a rever, portanto.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.//INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que os advogados da ré não foram intimados da sentença de fls. 234/239v.Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação.//DESPACHO DE FL.251: Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria a inclusão dos advogados no sistema processual, bem como republique-se a sentença de fls. 234/239v, produzindo efeitos apenas para a parte ré.Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011446-23.2014.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração)Embargante: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM (autor)DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 120/124) em face da r. sentença proferida às fls. 114/118.Em síntese, alega a Embargante que a sentença embargada se encontra eivada de omissão uma vez que não apreciou a alegação de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação n. 0011995-04.2012.403.6100.Manifestação da EMGEA alegando que os autos n. 0011995-04.2012.403.6100 a EMGEA foi reconhecida como parte ilegítima, vez que à época de seu ajuizamento figurava na qualidade de credora hipotecária, tendo adquirido a propriedade imóvel objeto deste feito somente em 27/01/14, data da averbação da arrematação, pugando pela manutenção da sentença.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com razão a autora, foi alegado em réplica como causa interruptiva da prescrição o ajuizamento de ação anterior envolvendo o mesmo crédito condominial e as mesmas partes, processo n. 0011995-04.2012.403.6100, o que não foi considerado na decisão embargada.Referida ação foi extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da ré, pois àquela altura era mera credora hipotecária, mas no momento é proprietária, sendo legitimada.Embora, efetivamente, não interrompa a prescrição em face do efetivo legitimado passivo a citação de terceiro ilegítimo, no caso em tela trata-se de hipótese peculiar, de cobrança de obrigação propter rem, em que a parte ilegítima da primeira ação era a mesma ora legitimada, ou seja, ambas as ações e citações foram em face da mesma pessoa.A ré conhecia a lide e a cobrança e a autora não pode ser considerada inerte, pois em face dela perseguia o crédito.Além disso, a ação anterior se extinguiu depois da arrematação, implicando que ainda no curso daquela houve sucessão processual, quando, a rigor, a ré passou a ter legitimidade superveniente, nos termos do art. 42 do CPC, sendo a anuência da autora inequívoca. Assim, nesta situação entendo que a prescrição deve ser considerada interrompida com retroação à data da propositura da ação anterior, em 04/07/12.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 04/07/07.DispositivoAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, sanando a omissão apontada na sentença, para integrá-la pela fundamentação em tela, constando do dispositivo 07/07, onde se lê 06/09, mantida no mais.P.R.I.

0012253-43.2014.403.6100 - ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 vezes a inscrição indevida, ou seja, R\$ 54.517,50, além do cancelamento definitivo da inscrição de seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, retratação pública e reabilitação do crédito no comércio em geral.Sustenta o autor, em síntese, que foi vítima de furto de cartões de crédito e débito emitidos pela ré, os quais foram indevidamente utilizados por terceiro para diversas compras, as quais foram contestadas e canceladas.Narra a inicial, contudo, que o autor foi surpreendido com sua negativação na SERASA quando contratava serviços de escritório de contabilidade e ao tentar realizar compra em loja de eletrodomésticos, restrição que se alega ocasionar problemas e prejuízos.Por decisão de fls. 45/46 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto (fls. 61), no bojo do qual foi dado provimento para determinar a exclusão do nome do nome do agravante dos serviços de proteção ao crédito decorrente da relação jurídica discutida nos

autos originais (fls. 99/101).Citada, a CEF contestou o feito (fls. 69/78).Intimadas as partes para especificação de provas (fl.97), a CEF informou que entende não ser necessária a produção de novas provas e o autor não se manifestou.Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl.105), resultou negativa a tentativa de acordo (fl.108).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.PreliminarmenteQuanto aos pedidos de cancelamento da inscrição em cadastro de inadimplentes, retratação e reabilitação do crédito na praça, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito por perda de objeto superveniente, uma vez que a CEF noticia e comprova que retirou o apontamento espontaneamente, após apuração interna que reconheceu as razões da autora, embora tardiamente. A retirada do apontamento negativo dos cadastros de inadimplentes é o suficiente aos fins de retratação e reabilitação do nome do autor no mercado de crédito, pois poderá ser verificada pelos agentes com acesso a tais cadastros. Passo ao exame do mérito do pedido de condenação em indenização por danos morais. MéritoO cerne da lide diz respeito a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, não obstante todas as compras e saques realizados por meio dos cartões de débito/crédito nº 5067420277836648 e 40137001805600957, furtados, terem sido questionados e posteriormente cancelados pelo banco réu.Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:Súmula 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479)Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43:Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.Agravo Regimental improvido(AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos

furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA:29/05/2006 PG:00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados ao autor, em razão de defeito na prestação do serviço. Do Dano Moral A própria CEF afirma que os cartões apresentavam características de utilização fraudulenta e que tão logo tomou conhecimento da insurgência da parte autora quanto à titularidade do cartão e às compras realizadas, tratou de apurar os fatos e regularizar a situação. É certo que houve a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito espontaneamente pela ré, mas esta foi extemporânea apenas após o ajuizamento da ação (fls. 59/60, 83 e 92/93). Ocorre que nesse ínterim a ré promoveu a inclusão do nome do autor na base de dados do SCPC, em 08/03/14 (fl. 20), na pendência de análise da contestação apresentada pelo autor perante a CEF. Sendo incontroverso que o autor contestou o débito antes da negativação e que a contestação era procedente, salta aos olhos a imprudência da conduta da ré, na medida em que tomou a medida mais gravosa à imagem do autor para cobrança de tais valores mesmo sabendo que estavam sob questionamento tempestivo e, pior, quando o exame deste ainda estava pendente sob sua própria apreciação, em outros termos, além de realizar cobrança indevida de débito lançado mediante fraude, o que evidencia a fragilidade das medidas de segurança seus sistemas de cartão de crédito, o que por si só é falta do serviço, a ré ainda promoveu a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a rigor, em razão de sua própria desídia no exame da contestação, pois se esta tivesse sido célere a celeuma não estaria posta. É certo que não é exigível das operadoras de cartões de crédito que cancelem toda e qualquer cobrança de imediato em face de mera impugnação administrativa, mas compete a ela ou resolver a impugnação de forma célere, antes de qualquer medida coativa direta ou indireta de cobrança, ou suspender a adoção de tais medidas. A hipótese de impor ao consumidor a via do solve et repet, impondo que pague primeiro para depois se apurar se o valor é devido, sob todas as sanções decorrentes da exigibilidade do crédito, é manifestamente abusiva, excessivamente onerosa e ofensiva à boa-fé objetiva, em ofensa direta aos arts. 51, IV, e 1º, I, e III, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Tal proceder caracteriza verdadeira presunção absoluta de má-fé do consumidor, sendo inadequado, desnecessário e desproporcional, dado que a suspensão das medidas coativas de cobrança não traria qualquer prejuízo à CEF, de outra parte, o prejuízo ao autor é inquestionável. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, a expectativa normal que se tem é que, quando se questiona determinada compra ou lançamento de valores em cartão de crédito, não se tome qualquer ato tendente à sua cobrança ou inclusão do nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito antes da solução da impugnação. Nem se alegue responsabilidade exclusiva do autor ou de terceiro, pois o autor contestou o débito de plano e embora a fraude tenha participação de terceiro a falha dos sistemas de segurança da CEF é condição sine qua non para sua ocorrência, sendo que a abusiva inclusão em cadastros de inadimplentes enquanto pendente o exame da contestação é fato a ela imputável de forma exclusiva. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré, quanto à inscrição no SCPC deste crédito. or danos morais, no valor de 50 vezes a inscrição indevida, ou seja, R\$ 54. Nesse passo, anoto que, consoante jurisprudência do E. STJ, todos que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emissoras do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes (PET no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.029-sssp (2013/0202357-5), pra em loja de eletrodomésticos, restrição que se alega ocasionar problemas e prejuízos. Valoração da Indenização 6 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fls. 61), no bojo do qual foi dado provimento Configurada a responsabilidade em relação à inscrição dos valores indevidos em cadastros de inadimplentes, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Remetidos os a Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: a tentativa de acordo (fl. 108). DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. exame do mérito do pedido de condenação em indenização por danos mora (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) O cerne da lide diz respeito a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de ina Nessa esteira, tenho que o a culpabilidade da ré se agrava pelo fato de ter inscrito o nome do autor em cadastros de inadimplentes mesmo na pendência de contestação administrativa, o que é demasiado imprudente. anco réu. Inicialmente, Por seu turno, o dano se atenua pela pelo reconhecimento espontâneo de fraude por parte da CEF, o qual, contudo, ocorreu apenas após o ajuizamento da ação. ue os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemp Posto isso, dados o dano e a culpabilidade, agravantes e atenuantes, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 44.000,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATAS PAGAS - PROTESTO INDEVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. o Consumidor é

aplicável às instituições financeiras.INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.1. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.FINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIV2. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.AO CÓDIGO CIVIL. Precedentes 3. Agravo regimental desprovido.elas, alcançadas pela incidência d(AgRg no AREsp 743.996/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)fesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de cA correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.Código de Defesa do Consumidor deve ser interpQuanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.or(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, TribunaAlém disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com oTal marco é a data da inclusão, março/14, fls. 19/20.ndada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestadoDispositivoedor.Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, qQuanto ao pedido de cancelamento definitivo da inscrição de seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, reabilitação do nome e retratação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC - Lei 13.105/2015, em razão de carência superveniente de interesse processual.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, CPC - Lei 13.105/2015, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais em relação a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, no valor de R\$ 44.000,00, com juros desde 03/2014, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.necObservada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação.s de inadimplentes dispõe expressRessalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. e vem ser objetivos, claros, verdadeirNesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.ctivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer iVeja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.rsos transtornos.(...) sentido:E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cedoço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?va do abalo sofrido pelo autor, sobDe fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.spensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluente a circunstâncAssim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.) ALDIR PASSARPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019046-95.2014.403.6100 - VBC ENERGIA S/A(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que anule crédito tributário constituído no PA 10880.941376/2010-41 (IRPJ out/2013). Em síntese, alega a autora que o fisco homologou parcialmente compensação do débito com saldo negativo de IRPJ sob o fundamento de insuficiência de direito creditório por ter deixado de observar idêntico critério de atualização monetária (taxa SELIC). Por decisão de fls. 105/105 foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado, no limite do depósito judicial de fl. 102. Citada, a ré contestou o feito (fls. 139/149). Réplica às fls. 156/164, oportunidade na qual informou a autora que não há provas a produzir além dos documentos acostado à inicial e réplica, os quais demonstram de forma suficiente a ilegalidade da exigência do valor excedente ao cálculo ora apresentado pela autora. À fl. 243 reitera a União os termos da contestação e informa que não tem interesse em produzir provas. É o relatório. Decido. O cerne da lide diz respeito à forma de atualização dos créditos e débitos compensados, que a autora entende ser a causa da diferença de valores resultantes da homologação parcial do pedido de compensação relativo ao PA n. 10880.940580/201-45, além da alegação de prescrição, trazida apenas em réplica. Quanto à atualização dos créditos e débitos, aplica-se a ambos a SELIC contada dos fatos geradores, o que é conforme a lei, as normas regulamentares e ordinariamente aplicado pela Fazenda, sem qualquer divergência, sendo certo que as compensações são controladas por sistemas eletrônicos que fazem os cálculos automaticamente. Nesse sentido foi o parecer da Receita Federal, fl. 149. Analisando o extrato do processo 10880.941376/2010-41 (processo de cobrança do saldo remanescente, após a compensação), nota-se que no encontro das contas a credora e devedora tanto o crédito do sujeito passivo reconhecido pela autoridade fiscal, quanto o débito tributário foram atualizados pelos índices de atualização previstos na legislação tributária de regência, restando débito tributário cujo valor principal remanescente é de R\$ 3.455.478,08 e não R\$ 272.560,80, como pretende a empresa manifestante. Da mesma forma, efetuamos o cálculo utilizando o programa auxiliar para cálculo de compensação (fl. 90) e confirmamos que, à época da entrega da DCOMP, o crédito atualizado alcançava R\$ 19.900.100,27 - pequena diferença de arredondamento se comparado ao extrato citado (índice de atualização de 63,57%), já o débito era da ordem de R\$ 25.559.479,55 (índice de atualização 63,78% - novamente, pequena diferença de arredondamento). Motivo pelo qual o crédito é insuficiente. Com efeito, a homologação parcial não decorreu de divergências de atualização de débitos e créditos, mas sim da não comprovação de todos os créditos, conforme decisão da DRJ, fls. 72/73. Nesse contexto e tendo em conta a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, caberia à autora fazer prova cabal da inusual e injustificada divergência alegada, comparando-se as contas por prova técnica, o que não logrou fazer, sem qualquer alusão à produção de prova pericial, não obstante a oportunidade a tanto. Além desta questão, alegou em réplica prescrição dos juros e multas, o que é cabível, uma vez que se trata de questão de ordem pública, mas que rejeito de plano, sem necessidade de manifestação da Fazenda. Os débitos são de 2003, com declaração de compensação em 2006, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN, por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A DCOMP foi examinada e parcialmente homologada em 2010, menos de cinco anos depois. Foi interposta manifestação de inconformidade, que manteve a exigibilidade e a prescrição suspensas até seu julgamento, em 2013. De lá para cá ainda não decorreu o prazo de cinco anos, sendo manifesta a inoccorrência de prescrição. Ressalto que os juros e multa de mora são acessórios legais do principal, dispensando constituição formal autônoma, seguindo os prazos de decadência e prescrição do principal. Não fosse isso, tratando-se de compensação a confirmação de que os juros e multas foram ou não pagos depende de conclusão da análise da DCOMP. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021584-49.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa emanada no processo administrativo nº 011.79446.005602.2013.000.000 por suspeição total do Agente Público que emitiu a decisão, invocando para tanto os artigos 1º usque 7º, e mais especificamente o artigo 50, VII, da Lei 9784/99 e demais mandamentos e princípios constitucionais e infraconstitucionais, haja vista que o Agente Público que indeferiu à autora o resgate e a destinação dos recursos segundo a Portaria 913/2002, deferiu em outro processo o resgate de títulos idênticos, contrariando desta forma, no caso do processo administrativo da autora, as Leis, as Instruções Normativas, os pareceres do Banco Central do Brasil, da Procuradoria da Fazenda Nacional e outros órgãos do Governo Federal. Caso não acolhido esse pedido, requer seja reconhecido e declarado o direito Constitucional e infraconstitucional ao contraditório e a ampla e irrestrita defesa, para que se determine o devido andamento do processo. Por fim, contestada ou não, requer seja a presente ação julgada procedente, determinando ou o novo julgamento ou regular processamento ao recurso administrativo, caso seja mantida a decisão do indeferimento ao pleito inaugural administrativo. Alega que é possuidora legítima de Apólices emitidas pelo Governo Brasileiro para captação de recursos no exterior, as quais são representativas da dívida externa brasileira e reconhecidas como válidas e devidas para pagamento pela Secretaria do Tesouro Nacional, através dos Agentes Pagadores listados junto aos Bancos Credenciados no Exterior para tal mister. Contudo, nos bancos em que deveriam ser disponibilizados recursos para resgate e pagamento das mesmas, indicados no Exterior, não estão disponibilizados recursos para resgate do valor principal, quando da contratação original, e nem mesmo os juros contratuais. Os valores outrora disponíveis foram totalmente repatriados, não existindo hoje qualquer recurso no exterior para que possa ser efetivado o resgate e pagamento das apólices, contudo, conforme orçamento da União existe previsão orçamentária para pagamento das referidas cártulas em território nacional. Nesse passo, efetuou a autora pedido administrativo, buscando o resgate e a disponibilização dos recursos e, passado algum tempo, a Secretaria do Tesouro Nacional, em despacho lacônico e em desacordo com os artigos 1º, 2º, 3º, 7º usque 50, e seus incisos, da Lei 9784/99, rechaçou a pretensão da autora, proferindo decisão sem qualquer fundamentação que pudesse contrapor os fatos alegados, em clara oposição à legislação vigente e aos pareceres oficiais emitidos por diversas autoridades, inclusive pelo próprio agente público que proferiu a decisão desfavorável no caso do requerente. Não se conformando com o ato, protocolou tempestivo recurso administrativo mas o processo foi

encerrado inadvertidamente, sem remessa às instâncias superiores e sem comunicação à autora, tudo a confirmar a ilegalidade e arbitrariedade do procedimento assumido pela Secretaria do Tesouro Nacional, que feriu seu direito constitucional e infraconstitucional da ampla defesa, contraditório, publicidade e legalidade. Citada, a ré contestou o feito (fls. 299/304), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, conexão com outros processos com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizados anteriormente, e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 373/380, oportunidade na qual informou a autora que não tem mais provas a produzir vez que todas já foram carreadas aos autos. À fl. 381 informa a União que não pretende produzir novas provas. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de conexão, visto que as demais ações entre as partes envolvendo a pretensão de resgate de título de dívida externa são relativos a processos administrativos distintos, fls. 305/307. Acolho, porém, a ilegitimidade passiva da ré. Sua responsabilidade depende da opção do portador pelo plano B do Decreto-lei n. 6.019/43, nos termos de seu art. 6º, o Governo Federal se responsabiliza pelo pagamento dos serviços dos títulos estaduais, municipais, inclusive os do Instituto de Café do Estado de São Paulo e do Banco do Estado de São Paulo, cujos portadores tenham optado pelo Plano B. Na falta de opção ou optando-se pelo plano A, a responsabilidade permaneceu com os Estados ou Município emissores: Art. 4º O prazo concedido aos portadores de títulos para exercerem a opção a que se refere o art. 1º deste decreto-lei será de doze (12) meses, contados a partir de 1 de janeiro e a terminar em 31 de dezembro de 1944, podendo o ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizar a sua prorrogação. (...) 2º Se decorrido o prazo estabelecido neste artigo o portador não houver exercido a opção, será automaticamente incluído no Plano A, sendo-lhe assegurado o direito de percepção dos juros vencidos, a contar da data a que se refere o parágrafo anterior. (...) Art. 5º No caso dos empréstimos incluídos no Plano A a responsabilidade é do, devedor original, sendo pelo órgão competente asseguradas as cambiais, mediante prévio depósito a ser feito, em moeda nacional, pelos respectivos devedores. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TÍTULOS EMITIDOS NO LIMAR DO SÉCULO XX POR EMPRESAS ENCAMPADAS PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. TÍTULOS EMITIDOS PELA MUNICIPALIDADE DE BELÉM DO PARÁ E PELO ENTÃO DISTRITO FEDERAL (RIO DE JANEIRO). DECRETO-LEI Nº 6.019/43. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE . (...) 3. No caso dos títulos emitidos pelo então Distrito Federal (CITY OF RIO DE JANEIRO) em 1912, se o credor optou pelo resgate nos termos do Plano A do Decreto-Lei nº 6.019/43, a responsabilidade pelos pagamentos seria daquela municipalidade, destarte, a União e suas autarquias não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. (...) (AC 00034226020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO..) No caso em tela, conforme consta do pedido administrativo da autora, suas apólices encontram-se incluídas no plano A, fl. 29. Assim, nos termos do referido art. 5º, carece a União de legitimidade passiva para qualquer discussão acerca destes títulos, de responsabilidade da Bahia, e do Rio de Janeiro, então Distrito Federal. Nessa esteira, restam prejudicadas quaisquer questões relativas ao processo administrativo pela mesma razão, visto que impertinente a pretensão de busca de qualquer provimento administrativo relativo aos títulos discutidos em face da União, ao invés dos efetivos entes responsáveis. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada a ilegitimidade passiva da ré. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Intimem-se.

0006215-78.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO (SP207716 - RENATO ROSSATO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Processo 0006215-78.2015.403.6100 - Ação Ordinária Autor: Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto Réu: União Federal Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO - ABCON e pelo SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO - SINDCON contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a eficácia da Portaria nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, até ulterior decisão, eximindo as empresas associadas às requerentes de aplicar as previsões estipuladas no anexo 5 da NR-16. Como provimento final, requerem as autoras a declaração de nulidade da portaria acima mencionada. Narram que a lei nº 12.997/2014 incluiu o 4º no artigo 193 da CLT. Alegam que as atividades e operações perigosas que ensejam o pagamento de adicional de periculosidade, ainda que listadas em lei, devem ser objeto de regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. Referida regulamentação está prevista desde 1978 na Norma Regulamentadora NR 16 e com a inclusão do 4º, acima transcrito, nova regulamentação passou a ser necessária. Prosseguem dizendo que referida regulamentação veio com a Portaria 1.565/2014, que incluiu um novo anexo (Anexo V) na NR 16. Relatam, entretanto, que resta Portaria (1.565/2014) não observou as etapas e critérios de legalidade necessários para a elaboração de normas regulamentadoras relacionadas à saúde e segurança e condições gerais de trabalho. As autoras juntaram documentos (fls. 31/229). Decisão de fl. 252 determinou a intimação da União Federal para manifestação preliminar em 72 (setenta e duas horas). Em sua manifestação, a União Federal sustenta ilegitimidade ativa das autoras, por ausência de pertinência subjetiva; inadequação da via eleita, sob a alegação de que, se cabível, a ação a ser intentada deveria ser coletiva e não ordinária de anulação de ato administrativo. Além disto, sustenta vedação legal para a concessão de tutela antecipada. Requer, por fim, o indeferimento da tutela antecipada. Com a manifestação, a União Federal juntou os documentos de fls. 269/296. Por decisão de fls. 297/300 não foi conhecido do pedido liminar, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à ABCON, dada sua ilegitimidade ativa e determinada a Vista ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho acerca de seu interesse em integrar a lide, tendo em vista que a presente lide envolve direito social trabalhista. Agravo de instrumento interposto (fls. 305/329), no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 334/337). Citada, a União contestou o feito (fls. 339/345). Manifestação do Ministério Público do Trabalho (fls. 365/385). Réplica às fls. 454/457. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores. É o relatório. Decido. Quanto às preliminares, mantenho a decisão de fls. 297/300 por seus próprios fundamentos, limitando-se a União a reiterar o alegado em sua peça preliminar. Passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da lide diz respeito à observância ou não do procedimento para elaboração e revisão de normas regulamentadoras de

saúde e segurança do trabalho NRs, disciplinado na Portaria n. 1.127/03, para aprovação da Portaria n. 1.656/14, que inclui novo anexo na NR 16, regulamentando o parágrafo 4º do art. 193 da CLT, introduzido pela Lei n. 12.997/14. A autora alega, em síntese, as seguintes irregularidades: não deferimento de prorrogação do prazo de 60 dias para apresentação de propostas patronais antes da composição do GTT; ausência de representantes patronais na 1ª reunião do GTT; ausência da antecedência prevista em Regimento Interno para instalação do CTPP; exiguidade dos intervalos entre as reuniões e publicação da portaria regulamentadora. Inicialmente, cabe ressaltar a razão pela qual foi razoável o não deferimento da prorrogação do prazo inicial de 60 dias para propostas, bem como a celeridade no intervalo entre as reuniões e estas e a edição da Portaria, como ressaltado pelo irretocável parecer do Ministério Público do Trabalho, que examinou a questão de forma minuciosa e exauriente: a simplicidade e limitação de seu objeto. Com efeito, trata-se de regulamentação da atividade de trabalhador em motocicleta como atividade perigosa para fins trabalhistas. Basta um exame do novo texto legal da CLT, que descreve a atividade perigosa nos termos citados, para se verificar que não se trata de atividade de risco tecnicamente complexa como as hipóteses de exposição a inflamáveis, explosivos e energia elétrica, que demandam especificação de intensidade e circunstâncias de exposição aos agentes, ou insalubres, cujas disposições legais são extremamente abertas, demandando disciplina regulamentar minuciosa. A atividade de trabalhador em motocicleta é simples e objetiva, de fácil compreensão e verificação, sem maiores dúvidas, sendo a disposição legal a seu respeito, a rigor, plena de conteúdo, sem demandar qualquer esforço regulamentar, que, todavia, se deu por formalidade legalmente exigida, tanto que a ata de fl. 292 relata que a norma legal já vinha sendo judicialmente aplicada pela Justiça do Trabalho, mesmo sem regulamentação. Não fosse isso, como bem ressaltou o mesmo parecer, todas as questões constantes da contraproposta patronal na CTPP, durante a 78ª Reunião ocorrida nos dias 09 e 10/10/14, já foram discutidas durante a tramitação do Projeto de Lei da Lei n. 12.997/14, conforme se extrai do processo nas duas casas legislativas, ou seja, o que se pretendia discutir já fora amplamente discutido em âmbito legal, sendo inclusive incompatível com a nova disposição legal, de forma que não havia razão para delongas. Com efeito, os prazos para deliberação fixados no procedimento são máximos, não mínimos, não havendo qualquer imposição a que sejam utilizados em sua integralidade em caso de desnecessidade. Assim, não havia razão para prorrogação do prazo de 60 dias, tampouco para grandes intervalos ou inúmeras reuniões. Quanto à ausência dos empresários na 1ª reunião do GTT, esta se deu por sua própria inércia, uma vez que reiteradamente convocados, conforme fls. 282v, 283v e 284v. A alegação de que não houve indicação pois tinham expectativa de prorrogação do prazo inicial de 60 dias não se justifica, visto que era uma expectativa sem qualquer segurança, sujeita à negativa, como de fato ocorreu. Além disso, esgotado o prazo em 13/09/14, em 16/09/14 foi noticiada a data da 1ª reunião do GTT para 25/09/14, reiterando-se a solicitação de indicações, fl. 284v, portanto não havia fundamento algum para a suposta expectativa. Logo, nota-se que a ausência naquela reunião foi ou negligência ou protelatória. Não obstante, foi agendada uma 2ª reunião do GTT, que inclusive foi adiada a pedido dos empresários, fls. 288 e 290. A reunião se realizou com a presença de representantes patronais, porém teve que ser abruptamente encerrada em razão de tumulto causado por 30 empresários que obstaram seu prosseguimento, sendo que depois o mesmo grupo pediu nova reunião, a evidenciando o intuito protelatório, pelo que isso foi indeferido, conforme relatado em ata de fls. 291/296, de que destaca: Houve a invasão de cerca de 30 pessoas às dependências da sala, que ao serem indagados sobre o motivo da presença se identificaram como empresários do segmento de motofrete que não se sentiam representados no GTT e resolveram acompanhar a reunião. Citou que, na sequência, os ânimos ficaram exaltados e houve princípio de tumulto. Disse não ter tido outra alternativa que não a de encerrar a reunião. (...) Disse que esse grupo de empregadores foi recebido pelo ministro do trabalho em reunião no gabinete, que dessa reunião também participaram 2 representantes da bancada empresarial do GTT e que um, dentre outros pedidos, consistia na realização de uma outra reunião, o que não deixava margem para outro entendimento quanto ao objetivo do manifesto que não o de retardar as discussões postergando a publicação da portaria. Além do tumulto protelatório, do relato se extrai que os pleitos patronais eram no sentido de restringir o dispositivo legal, conforme argumentos já discutidos no processo legislativo, portanto, a rigor, o que se pedia era o descumprimento da lei, demanda que não justifica novas reuniões. Como bem relatado em ata, fl. 291v, quanto à ampliação da abrangência do regulamento, informou que o MTE não tem competência para tanto, pois trata-se de uma atribuição do Congresso Nacional que aprovou o conteúdo da Lei n. 12.997/14 na forma como foi sancionada pela Presidência da República. Embora a autora impugne a veracidade do relato, não apresentou ou requereu qualquer prova em contrário, não obstante assim oportunizado, fl. 361, sendo que atas de reunião setorial têm presunção relativa de veracidade, a demandar prova em contrário, não basta mera impugnação vazia. Quanto ao prazo para instalação da CTPP, foi de 14 dias, quando o Regimento Interno impõe 15. Todavia, a reunião foi marcada para duas datas subsequentes, 09 e 10/10/14, esta segunda atendendo à antecedência regimental, pelo que não há prejuízo. Ademais, a proposta patronal foi apresentada e discutida. Verificado o impasse, à falta de consenso a SIT arbitrou a questão, como previsto para o procedimento, ressaltando-se novamente que o que se pretendia era restringir o alcance da lei, o que é manifestamente ilegal, daí porque o pleito patronal não poderia mesmo ser acolhido. Com efeito, nestes autos tenta a autora novamente obter a ilegal restrição, ao requerer subsidiariamente a limitação da periculosidade aos profissionais regidos pela Lei n. 12.009/09, em face da qual o novel anexo da NR seria ilegal. Ora, como já exposto, a regulamentação realizada pela Portaria que acrescentou o anexo à NR não é regulamentar profissão ou atividade, mas sim periculosidade, a norma legal definidora desta periculosidade é claríssima em não fazer qualquer restrição, o que, de resto, seria inconstitucional, pois trataria desigualmente empregados em mesma situação, de risco pela condução obrigatória de motocicleta no exercício do labor. Assim, salta aos olhos a ilegalidade desta pretensão material, quer no procedimento de elaboração da NR, quer nestes autos, nada justificando maiores debates setoriais em torno de uma pretensão patronal ilegal. Não há, portanto, qualquer vício. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por

aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019301-19.2015.403.6100 - CASA LOTERICA MARINO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: CASA LOTÉRICA MARINO LTDA - MERéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALUNIÃO FEDERAL SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da qual a autora é permissionária ou, se iniciados, que os suspenda, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final requer que seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União e seja reconhecida a validade do contrato de adesão firmado entre a autora e Caixa. Subsidiariamente, requer seja a Caixa condenada a indenizar a autora nos investimentos e manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Alega ser do ramo lotérico e ter sido credenciada junto à CEF antes da Constituição de 1988. Em 02/05/2002 assinou um contrato de transferência da casa lotérica iniciada antes de 1988. Aduz que o contrato tem a vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, podendo ser renovado, a critério da Caixa, por igual ou inferior período. Ainda, que na época do contrato não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal, que ocorriam por prazo indeterminado. Prossegue afirmando que o Ministério Público de Contas apresentou junto ao TCU uma representação contra a Caixa Econômica Federal, por entender que os contratos firmados com os permissionários a partir de 1999 deveriam ter sido licitados e, assim, postulou a anulação das avenças. O autor informa que a Caixa apresentou defesa no TCU sustentando a legalidade dos contratos firmados com os permissionários antes da Constituição de 1988 e que a prorrogação de prazo não violaria o dever de licitar, na medida em que estava sendo oportunizado às antigas casas lotéricas um prazo para cobrirem seus investimentos. Entretanto, o TCU entendeu que os contratos a partir de 1999 eram ilegais, pois deveriam ter sido submetidos ao processo licitatório. Diante da decisão do TCU, a Caixa Econômica Federal notificou os permissionários de que suas casas lotéricas vão passar por processo licitatório. Sustenta ser ilegal o entendimento manifestado pelo TCU, uma vez que além de ter sido operada a decadência do direito do MPU apresentar representação, os fundamentos legais utilizados foram acrescentados pela Lei Federal 11.445/2007 e são direcionados exclusivamente às concessões. Juntou documentos (fls. 32/145). Indeferida a tutela antecipada e determinada a emenda da inicial (fls. 149/150), cumprida às fls. 154/157 e 159/160. Contestação da CEF (fls. 163/168), com os documentos de fls. 169/177, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão TCU. No mérito, defendeu a tese de precariedade da permissão de serviço público, impossibilidade do regime jurídico híbrido (Lei 12.869/13), exigibilidade plena das determinações do TCU, inaplicabilidade do prazo decadencial da Lei 9.784/99 nos casos de vício insanável, irretroatividade da Lei 12.869/13, inexistência de direito adquirido a renovação automática ou manutenção do contrato, improcedência do pleito indenizatório, pugnano pela improcedência do pedido. Contestação da União (fls. 178/180), com os documentos de fls. 181/198, alegando, preliminarmente, perda superveniente do interesse de agir da autora em razão do advento da Lei n. 13.177/2015, que reputou válida as outorgas de permissão lotérica celebrados até 15/10/2013 perante a CEF, por meio de termo de responsabilidade e compromisso, que concedeu prazo de permissão adicional de 240 meses. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pelos mesmos fundamentos invocados no processo CONJUR/TCU TC-030.152/2015-1 de fls. 181/198. Manifestação da autora requerendo a intimação das rés a informarem acerca do cumprimento da Lei n. 13.177/2015 (fls. 200/201). Réplica às fls. 207/212, onde a autora informa se manifestar acerca das preliminares arguidas pelas rés somente após acerca do cumprimento da Lei n. 13.177/2015. No mérito, pugnou pela procedência do pedido. Manifestação da CEF (fl. 213), Informando que em cumprimento ao art. 2º, da Lei n. 13.177/2015, suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios. Manifestação da União (fl. 216v), reiterando os termos da defesa. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais na Categoria Casa Lotérica - Transferência de Permissão, datado 02/05/02, realizado entre a autora e a CEF, com prazo de vigência de 240 meses (fls. 47/58) e Contrato de Cessão em Comodato de Bem Móvel entre a autora e a CEF, datado de 01/08/07, com vigência até 16/05/09, exceto na hipótese de revogação da permissão da comodatária

antes dessa data (fls. 59/62).Consta, ainda, Representação formulada pelo MP/TCU sob fundamento de irregular prorrogação de permissões Lotéricas, vez que a CEF teria negociado com as entidades representativas da categoria lotérica (federações e sindicatos de lotéricos) a assinatura de aditivo ao termo de responsabilidade e compromisso (TRC) existente até então, alegando que o objetivo era ajustar os termos antigos às exigências da nova lei, sem processo licitatório, concedendo prazo de 240 meses (20 anos) para cada termo, prorrogáveis por igual período, da qual sobreveio Acórdão do TCU, de seguinte teor (fls. 64/84):ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2º, da Lei n. 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos;9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos;9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c.c. o art. 45 da Lei n. 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1. acima.Notificação da autora, expedido pela CEF em 07/08/2015 (fls. 92/93), dando conta da extinção da outorga de permissão quando da conclusão de procedimento licitatório com indicação do vencedor.Em 22/10/2015 sobreveio a Lei n. 13.177/15, que alterou a Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos, reputando válidas as outorgas de permissão lotérica celebrados até 15/10/2013 perante a CEF, por meio de termo de responsabilidade e compromisso, que concedeu prazo de permissão adicional de 240 meses.Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato.Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Nesse cenário, sendo objeto deste feito o pedido de declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União (que entendeu pela ilegalidade dos contratos firmados a partir de 1999, em razão de ausência de processo licitatório), com consequente reconhecimento de validade do contrato de adesão firmado entre a autora e Caixa, tendo sobrevivendo a Lei n. 13.177/15 que as reputou válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º, há falta de interesse superveniente.Ratificando essa assertiva, consta manifestação da CEF afirmando que suspendeu os procedimentos licitatórios, em cumprimento ao determinado ao art. 2º da Lei n. 13.177/15 (fl. 213).As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez reconhecido o direito da autora com a edição da Lei n. 13.177/15, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual.Custas ex lege. Sem condenação em honorários em razão da ausência de elementos para apuração de causalidade.Oportunamente, ao arquivo.

0025261-53.2015.403.6100 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP324230 - THALITA MARIA FELISBERTO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação ordináriaAutor: Omel Bombas e Compressores Ltda.Ré: União Federal S E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de ação ordinária objetivando afastar a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% incidente sobre o montante dos depósitos do FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.Por decisão de fls. 146/148 foi deferido o pedido de tutela antecipada bem determinada a regularização da representação processual e fornecimento de cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da União.Intimada (fl.152), a autora não se manifestou (fl.153).É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 146/148, não regularizou a representação e não providenciou cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da União.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré.Oportunamente, ao arquivo.

0025513-56.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração)Embargante: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

(autora)DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 88/92) em face da r. sentença proferida às fls. 76/80.Em síntese, alega a Embargante que a sentença embargada se encontra eivada de contradição uma vez que, ao julgar o mérito da ação, em contrariedade com o posicionamento exarado em tutela antecipada, entendeu por bem negar-lhe provimento e, embora tenha adotado a premissa de que o adicional de 10% possui natureza de contribuição social submetida aos ditames do artigo 149 da Carta Magna, considerou válida a destinação destes recurso a quaisquer causas sociais, incorrendo em contradição vez que somente as contribuições regidas pelo artigo 195 da Constituição Federal podem ser destinados livremente à seguridade social.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0025514-41.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração)Embargante: ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA (autora)DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 106/110) em face da r. sentença proferida às fls. 98/102.Em síntese, alega a Embargante que a sentença embargada se encontra eivada de contradição uma vez que, ao julgar o mérito da ação, em contrariedade com o posicionamento exarado em tutela antecipada, entendeu por bem negar-lhe provimento e, embora tenha adotado a premissa de que o adicional de 10% possui natureza de contribuição social submetida aos ditames do artigo 149 da Carta Magna, considerou válida a destinação destes recurso a quaisquer causas sociais, incorrendo em contradição vez que somente as contribuições regidas pelo artigo 195 da Constituição Federal podem ser destinados livremente à seguridade social.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0000068-02.2016.403.6100 - KLEBER FERNANDES LAPO(SP157170 - ERIKA CRISTINE BARBOSA RIBEIRO E SP144604 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento à inicial. Comunique-se ao setor de distribuição para retificar o valor da causa para constar como R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016899-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0)) SIRLENE DE FATIMA MENDES DA SILVA(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Classe: Embargos de TerceiroEmbargante: Sirlene de Fatima Mendes da SilvaEmbargado: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a embargante, provimento judicial que suspenda a execução extrajudicial. Ao final pediu a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 102.260, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Pediu a gratuidade processual.Alega a embargante que, apesar da penhora que recaiu sobre 50% do imóvel objeto deste feito, o adquiriu sozinha, no período em que estava separada judicialmente do executado João Bosco da Silva, razão pelo qual sua dívida não pode recair sobre o imóvel em comento. Alegou, ainda, impenhorabilidade do bem de família e informou ter sido o executado João Bosco da Silva interditado (incapacidade), autos n. 0018791-27.2011.8.26.0068 (fl. 85), afirmando ser sua curadora (fl. 274, autos principais).Inicial (fls. 02/21), acompanhada dos documentos de fls. 22/372.Recebidos os presentes embargos com suspensão da execução (fl. 374).A CEF impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de a embargante ser funcionária pública federal. No mérito, defendeu a penhorabilidade do imóvel com fundamento no art. 3º, IV, da Lei n. 8009/90. Aduziu que parte do financiamento foi pago com produto de crime, após restabelecimento da sociedade conjugal, apenas uma pequena parte foi paga com o FGTS da embargante, a separação da embargante com o sr. João Bosco deu-se sem partilha de bens, inexistindo, dessa forma, patrimônio destacado da autor. Além do que, a penhora recaiu somente sobre metade ideal do imóvel. Requereu a improcedência do pedido da embargante (fls. 380/381).Réplica às fls. 389/391, onde a autora pediu o julgamento antecipado da lide, subsidiariamente, pediu a produção de prova documental pela embargada, prova oral - depoimento pessoal dos representantes da

embargada, oitiva de testemunhas, todos indeferidos (fl. 395). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 392). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Concedo à embargante o benefício da Justiça Gratuita, visto que o mero fato de ser bancária, por si só, não afasta o benefício, não se dignando a CEF sequer a trazer o valor de seu salário, ônus que lhe cabia ao impugnar a declaração de pobreza de fl. 23. Passo ao exame do mérito. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Embargante a desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 50% do bem imóvel por ela adquirido, como garantia da dívida do executado João Bosco da Silva. A parte ideal de 50% do imóvel foi objeto de penhora em 16/06/2014 nos autos da ação ordinária (cumprimento de sentença), n. 00001724320064036100 (fls. 263 da referida ação em apenso), ajuizada em 09/01/2006. A penhora foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, como garantia da dívida do executado João Bosco da Silva, à época, casado com a embargante, conforme comprova a certidão de matrícula do imóvel (fls. 281/282 da ação ordinária em apenso): Av. 04/102.260, em 29 de agosto de 2014. Pela Certidão expedida nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, datada de 16 de junho de 2014, expedida pela Diretora de Secretaria da 21ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, extraída dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 0000172-43.2006.403.6100, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra JOÃO BOSCO DA SILVA, CPF/MF nº 222.099.564-04, foi determinado ao Oficial deste Registro de Imóveis, a proceder esta averbação para constar que, do termo de penhora lavrado aos 16 de junho de 2014, a parte ideal de 50% do imóvel matriculado, de propriedade de SIRLENE DE FÁTIMA MENDES DA SILVA, casada com JOÃO BOSCO DA SILVA, já qualificados, FOI PENHORADA, sendo o valor da dívida de R\$ 41.688,50, em maio de 2008, tendo sido nomeado fiel depositário o próprio executado, JOÃO BOSCO DA SILVA, já qualificado. A embargante contraiu matrimônio com o executado João Bosco da Silva em 25/01/1992, sob o regime da Comunhão Parcial de bens (fl. 36). Em 30/06/1997 foi homologada a separação judicial consensual do casal, autos n. 1340/97, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, averbada em 20/03/1998 (fl. 36v): SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL: Em cumprimento ao mandado judicial expedido em 29/08/97, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Barueri-SP, Dr. Núncio Theophilo Neto, nos autos n. 1340/97, para que fique consignado a averbação, pela R. Sentença proferida em 30 de junho de 1997, que transitou em julgado, foi homologada a SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL do casal, voltando a mulher a usar seu nome de solteira, ou seja, SIRLENE DE FÁTIMA MENDES. O referido é verdade e dou fé. (G.R. nº 64/98). Averbado em 20 de março de 1998. Em 07/08/1997 a embargante adquiriu o imóvel objeto da matrícula n. 102.260, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, mediante contrato de mútuo, no valor total de 48.715,61, sendo R\$ 16.115,61 pago com seu FGTS e R\$ 32.600,00 a ser pago em 240 parcelas, com vencimento da primeira parcela em 07/09/1997 (fls. 37/52), transmissão do imóvel averbada em 18/08/1997 (fls. 83/84). Como se nota a partir das datas, pelas regras de experiência comum se infere que tão logo separada a embargante adquiriu novo imóvel para residência sem o ex-cônjuge. Todavia, em 27/12/2000 foi julgado procedente o pedido de reconciliação do casal, com trânsito em julgado em 12/03/2001, averbado em 26/08/2004 (fl. 36v): RECONCILIAÇÃO: Em cumprimento ao mandado de averbação expedido nos autos do processo n. 1340/97, por sentença proferida pela MM. Juíza de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, SP., Dra. Graciella Salzman Horowicz, datada de 27/12/00, foi julgado procedente o pedido de reconciliação do casal JOÃO BOSCO DA SILVA e SIRLENE DE FÁTIMA MENDES DA SILVA, a fim de restabelecer a sociedade conjugal, que teve seu trânsito em julgado aos 12/03/01, certificado nos autos. (G.R. nº 194/04). Averbado em 26 de agosto de 2004. Consta, ainda, que nos autos da ação ordinária n. 00001724320064036100, em apenso, o executado João Bosco da Silva, foi condenado ao pagamento de R\$ 29.094,41, para 31/12/2005, devidamente atualizado (fls. 72/73). O executado João Bosco da Silva era funcionário da CEF, e contra si teve instaurado processo administrativo n. 21.00152/2002, que concluiu pela sua condenação posto que apurado irregularidades cometidas por este e que causou prejuízos à CEF, ocasionando a rescisão de seu contrato de trabalho, por justa causa, pela prática de ato de improbidade, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos prejuízos decorrentes. Irresignado, o executado apresentou recurso, não provido (fls. 39/51). O Conselho, considerando que não existe qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade das ocorrências objeto de apuração; considerando que não se vislumbrou na defesa escrita, qualquer justificativa que pudesse embasar a atenuação da penalidade aplicável e considerando mais que a gravidade dos atos praticados recomendam a resolução imediata do contrato de trabalho, posto que feriu mortalmente a confiança inerente à relação trabalhista, DECIDE, por unanimidade, rescindir por justa causa o contrato de trabalho do empregado, por infringência aos subitens 11.2.1.11, 11.2.1.22 e 11.3.1.4 do Regulamento de Pessoal e ao artigo 482, alínea a da CLT, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos prejuízos decorrentes. (fl. 111) Com relação à embargante, também funcionária da CEF, o relatório de apuração sumária concluiu pela sua não responsabilização pelas irregularidades praticadas pelo seu marido, o executado João Bosco da Silva (fls. 90/111). A empregada Sirlene agiu com imprudência, ou seja, de forma culposa, ao deixar de cumprir o item 11.1.1.8 do MN RH 053 00 levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior à que estiver subordinado, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função mas devem ser lavados em consideração os atenuantes: o fato de João Bosco ser seu marido; sua vergonha, conforme seu depoimento; sua não participação na criação da situação e sua não convivência e seu empenho em resolvê-la, vendendo o seu próprio carro para tal. Não há razões para responsabilizá-la civilmente. (fls. 95/96). 5. Finalmente, no que concerne à outra empregada arrolada, SIRLENE DE FÁTIMA MENDES, esposa do primeiro indiciado, discordo do enquadramento no subitem 11.1.1.8, do Regulamento de Pessoal, tendo em vista que não restou provado se esta teve ciência das irregularidades praticadas pelo marido em razão do cargo ou função - o que implicaria em responsabilidade administrativa -, ou se a obteve em virtude de sua relação conjugal, fato não previsto no Regulamento e que não acarretaria responsabilidade. 5.1 Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de responsabilização administrativa, civil, penal, ou decorrente de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), por ato praticado pela empregada SIRLENE DE FÁTIMA MENDES. (fls. 110/111). Nesse cenário, é o caso de desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto desta lide, visto que adquirido apenas pela embargante em período de separação judicial. Nos termos do art. 1.576 do CC, a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens, ou seja, a existência ou não de partilha pouco importa para bens adquiridos posteriormente, pois com a separação se tem de plano o fim do regime de bens. Dessa forma, a embargada adquiriu o imóvel objeto deste feito em 07/08/1997, posteriormente à sua separação, que se deu em 30/06/1997, com transmissão do imóvel averbada em 18/08/1997 (fls. 83/84), cabendo observar que o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca foi firmado apenas pela embargante e lá constou separada judicialmente, ou seja, na data de sua celebração, a CEF já tinha

conhecimento de seu estado civil (fls. 37/52). Também assim foi o registro imobiliário, fl. 281 dos autos principais, o imóvel foi registrado como transmitido por venda apenas à embargante, separada judicialmente. Assim, o imóvel foi adquirido exclusivamente pela embargante, sendo desta a totalidade da propriedade. É certo que foi julgada procedente a reconciliação do casal, mas esta foi posterior à aquisição do imóvel em tela, com sentença de 27/12/00. Ocorre que, tendo em vista o caráter suspensivo das obrigações matrimoniais e regime de bens da separação judicial, como se extrai do citado art. 1.576 e dos arts. 1.575 e 1.577 do CC, a reconciliação tem eficácia ex nunc para tais fins. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: PRESTAÇÃO DE CONTAS Cônjuges Cerceamento de defesa Inexistência Meação do imóvel pertencente ao varão adquirido pela ré após a separação judicial das partes e antes do restabelecimento da sociedade conjugal O período que perpassa entre a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal, não pode gerar qualquer efeito patrimonial. O requerimento restabelece o regime de bens, que somente passa a surtir efeitos a partir de então - Se após a separação judicial a requerida adquiriu a meação, o restabelecimento da sociedade conjugal sob o regime da comunhão parcial de bens, não importa na comunicação do patrimônio, não havendo contas a serem prestadas - Recurso desprovido. (Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: Casa Branca; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/02/2015; Data de registro: 03/02/2015) Por fim, apesar de a CEF alegar que o produto do ilícito, objeto da condenação cobrada nos autos principais aproveitou ao casal, conforme já dito acima, o relatório de apuração sumária concluiu pela não responsabilização da embargante, funcionária da CEF pelas irregularidades praticadas pelo seu marido, sendo que o proveito do produto de ilícito pelo casal não se presume, dependendo de prova do exequente, o que não se deu nestes autos. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEIS. MEAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PESSOAL POR ATO PRATICADO PELO EXECUTADO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a defesa da meação da esposa, em execução de dívida fiscal, por ato ilícito do cônjuge, sócio da pessoa jurídica, não exige da meeira a produção de prova negativa no sentido de que da operação não resultou benefício para a sociedade conjugal, mas, pelo contrário, o ônus da prova é invertido, em situações que tais, para que fique a exequente responsável pela demonstração do proveito conjugal do ilícito. 2. Caso em que, não se comprovou que a cônjuge tenha logrado benefício pessoal com o ato praticado pelo executado, em detrimento do Fisco, daí porque deve ser reformada a sentença, afastando-se a constrição sobre a metade ideal da respectiva nos imóveis referidos nestes autos. (...) (AC 00426932820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Muito pelo contrário, consta dos autos que a embargante deu como entrada no financiamento o saldo de seu FGTS, fato este incontroverso, sendo que a comissão disciplinar ressaltou sua vergonha, conforme seu depoimento; sua não participação na criação da situação e sua não convicência e seu empenho em resolvê-la, vendendo o seu próprio carro para tal, o que indica que efetivamente não tirou qualquer proveito da ilegalidade de seu marido. Dessa forma, tem-se como ilegítima a penhora sobre 50% do imóvel da embargante, como garantia da dívida do executado João Bosco da Silva, pois todo ele é de propriedade dela. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por Roseli Caffaro, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15, para desconstituir a penhora impugnada. Oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo determinando o cancelamento da averbação AV-16 (penhora), junto à matrícula 68.899 (fls. 202/203 dos autos principais). Custa ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso n. 00001724320064036100. Oportunamente, ao arquivo. Prossiga-se na execução, onde a credora deverá buscar outros bens a satisfazer o seu crédito. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014463-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-02.2015.403.6100) CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de exceção de incompetência relativa objetivando a remessa dos autos desta Vara para a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega o excepto ser funcionário da excepta e ter ajuizado contra esta os processos n. 00022003820125020079 e 00001645220145020079 perante a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega, ainda, que contratou empréstimo consignado mediante desconto em folha de pagamento. Por considerar ser o contrato de mútuo acessório daquele, entende pela remessa destes autos àquela Justiça. Às fls. 19/21, o excepto pugnou pela improcedência do pedido do excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva a cobrança do valor de R\$ 174.041,89, referente a empréstimo consignado CAIXA. Contudo, diferentemente da incompetência relativa que se arguiu por meio de exceção (CPC, 112), a incompetência absoluta deve ser arguida na peça de defesa, nos autos principais (CPC, 113, 1º), sendo, portanto, esta via inadequada à pretensão do executado. Dessa forma, não conheço da exceção de incompetência absoluta arguida por Carlos Alberto Ferreira Lages. Todavia, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas e visando à economia processual, analiso a competência do Juízo. Consoante dispõe o artigo 109, da Constituição Federal, a ação principal foi ajuizada corretamente na Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor confunde lide civil consumerista discutida nesta lide, com lide trabalhista. A execução n. 00097250220154036100 cuida de relação civil consumerista travada entre o executado e a CEF, referente a contrato de empréstimo, que difere da relação trabalhista, oriunda de contrato de trabalho discutida nos autos n. 00022003820125020079 e 00001645220145020079 perante a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, não sendo motivo para modificação de competência, por falta de amparo legal, o simples fato de as prestações serem debitadas da folha de pagamento do executado, restando mantida, então, a competência deste Juízo. É o suficiente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 00097250220154036100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021268-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILKA DE FATIMA DIAS - ME X ILKA DE FATIMA DIAS X AFONSO DE DONATO

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Ilka de Fátima Dias - ME Ilka de Fátima Dias Afonso de Donato DECISÃO Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 70.854,97 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 08871228, datado de 05/12/2012, valor R\$ 4.000,00 (fls. 15/24), Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, n. 734-1228.003.00887-4, valor R\$ 50.000,00, de 05/10/2012 (fls. 25/34). Inicial com os documentos de fls. 07/123 É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. P.I.

0001768-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X VALDEMAR ALVES GARCEL X VALDECIR GARCEL(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X DANILO GARCEL

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por Marmoraria Irmãos Garcel Ltda - ME em face da CEF, objetivando a conexão desta ação com a de n. 0009349-27.2013.403.6119, subsidiariamente, a extinção deste feito com a condenação da exequirente ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega, em síntese, nunca ter contratado as cédulas de crédito objeto deste feito, razão pelo qual em 11/11/13 ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c perdas e danos morais n. 0009349-27.2013.403.6119 - 1ª Vara Federal Cível de Guarulhos/SP, requerendo a remessa destes autos àquela Vara, em razão da conexão; ilegitimidade dos sócios, vez que afirmam não ter assinado referidos contratos; excesso de cobrança (anatocismo, cobrança de juros acima do permissivo legal de 12%). Requereu a intimação da CEF a comprovar a forma de pagamento do crédito e a forma como foram efetivados os levantamentos da conta bancária e em caso de transferência, a quem se destinou. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Impugnação da CEF às fls. 152/155, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do excipiente. Para garantia do Juízo, requereu a penhora online, via BACEN/JUD nas contas da parte executada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Entendo ser o caso de reunião de processos por conexão,

prejudicialidade e risco efetivo de decisões conflitantes entre este executivo e ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c perdas e danos morais n. 0009349-27.2013.403.6119, que tramita perante a 1ª Vara Federal Cível de Guarulhos/SP, distribuída (12/11/2013) e despachada (10/01/2014) antes deste feito. Em ambos os casos busca-se uma parte a cobrança dos contratos e a outra sua inexigibilidade fundada em fraude e que são exatamente os mesmos fatos objeto de controvérsia, embora lá no âmbito da ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c perdas e danos morais e aqui no âmbito de execução extrajudicial. Há uma questão prejudicial relativa à fraude nas contratações, posto que caso se confirme, irá influir na cobrança feita no feito executivo, assim, para que não haja risco de decisões conflitantes, mister a reunião de ambos os feitos. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ANULATÓRIA - OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 105 E 106 DO CPC. 1. A ação de execução de título executivo extrajudicial e a ação anulatória devem ser reunidas sob pena de ser possível a ocorrência de decisões absolutamente conflitantes no âmbito de uma mesma matéria. 2. Havendo possibilidade de incoerência entre resultados de processos díspares por conta de na execução de título executivo extrajudicial já existir exceção de pré-executividade e na anulatória pretender-se a rescisão do direito de crédito, é oportuna a reunião dos feitos no mesmo juízo, observando-se a regra de prevenção que prestigia aquele que despachou em primeiro lugar. 3. Em prestígio da jurisdição deve ser aplicado artigo 105 do Código de Processo Civil para que sejam reunidas as ações que estão separadas, a fim de que o julgamento da exceção de pré-executividade e da anulatória não possam gerar perplexidades. 4. Pode o Tribunal, em sede de conflito de competência em que é claramente perceptível a possibilidade de colisão entre decisões a serem proferidas em ações conexas, ao mesmo tempo em que decide qual é o juízo preventivo, determinar de ofício a reunião dos processos perante o juízo eleito. 5. Conflito de competência julgado precedente para declarar competente o digno Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP, suscitado, para processar e julgar a ação de execução de título executivo extrajudicial nº. 2007.61.13.000328-8 e a ação anulatória nº 2007.61.13.000334-3.(CC 00474731620074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:10/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO E ANULATÓRIA. CHEQUE ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE AFASTADAS. COAÇÃO. COMPRA E VENDA DE DÓLARES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS N. 282, 283 E 356-STF E 7-STJ. I. (...) II. Possível a coexistência, no caso dos autos, de ação de execução de cheque e de ação anulatória do mesmo título, quando a causa de pedir e o objeto são distintos, e ambas as demandas foram reunidas por conexão, com distribuição por dependência, e tiveram curso concomitante, proferida uma única decisão abrangendo a ambas. III. (...) VII. Recurso especial não conhecido. (RESP 199900817370, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:14/03/2005 PG:00339 LEXSTJ VOL.:00188 PG:00051 RDR VOL.:00032 PG:00354 ..EXECUÇÃO E AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. ADMISSÃO, POR RECEBER A AÇÃO ORDINÁRIA O MESMO TRATAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.- Reconhece-se a conexão entre a execução e a ação declaratória de nulidade de cláusulas, por constituir esta resistência antecipada do devedor, em ordem a operar como verdadeiros embargos. Precedentes. Recurso especial conhecido, em parte, e provido (RESP 200001375059, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00299 Assim, com fundamento nos arts. 103 e 105 do CPC, declino da competência em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível de Guarulhos/SP, com as homenagens de estilo. Remetam-se os autos a referido juízo. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005314-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO BRUNO PEGADO

Classe: Reintegração de Posse Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Fernando Bruno Pegado Sentença VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Joaquim Carlos, 75 apto 510 São Paulo/SP, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Informa a requerente em petição juntada à fl. 56 que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da ação. Requer, assim, a extinção do feito pela superveniente falta de interesse de agir. É o relatório. Passo a decidir. É caso de extinção do feito sem resolução do mérito. De fato, tendo em vista que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da ação, é caso extinção do feito pela falta de interesse de agir da autora. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Sem condenação em verbas da sucumbência, posto que já incluídos no acordo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 189/494

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013135-68.2015.403.6100 - MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSCKY(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Considerando o retorno dos mandados 0022.2016.00289 e 0022.2016.00270 não cumpridos (fls. 354/357), intime-se o advogado da parte autora, por meio de publicação, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se a testemunha arrolada à fl. 341 comparecerá independentemente de intimação, bem como que se responsabilizará de comunicar diretamente à autora a realização da audiência designada para o dia 19/04/2016, conforme despacho de fl. 344. Em caso negativo, deverá indicar os endereços atualizados da testemunha e da parte autora para redesignação da audiência. Int.

0002321-60.2016.403.6100 - HILDA EMILIA DOS SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Fls. 107/109: Mantenho a decisão de fls. 25/26 por seus próprios fundamentos. Registre-se que qualquer documento redigido em língua estrangeira juntados aos autos deve ser traduzido para o português nos termos do parágrafo único do art. 192 do nCPC, portanto, providencie a autora a tradução do documento de fl. 109. Desentranhe-se às fls 84/95, pois se trata da contrafé. Em seguida, cite-se os demais corréus ainda não citados. Publique-se o despacho de fl. 105. DESPACHO FL. 105: Considerando-se que os documentos juntados às fls. 17/19, estão redigidos em língua estrangeira, providencie a autora a versão para a língua portuguesa, conforme parágrafo único do art. 192 do n.CPC. Esclareça, ainda, a divergência do nome constante dos documentos juntados nos autos: HILDA EMILIA BURGER. Prazo: 15 (quinze) dias. Int-se.

0004387-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES X MARIA LUIZA BASSETO ALVES X MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD X WAGNER FONGARO(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/175: Considerando o estado de saúde da autora Denize Encarnação Riva Marques, relatório médico de fl. 157, reconsidero a decisão de fls. 152/153 para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promovam os autores a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido com esta ação, recolhendo a respectiva diferença das custas processuais. A medida antecipatória da tutela será apreciada após a vinda da contestação. Após a regularização intime-se e cite-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA(SP146799 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 214, referente ao descumprimento da decisão de fls. 186/187, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0014415-74.2015.403.6100 - ANA CAROLINA FAGUNDES NIERI(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP329802 - LUZIA PALMEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se, a CEF, sobre as petições do autor às fls. 221 e 222, notadamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0024217-96.2015.403.6100 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de impugnação ao valor da causa (fls. 305/308) como preliminar de contestação, tendo em vista ao disposto no art. 293 do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se, o autor, sobre as contestações apresentada às fls. 162/241 e 242/304, notadamente sobre as preliminares arguidas, bem como da impugnação às fls. 305/308, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0006034-43.2016.403.6100 - PAULO JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória em ação de rito ordinário movida por PAULO JOSÉ CHAVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão de 19 de março de 2016, bem como da consolidação da propriedade da matrícula 99.754 do 6º Ofício de Registro de Imóvel, determinando, ainda, a impossibilidade de inscrição do nome dos autores no SPC e Serasa e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados. Afirma a parte autora que, em 28 de junho de 2013, adquiriu o imóvel situado na Rua Secundino Domingues, 334, apartamento 122, Jd. Independência, São Paulo/SP - Cep: 03223-110, pelo valor de R\$ 330.000,00, financiando o valor de R\$ 297.000,00. Informa que vinha pagando normalmente as prestações, ocasião em que restou inadimplente por dificuldade financeira enfrentada e, sem que fosse intimado sobre a consolidação, marcaram-se datas para s leilões públicos em 19 de março de 2016. Sustenta que a notificação é a última chance do mutuário poder purgar sua mora, antes da consolidação da propriedade e transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Aduz que pretende purgar a mora, conforme previsto no art. 26 da Lei 9514/97, depositando as prestações vencidas em sua totalidade e, após a vinda da contestação, pagar eventual diferença, entendendo que existem 15 prestações atrasadas, requer autorização para o depósito no valor de R\$ 43.500,00, além do depósito das prestações vincendas. Subsidiariamente, requer a devolução da importância corrigida do valor remanescente da arrematação. É o suficiente para o exame do pedido de tutela provisória requerida. Fundamentando, decidiu. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O tema foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão: De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos. O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário. Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolúvel não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário . 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 191/494

maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º e sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos no 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária. Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifou-se). Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). A propósito, o seguinte precedente: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da

Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se). De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que, (...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água. (grifou-se) A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida. Em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pela Lei 9.514/97 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recaí o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual. Ademais, a parte autora comprometeu-se em depositar judicialmente o valor das prestações em aberto, o que justifica a antecipação da tutela pleiteada. Por outro lado, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amiúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa. Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para evitar que atos jurídicos de difícil reversibilidade sejam exercidos e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões. No que tange ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para possibilitar a purgação da mora pelo autor mediante depósito judicial, bem como determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, bem como que não haja restrições ao crédito do mutuário, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade do valor das prestações em atraso. Caso a negativação tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação, até ulterior decisão deste Juízo. Intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial do valor das prestações em aberto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação da presente decisão, compreendendo as prestações em atraso até o mês corrente (abril/2016). Após o depósito, intime-se a ré para que informe eventual valor residual das prestações em aberto até o mês de abril de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros do período descrito no parágrafo anterior, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes, ou seja, todo dia 28 (fl. 22 verso), a partir do mês de maio de 2016. Com a resposta da ré, intime-se o autor para que efetue o depósito complementar em 24 (vinte e quatro) horas. Comunique-se o teor da presente decisão ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, conforme descrição do imóvel à fl. 43. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 12, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, ressalvadas as disposições dos parágrafos 2º e 4º, concernentes aos honorários advocatícios decorrentes de eventual sucumbência e as multas processuais que acaso sejam impostas ao final. Anote-se. Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como para que informe se possui interesse na conciliação. Intimem-se, com urgência.

0006619-95.2016.403.6100 - DENILSON CARIDE - ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DENILSON CARIDE - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que o réu se abstenha de obrigar o autor a se inscrever em seus quadros, bem como se abstenha de atuar o autor, enquanto não for decidido definitivamente o mérito. Aduz o autor, em síntese, que se dedica ao comércio de produtos agropecuários em geral e nunca solicitou inscrição no conselho réu e, no entanto, recebeu citação em processo de execução fiscal em que eram cobrados valores referentes a anuidades e os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo os processos de execução, diante da não obrigatoriedade do autor em se inscrever no conselho réu, sobretudo porque não exerce atividade típica de médico veterinário. Informa que necessita revalidar seu registro junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, para venda de produtos veterinários e, para tanto, deve apresentar àquele órgão o certificado de regularidade fiscal junto ao conselho réu. Aduz que, em resposta à solicitação, o conselho solicitou a correção de parte da documentação enviada, sustentando a existência de débitos que impedem a emissão do certificado de regularidade atualizado. Esclarece que continua não inscrito junto ao conselho por não estar obrigado pela atividade que exerce e

transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória requerida. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Isto posto, DEFIRO a tutela provisória pretendida para determinar que a ré se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de veterinário como responsável técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação. Cite-se. Intime-se com urgência.

0006798-29.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS SPIS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS SPIS em face da UNIÃO FEDERAL E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS objetivando, em sede de tutela provisória, a concessão de progressões por antiguidade e reposição de níveis salariais em seu pagamento de anistiado, realizado pelo Ministério do Planejamento. Aduz o autor, em síntese, que seu contrato de trabalho com a Petrobrás foi rescindido por motivação exclusivamente política, teve a condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei 10.559/2002. Informa que faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, ou seja, todos os direitos e benefícios garantidos ao pessoal da ativa da Petrobrás devem ser garantidos também aos anistiados, o que não vem ocorrendo. Esclarece que o valor mensal pago pelo Ministério do Planejamento ao autor é feito com base nas informações prestadas pela Petrobrás, ex-empregadora do autor, de acordo com as Cartas Declaratórias de Salários, nos meses de setembro de cada ano, data-base da categoria profissional e momento em que acontece o reajuste salarial anual dos trabalhadores da ativa e, a partir do ano de 2007, através de acordo coletivo de trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada remuneração mínima por nível e regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias. Afirma que o valor informado pela Petrobrás encontra-se inferior ao da tabela do acordo coletivo de trabalho, causando prejuízo mensal e, questionada, a Petrobrás justificou os valores de acordo com sua interpretação da norma coletiva que seria possível o desconto de alguns adicionais, contudo, não concorda o autor, por entender que tal interpretação já foi rechaçada pelo Poder Judiciário Trabalhista que analisou as demandas envolvendo os trabalhadores da ativa, conforme decisão da Seção de Dissídios Individuais I do TST que transcreve. Sustenta que as disposições constitucionais preveem o direito ao recebimento do adicional por trabalho noturno, remuneração de serviço extraordinário e adicional de periculosidade/insalubridade de tal sorte que tais adicionais não podem ser excluídos da remuneração, no caso, do valor do complemento de RMNR. Assevera que o valor devido ao autor, a título de complemento de RMNR é aquele constante das tabelas dos acordos coletivos de trabalho correspondente ao nível que ocupa, apenas subtraindo-se o salário básico, conforme Carta Declaratória de Salários, devendo ser paga tal importância pelo Ministério do Planejamento mediante informação nesse sentido que deverá ser enviada pela Petrobrás. Discorre acerca das promoções por antiguidade e reposição de níveis do PCAC 2007 e transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão dos valores recebidos na condição de anistiado político, cujo pagamento foi suprimido desde 2007 em razão de interpretação da Petrobrás acerca de descontos do complemento de RMNR, além da supressão das progressões de níveis por antiguidade e reposição de níveis salariais. Portanto, trata-se de progressão e revisão suprimidas da remuneração do autor há mais de 09 (nove) anos, não se justificando, desta forma, a tutela provisória nos termos em que pleiteada, posto que ausente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto posto, tendo em vista que se trata de valores monetários que não perecem e, que, em caso de procedência da demanda, poderão ser restituídos ao autor devidamente corrigidos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA nos moldes

requeridos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 03, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, ressalvadas as disposições dos parágrafos 2º e 4º, concernentes aos honorários advocatícios decorrentes de eventual sucumbência e as multas processuais que acaso sejam impostas ao final. Anote-se. Tendo em vista que o autor conta com idade superior a 60 (sessenta) anos no ajuizamento da ação (fl. 12), defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0007013-05.2016.403.6100 - ROZEMAR ANDRE PEREIRA(SP353788 - VANESSA DAZIMA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Emende, a parte autora, a petição inicial, sob pena de extinção, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) apresentar as vias originais do instrumento de mandato de fls. 19 assinada pelo(s) outorgante(s), a fim de regularizar a representação processual, bem como da declaração de hipossuficiência de fls. 34 e os relatórios e atestados médicos acostados; 2) três vias da contrafé para instruir os mandados de citação; 3) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, devendo considerar o valor do(s) remédio(s), insumo(s) ou tratamento(s) durante a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será à soma das prestações pelo tempo do fornecimento pretendido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024446-90.2014.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 191/196, bem como a certidão de decurso de prazo da parte ré BANCO DO BRASIL em responder à decisão de fls. 188/189, determino o bloqueio on-line através pelo BANCENJUD da quantia referente ao depósito objeto da presente demanda, conforme planilha de fls. 196, bem como do valor relativo a multa diária por descumprimento de ordem judicial no montante de R\$ 2.250.000,00. Realizada a penhora on-line, intime-se o BANCO DO BRASIL. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3194

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005542-85.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MOHAMAD HACHEM HACHEM X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Promova o réu OMAR FENELON SANTOS TAHAN a juntada aos autos de documentação hábil a comprovar o alegado às fls. 688-689, em relação ao valor da propriedade rural bloqueada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026103-58.2000.403.6100 (2000.61.00.026103-9) - JOSE FREIRE DA SILVA(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o interesse manifestado pelas partes às fls. 219, 222 e 242, faz-se necessária a atualização do valor da condenação homologado cabível ao autor (fls. 227/234 - R\$10.190,25 em 09/2014) para correta compensação dos honorários devidos à União (R\$1.000,00) em decorrência da parcial procedência dos embargos à execução nº 001575-28.2014.4.03.6100, com trânsito em julgado em 09/2015. Assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo com os valores supramencionados atualizados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a União para manifestação acerca dos valores apresentados. Havendo concordância entre as partes, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0023800-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023800-8) - FLAVIO SELINGER JUNIOR(SP285695 - JOSE RODRIGUES DE JULIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência da manifestação da COHAB às fls. 219/221, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo supramencionado. Int.

0008883-90.2013.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chaja Stern promove a presente ação em face da União Federal objetivando a anulação do débito fiscal constituído por meio de Auto de Infração no âmbito do PA nº 13808000235/2002-28, consistente em alegada omissão de receita, haja vista a falta de comprovantes de depósitos bancários. Deferida a prova pericial requerida, a autora formulou quesito a fim de que, em resposta, pudesse o perito informar se nos livros contábeis da empresa Herman & Stern Ltda, apresentados como prova, revelam os lançamentos dos empréstimos realizados entre a Sra. Chaja Stern e a sociedade empresarial Herman & Stern Ltda (fl. 824), em razão do que o perito designado pediu ao juízo a requisição junto à referida empresa do a) livro Diário nº 22, registrado na JUCESP sob o nº 35 5 0080485 3 em 15/07/2005 da firma Herman Stern & Filho - CNPJ 60.826.203/0001-63, contendo os registros contábeis do ano-calendário de 1999; b) livro razão contendo os registros contábeis do ano-calendário da firma Herman Stern & Filho - CNPJ 60.826.203/0001-63; c) extratos de todas as contas correntes mantidas pela firma Herman Stern & Filho - CNPJ 60.826.203/0001-63 no ano-calendário de 1999, cujo pedido fora deferido (fl. 899), determinando-se diligências, as quais, contudo, restaram infrutíferas (fls. 929/933). Diante do insucesso das diligências, a autora formula requerimento de intimação do Clube Cinco Investimento Commodities, em liquidação judicial, para que forneça os documentos originais das movimentações bancárias da requerente ou atestar a veracidade dos documentos entregues a D. Perito, bem como a intimação de Luis Octávio Azeredo Lopes Índio da Costa, para declarar se procede a sua assinatura nos termos bancários emitidos pela instituição financeira (fls. 917/919). É o sucinto relatório, decido. Inicialmente, observo que a decisão de fl. 899 não poderia ter sido no sentido de acolher a pretensão da autora, como equivocadamente o fora, isto porque a empresa proprietária dos livros fiscais demandados não é parte na presente ação e não está obrigada a fornecê-los, não podendo o juízo, portanto, requisitá-los para fazer prova de fato que de outro modo pode ser provado por terceiro interessado. Assim, e observando que conquanto tenha sido deferida a providência restou infrutífera, reconsidero aquela decisão (fl. 899) para indeferir o requerimento formulado pelo perito. Deve o Sr. Perito realizar seus trabalhos analisando os documentos existentes nos autos, fornecidos pelas partes, tendo a autora o ônus de, por meio deles, demonstrar (ou não) a veracidade de suas alegações. Por essa mesma razão, fica também indeferido o requerimento formulado pela autora à fl. 919. Considerando-se a proximidade da Inspeção Geral Ordinária desta Vara, no período de 25 a 29 de abril de 2016 (Portaria n.º 05/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 18 de março de 2016), designo, nos termos do art. 474 do CPC, o dia 30.05.2016 para início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de um (01) mês. Intimem-se as partes e o Perito nomeado nos autos.

0018675-34.2014.403.6100 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 196/200: A autora alega descumprimento da tutela antecipada deferida, vez que no documento intitulado Relatório de Situação Fiscal o débito objeto do presente feito - cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão do depósito efetivado nos presentes autos - retornou indevidamente ao rol daqueles anotados como pendência, sendo o único que ora está obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Instada a União a se manifestar, esta informou que emitiu Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora em 03/12/2015, com validade até 31.05.2016. Às fls. 207/208 a autora afirma que a situação retratada pela União é anterior ao mencionado descumprimento, sendo que na data da emissão da Certidão carreada (fl. 204), dia 03/12/2015, o processo administrativo cuja legalidade se discute no presente feito estava com o devido registro de suspensão da exigibilidade anotado, sendo que, apenas passou ao rol da exigibilidade em 19/12/2015 (conforme fls. 197), por motivo desconhecido pela autora, eis que a causa do registro anterior da suspensão da exigibilidade não se alterou, uma vez que o depósito judicial permanece efetuado nos presentes autos. Pois bem. Não há que se falar em descumprimento da decisão liminar que autorizou o depósito judicial do valor discutido nos presentes autos e consequentemente suspendeu a exigibilidade do mesmo. É que, se a suspensão da exigibilidade já foi reconhecida, a questão posta aqui não é de mero reconhecimento, mas da comprovação, perante a autoridade administrativa, dessa situação jurídica. Em outras palavras, a autora beneficiada com a decisão judicial proferida nos presentes autos tem o dever de comprová-las perante o Fisco de tempo em tempo. E essa exigência de comprovação periódica não se reveste de qualquer ilegalidade ou abusividade. Como se sabe, as causas suspensivas da exigibilidade têm caráter transitório. O parcelamento, por exemplo, pode não estar sendo adimplido; o depósito judicial pode ter sido levantado; a liminar em mandado de segurança pode ter sido revogada ou seus efeitos suspensos, e assim avante. Portanto, em razão dessa precariedade, ao contribuinte, sempre que exigido pelos órgãos competentes, cabe a demonstração da subsistência da causa suspensiva. O Fisco pode exigir a prova da suspensão da exigibilidade ou de extinção, declarada unilateralmente pelo contribuinte, para expedição de CND sem incorrer em violação a direito líquido e certo. Isso posto, não há que se falar em descumprimento da decisão proferida liminarmente no presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000780-89.2016.403.6100 - EDSON LOPES BARBOSA LEITE(SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fls. 213-218: Acerca da alegação de descumprimento de parte da decisão de fls. 155-157, no tocante ao direito do autor participar do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 196/494

SISU, manifestem-se as corrés, no prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0003104-52.2016.403.6100 - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por MAYSA DE CARVALHO IMADA em face do INSS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que efetive a sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos.Alega, em síntese, ser servidora pública federal desde 28.12.2005, integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8.112/90.Afirma que as Leis n.ºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente da Lei n.º 11.501/2007, no sentido de aumentar o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 para 18 meses.Sustenta, todavia, que referida Lei n.º 11.501/2007 condicionou a aplicação desse novo interstício a um regulamento que até esta data não foi editado pelo Executivo, estabelecendo-se que, enquanto não sair tal regulamento, deverão ser observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/1970.Narra, todavia, que a autarquia passou a aplicar o interstício de 18 meses ilegalmente.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Recebo a petição de fls. 139/166 como aditamento à inicial.A autora requer, em sede de tutela de urgência antecipada, que lhe seja assegurado o direito à sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos.No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o deferimento da sua progressão esgotaria o objeto da presente ação. Ademais, o 5º do artigo 7º, da lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009) estende à tutela de urgência antecipada as vedações à concessão de liminar a situações como a de reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. In verbis.Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Isso posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Cite-se.

0004115-19.2016.403.6100 - MARIA DAS NEVES AMORIM DE LIMA(SP277294 - MARIANA EUGENIO DE CAMPOS E SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DAS NEVES AMORIM DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela cautelar de urgência a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão do CPF da requerente do SCPC/SERASA.Afirma, em síntese, que em fevereiro de 2015 efetuou o pagamento de uma fatura no valor de R\$ 2.150,75, todavia, passou a ser indevidamente cobrada pelo banco réu.Sustenta haver tentado comprovar a efetivação do pagamento de diversas formas, entretanto, todas sem êxito, o que acarretou na inscrição do seu nome no SCPC e no SERASA.Com a inicial vieram os documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 30).A autora juntou aos autos documentos e requereu a apreciação da tutela de urgência cautelar (fls. 31/36).Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, DECIDO.Recebo a petição de fls. 31/37 como aditamento à inicial e reconsidero o despacho de fl. 30, pelo que passo a apreciar a tutela cautelar de urgência.Pois bem.Em que pese o comprovante de pagamento de fls. 36 se encontrar praticamente ilegível, o fato é que numa análise perfunctória, própria deste momento processual, é plausível a alegação de pagamento.A fatura do cartão de crédito de fl. 35 tem como data de vencimento 09.02.2015 e o comprovante bancário de fl. 36 também.Ademais, a despeito do valor da fatura de fl. 35 ser de R\$ 2.159,75 (fl. 35), o documento de fls. 36 indica uma operação no valor de R\$ 2.150,75, que apesar de não corresponder ao total da fatura, está muito próximo desse valor.Desta forma, porque tenho por presentes os requisitos, DEFIRO a tutela de urgência cautela para determinar que a CEF providencie a imediata exclusão do CPF da requerente do SCPC/SERASA.Traga aos autos a CEF documento referente à operação bancária de que trata o documento de fl. 36.Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I. Cite-se.

0007199-28.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS(MG121518 - ANDRE CAMPOS VALADAO E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA E SP307482B - IGOR GOES LOBATO E MG091263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X FEDERACAO BRASILEIRA DE GASTROENTEROLOGIA

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS PÓS-GRADUANDOS OU PÓS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM -POS em face da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GASTROENTEROLOGIA, visando: a) a declaração de nulidade da cláusula que exige dos cursos de especialização a carga horária mínima de 4000 horas, devendo ser respeitado apenas os requisitos de credenciamento ao MEC, duração de 2 (dois) anos e com 360 (trezentos e sessenta) horas de carga horária; b) a declaração de nulidade das cláusulas que fazem discriminação entre os certificados de conclusão de especialização ministrado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 197/494

os obtidos em Residência Médica; c) declaração do direito dos associados da autora - candidatos egressos do curso de especialização ministrados por Instituições de Ensino Superior credenciadas pelo MEC em curso de duração de 2 (dois) anos e com 360 (trezentos e sessenta) horas de carga horária - de participarem do certame do ano de 2016 para obtenção de título de especialista em Gastroenterologia. Brevemente relatado. Decido. Conforme determina o art. 109, inciso VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal o julgamento dos mandados de segurança e o habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. A jurisprudência, de maneira pacífica, vem interpretando o dispositivo acima no sentido de que compete aos juízes federais o julgamento dos Mandados de Segurança contra atos praticados no exercício de serviço público federal, mesmo quando realizados por particular. Assim, compete à Justiça Federal o julgamento dos Mandados de Segurança que tenham por objeto o exercício profissional, ainda que seu exercício tenha sido atribuído por delegação a instituição privada, que no caso é uma Federação. Todavia, nas demais ações em que a instituição privada, no caso associação civil denominada FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GASTROENTEROLOGIA figure como ré, a competência continua sendo da Justiça Comum. É que a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República será da competência da Justiça Federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, tenho que a competência para o julgamento do presente feito é da E. Justiça Estadual. Nesse sentido entende o E. STJ: ADMINISTRATIVO. ENSINO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO. JULGAMENTO. TRIBUNAL ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO AO STJ. 1. A competência da Justiça Federal é taxativa e vem prevista na Constituição. 2. Tratando-se de ação ordinária proposta por aluno em face de instituição privada de ensino superior, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual, por não estar presente qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Considerando ser a atividade do estabelecimento privado delegada pela União, somente seria competência da Justiça Federal se a ação fosse mandado de segurança ou habeas data, por força do art. 109, VIII, da Constituição (cf. também Súmulas 15 e 60 do extinto TFR). 4. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. 5. Conflito de competência suscitado ao Superior Tribunal de Justiça. (AC 00345769020064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2008 PAGINA:340.) Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos a uma das varas da JUSTIÇA ESTADUAL (Distribuidor do Foro Central da Comarca de São Paulo), dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003998-28.2016.403.6100 - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: 1) expeça ofício à Receita Federal para procedimento de REDARF; 2) seja disponibilizada a autorização para REDARF e cópia do ofício enviado à Receita aos procuradores das impetrantes; 3) sejam as cobranças dos débitos referentes ao requerimento de REDARF suspensos, com a retirada do débito da DAU. Afirmam, em síntese, que o presente mandamus refere-se a requerimento administrativo do imóvel denominado Apartamento 231 Vertiver, Condomínio Essência Alphaville, Alameda Itapecurú, 283, Alphaville, Barueri, SP, que já foi vendido a terceira pessoa. Sustentam que o imóvel objeto do presente feito encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213 0110211-33, sendo a primeira impetrante - Estrada Nova - a proprietária do terreno e a segunda impetrante - Praça Oiapoque - a construtora do empreendimento em parceria com a Estrada Nova. Narram que o comprador do apartamento 231 adquiriu o imóvel da Estrada Nova e expediu, pelo site da SPU, a guia de laudêmio referente à sua transação. Afirmam que a emissão dessa guia é automática e gerada pelo sistema, não sendo possível a modificação do nome e CNPJ do contribuinte. Aduzem que o laudêmio de R\$ 44.403,30 foi recolhido em nome e CNPJ da Estrada Nova, tendo a mesma dado entrada, posteriormente, na documentação junto à SPU para regularizar os dados cadastrais do imóvel. Afirmam que, ao analisar a escritura o SPU entendeu haver transação onerosa entre Estrada Nova e Praça Oiapoque, o que gerou cobrança de laudêmio sobre fração ideal de terreno, no valor de R\$ 1.275,49, que não é objeto do presente feito. Asseveram, todavia, que a SPU alocou o valor previamente pago de R\$ 44.403,30 para quitar o débito apurado posteriormente de R\$ 1.275,49, deixando o valor de R\$ 44.403,30 em aberto, posteriormente enviando à DAU e sujeitando a primeira impetrante à execução. Sustentam, todavia, que o correto seria a SPU alocar o valor de R\$ 44.403,30 ao seu correto débito e proceder à emissão de guia no valor apurado de R\$ 1.275,49 para que se efetue o pagamento. Narram terem requerido duas vezes à SPU expedição de ofício à Receita Federal para que fosse feito o REDARF, na primeira vez, a SPU respondeu que não poderia proceder ao REDARF, vez que o DARF havia sido emitida com código de barras, o que não procede. Na segunda vez a SPU informou que não cabe REDARF na situação fática e que o contribuinte deve realizar novamente o pagamento de depois pedir a restituição. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63). A autoridade impetrada deixou transcorrer o seu prazo in albis sem a apresentação de informações (fl. 68). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. As impetrantes sustentam haverem pago laudêmio no valor de R\$ 44.403,30 referente à transação de compra do apartamento 231 em nome e CNPJ da segunda impetrante Estrada Nova. Afirmam, todavia, que a Secretaria do Patrimônio da União ao analisar a escritura entendeu haver transação onerosa entre Estrada Nova e Praça Oiapoque gerando a cobrança de laudêmio no valor de R\$ 1.275,49 e

alocando o valor anteriormente pago de R\$ 44.403,00 para quitar o débito apurado posteriormente de R\$ 1.275,49. Sustentam que, com essa atitude o débito pago de R\$ 44.403,30 ficou em aberto e foi inscrito na Dívida Ativa da União. Requerem que o valor de R\$ 44.403,30 seja alocado ao seu correto débito e que a SPU proceda à emissão de guia no valor apurado de R\$ 1.275,49 para que possa efetuar o pagamento, todavia, a autoridade impetrada, em resposta a requerimento administrativo, informou que apesar do documento de arrecadação ter sido emitido sem o código de barras, não cabe o REDARF do crédito, e sim, o pedido de restituição do valor recolhido a maior, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 95.760, de 1º de março de 1988. Assim, depreende-se que a controvérsia do presente mandamus, cinge-se à possibilidade de a autoridade impetrada proceder ao REDARF no caso de recolhimento incorreto para pagamento de laudêmio. E a resposta é sim, pelo simples fato de ser absolutamente ilegal e abusiva a exigência feita pela autoridade impetrada à fl. 52, no sentido de ser a impetrante obrigada a se sujeitar a longa e penosa via do solve et repete. Ademais, não é razoável que a autoridade impetrada exija da impetrante, novamente, o pagamento do débito de R\$ 44.403,30 que já se encontra pago, para que depois esta requeira a restituição do valor que excedeu o débito de R\$ 1.275,49 (este sim em aberto). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote as providências junto à Receita Federal para efetivar o procedimento de REDARF, expedindo-se para tal os atos e comunicações necessários à efetivação da medida, dando disso ciência ao impetrante. Consequentemente, determino a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do presente feito, quais sejam, o de R\$ 44.403,30 e o de R\$ 1.275,49. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I. Oficie-se.

0007292-88.2016.403.6100 - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA.(RJ130522 - EMMANUEL BIAR DE SOUZA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição: I) a apresentação do instrumento de procuração original ou cópia autenticada; II) a apresentação dos documentos societários da impetrante indicando os poderes específicos para demandar em juízo; e III) a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0007373-37.2016.403.6100 - ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALUMINI ENGENHARIA S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das verbas denominadas 1) aviso prévio indenizado, 2) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, 3) auxílio acidente e auxílio doença nos 15 primeiros dias, 4) terço de férias, 5) abono assiduidade, 6) folgas não gozadas, 7) férias e licenças-prêmio não gozada na base de cálculo das contribuições Previdenciárias, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0007592-50.2016.403.6100 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEOPAN ARTIGOS INFANTISS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das multas moratórias pelo pagamento em atraso da COFINS exigida pela Receita Federal do Brasil por meio da intimação n.º 588/2016, nos autos do Processo Administrativo n.º 10805.001646/2005-15, no importe de R\$ 30.427,34, relativas aos períodos de fevereiro a julho/2000, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, obstando-se, ainda, a inscrição dos apontados débitos na Dívida Ativa da União e no CADIN, assegurando-se o direito de renovar a sua Certidão de Regularidade Fiscal. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. No caso concreto, embora a impetrante tenha se referido à necessidade da certidão, não apontou nenhum fato concreto que exigisse a pronta obtenção da certidão pleiteada. Saliento que o simples vencimento próximo da CND não caracteriza periculum in mora, haja vista tratar-se de periculum forçado pelo impetrante. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016286-91.2005.403.6100 (2005.61.00.016286-2) - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA, sob a alegação de excesso no valor exigido dos danos materiais e morais, além dos honorários advocatícios (fls. 450/452). Alega a executada que os cálculos elaborados pelo exequente, na quantia de R\$428.504,23 (quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado em junho/2015 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$300.107,02 (trezentos mil, cento e sete reais e dois centavos), atualizado em outubro/2015. Juntou o depósito judicial à fl. 465. Intimado, o exequente discordou dos cálculos apurados pela CEF (fls. 471/473). Ante a discordância do exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 482/484, cujo valor apurado foi de R\$375.879,08 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos), atualizado até junho/2015. Intimadas as partes para manifestarem sobre as contas elaboradas pela Contadoria, o exequente discordou dos cálculos dos honorários advocatícios, ao passo que a CEF discordou das contas apuradas pela Contadoria (fl. 438). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Fls. 493/495: Assiste razão aos autores. O E. TRF-3, em sede de apelações das partes, decidiu que tendo em vista que a sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC, considerando a proporcionalidade da sucumbência, as custas e honorários advocatícios fixados na sentença serão arcados pelas partes na proporção de 70% a ser paga pela CEF e 30% a cargo dos autores (fls. 318-verso). Saliente-se, ainda, que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita. Por outro lado, manifeste a Contadoria Judicial sobre a petição juntada às fls. 497 e verso no que toca a data do depósito judicial efetuado. Assim, caso entenda necessário elabore novo parecer conclusivo, devendo apenas atualizar o valor dos honorários advocatícios em favor do exequente (70% do valor da causa atualizada até a data do depósito judicial realizado em 29.09.2015). Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos para deliberação. Int.

0001396-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI CARIGNATI

À vista do trânsito em julgado (fls. 169) da sentença de fls. 164, defiro que seja retirada a restrição RENAJUD do veículo modelo FOX, PLACA EIL3875, ANO 2009, nos termos em que requerido às fls. 166-167. Após, arquivem-se findos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4302

EMBARGOS A EXECUCAO

0022678-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-17.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARILIA FURBETTA DOHI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 47/50, para manifestação em 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009679-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009679-8) - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 596. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo impetrante. Int.

0028311-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028311-3) - SENPAR LTDA(PR046463 - JAQUELINE SCHWARTZ E SP160679A - JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela impetrante, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 1030, ou seja, R\$ 305,49, para novembro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 50.554,81, para novembro de 2015, que é a data dos cálculos da impetrante, está autorizada a

expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, a impetrante, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Após, expeça-se a minuta.Int.

0002749-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002749-6) - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista que o impetrante afirmou às fls. 494 que os processos administrativos continuam em andamento, não há que se falar em desistência e renúncia dos pedidos realizados nestes autos, haja vista que a homologação dos pedidos está diretamente ligada ao destino dos depósitos judiciais. Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos processos administrativos em trâmite administrativamente, para posterior destinação dos depósitos. Int.

0023674-93.2015.403.6100 - ORLANDO ALVES JUNIOR(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da CEF de fls. 73 quanto ao cumprimento da sentença. Após, ao E. TRF da 3ª Região, em razão do reexame necessário. Int.

0002911-37.2016.403.6100 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002911-37.2016.403.6100IMPETRANTE: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que foi excluída do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, tendo interposto recurso administrativo para revisão da decisão, perante a autoridade impetrada.Afirma, ainda, que foi notificada do indeferimento do recurso.No entanto, prossegue, não foi aberto prazo de 30 dias para apresentação de recurso voluntário, a ser analisado pelo CARF.Alega que não conseguiu protocolar seu recurso, eis que o processo administrativo havia sido remetido ao arquivo, impossibilitando a apresentação de recurso contra a decisão de 1ª instância.Alega, ainda, que, após ter conseguido o desarquivamento do processo e a juntada do recurso nos mesmos autos, por força do mandado de segurança nº 0012371-82.2015.403.6100, este não foi enviado ao CARF.Sustenta que tal ato viola seu direito ao devido processo legal.Sustenta, ainda, que o direito de apresentar recurso administrativo está previsto na Lei nº 9.784/99 e no Decreto nº 70.235/72.Pede que seja concedida a segurança para garantir o direito de recorrer da decisão administrativa, por meio de recurso voluntário, a ser julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/92. Nestas, afirma que a impetrante foi excluída do parcelamento por inadimplemento, tendo apresentado recurso, analisado pela equipe de parcelamento, que manteve a exclusão.Afirma, ainda, que a impetrante recorreu dessa decisão, tendo sido julgado por ela, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09.Alega que, diante do indeferimento do recurso, a impetrante pretende atribuir competência ao CARF para reanálise da matéria.Sustenta que não se aplicam as regras do Decreto Lei nº 70.235/72 e da Lei nº 9.430/96, por não se tratar de exigência de crédito tributário, compensação e restituição, mas de parcelamento, que é regido por lei específica.Pede, assim, que seja denegada a segurança.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.O feito foi processado sem liminar.É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos.A impetrante afirma que a autoridade impetrada impediu o acesso de seu recurso administrativo ao CARF, segunda instância administrativa, sob o argumento de que não se trata de crédito tributário, compensação ou restituição.Da análise dos autos, verifico que a impetrante insurgiu-se contra a decisão que indeferiu seu recurso administrativo contra sua exclusão do parcelamento, mas a autoridade impetrada, às fls. 71/72, decidiu não haver direito à nova análise do pedido.Ora, trata-se de pedido de parcelamento de débito tributário e, como tal, devem ser aplicadas as disposições do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário.As disposições da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo fiscal, são aplicadas somente em caráter subsidiário.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL AFIXADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DECRETO N. 70.235/72. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.784.99. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Hipótese em que não localizado o do Contribuinte no endereço constante do cadastro do Fisco, realizou-se a notificação acerca do auto de infração, por meio de edital afixado nas dependências do órgão responsável, nos moldes previstos no art. 23, inciso III, 2º, inciso III, do Decreto n. 70.235/72, a qual reveste-se de regularidade, uma vez observados os requisitos necessários. II - Cabe ao Contribuinte a atualização de seus cadastros junto ao Fisco. III - O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto n. 70.235/72, aplicando-se a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, apenas em caráter subsidiário, havendo, inclusive ressalva expressa em relação à aplicação de norma própria quando se tratar de processo administrativo específico, em seu art. 69, restando afastada a alegação de ilegalidade da aludida notificação, ante a ausência de publicação na imprensa oficial. IV - Realizada a regular notificação nos molde do Decreto n. 70.235/72, aplicável ao caso, resta afastada a alegação de inconstitucionalidade, porquanto não se constata violação ao contraditório e á ampla defesa. V - Agravo de instrumento improvido.(AI nº 00222973020104030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, p. 431, Relatora: Regina Costa - grifei)ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMIDADE. DECRETO N.º 70.235/72. 1. A Impetrante pleiteou o processamento de suas manifestações, eis que as

apresentou no prazo de 30 dias como previsto no Decreto n.º 70.235/72, enquanto a autoridade administrativa entendeu ser aplicável o prazo de 10 dias, fixados na Lei n.º 9.784/99. 2. As questões tributárias são dirigidas pelo Dec. n.º 70.235/72, que estatui as normas gerais do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre aplicação da legislação tributária federal. 3. Remessa oficial improvida.(REOMS 00191559020064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/07/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 220, Relator: Roberto Haddad - grifei)Em seu voto, o Desembargador Federal Roberto Haddad, relator do REOMS n.º 00191559020064036100, cuja ementa está acima transcrita, assim decidiu:A Impetrante pleiteou o processamento de suas manifestações, eis que as apresentou no prazo de 30 dias como previsto no Decreto n.º 70.235/72, enquanto a autoridade administrativa dizia que aplicável a questão o prazo de 10 dias, fixados na Lei n.º 9.784/99.A R. Sentença monocrática confirmou a liminar e concedeu a segurança, fundamentando-a devidamente, pois as questões tributárias são dirigidas pelo Dec. N.º 70.235/72, que estatui as normas gerais do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre aplicação da legislação tributária federal.(...)Dúvidas não restam que a I. Juíza deu boa interpretação a lide, pois a toda evidência, deveriam ter sido observadas as determinações constantes do Dec. N.º 70.235/72, para a questão posta em julgamento.Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que, ao caso em questão, devam ser aplicadas as disposições legais previstas no Decreto n.º 70.235/72, sob pena de configurar cerceamento de defesa.Está presente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para garantir o direito de a impetrante recorrer da decisão administrativa, por meio de recurso voluntário, já apresentado, nos autos do processo n.º 18186.723230/2015-70, que deverá ser julgado pelo CARF.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0005628-22.2016.403.6100 - DIDATECH COMERCIO E AUTOMACAO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DIDATECH - COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno, sem qualquer alteração que configure industrialização.Afirma, ainda, que está sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembarço aduaneiro.No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.Sustenta que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes.Pede a concessão da liminar para ser desobrigada do destaque e do recolhimento do IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas.Às fls. 281/283, a impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas e para declaração autenticidade dos documentos juntados com a inicial.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 281/283 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembarço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação.No entanto, o artigo 46 do CTN estabelece o fato gerador do IPI, nos seguintes termos:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Assim, o IPI pode incidir em dois momentos diferentes, mesmo se não houver nenhum processo de industrialização depois da importação da mercadoria.A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do

imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell - grifei)Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.Reveja, pois, posicionamento anterior e verifco não estar presente a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publicue-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.São Paulo, 31 de março de 2016SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0005846-50.2016.403.6100 - SABOR E ARTE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 62 como aditamento à inicial. Da análise dos autos, não é possível verificar qual o motivo da exclusão da impetrante do Simples Nacional. É que, no relatório apresentado às fls. 38, consta pendência cadastral e/ou fiscal com o município: São Paulo, sem a indicação concreta da pendência existente.Assim, entendo ser necessária a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar.Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006998-36.2016.403.6100 - JAMES MARCOS DE OLIVEIRA(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0006998-36.2016.403.6100IMPETRANTE: JAMES MARCOS DE OLIVEIRAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JAMES MARCOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que, enquanto não promovida a execução fiscal, tem direito de ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo, com objetivo de obter a expedição de certidão negativa ou positiva de débitos com efeito de negativa, o que já foi reconhecido pelo STJ, sob o rito de recurso repetitivo.Alega que, enquanto não ajuizada a execução fiscal, o contribuinte tem direito de ajuizar ação para oferecer seguro garantia, como forma de antecipação da garantia para expedição da certidão pretendida.Alega, ainda, que foi intimado, em 26/02/2016, para pagamento de supostos débitos de imposto de renda, em razão de decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720168/2011-24, estando impedido, assim, de obter certidão de regularidade fiscal.Sustenta ter direito à expedição da certidão, o que tem acarretado graves prejuízos.Acrescenta que pretende oferecer seguro garantia, no valor de R\$ 15.604.975,94.Pede a concessão da segurança para que as autoridades impetradas se abstenham de recusar a expedição de certidão, em função dos débitos de imposto de renda, decorrentes do PA nº 19515.720168/2011-24, em razão do seguro garantia apresentado.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.Pretende, o impetrante, oferecer seguro garantia para garantir futura execução fiscal, ainda não ajuizada, bem como para garantir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.Os fatos narrados neste feito não caracterizam tal situação.Com efeito, havendo um débito em nome do impetrante, não há ato coator a ser afastado se as autoridades impetradas se recusarem a expedição a certidão de regularidade fiscal requerida.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida.(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos - grifei)TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.3. Precedentes.4. Remessa oficial provida.(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1aT do TRF da 4a Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Anir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.)Assim, o impetrante não ostenta uma das condições para a propositura deste mandado de segurança, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na

sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sobe pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218) No caso dos autos, o impetrante impetrou o presente mandamus com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como para que fosse aceito o seguro garantia apresentado para tal finalidade. Não há, pois, que se falar em ato coator. Ademais, o mandado de segurança não se presta à antecipação de garantia de futura execução fiscal. Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007092-81.2016.403.6100 - PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PERENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em meados de agosto de 2014, aderiu ao parcelamento de débitos federais, de que trata a Lei nº 12.996/2014, por meio do qual poderia incluir débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013. Afirma, ainda, que realizou a consolidação dos débitos, dentro do prazo previsto, mas somente conseguiu incluir dois débitos do período de apuração de abril de 2012. Alega que, por inconsistências no sistema, não conseguiu incluir os débitos de IRPJ e de CSLL de 01/2010 a 05/2010, 09/2010, 05/2011, 07/2011 a 09/2011. Alega, ainda, que impetrou o mandado de segurança nº 0022823-54.2015.403.6100 a fim de obter tal inclusão, sendo que a impetrada se manifestou, nos autos, no sentido de que a impetrante deveria apresentar pedido de revisão da consolidação do parcelamento, para solucionar a pendência. No entanto, prossegue, apesar de ter apresentado tal pedido de revisão, com o recolhimento dos valores devidos, por antecipação, este não foi analisado. Sustenta ter direito líquido e certo à obtenção da certidão pretendida, uma vez que os débitos devem ter sua exigibilidade suspensa, pelo parcelamento. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada expeça, de imediato, a certidão conjunta positiva com efeito de negativa. Às fls. 54/55, a impetrante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos acostados com a inicial e para formular pedido certo e determinado. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante sustenta que seus débitos devem ter a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não assiste razão à impetrante. É que não está comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos indicados na inicial, uma vez que estes não foram incluídos na consolidação, em razão de supostas inconsistências. Também não foi analisado o pedido de revisão da consolidação, protocolizado em 02/03/2016 (fls. 23/28). Verifico, ainda, que no mandado de segurança nº 0022823-54.2015.403.6100, noticiado pela impetrante, não foi concedida a liminar para incluir tais débitos no parcelamento. Assim, não estando comprovado, de plano, a inexistência de débito ou a presença de causa de suspensão da exigibilidade, não há como determinar a expedição da certidão requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida. (AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos) Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 04 de abril de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007290-21.2016.403.6100 - ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 dias, como requerido pelo impetrante, para regularização de sua representação processual. Junte, ainda, outra cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004405-34.2016.403.6100 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES X MARIA LUIZA BASSETO ALVES X MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD X WAGNER FONGARO(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 -

Fls. 164/169. Indefiro o pedido dos exequentes para que o presente feito seja distribuído por dependência aos autos da ação declaratória de n.º 0004387-13.2016.403.6100. Contudo, haja vista eventual relação de prejudicialidade do presente feito com a decisão a ser proferida nos autos da ação declaratória, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a do CPC. Determino que os exequentes informem este juízo acerca do resultado obtido naqueles autos. Ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Às fls. 390/396, o Banco do Brasil afirma que a parte autora já efetuou o levantamento do pagamento da verba honorária, conforme alvará de levantamento de fls. 379. Pede, ainda, novo prazo para juntada do Termo de Liberação de Hipoteca. Com relação ao pagamento da verba honorária, verifico que o alvará de levantamento de fls. 379 se refere ao montante pago pela CEF, já que os réus foram condenados ao pagamento da verba honorária de R\$ 1.000,00, a ser rateada. Conforme despacho de fls. 356, cabe a cada réu o pagamento de R\$ 695,87, já devidamente atualizado. Assim, deve o Banco do Brasil efetuar o pagamento da parte que lhe cabe, no prazo de 05 dias, com a aplicação da multa de 10%, como já determinado anteriormente, sob pena de prosseguimento da execução. Com relação à juntada do Termo de Liberação de Hipoteca, também o Banco do Brasil já foi anteriormente intimado para cumprimento da obrigação de fazer, requerendo dilação de prazo, o que já foi concedido. Deve, então, juntar referido termo em 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461 do antigo CPC. Int.

0003947-85.2014.403.6100 - ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO

Fls. 175/179. Intime-se ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 5.109,20 (cálculo de março/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0015409-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Diante da manifestação do Banco Santander às fls. 165/168, determino a expedição de ofício à 26ª Vara Cível Central da Justiça Estadual, a fim de que oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 5905, para que seja transferido o montante de R\$ 3.608,38, para a agência da CEF - PAB Justiça Federal, em uma conta à disposição deste juízo, haja vista que o valor foi depositado incorretamente naquele Banco. Com o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos. Int.

0001992-48.2016.403.6100 - CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.

Foi proferida sentença homologando o pedido de desistência, declarando extinto o feito e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Às fls. 99, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 101/102, a União Federal pediu a remessa dos autos para o juízo do domicílio da executada, nos termos do art. 475-P do CPC, o que foi deferido. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida por meio de guia DARF, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme fls. 115 e 118. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte União Federal, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002209-91.2016.403.6100 - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 400/402: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento,

aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8079

EXECUCAO DA PENA

0004526-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IKECHUKWU AMOS OMEJE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

A fim de adequar as condições para dar continuidade ao cumprimento da pena em regime aberto, designo audiência para o dia 10/8/2016, às 18h30m. Intime-se a defesa para que apresente o apenado, independentemente de intimação pessoal, devendo vir munido de comprovantes de residência e de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Com relação ao pedido de viagem, considerando que seu próximo comparecimento está marcado para junho/2016, autorizo a viagem por 30 (trinta) dias para cuidar das questões de herança. Deverá a defesa juntar aos autos cópias das passagens ou das reservas com as datas de saída e retorno. Com a juntada, deverá a secretaria expedir ofício à DELEMIG informando sobre a autorização de viagem. Deverá a defesa, inclusive, apresentar o apenado perante este Juízo, em até 48 horas após o retorno de viagem. Informe-se a CEPEMA. Intimem-se.

Expediente N° 8084

INQUERITO POLICIAL

0010851-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE MACHADO BARBOSA(SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)

Intime-se a defesa da indiciada ELIZABETE MACHADO BARBOSA para que apresente contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias. Caso não sejam oferecidas as contrarrazões no prazo assinalado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-82.2000.403.6181 (2000.61.81.003911-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FRANCISCO PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP135657 - JOELMIR MENEZES) X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ(SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Abra-se vista às defesas dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000595-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000595-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EZEQUIEL DE SOUZA(SP333237 - RENATA TRINCA PASSOS) X GLEITON PINHEIRO DA SILVA

Fls. 336/341 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver na determinação judicial de fls. 335. Considerando a manifestação ministerial de fls. 342-verso, intime-se a advogada Dra. Renata Trinca Passos, OAB nº 333.237, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço em que o acusado FÁBIO EZEQUIEL DE SOUZA pode ser encontrado. Com a juntada de informações, expeça-se o necessário para a citação do referido réu. Ainda, expeça-se ofício ao Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos de São Paulo/SPP requisitando a certidão de óbito de GLEITON PINHEIRO DA SILVA. Com a juntada da certidão, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0005267-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DO NASCIMENTO SANTOS(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 125-verso, intime-se o beneficiário para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o

descumprimento da condição imposta para a suspensão condicional do processo consistente em comparecimento trimestral perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício concedido e regular prosseguimento da ação penal. Com a juntada de informações pelo beneficiário ou com o decurso do prazo assinalado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

Expediente N° 8085

EXECUCAO DA PENA

0002637-63.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP309655 - JOÃO VICTOR PEDRO MALUF)

A Justiça Federal em Santo André devolveu a carta precatória expedida para fiscalização das penas (fls. 129/213), para análise do pedido de fls. 163/166. Compulsando os autos verifico que não consta o total de horas cumpridas até o momento, nem mesmo se houve o início. De acordo com audiência admonitória de fls. 142/143, o apenado concordou em efetuar o pagamento das penas de prestação pecuniária em 29 parcelas de R\$ 271,72 e de multa em 29 parcelas de R\$ 166,00, além de iniciar a prestação de serviços à comunidade. Foram juntados aos autos duas parcelas de pagamento de cada pena pecuniária (fls. 155, 157, 158 e 160). Nos autos da Revisão Criminal nº 0012371-20.2013.403.0000/SP a pena privativa de liberdade e de multa foram reduzidas (fls. 122/123). De acordo com pesquisa juntada às fls. 216, ainda não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão. Considerando que a Revisão Criminal não tem efeito suspensivo, determino a execução da pena nos moldes como constante na guia de recolhimento, e na carta precatória de fls. 131, como já determinado anteriormente (fls. 125). Considerando o pedido da defesa de fls. 163/166, designo audiência de justificativa e adequação de pena para o dia 13 de abril de 2016, às 16h00. Intimem-se o apenado, devendo ser advertido de que o não comparecimento à audiência acarretará na conversão do benefício e expedição de mandado de prisão. Intimem-se o MPF e a defesa técnica.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000110-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI E CE014003 - ALEXEI TEIXEIRA LIMA E CE031271 - IAN SANTOS DE MELO)

Autos nº 0000110-85.2005.403.6181 Fl. 367/394: Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva apresentado pelo defensor constituído pelo acusado FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE. Em que pese a manifestação ministerial (fl. 403/vº), a análise do pedido de revogação da prisão preventiva será feita junto com a análise da resposta à acusação, que deve ser apresentada pelo patrono do acusado. Publique-se. São Paulo, 06.04.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6912

HABEAS CORPUS

0003796-02.2016.403.6181 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 207/494

Vistos. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por YURI GOMES MIGUEL em favor do paciente FERNANDO HUMBERTO HENRIQUE FERNANDES contra ato supostamente ilegal praticado pelo Chefe da Fiscalização, pelo Chefe do Setor de Produtos Controlados e pelo Coronel Chefe do Estado Maior do Comando da 2ª Região Militar - Comando Militar do Sudeste. Segundo consta dos autos, o paciente HUMBERTO é Presidente da Confederação de Tiro e Caça do Brasil e estaria fazendo denúncias relacionadas a supostos crimes praticados por integrantes do Exército Brasileiro (fls. 11/13). Em razão de tais denúncias, indica que os impetrados teriam tentado forjar um flagrante no dia 19 de março de 2016, porém, diante da ausência do paciente HUMBERTO no evento realizado no Clube de Tiro e Caça de Barueri/SP, teriam apreendido armas armazenadas regularmente e conduzido o Sr. Alan Magjar Nascimento dos Santos, funcionário do referido clube, até a Delegacia de Polícia de Barueri (fls. 14/24). Desse modo, requer a concessão de salvo conduto, a fim de que as autoridades encarregadas de fiscalizar o funcionamento do Clube de Tiro e da empresa MILDOT com sede em Barueri-SP, se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, e que fiquem impedidas de apreenderem os instrumentos necessários para o regular funcionamento do Clube e da empresa MILDOT, bem como fiquem impedidos de realizar nova vistoria sem autorização judicial. É o relatório. Decido. A competência dos juízes federais é estabelecida pelo artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. No caso em tela, a conduta relatada no habeas corpus não revela interesse da União, ou entidades a ela vinculadas, de modo a justificar a manutenção dos autos no Juízo Federal. Ademais disso, destaco que a Súmula nº 172 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que compete a Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A CASTRENSE. PROCESSUAL PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADOS POR MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO, DURANTE O INTERVALO DE DESCANSO DO EXERCÍCIO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DO FEITO A UM TERCEIRO JUÍZO, DIVERSO DO SUSCITANTE E DO SUSCITADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE ITATIBA/SP, APESAR DE NÃO INTEGRAR O PRESENTE CONFLITO. 1. O delito sob análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses definidas no art. 9o. do CPM, com as alterações definidas na Lei 9.299/96, uma vez que, embora sejam os pacientes Militares do Exército Brasileiro, não estavam em local sujeito à Administração Militar e nem se encontravam de serviço no momento da prática do delito. 2. O fato de ter sido utilizada arma de fogo do Exército, bem como estarem os indiciados fardados, não desloca a competência para a Justiça Militar para apreciar o feito, nem tampouco representa qualquer ofensa a bem ou interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal. 3. Verificada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos do Conflito de Competência, admite-se a remessa do feito a este. Precedentes do STJ. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 1a. Vara da Comarca de Itatiba/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ, Terceira Seção, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, CC 100545 SP 2008/0243761-4, data da decisão 27/05/2009, data da publicação 01/07/2009) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente habeas corpus e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 05 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0015350-65.2015.403.6181 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X SERGIO PARDELLAS X DOMINGO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY X CACO ALZUGARAY X CARLOS JOSE MARQUES X LUIZ FERNANDO SA X MARIO SIMAS FILHO X DELMO MOREIRA X ANTONIO CARLOS PRADO X AMAURI SEGALLA X ANA WEISS X CILENE PEREIRA X DEBORA CRIVELLARO(SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP347350 - MARCELA BONFILY PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCOON E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Vistos. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação (art. 520 do CPP), conforme atestam as fls. 191/192, 193/194 e 209/210, especifique o querelante, para fim de recebimento da queixa-crime, de forma objetiva, a conduta praticada por cada um dos querelados, visto que o Direito Penal pátrio não admite a responsabilidade penal objetiva. Outrossim, decidir-se-á oportunamente acerca da regularização da representação da querelada Cilene Pereira, após o cumprimento da providência acima especificada. Intimem-se.

Expediente N° 6913

INQUERITO POLICIAL

0003563-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Fl. 586/587: Trata-se de petição em que o requerente informa que não teria sido autorizado pelo fiel depositário Sr. Wagner a realização de diligência no local onde se encontrariam as mercadorias a serem restituídas, requerendo-se a expedição de mandado judicial para a realização de vistoria e identificação das mercadorias, solicitando ainda o acompanhamento do Oficial de Justiça, tanto nesse último procedimento, quanto na remoção em si, que tem previsão de três dias de duração. É a síntese do necessário. Decido. À fl. 577 decidiu-se pelo arquivamento dos autos, nos termos da manifestação ministerial, determinando-se a devolução das mercadorias pelo fiel depositário Wagner Rogério Filipini aos responsáveis legais da empresa BOM YEARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Ainda se determinou a intimação do fiel depositário, inclusive por meio de seu procurador, para a tomada de ciência desta decisão, o que foi cumprido às fls. 578/581 e 584. Além disso, consta às fls. 582/583, petição com semelhante pedido ao ora aqui exposto, requerendo o acompanhamento pelo Oficial de Justiça do procedimento de devolução das mercadorias apreendidas, pleiteando dilação de prazo para o seu cumprimento, o que restou por ser deferido. Todavia, melhor analisando a situação em concreto e diante da notícia de que a remoção das mercadorias está prevista para ser realizada no dia 11 de abril, constato que não há, de fato, negativa no cumprimento do disposto na decisão judicial proferida à fl. 577, não se fazendo necessário o acompanhamento do Oficial de Justiça. Ainda, a vistoria e a identificação das mercadorias poderá ser realizada pela própria parte quando da efetivação da sua retirada. Outrossim, o requerente deverá aguardar a data estipulada para a realização da devolução das mercadorias. Em se constatando qualquer espécie de prejuízo, seja por meio de dano, seja por meio de desaparecimento de parte das mercadorias, deverá a parte pleitear o que entender de direito em instância própria. Por conseguinte, torno sem efeito a decisão constante à fl. 582, não se fazendo necessário o acompanhamento por meio de Oficial de Justiça, seja na vistoria e identificação, seja na própria remoção das mercadorias em si, visto que não há qualquer interesse jurídico a ser resguardado, conforme acima versado. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3940

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003170-80.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-74.2016.403.6181) ADILSON ALMEIDA MAGALHAES(PI012163 - TASSIA TRAJANO COSTA) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de ADILSON ALMEIDA MAGALHÃES, formulado por seu defensor constituído. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 09). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo ser caso de indeferimento do pedido, em razão da efetiva presença de requisitos ensejadores da prisão preventiva, não sendo suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Verifico que há prova da existência de crime de roubo, na forma tentada, e indícios de autoria, visto que os depoimentos da prisão em flagrante apontam que o investigado foi preso logo após a prática do delito, sendo reconhecido pela vítima como o próprio autor da violência. Comprovada a materialidade do delito previsto no art. 157 do Código Penal, cuja pena máxima é de 10 anos de reclusão, bem como a existência de indícios de autoria que apontam para o investigado, resta verificar a manutenção dos demais requisitos que autorizam, e no caso exigem, a manutenção da segregação cautelar do requerente. A prisão preventiva foi decretada em 12.03.2016 (fls. 15/16 da comunicação de prisão em flagrante) por decisão que homologou e converteu a prisão em flagrante, tendo por fundamento a garantia da ordem pública e o resguardo da aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal, bem como, fixando entendimento de que não se mostra adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Não foram juntados documentos aptos a demonstrar condições pessoais favoráveis do investigado (ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais). E ainda que fossem, a simples apresentação desses documentos não tem o condão de desconstituir automaticamente os indícios da prática do crime pelo investigado, bem como, da possível reiteração delitiva ou o risco de evasão após a liberdade. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai. 3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se fale na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes à reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se fale na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor em face da insuficiência de medidas substitutivas. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do requerente ADILSON ALMEIDA MAGALHÃES. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se, adotando-se as providências cartoriais.

Expediente Nº 3941

INQUERITO POLICIAL

0008474-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MELHEN MARQUES(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP370132 - FERNANDA TANNUS ROSCOE)

DECISÃO DE FLS. 111/112: THIAGO MELHEN MARQUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 58/58v) como incurso nos arts. 33 c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fls. 71/94). É o breve relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 210/494

jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33 c/c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: Laudo de fls. 12/16; configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva). Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese genérica de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar/exportar sementes de maconha, eis que, embora não possua o THC (substância considerada elencada como proibida na Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado THIAGO MELHEN MARQUES e determino a continuidade do feito. Designo o dia 16 de junho de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado(s) o(s) interrogatório(s). Expeçam-se mandados para citação e intimação pessoal do(as) ré(us) no endereço de fls. 96. Em caso de intimações negativas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para outras pesquisas que possam indicar o paradeiro do(a) acusado(a). Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha de defesa Guilherme Leite Marques (fl. 94). Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA 52/2016 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Santos/SP, para fins de inquirição e oitiva presencial das testemunhas de defesa MARIA LÚCIA BASKEVILLE DE MELLO (residente à Rua Maranhão, nº 86, Santos/SP) e KÁTIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA (residente à Rua Adilson Buló, nº 240, Santos/SP). Não acolho eventual sugestão da realização de videoconferência, ficando desde logo suscitado o conflito de competência para o fiel cumprimento da carta nos termos deprecados. Terá a presente carta prazo de 60 (sessenta) dias e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação. Intimem-se as partes. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa GUILHERME LEITE MARQUES, MARIA LÚCIA BASKEVILLE DE MELLO e KÁTIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA, conforme requerido às fls. 113. Providencie a Secretaria a regularização dos nomes dos patronos substabelecidos sem reserva às fls. 114 no sistema processual, excluindo-se os anteriores. Publique-se a decisão de fls. 111/112 juntamente com este despacho.

Expediente N° 3942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014275-25.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THALITA POZZI RIBAS ALBACH X LORAINÉ POZZI RIBAS (PR038291 - EDSON GONCALVES E PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI E PR045137 - REGINALDO RIBAS E PR062133 - DIVAL CARVALHO GOMES E PR067342 - LUANA MARA CARLOTTO E PR062280 - RENATA COSTA RODRIGUES MARTINS)

Autos em Secretaria para vista à defesa, conforme determinado em despacho de folha 170.

Expediente N° 3944

CARTA PRECATORIA

0014721-91.2015.403.6181 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X LINGWEI MA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Folhas 48: expeça-se novo mandado de intimação no endereço informado. Com relação a necessidade da presença de interprete na videoconferência deprecada, promova a Secretaria consulta à Dra. Yang Shen Mei Corrêa para que informe a possibilidade de atuar como interprete no ato deprecado.

Expediente Nº 3945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014602-48.2006.403.6181 (2006.61.81.014602-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEX ENNES CANDIDO E LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X AILTON ISSAMI ARIMURA

Decisão proferida - fls. 553/554: **D e c i s ã o** Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALEX ENNES CÂNDIDO E LIMA e AILTON ISSAMI ARIMURA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. As respostas à acusação foram apresentadas pelas defesas de ALEX ENNES CÂNDIDO E LIMA (fls. 525) e AILTON ISSAMI ARIMURA (fls. 541/542), sendo o réu Ailton assistido pela Defensoria Pública da União. A defesa de Alex Ennes Cândido e Lima requer seja reconhecida a prescrição e, subsidiariamente, seja julgada totalmente improcedente a presente ação, tendo como consequência a absolvição do réu. Requer também seja realizado exame grafotécnico e perícia nas escritas de todo teor dos documentos de pedidos de concessão de benefício, bem como nas declarações falsas apresentadas ao INSS para comprovar que não foram preenchidos pelo acusado. A defesa de Ailton Assami Arimura reserve-se ao direito de adentrar posteriormente no mérito. O Ministério Público Federal arrolou 02 testemunhas de acusação. Pela defesa de ALEX ENNES CÂNDIDO E LIMA foram arroladas 02 testemunhas. Pela defesa de AILTON ISSAMI ARIMURA foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. No tocante à alegação de prescrição, esta não é verificada nos autos, eis que, diante da pena máxima em abstrato aplicável ao delito de estelionato, aplicado a este causa de aumento de 1/3 devido ao fato de ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, (6 anos e 8 meses), o prazo prescricional é de 12 anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de maio de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) réu(s) nos endereços em que ocorrer a citação, conforme fl. 520. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas às fls. 511/513, 515/516 e 523/524. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o Fica expedida a CARTA PRECATÓRIA 45/2016 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para fins de oitiva a ser realizada por este d. juízo deprecado, das testemunhas: I. (comum) BEATRIZ FERREIRA DO CARMO, brasileira, natural de Bocaiuva/SP, nascida em 29/11/1937, filha de Pedro Ferreira do Rosário e de Marcolina Gonçalves Ferreira, portadora cédula de identidade nº 22.502.396-9 SSP/SP, residente no seguinte endereço: Rua Claudionor Sandoval, nº 1104, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP. II. (comum) HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, natural de Valparaíso/SP, nascida em 15/10/1938, filha Paulino Ribeiro e Aparecida Cristofel, portadora cédula de identidade nº 8.856.166-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 062.039.328-92, residente no seguinte endereço: Rua Kenji Sato Miura, nº 182, Parque Cedral, Presidente Prudente/SP. III. (defesa - réu Alex) HAROLDO OLIVEIRA FELIPE, brasileiro, solteiro, portador cédula de identidade nº 34.587.972-7 SSP/SP, residente no seguinte endereço: Rua José Libanio Filho, nº 260, Parque Cedral, Presidente Prudente/SP. IV. (defesa - réu Alex) JULIANO SÉRGIO SPOLADOR, brasileiro, solteiro, portador cédula de identidade nº 32.597.792-6 SSP/SP, residente no seguinte endereço: Avenida Ana Jacinta, nº 1.513, Cohab, Presidente Prudente/SP. Terá a presente carta prazo de 60 (sessenta) dias e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação. Não acolho eventual sugestão da realização de videoconferência, ficando desde logo suscitado o conflito de competência para o fiel cumprimento da carta nos termos deprecados. Vista ao MPF para manifestação acerca do pedido de exame pericial feito pelo réu ALEX ENNES CÂNDIDO, por meio de sua defesa. Intimem-se as partes. Carta Precatória nº 45/2016 encaminhada ao juízo deprecado em 25/02/2016 Despacho proferido - fls. 566: A defesa do réu Alex Ennes requer a realização de exame grafotécnico nos pedidos de concessão de benefício e declarações falsas apresentadas ao INSS com a finalidade de comprovar que não foram preenchidos pelo acusado (fl. 537). Às fls. 544/545, manifestou-se o MPF pelo indeferimento. Verifico que já consta dos autos da realização do referido exame, conforme se observa do laudo de fls. 315/326. Ademais, observo que o laudo foi produzido de acordo com as exigências legais, não havendo qualquer justificativa da defesa do réu sobre a repetição da perícia. É ônus da parte, com interesse na desconstituição do exame e realização de um novo, demonstrar os motivos para tal entendimento, o que não se fez, razão pela qual deve ser homologado o exame que consta dos autos (fls. 315/326), indeferindo-se nova perícia. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 3946

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003857-57.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

DECISÃO Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MARIA ALVES DE OLIVEIRA, efetuada pela Polícia Militar em 04 de

abril de 2016. Embora tenha dúvidas quanto à competência da Justiça Federal, pois em princípio a utilização do documento supostamente falso contra empresa pública federal não atrai necessariamente a competência da Justiça Federal, quando visar apenas a assegurar direitos particulares (o que aparentemente foi o caso: transferência de conta bancária do filho da investigada), postergo a análise de tal situação após a manifestação do MPF. Verifico que o Auto de Prisão está formal e materialmente em ordem, encaminhado a este Juízo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 306, 1º, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o homologo. Em princípio, não estão presentes quaisquer das excludentes de ilicitude estampadas no art. 23, incisos I, II e III do Código Penal. Verifico, outrossim, que foram resguardadas pela Autoridade Policial as garantias constitucionais estabelecidas em favor dos presos (art. 5º, incisos XLIX, LXII, LXIII e LXIV, da CF) e que este também recebeu Nota de Culpa, no prazo legal, tomando integral ciência dos motivos da prisão e do enquadramento legal da conduta. Em suma, não padece de qualquer ilegalidade o presente título de custódia. Os depoimentos das testemunhas (Jefferson e Paulo Sergio) dão conta de que a indiciada foi identificada fazendo uso de documento falso (carteira de habilitação) com o intuito de solicitar a transferência de benefício de pensão de seu filho menor. Os depoimentos denotam a existência de materialidade do delito previsto no art. 304, CP, e autoria, pois, como mencionado, houve a utilização de documento aparentemente falso, perante a CEF, para transferência de conta onde era depositada pensão do filho da investigada. Quanto às circunstâncias, verifico que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. A manutenção da investigada presa, neste momento, pode configurar antecipação de pena, sem observância do devido processo legal, motivo pelo qual a investigada possui o direito de aguardar em liberdade. Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 321 e ss. do CPP, homologo o flagrante e concedo a liberdade provisória a MARIA ALVES DE OLIVEIRA, sem fiança. A investigada deverá comunicar seu endereço e eventuais mudanças a este juízo, bem como solicitar autorização judicial, caso deseje se ausentar por mais de 30 (trinta) dias de seu endereço. Embora a audiência de custódia sirva também para analisar eventual abuso na prisão, entendo que tal providência pode ser dispensada quando concedida liberdade provisória já no momento da análise do flagrante. Tal situação não impede, contudo, que a parte investigada, notadamente quando já possui advogado, manifeste seu desejo em participar de tal ato, inclusive para narrar eventual abuso na prisão em flagrante. Considerando-se a presença de advogado em seu interrogatório policial (fls. 06), intime-o da presente decisão, bem como para se manifestar expressamente: a) sobre a competência deste juízo; b) se possui interesse na realização da audiência de custódia. No silêncio quanto a este último ponto, será dispensada a audiência de custódia. Vistas ao MPF, inclusive para se manifestar sobre a competência. Expeçam-se alvarás de soltura. Cumpra-se. São Paulo, 05 de abril de 2016

Expediente N° 3947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-17.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL DE JESUS(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Vistos em inspeção judicial. Aguarde-se a conclusão de incidente de insanidade já instaurado (autos 0003502-81.2015.403.6181). Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2786

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005910-45.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição apresentado por JOSÉ DINEY MATOS, requerendo a liberação de valores e documentos apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nºs 36/2009 e 37/2009, relativos à operação policial denominada Castelo de Areia. Em síntese, busca o requerente a devolução dos bens a ele pertencentes arrecadados nos autos nº 0003210-09.2009.403.6181, em razão de nulidade no recebimento da denúncia que teria sido declarada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao requerido na inicial, conforme consta às fls. 49 e 57. É o relatório. Decido. O pedido comporta deferimento.O STJ determinou a anulação do recebimento da denúncia da ação penal 2009.61.81.006881-7 com base na interpretação do direito infraconstitucional, considerando ter havido ilegalidade na quebra do sigilo telefônico, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 159.159/SP em conjunto com o Habeas Corpus 137.349/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto Agravo em Recurso Extraordinário de nº 676.280/DF contra a mencionada decisão, buscando o reconhecimento da idoneidade das decisões tomadas em 1ª instância (no procedimento de quebra de sigilo nº 2008.61.81.000237-1 e na ação penal nº 2009.61.81.006881-7) este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, posteriormente ratificada por este com a negativa de provimento do respectivo agravo regimental, cujo trânsito em julgado verificou-se em 20 de junho de 2015.Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre bens de propriedade do peticionário.Demais disso, considerando que o próprio Ministério Público Federal entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo.Assim, julgo procedente o pedido de restituição e determino a devolução ao requerente dos bens apreendidos em cumprimento dos mandados de busca e apreensão nºs 36/2009 e 37/2009 que sejam de sua propriedade.Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, para que proceda ao desbloqueio dos veiculos relacionados às fls. 10 destes autos.Diligencie a Secretaria no sentido de localizar os bens apreendidos e bloqueados em virtude do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nº 36/2009 e 37/2009 que sejam de titularidade do Sr. José Diney Matos, oficiando-se o necessário. Com o trânsito em julgado e localização dos bens, intime-se a defesa do requerente a retirá-los, expedindo-se os ofícios que se fizerem necessários para as devoluções e desbloqueios, além de alvará de levantamento, no caso da existência de valores depositados.Após, arquivem-se. P.R.I.C.

0000288-48.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) NAJI ROBERT NAHAS(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 52//V:Vistos.Trata-se de pedido de restituição apresentado por NAJI ROBERT NAHAS, requerendo a liberação de valores e documentos apreendidos por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 19/2008, relativo à denominada Operação Satiagraha. Em síntese, busca o requerente a devolução de bens indicados nos autos da medida de busca e apreensão nº 2008.61.81.008920-8 (cf. fls. 06/08 destes autos), em razão da nulidade de atos processuais declarada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme fls. 54/55. É o relatório. Decido. O pedido comporta integral deferimento.Antes de mais nada, de rigor ponderar que a referida busca e apreensão foi efetivada levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015.Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre bens de propriedade do peticionário.Ademais, considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo.Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução dos bens requeridos. Diligencie a Secretaria no sentido de localizar os itens 12, 13 e 19 a 23 da lista de fls. 06/08, referentes ao mandado de busca e apreensão nº 19/2008. Com o trânsito em julgado e localização dos bens, intime-se a defesa do requerente a retirá-los. Após, arquivem-se. P.R.I.C.São Paulo, 30 de março de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES.Juiz Federal.

0003767-49.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005241-0)) RAGGI BADRA NETO(SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 24:Vistos.Autue-se.Distribua-se por dependência aos autos nº 0003210.09.2009.403.6181, como Restituição de Coisa Apreendida.Após, intemem-se os defensores para que:a) Regularizem sua representação processual; b) Enumerem as contas bancárias do requerente RAGGI BADRA NETO as quais requerem a liberação; c) Instruam estes autos com os Mandados de Busca e Apreensão dos autos nº 0003210.09.2009.403.6181, uma vez que a Restituição de Coisa Apreendida nº 0005241-02.2009.403.6181 possui sentença procedente em parte, que manteve o bloqueio das contas correntes do requerente e foi devidamente cumprida com expedição de ofício ao BACEN para que não haja impedimento de proceder à abertura de nova conta corrente, bem como a juntada dos Termos de Entrega dos Bens restituídos às fls. 116, 117 e 124.Com o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0012499-58.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP059430 -

LADISAEAL BERNARDO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Vistos.Ciência à parte do Ofício nº 0039/2016-SIP/SR/DPF/SPA, juntado às fls. 1630/1635.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E

DESPACHO EM PETIÇÃO: J. nos termos do art. 231 do CPP. Ciência ao MPF. Em: 04/04/2016 Fls. 10268/10269: Considerando-se, conforme relato da defesa do acusado Rafael Palladino, que os fatos tratados em sede administrativa pela CVM apresentam convergências significativas com os apurados nesta Ação Penal, DEFIRO nos termos do já decidido às fls. 9906, ficando a defesa do acusado RAFAEL PALLADINO autorizada a obter cópias perante este Juízo a fim de promover a juntada nos autos do processo administrativo sancionador da CVM. Fls. 10704/10705: Considerando decisão anterior, referente a devolução de passaporte (fl. 8128), autorizo a devolução temporária, pelo prazo de 30 (trinta dias), do passaporte do acusado RAFAEL PALLADINO para renovação, devendo ser oficiado o Departamento de Polícia Federal sobre esta decisão.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1845

HABEAS CORPUS

0002354-98.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-25.2012.403.6181) TANIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA (SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de TÂNIA FLÁVIA NAGASHIMA SIMONAKA, objetivando o trancamento do inquérito policial sob nº 365/2012-11, sob o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. A inicial veio acompanhada de cópias de documentos atinentes ao exercício do cargo de Delegada de Polícia Civil, bem como de cópias de processo administrativo e do inquérito policial. Postergado o exame do pedido liminar. Informações da autoridade impetrada, o que se deu em 16 de março de 2016, consoante se infere de fls. 328/333. Apensados, na oportunidade, os autos do IPL nº 365/2012-11 e seus apensos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro a liminar requerida. Com efeito, do conteúdo dos documentos juntados, das informações prestadas pela digna autoridade policial e do inquérito policial remetido a este juízo, com seus apensos, não é possível inferir, de forma inexorável, a flagrante atipicidade dos fatos que se pretende apurar em sede de inquérito policial. Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria (grifo no original. Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60). No caso em tela, o inquérito teve início por Portaria da autoridade Policial Civil de São Paulo, a fim de apurar fatos, em tese, delituosos, consubstanciados nos crimes de falsidade ideológica e peculato, decorrentes da implantação do sistema de monitoramento dos procedimentos disciplinares instaurados na Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, através dos Convênios números 174/2004 e 227/2007 assinados entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e o Governo do Estado de São Paulo. Por conta do Convênio nº 174/2004 a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) repassou à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo um total de R\$ 131.600,00 (cento e trinta e um mil e seiscentos reais), sendo que deste montante foram empregados R\$ 125.357,02 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos) na implantação de programa de informática (software), enquanto R\$ 41.642,98 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) foram destinados ao pagamento de 02 (dois) computadores. Este primeiro Convênio foi administrado pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL, sendo que a vencedora da licitação para o fornecimento do objeto foi a empresa MASTERSOFT CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA. Contudo, embora formalmente o serviço tenha sido plenamente realizado e pago o valor estipulado pela empresa vencedora do certame, os 02 (dois) computadores adquiridos teriam sido instalados no Data Center do Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL) e utilizados em atividade distinta daquela prevista no Convênio, sendo que o programa de informática (software) foi localizado muito tempo depois na Divisão de Tecnologia da Informática (DTI) do referido Departamento de Inteligência sem o uso para o qual fora destinado. Na Corregedoria da Polícia Civil, local em que o objeto da licitação e dos Convênios seria instalado, não consta ter sido implantado o referido sistema (computadores e programa), defluindo, daí, divergência entre a realidade constante na documentação administrativa e o

que efetivamente ocorreu em termos de implantação. Consta dos autos, ainda, o Termo de Recebimento Definitivo do objeto do primeiro Convênio, datado de 20 de setembro de 2006, assinado pelos Delegados de Polícia Civil - Doutor André Dahmer e Doutora Tânia Flávia Nagashima Simonaka, ora paciente. Assim, em virtude da divergência de informações relativas à efetiva entrega dos equipamentos, objeto da Nota Fiscal nº 000013, de 21/07/2010 e o desenvolvimento e instalação do sistema de gestão de procedimentos disciplinares, constante da Nota Fiscal nº 341, de 12/09/2006, deu-se, repita-se, a instauração do Inquérito. Consigne-se, ademais, que segundo consta dos autos, ainda que o objeto do primeiro Convênio (nº 174/2004) tivesse sido efetivamente instalado na Corregedoria da Polícia Civil, corresponderia ele à primeira fase do que seria o Sistema de Monitoramento dos Processos Administrativos da Corregedoria, sendo certo que o objeto do segundo Convênio, de número 227/2007 seria seu complemento através da instalação da segunda fase do aludido sistema. Nesta segunda fase, que também ficou sob a administração do Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL), foi vencedora na licitação realizada a empresa denominada BLACK BEE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, restando, então, adquirido pelo Estado de São Paulo um programa de informática (software) no valor de R\$ 1.207.000,00 (um milhão e duzentos e sete mil reais). Entre outros, a paciente foi indiciada formalmente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do Código Penal e interrogada (fls. 1.421 e 1.422/1.429). O Inquérito Policial foi relatado (fls. 1.491/1.503) e remetido ao Ministério Público Estadual. Por decisão da Justiça Estadual Criminal de São Paulo foram os autos redistribuídos à Justiça Federal haja vista o inequívoco interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV da Constituição Federal. Os autos foram, então, distribuídos à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, oportunidade em que () foi reconhecida a competência da Justiça Federal de São Paulo para o processamento do feito, tendo em vista os indícios de que o suposto crime ofende diretamente interesse da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que justifica tal redistribuição e () determinada sua baixa ao Ministério Público Federal com fulcro na Resolução nº 63 do Conselho da Justiça Federal, à mingua de necessidade de intervenção do judiciário (fl. 1.511). Os Inquéritos Policiais nº 618/2011 e 35/2012 foram apensados ao IPL nº 365/2012 em virtude de possível conexão entre os fatos, haja vista que foram instaurados visando à apuração dos fatos relativos aos Convênios supra citados e envolvimento funcional dos implicados. Ora, diante da prova da materialidade e indícios de autoria relativas ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, a liminar há de ser indeferida. Nesse mister, entendo que a mera instauração de inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, porquanto não se cuida de fato flagrantemente atípico, nem tampouco completamente alheio à pessoa da investigada. Neste sentido, vale transcrever a ementa do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada. (1ª Turma. Processo: HC 106314 - HABEAS CORPUS. Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA. Unânime. 21.6.2011). Ademais, o Habeas Corpus não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas colhidas em fase de inquérito, a fim de aferir eventual pertinência da continuidade das investigações. Nesse sentido, colaciono decisões dos nossos tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo icu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso do poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. O próprio volume de documentos que instrui os autos indica a necessidade de um exame acurado de prova para aferir a ocorrência efetiva do constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, o que não se coaduna com a natureza célere desta ação constitucional, que exige prova pré-constituída da irregularidade que cerceia o direito de liberdade. Precedentes do STF e STJ. 3. Inoportuno o trancamento do Inquérito Policial, já que não se nega que o paciente tenha noticiado a prática de crime por parte do servidor público. 4. Ministério Público Federal já denunciou o paciente pelo delito do art. 339, do Código Penal, de modo que já findaram as investigações e o representante do Parquet Federal concluiu haver indícios suficientes para sustentar a acusação. 5. Impetrantes sustentam ausência de justa causa, em razão de atipicidade da conduta, por inexistência do dolo, uma vez que o paciente acreditava na prática de ilícito pelo denunciado. 6. Impossível averiguar o dolo no crime de denúncia caluniosa pela via do habeas corpus. Precedentes do STJ. 7. Ordem denegada. (TRF3/Quinta Turma. HC 43547 - HABEAS CORPUS. Relatora: Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Unânime. Data de Julgamento: 28.02.2011. Data de publicação: DJF3 CJ1 10/03/2011. Pág. 351). Registre-se, ademais, em relação à alegada inexistência de conexão entre os fatos tratados nos autos do IPL nº 365/2012-11 e aqueles tratados nos IPLs nºs 618/2011 e 35/2012, não se me afigura fundamento legal para o trancamento do IPL nº 365/2012-11 e muito menos para, desde já, determinar o desapensamento e processamento dos mesmos em separado. Primeiro, porque todos os IPLs cuidam, na verdade, de fato envolvendo o indiciado André Dahmer, Delegado de Polícia que teve atuação nos 02 (dois) Convênios acima mencionados e, segundo porque o segundo Convênio, ao que dos autos constam, seria um complemento do primeiro e que, portanto, merece investigação conjunta dos fatos. Ademais, como bem ressaltou a autoridade coatora, existe possibilidade de que a conexão entre os dois convênios não seja tão acentuada quanto se imaginava. Mas, após o apensamento, já foram produzidas várias provas. Demandar-se-ia uma análise detalhada para confirmar esta hipótese e discernir qual prova interessa a qual objeto. Portanto, neste momento, sob o ponto de vista da eficiência da investigação, não seria aconselhável o desmembramento do feito, ressalvando-se nova apreciação futura, observando a conveniência para a instrução e produção de provas. Registre-se, neste ponto, por outro lado, que o apensamento dos feitos em nada fere a liberdade de ir e vir da paciente, não se afigurando, com isso, qualquer constrangimento ilegal, pois, repita-se, o apensamento dos autos, nesta fase processual, apenas permite melhor e mais aprofundada investigação dos fatos. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, retornem à conclusão para sentença. Intime-se

Expediente Nº 1846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006699-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

(DECISÃO DE FL. 318):Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa constituída de ANTONIO REINALDO LOURENÇO às fls. 304/305, bem como suas razões recursais apresentadas às fls. 306/311.Desentranhe-se a referida petição, deixando cópia nos autos, bem como distribua-se como recurso em sentido estrito, por dependência a estes. Após, abra-se vista dos autos desmembrados ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Aguarde-se a audiência designada para o dia 25/05/2016, às 15:30 horas.

Expediente Nº 1847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007046-48.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

(DECISÃO DE FLS. 377/378): Fls. 343/344 e 353 e 355: Em face da regularização da representação processual pela defesa com poderes específicos para aceitação do benefício da suspensão condicional do processo em favor de OSNI ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR, bem como da petição da defesa aceitando as condições impostas, homologo o acordo de item 6 do termo de deliberação de fls. 335/338, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/89, ou seja, o pagamento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dividido em 24 (vinte e quatro) vezes, comprometendo-se a defesa a entregar mensalmente ao CEPEMA (Centro de Penas e Medidas Alternativas) o respectivo comprovante. Expeça-se a Secretaria guia de encaminhamento do acusado ao CEPEMA, que deverá ser retirada pela sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito até o fim do período de prova e integral cumprimento do acordo, ou eventual informação de seu descumprimento. Tendo em vista que os acusados CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN, DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVES, REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES, ROBERTO RODRIGUES ALVEIA e OSNI ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, bem como que para instrução e prosseguimento do feito ficaria no polo passivo deste somente o acusado SUN YUE. Assim, uma vez que anteriormente o presente foi desmembrado com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, com fulcro no princípio da economia processual, determino que o acusado SUN YUE passe a figurar no polo passivo dos autos 0007047-33.2013.403.6181, a fim de realizar a instrução processual conjunta com os demais acusados.Requisite-se ao SEDI (Setor de Distribuição) que exclua do polo passivo deste o acusado SUN YUE, o qual deverá ser incluso no polo passivo dos autos 0007047-33.2013.403.6181.Providencie a Secretaria a juntada de cópias da citação do acusado SUN YUE e da resposta à acusação e desta decisão aos autos 0007047-33.2013.403.6181. Em face de todo o processado, dê-se baixa nas audiências designadas para os dias 07, 08, 09, 21, 22 e 23/06, regularizando-se a pauta. Intimem-se.

0007047-33.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA ROCHA SANTANA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO X RICARDO VIEIRA DE GODOY(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO) X RODRIGO FERNANDES ROCHA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X SERGIO ARTUR SAVIOLI JUNIOR(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X SIDNEY ROBERTO POSSEBON(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA) X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

(DECISÃO DE FLS. 392/393):Fl. 358: Defiro o requerido pela defesa constituída de RICARDO VIEIRA DE GODOY. Dispensar o acusado das audiências designadas para as oitivas arroladas pelas partes nos dias 19, 20 e 21/07/2016, devendo comparecer somente no dia 03/08/2016 para seu interrogatório, independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa. Anote-se, também, seu endereço de Guaratinguetá.Tendo em vista a cópia da decisão de fls. 380/381 e demais documentos, trasladados dos autos 0007046-48.2013.403.6181, dê-se ciência às partes da inclusão no polo passivo do acusado SUN YUE, com fundamento no princípio da economia processual, uma vez que o acusado acabou figurando sozinho no polo passivo daqueles para ulterior instrução processual.Designo o dia 21 de julho de 2016, às 14:30 horas, para audiência das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado SUN YUE, ZHANG WEN JUN, ZHANG XIAO FENG e GEN GUO YI, que deverão ser intimadas pessoalmente, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa do corréu SIDNEY ROBERTO POSSEBON, bem como o dia 03 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para seu interrogatório, juntamente com os demais acusados (JEFFERSON DA ROCHA SANTANA, PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO, RICARDO VIEIRA DE GODOY, RODRIGO FERNANDES ROCHA, SERGIO ARTUR SAVIOLI JUNIOR e SIDNEY ROBERTO POSSEBON).Em face da certidão negativa de fls. 377/378, trasladada dos autos principais 0000359-

26.2011.403.6181, no intuito de localizar a testemunha de acusação VICTOR HUGOS DOS SANTOS, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Manifeste-se o órgão ministerial, ainda, acerca de eventual prova emprestada da oitiva da testemunha de acusação GLAUCIO CESAR VIEIRA, realizada por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS nos autos principais 0000359-26.2011.403.6181. Providencie a Secretaria cópia da mídia da oitiva realizada. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X EDILAINE LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP062795 - JAIRO VAROLI) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONI NETO

Considerado a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 2314, intime-se a defesa do réu Vitor Aurelio Szwarc Tuch para que forneça o endereço atualizado da testemunha Fabio Humberto Taleiro Almanza, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, faculto a defesa trazê-la independentemente de intimação no dia da audiência já designada em 25 de abril de 2016, às 14h00. Outrossim, considerado a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 2320, intimem-se as defesas dos réus Edilaine, Darcy e Iza para que forneçam o endereço atualizado da testemunha Miriam Soares Sousa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, faculto as defesas trazê-la independentemente de intimação no dia da audiência já designada em 25 de abril de 2016, às 14h00. Fls. 2312: Informe por correio eletrônico ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos autos da carta precatória nº 0001204-04.2016.403.6110 (CP 39/2016), o endereço atualizado da testemunha Juliana Gonçalves Cintra, arrolada pela defesa de Vagner Fabiano Moreira.

Expediente Nº 3919

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011492-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181) ROLANDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 219/494

Pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por Rolando de Lamare, com o fim de obter a devolução do veículo Mercedes Benz, prata, ano 2002, modelo 2003, placas JGR 1234, do certificado de registro e licenciamento do referido veículo e um celular Iphone, marca Apple, número 21-8111-2366, apreendidos em seu poder no dia 25.09.2010, em razão de suposta prática dos crimes dos artigos 334 e 288, ambos do Código Penal, apurados na ação penal de nº 001094-93.2010.403.6181. Às fls. 20/21 este Juízo deferiu a devolução do veículo Mercedes-Benz, conforme auto de restituição de fls. 29/30 e termo de recebimento às fls. 32. Quanto à restituição do aparelho celular Iphone, o pedido foi indeferido porque, naquela ocasião, ainda não havia sido juntada aos autos a respectiva perícia. Posteriormente, o requerente formulou novo pedido de restituição do celular Iphone, marca apple, número 21-8111-2366 e a devolução de R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais) e US\$ 1400,00 (mil e quatrocentos dólares americanos) (fls. 36/39). Quanto à devolução do aparelho celular, a decisão foi mantida (fls. 45). Em relação ao dinheiro, os R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais) e os US\$ 1400,00 (mil e quatrocentos dólares americanos), o pedido foi indeferido com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal (fls. 73/75). O requerente então formulou novo pedido de restituição do numerário, de um notebook e outros bens apreendidos no bojo da ação penal principal (fl. 134). O Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução do notebook HP, do aparelho celular Iphone e dos demais bens elencados no auto de apreensão de fls. 05/06, à exceção do numerário lá indicado, com a manutenção da apreensão dos referidos valores até o trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida na respectiva ação penal (fls. 135/137, 139 e 142). Decido. Como sabido, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessar ao processo, ou seja, em regra, os bens somente poderão ser restituídos após o trânsito em julgado do processo. Ademais, mesmo após o trânsito em julgado, a teor do artigo 119 do Código de Processo Penal, não será possível a restituição se o bem for instrumento de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ou for produto de crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pela prática de fato criminoso (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Desse modo, a restituição de coisas apreendidas será possível quando não houver dúvida quanto ao direito do requerente sobre a coisa, não envolver bem cuja restituição seja proibida, não se constituir instrumento de crime ou quando não for produto deste, casos que, uma vez configurados, ensejam a perda dos bens apreendidos em favor da União, ressalvando-se o direito do terceiro de boa-fé. Na espécie, considerado que o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis e titular da ação penal, opinou pela devolução de todos os bens arrolados no auto de apreensão de fls. 05/06, por não interessarem à ação penal e à vista de inexistirem elementos de que constituam produto ou instrumentos do crime, defiro parcialmente o pedido de restituição, tão somente quanto aos objetos elencados nos itens de nº 03 a 12, ao requerente Rolando de Lamare, RG 032649303 DICRJ e CPF nº 457.682.427-91. No tocante aos valores de R\$ 7.150,00 e US\$ 1.400,00 (itens 01 e 02 do auto de fls. 05/06), observa-se que o requerente não logrou comprovar, de forma inequívoca, a sua origem lícita, motivo pelo qual, ao menos por ora, não são passíveis de devolução. Como bem explicitado pelo parquet, não houve alteração substancial do quadro fático suficiente a ensejar a devolução dos referidos valores. Sobre a questão, são diversas as disposições constantes no estatuto Processual Penal que determinam a apreensão das coisas que interessem ao processo (CPP, art. 6º, II e III, art. 240). Assim, indefiro o novo pedido de restituição do numerário apreendido no valor de R\$ 7.150,00 e US\$ 1.400,00 (itens 01 e 02 do auto de fls. 05/06). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de março de 2016.

Expediente Nº 3920

INQUERITO POLICIAL

0001841-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GEDIMAR PEREIRA PASSOS(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009502 - MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT009570 - MARCELLE MARIA DE FREITAS LEON BORDEST) X VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E MT008343 - ROGER FERNANDES E MT010483 - JUAREZ PAULO SECCHI E MT010800 - FLAVIA MARIA CAPISTRANO DIAS MAGALHAES) X JORGE LORENZETTI(DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E GO013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA E GO010873 - FERNANDO TIBURCIO PENA E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E MT005688A - IRINEU ROVEDA JUNIOR E PR021428 - IRINEU ROVEDA JUNIOR E MT010937 - ADRIANA LERMEN BEDIN) X EXPEDITO AFONSO VELOSO(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E MT003613 - HELIO LUIZ GARCIA) X OSVALDO MARTINES BARGAS(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X HAMILTON BROGLIA FEITOSA DE LACERDA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E BA020563 - ALEXANDRE MENDONCA GIARETTA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E MT012464A - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E RJ136173 - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E MT012737 - TULIO CESAR ZAGO E SP328017 - OLIVER HAXKAR JEAN E MT014119 - JULIANA GOMES TAKAYAMA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA) X FERNANDO MANOEL RIBAS SOARES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI) X SIRLEY DA SILVA CHAVES(RJ114114 - BRUNO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 220/494

DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X LEVY LUIZ DA SILVA FILHO(RJ168705 - ALESSANDER CORREA FREITAS E RJ174815 - PRISCILA SILVA E SILVA)

1. Ante o teor da informação supra, FORME-SE APENSO para juntada das mídias recebidas, juntamente com a via original do ofício supramencionado, tendo em vista já constar nos autos cópia do mesmo as fls. 2940. Inclua-se no sistema processual. Certifique.2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e com o retorno intime a defesa para ciência da mesma forma. Qualquer manifestação que as partes entendam necessária deverá ser feita no prazo de 03 dias.3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003882-22.2006.403.6181 (2006.61.81.003882-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR VICENTE DO PRADO X JOSE CARTOS CORREA KANAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X BRENO FISCHBERG(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299513A - NICOLE TRAUZYNSKI E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X RICARDO MARQUES DE PAIVA X ENIVALDO QUADRADO(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo disposto no art. 588 do CPP apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal as fls. 1033-1048.Com a juntada das contrarrazões, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.

0012639-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER DA SILVA TROVAO(SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO, dando-o como incurso nos artigos 7º, inciso IV, e 16, da Lei nº 7492/86, e artigo 27-E, da Lei nº 6.385/76. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de responsável pela empresa MACX CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., operou instituição financeira e atuou no mercado de valores mobiliários, ao menos desde 26/03/2012, por meio de contratos de mútuo e da negociação de debêntures, sem possuir autorização para tanto (fls. 205/210).Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 190/192), determinou-se a autônoma e regular tramitação deste feito, por se entender afastada a possibilidade de bis in idem entre os fatos aqui apurados e o objeto da ação penal nº 0005186-46.2012.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (fl. 195). É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A peça acusatória imputa ao réu a prática dos delitos previstos nos artigos 7º, IV, e 16, da Lei nº 7492/86, e 27-E, da Lei 6.385/76, in verbis:Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: I - falsos ou falsificados; II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: (Artigo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)A materialidade vem demonstrada nas ofertas de debêntures e contratos de mútuo realizados pela MACX CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. (fls. 20/25, 90/92 e 157/168), sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários, conforme ofício de fl. 16, e do Banco Central do Brasil (fls. 178/179). Os indícios de autoria decorrem do fato do acusado figurar nos contratos como responsável pela MACX CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., tendo subscrito os documentos nesta qualidade, bem como dos depoimentos prestados pelos ex-funcionários da empresa, no sentido de que ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO era o único com poderes de decisão na empresa (fls. 64/66, 70/72, 86/88, 95/96 e 151/154). Consta nos autos a negociação de debentures, pela MACX CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., em 03/04/2013 (fls. 20/25), a despeito a existência de deliberação da CVM, em 22/05/2012, determinando a imediata suspensão das atividades da empresa envolvendo a negociação de valores mobiliários (fl. 17). Igualmente, há registros da realização de depósitos a juros, entre novembro de 2012 e fevereiro de 2013 (fls. 90/92 e 157/168), sem autorização do Banco Central do Brasil, conforme informação de fls. 178/179.Assim, não obstante o dolo do denunciado deva ser objeto de maior dilação probatória, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a

qualificação do acusado e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 1. Certifiquem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos e consultem-se os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e do Sistema SIEL-TRE com vistas a obter outros endereços. 2. Após, cite-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. 4. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 5. Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. 7. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado(s) para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 8. Requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado. 8.1 Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. 9. Consigno que, sendo demonstrada a negativa de fornecimento de certidão de objeto e pé, este Juízo requisitará tal documento. 10. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. 11. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 12. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 13. Cumpra-se. São Paulo, 16 de março de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta. ***** FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ITEM 3 DESTA DECISÃO.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2810

EMBARGOS A EXECUCAO

0062751-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032546-55.2009.403.6182 (2009.61.82.032546-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2175 - JORGE MATTAR) X RICARDO ITOO(SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM E SP139308 - ROBERTA SAYURI KURUZU)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0503004-52.1997.403.6182 (97.0503004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506410-18.1996.403.6182 (96.0506410-3)) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

F. 259/278: Tendo ocorrido o trânsito em julgado de sentença ou acórdão de mérito, não há mais falar em desistência da ação ou homologação de renúncia a direitos debatidos. Em razão disso, indefiro o pedido quanto a estes pontos. Já quanto às questões relativas a adesão a programa de parcelamento, alvará de levantamento e conversão em renda, estas devem ser tratadas nos autos da Execução Fiscal de origem. Considerando que as partes já foram devidamente intimadas do que restou decidido pela Instância Superior e, não havendo, pois, providências outras a serem adotadas, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo, desamparando estes autos. Intime-se.

0020081-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048708-77.1999.403.6182 (1999.61.82.048708-6)) MARIO COHEN(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP131603 - ERIKA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 5 Reg : 1185/2015 Folha(s) : 271 RELATÓRIO MÁRIO COHEN opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 1999.61.82.048708-6, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante: a Execução Fiscal de origem foi primeiramente intentada em face de Bold Propaganda S/A, tendo havido sua posterior inserção (do embargante) no polo passivo daquele feito; este Juízo desacolheu exceção de pré-executividade em que, basicamente, sustentava-se prescrição - tendo havido Agravo de Instrumento; alegação de ilegitimidade é pertinente em qualquer tempo ou instância, até podendo ser reconhecida de ofício; o redirecionamento, no caso, teria tido base no fato de não ter havido localização de bens pertencentes à empresa, para garantia do afirmado crédito - o que seria insuficiente, assim sendo caracterizado especialmente por conta de a pessoa jurídica ter oferecido garantia; a extinção irregular da empresa e a responsabilidade dos sócios por condutas fraudulentas devem ser provadas, não se admitindo meras hipóteses; haveria prescrição, considerando que o debatido crédito teria sido constituído por declaração apresentada em 24 de março de 1997, sendo que a empresa executada somente teria sido citada em 4 de novembro de 2003, por comparecimento espontâneo; a entrega de carta de citação, em 29 de fevereiro de 2000, por ter sido feita a um vigia, não haveria de produzir os efeitos próprios da citação; ainda que se tenha a citação postal como válida, esta somente produziria efeitos quanto à pessoa jurídica, de modo que estaria configurada prescrição quanto ao embargante, considerando a sua citação em 10 de julho de 2008; e seria pertinente a atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência, com o reconhecimento de sua ilegitimidade, bem como a prescrição alegada. Impugnando, a parte embargada disse que o redirecionamento em face do embargante somente foi pedido após frustrar-se diligência de oficial de justiça - não sendo localizado bem, responsável ou mesmo sinal de funcionamento da empresa. Quanto à prescrição, a Fazenda Nacional sustentou que a doutrina e a jurisprudência consagram o entendimento de que o ajuizamento é bastante para interromper o curso do prazo pertinente e, quanto a quem é incluído posteriormente, o marco inicial deve corresponder ao evento que sustenta o redirecionamento. Tendo oportunidade para dizer acerca da impugnação (folha 90), o embargante afirmou (folhas 94 e seguintes) que, em 1º de abril de 1997, renunciara ao cargo de diretor da empresa executada, sendo que o ajuizamento veio a ser efetivado em 30 de agosto de 1999, repisando suas afirmações e argumentações precedentes. Finalizou pedindo o julgamento antecipado da lide. Por seu turno, a Fazenda Nacional também pediu o pronto julgamento da causa (folha 126). Com a petição da folha 135, a parte embargante noticiou que teria havido decisão do Agravo de Instrumento que interpusera quanto à sua inserção no polo passivo da Execução Fiscal de origem e, com a peça posta como folha 146, sustentou que aquela decisão superior teria alcançado caráter definitivo, então pugnano pela extinção destes Embargos, extinguindo-se o

feito com resolução do mérito. FUNDAMENTAÇÃO Contrariamente ao que a parte embargante sustentou na folha 146, a decisão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não deve conduzir ao acolhimento da pretensão posta aqui. Diferentemente, aquela decisão superior torna desnecessária qualquer apreciação deste Juízo - por outras palavras: faz desaparecer o interesse processual. De acordo com o que foi relatado, a parte executada, que aqui é embargante, apresentou exceção de pré-executividade, que foi desacolhida, tendo oposto consequente Agravo de Instrumento. Em seguida, opôs os presentes Embargos. Destaca-se que a precedente interposição do Agravo de Instrumento foi até mesmo noticiada na petição inicial destes Embargos (folha 4). Se o egrégio Tribunal já consagrou a ilegitimidade, este Juízo não há de pronunciar-se sobre a questão e, se está definitivamente acertado que a parte embargante não é legítima para a Execução, também não há de ser conhecidas suas ponderações relativas à possibilidade de prescrição. DISPOSITIVO Assim, tendo desaparecido o interesse processual, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, extingo este feito, sem apreciação do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Honorários advocatícios não são devidos à parte embargada, considerando que intentou execução em face de quem não tinha legitimidade passiva para tanto; também não são aplicáveis em favor da parte embargante que, sem aguardar o desfecho do Agravo de Instrumento interposto, opôs os presentes embargos que, então, não eram necessários. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0458841-12.1982.403.6182 (00.0458841-0) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X A VELOZ S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CARLOS EDUARDO JORGE RENTE(SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE) X GINO ZARANTONELLO X ROMOLO MASSARI X CAMILLO MASSARI X LUIGI PICCOLO

Defiro prioridade de tramitação, de acordo com a Lei n. 10.741/2003, determinando que sejam efetivados os registros pertinentes. Não conheço pedido, por meio do qual se objetiva obter pagamento relativo a honorários advocatícios, uma vez que a parte exequente ainda não foi cientificada da correspondente condenação. Cumpra-se a ordem de vista constante da parte final da folha 331. Intime-se.

0509125-67.1995.403.6182 (95.0509125-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BEWABEL AUTO TAXI LTDA X SADAHAR YOSHIDA X SILVIO JOSE DOS REIS(SP098602 - DEBORA ROMANO)

F. 214: o pedido já foi analisado e deferido a fl. 210, decisão esta que fica mantida. Arquivem-se dentre os sobrestados, no aguardo de provocação de alguma das partes ou notícia de trânsito em julgado da anulatória mencionada a fl. 210. Int.

0513181-46.1995.403.6182 (95.0513181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RENDA PARTICIPACOES LTDA X PAULO RIBEIRO JUNIOR X JOSE PAULO MELEGA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X EVALDO MELEGA PIMENTEL

Preliminarmente, publique-se a decisão constante das folhas 334/338, nos seguintes termos: Vistos, etc. Preliminarmente, desentranhe-se a petição das folhas 323/330, certificando-se, considerando que foi erroneamente juntada a estes autos. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Renda Participações Ltda como parte executada. Expedido mandado para penhora, restou certificado que a parte executada não mantém operações no endereço apontado, constando ainda que a empresa faliu, segundo informação prestada pelo porteiro do prédio (folha 12). Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de Paulo Ribeiro Júnior, José Paulo Melega, Rubens Melega Pimentel e Evaldo Melega Pimentel (folhas 89 e 127). José Paulo Melega, Evaldo Melega Pimentel e Paulo Ribeiro Junior apresentaram Exceção de Pré-Executividade. Sustentaram, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente (folhas 211/232 e 285/286). A parte exequente apresentou sua resposta (folhas 247/267 e 302/310), refutando as alegações dos excipientes. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época da dissolução irregular. In casu, havia indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, uma vez que, ao realizar diligência para penhora de bens, o Sr. Oficial de Justiça não a localizou (folha 12). Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que os excipientes faziam parte do quadro social da empresa executada à época do indício de dissolução irregular (folhas 40/45). Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

De fato, verifica-se que na ficha cadastral completa da JUCESP (folhas 40/45), consta como endereço da empresa executada o mesmo endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (folha 12). Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos.

DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 .DTPB; grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio. 2. A aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal (AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). SEGUNDA CORRENTE: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O

pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB; grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. (...) É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, sendo necessário, contudo, que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN (AGRESP 200500454964, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/10/2008) 4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010. 5. Agravo legal não provido (AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; grifei.).Pois bem A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa.Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio.Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.A empresa executada foi citada em 27/07/1995 (folha 06) e, após a expedição do mandado de penhora, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em 13/05/1996, que a empresa não mantinha operações no endereço constante da ficha cadastral (folha 12), o que configuraria uma suposta dissolução irregular. Em 02/07/1999, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou o arquivamento destes autos, pela não localização da empresa (folha 13v) e, em 07/01/2002, antes do decurso de 5 (cinco) anos, a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (folha 20). Desta forma, não há que se falar na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo Renda Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários Ltda por RENDA PARTICIPAÇÕES LTDA. Defiro Bacen Jud, relativamente a Renda Participações Ltda, Paulo Ribeiro Júnior, José Paulo Melega e Evaldo Melega Pimentel, no limite do valor atualizado do débito.Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Cumpra-se.Intime-se.Para depois, considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 314/319 e 321), remetam-se os presentes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja alterado, excluindo-se RUBENS MELEGA PIMENTEL.Após, utilizando-se do sistema Renajud, providencie a Secretaria o registro da restrição de transferência do veículo placas DFV 3695, indicado pela parte exequente na folha 350.Por fim, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro.Indefiro o pedido para bloqueio do veículo placas EFC 1248, diante da anotação de alienação fiduciária nos registros do DETRAN/SP, não cabendo partir de suposições para afastar tal situação, conforme foi pretendido pela exequente.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0513194-45.1995.403.6182 (95.0513194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEMER S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Conforme decidido pelo v. acórdão (f. 76/79), este processo está suspenso porque efetuado o depósito do valor da dívida nos autos da ação anulatória do débito fiscal objeto desta execução (f. 51). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes informem o andamento da referida ação anulatória visto que tal informação não pode ser obtida detalhadamente em consulta realizada na internet, requerendo a exequente, nesse mesmo prazo, o que entender cabível para o prosseguimento deste feito.Após, tornem conclusos para ulteriores

deliberações.Intimem-se.

0509121-93.1996.403.6182 (96.0509121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP068564 - LAURA CRISTINA CASTELLO BRANCO PINHEIRO E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA)

É equivocada a ideia de que a penhora de bens imóveis dispensa depósito. Contrariamente ao que a Fazenda Nacional sustentou na peça posta como folhas 143/145, a alienação do bem não é o único grande abalo que se pode verificar em casos tais. É evidente que, à míngua de depositário, ninguém poderá ser responsabilizado, por exemplo, pela destruição de construções ou pelo desprendimento de suas partes ou acessórios. Dizer que o registro da penhora não é essencial para a existência da constrição, ou que a falta de depósito é irregularidade sanável, não socorre à pretensão de ver registrada uma penhora que, então, reconhecidamente, é irregular. E tudo isso é precedente à discussão sobre a pertinência de o registro ser viabilizado por ato de oficial de justiça ou da parte exequente. Dando efetivo seguimento ao feito, determino que, da penhora referida nas folhas 139 e 140, se intime da parte executada, constituindo-a depositária do bem, por força do parágrafo 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Por tratar-se de garantia complementar, já tendo havido o exercício de defesa, não será desencadeado prazo para oferecimento de embargos. Posteriormente, adotem-se as providências necessárias para efetivação do registro pertinente e, em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0530249-72.1996.403.6182 (96.0530249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A

A Fazenda Nacional, em sua manifestação da folha 184, requereu a penhora no rosto dos autos. O devido pedido já havia sido deferido por este Juízo, conforme consta na decisão da folha 169. Entretanto, em razão da decisão emanada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0029682-58.2012.4.03.0000/SP (folhas 172/178), que concedeu o efeito suspensivo pleiteado naquele recurso, foi determinado por este Juízo (folha 183) a remessa dos autos ao arquivo, com sobrestamento, para aguardar a decisão final do agravo de instrumento. Assim, considerando que até o presente momento os autos do agravo de instrumento se encontram em tramite naquele Tribunal, indefiro o pedido da parte exequente. Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão da folha 183. Intimem-se.

0511425-94.1998.403.6182 (98.0511425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WANG HAU MIN & CIA/ LTDA ME(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0530784-30.1998.403.6182 (98.0530784-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIBEPAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X DOMINGOS ALEXANDRE LAZZARO(SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA)

F. 149/150- A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar. Intime-se e após cumprida a determinação tomem os autos conclusos para apreciação do pedido constante da folha 151.

0538325-17.1998.403.6182 (98.0538325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINARIAS REKA IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

F. 56 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta procuração que sustente os substabelecimentos apresentados, com demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Em seguida, considerando a informação/consulta das folhas 59/60, acerca da situação da dívida relativa à CDA destes autos está extinta por pagamento, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0542656-42.1998.403.6182 (98.0542656-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TEC SIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (folhas 281/284), que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se assim hígida a decisão destes autos que acolheu a exceção de pré-executividade que reconheceu a ilegitimidade passiva dos coexecutados, deverá a execução prosseguir somente em relação à empresa executada. Entretanto, considerando a decisão da folha 184 que determinou a extração da carta de sentença, que foi atuada sob n. 0026717-59.2010.403.6182 e, levando em conta que, enquanto estes autos estavam sobrestados, a execução contra a empresa executada continuou naquela carta de sentença, devendo ali prosseguir a cobrança do débito em cobro. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixo como findo. Intime-se.

0014969-16.1999.403.6182 (1999.61.82.014969-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Primeiro, dê-se vista à parte exequente, considerando o contido na folha 27, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Para depois, defiro vista à parte executada, também por 10 (dez) dias, tendo em conta o pedido constante da folha 29. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão.

0023651-18.2003.403.6182 (2003.61.82.023651-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA BARAO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA - SUC. C(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X !AMEL FARES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente documentos comprobatórios dos recolhimentos correspondentes ao afirmado parcelamento (Lei n. 12.996/2014), também devendo manifestar-se acerca da possível desistência relativa ao acordo anterior (Lei n. 12.865/2013), em consonância com o que foi afirmado pela parte exequente (folha 295). Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

0015108-84.2007.403.6182 (2007.61.82.015108-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO AVANÇADO DE ESTETICA DR. N. G. PAYOT LTDA. X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Nos termos da decisão contida na folha 90, foi expedido mandado para intimação de Silvio Grotkowski Junior, a fim de que comparecesse na Secretaria desta Vara para assumir o encargo de fiel depositário em substituição a atual depositária. Entretanto, devidamente intimado, aquele não compareceu em Secretaria, mas apenas apresentou, por meio de petição, termo de anuência para assumir o encargo de depositário, conforme consta nas folhas 95/107. Tendo em vista que para que haja tal substituição é preciso o comparecimento pessoal em Secretaria daquele que pretende assumir o encargo de depositário, uma vez que é necessária a lavratura do Termo de Compromisso de Fiel Depositário, intime-se SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR, por meio de Diário Oficial, para que, em 10 (dez) dias, compareça pessoalmente na Secretaria desta Vara para assumir o encargo de fiel depositário. Após, com ou sem cumprimento da determinação acima, devolvam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, nos termos da decisão da folha 86.

0024454-25.2008.403.6182 (2008.61.82.024454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IB VALDEMAR ANDERSEN(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

F. 155 - Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho da Ação Anulatória, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

0001016-33.2009.403.6182 (2009.61.82.001016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho da Ação Anulatória n.º 0002477-92.2009.403.6100, cabendo às partes promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0049757-70.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A parte exequente, em sua manifestação da folha 41, requereu vista dos autos. Entretanto, a decisão da folha 44 deferiu vista equivocadamente à parte executada. Contudo, compulsando os autos, vê-se na certidão lançada na folha 45 que os autos de fato saíram em carga para o Município de São Paulo, estando assim suprido aquele pedido de vista. F. 47/48 - Não conheço o pedido, tendo em vista a decisão transitada em julgado proferida nos embargos decorrentes (folhas 38/40 e 43), que extinguiu esta execução fiscal. Por fim, considerando que a decisão proferida nos embargos decorrentes determinou a liberação do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 19, expeça-se o necessário para intimação da parte executada, observando-se o endereço indicado na folha 02, para que regularize a sua representação processual nestes autos e compareça, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, por intermédio seu representante judicial, para agendar a retirada do alvará de levantamento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0033618-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PRIME AUTO POSTO LTDA

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11.

Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 612 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 620 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Diante de tudo isso, acolho a nomeação lançada nas folhas 58/60, considerando não existir evidência de desatendimento à ordem legal definida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, também não se podendo, prontamente, considerar difícil ou improvável a alienação de bombas de combustível. Expeça-se o necessário para que a constrição seja efetivada por ato de oficial de justiça, seguindo-se a avaliação e demais atos consequentes. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente, na Secretaria deste Juízo, quem possa legalmente assinar termo de penhora e assumir o encargo de depositário - sob o risco de promover-se livre penhora por ato de oficial de justiça ou mediante rastreamento de ativos. Constituída a penhora, intime-se a parte executada quanto ao prazo legal de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Intimem-se.

0042140-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TIM CELULAR S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada comprove a conversão em renda dos valores depositados na Ação Cautelar n.002027-48.403.6100 em favor da parte exequente. Após, com a manifestação, dê-se vista a parte exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste acerca da alegação de pagamento da parte executada.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3584

EMBARGOS A EXECUCAO

0043554-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018565-90.2008.403.6182 (2008.61.82.018565-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200861820185656. A embargante alegou incorreção dos cálculos da embargada, o que resultou em excesso de execução. Apresentou memória de cálculo com o valor que entende correto, bem como requereu a procedência dos presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 3.271,26 (três mil duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), condenando a embargada nas cominações legais (fls. 02/08). Intimada, a embargada requereu a improcedência dos embargos, defendendo o acerto de seus cálculos (fls. 12/23). À fl. 24, decisão que determinou a remessa dos autos ao contador judicial. Às fls. 26/27, a Seção de Cálculos Judiciais informa a este juízo que os cálculos apresentados pela embargante são os que mais de aproximam dos corretos. Intimadas para manifestação, a parte embargante concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e a embargada requereu o julgamento dos embargos (fls. 33/35 e 36). É o relatório. Passo a decidir. A embargante alegou excesso de execução e apresentou o cálculo que entendeu como correto, sendo certo que o valor impugnado se aproxima dos cálculos da contadoria, sobre os quais a embargada não se manifestou. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.015,56 (mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até junho de 2015, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046603-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042591-50.2011.403.6182) SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO, qualificado na inicial, ajuizou em estes Embargos à Execução em face do FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00425915020114036182.Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, I, CPC.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6830/80, c/c 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos no feito principal.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000157-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047732-79.2013.403.6182) EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à execução Fiscal, opostos por ENDERED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., apensos à execução fiscal de nº 00477327920134036182, ajuizada para a cobrança de créditos regularmente inscritos em dívida, relativos ao IRPJ, constituídos mediante auto de infração.Em suas razões, a embargante alega a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, devido à Ação Anulatória de nº 0010472-20.2013.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, atualmente em fase de instrução processual.Assevera a embargante ter obtido antecipação dos efeitos da tutela na referida ação, desde a data de 18/06/2013, nos termos da decisão proferida: Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mediante garantia por depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como seja autorizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/324. Às fls. 331/332, este Juízo facultou à autora o depósito do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade. Às fls. 335/340, a parte autora requereu a juntada dos comprovantes do depósito judicial dos valores discutidos nesta ação pretendendo a suspensão acima mencionada, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista os depósitos judiciais nos valores de R\$ 23.946,38, R\$ 200.729,99, R\$ 1.467,39, R\$ 1.467,39 e R\$ 806,26 (fls. 336/340), relativos à lavratura dos Autos de Infração (fls. 69/93 e 289/323), exigindo o recolhimento do IRPJ, PIS/Dedução, PIS/Repique, FINSOCIAL sobre o IRPF devido, IRRF e CSLL, valores esses discutidos nesta ação, DEFIRO A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do art. 151, II, do CTN, até o montante dos valores depositados, devendo a Ré abster-se de negar à Autora o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EN), em razão de tais débitos. Cite-se a ré. Int..Da antecipação de tutela, a Fazenda Nacional foi intimada, mediante vista dos autos, na data de 05/07/2013, conforme consulta realizada junto ao andamento processual da referida ação.Não obstante, ocorreu o ajuizamento da execução fiscal na data de 10/10/2013.Face à suspensão da exigibilidade do crédito, por força da tutela anteriormente concedida, a embargante requer a extinção do feito principal.Alternativamente, requer seja reconhecida a conexão entre os presentes Embargos à Execução e a Ação Anulatória de nº 0010472-20.2013.403.6100, por se tratar de ações com mesmo objeto (crédito tributário oriundo do Processo Administrativo de nº 10880.39441/92-05), razão pela qual estes embargos e a execução principal devem ser remetidos à 22ª Vara Federal.No mérito, a embargante alega a nulidade e ilegitimidade da cobrança. Aduz que a tributação de suas operações observou a legislação aplicável, bem como sustentou não existir o saldo remanescente consubstanciado no Auto de Infração que deu origem à inscrição de nº80 2 13 004032-80. Ainda, pugnou pela ilegalidade na forma de calcular juros e mora, bem como na aplicação da taxa Selic para todo o período da dívida.Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada em custas e honorários de advogado no importe de 20% sobre o valor da causa (fls. 02/27).Juntou documentos (fls. 28/424).Emenda à inicial determinada à fl. 427, atendida às fls. 428/442.Recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação (fl. 443).Às fls. 444/456, a embargada Fazenda Nacional, preliminarmente, requer a extinção dos presentes embargos por litispendência com a Ação Anulatória de nº 0010472-20.2013.403.6100. No mérito, refuta as teses da embargante e defende a legitimidade da propositura do feito executivo, aduzindo que a suspensão da exigibilidade do crédito somente ocorreu após a autora complementar o depósito, na data de 04/11/2013.À fl. 457, decisão que determina a intimação da embargante para que se manifestasse acerca da impugnação fazendária.Às fls. 458/460, a embargante reitera os termos d sua inicial, bem como requer a suspensão do feito executivo e a procedência dos embargos.É o relatório. Decido.Suspensão da exigibilidade do crédito face à Ação Anulatória de nº 0010472-20.2013.403.6100De início, cumpre destacar que não há qualquer impeditivo legal para a propositura do feito executivo de nº 00477327920134036182.Verificando-se minuciosamente o andamento processual da Ação Anulatória de nº 0010472-20.2013.403.6100, verifica-se que, a rigor do que informa a embargada Fazenda Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito somente vigorou após a complementação do depósito dos autos.Por ocasião do pedido de antecipação de tutela, foram proferidas as seguintes decisões no referido processo:Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mediante garantia por depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como seja autorizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/324. É o relatório. Passo a decidir. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir:Acórdão Origem: Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 -

SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte Dje 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...)Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.3. Agravo Regimental não provido. Fica, assim, facultado à autora efetuar o depósito do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Publique-se. Intime-se. Cite-se a ré. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal. (Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 18/06/2013 ,pag 178/179)Na sequência, houve a antecipação de tutela, nos termos que segue:Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mediante garantia por depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como seja autorizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/324. Às fls. 331/332, este Juízo facultou à autora o depósito do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade. Às fls. 335/340, a parte autora requereu a juntada dos comprovantes do depósito judicial dos valores discutidos nesta ação pretendendo a suspensão acima mencionada, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista os depósitos judiciais nos valores de R\$ 23.946,38, R\$ 200.729,99, R\$ 1.467,39, R\$ 1.467,39 e R\$ 806,26 (fls. 336/340), relativos à lavratura dos Autos de Infração (fls. 69/93 e 289/323), exigindo o recolhimento do IRPJ, PIS/Dedução, PIS/Repique, FINSOCIAL sobre o IRPF devido, IRRF e CSLL, valores esses discutidos nesta ação, DEFIRO A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do art. 151, II, do CTN, até o montante dos valores depositados, devendo a Ré abster-se de negar à Autora o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EN), em razão de tais débitos. Cite-se a ré. Int. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal. (Intimação em Secretaria em: 19/06/2013)Desta decisão, a Fazenda Nacional foi intimada em 05/07/2013.Não obstante, verifica-se que apenas se operou a suspensão após o depósito integral dos autos, o que não havia ocorrido quando da intimação da Fazenda Nacional na data acima. As decisões proferidas na sequência comprovam que o depósito não foi realizado em sua totalidade pela parte autora:Fls. 351/1032: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2. Fls. 1033/1056: Tendo em vista que a decisão que antecipou os efeitos da tutela concedeu a suspensão do crédito tributário condicionado-a aos valores depositados, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, deverá a parte autora complementar os valores que a Fazenda Nacional entende como devidos. Efetuado a complementação do depósito, venham os autos conclusos. Int. (Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 04/11/2013 ,pag 128/129)Fls. 1072/1078: A decisão que antecipou os efeitos da tutela concedeu a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, até o montante dos valores depositados. Portanto, para emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EM), faz-se necessária a manifestação da União Federal/Fazenda Nacional acerca da integralidade de tais depósitos. Às fls. 1033/1043, a União apresentou a manifestação no sentido de que seria necessária a complementação do depósito referente à inscrição de nº 80.2.13.0004032-82. No despacho de fl. 1057, foi determinado que a parte autora efetuasse a complementação dos valores que a Fazenda Nacional entende como devidos. Nesses termos, mantenho essa determinação, pois, repise-se, a decisão antecipatória dos efeitos da tutela condicionou a suspensão da exigibilidade ao depósito, que conforme entendimento Sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula 112). Eventuais valores indevidos apontados pelo autor serão analisados no transcorrer do processo e decididos quando da prolação da sentença de mérito. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações prestadas pela União às fls. 1079/1098. 3. Após, abra-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as provas que pretende produzir, justificando-a em caso positivo, bem como para que apresente manifestação, conforme requerido à fl. 1079v. 4. Por último, venham os autos conclusos para análise da produção de prova pericial requerida pelo autor e das eventuais provas requeridas pela ré. Int. (Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 21/03/2014 ,pag 178/182) Apenas em 22/04/2014 sobreveio a decisão que considerou a dívida integralmente garantida e, portanto, suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 151, II, CTN.J. Acolho os depósitos judiciais cujas guias encontram-se em anexo. Notifique-se a autoridade fiscal competente, para que proceda à anotação em seu cadastro, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Int. (Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 22/04/2014)Portanto, verifica-se estar ausente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito quando da propositura da execução fiscal em 10/10/2013.Não pode a embargante pretender a extinção do feito executivo pelos argumentos propostos, vez que as decisões proferidas nos autos da Ação Anulatória foram suficientemente claras ao condicionar a suspensão do crédito à totalidade da garantia da dívida, bem como à manifestação da União acerca dos depósitos.Logo, a embargada procedeu à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito em 26/02/2014, tão logo tomou conhecimento da decisão acima.Conexão entre os presentes embargos e a Ação Anulatória de nº 0010472-20.2013.403.6100Novamente, razão assiste à exequente. Não há que se reconhecer a conexão entre ações cuja competência para julgamento é diversa, como no caso da execução fiscal (proposta perante vara especializada) e a ação anulatória.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE EM VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO

ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO QUE NÃO AUTORIZA A REUNIÃO DAS AÇÕES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA (MÚLTIPLOS PRECEDENTES). ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE COM REFERÊNCIA A POSICIONAMENTOS DO RELATOR QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. A limitação da competência do Juízo a quo aos feitos previstos na Lei de Execução Fiscal (Vara Especializada em Execuções Fiscais na Justiça Federal) é de natureza absoluta, não podendo a ocorrência de conexão modificá-la (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014); ou seja: A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada (TRF/3ª Região, CC 0014368-72.2012.4.03.0000, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 de 7/11/2012). No sentido do quanto exposto se orienta, há muito tempo, a 2ª Seção desta Corte (SEGUNDA SEÇÃO, CC 0035413-11.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 77 - CC 0007843-16.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 2. Ao contrário do que sustenta a parte, afirmando que a fundamentação usada pelo Relator na decisão unipessoal ora questionada é equivocada e deficiente, não inexistente qualquer ponto de contato entre a singularidade do caso e os precedentes mencionados pela agravante como supostamente contrários ao entendimento aqui exposto. Naqueles, a controvérsia versava sobre execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada, sendo igualmente competente para conhecer da ação anulatória ajuizada pelo contribuinte devedor busca a fim de discutir a exigibilidade da dívida (ausência de especialização); aqui, cuida-se de execução fiscal em trâmite em Vara Federal Especializada, situação muito diversa que gera a impossibilidade de reunião de ação anulatória posteriormente ajuizada pelo contribuinte, com a execução, conforme unívoca jurisprudência exaustivamente referida. 3. Agravo legal desprovido. (AI 00153975520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Litispendência entre os presentes embargos e a Ação Anulatória de nº 0010472-20.2013.403.6100Verifico haver coincidência de objeto destes embargos com o da Ação Anulatória nº 0010472-20.2013.403.6100, ajuizada em 11/06/2013, vez que a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos (as partes, causas de pedir e pedidos são idênticos).Dessa forma, é caso de litispendência, cabendo a extinção total destes embargos, ajuizados posteriormente, em 09/01/2014, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Com relação à suspensão da execução fiscal, tal questão deverá ser decidida naqueles autos, da mesma forma o levantamento dos depósitos referentes ao Mandado de Segurança de nº 0013315-55.2013.403.6100, ora transferidos à disposição deste juízo, conforme fl. 126 dos autos principais.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, já incluídos pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0037555-22.2014.403.6182 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 195/197: Trata-se de embargos de declaração opostos por DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA, em face da sentença de fl. 193, que declarou extintos os presentes embargos à execução, reconhecendo a litispendência destes com a Ação Anulatória nº 0000593-52.2014.403.6100, anteriormente ajuizada.Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar omissão na r. sentença, que teria deixado de se manifestar acerca das teses ventiladas pela embargante em sua inicial.Não há omissão na sentença.Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença em sua íntegra.Intime-se.

0047474-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056538-94.1999.403.6182 (1999.61.82.056538-3)) ENGEX S/A EQUIPS ESPECIALIZADOS(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Fls. 165/172: Trata-se de embargos de declaração opostos por ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS, em face da sentença de fls. 160/163, que julgou parcialmente procedente os embargos para determinar a retirada da multa do título habilitado pela embargada CVM no processo falimentar da embargante. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar omissão na r. sentença, que teria deixado de se manifestar acerca das teses ventiladas pela embargante em sua inicial. Não há omissão na sentença. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença em sua íntegra. Intime-se.

0052619-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031306-03.1987.403.6182 (87.0031306-8)) Yafa Mann X Joseph Elie El Mann (SP220992 - André Bachman) X Fazenda Nacional (Proc. 9 - Fernando Netto Boiteux)

Yafa Mann e Joseph Elie El Mann, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 870031306-8. Alegaram os embargantes ilegitimidade passiva, nulidade da CDA, multa com efeito de confisco e inaplicabilidade da taxa SELIC. A inicial foi aditada, sendo juntado aos autos procuração de fl. 49. Franqueado o contraditório, a embargada rechaçou as teses apresentadas pelo embargante. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade. Nada a decidir, eis que a alegação de ilegitimidade já foi apreciada em sede de tutela antecipada pelo E. TRF da Terceira Região, no julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 193/195-EF), tendo decidido o juízo ad quem pela manutenção do embargante no polo passivo da Execução Fiscal 8700313068, tratando-se, pois, de matéria cujo exame já foi remetido à apreciação do E. TRF. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros, multa de mora e correção monetária. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Civil n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de

30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0061289-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016821-21.2012.403.6182)
LATICÍNIOS XANDO LTDA (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Embargos à execução Fiscal, opostos por LATICÍNIOS XANDÔ LTDA, apensos à execução fiscal de nº 00168212120124036182, ajuizada para a cobrança de créditos regularmente inscritos em dívida, relativos às anuidades de 2007 a 2010. Em suas razões, a embargante alega a falta de exigibilidade das cobranças efetuadas pela embargada, pois não seria obrigada a manter registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária. Assevera a embargante que não presta qualquer serviço ou exerce qualquer das atividades privativas da Medicina Veterinária, aduzindo que sua atividade consiste na industrialização, comercialização, prestação de serviços para terceiros e distribuição de matéria prima e produtos agro pecuários, quer de origem animal ou vegetal, principalmente laticínios em geral, configurando-se como empresa voltada especialmente para a área de laticínios. O. Requereu a procedência dos embargos (fls. 02/21). Emenda à inicial determinada à fl. 24, atendida às fls. 25/29. Recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação (fl. 30). Às fls. 31/57, a embargada requer a improcedência dos presentes embargos, alegando a necessidade de registro da embargante, consubstanciada na jurisprudência atual, bem como na própria legislação. Junta documentos, em especial um formulário para registro (fls. 48/49), que comprovaria a inscrição da embargante junto ao referido Conselho. À fl. 58, decisão que determina a intimação da embargante para que se manifestasse acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada. Às fls. 59/65, a embargante reitera os termos de sua inicial, bem como impugna o documento acostado pela embargada, asseverando não reconhecer sua existência. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, consiste em atividade da embargante a industrialização, comercialização, prestação de serviços para terceiros e distribuição de matéria prima e produtos agropecuários, quer de origem animal ou vegetal, principalmente laticínios em geral, configurando-se como empresa voltada especialmente para a área de laticínios (fl. 11). Ademais, a própria embargante afirma possuir rebanho de gado leiteiro, necessitando este de cuidados especializados de Médicos Veterinários, profissionais habilitados que são devidamente inscritos e recolhem anuidade ao Conselho embargado. Pelo que consta, revela-se imperativa a fiscalização Médico-Veterinária, conforme artigos 27 e 5º, f, da Lei nº 5.634/70, devendo a embargante recolher as prestações anuais ao Conselho de Medicina Veterinária. Firme a jurisprudência, então, no mesmo sentido, in verbis: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - LATICÍNIOS - REGISTRO. 1. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTABELECEU-SE NO SENTIDO DE QUE AS EMPRESAS DE LATICÍNIOS DEVEM ESTAR INSCRITAS JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA (ART. 5º, LETRA F, DA LEI 5.517/68). (STJ - RESP - 622323 - Proc: 200400113293 - SP - SEGUNDA TURMA Doc: STJ000687715 - Rel. ELIANA CALMON - DJ :22/05/2006 PÁG:181) TRF - PRIMEIRA REGIÃO AMS - 200435000096192 PROC: 200435000096192 GO OITAVA TURMA DOC: TRF100219022 DJ 27/10/2005. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Não obstante utilizar-se de processos químicos para industrialização do leite, a atividade-fim da indústria de laticínios é peculiar à medicina-veterinária, o que conduz, indubitavelmente, à obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, haja vista o que preconiza o art. 5º, f, da Lei 5.517/68. Apelação a que se nega provimento. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AMS - 199701000571216 PROC: 199701000571216 GO SEXTA TURMA DOC: TRF100148265 DJ 12/5/2003 REL. : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUTUAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. (...) 2. Não obstante utilizar-se de processos químicos para a industrialização do leite, a empresa de laticínios tem como atividade essencial a produção de alimentos, o que conduz à inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que não exerce funções inerentes à quão exerce funções inerentes à quida no ordenamento jurídico pátrio a exigência de contratação de químico para atuar nas empresas produtoras de alimentos. AC 00080076420054036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1472828 - JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014. Ementa.: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FÁBRICA DE LATICÍNIOS. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. VERBAS SUCUMBENCIAIS. A Lei n.º 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício profissional de médico veterinário, estabelece em seu artigo 5, alínea f, que a atividade das indústrias de laticínios

está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. O objeto social da parte embargante é art. 3º. A Companhia tem por objeto: (a) beneficiamento, industrialização, distribuição, comércio, importação, exportação, comissão, consignação e representação do leite e seus derivados. No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a principal atividade econômica da empresa embargante é a preparação do leite. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao conselho. - Considerados o trabalho realizado, a natureza da causa e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a apelada deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. Custas na forma da lei - Apelação provida. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0065850-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056117-16.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 46/60: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 42/43 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, pugnando seja reconhecida a imunidade tributária da União na qualidade de sucessora tributária da extinta RFFSA. À fl. 62, decisão que determina a intimação do Município embargado, ante o caráter infringente dos declaratórios. Às fls. 65/72, resposta aos embargos, requerendo o Município a sua rejeição e manutenção da sentença na íntegra. Não há omissão na sentença. Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para questionar vícios do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a r. sentença, de forma clara e precisa, analisou as alegações e de nulidade do lançamento, decadência e prescrição. Acrescente-se que a embargante não veiculou discussão acerca da imunidade tributária, tendo se limitado a alegar a nulidade do lançamento, a decadência e/ou prescrição do crédito inscrito, razão pela qual a matéria não foi apreciada na sentença, restando vedado à embargante inovar seu pedido em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 58 DO ADCT. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR. VEDAÇÃO CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que reconheceu a decadência do direito do autor com relação aos pedidos de revisão da RMI e, com relação aos demais pedidos, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. - O benefício foi concedido em 27/10/1986, com DIB em 02/12/1983 e a ação foi ajuizada em 12/01/2010, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - O autor, em seu apelo, não veiculou discussão acerca da aplicação do art. 58 do ADCT, tendo se limitado a atacar a decadência do direito à revisão da RMI, razão pela qual a matéria não foi apreciada na decisão monocrática, restando vedado ao autor inovar seu pedido em sede de agravo legal/embargos de declaração. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (AC 00086124020114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença em sua íntegra. Intime-se.

0066114-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-06.2001.403.6182 (2001.61.82.007716-6)) REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

REGINA MARIA GALVÃO ROSNER, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00077160620014036182. Em suas razões, alegou prescrição e prescrição intercorrente do crédito tributário, aduzindo ainda ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que não estão presentes requisitos ensejadores para a responsabilização da sócia, não obstante seu nome constar da CDA. Requereu a procedência dos embargos e consequente levantamento da penhora que recai sobre bem em sua posse, bem como os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02/305). Emenda à inicial determinada à fl. 308, atendida às fls. 309/312. À fl. 313, recebimento dos embargos sem efeito suspensivo e vista à embargada para impugnação. A embargada apresentou impugnação às fls. 315/334. Rebateu as teses de ilegitimidade da embargante, aduzindo que a NDFG de nº 22886 refere-se às contribuições ao FGTS não recolhidas em prol dos trabalhadores. Sustentou a não ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente e requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. É o Relatório. Passo a decidir. Justiça Gratuita Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei nº 1060/50, com base no pedido da embargante. Anote-se. Ilegitimidade A alegação de ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece ser acolhida. Tem-se dos autos principais que a embargante exerceu a gerência da sociedade no período compreendido entre 23/11/1993 e 13/10/1999, conforme Ficha Cadastral da Jucesp de fls. 47/51-EF. Da alteração de sócios em sessão de 27/10/2000 (fl. 50-EF), verifica-se que a embargante passou a não exercer a gerência da sociedade, cabendo esta somente ao sócio ANDRÉ ROSNER. Ainda, a dissolução irregular da sociedade ficou evidenciada somente em 25/09/2002, conforme Certidão do Oficial de Justiça de fl. 19-EF. Não obstante a argumentação da embargada, de que a CDA é relativa à falta de recolhimento das parcelas mensais do FGTS, é necessário cotejo com o artigo 135, III do CTN para responsabilização dos coexecutados. Logo, não se pode atribuir solidariedade à embargante, sendo certo que não exercia a administração da sociedade antes mesmo da propositura do executivo fiscal, não podendo ser responsabilizada pela dissolução irregular. Cumpre salientar que não procede a alegação de que a menção aos nomes dos executados na CDA, como corresponsáveis, é suficiente para sua legitimação passiva no feito executivo. É certo que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. No entanto, essa presunção decorre fundamentalmente do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados: AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (grifei) AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (grifei) Desta feita, razão não subsiste para a embargante figurar na presente demanda executiva tão somente pelo fato de constar seu nome na CDA que instrui o feito principal, afinal, não restou comprovado pela embargada qualquer situação caracterizadora de abuso de poder ou violação de lei, estatuto e/ou contrato social, não cabendo tal ônus à parte embargante. Acolhida a alegação de ilegitimidade da embargante, restam prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da restrição do veículo descrito à fl. 305 junto ao RENAJUD. Expeça-se o necessário. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada

em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0066798-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018052-20.2011.403.6182) EIKO NODA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados por dependência à execução fiscal de nº 0018052-20.2011.403.6182, para cobrança de crédito não tributário, inscrito em Dívida Ativa como ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Em suas razões, alega a embargante de que crédito de tal natureza não poderia ser cobrado por execução fiscal. Requereu a procedência dos embargos, com condenação da embargada em verbas de sucumbência (fls. 02/11). Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei, acostando declaração de hipossuficiência. Intimação para emenda à inicial (fl. 14), atendida às fls. 16/24. Recebimento dos embargos sem efeito suspensivo e determinação de vista à embargada para impugnação (fl. 25). Às fls. 32/36, impugnação da embargada, rebatendo as teses da embargante e defendendo a regularidade da execução. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargante. A inscrição em dívida ativa de débito apurado como ilícito administrativo há que ser considerada nula no presente caso. A Fazenda Pública somente pode inscrever em dívida ativa e cobrar pela via das execuções fiscais os créditos derivados de suas atividades típicas. Em que pese a Lei 6.830/80 permitir a cobrança, por meio do procedimento da execução fiscal, de dívidas tributárias e também não tributárias pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. A dívida, para ser inscrita, deve ter origem efetivamente de uma atividade típica de direito público. Se, por outro lado, for decorrente de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria do ente credor, não é possível a sua inclusão na dívida ativa, já que não se refere a contribuições previdenciárias, mas a valores recebidos pelo beneficiário por erro administrativo do INSS. Na hipótese dos autos, o crédito não pode ser inscrito em dívida ativa e ser cobrado diretamente pelo procedimento da execução fiscal. Tal procedimento deve ser conduzido em ação própria, visando à apuração da fraude, e, tratando-se de realmente de dívida resultante de suposto ato ilícito administrativo, o ressarcimento ao erário deve ser buscado nas vias ordinárias adequadas e não por intermédio de execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO MEDIANTE FRAUDE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRECEDENTES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação de execução fiscal, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da inadequação da via eleita, por se tratar de débito proveniente do recebimento irregular de benefício previdenciário, de origem fraudulenta e, por conseguinte, prejudicada a apreciação da prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do CPC. 2. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.. (STJ, REsp 440540, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. DJ 01.12.03). 3. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que os créditos decorrentes de ato ilícito não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. Neste caso, para o recebimento dos valores oriundos de fraude na concessão de benefício previdenciário, deve a Autarquia utilizar-se do meio cabível para a formação do título executivo, o que exige o ajuizamento da competente ação visando a responsabilização do segurado, assegurando-lhe o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.. (TRF5, AC 526521, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, pub. DJe de 15.09.11). 4. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00003542820124058310, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/05/2013 - Página: 182.) EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SUPOSTA FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO UNILATERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÓPRIO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A ausência das condições da ação (interesse - adequação) e dos pressupostos processuais de existência (regularidade do título executivo) consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, a teor do parágrafo 5º, do art. 219, do CPC. 2. A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para a cobrança de valores supostamente recebidos da Previdência Social mediante fraude, não se pode prescindir, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, da instauração de procedimento judicial próprio para a constituição do título executivo. 3. Extinção da execução fiscal que se mantém, porém, sob fundamento diverso da sentença. Apelação prejudicada, por discutir apenas a prescrição. (AC 00019037920144059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/06/2014 - Página: 147.) É o suficiente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com base no art. 487, inciso I do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Defiro a gratuidade de justiça, a teor do art. 98, parágrafo 1º do CPC. Defiro o levantamento da penhora ocorrida nos autos do feito principal, via Sistema Bacenjud. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0037136-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507106-11.1983.403.6182 (00.0507106-2)) DECIO TAVARES(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X

DECIO TAVARES, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 000507106-2. Alegou o embargante ilegitimidade passiva, impenhorabilidade do imóvel residencial constricto na referida execução fiscal, e, por fim, prescrição intercorrente. A inicial foi aditada, sendo juntado aos autos procuração de fl. 47. Franqueado o contraditório, a embargada rechaçou as teses apresentadas pelo embargante. Primeiro, ressaltou que a matéria relativa à ilegitimidade encontra-se decidida, estando, pois, preclusa. Segundo, alegou que o prazo de prescrição intercorrente nos casos de cobrança de FGTS é trintenário. Por fim, em razão da ausência de comprovação de que o imóvel constricto de fato é bem de família, manifestou resistência à liberação da penhora. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade. Nada a decidir, eis que a alegação de ilegitimidade já foi apreciada em sede de tutela antecipada pelo E. TRF da Terceira Região, no julgamento do Agravo de Instrumento, conforme fls. 165/165-EF, tendo decidido o juízo ad quem pela manutenção do embargante no polo passivo da Execução Fiscal 000507106-2, tratando-se, pois, de matéria cujo exame já foi remetido à apreciação do E. TRF 3. Da Prescrição Intercorrente. Compulsando os autos da execução fiscal nº 000507106-2, percebe-se que se trata de cobrança de valores devidos a título de FGTS. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Logo, comporta regras próprias, inclusive no tocante à prescrição. Com efeito, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo específico era trintenário, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n. 210). No entanto, a partir da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF, passou-se a compreender que os débitos devidos ao FGTS teriam prazo prescricional quinquenal, embora a decisão tenha sofrido modulação dos seus efeitos, em homenagem à segurança jurídica. A questão a respeito do prazo prescricional em relação aos débitos devidos ao FGTS pacificou-se, conforme decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrita. EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se). Com efeito, declarados inconstitucionais o art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, e modulado os efeitos da decisão, tem-se aplicado aos casos em que o prazo prescricional em curso já estiver, 05 anos, a partir da decisão do STF no ARE nº 709.212/DF, ou 30 anos, contados do termo inicial, considerando o decurso temporal que ocorrer primeiro. Feita essa breve abordagem acerca da prescrição regular em relação ao FGTS, destaca-se que não houve prescrição intercorrente no caso em apreço pelo fato de eventualmente o feito executivo ter permanecido no arquivo, sobrestado, por prazo superior a 05 anos. Há de se aplicar também para a prescrição intercorrente o prazo trintenário. A respeito, julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 210/STJ. MODULAÇÃO DO ARE 709212. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. 1 - Nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Conseqüentemente, o interregno que consubstancia a prescrição intercorrente outrossim é trintenário. Precedentes. 2 - O decidido na ARE 709212 não se aplica ao caso presente pela modulação dos efeitos da decisão. 3 - O juízo a quo expressamente consignou que o ajuizamento da execução se deu dentro do prazo e que a demora na citação não poderia ser imputada à exequente, de maneira que aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do STJ. Deve, assim, a interrupção retroagir à data de propositura da ação, nos termos 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, consoante estabelecido em recursos representativos de controvérsia, REsp 1120295/SP e REsp 1102431/RJ. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00051974820074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. Prazo prescricional. O STF pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário, mesmo as relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Não aplicação do ARE 709.212. Efeitos prospectivos. 2. Nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional. 3. Prescrição Intercorrente. Artigo 40 e 4º Lei 6830/80. Prazo trintenário. Inércia como pressuposto para caracterização. Ausência de decurso do prazo trintenário. 4. Certidão de Dívida Ativa. Certeza, Liquidez e Exigibilidade do título executivo. Apontamento dos dispositivos legais que fundamentam a dívida e o seu acréscimo. 5. Oportunizada a defesa pelo executado, desnecessária a juntada do

processo administrativo. 6. Requerimento de Sucumbência Recíproca. Improcedência total dos embargos. Não conhecimento. 7. Recurso parcialmente conhecido. Apelação não provida.(APELREEX 00382465620024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Desta feita, sendo certo que o pedido do embargante se pauta na suspensão do feito pelo período de 21 anos e 6 meses, não há como acolher o argumento de prescrição intercorrente, eis que para sua ocorrência faz-se necessária a paralisação por período superior a 30 anos. Do Bem de Família.A Lei 8.009/90 determinou que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários ou nele residam, salvo as exceções previstas em lei. Prescreve também que se considera residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente ou o de menor valor se o casal ou a entidade familiar for possuidor de vários imóveis utilizados como residência. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência que declara a impenhorabilidade do bem de família ainda que ele não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado. A comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único de propriedade da família ou, sendo vários, de utilizarem o imóvel então penhorado como residência.A respeito, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Inocorrência de coisa julgada, tendo em conta que as outras ações que tramitaram nesta Egrégia Corte Regional foram ajuizadas com o fim de desconstituir diferentes penhoras que recaíram sobre um mesmo imóvel, não se verificando, pois, a identidade dos pedidos. 2. Há conexão entre os feitos, devendo ser observado os termos da Súmula nº 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). 3. Não é o caso de se suspender o julgamento da presente apelação, vez que, nas ações conexas, já há decisões transitadas em julgado, as quais serão levadas em consideração, quando da apreciação do mérito do pedido. 4. O bem imóvel que serve de residência da família está protegido pela Lei nº 8.009/90, de modo que, incidindo sobre ele constrição judicial, cumprirá ao executado demonstrar que se trata do único imóvel utilizado pela família para moradia permanente. Precedentes. 5. No caso concreto, a penhora incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 10.309, como se vê de fl. 44 da execução, sendo certo que o endereço em que está localizado o imóvel é o mesmo em que consta da CDA como da residência da embargante Sheila (fl. 03 da execução), onde ela foi citada (fl. 21 da execução) e intimada da penhora (fl. 44vº da execução), ocasião em que aceitou o encargo de depositária do bem (fl. 44 da execução), e foi ainda intimada da penhora de um outro imóvel (fl. 78vº da execução). 6. E o fato de o embargante Antonio não mais residir no imóvel não é suficiente para descaracterizar a qualidade de bem de família, pois comprovados, nos autos, a separação judicial (fl. 423) e que a sua ex-esposa, a embargante Sheila, continuou residindo no imóvel com os filhos do casal e o neto (fls. 27/34, 313vº e 367/381). 7. Não resta dúvida de que o imóvel de matrícula nº 10.309 é bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, o que também foi reconhecido nos autos da AC nº 2003.03.99.025859-1, AC nº 2004.03.99.003121-7, AC nº 2004.03.99.006741-8, Apel Reex nº 2002.03.99.006148-1, AC nº 2002.03.99.028919-4 e Apel Reex nº 2002.03.99.025738-7. 8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 9. Preliminares rejeitadas. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00085334520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)No caso dos autos, o embargante não logrou êxito em comprovar que o bem penhorado é o único imóvel de sua propriedade, ou ainda que nele reside, se limitando a suscitar a impenhorabilidade do imóvel, sem trazer qualquer documentação comprobatória do alegado, o que não autoriza considerá-lo, por ora, como bem de família. O embargante, pois, não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do artigo 333, do Código de Processo Civil. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo de seu direito faz com que a improcedência seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do artigo 333 do CPC consiste em verdadeira regra de julgamento, devendo, portanto a penhora ser mantida.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0047300-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-76.2010.403.6182) LAURA TRINDADE ALVES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

LAURA TRINDADE ALVES, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 201061820031192.Preliminarmente, requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 89.049, junto ao 12º C.R.I. de São Paulo, sob a alegação de tratar-se de bem de família.Em suas razões, alegou prescrição do crédito tributário, aduzindo ainda ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que não estão presentes requisitos ensejadores para a responsabilização dos sócios. Requereu a procedência dos embargos e consequente levantamento da penhora que recaiu sobre o bem acima descrito, bem como sua exclusão do feito principal por ilegitimidade de parte (fls. 02/90).Recebimento dos embargos com efeito suspensivo e emenda à inicial determinada à fl. 91, atendida às fls. 92/123.A embargada apresentou impugnação às fls. 125/133. Rebateu as teses de ilegitimidade da embargante, aduzindo a dissolução irregular da sociedade. Sustentou a não ocorrência da prescrição e requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Com relação à impenhorabilidade do imóvel, por tratar-se de bem de família, não se opôs a embargada ao levantamento da penhora.É o Relatório. Passo a decidir.Impenhorabilidade - bem de famíliaBaseado na expressa anuência da embargada Fazenda Nacional, bem como pela documentação acostada aos autos pela parte embargante, DEFIRO o levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel matriculado

sob o nº 89.049, junto ao 12º C.R.I. de São Paulo, por se tratar de residência familiar, reconhecendo-se, portanto, sua inpenhorabilidade. Em que pese o levantamento da penhora implicar a falta de garantia da execução fiscal, passo à análise dos demais argumentos da embargante, por questões de economia processual. Prescrição Não há que se falar em prescrição ou decadência no presente caso. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 30/05/2005, referentes aos débitos do período de 10/02/2004 a 10/01/2005, com entrega de declaração (DCTF) pela própria executada, não há que se falar em decadência (fl. 132). A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarou devedor. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - IMPENHORABILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). 3. O débito oriundo de divergência de valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido é constituído quando da entrega do documento, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.143.094 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010). 4. E o DCG - Débito Confessado em GFIP é apenas o documento que registra o débito decorrente de divergência entre o valor declarado em GFIP e aquele efetivamente recolhido, não configurando, por essa razão, um novo lançamento. Assim, o prazo prescricional tem início com a entrega das GFIPs, e não com a emissão da DCG. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.497.248/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20/08/2015). 5. No caso, em relação às competências de 05/2002 a 10/2005, ocorreu a prescrição, pois, entre a data da entrega da última GFIP retificadora (06/12/2005, fls. 141/224) e a ordem de citação (04/07/2011, fl. 62), decorreu lapso superior ao quinquênio previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. 6. A regra do artigo 649, inciso V, do CPC também se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, cuja administração seja exercida pessoalmente pelos sócios. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.381.709/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp nº 903.666 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 12/04/2007, p. 256). 7. No caso, a penhora recaiu sobre três ferramentas - uma respingadeira, uma furadeira e uma tupa -, indispensáveis ao exercício da atividade da embargante, que é uma microempresa e tem por objeto social a indústria e o comércio de móveis e a carpintaria, como se depreende do item II do contrato social de fls. 33/35. Assim, deve ser mantida a sentença também na parte em que desconstituiu a penhora. 8. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 00055706420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, resta evidente a não ocorrência da decadência, nos termos acima explicitados. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 19/01/2010, e o despacho que ordena a citação é de 13/07/2010, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva dos créditos na data de 30/05/2005. **Ilegitimidade** A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não procede. Tem-se dos autos principais que a embargante exerceu a gerência da sociedade desde a sua constituição em 19/10/1998, conforme Ficha Cadastral da Jucesp de fls. 41/43-EF. Logo, pode-se atribuir à parte embargante o não recolhimento dos tributos no período descrito na Certidão de Dívida Ativa, qual seja, 10/02/2004 a 10/01/2005 (fls. 02/27-EF). Ainda, a dissolução irregular da sociedade ficou evidenciada em 07/07/2011, conforme Certidão do Oficial de Justiça de fl. 35-EF. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados: AgRg/RESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume

dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (grifei)AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJE de 09/12/2014: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indicio de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)Rejeito, portanto, a tese de ilegitimidade da parte embargante. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel que garante a execução fiscal. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de fl. 65/67-EF. Expeça-se o necessário. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, considerando-se que as teses de mérito da embargante não foram acolhidas, bem como não houve oposição da embargada quanto ao levantamento da penhora. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0047305-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514488-06.1993.403.6182 (93.0514488-8)) JORGE EDUARDO SUPPLY FUNARO (SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

JORGE EDUARDO SUPPLY FUNARO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0514488-06.1993.403.6182. Em suas razões, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que não estão presentes requisitos ensejadores para a responsabilização do sócio, não obstante seu nome constar da CDA. Requereu a procedência dos embargos e consequente levantamento da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade, bem como a condenação da embargada nas verbas de sucumbência (fls. 02/201). Emenda à inicial determinada à fl. 202, atendida às fls. 204/206. À fl. 207, recebimento dos embargos sem efeito suspensivo e vista à embargada para impugnação. A embargada apresentou impugnação às fls. 209/2013. Rebateu as teses de ilegitimidade da embargante, aduzindo que suas alegações não foram suficientemente comprovadas para ilidir a presunção de certeza e legitimidade do crédito tributário inscrito, uma vez que seu nome encontra-se estampado na Certidão de Dívida Ativa. Requereu a improcedência dos presentes embargos e condenação da embargante em custas e demais consectários legais. É o Relatório. Passo a decidir. Ilegitimidade A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece ser acolhida. Com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, a prática administrativa de se incluir o nome do sócio na CDA não tem mais respaldo normativo. A sujeição passiva tributária de terceiro depende de prova do desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, os precedentes do E. TRF da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE. I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08. II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN. III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do polo passivo da execução. (TRF3, EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, Primeira Seção, DJ 16/01/2014). EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO. No que tange à exclusão dos sócios do polo passivo da execução, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é

inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A *prima facie*, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF3, EI 697921, Relator José Lunardelli, Primeira Seção, DJ 01/03/2012). No caso dos autos, a União requereu a responsabilização de GABRIEL FERREIRA DE PAULA e JORGE EDUARDO SUPPLY FUNARO, sem apontar qualquer situação de abuso que possa ser enquadrada no artigo 135, III do CTN - dissolução irregular, mudança de domicílio sem prévia comunicação ao Fisco, dilapidação patrimonial. Tem-se dos autos executivos que, à fl. 11-EF, o Aviso de Recebimento expedido para a citação da empresa TROL REPRESENTAÇÕES LTDA foi devolvido sem cumprimento, com a informação de falência da executada principal. A decretação de falência reforça a precocidade do redirecionamento, na medida em que configura um procedimento regular de extinção da sociedade empresária. Embora as causas da quebra possam envolver má administração - transmissão do estabelecimento comercial, simulação de negócios -, com a prática, inclusive, de crime falimentar, a Fazenda Pública não trouxe essas informações aos autos. Não obstante, em momento algum foi juntada a ficha cadastral da Junta Comercial, a fim de se comprovar à quem cabia a gestão da sociedade, sendo que a embargante afirma não ter poderes de gerência à época do fato gerador dos tributos devidos. Ante o exposto, ausente qualquer hipótese de dissolução irregular que possa ser atribuída ao embargante de forma inequívoca, há de se reconhecer sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito executivo. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 2.817, junto ao 4º C.R.I. de São Paulo (fls. 169/171). Expeça-se o necessário. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 8% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0056053-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029174-59.2013.403.6182) MONICA DOS SANTOS ROSA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 00403284020144036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes. No mérito, sustentou existir aplicação de multa com efeito de confisco e ilegalidade na cumulação com juros, bem como ilegalidade na correção monetária do débito. Requereu a procedência dos embargos, declarando-se a inexistência dos valores cobrados na execução fiscal, com a consequente extinção da mesma, bem como a condenação da embargada em verbas de sucumbência (fls. 02/80). Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da lei. À fl. 81, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 82/94), refutando a tese da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Justiça Gratuita. Defiro a gratuidade de justiça, a teor do art. 98, parágrafo 1º do CPC. Impenhorabilidade dos valores constritos. A embargante requerer a liberação da importância bloqueada, alegando que os valores constritos são oriundos de salário, e, por conseguinte, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. A alegação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis não veio acompanhada de documento capaz de ampará-la. Assim, muito embora o art. 833, IV, do CPC garanta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, etc., é necessário que se comprove, nos autos, a origem das referidas verbas, o que não ocorreu. In casu, a embargante se limitou a colacionar somente uma cópia de seu holerite (fl. 57), no entanto, não há qualquer identificação de que a penhora recaiu sobre esta conta, já que a documentação de fl. 56 não informa o número da conta ou da agência. Dessa forma, ante a ausência de prova de que os valores bloqueados encontram-se protegidos pelo comando do art. 833 do Código de Processo Civil, resta configurada, portanto, a sua penhorabilidade. Prescrição. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante auto de infração e entrega de declaração, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. A questão da prescrição é delineada pelo artigo

174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 25/06/2013, e o despacho que ordena a citação é de 23/07/2013, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva dos créditos nas datas de 29/03/2010, 19/05/2010 e 08/05/2009. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Juros, Multa de Mora e correção monetária. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor imputual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte imputual. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 00403284020144036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes, bem como a necessidade de apresentação do Procedimento Administrativo Fiscal. Requereu a procedência dos embargos, declarando-se a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal, com a consequente extinção da mesma, bem como a condenação da embargada em verbas de sucumbência (fls. 02/173). À fl. 175, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 176/180), refutando a tese da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058919-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014707-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014707-5)) ALESSANDRO BATISTA X IGOR CAETANO BATISTA - MENOR INCAPAZ X ALESSANDRO BATISTA X ALESSANDRA CAETANO BATISTA - MENOR INCAPAZ X ALESSANDRO BATISTA X LAIANE BORGES BATISTA - MENOR INCAPAZ X ALESSANDRO BATISTA (SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 00147072220064036182, ajuizados por ALESSANDRO BATISTA E OUTROS, objetivando desconstituir a penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 627, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barreto, penhorado às fls. 108/111-EF. Preliminarmente, requereu os benefícios da Justiça Gratuita, declarando-se pobre na acepção jurídica do termo. Em suas razões, alegou a embargante que referido bem pertence a ela exclusivamente, desde 2006, conforme escritura de compra e venda de 19/10/2006 (fls. 22/23). Emenda da inicial às fls. 35/48. Recebimento dos embargos e deferimento do pedido de justiça gratuita à fl. 49, com vista à embargada. A embargada apresentou manifestação às fls. 51/53, concordando com as alegações da embargante. Considerou que o coexecutado LUIZ CARLOS BANZANI somente foi incluído no polo passivo do feito principal em 20/08/2010, sendo certo que a documentação de fls. 22/23 dá conta de que imóvel foi transferido à embargante antes do redirecionamento da execução, o que afasta qualquer hipótese de fraude à execução. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que a penhora foi indevida merece ser acolhida. A documentação acostada claramente informa a transferência do imóvel em favor da embargante, conforme escritura de compra e venda de 19/10/2006 (fls. 22/23). Não obstante, a inclusão do coexecutado LUIZ CARLOS BANZANI somente ocorreu em 20/08/2010 (fl. 50-EF). Logo, resta afastada qualquer hipótese de fraude à execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALIENAÇÃO DE BENS OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução. 2. No caso dos autos, todos os atos, quais seja, as alienações, a distribuição da execução e a citação dos executados, ocorreram na vigência da redação original do artigo 185 do CTN - Código Tributário Nacional, antes de sua alteração pela Lei Complementar 118/2005. 3. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se

configure a fraude à execução, é necessário que as alienações ocorram após a citação do devedor para a execução fiscal. 4. No caso dos autos as alienações ocorreram anteriormente à citação para a execução fiscal, não restando configurada, portanto, a fraude à execução. 5. Agravo improvido. (AI 00294537420074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 221 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora, nos autos principais, do imóvel matriculado sob o nº 627, junto ao C.R.I. de Barretos-SP, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em custas e honorários, no importe de R\$ 1.000 (mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0514760-29.1995.403.6182 (95.0514760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALURGICA BOSQUE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls. 32). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constringões a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0529535-15.1996.403.6182 (96.0529535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X J A MORETO E CIA LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 235) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 19/20). Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0518687-32.1997.403.6182 (97.0518687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 32/34), em face da sentença proferida à fl. 29. A Fazenda Nacional, ora embargante, alega que o valor da condenação em honorários que foi arbitrada em seu desfavor supera o próprio valor do crédito inscrito. Aduz, ainda, não ter resistido à pretensão do executado, ao reconhecer a prescrição no presente caso. Com base em seus argumentos, a Fazenda Nacional requer a reforma da sentença para que seja reduzida a condenação em honorários. É o relatório. Decido. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

0525961-47.1997.403.6182 (97.0525961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PIERCARD TEXTIL E CONFECOES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 17/25, a executada alega, entre outros fundamentos, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Em que pese a manifestação da exequente de fls. 39/42 negar a ocorrência de prescrição intercorrente nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6830/80, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato de a parte executada não ter sido citada dentro

de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário.É o relatório. Passo a decidir.Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 16/01/1997, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição.Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Cumpre observar, no presente caso, que o advogado subscritor (fl. 25) permanece sem representação processual nos autos, conforme explicitado em diversas decisões anteriores, proferidas em outras execuções fiscais em situações análogas. Embora postule em nome da falida, não está regularmente constituído para representa-la.Por este motivo, não conheço de sua manifestação e deixo de arbitrar honorários em favor da executada pela extinção do feito, pois o causídico não participou para a extinção da demanda, que se dá por fundamento completamente diverso daquele alegado (prescrição).Não há constringões a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado.P.R.I.

0556329-39.1997.403.6182 (97.0556329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PROCOMAG PRI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse, houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 33/36).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Não há constringões a serem resolvidas.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0555071-57.1998.403.6182 (98.0555071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECAFIX IND/ E COM/ LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 147. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constringões a serem resolvidasIntime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0034228-94.1999.403.6182 (1999.61.82.034228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls. 36/51).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Não há constringões a serem resolvidas.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

0006060-14.2001.403.6182 (2001.61.82.006060-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBOCLORO S/A

INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .240 É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Defiro o levantamento do depósito de fl. 139.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0029245-42.2005.403.6182 (2005.61.82.029245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 185. A inscrição de nº 80 3 05 000546-01 foi cancelada administrativamente (fl. 186).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Promova-se o levantamento do termo de penhora no rosto dos autos, comunicando ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, preferencialmente por meio eletrônico, a inexistência de saldo remanescente, conforme Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 201/202.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0016361-10.2007.403.6182 (2007.61.82.016361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X CARLOS DE RANIERI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 315) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0033174-15.2007.403.6182 (2007.61.82.033174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SKAPINO COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl.127/128.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0000038-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000038-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 21/22.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Promova-se o desapensamento. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivar, com as cautelas próprias.P.R.I.

0028837-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028837-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X INVESTCENTER OPPORTUNITY LOGICA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS ACOES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 60. É O DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 247/494

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0034256-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF XAVIER MOLINA LTDA (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 85. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0002802-94.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO (SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls. 24). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0007776-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 188/190. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0026987-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOFENG CONSTRUCAO LTDA (SP207017 - FABIO DE ASSIS E SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 35. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0042591-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente à fl. 183. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Defiro o levantamento da carta de fiança acostada às fls. 67/74. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0059035-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIL MILHAS AUTO POSTO LTDA(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X MANUEL NUNES HENRIQUES X ADRIANO NUNES HENRIQUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 147. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0001780-14.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito não tributário, inscrito em Dívida Ativa como ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé.A execução foi proposta em 18/01/2012 e o despacho de citação foi proferido em 09/03/2012 (fl. 10).Citação da executada em 13/07/2002, conforme AR de fl. 12.A executada, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 58/62, postulando pela extinção do feito em razão da falta de interesse de agir, diante da ausência de título líquido e certo. Em sua manifestação de fls. 64/72, a exequente requereu o prosseguimento do presente executivo, rechaçando os argumentos apresentados pela excipiente. É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a argumentação da exequente, é o caso de extinção do presente feito.A inscrição em dívida ativa de débito apurado como ilícito administrativo há que ser considerada nula no presente caso.A Fazenda Pública somente pode inscrever em dívida ativa e cobrar pela via das execuções fiscais os créditos derivados de suas atividades típicas. Em que pese a Lei 6.830/80 permitir a cobrança, por meio do procedimento da execução fiscal, de dívidas tributárias e também não-tributárias pelas União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. A dívida, para ser inscrita, deve ter origem efetivamente de uma atividade típica de direito público. Se, por outro lado, for decorrente de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria do ente credor, não é possível a sua inclusão na dívida ativa, já que não se refere a contribuições previdenciárias, mas a valores recebidos pelo beneficiário por erro administrativo do INSS. Na hipótese dos autos, o crédito não pode ser inscrito em dívida ativa e ser cobrado diretamente pelo procedimento da execução fiscal. Tal procedimento deve ser conduzido em ação própria, visando à apuração da fraude, e, tratando-se de realmente de dívida resultante de suposto ato ilícito administrativo, o ressarcimento ao erário deve ser buscado nas vias ordinárias adequadas e não por intermédio de execução fiscal.Nesse sentido, a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO MEDIANTE FRAUDE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRECEDENTES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação de execução fiscal, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da inadequação da via eleita, por se tratar de débito proveniente do recebimento irregular de benefício previdenciário, de origem fraudulenta e, por conseguinte, prejudicada a apreciação da prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do CPC. 2. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.. (STJ, REsp 440540, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. DJ 01.12.03). 3. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que os créditos decorrentes de ato ilícito não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. Neste caso, para o recebimento dos valores oriundos de fraude na concessão de benefício previdenciário, deve a Autarquia utilizar-se do meio cabível para a formação do título executivo, o que exige o ajuizamento da competente ação visando a responsabilização do segurado, assegurando-lhe o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.. (TRF5, AC 526521, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, pub. DJe de 15.09.11). 4. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00003542820124058310, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/05/2013 - Página:182.)EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SUPOSTA FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO UNILATERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÓPRIO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A ausência das condições da ação (interesse - adequação) e dos pressupostos processuais de existência (regularidade do título executivo) consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, a teor do parágrafo 5º, do art. 219, do CPC. 2. A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para a cobrança de valores supostamente recebidos da Previdência Social mediante fraude, não se pode prescindir, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, da instauração de procedimento judicial próprio para a constituição do título executivo. 3. Extinção da execução fiscal que se mantém, porém, sob fundamento diverso da sentença. Apelação prejudicada, por discutir apenas a prescrição. (AC 00019037920144059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/06/2014 - Página:147.) É o suficiente.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n.

6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso.Sem constringões a serem resolvidas. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023870-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA TAQUES BITTENCOURT(SP222492 - DANIELE DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .36/37 É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constringões a serem resolvidasCom o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0024403-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JANE CASARI ROMANACH(SP242180 - ADRIANO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 20 verifica-se que a executada faleceu no ano de 2011.A presente execução foi ajuizada somente em 07/05/2012. É o relatório. Decido.O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, a devedora já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros.Iso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ.É o suficiente.Dispositivo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias. P.R.I.

0012758-16.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PAULO PLACIDO RODRIGUES(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA E SP095095 - NERIAS ROMERA LONGHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito não tributário, inscrito em Dívida Ativa como ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé.A execução foi proposta em 08/04/2013 e o despacho de citação foi proferido em 14/08/2013 (fl. 12).Comparecimento espontâneo do executado às fls. 13/14, manifestação na qual alegou que o crédito em cobro é oriundo de uma fraude sofrida, razão pela qual postulou administrativamente pelo perdão da dívida junto ao INSS.Em manifestação de fls. 48/51, a exequente requer o prosseguimento do presente executivo, rechaçando os argumentos apresentados pelo executado. É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a argumentação da exequente, é o caso de extinção do presente feito.A inscrição em dívida ativa de débito apurado como ilícito administrativo há que ser considerada nula no presente caso.A Fazenda Pública somente pode inscrever em dívida ativa e cobrar pela via das execuções fiscais os créditos derivados de suas atividades típicas. Em que pese a Lei 6.830/80 permitir a cobrança, por meio do procedimento da execução fiscal, de dívidas tributárias e também não-tributárias pelas União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. A dívida, para ser inscrita, deve ter origem efetivamente de uma atividade típica de direito público. Se, por outro lado, for decorrente de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria do ente credor, não é possível a sua inclusão na dívida ativa, já que não se refere a contribuições previdenciárias, mas a valores recebidos pelo beneficiário por erro administrativo do INSS. Na hipótese dos autos, o crédito não pode ser inscrito em dívida ativa e ser cobrado diretamente pelo procedimento da execução fiscal. Tal procedimento deve ser conduzido em ação própria, visando à apuração da fraude, e, tratando-se de realmente de dívida resultante de suposto ato ilícito administrativo, o ressarcimento ao erário deve ser buscado nas vias ordinárias adequadas e não por intermédio de execução fiscal.Nesse sentido, a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO MEDIANTE FRAUDE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRECEDENTES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação de execução fiscal, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da inadequação da via eleita, por se tratar de débito proveniente do recebimento irregular de benefício previdenciário, de origem fraudulenta e, por conseguinte, prejudicada a apreciação da prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do CPC. 2. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.. (STJ, REsp 440540, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. DJ 01.12.03). 3. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que os créditos decorrentes de ato ilícito não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. Neste caso, para o recebimento dos valores

oriundos de fraude na concessão de benefício previdenciário, deve a Autarquia utilizar-se do meio cabível para a formação do título executivo, o que exige o ajuizamento da competente ação visando a responsabilização do segurado, assegurando-lhe o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.. (TRF5, AC 526521, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, pub. DJe de 15.09.11). 4. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00003542820124058310, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/05/2013 - Página:182.)EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SUPOSTA FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO UNILATERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÓPRIO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A ausência das condições da ação (interesse - adequação) e dos pressupostos processuais de existência (regularidade do título executivo) consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, a teor do parágrafo 5º, do art. 219, do CPC. 2. A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para a cobrança de valores supostamente recebidos da Previdência Social mediante fraude, não se pode prescindir, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, da instauração de procedimento judicial próprio para a constituição do título executivo. 3. Extinção da execução fiscal que se mantém, porém, sob fundamento diverso da sentença. Apelação prejudicada, por discutir apenas a prescrição. (AC 00019037920144059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/06/2014 - Página:147.) É o suficiente.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso.Sem constrições a serem resolvidas. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005676-94.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X ZONIX CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - ME(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 31. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0028911-90.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 20. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Defiro o levantamento, em favor da executada, do valor depositado à fl. 11. Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0028917-97.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 14. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Defiro o levantamento, em favor da executada, do valor depositado à fl. 06. Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0029531-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOCAL CAPITAL CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPACOES LTD(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 50/51 É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasCom o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto das inscrições em Dívida Ativa 80613006033-00 e 80613108452-68 (taxa de ocupação). A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/2014 e o despacho citatório proferido em 13/08/2014 (fl. 16), com efetiva citação do executado em 02/02/2015 (fl. 24). Às fls. 25/32, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva ad causam. Às fls. 37/42, manifestação da exequente refutando a tese do executado. É o relatório. Passo a decidir. Enfitéuse. A enfitéuse dos imóveis da UNIÃO está disciplinada no DL nº 9.760/46 (arts. 99/124); DL nº 2.398/87 (arts. 1/9, com art. 3º regulamentado pelo Decreto nº 95.760/88); Lei nº 9.636/98 (arts. 12/16). A transmissão de imóvel submetido a regime de aforamento deve observar o DL nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, especialmente ao contido em seu artigo 116: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Deve, ainda, observar ao disposto no artigo 3º e parágrafos, do DL nº 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas aos imóveis de propriedade da União. Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 6o É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) Consta dos autos que o executado tem contra si inscrições em dívida ativa, constituídas por notificação em 29/11/2012, referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 2008 a 2011, sendo certo que o crédito é proveniente de taxa de ocupação que recai sobre o imóvel registrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 72090000431-11 (fl. 42), que corresponde ao imóvel situado na Rua Jordão Schiavetto, 436, Parque Ortolândia, Hortolândia, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica, Comarca de Ubatuba, sob nº 17.946 (fls.28/32). Consta, ainda, da certidão de registro de imóveis acima, que em 30/07/2001 o imóvel objeto da matrícula nº 17.946, de antiga propriedade do excipiente, foi adquirido por ADÉCIO JESUS DE SÁ, que em 24/10/2006 vendeu o imóvel a JOSÉ CARLOS COSTA e a TATIANA AROUCA COSTA. Estes últimos, por sua vez, venderam em 14/12/2012 o imóvel a SEBASTIÃO LAURO DA SILVA, que em 17/01/2013 vendeu o imóvel a empresa NAIV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME. Ilegitimidade de parte. No caso, entendo ser o executado parte ilegítima a figurar na presente execução fiscal, vez que o imóvel objeto desta lide restou alienado antes da inscrição em dívida, que se deu em 29/11/2012 e do ajuizamento do executivo em 02/07/2014. Dispunha o artigo 102 do Decreto-Lei nº. 9.760 de 1946, ser nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento Da Secretaria do Patrimônio da União. Art. 102. Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U. 1º Nas transmissões onerosas, a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias. 2º No caso de terreno da União incorporado ao de outrem, de que não possa ser desmembrado, o valor das benfeitorias, para cálculo de laudêmio, será tomado proporcionalmente aos valores dos mesmos terrenos. 3º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se às cessões de direitos concernentes a terrenos aforados, calculado o laudêmio sobre o preço da transação. 4º O prazo para opção será de 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação ao órgão local do S.P.U., do pedido de licença para a transferência, ou da satisfação das exigências porventura formuladas. Em 1987 adveio o DL nº 2.398/87, dispondo que a prévia licença para cessão da enfitéuse foi derogada, exigindo a lei apenas que o adquirente do direito real limitado averbe o título de aquisição no órgão local do SPU - Serviço do Patrimônio da União, no prazo de 60 dias, caso contrário, sujeitar-se á o adquirente, a uma multa de caráter progressivo. Dessa forma, a lei não mais exige licença, nem estipula responsabilidade solidária entre alienante e adquirente - a solidariedade não se presume, pois depende de norma expressa, apenas impõe multa ao adquirente recalcitrante à averbação perante o SPU, posto ser esta providência necessária para a regularização de suas obrigações. Assim, o direito real em questão transfere-se pela transcrição do título, e essa negligência não torna a alienação inválida, sendo apenas fator de irregularidade cadastral e incidência de multa em desfavor do adquirente. Entendo que o executado, alienante, é responsável pelo foro em aberto até a transcrição do título no Cartório de Registro de

Imóveis e, no caso, está sendo cobrada taxa de ocupação objeto das inscrições em dívida ativa referente ao período de apuração 2008/2011, tendo o excipiente comprovado que a alienação se deu anteriormente a esse período. Os terceiros adquirentes são responsáveis pelo passivo em aberto até o momento da aquisição, porque se trata de obrigação propter rem, como também pelos foros vencidos posteriormente. É certo, ser ônus do alienante demonstrar que transferiu o aforamento na forma da lei civil, embora não tenha a obrigação de demonstrar que o adquirente a averbou perante o SPU - Secretaria do Patrimônio da União. O executado, alienante, não responde pelo passivo gerado posteriormente à alienação regular. Também não é responsável pelo atraso da averbação junto ao SPU, pois esse encargo é claramente cometido, pela lei, aos adquirentes, conforme o disposto no art. 116 do DL nº 9.760/46 e artigo 3º, 4º, do DL nº 2.398/87. Nesse sentido. EXECUÇÃO FISCAL. FORO (LAUDÊMIO). ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCUMBÊNCIA DO NOVO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA TRANSAÇÃO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A cobrança do foro (laudêmio) é tipo de obrigação que se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. 2. A característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 3. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. 4. Não deve incidir condenação da União Federal em verba honorária, já que o bem que gerou o apontamento de débito em ITR continua em nome do proprietário anterior, ora recorrido, já que não se aperfeiçoou o registro imobiliário da transação. Não obstante tal fato não possa ser considerado para efeito de exigibilidade do tributo frente a esse proprietário, ora apelado, por certo que também não pode a União ser obrigada ao pagamento de honorários, já que não tinha como saber do fato à época da propositura da execução fiscal. Nessa direção, pode ser aplicado ao caso, por analogia, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303), reconhecendo-se, então, que na hipótese não deve haver condenação da União Federal, conquanto vencida neste feito, ao pagamento de verba honorária em favor do apelado. 5. Apelação da União Federal a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. (AC 00052274420084039999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 183 .FONTE_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL - HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Afastada a preliminar de inadequação da via da exceção de pré-executividade para arguir a ilegitimidade passiva da parte, eis que se trata de uma das condições da ação, portanto matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo magistrado. 2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal é no sentido de que o pagamento da Taxa de Ocupação cabe ao adquirente do imóvel quando o registro definitivo do contrato de compra e venda for realizado no Cartório de Registro de Imóveis em data anterior ao fato gerador. 3. Precedentes jurisprudenciais: Terceira Turma, AC339343/, Relatora: Des. Federal AMANDA LUCENA, julg. publ. 21/08/2009, pág. 345, decisão unânime; (Quarta Turma, Relatora: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, AGTR 87788/, julg. 15/07/2008, publ. DJ: 18/08/2008, pág. 133, decisão unânime). 3. Há que se manter a sentença na parte em que reconheceu que a partir do momento em que o executado vendeu os imóveis e transferiu os títulos de propriedades no Registro de Imóveis, assumiram os adquirentes a responsabilidade pelo pagamento das obrigações enfiteúicas, bem como pela averbação, no órgão local do SPU, do referido título de aquisição. 4. Restou comprovado que os débitos que estão sendo cobrados diz respeito a taxa de ocupação, referente ao exercício de 1999 a 2003, quando o imóvel já havia sido transferido, através de escritura pública definitiva de compra e venda celebrada em 1990 e registrada em 1991. 5. Constitui exigência para a lavratura da escritura de compra e venda, na hipótese de terreno de marinha, a comprovação do pagamento do laudêmio, o que foi feito, conforme se verifica da leitura do referido documento. 6. A jurisprudência do STJ é orientada no sentido de admitir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, uma vez que, apesar de ser um incidente processual, possui natureza contenciosa. Precedente do STJ e deste E. Tribunal. 7. Razoável a quantia de R\$ 1.000,00, fixada pelo juízo a quo, a título de honorários advocatícios, por atender os termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o tempo de duração do processo e o trabalho desenvolvido pelos patronos. 8. Apelação, reexame necessário e recurso adesivo não providos. (APELREEX 200483000219830, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 783. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. 1. O pagamento da Taxa de Ocupação cabe ao adquirente do imóvel quando o registro do contrato de promessa de compra e venda for realizado no Cartório de Registro de Imóveis em data anterior ao fato gerador. 2. Precedentes jurisprudenciais: Terceira Turma, AC339343/, Relatora: Des. Federal AMANDA LUCENA, julg. publ. 21/08/2009, pág. 345, decisão unânime; (Quarta Turma, Relatora: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, AGTR 87788/, julg. 15/07/2008, publ. DJ: 18/08/2008, pág. 133, decisão unânime). 3. No caso dos autos, houve comprovação de que os débitos cobrados dizem respeito a taxa de ocupação, a partir do exercício de 1996, relativa a imóvel alienado em 1995. 4. Documento do Cartório de Registro de Imóveis acostado aos autos revelando que a escritura pública de compra e venda do imóvel foi lavrada em 30 de agosto de 1995 e transcrita no aludido cartório em 21 de novembro de 1995, portanto anterior à ocorrência do fato gerador do tributo. 5. Constitui exigência para a lavratura da escritura de compra e venda, na hipótese de terreno de marinha, a comprovação do pagamento do laudêmio, o que foi feito, conforme se observa da leitura do referido documento. 6. Nesta circunstância, tendo a Secretaria do Patrimônio da União ciência da venda do imóvel com a emissão da guia de pagamento do laudêmio, os débitos relativos aos fatos geradores relativos a competências posteriores ao ano da averbação da promessa de compra e venda ou transcrição no Registro Imobiliário somente poderá ser cobrada do adquirente do imóvel. 8. Neste caso, há de se manter a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada, extinguindo a execução fiscal, sem a apreciação do mérito, nos termos do

art. 267, VI, do CPC. 9. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo MM. Juiz a quo, em R\$ 1.000,00, a r. sentença merece reforma, tendo em vista que como não foi a presente execução embargada, não são devidos honorários sucumbenciais pelo ente público, nos termos do art. 1º-D, da Lei nº. 9.494/97. 10. Parcial provimento da apelação para afastar a condenação em honorários advocatícios impostos à Fazenda Pública.(AC 200383000197313, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/03/2010 - Página::304.)É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do excipiente para compor o polo passivo da presente execução fiscal no pertinente ao imóvel objeto da matrícula nº 17.946 (Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP), e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, por falta de condições da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a executada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0047679-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLORKIT COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL FOTOGRAFICO(SP221212 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 27-v) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668765-48.1991.403.6182 (00.0668765-2) - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES E SP100685 - ADRIANA BEATRIZ DE A R BUENO GOBBETTI) X FAZENDA NACIONAL X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por SWIFIT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMÉRCIO em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 167, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 191, expedição de Ofício Precatório em favor da exequente, devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.PRI

0006626-31.1999.403.6182 (1999.61.82.006626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X RADIO PANAMERICANA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por RADIO PANAMERICANA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 308, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 312, expedição de Ofício Precatório em favor da exequente, devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0016090-74.2002.403.6182 (2002.61.82.016090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528274-44.1998.403.6182 (98.0528274-0)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 300, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 331, expedição de Ofício Precatório em favor da exequente, devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0039374-14.2002.403.6182 (2002.61.82.039374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536991-45.1998.403.6182 (98.0536991-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 254/494

E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por EMPREA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 312, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 321, expedição de Ofício Precatório em favor da exequente, devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.PRI.

0045443-18.2009.403.6182 (2009.61.82.045443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5)) ROSA MARIA GANDARA CANOSA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ROSA MARIA GANDARA CANOSA X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por ROSA MARIA GANDARA CANOSA em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 74, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 73, expedição de Ofício Precatório em favor da exequente, devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.PRI.

Expediente N° 3585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043431-36.2006.403.6182 (2006.61.82.043431-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027844-71.2006.403.6182 (2006.61.82.027844-3)) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X CURT WALTER OTTO BAUMGART X ERWIN HERBERT KAUFMANN X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART X URSULA ERIKA MARIANNA STROCZYNSKI X MARIANNE BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Baixo os autos em diligência.Considerando o caráter nitidamente infringente dos Embargos de Declaração opostos às fls. 605/608, dê-se vista à embargada.Após, tornem conclusos.

0046814-17.2009.403.6182 (2009.61.82.046814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056350-57.2006.403.6182 (2006.61.82.056350-2)) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 354/362: Trata-se de embargos de declaração opostos por BUNGE FERTILIZANTES S.A, em face da sentença de fls. 346/349 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar omissão na r. sentença, que teria deixado de se manifestar acerca das teses ventiladas pela embargante no que tange à denúncia espontânea pelo pagamento, a teor do artigo 138 do CTN.Não há omissão na sentença.Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 255/494

mantenho a sentença em sua íntegra. Intime-se.

0027827-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050973-61.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação e o pedido de suspensão da ação (fls. 466), bem como especificação das provas que pretende produzir, se o caso, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Int.

0054091-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-72.2007.403.6182 (2007.61.82.009735-0)) VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifique-se o decurso de prazo para a embargante, com relação a sentença de fls. 66/67, que não foi objeto de recurso de apelação no prazo legal. Intime-se a embargada daquela sentença e nada requerido, cumpra-se integralmente o ali determinado. Int.

0039967-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027131-18.2014.403.6182) CIA SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA FLS. 94/96-VERSO: CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 00465361120124036182. Alega que a dívida cobrada na referida execução seria inexigível, uma vez que atingida pela prescrição. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 44). Impugnação da embargada (fls. 45/88), refutando a tese da embargante. Regularmente intimada para réplica, a embargante silenciou (fls. 90 e 93-vº). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o deslinde da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se em verificar se a pretensão executória foi ou não atingida pelo instituto da prescrição. Síntese fática. Trata-se de crédito não-tributário com origem no Auto de Infração n.º 84123, processo administrativo n.º 50500.012557/2005-11, inscritos em dívida ativa em 26/03/2014, com vencimento em 28/05/2008. Afirma a embargante que os créditos estariam prescritos, com base no que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.873/99, e, ainda, que teria havido a ocorrência de prescrição intercorrente. Prescrição. O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do Poder de Polícia da Administração Pública, é de 5 anos, tanto para as infrações posteriores à Lei n.º 9.873/99, cujo art. 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da Administração Pública Federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquela espécie legislativa, por força da aplicação, com base no princípio da simetria, do Decreto n.º 20.910/32: Decreto n.º 20.910/32: Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Lei n.º 9.873/99: Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Estabelece o art. 1º-A, da Lei n.º 9.873/99, incluído pela Lei n.º 11.941/09 que, prescreve em cinco anos a Ação de Execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, somente após o término regular do procedimento administrativo. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) O art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, prevê, para os créditos de natureza não-tributária, que o ato de inscrição em dívida ativa desse crédito suspende a prescrição por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não

corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No caso em análise, tratando-se de dívida ativa de natureza não-tributária, objeto do auto de infração nº 84123 (fl. 52), o prazo de prescrição aplicável é o de 5 anos da Lei nº 9.873/99, mas sujeito, especificamente, às interrupções e suspensões da Lei 6.830/1980. Mesmo com as normas especiais de suspensão do prazo prescricional, entendendo ter se consumado a prescrição da pretensão de cobrança no presente caso. Os documentos de fls. 51/89 dão conta de que a embargante, depois de autuada, insurgiu-se administrativamente contra as referidas autuações, sendo certo que o processo administrativo culminou com as decisões de fls. 60 e 67/68, que indeferiram os recursos, mantendo a aplicação da multa, cujo vencimento passou a ser 28/05/2008 (fl. 70). Uma vez que não foi efetuado pagamento, o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa em 26/03/2014 e a execução proposta em 16/05/2014. Inscrita a dívida, a prescrição da pretensão de sua cobrança se encontra afastada, devido à suspensão do prazo prescricional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, haja vista referido dispositivo se aplicar aos débitos de natureza não tributária, o que é o caso dos autos. Contudo, verifica-se nos autos que a própria inscrição em dívida ativa já foi extemporânea. Ainda que se considere a suspensão de 180 dias determinada em lei, vê-se que o prazo máximo, a contar do vencimento, estaria encerrado em 29/05/2013. Contudo, a dívida somente foi inscrita em 26/03/2014, já com a prescrição consumada, igualmente para a propositura da execução fiscal principal. Embora sustente a embargada a não ocorrência da prescrição, a jurisprudência pacífica é no sentido de que o termo inicial para contagem da prescrição é o dia imediatamente posterior ao vencimento da dívida, quando o débito se torna realmente exigível. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA PENALIDADE APLICADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, concluindo que: é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200900586028, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.) (grifei) Assim, tendo a ação executiva sido ajuizada em 16/05/2014, conclui-se que não era possível à embargada cobrar judicialmente as dívidas em questão, uma vez que a prescrição já havia se consumado. Não obstante a embargada alegue a interrupção do prazo prescricional pela ocorrência da hipótese do inciso V do artigo 2º-A da Lei nº 9.873/99, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.941/2009, para incluir a tentativa de solução conciliatória no âmbito da administração como causa interruptiva da prescrição, fato é que a simples publicação no Diário Oficial da União da lista de devedores, visando o comparecimento para tratativas de acordo, não pode ser considerado como manifestação expressa da parte devedora para solução conciliatória. Não se trata aqui, como pretende a embargada, de enquadrar a Resolução nº 4.008 de 2013 como uma das hipóteses do inciso V do artigo 2º-A da Lei nº 9873/99. Verifica-se da página on line da embargada (http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/20328/Devedores_ao_inscritos_na_Divida_Ativa.html), que a Resolução nº 4.008 de 2013 tem por escopo convocar os interessados em parcelar os débitos ainda não inscritos em dívida ativa, para que apresentem solicitação de parcelamento ou prazo para pagamento integral. Eis o texto do comunicado: AVISO Conforme Resolução n 4.008, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU, na seção 1, página 100, de 1/2/2013, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT informa. Os interessados, com processos de multa em andamento na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, constantes da relação disponibilizada no seu sítio eletrônico (www.antt.gov.br), têm o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Aviso, para apresentar requerimento, dirigido ao Diretor-Geral da ANTT, manifestando interesse na conciliação de seus débitos, não inscritos em Dívida Ativa, no âmbito interno da ANTT. Os débitos em questão devem englobar todos os processos de multas lavradas por esta ANTT ou por órgãos e entidade conveniados, desde que não inscritos em Dívida Ativa. Na referida conciliação deverá constar: Solicitação de parcelamento, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Resolução/ANTT n 3.561, de 12 de agosto de 2010; ou Solicitação de prazo para pagamento integral. Não se tratando das hipóteses supramencionadas, o devedor poderá apresentar contestação do débito ou de seus respectivos valores, instruída com os documentos necessários à fundamentação do pleito. Brasília-DF, 1 de fevereiro de 2013 IVO BORGES DE LIMA Diretoria-Geral Logo, é necessária a inequívoca adesão voluntária da parte devedora ao programa de conciliação, não sendo suprida pela mera publicação do ato no Diário Oficial da União, convocando os devedores para tentativa de acordo. Desta forma, como a embargada não comprovou ter a embargante manifestado adesão ao parcelamento nos termos acima, resta caracterizada a prescrição do crédito em cobrança. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0459607-65.1982.403.6182 (00.0459607-2) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CONFECOES MAZONYL LTDA X ANTONIO SERRANO ESPOSITO - ESPOLIO(SP283392 - LUCIANO BENJAMIN GOMEZ E SP274560 - BRUNA MARIA ROESLER) X STER DA COSTA SERRANO X YOHOSZOU MASON - ESPOLIO

Apresente a exequente DINA MASON TRILLO memória atualizada de cálculo, bem como informe os dados bancários (banco, agência, conta-corrente) para transferência, pela executada, dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do Memorando-

Circular nº 55/PGFN/DGC, item 5. Após, promova-se vista à Fazenda Nacional para o pagamento e manifestação em termos de prosseguimento com relação aos demais executados. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0024849-52.1987.403.6182 (87.0024849-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TERMO EXTRUSA TRANSFORMAÇÃO DE MATERIAS PLASTICAS SUCESSORA DE PLASTICOS MACHADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X MARICI RIBEIRO BRAZ

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução fiscal proposta em face de TERMO EXTRUSA TRANSFORMAÇÃO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS SUCESSORA DE PLÁSTICOS MACHADO LTDA, posteriormente redirecionada para MARICI RIBEIRO BRAZ. Em sede de Exceção de Pré-Executividade (fls. 93/104), o excipiente MARICI RIBEIRO BRAZ alegou prescrição regular do crédito, prescrição intercorrente, e, por fim, ilegitimidade passiva, eis que sequer era sócio administrador da sociedade à época do fato gerador. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pelo excipiente (fls. 106/117). Relatei. Decido. Da Prescrição. No caso em exame, é importante salientar que o prazo prescricional para cobrança do crédito em face da empresa não se confunde com o prazo prescricional a ser considerado em face do sócio, ora excipiente. Em relação aos sócios, a constituição do crédito tributário não é o marco inicial (dies a quo) levado em consideração para contagem de eventual prescrição do crédito tributário, mas o momento em que a exequente tem ciência da dissolução irregular da empresa, quando então os bens dos sócios poderão responder pela dívida tributária por ela contraída. In casu, a exequente teve ciência da dissolução irregular da empresa executada no momento em que foi intimada do teor da Certidão de fl. 46, subscrita por Oficial de Justiça informando a impossibilidade proceder com a constatação dos bens penhorados, em virtude de a empresa encontrar-se em local incerto e não sabido. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dada vista à Fazenda Nacional em 05/03/2009, a exequente tempestivamente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo deste feito, pedido protocolado em 20/09/2010 (fls. 58/59) e deferido em 11/01/2012 (fl. 68). Assim, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a empresa executada não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, a exequente diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. E neste caso, o prazo prescricional não se esvaiu, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado logo após o conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente. Logo, não restou superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos excipientes. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brigitta Segieth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, não há que se falar em prescrição intercorrente, verificada quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. 3. O agrado regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 4. Agrado regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200951154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.) No presente caso não se vislumbra qualquer desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário em cobro, nem tampouco paralisação do feito por período superior a 05 anos, não havendo como acolher o argumento da excipiente de que houve prescrição intercorrente pelo simples fato de ter transcorrido prazo superior a 05 anos entre a citação da empresa e a citação do excipiente. Da ilegitimidade. A presente execução fiscal visa a cobrança de IPI, tributo de natureza solidária por força de lei. Em que pese dita natureza decorrer de dispositivo legal (art. 8º, DL 1.736/79), é certo que para a inclusão de sócio no polo passivo do feito deve ficar evidenciada alguma das situações explícitas no art. 135 do CTN, conforme tem decidido o E. TRF da 3ª Região: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA

DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito. 3. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Apesar da previsão de solidariedade, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. (AI 00243403220134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em outros termos, cuidando-se de débitos referentes ao IPI, a responsabilidade é solidária, a recair na pessoa do administrador, muito embora para o redirecionamento do feito seja necessária a demonstração de culpa deste. Por sua vez, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a referida função ao tempo do fato gerador, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. RECURSO IMPROVIDO.- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- Nesse sentido, é de se espocar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.- Na hipótese dos autos, houve tentativa de citação da executada por correio, mas esta restou frustrada (fls. 59). Posteriormente, ante a constatação de que a executada havia mudado de endereço, foi requerida nova citação por AR, entretanto o pedido foi indeferido em razão do distrato social averbado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 76/77).- De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº0000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento.- Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato.- Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não é causa para responsabilização dos sócios gestores.- Agravo legal improvido. (AI 00213535220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INGRESSO DE SÓCIOS POSTERIOR AS DÍVIDAS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. ARTIGO 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 10/01/2005 a 12/12/2005, e o sócio DIRLEY FRANCISCO DE MATOS ingressou na sociedade em 07/10/2008, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 03/02/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00275441620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Desta feita, razão não subsiste para a excipiente figurar na presente demanda executiva tão somente pelo fato de figurar como sócio da empresa executada à época da dissolução irregular. Para a responsabilização do sócio, como dito acima, se faz necessário também que tenha exercido poder de gestão à época do fato gerador. Compulsando os autos, verifica-se que o excipiente foi admitido tão somente no ano de 2004 (fl. 63), sendo certo que a presente execução visa a cobrança de tributo cujo vencimento se deu em 31/08/03. Assim, nenhuma responsabilidade há de recair sobre o excipiente, eis que sequer fazia parte do quadro social da empresa à época do vencimento do crédito tributário. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA, determinando a exclusão do excipiente do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Observo que o executado está representado pela Defensoria Pública da União. Sendo este o caso, a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à

Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (Precedente: STJ, AgRg no REsp 1403545/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Nesse mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. I. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública (REsp 1199715). II. Apelação desprovida. (AC 00096056120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intimem-se as partes.

0005833-78.1988.403.6182 (88.0005833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FUNDACAO SAO PAULO PUC SP(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. FLAVIO P. LIMA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Fl. 415/verso: Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da exequente. No silêncio, expeça-se ofício à agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal os valores depositados na conta nº 635.00044395-8, aberta na data de 31/05/2011 (fl. 368), no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada. Int.

0500441-95.1991.403.6182 (91.0500441-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X MONSANTO DO BRASIL S/A(SP072626 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARCONDES)

1. Tendo em vista a sentença de extinção do presente feito prolatada à fl. 136, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 141, determino o desentranhamento da carta de fiança de fl. 26, entregando-a à ilustre procuradora da parte executada, mediante recibo nos autos. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Int.

0555708-08.1998.403.6182 (98.0555708-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ELEVADORES REAL S/A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0021254-82.2015.403.0000 (fls. 896/898), que manteve a decisão proferida por este Juízo às fls. 867/867v.º, prossiga-se na execução. Fls. 852/866: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2.º, parágrafo 8.º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Após, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0005591-36.1999.403.6182 (1999.61.82.005591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da entrada em vigor do Novo CPC, recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0038552-54.2004.403.6182 (2004.61.82.038552-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADEMAR COLOMBI(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

1. Preliminarmente, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 80, desentranhando-se e inutilizando-se os documentos de fls. 45/79.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que informe os dados da conta para a qual foram transferidos os valores penhorados pelo Sistema Bacenjud (ID 07201000010312873, de 15/12/2010). Instrua-se com cópia do detalhamento de fls. 116.3. Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se da substituição o executado, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Int.

0005166-96.2005.403.6182 (2005.61.82.005166-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STARLON IND/ E COM/ LTDA X PEDRO DA ROCHA ROQUETE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X DAISY LEMI FORNERETO X LUIS DE GONZAGA VALE SALES(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X CRISTINA MARIA CLARISSE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES E SP190500 - SANDRA DE ALMEIDA)

Intime-se a executada para ciência dos documentos de fls. 304/308 bem como para apresentar o valor exato a ser convertido em renda da União para pagamento total da execução. Apresentado o valor, promova-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.

0011059-34.2006.403.6182 (2006.61.82.011059-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LA BELLE CONFEITARIA E SORVETERIA LTDA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ROBERTO DE ARAUJO X MARIA INES DO NASCIMENTO ARAUJO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT)

Tendo em vista a manutenção da decisão de fls. 110, conforme se vê de fls. 133/134 e 138/145, intime-se o arrematante, por intermédio da advogada constituída (fls. 112/113), para cumprimento do ali decidido, apresentando no prazo de 15 (quinze) dias os documentos necessários à expedição da Carta de Arrematação (fls. 78). Cumprido, SUSPENDO o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação da exequente. Int.

0018085-15.2008.403.6182 (2008.61.82.018085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIZZIERO GUERRA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA E SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA)

Intime-se a petionária para que promova a regularização dos autos, promovendo a autenticação dos documentos juntados às fls. 92/99 ou declare serem autênticos nos termos da Lei, bem como junte a certidão atualizada do Cartório de Imóveis em que registrado o imóvel constante do documento de fls. 96/98. Após, vista a exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre o alegado. Int.

0023400-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ(SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

1. Fls. 343/347: Tendo em vista a confirmação da transferência dos valores que estavam depositados na Execução Fiscal nº 0004035-18.2007.403.6182, em tramitação na 13ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum, para conta à disposição deste Juízo, vinculada a este feito, conforme extrato bancário de fl. 347, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, certificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do executado, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.2. Decorrido o prazo para oposição de Embargos, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0024805-95.2008.403.6182 (2008.61.82.024805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIZZIERO GUERRA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA E SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA)

Intime-se a petionária para que promova a regularização dos autos, promovendo a autenticação dos documentos juntados às fls. 77/87 ou declarando serem autênticos nos termos da Lei, bem como junte a certidão atualizada do Cartório de Imóveis em que registrado o imóvel constante do documento de fls. 81/83 e detidão de objeto e pé do processo de Inventário e de Interdição mencionados. Após, vista a exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre o alegado. Int.

0002850-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATASUI INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTO(SP231637 - LUZIA DE CASSIA NISHIDA MORAIS) X RENATO FRAGOSO X RENATO DE OLIVEIRA FRAGOSO X LUIS ROBERTO NISHIDA

Intime-se a executada para complementar o pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 256/259, devendo observar que o valor deverá ser atualizado desde a data da conta (21/05/2014) até a data do pagamento. Int.

0034272-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MAURO BELLATO X JOSE MAURO BELLATO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP337198 - WILIAN FERNANDO DOS SANTOS)

Fls. 41/43: Defiro os pedidos formulados pela parte executada. Promova-se o desbloqueio da conta mantida pelo executado JOSÉ MAURO BELLATO junto ao ITAÚ-UNIBANCO (fl. 40), certificando-se nos autos. Defiro a conversão em renda dos valores bloqueados junto ao BANCO BRADESCO (fl. 40). Expeça-se o necessário e intime-se a exequente para que se manifeste em termos de quitação do crédito.

0041475-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0027601-34.2015.403.0000 (fls. 225/229), que manteve a decisão proferida por este Juízo às fls. 209/210, prossiga-se na execução e intime-se a parte executada, por meio do seu advogado, para que cumpra os termos da referida decisão. Após, intime-se a exequente.

0070651-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal nos termos da consulta formulada às fls. 80/82, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração. 2. Após, cumprido o item 1, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Prossiga-se com a execução nos termos da decisão de fls. 75/76, e fls. 78, cumprindo-se todas as determinações. 4. Intime-se.

0058494-91.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CV S/A(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da entrada em vigor do Novo CPC, recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0054598-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.C.K. HOSPEDAGEM LTDA - ME(SP157903 - MAXIMILLIANO NOGUEIRA GARCIA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fl. 20, providência que foi devidamente cumprida em 22/09/2014 (fl. 22/24). Entretanto, vem o executado aos autos informar que já havia sido feito o parcelamento do débito cobrado nessa execução e requerer, via de consequência, o desbloqueio dos valores e a suspensão do feito. Junta aos autos os documentos de fls. 43/48. No presente caso, conforme se vê da documentação juntada pela exequente (fls. 43/48), houve, de fato, pedido de parcelamento do débito em cobro nesse feito, pedido formalizado em 01/12/2014 (fl. 45), isto é, em data posterior ao bloqueio. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem. EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 49/vº, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0016105-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA(SP136701 - VALDECI GARCIA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. A executada foi regularmente citada. Posteriormente, teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fls. 23/vº. Em decorrência desse bloqueio, veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada (fls. 28/31) dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, bem como do cumprimento regular do acordo, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que o bloqueio se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores constritos. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.

0032242-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA DAS ARTES(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

*rata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. A executada foi regularmente citada. Posteriormente, teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fls. 22/vº. Em decorrência desse bloqueio, veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada (fls. 25/26) dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, bem como do cumprimento regular do acordo, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que o bloqueio se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da

exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido.(AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores constritos.Defiro a juntada de procuração no prazo requerido à fl. 24, a teor do artigo 76 do Novo Código de Processo Civil.Depois de regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.

0043424-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTEMODEN CONFECÇOES EIRELI(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal nos termos da consulta formulada às fls. 84/87, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração. 2. Após, cumprido o item 1, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Prossiga-se com a execução nos termos da decisão de fls. 62/ 62 verso, cumprindo-se todas as determinações. 4. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3749

EXECUCAO FISCAL

0018426-46.2005.403.6182 (2005.61.82.018426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 910 e 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053561-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026080-40.2012.403.6182) NOVA RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado as fls. 33/42 e 45/46 e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 38 da Lei nº 13.043/2014.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049081-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-79.2003.403.6182 (2003.61.82.012382-3)) NARA CRISTINA CARNEIRO TAVEIRA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 0012382-79.2003.403.6182, que é movida pela embargada contra Luiz Taveira dos Santos.Na inicial, a embargante alega, em síntese, que é esposa do executado, e que sofreu a penhora de seu único imóvel em que reside. Por ser indivisível, o imóvel não pode ser penhorado por caracterizar bem de família.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, em relação ao bem objeto da presente discussão. (fl. 178). A embargada, em face dos documentos juntados aos autos, reconhece a procedência do pedido de desconstituição da penhora (fls. 183/190).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.Com a manifestação de fls. 183/190, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Novo Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem de matrícula nº 84.519 - registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo- SP - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, que arbitro em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504282-16.1982.403.6182 (00.0504282-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X VEGA IMOVEIS E ADM. LTDA X TOSHIO IDERIHA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 145/146, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078937-83.2000.403.6182 (2000.61.82.078937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP155986 - JULIANA DE MAGALHÃES NOBILIONI E SP160575 - LUCIANA JULIANO)

Vistos em inspeção.Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, em 13/04/2007 (fls. 61).O executado protocolou petição, em 05/12/2014, noticiando o pagamento do débito e requerendo a extinção do processo (fls. 62/65).Intimada a se manifestar, a exequente informa que apesar do pagamento noticiado, havia saldo devedor. Por outro lado, após o arquivamento dos autos, não foi constatada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 70/77).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011125-19.2003.403.6182 (2003.61.82.011125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 86/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022473-34.2003.403.6182 (2003.61.82.022473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MODELO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X FRANCISCO ARNAL MARTINS X MARCOS ARNAL MARTINS(SP256692 - CLAUDIO CAGGIANO PEREZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que após o parcelamento firmado entre as partes e em cumprimento a decisão de fls. 71, os autos foram arquivados em 05/09/2007 (fls. 76). O executado protocolou petição, em 22/07/2015, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 77/88). Intimada a se manifestar, a exequente informa que, após a rescisão do parcelamento a exigibilidade do crédito foi restabelecida em 17/12/2009, não foi constatada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e concorda com a extinção desta execução (fls. 89/99). É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não há qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023472-84.2003.403.6182 (2003.61.82.023472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOVIW IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP151516 - DANNI SCHLESINGER)

Vistos em inspeção. Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 03/02/2005 (fls. 17v). O executado protocolou petição, em 07/07/2015, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 27). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não foi constatada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e concorda com a extinção desta execução (fls. 30/34). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031176-51.2003.403.6182 (2003.61.82.031176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA)

Vistos em inspeção. Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 04/03/2005 (fls. 13v). O executado protocolou petição, em 14/10/2014, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 14/41). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não foi constatada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e concorda com a extinção desta execução (fls. 43/52). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049270-47.2003.403.6182 (2003.61.82.049270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J3P PROPAGANDA SC LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 108/109, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054951-95.2003.403.6182 (2003.61.82.054951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J3P PROPAGANDA SC LTDA(SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA) X FABIO PEREIRA PINTO X GIULIANO SIMONE PEREIRA X LEANDRO PEREIRA PINTO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 176/179, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento

de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057475-65.2003.403.6182 (2003.61.82.057475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J3P PROPAGANDA SC LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 133/136, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041599-36.2004.403.6182 (2004.61.82.041599-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JATOTEC TECNICAS DE JATEAMENTOS E REVESTIMENTOS ANTI-CO X RAUL FERNANDO VALENTIM X MARCO ANTONIO LUDWIG X RAFAEL MUNHOZ FILHO(SP038140 - LUCIANO SOARES E SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 276/283, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052376-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIESP INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 316/317, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035813-74.2005.403.6182 (2005.61.82.035813-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP ITATIAIA LTDA(SP027714 - MARLENE LAURO E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 138, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032991-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 250/252, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005264-76.2008.403.6182 (2008.61.82.005264-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO TOSHINORI UEDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 36/37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022733-38.2008.403.6182 (2008.61.82.022733-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MEIRE RIBAS DE AQUINO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls.102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento

nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028357-68.2008.403.6182 (2008.61.82.028357-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEANDRO JOSE FERREIRA LIMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029160-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 291/292, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031636-62.2008.403.6182 (2008.61.82.031636-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO GIL ROMERO

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 32, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034078-98.2008.403.6182 (2008.61.82.034078-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SALVADOR BAPTISTA

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 24, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039896-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEANDRO DUPRE RABELLO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 86/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040221-69.2009.403.6182 (2009.61.82.040221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADNILSON CURCINO ROCHA

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 24/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049031-33.2009.403.6182 (2009.61.82.049031-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADHERBAL DELLAPE

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 20, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049094-58.2009.403.6182 (2009.61.82.049094-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ BOANI

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 26, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000764-93.2010.403.6182 (2010.61.82.000764-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA APARECIDA GRALHA NASCIMENTO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005657-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZETE APARECIDA MOREIRA ANDRADE

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 72, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019471-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALINE VERISSIMO DE MEDEIROS

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033524-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VILAFARMA LTDA EPP

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033532-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDGARDO LINO ANDRADE DROG - ME

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 67, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011621-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERT PAUL ERNEST ZIEGERT

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 82, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011629-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PARTNERSHIP NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 84/86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015408-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA MERCIA DOS ANJOS

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025869-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAITRE - PRODUTOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA ME.

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 66/67, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043753-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENIE CONTIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 140/141, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043921-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATRIUM TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 18/20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069918-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANNER S PROJETOS VISUAL MERCHANDISING LTDA. ME.

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 22/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003249-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIA HENRIQUES SEAGER

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 62/63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006829-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES PROFIT LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 62/70, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007393-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELI APARECIDA SILVEIRO DO NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008276-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011196-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA MAGALHAES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011739-09.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TECHN IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 28/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015149-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RICARDO WAGNER DUARTE ARRAIS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016598-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SABRINA ALVES BELO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002873-75.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL ULIANO SANDRINI

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 65/67, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005411-29.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SYLENE AMERICO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006606-49.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA SANDRA SOARES ARAUJO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 39, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em inspeção. No curso da execução fiscal o exequente informa que o processo falimentar foi encerrado sem que o débito em cobrança fosse satisfeito. Requer o redirecionamento da execução contra os sócios. É o relatório. Decido. O redirecionamento do feito em face dos sócios seria possível, no caso em tela, se a exequente comprovasse a infração à lei mencionada no artigo 135 do CTN, demonstrando ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social quando fez parte da empresa executada, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Acrescente-se que a previsão contida no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, isoladamente, não se presta a caracterizar a responsabilidade dos sócios, na forma do art. 124, II, do Código Tributário Nacional, porque não tem status de lei complementar. Assim, deve ser interpretada em consonância com o art. 135, acima referido, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, b, estabelece que as normas gerais em matéria tributária especialmente sobre obrigação e crédito devem ser veiculadas por lei complementar. Nesse sentido, é o entendimento abalizado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011) No mesmo sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificativamente: AI 00300483420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014. A falência está prevista em lei e não configura modo irregular de dissolução da sociedade. Nesse sentido, eis decisões de nossos Tribunais: 1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (Origem: STJ - Classe: RESP - 697115 Processo: 200401409187 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Relator(a) - ELIANA CALMON) - grifo nosso. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (Origem: STJ Classe: RESP 652858 Processo: 200400557670 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) - CASTRO MEIRA, (...) 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (STJ RESP 601851/RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJ DATA:15/08/2005 p; 249) (...) 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. (Origem: TRF3, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332631, Processo: 200803000142253 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 23/10/2008 Relator(a) - JUIZ LAZARANO NETO, (...) 4. A empresa executada teve sua falência decretada, o que evidencia que suas atividades não se encerraram irregularmente, pouco importando que ela já se encontrasse inativa antes. A responsabilidade pessoal do falido exige a comprovação de crime falimentar ou de falência irregular, o que não restou demonstrado nos autos (...). (Origem: TRF3 Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 57808 Processo: 91030336930 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Relator(a) - JUIZ CARLOS DELGADO) (...) 4. A falência não constitui espécie de dissolução irregular, não ensejando, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal. 5. Não comprovou a exequente que os sócios da executada agiram com excesso de poderes ou infração da lei, o que gera a extinção da execução, sem exame do mérito, conforme a r. sentença (...). (Origem: TRF3 Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353447 Processo: 200361820489660 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2008 Relator(a) - JUIZ

NERY JUNIOR)(...) 4. Também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.(...) (Origem: TRF3Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 220981, Processo: 200403000604747 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 22/06/2005 Documento: TRF300093618 Fonte-DJU DATA:06/07/2005 PÁGINA: 126 Relator(a) -JUIZ MÁRCIO MORAES) (...) 6. A ocorrência da falência da executada não configura hipótese de dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar o redirecionamento da execução, ao contrário, prevista em lei, reputa-se dissolução regular(...) (Origem: TRF-PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000401953, Processo: 200401000401953 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 17/06/2008 Relator(a) -DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).1. O processo falimentar é uma forma regular de dissolução da sociedade e, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. 2. Não ocorrendo nenhuma hipótese prevista nos arts. 134 e 135, do CTN, não há como se redirecionar a execução contra os sócios (...) (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160569, Processo: 200702010152248 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 10/06/2008 Relator(a) -Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES)(...) 3- Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular. No caso dos autos, porém, a dissolução ocorreu em virtude de falência, o que não acarreta, de forma automática, a suposição de que houve irregularidade na dissolução. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 135906 Processo: 200502010026982 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 28/08/2007 Relator(a) -Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES)(...) A extinção da sociedade pela falência é forma regular de dissolução, inexistindo, outrossim, comprovação de que houve crime falimentar. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114395Processo: 200302010063957 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADAData da decisão: 13/02/2007 Relator(a) -Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator Assim, com o fim do processo falimentar e não tendo a exequente comprovado a ocorrência de crime falimentar apurado em sentença judicial, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, eis decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (RESP 758363/RS, 2ª TURMA, MIN. CASTRO MEIRA, DJ de 12/09/2005). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026349-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO TOMAZ FREYBERGER

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 35/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052963-87.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA MARIA PEREIRA RIBEIRO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054374-68.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOVILI NOVELINI GELATTI

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 25, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054412-80.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DORIVAL FRANCISCO ROMEO

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 31, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056893-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA REGINA JULIO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 272/494

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000666-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELO PASQUALE VILLANOVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra o executado (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2014. O aviso de recebimento retornou assinado por outra pessoa (fls. 12). Conforme se verifica da documentação constante dos autos (fls. 25), o executado faleceu em 2008, antes da distribuição desta execução, impondo-se a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2014 contra pessoa falecida no ano de 2008, antes da data do ajuizamento (fls. 25). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007202-96.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXSANDRA DA SILVA MENDES

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007299-96.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 20/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033337-48.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 39/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035727-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA CRISTINA RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042718-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CITRICOLA IRMAOS ANDRADE LTDA - EPP

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 49/50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045395-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARSUL CORRETORA DE SEGUROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LT

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80.6.14.058747-02, bem como o pagamento do saldo remanescente, noticiado às fls. 37/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que a parte executada sucumbiu em parte mínima do pedido, deixo de condená-la ao pagamento das custas nos termos do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048232-14.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERARDO RODRIGUES PESSOA

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 23, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050407-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RRCJ CLINICA PEDIATRICA S/S LTDA - EPP

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 54/59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054556-20.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA ELEONORA DANTAS ANTUNES CARVALHO TONIDANDEL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054997-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE BARRA DE SOUZA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055025-66.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CECILIA MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055763-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISANGELA NERIS DOS SANTOS NERY

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056133-33.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATA MARCELINO MORAES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056683-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELISA BALDASSARRI

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 12/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066436-09.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA MARTINS ESTEVES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066522-77.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON GOES SILVA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068326-80.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JAQUELINE BRONCHER BRAND

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 21/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012855-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VECTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 18/19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027821-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.. - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação do exequente de que o crédito em cobro na presente execução fiscal é também objeto de outra execução fiscal nº 0002009-66.2015.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2320

EXECUCAO FISCAL

0024564-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 129/130 - Diga a executada.

Expediente Nº 2321

EXECUCAO FISCAL

0006603-07.2007.403.6182 (2007.61.82.006603-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X RICARDO VAZ PINTO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos etc.Fl. 548/552. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Em apertada síntese, sustenta a excipiente, a violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF por parte da exequente ao promover a inscrição do débito em dívida ativa da União. A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 629/630. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF, apresentada pela executada, haja vista que não há comprovação nos autos sobre a existência de recurso eventualmente inadmitido na esfera administrativa por ausência de depósito ou arrolamento prévio. Logo, a controvérsia poderá ser dirimida quando da oposição de eventuais embargos à execução fiscal, em razão da possibilidade de dilação probatória. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 582/588, 629 verso, 661/662 e 679/681. Indefiro o pedido de reunião de feitos, haja vista que não houve reconhecimento de grupo econômico nestes autos. Sem prejuízo do decidido, oficie-se ao Juízo da 1ª. Vara deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando informações acerca de eventual saldo existente nos autos do processo nº 98.0554071-5, para fins de garantia da presente execução. Fl. 630. Esclareça a União o pedido formulado, haja vista que não consta da fl. 285 a informação referida. Ademais, compulsando os autos, observe que os sócios da empresa executada foram incluídos desde o início no polo passivo da execução fiscal com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF (RE n 562.276/RS), e posteriormente revogado. Assim, abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste expressamente acerca da manutenção dos sócios no polo passivo do presente feito. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 631. Fls. 698/701. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.013240-1. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2611

EMBARGOS A ARREMATACAO

0046316-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0)) SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037907-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021077-36.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida pelo executado, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070397-46.2000.403.6182 (2000.61.82.070397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMI CAR E PECAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028636-64.2002.403.6182 (2002.61.82.028636-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAVITEC COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS)

...Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028637-49.2002.403.6182 (2002.61.82.028637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAVITEC COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS)

...Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059150-63.2003.403.6182 (2003.61.82.059150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMI CAR E PECAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040290-43.2005.403.6182 (2005.61.82.040290-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040442-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIVALDO SOUTO SIQUEIRA - EPP(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X CARIVALDO SOUTO SIQUEIRA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 63/65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020725-49.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024761-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBENS SILVEIRA(SP044958 - RUBENS SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021077-36.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053218-11.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038780-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO BARBOSA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1545

EXECUCAO FISCAL

0060997-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS BRASIL LTDA(SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI)

Fls. 100/122 e 124/146: Ante a concordância expressa da parte exequente e a comprovação de que o parcelamento débito foi formalizado em data anterior ao bloqueio realizado às fls. 98/99, restando comprovada a situação que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional, determino a liberação imediata dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD nas contas correntes da parte executada. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2487

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062655-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7)) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 1574 da execução fiscal nº 0065277-17.2003.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

D) Fls. 1553/1571: 1. Anote-se o arresto no rosto da presente demanda, nos termos do requerido pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. 2. Providencie-se a transferência de R\$ 8.241.406,83 (oito milhões e duzentos e quarenta e um mil e quatrocentos e seis reais e oitenta e três centavos), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 3. Indique a coexecutada JBS S/A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de

quais das contas bloqueadas às fls. 1515/1519-verso, devem ser transferidos os valores supradeterminados.4. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor suprarreferido para conta vincula aos autos nº 0561290-86.1998.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP.5. Encaminhe-se cópia da presente decisão para o MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. II) Fls. 1513/4, 1527/8, 1539/40 e 1573: 1. Tendo em vista as decisões proferidas nos autos das execuções fiscais nº 0032764-25.2005.403.6182 e 0011262-59.2007.403.6182 (cf. fls. 1573/5), bem como o supra decidido, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 854 do CPC/2015, promova-se a imediata liberação do montante que permanece bloqueado às fls. 1515/1519-verso (qual seja, o equivalente a R\$ 3.516.620,94 em 10/08/2015).2. Haja vista a divergência de informações fornecidas pelo Banco Santander (conforme certidão de fls. 1576), solicite-se à referida instituição, após o efetivo cumprimento do determinado no item II-1 supra, o histórico das operações (bloqueios, transferências e desbloqueio) concretizadas por determinação deste juízo, bem como informação acerca da existência de valores que ainda permanecem bloqueados à disposição deste juízo. III) Tendo em vista os depósitos efetivados às fls. 1522/1526, nos termos do item 1. da decisão de fls. 1509, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira R\$ 5.727.367,80 (cinco milhões e setecentos e vinte e sete mil e trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) para conta vincula aos autos nº 011263-44.2007.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

Expediente Nº 2488

CARTA PRECATORIA

0059975-84.2015.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARCOS - MG X JOSE GALVAO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES E MG112877 - DANIEL HORTA FRANKLIN)

1. Uma vez frustrada a tentativa de intimação da testemunha indicada (cf. fls. 44), dou por prejudicada a audiência anteriormente designada.2. Após a publicação da presente decisão, promova-se a devolução da presente ao MM. Juízo Deprecante.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024622-69.2014.403.6100 - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da concessão (12/09/2002 - fls. 60), em razão da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que os autores decaíram de parte mínima do pedido.O INSS e a União Federal encontram-se legalmente isentos do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000598-19.2014.403.6183 - LAUDINO VERONEZ(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor, com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, e com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a

correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003288-84.2015.403.6183 - ELCIO NASSER NOGUEIRA(SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 02/10/2000 a 28/02/2002 - na empresa Pleuger Indústria e Comércio de Bombas Hidráulicas Ltda. e, como especial, o período laborado de 01/11/1979 a 01/04/1987 - na empresa Hero S/A. Equipamentos Industriais, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2011 - fls. 123). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004369-68.2015.403.6183 - PAULO MAXIMIANO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 01/01/1975 a 31/12/1989 - na propriedade rural Sítio C.G.O. da Capoeira - Santo Antônio do Manhuaçu - Caratinga/MG, reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 22/08/12013 - na empresa Wheaton do Brasil S/A. Ind. e Com, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2013 - fls. 103). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005959-80.2015.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA FILHO(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 08/06/2005 - na empresa Prosegur Brasil S/A. Transportadora de Valores e Segurança e de 25/10/2006 a 17/09/2014 - na empresa Rodoban Segurança e Transp. de Valores Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2014 - fls. 153). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011590-05.2015.403.6183 - CASSIA MARIA SANTOS DA ENCARNACAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/04/1991 a 03/10/1994 - na Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria Municipal da Saúde, de 26/03/2001 a 05/07/2002 - na empresa Medial Saúde S/A. e de 01/08/2011 a 02/10/2013 - na empresa Esho Empresa de Serviços Hospitalares S/A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (21/01/2014 - fls. 95). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento

de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001363-19.2016.403.6183 - VANUZIA MARIA DA SILVA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença.Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009718-28.2010.403.6183 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2006 - fls. 299), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 337/348, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0014853-21.2010.403.6183 - EDIJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (25/09/2010 - fls. 41), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscientos reais).Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão sem compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 60/62, para conceder a tutela de evidência e determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002480-84.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOZA(SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES E SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/05/1973 a 01/04/1979 - na empresa Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviária S/A., de 17/03/1980 a 01/12/1981 - na empresa Indústria e Comércio Giovannini S/A., de 30/04/1984 a 05/05/1985 e de 13/05/1985 a 22/02/1986 - Dawson Marine Indústria e Comércio Ltda., de 21/07/1986 a 01/02/1987 - na empresa Irga Lupercio Torres S/A, de 17/07/1989 a 08/09/1993 - na empresa Spimec Ind. Com Equipamentos Inds. Ltda., de 21/03/1994 a 21/10/1994 - na empresa Tecnotrol Indústria e Comércio Divisão Mecânica Ltda., de 01/08/1995 a 08/02/1996 - Eniplan Ind. e Planejamento Ltda., e de 01/10/1997 a 01/11/2007 - na empresa Pricemaq Com Peças Equipamentos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2008 - fls. 274v.º).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0039994-08.2012.403.6301 - MARIO SERGIO JUSTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos comuns laborados de 01/07/1968 a 30/06/1970 - na empresa Feguini Ind. e Com. de Roupas Ltda., de 01/08/1970 a 30/11/1970 - na empresa Viação Estrela D'alva Ltda., e de 09/01/1971 a 04/08/1971 - na empresa Patriplan - Planej. Empr. Ltda., e de 29/03/1995 a 31/07/2000 - na empresa ADS Alvares Distribuição e Serviços S/C Ltda., reconhecer como especial o período laborado de 23/01/1976 a 11/11/1993 - na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2011 - fls. 80). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo em parte a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência. Registre-se.

0029190-44.2013.403.6301 - THIAGO DIEGO DA SILVA(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2009 - fls. 15), já que desde então não restabeleceu a capacidade laborativa até o momento em que se constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 242/253, com o acréscimo de 25% a partir de 20/11/2013, observada a prescrição quinquenal. Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 191/192, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000411-11.2014.403.6183 - EDVALDO ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/07/1985 a 17/10/1997 - na empresa Bombril S.A., de 01/09/1999 a 19/05/2000 - na empresa Lider's Administração Nacional de Serviços Ltda., de 22/05/2000 a 05/06/20003 - na empresa Brastubo Construções Metálicas S.A., de 13/10/2003 a 10/04/2004 e de 03/05/2006 a 06/07/2009 - na empresa Ponto de Apoio Ltda., e de 01/03/2005 a 26/04/2006 - na empresa Tubos Ipiranga Ind. e Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2013 - fls. 84). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005886-45.2014.403.6183 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA GETULIO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 01/01/1964 a 27/01/1965, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (11/05/2011 - fls. 120). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011058-65.2014.403.6183 - VALMIR ALVES DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2006 - fls. 191), momento em que estava totalmente

incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 230/240, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011360-94.2014.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 01/01/1986 a 31/01/1990 - na cidade de Itainópolis-PE, reconhecer como especial o período laborado de 2/03/1990 a 13/11/2013 - na empresa Utingás Armazenadora S/A., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2014 - fls. 114). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042209-83.2014.403.6301 - EDMUR GILMAR DE OLIVEIRA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/04/1983 a 30/09/1993 - na empresa Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana, de 03/01/1994 a 02/04/1994 - na empresa Labfer Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda., de 01/01/1995 a 11/01/1996 - na empresa S.P.D.M. - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital Vila Maria, de 12/01/1996 a 01/08/1998 - na empresa Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 16/09/1999 a 01/03/2000 - na empresa Uniprat - Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 02/03/2000 a 04/03/2001 - na empresa Fundação Eletronuclear de Assistência Médica, de 09/04/2002 a 02/07/2008 - na empresa Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia, de 18/03/2009 a 15/06/2009 - na empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. - ME e de 20/07/2009 a 16/09/2011 - na empresa Cientificalab Prods. Labs. e Sistemas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2011 - fls. 103). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015708-79.2015.403.6100 - EDSON CAETANO GUERINO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP319149 - RAFAEL SALLES SANTOS BARCIA)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da concessão (31/05/1999 - fls. 23), em razão da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 240 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que os autores decaíram de parte mínima do pedido. O INSS e a União Federal encontram-se legalmente isentos do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001703-94.2015.403.6183 - EXPEDITO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 27/09/1976 a 18/10/1976 - na empresa Guarda Noturna de Santos, de 01/08/1977 a 12/12/1977 e de 13/01/1978 a 13/02/1978 - na empresa

Serviço Esp. de Segurança e Vig. Int. Sesvi de S. Paulo Ltda., de 23/02/1981 a 20/01/1983 - na empresa Companhia Ultragas S/A, de 05/04/1984 a 04/12/1984 - na empresa Euromod Indústria e Comércio de Confeções Ltda., de 07/12/1984 a 28/02/1985 - na empresa Transportes de Produtos Químicos S/A., de 23/04/1985 a 04/11/1987 - na empresa Engemix S/A., de 09/12/1987 a 30/11/1989 - na empresa Gradiente Eletrônica S/A, de 04/12/1989 a 21/07/1992 - na Engesa Engenheiros Especializados S/A., de 01/03/1993 a 30/12/1993 - na empresa Peticamps S/A. Embalagens e de 20/05/1994 a 11/11/1994 - na empresa Granero Transportes Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001801-79.2015.403.6183 - JOAO DE DEUS DE JESUS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (14/09/2011 - fls. 64), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002914-68.2015.403.6183 - DARIO LOPES DA ROCHA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (26/11/1998 - fls. 34), momento em que já estava acometido da doença que o incapacita de forma total e permanente, conforme atestam os documentos médicos de fls. 27 e 28, bem como do laudo pericial de fls. 82/87, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

0003419-59.2015.403.6183 - REINALDO JESUS DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2012 - fls. 53), momento em que já estava acometido das doenças que a incapacitam para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 670/680, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003701-97.2015.403.6183 - VILMA TOLEDO MORAES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/082.399.107-5), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/300.271.659-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003901-07.2015.403.6183 - RONALDO XAVIER RIBEIRO(SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua indevida cessação (16/10/2014 - fls. 59), já que incapacidade persiste até este instante, conforme afirma laudo pericial de fls. 79/89, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 34/37, para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004143-63.2015.403.6183 - FABIANA NEIA MASSAD(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua indevida cessação (02/04/2015 - fls. 69), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 113/122, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 66/68, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004896-20.2015.403.6183 - ROSALIE COCKA DE OLIVEIRA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (28/12/2013), conforme afirma o laudo pericial de fls. 220/228, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 175/177, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005004-49.2015.403.6183 - MARCIO AURELIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 02/04/1984 a 30/12/2007 - na empresa Cia. Nacional de Energia Elétrica, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2008 - fls. 19). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005818-61.2015.403.6183 - MARIA GICELDA DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2015 - fls. 12), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 41/48, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao

INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005825-53.2015.403.6183 - IDEVAL CLEMENTE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua indevida cessação (10/08/2015 - fls. 68), já que incapacidade persiste até este instante, conforme afirma laudo pericial de fls. 100/106, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 65/67, para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005860-13.2015.403.6183 - VALERIA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2012 - fls. 93), momento em que já estava incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 118/125, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência concedida às fls. 75/77 em tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006481-10.2015.403.6183 - IU TIEN CHUAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar, à autora, os valores desde a data da indevida cessação (12/02/2015 - fls. 23), já que a incapacidade laborativa persiste, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 88/96, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 41/43 em tutela de evidência, para determinar a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006486-32.2015.403.6183 - NILSON MARCIAL(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade laborativa total e permanente (01/02/2011), conforme afirma o laudo pericial de fls. 113/122, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006520-07.2015.403.6183 - LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2009 - fls. 155), momento em que já estava acometido das rarefações incapacitantes, tal como atesta o documento médico de fls. 73, já que persistem até este instante e a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 179/187, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios

são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006528-81.2015.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2005 - fls. 77), momento em que já acometido das rarefações incapacitantes, conforme atestam os documentos médicos de fls. 25, 27, 35, 43, 45 e 55, já que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 114/120, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 61/63, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006542-65.2015.403.6183 - VALDINEI LOUREIRO LEMOS(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2009 - fls. 68), momento em que já estava acometido das rarefações que o incapacitam de modo total e permanente, conforme afirma laudo pericial de fls. 110/118, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006861-33.2015.403.6183 - FLAVIO CABRAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/157.230.018-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2015) e valor de R\$ 4.585,77 (quatro mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/157.230.018-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2015) e valor de R\$ 4.585,77 (quatro mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2004 - fls. 55), momento em que já estava totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 78/85, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela

mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007028-50.2015.403.6183 - CENI DA PAZ E SILVA SANTOS(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2013 - fls. 29), momento em que já estava totalmente incapacitada para o trabalho, conforme se extrai dos documentos médicos de fls. 21/22 e do laudo pericial de fls. 74/82, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência concedida às fls. 34/36, em tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007249-33.2015.403.6183 - SIVALDO JOAQUIM ALVES(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2015 - fls. 98), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 134/141, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007379-23.2015.403.6183 - PETRUCIO DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 23/08/1976 a 01/01/1980 - na empresa Máquinas Piratininga S.A., de 02/02/1981 a 03/08/1981 - na empresa Ibrape Eletrônica Ltda., de 12/02/1982 a 06/11/1985 - na empresa Auto Transporte JFM Ltda., de 01/10/1986 a 29/10/1986 - na empresa Radial Transporte S.A., de 02/01/1987 a 21/07/1987 - na empresa Transantos Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., e de 08/03/1988 a 24/03/1988 - na empresa Distribuidora de Bebidas Sulandré Ltda., bem como os recolhimentos referentes às competências de 01/04/2006 a 31/10/2007, de 01/12/2007 a 30/06/2009, de 01/08/2009 a 31/07/2012 e de 01/08/2012 a 31/12/2014, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do agendamento do requerimento administrativo (21/03/2015 - fls. 26). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007533-41.2015.403.6183 - ARMANDO JOSE CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (17/04/1999 - fls. 46), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007559-39.2015.403.6183 - GAMALIEL DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 21/05/1981 a 20/03/1985, de 01/04/1985 a 09/02/1987, de 23/03/1987 a 10/11/1987, de 04/06/1988 a 11/04/1989, de 01/10/1990 a 16/11/1994 - na empresa Auto Viação Jurema Ltda., de 16/08/1989 a 01/07/1990 - na empresa Viação Monte Alegre Ltda., de 03/10/1994 a 20/10/1999 - na empresa Santa Cecília Viação Urbana Ltda., e de 14/03/2008 a 16/04/2014 - na empresa Kuba Viação Urbana Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007572-38.2015.403.6183 - ULISSES FERNANDES(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez à partir da data do requerimento administrativo (12/02/2008 - fls. 79), momento em que já estava acometido das rarefações que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho, conforme laudo pericial de fls. 108/119. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, converto a tutela concedida às fls. 62/64 em tutela de evidência, nos termos do art. 311, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007723-04.2015.403.6183 - MOISES GONCALVES DA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/02/1988 a 06/04/1989 - na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, de 25/09/1990 a 12/01/1991 - na empresa Jecel Engenharia e Construções Ltda., de 09/02/1995 a 26/11/2013 - na empresa Zamprogra S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2014 - fls. 107). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007768-08.2015.403.6183 - ELISABETH CANDIDO DE CASTRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007772-45.2015.403.6183 - MARIA NALVA DE JESUS SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2002 - fls. 95), já que até este instante as doenças incapacitantes estão presentes e evoluíram negativamente, tal como atesta o documento médico de fls. 44, incapacitando de forma total e permanente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 118/126, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença

sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência concedida às fls. 78/80 na tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008297-27.2015.403.6183 - GEUZA DUTRA DOS SANTOS(SP167271 - FLÁVIA GUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 10/03/1997 a 01/08/1998 - na empresa SENESP - Serviço de Nefrologia de São Paulo Ltda., de 02/05/1997 a 22/09/1997 - na empresa Unasco Unidade de Nefrologia de Osasco Ltda., de 08/09/1998 a 15/04/2014 - na empresa CETENE - Centro de Terapia Nefrológica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2014 - fls. 157). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008601-26.2015.403.6183 - RAFAEL FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/1984 a 06/07/1987 - na empresa Banco Brasileiro de Descontos S/A, de 01/09/1987 a 04/02/1988 - na empresa Aurora Segurança e Vigilância Ltda., de 10/02/1988 a 09/05/1988 - na empresa Evadin Indústrias Amazônia Ltda., de 06/07/1988 a 28/09/1988 - na empresa Frigorífico Bordon S/A., de 02/01/1989 a 29/05/1990 - na empresa Cia. Bancredit Serviços de Vigilância Grupo Itaú, de 02/12/1991 a 31/12/1991 - na empresa Condomínio Edifício SantAgostinho, de 15/01/1992 a 22/04/1992 - na empresa Elivel Automotores Ltda., de 12/06/1992 a 11/10/1994 - na empresa Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 26/12/1994 a 01/03/1995 - na empresa Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., de 05/05/1995 a 13/11/1995 - na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 15/11/1995 a 26/08/1996 - na empresa Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 18/09/1996 a 08/07/2002 - na empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C. Ltda., de 19/02/1997 a 31/08/1998 - na empresa Power - Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., de 01/10/2001 a 26/12/2001 - na empresa Centurion Segurança e Vigilância S/C. Ltda., de 09/10/2002 a 06/01/2003 - na Empresa Nacional de Segurança Ltda., de 19/02/2003 a 12/01/2005 - na empresa Elmo Segurança e Preservação Valores S/C Ltda., de 01/01/2005 a 01/03/2007 - na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 19/04/2007 a 29/08/2013 - na empresa Stay Work Segurança Ltda., de 30/09/2013 a 02/01/2015 - na empresa Master Security Segurança Patrimonial Ltda. e de 22/12/2013 a 02/01/2015 - na empresa Pressseg Serviços de Segurança Ltda. EPP, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/01/2015 - fls. 174). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008696-56.2015.403.6183 - ZOLTAN TECSI(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2015 - fls. 31v.º), momento em que já estava totalmente incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 150/160, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008905-25.2015.403.6183 - MARINALVA BATISTA DOS SANTOS HENRIQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/085.852.041-9), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/300.436.703-5), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os

juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009090-63.2015.403.6183 - JUSCELINO MUNIZ DE SOUZA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 05/12/2015 - na empresa Lua Nova Ind. Com. Prod. Alim. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2013 - fls. 116). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011587-50.2015.403.6183 - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 13/01/2012 - na empresa Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas e de 01/10/2012 a 01/11/2013 - na empresa Diagnósticos da América S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2012 - fls. 34). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011914-92.2015.403.6183 - PAULINO COLACO CORREA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/03/1979 a 01/01/1985 e de 06/03/1986 a 03/01/1990 - na empresa Hoffman - Pancostura Máquinas Ltda., de 21/03/1994 a 07/11/1995 - na empresa Conaut Controles Automáticos Ltda., e de 05/12/2002 a 24/09/2006 - na empresa Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2012 - fls. 113). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011967-73.2015.403.6183 - HELCIO LUIS RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 04/10/1988 a 13/03/2015 - na empresa Petybon S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2015 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012042-15.2015.403.6183 - JOSE CARLOS VESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 08/08/2014 - na

empresa General Motors do Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2014 - fls. 65). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000605-40.2016.403.6183 - ALCIDES ALVES BEZERRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de trabalho comum os períodos laborados de 23/08/1976 a 26/02/1977 - na empresa Isnard & Cia. S/A. Comércio e Indústria, e de 01/12/1986 a 31/12/1986 - na empresa Wema Automação Industrial Ltda., como contribuinte individual os períodos de 01/01/2006 a 31/05/2006, de 01/11/2006 a 30/11/2006, de 01/12/2014 a 30/12/2014 e de 01/03/2015 a 30/04/2015, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora a partir da data de início do benefício (24/08/2015 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000812-39.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/12/1998 a 25/09/2001 - na empresa Miranda Industrial Ltda., e de 10/02/2004 a 22/07/2015 - na empresa Microgear Indústria de Peças Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2015 - fls. 117). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007343-49.2013.403.6183 - THEREZINHA DANTAS GAMA(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DANTAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos referentes à cobrança dos valores excedentes pagos a título do benefício n.º 57/136.901.729-1, devolvendo os valores já descontados. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 85/87, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 10447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005225-32.2015.403.6183 - JEAN FELIPE SANTANA X ELISETE ESTEVES SANTANA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005066-26.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008434-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MAURO ZABINI(SP153998 - AMAURI SOARES)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001908-9) - EURIDES PEREIRA DE SOUZA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EURIDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003065-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003065-6) - GERSON RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004466-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004466-0) - ANDRE LUIZ GONZAGA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002959-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002959-6) - GEORBANO FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORBANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004145-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004145-6) - JOAO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0058443-53.2008.403.6301 (2008.63.01.058443-6) - CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X PRISCILLA GERARD TANIGUTI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010476-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010476-1) - ERIBALDO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIBALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2) - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002756-86.2010.403.6183 - IARA PALMEIRA ROJAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA PALMEIRA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012050-65.2010.403.6183 - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERRAZ BELVEDERESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003759-42.2011.403.6183 - RICARDO RIBEIRO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005796-71.2013.403.6183 - MARIO REIS X NAIR JARRA REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JARRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001112-69.2014.403.6183 - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001919-89.2014.403.6183 - OSVALDIR TORRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010179-58.2014.403.6183 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 10449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X EMILIA DE FATIMA CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial indireta para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/04/2016, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 447/448: Devolva-se o prazo À parte autora, conforme requerido.2- Após, tomem os autos conclusos.Int.

0011464-86.2014.403.6183 - MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade especial, para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000736-49.2015.403.6183 - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/04/2016, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002483-34.2015.403.6183 - CARLOS SCHUVEIZER(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/04/2016, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002504-10.2015.403.6183 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 25/04/2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004836-47.2015.403.6183 - REJANE APARECIDA DE CAMARGO FANTATO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial indireta para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/04/2016, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005182-95.2015.403.6183 - RITAMARA ASSAD FERREIRA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial indireta para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/04/2016, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005795-18.2015.403.6183 - ALCIDES VALLADARES NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/04/2016, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006170-19.2015.403.6183 - JOSE JESUS DOS SANTOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/04/2016, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008480-95.2015.403.6183 - CELIO QUINTILIANO DOS SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/04/2016, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir., na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008595-19.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085576-95.1992.403.6183 (92.0085576-8) - SANTO GARCIA X EVA MEVES GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Rodrigo da Silva Lima, OAB: 292.326, no sistema processual, EXCLUÍND0 logo após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do teor deste despacho.No prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

0003726-48.1994.403.6183 (94.0003726-0) - SANTO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado RODRIGO DA SILVA LIMA, OAB: 292.326, no sistema processual, EXCLUÍND0 logo após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos, conforme requerido. No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

0002472-93.2001.403.6183 (2001.61.83.002472-9) - JOSE BONITO X IZAIRA ANDRADE DA SILVA X JOCELINO RIGHETTI X JEHOVAH CAROLINO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO AUGUSTO X JOSE EDUARDO PERINI X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA LOPES RIBEIRO X JULIA MARIA DE LIMA CHIUCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP337674 - NATALY MARIA SANCHES)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Nataly Mária Sanches, OAB: 337.674, no sistema processual, a fim de que a mesma tenha ciência do teor deste despacho.No mais, no prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

0011112-17.2003.403.6183 (2003.61.83.011112-0) - ALBERTO DE BRITTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X ALICE FERNANDES(SP261176 -

RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até a decisão final transitada em julgado da ação rescisória nº 0006684-62.2013.403.0000.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050549-59.2000.403.0399 (2000.03.99.050549-0) - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X SALVATORE SORICE X JOSE DE OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES)

Fls. 540-545 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do autor SALVATORE SORICE, em virtude de já existir uma requisição protocolizada no Juizado Especial Federal, comprovando documentalmente a inexistência de repetição de ações.Quando em termos, tornem conclusos.Intime-se.

0005665-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005665-2) - IZILDA DE CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IZILDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E SP316139 - FADI GEORGES ASSY)

Fl. 420-422 - Nos termos do art. 22 da Res. 168/2011: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, DEVERÁ juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Ademais, qualquer questão atinente ao contrato particular firmado entre a parte e seu causídico deverá ser solucionada diretamente entre os contratantes e, se necessário, os mesmos poderão valer-se da via processual própria, perante o Juízo Estadual competente, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 402-422. No mais, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais em nome do Advogado Fabio, conforme despacho de fl. 418.Por fim, no prazo de 05 dias, da publicação deste despacho, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício precatório expedido em favor da autora IZILDA DE CARVALHO (fl. 405). Intime-se.

0000304-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000304-8) - JOSE TEIXEIRA MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE TEIXEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000304-50.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE TEIXEIRA MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 415) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 416, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2016.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7) - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 481-482:PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 475-476:O valor da execução já tinha sido definido em sede de embargos à execução com trânsito em julgado (fls. 315-328) - no montante de R\$ 482.263,67, atualizado até agosto de 2013. Somente após a transmissão dos ofícios requisitórios (fls. 396-397), o INSS veio com a alegação de erro material no tocante à RMI e à forma de correção monetária e juros de mora. Em consequência, por cautela, os ofícios requisitórios foram bloqueados. Remetidos os autos à contadoria para dirimir as questões levantadas pelo INSS, sobrevieram os cálculos no valor de R\$ 449.005,63, para a mesma data. Instadas, as partes manifestaram-se. A parte autora concordou com os novos cálculos. O INSS discordou no tocante à correção monetária e juros de mora. Não se insurgiu quanto à RMI calculada pela contadoria porque esta convergiu com a da autarquia (R\$ 710,42). Assim, não havendo incontrovérsia no que concerne à RMI, determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para que altere a RMI de R\$ 776,38 para R\$ 710,42, ALTERANDO A RMA A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2015. Já no tocante ao valor dos atrasados, não deve prevalecer a irrisignação do INSS. A autarquia alegou que a contadoria não observou o contido no Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF, bem como os ditames da Lei 11.960/09.A contadoria afirma à fl. 463: Em relação à correção monetária, a r. decisão de fls. 257/262 determinou que a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deve ser substituído pelo INPC e não se aplica a TR em razão do Estatuto do Idoso; também afastou a Lei 11960/09 para fins de juros de mora. Todavia em nosso cálculo foi aplicada a Lei 11960/09 para fins de juros de mora, conforme despacho de fls. 318. Assim, não havendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 299/494

mais razão para a insurgência do INSS e, considerando, ainda, a concordância da parte autora quanto aos novos cálculos da Contadoria, ACOLHO os novos cálculos da contadoria judicial de fls. 463-470, e determino o ADITAMENTO dos ofícios requisitórios, a fim de que conste no ofício nº 20140001334, no campo: VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 395.371,30 e no ofício requisitório nº 20140001335: VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$53.634,33, em vez de R\$ 424.564,44 e R\$ 57.699,23, respectivamente, como constou. Também deverá constar em ambos os ofícios, no campo: BLOQUEIO DO CAMPO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM, como constou. No tocante às parcelas de outubro de 2010 (mês posterior ao encerramento das parcelas que serão pagas no âmbito judicial) até novembro de 2015, data da implantação da RMI correta, por economia processual e para que não haja enriquecimento ilícito pela parte autora, deverá o INSS fazer o acerto no âmbito administrativo, do montante devido nesse período. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado neste despacho. Int. Cumpra-se..Cumpra-se o despacho supramencionado, expedindo-se o ofício ao E.TRF da 3ª Região.Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int..Fls. 506-517 - Mantenho a decisão agravada.Em vista do agravo de instrumento nº 0003730-38.2016.403.0000, interposto pelo INSS, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO dos ofícios precatórios nºs: 20140001334 e 20140001335 (fls. 396-397), para que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou.Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento ou até a decisão final do referido agravo de instrumento.Int.

0002305-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002305-6) - ANTONIO FERREIRA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005733-27.2005.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em inspeção.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 383 e 385), bem como a devolução do valor recebido a maior por parte da autora (fls. 593-608), e não havendo manifestação do autor em relação ao despacho de fl. 591, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 08 de março de 2016.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0003923-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003923-4) - ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 266-277, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001866-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001866-1) - EMILIA HARUMI MORIMOTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA HARUMI MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001866-89.2006.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 144-145) e não havendo manifestação do autor em relação ao despacho de fl. 146, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de março de 2016.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0015619-79.2008.403.6301 - ZELZITO MOREIRA DA SILVA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELZITO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)

Fls. 271-283 - Ciência à parte autora.No mais, no prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0013692-73.2010.403.6183 - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MALDONADO MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0013692-73.2010.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 300/494

ORDINÁRIOPARTE AUTORA: IRINEU MALDONADO MENEGHETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 276) e da manifestação do autor com relação ao despacho de fl. 277, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2016. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

Expediente Nº 10431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766886-84.1986.403.6183 (00.0766886-4) - JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X CELIA REGINA DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA X ANDERSON MARQUES DE PAULA X JOSE BENTO X JOSE CARLOS DE CASTRO X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE CASTRO X JOSE CORREIA LIMA X YONE FALLETE LIMA X JOSE COELHO X JOSE COELHO FILHO X NANCI AUGUSTO COELHO X SUELI AUGUSTO COELHO X HILDA AUGUSTO COELHO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PENEREIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES X JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LUIZ VARELA X ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA VARELA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE NUNES FILHO X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE DE PINHO COELHO X JOSE PROTASIO NEVES FILHO X DARCI ALVARES NEVES X JOSE RODRIGUES GARCEZ X JOSE DOS SANTOS SABINO X LUIZA ALVES SABINO X JOSE SILVEIRA SANTOS X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X ELISABETE DE FREITAS OLIVEIRA X JOSE VIEIRA BUENO X JULIO RODRIGUES NETTO X ALICE DE MATOS RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X ABIMALBA ALMINALBA PEREIRA TRINDADE X RICARDO BARRETO TRINDADE X ARISTOTELES DIAS DA SILVA X BERNADETE DIAS DA SILVA X FLAVIO LUIZ DIAS DA SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 1822-1851 - Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, os documentos referentes aos pretensos sucessores de Luiza Alves Sabino (suc. de Jose dos Santos Sabino), a saber: MARCO AURELIO, RUBENS DANILLO e LUANA MARIA (filhos de Rubens, que é o filho falecido da autora Luiza), conforme consta da certidão de óbito de fl. 1845. No tocante a referida autora Luiza Alves Sabino, já houve pagamento (fl. 1814). Por fim, após a publicação deste despacho, tornem imediatamente conclusos para transmissão do ofício requisitório expedido em favor da autora MARIA BOETTGER (fl. 1809). Intime-se.

0016137-57.1989.403.6100 (89.0016137-7) - AFONSO MARIAN X ELAINE APARECIDA MARIAN ASATO X MARCO AFONSO MARIAN X NANCI MARIAN PERICOLI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, de fls. 288, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, após a publicação deste despacho, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0670085-33.1991.403.6183 (91.0670085-3) - ELPIDIO JAOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA X WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X RODRIGO GENERALI DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEM CASTILHO BALTHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X JAQUELINE APARECIDA DE AGUIAR X JULIO CESAR DA SILVA AGUIAR X JOSILENE DA SILVA AGUIAR X CARLA BETANIA DA SILVA X OSCAR RAYMUNDO X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA RAYMUNDO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 650 - Nada a decidir, considerando que, no tocante ao autor OSCAR RAYMUNDO, já houve decisão do pedido de fls. 602-605, no despacho de fl. 608. Quanto ao autor JOSE SEBASTIÃO AGUIAR, nada mais é devido a título de saldo remanescente, tendo em vista o pagamento complementar de fl. 607. Assim, após a publicação deste despacho, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0015226-22.2002.403.0399 (2002.03.99.015226-7) - MARIA MATTAV ARAO X JACOB LEAO DA SILVA X ESTACIO LEAO DA SILVA FILHO X ELENILDA ARAO TEIXEIRA X MARIA DO CARMO ARAO DA SILVA (SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao Advogado Dr. Marco Aurelio Mendes dos Santos. Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para

transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001487-0) - SEVERINO RAMOS CABRAL X MAURA MARIA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MAURA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante o decidido nos autos do processo nº 0002853-86.2010.4036183 (fls. 232-245), torno sem efeito o despacho de fl. 110, o qual habilitou como sucessora processual de Severino Ramos Cabral, Albertina Teles Ramos. Assim, ao SEDI a fim de que seja EXCLUÍDO do sistema processual o nome de ALBERTINA TELES RAMOS. Por outro lado, em vista da referida decisão, habilite-se MAURA MARIA COSTA, CPF: 899.123.308-20, como sucessora processual de Severino Ramos Cabral, nos termos do art. 691 do novo CPC, c/c o art. 112 da Lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios à autora Maura e dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 204-215. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0002734-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002734-7) - ANTONIO DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005224-23.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 335-336) e não havendo manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 337, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2016. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0020688-87.2011.403.6301 - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 274-298, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003320-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003320-1) - DEBORA ALVES MOTA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012018-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012018-3) - ENILDO ALVES DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015283-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015283-4) - NEUZA BERNARDES COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008106-55.2010.403.6183 - MAURICIO SOARES DOS SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo de fls. 398-403, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 387. Int.

0008918-63.2011.403.6183 - NORBERTO DOS SANTOS RIBEIRO(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009544-82.2011.403.6183 - JOSE LEAL MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011355-77.2011.403.6183 - CLEIDE GASPARINO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011355-77.2011.403.6183 Vistos, em inspeção. CLEIDE GASPARINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e comuns. Requer, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício seja realizado sem a incidência do fator previdenciário e com a inclusão, dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, além de indenização a título de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 267-269). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 285-293, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 22/03/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 30/09/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a

comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP

deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a

publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o

Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência****

Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos comuns de 02/06/1986 a 11/02/1987, 08/08/1989 a 18/11/1989, 22/05/1991 a 31/08/1991 e 01/01/1998 a 31/03/2007 e dos especiais de 07/12/1973 a 30/03/1983, 02/04/1987 a 05/07/1989 e 19/08/1991 a 14/01/1997. Logo, passo a analisar a documentação apresentada para a comprovação do tempo comum.No que concerne aos períodos de 02/06/1986 a 11/02/1987, 08/08/1989 a 18/11/1989, 22/05/1991 a 31/08/1991: como estão comprovados pelas anotações em CTPS de fls. 33-66 e pelo extrato CNIS anexo, devem ser computados como tempo comum. Em relação ao lapso em que a autora alega ter vertido contribuições em seu favor, pelos comprovantes de recolhimento às fls. 67-169 e extrato CNIS anexo, nota-se que há comprovação de pagamento somente para as competências de 01/1998 a 05/1998, 07/1998 a 12/1998 e 08/1999 a 03/2007. Destarte, apenas os interregnos de 01/01/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998 e 01/08/1999 a 22/03/2007 devem ser computados como tempo comum. Passo à verificação dos períodos em que a segurada alega ter laborado em condições especiais. Quanto ao período de 07/12/1973 a 30/03/1983, foram juntadas cópias dos formulários de fls. 176-177 e dos laudos técnicos às fls. 178-181. Nesses documentos, há informação de que a autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n 167 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que tange ao lapso de 02/04/1987 a 05/07/1989, pelas cópias do formulário de fl. 187 e do laudo à fl. 188, nota-se que a parte autora desempenhava suas funções exposta, de modo habitual e permanente, a ruído de 89 dB, de modo que esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n 167 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao intervalo de 19/08/1991 a 14/01/1997, a cópia do PPP de fl. 192 demonstra que a segurada, entre 01/05/1996 e 14/01/1997, ficou exposta a ruído de 87 dB. Tendo em vista que não há informações acerca de exposição a agentes nocivos no período de 19/08/1991 a 30/04/1996 e a atividade desempenhada (refiladora) não está entre as classificadas como especiais pela legislação então vigente, apenas o lapso de 01/05/1996 a 14/01/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n 167 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. O restante do intervalo (19/08/1991 a 30/04/1996), como está comprovado pelas cópias da CTPS e CNIS anexo, devem ser computados como tempo comum. Cabe salientar que o período em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença NB: 107.873.164-8, de 01/09/1997 a 06/03/1998 (extrato CNIS anexo) deve ser computado como tempo comum.Reconhecidos os períodos acima e somando-os (com a exclusão dos períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaCISPER 07/02/1973 30/03/1983 1,20 Sim 12 anos, 2 meses e 5 dias 122EMHART 02/06/1986 11/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 9MATARAZZO S/A 02/04/1987 05/07/1989 1,20 Sim 2 anos, 8 meses e 17 dias 28GIORGI S/A 08/08/1989 18/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 11 dias 4TRADE SERVICE 22/05/1991 18/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4PENEDO 19/08/1991 30/04/1996 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 12 dias 56PENEDO 01/05/1996 14/01/1997 1,20 Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias 9AUXÍLIO-DOENÇA 01/09/1997 06/03/1998 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 7CONTRIBUIÇÕES 07/03/1998 31/05/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 2CONTRIBUIÇÕES 01/07/1998 31/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 6CONTRIBUIÇÕES 01/08/1999 22/03/2007 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 22 dias 92Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 10 meses e 14 dias 247 meses 46 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 2 meses e 27 dias 251 meses 47 anosAté 22/03/2007 30 anos, 6 meses e 21 dias 339 meses 55 anosPedágio 0 anos, 10 meses e 6 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (10 meses e 06 dias). Por fim, em 22/03/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99.Passo à análise do pedido de acréscimo, no período básico de cálculo, dos valores recebidos a título de auxílio acidente NB: 124.739.178-4. O auxílio-acidente apareceu pela primeira vez no ordenamento jurídico na Lei 5.316/67 (artigo 7), que o previa no caso de redução permanente da capacidade para o trabalho, em porcentagem superior a 25%, sempre que inexistente o direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, independentemente de qualquer remuneração. O referido artigo dispunha que:Art. 7º A redução permanente da capacidade para o trabalho em porcentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro rendimento, um auxílio-acidente mensal, reajustável na forma da legislação previdenciária, calculado sobre o valor estabelecido no item II do art. 6º e correspondente à redução verificada.Parágrafo único. Respeitado o limite máximo estabelecido na legislação previdenciária, o auxílio de que trata este artigo será adicionado ao salário de contribuição, para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente. (grifo meu).Conforme se depreende do aludido dispositivo legal, seria possível, à época de sua vigência, a cumulação do auxílio-acidente e o benefício de aposentadoria.Posteriormente, a Lei 6.367/76 disciplinou sobre a matéria em seu artigo 9, acrescentando exigências anteriormente desconhecidas. Era devido o auxílio-acidente aos segurados que apresentassem seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, desde que constantes da relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, conforme se observa no artigo a seguir transcrito:Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo.Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor

não será incluído no cálculo de pensão. Com a alteração legal, o auxílio-acidente cessaria com a aposentação do beneficiário. Ambos os diplomas legais supracitados preceituavam que o valor do referido benefício corresponderia ao valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício. Com o advento da Lei 8.213/91, os requisitos do auxílio-acidente são os preceituados em seu artigo 86, alterado pelas Leis n. 9.032/95, 9.129/95 e 9.528/97, as quais ampliaram de maneira significativa os fatos geradores do aludido benefício, vez que este não mais se aplica apenas aos acidentes decorrentes do trabalho ou doença do trabalho e profissional, mas também aos acidentes de qualquer natureza (acidente comum). Em sua redação original, o artigo 86 da Lei 8.213/91 versava: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (...). (grifo meu). Contudo, tal artigo sofreu modificação pela Lei 9.528/97, quando passou a dispor: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifo meu). Até então, o recebimento do auxílio-acidente era compatível com o recebimento de qualquer benefício com exceção de outro auxílio-acidente. Contudo, com o advento da Lei 9.528/97, vedou-se a cumulação do aludido benefício com qualquer aposentadoria do regime geral. Assim, passou-se a incluir os valores do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-lhes os índices de correção, o fator previdenciário e coeficiente, limitando o valor total ao teto. Logo, como a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior ao advento da Lei 9.528/97, verifica-se que faz jus ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-acidente. No que tange à constitucionalidade do fator previdenciário, essa questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Da indenização

por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Destarte, como foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2007, sendo esta posterior ao advento da referida lei, entendo devida a aplicação, no cálculo do benefício, do fator previdenciário. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo

que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3

Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns 02/06/1986 a 11/02/1987, 08/08/1989 a 18/11/1989, 22/05/1991 a 31/08/1991, 19/08/1991 a 30/04/1996, 01/01/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998 e 01/08/1999 a 22/03/2007, os especiais de 07/12/1973 a 30/03/1983, 02/04/1987 a 05/07/1989 e 01/05/1996 a 14/01/1997 e somando-os, conceder à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22/03/2007, num total de 30 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme especificado na tabela acima, considerando, no cálculo da renda mensal inicial, os valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB: 124.739.178-4), com pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Ressalte-se que, no cálculo das parcelas atrasadas, deverão ser descontados os valores recebidos a título do auxílio-acidente NB: 124.739.178-4, o qual deverá ser cancelado após a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Cleide Gasparino; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; NB: 142.194.506-9 (42); DIB: 22/03/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 02/06/1986 a 11/02/1987, 08/08/1989 a 18/11/1989, 22/05/1991 a 31/08/1991, 19/08/1991 a 30/04/1996, 01/01/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998 e 01/08/1999 a 22/03/2007; Tempo especial reconhecido: 07/12/1973 a 30/03/1983, 02/04/1987 a 05/07/1989 e 01/05/1996 a 14/01/1997. P.R.I.

0034983-32.2011.403.6301 - JOSE DELGADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001236-23.2012.4.03.6183 Vistos, em inspeção. MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da decadência do direito da Administração Pública rever o ato concessório de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que foi suspensa por ter sido reconhecida fraude no cômputo do vínculo que teria mantido com a empresa NORCASA - NORDESTE ALIMENTOS para, com isso, ser restabelecida tal jubilação. De forma subsidiária, caso esse restabelecimento não fosse deferido, foi requerida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição solicitada, administrativamente, em 27/02/2008. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária e depois redistribuídos a este juízo por terem dependência com os autos do Processo nº 0006923-20.2008.403.6183 que aqui tramitaram. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção apontada nos autos, foram determinados esclarecimentos da parte autora à fl. 50. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS à fl. 58. A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão, tendo a Superior Instância dado provimento ao referido recurso para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de serviço à autora na DER posterior ao do benefício que foi concedido e suspenso administrativamente (fls. 261-265). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 287-296, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica, com juntada de documentos às fls. 298-374, com ciência do INSS à fl. 375. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria NB 119.093.112-2, cessado em 01/07/2002, e a presente demanda foi ajuizada em 23/03/2012. No que concerne ao pedido subsidiário, (concessão da jubilação requerida em 27/02/2008), não há que se falar em prescrição. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 119.093.112-2, reconheceu que o autor possuía 30 anos e 07 meses de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fl. 78 e documento de fl. 127. Ocorre que, em sede de revisão administrativa, realizada em abril de 2002 (fl. 34), não foi confirmado o vínculo empregatício com a empresa NORCASA - NORDESTE ALIMENTOS, de 02/01/1970 a 28/02/1975 e, após ser dada oportunidade para a defesa do autor, a referida aposentadoria foi suspensa por ter sido desconsiderado tal labor do tempo de serviço/contribuição do autor, de modo que não restou demonstrado que perfazia os requisitos para obtenção da referida jubilação. Como a parte autora alega que decorreu o prazo decenal decadencial do INSS rever o ato concessório do aludido benefício, passo a tecer as seguintes considerações. Diante do interesse público e de sua supremacia sobre os direitos disponíveis dos particulares, a Administração Pública detém o poder de autotutela, ou seja, pode rever seus atos administrativos: seja por conveniência e oportunidade, para, assim, revogá-los, seja por ilegalidade e, assim, anulá-los. A atual Constituição da República não previu prazo para que a Administração Pública procedesse à mencionada revisão. Tampouco o fez, a rigor, a legislação infraconstitucional aplicável à situação dos autos. Com o advento da Lei nº 9.784/99, contudo, o ordenamento passou a contar com previsão expressa de que o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos com efeitos favoráveis aos particulares decaía em cinco anos, salvo em caso de comprovada má-fé. Assim, a partir do aludido marco regulatório, a revisão dos atos administrativos passou a ficar limitada, no tempo, por prazo decadencial legalmente fixado. Em 19 de novembro de 2003, todavia, foi editada a Medida Provisória nº 138, alterando, na esfera da Previdência Social, o prazo de cinco para dez anos. Tal modificação foi veiculada pela inserção do artigo 103-A na Lei nº 8.213/91, prescrevendo que a possibilidade de a Administração Pública anular atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis a particulares decairia em dez anos, a partir de momento em que foram praticados, salvo na hipótese de má-fé. No caso de efeitos patrimoniais permanentes, o prazo decadencial deveria ser computado desde o recebimento do primeiro pagamento. Tal medida provisória foi convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, sem qualquer alteração na redação de seu dispositivo. Em outras palavras, por força de lei, a Previdência Social tem inexoráveis dez anos, contados da data em que o ato foi praticado, para revê-lo, salvo em caso de má-fé. Ainda: como, entre a lei de 1999 e a medida provisória de 2003, não transcorreram cinco anos, passou-se a entender que também os prazos decadenciais então em curso se alongaram para dez anos. Entendeu-se, ademais, que o prazo de dez anos também deveria ser aplicado nas hipóteses de benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.784/99, computado, nesse caso, a partir do início da vigência desse diploma (01/02/1999), considerados os lapsos temporais previstos na medida provisória de 2003 e na lei de 2004. Nesse quadro, o termo ad quem seria 01/02/2009, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL. A Administração Pública somente não fica restrita a prazos quando ficar comprovada má-fé. No presente caso, insta salientar que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 27/11/2000, com o primeiro pagamento em 04/01/2001 (HISCREWEB em anexo) e tal jubilação foi revista administrativamente em abril de 2002 (fl. 136). Assim, verifica-se que entre as aludidas datas não decorreu o prazo decenal decadencial. Logo, o INSS efetuou a referida revisão dentro do mencionado lapso temporal. Ademais, considero que restou comprovada a fraude na anotação efetuada na carteira de trabalho do autor, referente ao vínculo que teria mantido com a empresa NORCASA, uma vez que apresenta as mesmas falhas de informação e inconsistências existentes em relação às anotações, dessa empresa, realizadas nas carteiras de trabalhos de outros segurados apontados no relatório da Auditoria Ordinárias da APS de Pinheiros de fls. 151-154 que tiveram seus benefícios revistos administrativamente. Dessa forma, a fraude constatada pelo INSS restou confirmada por este juízo, devendo, assim, ser mantida a desconsideração do referido vínculo empregatício da contagem de fl. 78. Outrossim, a parte autora não comprovou a existência de outro labor ou o recolhimento de outras contribuições até a DER de 27/11/2000 que pudessem demonstrar que perfazia o tempo mínimo necessário para se aposentar. Logo deve ser mantida a revisão administrativa perpetrada na mencionada jubilação. Como não restou demonstrado o direito de a parte autora ver restabelecido seu benefício, passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de nova jubilação desde o requerimento protocolado em 27/02/2008

(fl. 33). No presente caso, em sede de tutela antecipada, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu que a parte autora fez o tempo mínimo de 25 anos e a idade mínima de 48 anos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 30/05/2003 (fls. 261-264 e 271-274). Diante do posicionamento veiculado na decisão monocrática que julgou o agravo de instrumento interposto pela parte autora em decorrência do indeferimento de seu pedido de tutela antecipada, da lavra da 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo, a princípio, que a matéria veiculada nesse recurso está preventa para o reexame necessário e eventuais apelos das partes, sendo improficuo cogitar em entendimento diverso, pelo que, adotando as razões de decidir expressas na referida decisão de fls. 271-275, reconheço que a parte autora já tinha os requisitos para se aposentar até 2003. Como o pleito subsidiário da parte autora trata de concessão de aposentadoria desde 27/02/2008 e esta contribuiu para o INSS até 2007, conforme CNIS de fls. 25-31, considerando ainda os períodos já computados pela Superior Instância, verifico que a parte autora perfaz 26 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com tabela a seguir transcrita: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO 01/03/1975 30/12/1999 1,00 Sim 24 anos, 10 meses e 0 dia RECOLHIMENTOS 01/01/2000 31/07/2000 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES SÃO LUIS 18/06/2001 17/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia RECOLHIMENTOS 01/01/2007 28/02/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias RECOLHIMENTOS 01/03/2007 30/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA 01/04/2007 30/04/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 9 meses e 16 dias 286 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 8 meses e 28 dias 297 meses 44 anos Até 10/03/2008 26 anos, 7 meses e 29 dias 321 meses 52 anos Pedágio 0 anos, 5 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (0 anos, 5 meses e 24 dias). Por fim, em 27/02/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, somando os períodos constantes no extrato CNIS de fls. 25-31 àqueles reconhecidos pela Superior Instância (fls. 261-264 e 271-274), conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB: 142.198.277-0 desde a DER, em 27/02/2008 (fl. 33), num total de 26 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Tereza Gomes Campos Paixão; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional; NB: 142.198.277-0 (42); DIB: 27/02/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; P.R.I.

0008190-85.2012.403.6183 - MIGUEL FELIX DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008190-85.2012.403.6183 Vistos, em sentença. MIGUEL FELIX DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 72. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 87-111), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114-120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). É admissível o

reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 29/05/2012 e a ação foi ajuizada em 11/09/2012.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos

regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades que alega ter desenvolvido sob condições especiais. Para comprovação, apresentou cópias de CTPS às fls. 26-65, do extrato CNIS à fl. 18-19 e dos comprovantes de recolhimento às fls. 66-69. Considerando que não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos e que, nos termos já fundamentados, o enquadramento da especialidade pela categoria profissional é permitido somente para as atividades desenvolvidas até 28/04/1995, deixo de analisar os lapsos posteriores a esta data. Logo, passo a análise do labor desempenhada até 28/04/1995. No que concerne aos interregnos de 04/07/1972 a 10/04/1973, 02/05/1973 a 19/10/1973 e 31/10/1973 a 13/11/1973, a cópia da CTPS à fl. 35 demonstra que o segurado exercia a função de servente. Já entre 09/02/1976 a 01/02/1981,****

pelas anotações em CTPS à fl. 36, desempenhava a atividade de ajudante de serviços gerais. Como estas atividades não estão arroladas entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, esses períodos devem ser mantidos como tempo comum. Quanto aos intervalos de 14/01/1974 a 31/10/1975, as anotações na cópia da CTPS à fl. 35 demonstram que a parte autora exercia a atividade de motorista, de modo que tal interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Em relação aos períodos de 11/08/1991 a 01/09/1986, 10/03/1992 a 12/09/1992, 14/09/1992 a 04/12/1992, 03/05/1993 a 16/06/1993, 23/08/1993 a 01/11/1993, 09/11/1993 a 14/01/1994, 17/01/1994 a 17/03/1994, 02/05/1994 a 16/08/1994, 01/09/1994 a 13/12/1994 e 01/02/1995 a 28/04/1995 (desconsiderado o período posterior a 28/04/1995), pelos registros da cópia da CTPS à fl. 27-57, nota-se que o autor desempenhava, no primeiro vínculo, a função de tratorista e, nos demais, de operador de empilhadeira. Como as funções de operador de trator e empilhadeira são similares à de motorista de caminhão e ônibus quanto à penosidade do trabalho desenvolvido e tendo em vista, ainda, que o rol de atividades nocivas à saúde contido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, devem ser tais funções enquadradas, como tempo especial, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao lapso 21/05/1981 a 11/08/1991, 01/10/1986 a 02/06/1987, 08/06/1987 a 02/03/1988, 08/06/1987 a 31/06/1987, 03/03/1988 a 30/05/1990, 16/01/1991 a 06/03/1992 e 18/03/1994 a 29/04/1994: tendo em vista que estão comprovados apenas pelo extrato CNIS de fls. 107-109, não sendo possível identificar a função desempenhada pela parte autora nos referidos períodos, devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, na DER (29/08/2012), totaliza 09 anos e 29 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEXPRESSO CATARINENSE 14/01/1974 31/10/1975 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 18 dias 22TRANNAVE 11/08/1981 01/09/1986 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 21 dias 62SEA RIDER 10/03/1992 12/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 7TRIUNFO 14/09/1992 04/12/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3CARGOWAY 03/05/1993 16/06/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2RIBEIRO DE ABREU 23/08/1993 01/11/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 4BRASCON 09/11/1993 14/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 2TOME EQUIP 17/01/1994 17/03/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2MOOCAUTO 02/05/1994 16/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 4TRIUNFO 01/09/1994 13/12/1994 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 13 dias 4REQUIPE 01/02/1995 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 29/05/2012 9 anos, 0 meses e 29 dias 115 meses 59 anosDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 14/01/1974 a 31/10/1975, 11/08/1991 a 01/09/1986, 10/03/1992 a 12/09/1992, 14/09/1992 a 04/12/1992, 03/05/1993 a 16/06/1993, 23/08/1993 a 01/11/1993, 09/11/1993 a 14/01/1994, 17/01/1994 a 17/03/1994, 02/05/1994 a 16/08/1994, 01/09/1994 a 13/12/1994 e 01/02/1995 a 28/04/1995 como tempo especial, os quais somados totalizam, até a DER do benefício NB: 160.984.859-1 (29/05/2012), 09 anos e 29 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela específica, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca e da impossibilidade de mensuração do proveito econômico da parte autora, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deverá ser realizada nos termos do caput do artigo 86 e do artigo 85, 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, as despesas deverão ser cobradas proporcionalmente entre as partes, considerando, como base para cálculo, o valor da causa. O valor da causa indicado pela parte autora - R\$ 36.000,00 - correspondia, na época da propositura da demanda, a 57,8 salários mínimos então vigentes (R\$ 622,00). Atualizando o valor dado à causa com base no salário mínimo atualmente em vigor (R\$ 880,00), chega-se ao montante de R\$ 50.864,00. Aplicando, a este último, o percentual de condenação mínima, conforme artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (10%), chega-se à importância de R\$ 5.086,40. Considerando, ainda, que a parte autora pretendia o reconhecimento de 29 anos de tempo especial e houve o reconhecimento de apenas 09 anos, conclui-se que o autor obteve apenas 30% do tempo pleiteado. Destarte, o INSS deverá efetuar o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, do valor de R\$ 1.525,92, o qual corresponde a 30% de R\$ 5.086,40. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Miguel Felix dos Santos; Tempo especial reconhecido: 14/01/1974 a 31/10/1975, 11/08/1991 a 01/09/1986, 10/03/1992 a 12/09/1992, 14/09/1992 a 04/12/1992, 03/05/1993 a 16/06/1993, 23/08/1993 a 01/11/1993, 09/11/1993 a 14/01/1994, 17/01/1994 a 17/03/1994, 02/05/1994 a 16/08/1994, 01/09/1994 a 13/12/1994 e 01/02/1995 a 28/04/1995. P.R.I.

0039606-08.2012.403.6301 - FATIMA FACINI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0039606-08.2012.403.6301 Vistos, em sentença. FÁTIMA FACINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal que, em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria, declinou da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 130-132). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 137. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 141-153), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de

16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 19/05/2008 e a ação foi ajuizada em 17/12/2014.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99

(Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO

INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo

assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSNo que concerne ao lapso de 11/04/1995 a 19/02/2004, foi juntado o PPP de fls. 49-50. Nesse documento, há informação de que a autora desempenhava a função de auxiliar de enfermagem e ficava exposta a vírus e bactérias. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.3.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao interregno de 18/04/2005 a 28/06/2012, embora haja informações, no PPP de fls. 47-48, de que a segurada ficava exposta a bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus, o referido documento está incompleto, não havendo identificação do responsável pelo seu preenchimento, data de emissão e carimbo da empresa. Logo, esse perfil não é eficaz para a comprovação da especialidade alegada, de modo que tal intervalo deve ser mantido como tempo comum.Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher.Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83.A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher).Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto aos lapsos de 01/08/1980 a 18/08/1983, 29/08/1983 a 06/02/1986, 04/08/1986 a 26/09/1986, 04/12/1986 a 29/08/1992 e 01/03/1993 a 06/03/1994, já reconhecidos administrativamente: como estão abrangidos no interregno em que havia a possibilidade de aplicação da referida medida, devem ser convertidos com a aplicação do fator 0,83. No que diz respeito ao lapso de 01/07/1978 a 31/03/1979, não computado pelo INSS, a cópia do extrato CNIS anexo e dos comprovantes de recolhimento à fl. 80 demonstram que a autora verteu contribuições em seu favor entre 07/1998 e 02/1979, de modo que o período de 01/07/1978 a 28/02/1979 deve ser computado como tempo comum. Contudo, como somente a partir de 24/01/1979 há possibilidade de conversão de períodos comuns em especial, apenas o intervalo de 24/01/1979 a 28/02/1979 deve ser convertido. Reconhecidos o período especial acima, convertendo, em especiais, os períodos comuns e somando-os, concluo que a segurada, até a DER, 28/06/2012, totaliza 19 anos, 04 meses e 23 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CONTRIBUIÇÕES 24/01/1979 28/02/1979 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 ONOFAR LTDA 01/08/1980 18/08/1983 0,83 Sim 2 anos, 6 meses e 11 dias 3 UNIBANCO 29/08/1983 06/02/1986 0,83 Sim 2 anos, 0 mês e 9 dias 30 AGROBANCO 04/08/1986 26/09/1986 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 SENAC 04/12/1986 29/08/1992 0,83 Sim 4 anos, 9 meses e 5 dias 6 SAVYON 01/03/1993 06/03/1994 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 6 dias 13 BENEF. PORTUGUESA 11/04/1995 19/02/2004 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 9 dias 107 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 28/06/2012 19 anos, 4 meses e 23 dias 260 meses 51 anos Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 11/04/1995 a 19/02/2004, converter, em especial, os períodos comuns de 24/01/1979 a 28/02/1979, 01/08/1980 a 18/08/1983, 29/08/1983 a 06/02/1986, 04/08/1986 a 26/09/1986, 04/12/1986 a 29/08/1992 e 01/03/1993 a 06/03/1994 e soma-los, totalizando, até a DER do benefício NB: 159.914.223-3 (28/06/2012 - fl. 21), 19 anos, 04 meses e 23 dias de tempo especial, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela específica, uma vez que não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O valor da causa fixado pelo JEF - R\$ 47.750,36 - correspondia, na época da propositura da demanda, a 76,7 salários mínimos então vigentes (R\$ 622,00). Atualizando o valor dado à causa com base no salário mínimo atualmente em vigor (R\$ 880,00), chega-se ao montante de R\$ 67.496,00. Aplicando, a este último, o percentual de condenação mínima, conforme artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (10%), chega-se à importância de R\$ 6.749,60. Não foi reconhecido o direito à concessão do benefício pleiteado nos autos, mas houve o reconhecimento da maior parte do tempo especial pleiteado, ficando evidente, assim, a existência de sucumbência recíproca. Destarte, o INSS deverá efetuar o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, de R\$ 3.374, 80, valor correspondente a 50% de R\$ 6.749,60. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Fatima Facini: Tempo especial reconhecido: 11/04/1995 a 19/02/2004; Tempo comum convertido em especial com a aplicação do fator 0,83: 24/01/1979 a 28/02/1979, 01/08/1980 a 18/08/1983, 29/08/1983 a 06/02/1986, 04/08/1986 a 26/09/1986, 04/12/1986 a 29/08/1992 e 01/03/1993 a 06/03/1994. P.R.I.

0001298-29.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003165-57.2013.403.6183 - DAVID ESTEVES MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003596-91.2013.403.6183 - NADIR MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003596-91.2013.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 263-265, diante da sentença de fls. 248-259, alegando omissão no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora formulou dois pedidos, quais sejam: o principal, em que pretendia a transformação de sua jubilação em especial com a conversão de sua atividade comuns em especiais utilizando o fator de 0,83, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo os períodos especiais laborados, devidamente convertidos em comuns pelo fator 1,40. Como o pedido principal foi afastado pela sentença embargada, uma vez que, com a conversão dos períodos comuns e cômputo dos períodos especiais, não se atingiu o tempo mínimo de 25 anos (fl. 257 frente e verso), foi analisado o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, verificando-se que a parte autora fazia jus ao deferimento deste último tipo de jubilação. Assim, no dispositivo, apenas constou o deferimento do pleito subsidiário por ter sido somente este último o efetivamente acolhido por este juízo, não havendo que se falar, assim, em necessidade de se constar a conversão dos períodos comuns em especiais pelo fator de 0,83. Logo, a sentença embargada não apresenta omissão alguma. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

0005230-25.2013.403.6183 - MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007261-18.2013.403.6183 - JOAB BIZERRA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008854-82.2013.403.6183 - JOSE DINEIFE FERREIRA(SP110392 - RUTH LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008854-82.2013.4.03.6183 Sentenciado em inspeção. JOSÉ DINEIFE FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 85. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 89-101), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 111-123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 26.12.2011 e a ação foi ajuizada em 13.09.2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o

artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a

partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído

acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).****

SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 05.09.1983 a 13.02.1987 e 04.05.1987 a 05.11.1991 como laborados sob condições especiais nas empresas INDEBRÁS - INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA. e COATS CORRENTE LTDA., bem como o período comum de 07.06.1973 a 29.01.1975 trabalhado na empresa SABAP S/A,

respectivamente.No que diz respeito ao período de 05.09.1983 a 13.02.1987, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, apenas no subintervalo 01.05.1984 a 31.08.1985 em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Prensista -, com base no código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Todavia, quanto aos períodos de 05.09.1983 a 30.04.1984 e 01.09.1985 a 13.02.1987, observo que não restou comprovada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei.Quanto ao período de 04.05.1987 a 05.11.1991, o laudo técnico (fl. 41) assevera que o autor desempenhava suas atividades exposto a ruído de 92,3 dB, nível superior ao limite vigente na época de suas atividades laborais. Destarte, tal intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.O intervalo de 07.06.1973 a 29.01.1975 está devidamente comprovado pela cópia da CTPS (fl. 17). Assim, de rigor o reconhecimento, como comum, do intervalo 07.06.1973 a 29.01.1975.Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26.12.2011 (fl. 105), soma 33 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, de acordo com as regras vigentes antes do advento da EC 20/98.

| Empresa | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo Carência |
|--------------------------|--------------|------------|-------|---------------------|---------------------------|
| SABAP | 07/06/1973 | 29/01/1975 | 1,00 | Sim | 1 ano, 7 meses e 23 dias |
| ASTRO | 10/03/1975 | 25/05/1982 | 1,00 | Sim | 7 anos, 2 meses e 16 dias |
| INDEBRÁS | 05/09/1983 | 30/04/1984 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 26 dias |
| INDEBRÁS | 01/05/1984 | 31/08/1985 | 1,40 | Sim | 1 ano, 10 meses e 13 dias |
| INDEBRÁS | 01/09/1985 | 13/02/1987 | 1,00 | Sim | 1 ano, 5 meses e 13 dias |
| COATS CORRENTE | 04/05/1987 | 05/11/1991 | 1,40 | Sim | 6 anos, 3 meses e 21 dias |
| HARIZ | 10/10/1994 | 25/05/1995 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 16 dias |
| VEKTRA | 05/10/1995 | 12/06/1999 | 1,00 | Sim | 3 anos, 8 meses e 8 dias |
| RESTAURANTE DO AEROPORTO | 11/10/1999 | 10/04/2000 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 0 dia |
| JATI | 23/10/2000 | 12/02/2007 | 1,00 | Sim | 6 anos, 3 meses e 20 dias |
| CILINFLEX | 01/02/2008 | 04/06/2010 | 1,00 | Sim | 2 anos, 4 meses e 4 dias |
| MONTERROSO | 14/02/2011 | 26/12/2011 | 1,00 | Sim | 0 ano, 10 meses e 13 dias |

Até 26/12/2011 33 anos, 5 meses e 23 dias 381 meses 57 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16.12.1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28.11.1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda que proporcional, haja vista que não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 09 meses e 22 dias).Por fim, em 26.12.2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01.05.1984 a 31.08.1985 e 04.05.1987 a 05.11.1991 como tempo especial e 07.06.1973 a 29.01.1975, 05.09.1983 a 30.04.1984 e 01.09.1985 a 13.02.1987 como tempo comum, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 26.12.2011 (fl. 105), num total de 33 anos, 05 meses e 23 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Dineifé Ferreira; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Proporcional; NB: 158.636.692-8 (42); DIB: 26.12.2011; Reconhecimento do período de 01.05.1984 a 31.08.1985 e 04.05.1987 a 05.11.1991 como tempo especial, bem como os períodos de 07.06.1973 a 29.01.1975, 05.09.1983 a 30.04.1984 e 01.09.1985 a 13.02.1987 como tempo comum.P.R.I.

0008358-19.2014.403.6183 - YOGUINEA THERESINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011236-14.2014.403.6183 - ZULEICA MIRIAM DIAS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0011236-14.2014.4.03.6183Vistos etc.ZULEICA MIRIAM DIAS, com qualificação nos

autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Salvador Arnoni Neto, ocorrido em 10/12/2010 (fl.60), sustentando que foi casada com o de cujus, mas que, alguns anos após o divórcio, voltou a conviver com ele em união estável. Com a inicial, vieram os documentos de fls.10-65.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87-91), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Sobreveio réplica às fls. 100-103.Realizada audiência em 02/03/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que a última contribuição como facultativo é referente ao mês de 11/2010 (fl.105) e o óbito ocorreu em 10/12/2010. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se os comprovantes de endereço em nome da autora (fls.25/28) com declaração da administradora do condomínio indicando que o de cujus teria realizado os pagamentos das cotas condominiais dos meses de setembro a novembro de 2010 (fl.24). Há ainda documentos indicando filhos em comum (fls. 37-41 e fls.60-62) que, embora não sejam prova material do retorno da relação, contribuem para confirmar a existência de relação prévia e duradoura.A r. sentença proferida na Justiça Estadual em ação ajuizada após o óbito para fins de reconhecimento de união estável não pode ser utilizada como início de prova material, uma vez que se limitou a apreciar a regularidade formal do processo. Da mesma forma, a declaração extemporânea de fls.36 equivale à prova testemunhal não produzida sob o crivo do contraditório, não podendo ser considerada como início de prova material. De todo modo, o início de prova material existente, em conjunto com a prova oral colhida em juízo são suficientes, no presente caso, para comprovar que a autora e o de cujus mantiveram união estável mesmo após a separação consensual anotada na certidão de fl.59.De fato, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que ela e o de cujus se casaram, em seguida se separaram e, após aproximadamente 9 anos, voltam a viver juntos, assim permanecendo até a data do óbito. Salientou que moraram juntos no endereço da Alameda dos Guarumomis e que, no período da separação, ele morou com a mãe na Avenida Bem Te Vi. Segundo a autora, como o de cujus morou na casa da mãe, muita correspondência no nome dele ficou com esse endereço. Ressaltou que tiveram dois filhos em comum. Também destacou que ele pagava pensão alimentícia para as crianças na época da separação e dava um tanto a mais para que sobrasse algo. Deixou consignado que o de cujus sempre foi o provedor, sendo ela dona de casa, não possuindo registro. A testemunha Maria Leocádia Costa Viale afirmou que conheceu a autora antes do casamento dela, tendo trabalhado junto em um escritório. Salientou que a autora parou de trabalhar quando casou com o senhor Salvador. Ressaltou que o casal se separou por volta de 89/90, mas que, depois de ficarem cerca de 9 a 10 anos separados, voltaram a viver juntos, assim permanecendo até a data do óbito. Também deixou consignado que a autora não voltou a trabalhar e que o de cujus continuou ajudando mesmo na época da separação. A senhora Vanda Josefina Certalic confirmou que via a autora e o senhor Salvador juntos em festas que eram promovidas pela vizinha do casal, de nome Cleide, não sabendo de nenhum período de separação do casal. Por fim, o filho Guilherme confirmou a separação e o retorno da relação dos pais. Salientou que, quando da declaração do óbito, estava nervoso e não se recordava do CEP de sua residência. Por isso, foi inserido o endereço da avó paterna, que estava presente na ocasião. Portanto, entendendo comprovada a qualidade de segurado e condição de companheira, não se notando provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso dos autos, o

requerimento administrativo foi realizado em 21/02/2014 (fl.14), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito ocorreu em 10/12/2010 (fl.60). Assim, o benefício deve ser concedido desde o requerimento em 21/02/2014. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 21/02/2014 (DER). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, porém, reembolsar eventuais despesas processuais suportadas pela parte autora. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência marco de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Salvador Arnoni Neto; Beneficiária: Zuleica Miriam Dias (CPF 166.642.878-70); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 21/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0001633-77.2015.403.6183 - WALDO FERREIRA DE PAIVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002231-31.2015.403.6183 - OLIVERO MAZZO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002477-27.2015.403.6183 - JOSE NAGIB GADBEN(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002759-65.2015.403.6183 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003568-55.2015.403.6183 - JOSE CARLOS FABOSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004177-38.2015.403.6183 - PASCOAL FINATTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004183-45.2015.403.6183 - JOSE PISSINATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004494-36.2015.403.6183 - GERALDO DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004667-60.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004703-05.2015.403.6183 - JOSE MARIA CAMARGO LEITE(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005267-81.2015.403.6183 - REGINA VAS MESSIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005476-50.2015.403.6183 - JOSE CARLOS JANOSKI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005812-54.2015.403.6183 - MOACYR ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006072-34.2015.403.6183 - BENEDICTO ROBERTO DE SIQUEIRA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006124-30.2015.403.6183 - LUIZ FABRICIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006394-54.2015.403.6183 - EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X VANIA RODRIGUES DE SOUZA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006394-54.2015.403.6183 Vistos etc. EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, representado pela sua curadora VANIA RODRIGUES DE SOUZA, ambos qualificados, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Evandro Rodrigues de Souza, seu genitor, ocorrido em 27/01/2014, na qualidade de filho inválido. Concedido o pedido de tutela antecipada onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94-95). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103-111). Juntou documentos (fl. 112-115). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 117), houve apresentação de réplica (fl. 118-120), sendo que a parte autora requereu realização de prova pericial (fl. 121-122) e a autarquia nada requereu. Parecer do MPF, pela parcial procedência para conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 13/05/2014. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o autor possuía a qualidade de dependente por ocasião do óbito da segurada. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, benefício nº 0882377388, cessado na data do falecimento, em 27/01/2014, conforme consulta de fls. 96, restando comprovada, assim, sua qualidade de segurada por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O documento de fl. 54 comprova que o autor é filho do segurado falecido. No caso dos autos, embora a ação ajuizada perante o JEF tenha sido extinta sem julgamento de mérito diante da incompetência pelo valor da causa, nota-se que fora realizada perícia por médico de confiança do juízo em 28/05/2015 conforme fls. 19-22. Na ocasião, constatou-se que o autor, de 56 anos de idade, apresenta retardo mental grave e nunca trabalhou. Segundo o perito, o autor é portador de deficiência motora e mental, que o incapacita para as atividades laborais, necessitando de auxílio de terceiros para vestir-se, alimentar-se e ir ao banheiro (fl. 19). De acordo com o laudo, a paralisia pode ter tido origem nos primeiros anos de vida. Em processo de interdição que tramitou perante a Justiça Estadual, fora igualmente produzida perícia médica em 06/07/2014 (fls. 23-27). Na ocasião, o perito afirmou que o autor apresenta perturbação da saúde mental compatível com transtorno mental secundário a lesão ou disfunção cerebral, adquirido, decorrente de hidrocefalia e calcificações cerebrais, adquirido no período perinatal, permanente (fl. 26). Tal perícia embasou a sentença de procedência do pedido de interdição do autor (fls. 32-33). De se destacar, ainda, que a data do início da incapacidade, anterior ao óbito do segurado, tampouco afasta o direito à percepção do benefício almejado. Cabe transcrever, a propósito, jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. (...). (Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ. 13/09/2011-D.J.U-21/09/2011) Irrelevante, por conseguinte, que a incapacidade tenha sido posterior à maioridade para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, sobretudo porque já plenamente caracterizada por ocasião do óbito do instituidor. Além disso, no presente caso, a incapacidade do autor sempre esteve presente, desde o seu nascimento. Em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no

caso de morte presumida. Na situação dos autos, o segurado faleceu em 27/01/2014 (fl. 17) e o autor formulou o requerimento administrativo em 09/04/2014 (fl. 50), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, pelo que, em princípio, o benefício seria devido a partir do requerimento administrativo. Entretanto, em se tratando de beneficiário incapaz, mister discorrer brevemente acerca do instituto da prescrição, para posterior análise quanto à sua eventual incidência na hipótese dos autos. Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º e 198 do Código Civil de 2002, vigente à época da propositura da demanda, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a legislação civil e previdenciária aplicáveis resguardam, da incidência da prescrição, o absolutamente incapaz. Ora, o próprio INSS tem fixado a DIB da pensão por morte, administrativamente, nesses casos, desde a data do óbito do segurado, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Assim, o autor tem direito à concessão do benefício desde a data do óbito de seu genitor, ocorrido em 27/01/2014. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte ao autor EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, representado pela sua curadora VANIA RODRIGUES DE SOUZA, a partir de 27/01/2014. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, mantenho a decisão de fls. 94-95, que antecipou a tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Evandro Rodrigues de Souza; certidão de óbito: 122804.01.55.2014.4.00341.279.0204434-33; nome da mãe: Francisca Oliveira Rodrigues; Beneficiário: Evandro Rodrigues de Souza, representado por Vania Rodrigues de Souza; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/01/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007412-13.2015.403.6183 - EMILCE GONCALVES PAVAN (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007439-93.2015.403.6183 - WALTER FERNANDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007452-92.2015.403.6183 - MARIA CECILIA MENEGASSO ROSSETO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007638-18.2015.403.6183 - LECY MARIA PEREIRA DONASAN (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008061-75.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010207-89.2015.403.6183 - MARIA HELOISA DA COSTA GOMES CASCARELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010268-47.2015.403.6183 - JOSE MANOEL TELXEIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011632-54.2015.403.6183 - JOSE CARLOS MARIANNO(SP272632 - DANIELLA GAZETA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008640-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000811-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002122-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004761-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007098-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009969-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo de fls. 53-54, interposto pela parte EMBARGADA e abro vista ao EMBARGANTE para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 50. Int.

0010616-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003792-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO CANDIDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Autos nº 0010616-02.2014.403.6183O julgado exequendo, proferido em 25.07.2007 e integrado pela decisão que acolheu os embargos declaratórios em 05.12.2013, concedeu a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelas regras anteriores à EC 20/1998, tendo o autor completado 30 anos, 4 meses e 8 dias de serviço até 15/12/1998 (EC 20/1998). Quanto à correção monetária, determinou a incidência sobre diferenças do benefício, no momento em que se tomaram devidas, na forma do Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de

07/2009. Encaminhados os autos à contadoria, foi apontado pelo setor que o cálculo do embargado encontra-se prejudicado em razão de a RMI não ter sido apurada de acordo com o julgado. Por outro lado, a conta do INSS teria apresentado divergência na correção monetária, visto que não foi aplicada de acordo com o Provimento COGE nº 64/05 (Resolução nº 267/13). A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo a cumulação de benefícios. Com as modificações introduzidas pela Lei 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no 3º do artigo 86 da Lei 8.213/91, que passou à seguinte redação: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (grifei). A partir da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de poder ser percebido juntamente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo, em tal hipótese, a característica da vitaliciedade, porquanto o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, também alterado pelo diploma em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. A respeito do assunto, esclarece a doutrina: Esta prestação não se destinava a substituir, integralmente, a renda do segurado uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Aí reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. Até recentemente, levando-se em conta a disciplina legal vigente, não nos parecia adequado computar os valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de outro benefício previdenciário, isto é, acrescendo aos salários-de-contribuição integrantes do período apurativo a renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Efetivamente, a materialização de uma contingência social mitigou a capacidade laboral do segurado implicando a diminuição da sua possibilidade de auferir um maior nível de rendimento. Em função disto, era correto se concluir que eventual prejuízo sofrido nos rendimentos laborais se projetava no cálculo dos benefícios previdenciários de natureza substitutiva. Inobstante, ele não devia ser valorado no período básico de cálculo pela singela razão de ser um benefício vitalício. Assim, como a concessão de qualquer outro benefício não atingia o direito de continuar percebendo a prestação, se a renda deste fosse somada aos salários-de-contribuição resultaria em uma valoração dúplice contrária aos princípios previdenciários, principalmente os relativos ao custeio. Conforme se verifica dos autos, a parte autora obteve o auxílio-acidente a partir de 17.10.1996 (fl. 458 dos autos principais). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 29.05.2000 (fl. 442), ou seja, já na vigência do novo regramento. Logo, quando obteve o benefício de auxílio-acidente, não se pode dizer que a parte autora tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei nº 8.213/91, mas, apenas, expectativa de direito, dado que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido sob a égide da Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. O fato idôneo previsto em lei - obtenção de aposentadoria - capaz de permitir o acúmulo dos benefícios, só se verificou no momento em que a prerrogativa legal deixou de existir. Antes disso, a parte não possuía direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado, visto que, na ocasião em que foi editado o supramencionado texto legal, ainda estava pendente o requisito necessário à aquisição do direito: a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda não efetivada. Com base nesses apontamentos, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que a RMI do autor seja apurada de forma que os valores do auxílio-acidente integrem o salário-de-contribuição para efeito de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do demandante, sem aplicação do teto da Previdência Social, tudo isso em compasso com o comando do artigo 31 da Lei 8.213/91, que preceitua: o (...) valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Na apuração dos cálculos, deve a contadoria observar o coeficiente de cálculo decorrente do título judicial (30 anos, 4 meses e 8 dias de serviço até 15/12/1998 - EC 20/1998) e corrigir monetariamente os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29-B da Lei de Benefícios, em relação aos meses de 07/1998 a 11/1998, porquanto não atualizados pelo contador (fl. 66). Por último, como o título executivo limita-se a determinar a correção na forma do Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001, entendo que, no tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Resolução vigente à época da conta. Logo, deve a correção monetária ser realizada nos termos da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados. Após, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos. Int.

0011495-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004260-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004260-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE MAURO MARQUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo de fls. 75-76, interposto pela parte EMBARGADA, e abro vista ao EMBARGANTE para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 72. Int.

0007309-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-67.1995.403.6183 (95.0004201-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO AUGUSTO SILVA GOMES(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP077668 - TANIA REDÍGOLO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 05 (cinco) primeiros para o INSS e os 05 (cinco) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010894-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante a impugnação do embargado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a Resolução nº 267/2013, tendo em vista que o título executivo, formado em 2015, determinou expressamente a sua aplicação, constituindo, ademais, C O N C L U S Ã O Em 18/03/2016, faço estes autos conclusos para o Dra. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri, observado o artigo 170, parágrafo único do Provimento CORE 64/05. Técnico Judiciário - RF 8153 Autos nº 0010894-66.2015.403.6183 Ante a impugnação do embargado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a Resolução nº 267/2013, tendo em vista que o título executivo, formado em 2015, determinou expressamente a sua aplicação, constituindo, ademais, o ato normativo que se encontra em vigor atualmente. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento da quantia incontroversa, é caso de indeferir, tendo em vista que a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, inciso XI, exige a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, salientando que, nestes autos, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses impostas pelo ordenamento jurídico ora mencionado. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo, dando-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Desentranhe-se a petição de fls. 27-31, juntando-a nos autos de registro nº 0010895-51.2015.403.6183. Int.

0002089-90.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias úteis. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9) - ISAC LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 171-188). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0011187-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011187-0) - EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 400-424). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0003452-83.2014.403.6183 - LUCIANA DOS REIS TAVARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS REIS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 199-213). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015145-36.1992.403.6183 (92.0015145-0) - JOSE CARLOS CORREA PIRES X IRMGARD LUDEMANN VALENT X LAZARO ZANINI X MARIA HELENA GUERIERI X MARINO MATEOS SEPAROVIC(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0097244-08.1999.403.0399 (1999.03.99.097244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097042-31.1999.403.0399 (1999.03.99.097042-0)) JOAQUIM PINTO X JOSE MENDES LUCENA X JOSE DOS SANTOS X JOSE IZIDIO CORREA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. : Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor, consoante requerido às fls. 153.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000806-91.2000.403.6183 (2000.61.83.000806-9) - ALTAMIRANDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fls. 148, esclareça a parte autora se mantém o interesse no desentranhamento dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0036187-18.2001.403.0399 (2001.03.99.036187-3) - AUGUSTO TRAVAGLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X AUGUSTO TRAVAGLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003442-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003442-9) - LUIZ CARLOS GRATIVOL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS GRATIVOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015109-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015109-8) - ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000750-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000750-2) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO BATISTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 337/494

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003429-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003429-3) - RAQUEL SALLA BRIANEZ X WEVERTON BRIANEZ X WESLEY VALDIR BRIANEZ X KARINA BRIANEZ DOS SANTOS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAQUEL SALLA BRIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEVERTON BRIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY VALDIR BRIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA BRIANEZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004335-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004335-0) - JOSE JANUARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE JANUARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004365-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004365-8) - MANOEL DA SILVA MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES E SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES CRUZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001009-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001009-5) - JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004509-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004509-7) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007120-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007120-9) - CARLOS DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0042642-63.2009.403.6301 - SONIA TOVANI BARRANJARD(SP085173 - MIYOKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GINCIENE(SP041742 - JOAO COIRADAS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005293-84.2012.403.6183 - RAIMUNDO CANDIDO BORGES X GERCY EUGENIA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007761-21.2013.403.6301 - HENIO ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001124-83.2014.403.6183 - LUIZ MARINI NETTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010637-75.2014.403.6183 - JOSE HUMBERTO PEREIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150/153: Mantenho a decisão de fl. 149 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008044-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JESUS DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006908-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012354-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012354-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006909-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000331-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003785-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003785-3) - GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205/209, 210/213 e 236: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 236: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 219/221, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004238-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004238-1) - LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 410: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 392/396, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002794-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002794-4) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 234/242, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6) - PAULO DE TARSO PAIVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265/266: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 226/232, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0016056-18.2010.403.6183 - VALENTIM ANTONIO DA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211/213: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 182/187, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina

a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002826-69.2011.403.6183 - NICOLAU KOVAL(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU KOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0007232-36.2011.403.6183 - MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/194: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.2. Fls. 192/194: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 162, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C...3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

Expediente Nº 7924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751217-88.1986.403.6183 (00.0751217-1) - ABILIO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA X ALCIDES FAGNANI X DECIO BARBOSA SANTOS X DIRCEU JOSE ROMARO DA SILVA X DOMINGOS MARTINS X MARIA AUXILIADORA

AZEVEDO FIGUEIREDO MICHELONI X ELPIDIO NERY X ESDRAS MENEZES SERRA X FRANCISCO GERMINARIO NETTO X GERALDO PERES CONTRERAS X IGNES CELESTE RAMALHO X JOSE GERALDO DA COSTA SEIXAS X LEVANO RUSSIANO X LUIZ GARBIN X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ PERES X MARIO POZZI X MAURO ANGELI X MERCEDES PARDO GARCIA X MICHEL MOOCK X OSWALDO FAVARO X RUBENS AYRES X THILDA EUGENIO X CARLOS AUGUSTO PIRES X CHAIM SZMULL TREGIER X CONSTANTINO DAIA BITTAR(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010138-68.1989.403.6183 (89.0010138-2) - MARCOS ANTONIO NEVES X ALZIRA BERALDO NEVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321: Indefiro o pedido de requisição dos valores da conta de fls. 89/92, tendo em vista que a conta homologada é a de fls. 102/108, nos exatos termos da sentença homologatória de fls. 115, transitada em julgada, portanto, corretos os valores lançados nas minutas de fls. 317/320 Indefiro, também, o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de impugnação, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001714-17.2001.403.6183 (2001.61.83.001714-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 332/337: Diante da informação prestada pelo INSS às fls. 316, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001403-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001403-2) - REGINALDO DE CARVALHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003705-42.2012.403.6183 - JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, § 2.º do C.P.C.Int.

0005765-17.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000370-10.2015.403.6183 - GIVANILDO MARTINS DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002698-10.2015.403.6183 - JOSE AMAURI COSTA VANZELLA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: O pedido de tutela será apreciado em sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003802-37.2015.403.6183 - FABIO LUCIANO DE BRITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003834-42.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007994-13.2015.403.6183 - MARIA ISABEL ALMEIDA PRADO ASSUMPCAO(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007650-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010822-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000536-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONZAGA FRAZAO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005670-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090404-71.1991.403.6183 (91.0090404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005720-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DANIEL TELXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007498-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004041-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X UMBERTO ALVES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004711-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004711-7) - DANIEL VITORINO DE ALMEIDA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE REGIONAL DO INSS - POSTO DE BENEFICIOS DO TATUAPE/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls.163/164, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041029-38.1990.403.6183 (90.0041029-0) - ESMERALDA DE PAULA AVELINO(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ESMERALDA DE PAULA AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls. 110: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98/100) que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata intimação do INSS, nos termos do art. 535 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0009723-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009723-7) - HUMBERTO SANTICIOLI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X HUMBERTO SANTICIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 380: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 365/370, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0001566-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001566-3) - JOHNNY PONCE LEME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY PONCE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/129 Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento dos do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0001702-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001702-8) - SUELI CORDEIRO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor do despacho de fls. 341 e da informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 349/360), manifestem-se as partes. Int.

0005018-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005018-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 139/143, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0012413-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012413-5) - ANTONIO FRANCISCO LEMOS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Fls. 224/225: Deixo de apreciar o pedido de rescisão do contrato de trabalho, por se tratar de assunto estranho à sentença exequenda.4. Fls. 227/229: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

0002013-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002013-0) - ERMINIO CODONHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO CODONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do montante devido à parte exequente, conforme conta de fls. 131/145, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do

art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Fls. 181: Nada a deferir sobre a obrigação de fazer, tendo em vista que a revisão do benefício foi informada às fls. 144 e comprovada por meio do extrato de fls. 138. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0005789-84.2010.403.6183 - ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Fl. 191/193: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-46.1994.403.6183 (94.0003170-0) - FLORINDA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FLORINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0046357-65.1998.403.6183 (98.0046357-7) - BENVINDO VIEIRA DOS SANTOS(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E Proc. BENEVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENVINDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000757-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000757-5) - ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001807-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001807-0) - ANTONIO FERNANDO DE PAULA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003039-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003039-1) - JOSE CARLOS PESSOTTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CARLOS PESSOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001616-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001616-7) - ANDREA NUNES DE OLIVEIRA(SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005201-53.2005.403.6183 (2005.61.83.005201-9) - JOEL PEDRO MENDES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEDRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006850-53.2005.403.6183 (2005.61.83.006850-7) - ARMANDO GONCALVES X CLEUSA MACCHIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007512-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007512-7) - DANIEL DA FRANCA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL DA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004536-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004536-0) - SABRINA DA SILVA GOMES(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010242-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010242-9) - JOSE MARIA MOURA DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE MARIA MOURA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021995-47.2009.403.6301 - PRISCILLA CHANG NUNES(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA CHANG NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006031-09.2011.403.6183 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO DI PIETRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 224/227, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002147-35.2012.403.6183 - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória.2. Tendo em vista a petição de fls. 225, requerendo a desistência da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 346/494

produção de prova testemunhal, especifique a parte autora qual prova pretende produzir, ante a impugnação realizada às fls. 345/347. Int.

0026045-30.2015.403.6100 - VANDERLEI BOIAN(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI)

1. Ciência ao autor e à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.3. Citem-se a UNIÃO FEDERAL e o INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750035-59.1985.403.6100 (00.0750035-1) - PAULO LEANDRO X ELZA TONI LEANDRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento e do depósito complementar efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006903-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013343-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VALDETE SIMOES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008149-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-87.2004.403.6183 (2004.61.83.004716-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CAIO VINICIUS SIMONELLI ELIAS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010755-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010755-1) - JOAO GONCALVES PEREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fls. 91/92: Ciência ao impetrante.2. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no presente mandado de segurança às fls. 75/76 concedeu ...parcialmente a segurança para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o impetrante seja submetido à nova avaliação médico-pericial com procedimento administrativo próprio.Assim sendo, a decisão supramencionada, que julgou parcialmente a segurança, não restabeleceu o benefício desde a sua cessação que ocorreu em 30.06.2008, como pretende o impetrante às fls. 87/88, sendo que os valores pretéritos deverão ser pleiteados por meio de ação judicial própria.3. Ao Ministério Público Federal. 4. Após, arquivem-se os autos.Int.

0006495-33.2011.403.6183 - WILSON PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no presente mandado de segurança deu ...parcial provimento ao apelo do impetrante, tão somente para reconhecer como especial o período de 01.09.1989 a 05.03.1997, nos termos da fundamentação (fl. 327) e não determinou a revisão do benefício, conforme pretende o impetrante à fl. 337.Qualquer eventual revisão decorrente da decisão proferida nestes autos deverá ser pleiteada administrativamente no INSS ou por meio de ação própria. 2. Ao Ministério Público Federal. 3. Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0) - MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte exequente o segundo parágrafo do despacho de fls. 208. Com o cumprimento, reitere a Secretaria a intimação determinada às fls. 184. 2. Fls. 209: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do montante devido à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 192/198, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s)

aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007902-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007902-2) - JEOVAH DE ARAUJO BASTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAH DE ARAUJO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre os honorários advocatícios na conta de execução, tendo em vista o teor do título judicial exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 418: Por ora, expeça-se precatório tão somente para pagamento do montante devido à parte exequente, conforme a conta de fls. 395/400 que acompanhou a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002967-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002967-9) - CARLOS ALBERTO ROSSINI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 223/224, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006046-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006046-7) - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 208/213, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001036-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001036-5) - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 42 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, a retificação dos valores requisitados, devendo constar R\$ 73.943,67 no precatório do autor (ofício de origem nº 475/214 - protocolo nº 2014.0114570) e R\$ 7.394,36 no precatório de honorários (ofício de origem nº 476/214 - protocolo 2014.0114571), conforme a conta de fls. 154/160, acolhida às fls. 170, com o consequente estorno dos valores depositados a maior.2. Com a notícia do cumprimento do ofício, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) exequente e do seu advogado, para levantamento dos valores que resultarem da retificação dos depósitos de fls. 171/172.3. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo

para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).Int.

0006763-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006763-6) - MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237/241: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos da Resolução 168/2011-CJF, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 216/217, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0011659-76.2011.403.6183 - ANTONIO VENCIGUERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENCIGUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 106/109, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000662-97.2012.403.6183 - RUBENS LOPES DE LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91: diante da comprovação de requerimento do processo administrativo junto ao INSS e da ausência de resposta do referido órgão, oficie-se à APS Vila Maria, para fornecer cópia do processo administrativo do autor Rubens Lopes de Lima.Int.

0000535-57.2015.403.6183 - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317: defiro o desentranhamento dos documentos, exceto a procuração Ad Judicia, mediante substituição por cópias.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, diante da ausência de declaração de hipossuficiência.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007650-32.2015.403.6183 - GLAUCO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/122: desentranhe-se a petição por ser impertinente aos autos. Intime-se a parte autora para retirar a petição, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS da sentença.

0009597-24.2015.403.6183 - DONATO ABRANTES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/101 tendo em vista o lapso temporal entre a publicação da decisão de fls. 92 e o protocolo da petição de fls. 97/101, tendo sido, inclusive, certificado decurso de prazo às fls. 93-v, e conseqüentemente, prolatada sentenças às fls. 95, deixo de apreciar a petição juntada às fls. 97/101.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012047-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-49.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X OSVALDO TROVO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que o excepto reside na cidade de Galia-SP, a qual não pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o recebimento e procedência da presente exceção, com remessa dos autos ao juízo competente, e a condenação da parte autora ao ônus da sucumbência.Não houve manifestação do excepto.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, considerando a jurisprudência sobre o tema e a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a presente exceção deve ser rejeitada. Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais,

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006939-03.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009658-21.2011.403.6183 - SILVIA MARIA FORTES DE ALMEIDA QUINA DE SIQUEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001910-98.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO AULICINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002215-48.2013.403.6183 - WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002304-71.2013.403.6183 - WASHINGTON CASSEMIRO IRMAO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 192: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009115-13.2014.403.6183 - VALDEMIR GONCALVES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010139-76.2014.403.6183 - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010206-41.2014.403.6183 - AECIO BATISTA DO CARMO(SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-71.2015.403.6183 - JOAQUIM FELIX VITOR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002139-53.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008569-21.2015.403.6183 - MARIA PAULA DE ASSUNCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo concessório do benefício que ensejou a pensão da autora. Com a juntada dos documentos, tornem os autos à Contadoria. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009118-31.2015.403.6183 - MAXIMO VIEIRA CARVALHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010077-02.2015.403.6183 - VANTUIR DE MELO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 82/84, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010089-16.2015.403.6183 - NARCISO EVANGELISTA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 82/84, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010150-71.2015.403.6183 - ELISA DA CONCEICAO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 82/86, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010162-85.2015.403.6183 - MAURO ANTONIO LOCATELI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 81/83, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002088-08.2016.403.6183 - GILMAR AMARAL MAGALHAES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, posto que no processo de n 0037991-75.2015.403.6301 houve decisão de declínio de competência, e não de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002100-22.2016.403.6183 - PEDRO BERNARDINO DE ANDRADE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 352/494

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0002128-87.2016.403.6183 - ANTONIO DUDZEVICH(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANTONIO DUDZEVICH, portador da cédula de identidade RG nº 1674629, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 002.121.568-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.388,70 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 16/17, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.895,97 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 507,27 (quinhentos e sete reais e vinte e sete centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 6.087,24 (seis mil, oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.087,24 (seis mil, oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002227-57.2016.403.6183 - NORBERTO RIBAS(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por NORBERTO RIBAS, portador da cédula de identidade RG nº 10.178.341-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.449.028-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.623,89 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 353/494

posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 32/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.719,84 (quatro mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.095,95 (dois mil, noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 25.151,40 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.151,40 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005301-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-95.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE TOLEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006264-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003579-4) - EDMILSON RODRIGUES DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 189/204: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0001764-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001764-4) - GERSIO LOURENCO DIAS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSIO LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000944-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000944-5) - NEUSA ZANON(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anote-se o destaque de honorários contratuais, se em termos. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001013-7) - LUIZ DOS SANTOS CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando

imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1) - VITALINA NICESIO PEREIRA X ANGELA APARECIDA PEREIRA DE FREITAS X ZENAIDE PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEI PEREIRA X MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA NICESIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 305/328: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0003512-61.2011.403.6183 - ADILSON VANNUCCI FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VANNUCCI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 184/202: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760152-20.1986.403.6183 (00.0760152-2) - JOSE MEDEIROS DA SILVA X ODETE DOS SANTOS FERNANDES X CLAUDIO SERGIO SANTOS FERNANDES X AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO X LOURDES VIEIRA RODRIGUES X LUCI MOREIRA DA COSTA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X CELINA NUNES DA SILVA X JOSE MAURICIO VARELLA X OSWALDO BORRELLI X ORLANDO HENRIQUE X ANTONIO SITIBALDI X ROBERTO PIRES X DONADELLO LUCIA X DOUVARDIL SITIBALDI X MARIA MAGADALENA ESPAGNOL X NEWTON DEL TEDESCO X SERGIO PANIZE X HILDA LEONARDO PEREIRA X JOSE GONCALVES X ARMINDO NEVES CORREIA X TATIANA VITTORINA MERLINI X VENICIUS FOSCHI X ANTONIO CANO FUENTES X ORLANDO MOREIRA DA SILVA X GIORGIO ALBINO BIZZOTTO X FRANCISCO ERNESTO FAILDE X ALBERTO ORTE NOVELLI X EMILIA LIANZA BRAGA X NEYDE DE AZEVEDO BIZZOTTO X ALDERNEY JOSE RODRIGUES X IVA ULIVIERI X RENATO FABBRI X ISMAEL FERREIRA X SALVADOR GIGLIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JAIR GIGLIO, na qualidade de sucessor do autor Salvador Giglio; CLÁUDIO SÉRGIO SANTOS FERNANDES, na qualidade de sucessor de Odete dos Santos Fernandes; MARIA CECILIA PANIZI, na qualidade de sucessora de Sergio Panizi. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Requeiram os habilitandos o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. FLS. 1062/1063: Defiro a dilação de prazo requerida. Intimem-se.

0029726-89.2012.403.6301 - VALDIR DONIZETI DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida, corretamente, a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Após tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002415-49.2015.403.6130 - ALVARO BONADIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/59: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 51, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005892-18.2015.403.6183 - MARGARIDA CANDIDA GOMES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 99/114). Após, CITE-SE.

0008336-24.2015.403.6183 - LEOPOLDO ROSIAN FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 43/51).Após, CITE-SE.

0010082-24.2015.403.6183 - LOURDES FIGUEREDO DE ANDRADE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 82/84, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010188-83.2015.403.6183 - ARISTIDES VIOTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 81/83, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020070-27.2015.403.6100 - JANDYRA VALLE CAPARICA(PR068010 - GUILHERME GIORDANO SARMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se a demandante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e originais. No mesmo prazo, providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0) - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSE DA CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003588-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003588-8) - MOACIR SIQUEIRA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MOACIR SIQUEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002468-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002468-5) - GONCALO PEREIRA LEITE(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006643-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006643-6) - JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 356/494

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001237-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001237-7) - CAUA VITOR MORAES DA SILVA X CAIQUE BRUNO MORAES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA VITOR MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008875-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008875-1) - MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004771-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004771-6) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0017411-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017411-8) - VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011232-16.2010.403.6183 - SALVADOR DE MATOS XAVIER(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE MATOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005622-96.2012.403.6183 - SANTA LUIZ DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007574-13.2012.403.6183 - GIRSON JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRSON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009438-52.2013.403.6183 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0031302-83.2013.403.6301 - WILSON FRANCISCO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006688-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006688-3) - JOSE TEBALDE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011561-86.2014.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 16.276.574-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.790.968-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-08-2014 (DER) - NB 42/170.003.730-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-07-1997 a 01-07-2014. Defendeu, também, o direito ao reconhecimento do período comum laborado na empresa Locadora de Veículo Aeroporto Ltda., de 08-10-1993 a 14-05-1996. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/59). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 62 - determinação para que a parte autora apresentasse o instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado; Fls. 64/67 - apresentação de documentos pela parte autora; Fl. 68 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de

citação do instituto previdenciário;Fl. 69 - indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela;Fls. 79/74 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 75 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 76/78 - apresentação de réplica;Fl. 79 - manifestação da autarquia previdenciária acerca da falta de interesse em produzir provas. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum.A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-12-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-08-2014 (DER) - NB 42/170.003.730-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no seguinte interregno: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-07-1997 a 01-07-2014. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 22/23 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, referente ao período de 19-06-1997 a 01-07-2014 (data da assinatura do documento) que descreve exposição do autor a agente ruído e tensão elétrica acima de 250 v; Fls. 35/36 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/170.003.730-4. Consoante informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciária da parte autora verifico que no período de 01-07-1997 a 01-07-2014 o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250V. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido neste período. Observo, que nos períodos de 10-12-2010 a 22-12-2011 e de 13-12-2012 a 27-12-2013, o autor esteve exposto, ainda, a ruído de 86,7 dB(A) e 89,0 dB(A), respectivamente, portanto acima dos limites de tolerância para os períodos, que era de 85 dB(A). B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum do período de 08-10-1993 a 14-05-1996 em que exerceu atividades na empresa Locadora de Veículos Aeroporto Ltda. Verifico que o referido vínculo consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações com respectivos dados de remuneração. Tem-se, ainda, que o vínculo não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum trabalhado na empresa Locadora de Veículos Aeroporto Ltda., de 08-10-1993 a 14-05-1996. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 12-08-2014 a parte autora possuía 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias

de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 16.276.574-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.790.968-31, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-07-1997 a 01-07-2014. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na empresa Locadora de Veículos Aeroporto Ltda., de 08-10-1993 a 14-05-1996. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 35/36), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/170.003.730-4, requerida em 12-08-2014. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012030-35.2014.403.6183 - RUBENS SINISCALCHI(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por RUBENS SINISCALCHI, portador da cédula de identidade RG nº 12.827.631-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.141.028-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 12-11-2013 (DER) - NB 46/166.976.974-4. Sustentou ter a autarquia previdenciária incorrido em erro ao não reconhecer a especialidade das atividades por ele exercidas, nos períodos compreendidos entre 1º-08-1977 a 25-03-1982, 1º-05-1982 a 15-09-1989 e 1º-03-1990 a 24-10-2013, todos prestados junto à empresa SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. Em sua exordial, alegou contar com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois dias) dias de trabalho em condições especiais até 24-10-2013. Requereu a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER); sucessivamente, postulou a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas em atraso relativas à concessão do referido benefício previdenciário, também a partir da data do requerimento administrativo (DER). A parte autora afirma, ainda, na peça inicial, que o indeferimento administrativo praticado pelo INSS lhe causou evidentes prejuízos de ordem financeira e moral e, por isso, requer a condenação da autarquia previdenciária em indenização por danos morais. Com a inicial, acostou aos autos procuração e documentos (fls. 22-84). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 89 - Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida e deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, a citação da autarquia previdenciária; Fls. 92/109 - Apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 110 - Abertura de vista para réplica e concessão de prazo para que as partes especificassem as provas a serem, eventualmente, produzidas; Fls. 112/124 - Manifestação da parte autora acerca das provas juntadas aos autos; Fls. 125/136 - Apresentação de réplica; Fl. 137 - Registro de ciência do processado pelo INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do novo Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. A- MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-12-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-11-2013 (DER) - NB 46/166.976.974-4. Consequentemente, não há parcelas fulminadas pela incidência da prescrição quinquenal. Passo a apreciar o mérito, o qual se subdivide em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e a.3) pedido de indenização por dano moral. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Em sua petição inicial, a parte autora alega fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, decorrente da prestação de trabalho em condições prejudiciais a sua saúde, já que sempre trabalhou exposto a ruído acima do limite legalmente tolerável. Além disso, sustenta que tal situação fática não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, resultando no indeferimento do pedido formulado na seara administrativa. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Dessa feita, até a Lei 9.032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº.

2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício apenas podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data é que a Lei nº 9.032/95, criadora dessas novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo, inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação trazida para a concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como sendo especiais, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis em quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece expressamente que, até 5 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia não considerou como especiais nenhum dos períodos de trabalho citados pela parte autora em sua exordial. Dessa feita, a controvérsia gravita em torno dos seguintes interregnos: SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - de 01-08-1977 a 25-03-1982; SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - de 01-05-1982 a 15-09-1989; SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - de 01-03-1990 a 24-10-2013. A parte autora, com sua exordial, trouxe aos autos documentos que entendeu serem aptos à comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, a saber: Fls. 36/49 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 50/51 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA que relata exposição do autor ao seguinte fator de risco: ruído de 91,5 dB(A) de 01-08-1977 a 25-03-1982; emitido em 24-10-2013; Fls. 53/54 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA que relata exposição do autor ao seguinte fator de risco: ruído de 91,5 dB(A) de 01-05-1982 a 15-09-1989 emitido em 24-10-2013; Fls. 56/57 e 46 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA que relata exposição do autor ao seguinte fator de risco: ruído de 91,5 dB(A) de 01-03-1990 a 24-10-2013; emitido em 24-10-2013. A parte autora alega que laborou submetida ao agente agressivo de ruído, e, também, exposta ao agente químico, devidamente discriminados no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Deixo de reconhecer o período de 06-05-1999 a 31-07-2009 para fins de contagem de tempo de serviço prestado sobre condições especiais, pois o PPP de fls. 56/57, que abrange o referido interregno está incompleto, eis que nele não consta o responsável técnico pelos registros ambientais, o que somente passou a ocorrer a partir de 01-08-2009, bem como a exposição ao agente químico não especifica os níveis dessa exposição. A confirmação de que não houve alteração da mudança do lay-out da empresa expurgaria tal obstáculo. Porém, tais declarações de folhas 52, 55 e 58 foram assinadas por técnico de segurança, profissional legalmente não habilitado para tanto. Assim, a consideração desse interregno somente seria possível se conjugado com outra prova segura, a qual, contudo, não foi produzida nos presentes autos. Consubstanciado no art. 369, do novo Código de Processo Civil, caberia à parte autora provar os fatos alegados se utilizando dos meios hábeis para tanto. Desse modo, não dispõe o juízo de elementos suficientes para o deferimento do pedido de contagem de tempo de trabalho prestado em condições especiais. Por conseguinte, não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, descrito no art. 373, do novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina, que permanece atual mesmo diante do novo código de processo civil, explicita a aplicação de tal instituto processual: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Naquilo que diz respeito aos outros

períodos, a conclusão do juízo é diversa. As anotações em CTPS - trazidas às folhas 37/38 - indicam a contratação da parte autora para exercer o cargo de ferramenteiro. Dessa feita, a própria autarquia previdenciária, por meio da Circular nº. 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Diante do explanado, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora na função de ferramenteiro, nos períodos de 1º-08-1977 a 25-03-1982, de 1º-05-1982 a 15-09-1989 e de 1º -03-1990 a 05-03-1997, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Acerca do agente agressivo químico, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Analisando o PPP de folhas 56/57, verifiquei, ainda, que no período de 06-03-1997 a 05-05-1999, a parte autora trabalhava exposta a agentes químicos. Assim, reconheço a especialidade do período de 06-03-1997 a 05-05-1999 por exposição a agentes químicos que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Da leitura dos PPPs se conclui que, somente a partir de 01-08-2009, há profissional habilitado a se responsabilizar pelos registros ambientais pertinentes ao local em que as atividades da parte autora eram desempenhadas. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostados às fls. 56/57, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, e redação trazida pelo Decreto nº. 4.882/03, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período compreendido entre 1º -08-2009 e 24-10-2013, junto à empresa SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., quando esteve exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de 91,5dB (A). Tais registros foram lavrados pelo Engenheiro Chang Yuan Chiang, profissional legalmente habilitado para exercer essa função. Ressalta-se, ainda, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo especial anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias em condições especiais de trabalho até a data de 24-10-2013. Destarte, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial postulado.

B.3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido, pois a parte autora não contava com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais. Ademais, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANOS MORAIS. - As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções. - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame. - O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto. - Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afást. Relator) **PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANOS MORAL.** 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei) A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedente em parte

os pedidos formulados pela parte autora RUBENS SINISCALCHI, portador da cédula de identidade RG nº 12.827.631-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.141.028-93, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, de 01-08-1977 a 25-03-1982; SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, de 01-05-1982 a 15-09-1989; SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, de 01-03-1990 a 05-05-1999; SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, de 01-08-2009 a 24-10-2013. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício em 12-11-2013 (DIB), data em que foi formulado o requerimento administrativo. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os atrasados vencidos desde 12-11-2013 (DIP). Registro que o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de trabalho prestados em condições especiais, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de serviço prestados em condições especiais. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela de mérito. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos moldes deste julgado. Valho-me, para decidir, do art. 300, do novo Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e a planilha de cálculo de tempo especial anexa. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em consonância o art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema CNIS e a planilha de cálculo de tempo especial anexa. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao efetivo cumprimento da decisão. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-85.2015.403.6183 - FABIO OLIMPIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por FÁBIO OLIMPIO, portador da cédula de identidade RG nº 17.680.751 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.181.898-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21-11-2014 (DER) - NB 46/171.109.717-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-06-1989 a 30-09-1991 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 14-11-2014 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/55). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 58 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço, procuração, declaração de hipossuficiência e cópia integral do processo administrativo; Fls. 59/90 - manifestação da parte autora; Fl. 91 - recebimento da emenda à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 93/106 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 107 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 108/110 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide; Fl. 111 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-02-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-11-2014 (DER) - NB 46/171.109.717-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser

aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 37/38: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 01-10-1991 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-06-1989 a 30-09-1991 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 14-11-2014 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 24/26 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, referente ao período de 06-06-1989 a 16-06-2014 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a tensão elétrica acima de 250 volts; Fls. 37/38 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 46/171.109.717-6 - elaborado pelo INSS; Fls. 44/46 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário datado em 14-11-2014, não apresentado administrativamente. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela parte autora, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/554.186.864-1, no período de 06-11-2012 a 13-03-2013. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-06-1989 a 30-09-1991 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 05-11-2012 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 14-03-2013 a 16-06-2014, sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 17-06-2014 a 14-11-2014, sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-06-1989 a 30-09-1991 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 05-11-2012 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 14-03-2013 a 16-06-2014, sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 17-06-2014 a 14-11-2014, sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária 01-06-2015. (fl. 92) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo NB 46/171.109.717-6 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP de fls. 44/46, que não fora apresentado administrativamente, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ FÁBIO OLÍMPIO, portador da cédula de identidade RG nº 17.680.751 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.181.898-52, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-06-1989 a 30-09-1991; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 05-11-2012; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 14-03-2013 a 16-06-2014; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 17-06-2014 a 14-11-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 21-11-2014 (DER) - NB 46/171.109.717-6. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 01-06-2015 - data da citação do réu - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por

cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002560-43.2015.403.6183 - DEBORA RAQUEL FARIA(SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DEBORA RAQUEL FARIA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.163.960-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.367.738-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte requerente padecer de doença incapacitante de ordem psiquiátrica, que a impede de exercer suas funções habituais. Sustenta que se faz necessária a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Todavia, caso seja atestada a sua incapacidade parcial e permanente, requer a concessão do auxílio doença previdenciário. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12-78). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82). O mesmo despacho determinou que a parte autora estipulasse expressamente a data em que pretende a concessão do benefício previdenciário pleiteado, bem como juntasse aos autos documento comprovando que o INSS teria recusado o deferimento do mesmo. Em cumprimento à ordem de folha 82, a parte autora prestou suas informações acerca dos pontos controvertidos (folhas 82/90). Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo que tal requerimento restou indeferido, consoante teor da decisão de folhas 91/92. A parte autora agravou de instrumento essa decisão. Todavia, na instância superior o entendimento do juízo de piso foi mantido (fls. 123/124). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às folhas 112-122, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, cujo laudo se encontra nas folhas 134-144. As partes autora e ré foram intimadas para ciência do laudo (fl. 145), tendo apresentado manifestações às folhas 146-147 e 150-155, respectivamente. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte requerida nada alegou em sede de preliminares. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade, mais precisamente aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Expresso no artigo 1º, inciso II, da CRFB/88, a dignidade da pessoa humana se consolidou como fundamento maior do Estado. Desse feita, a dignidade da pessoa humana influencia todo o ordenamento jurídico, servindo como norte no desempenho de toda atuação estatal. Os efeitos irradiantes desse valor social máximo se projetam para todo o sistema jurídico. Sendo assim, na aplicação da norma ao caso concreto, cabe ao juiz atuar visando sempre garantir a máxima efetividade desse fundamento, o que será observado no julgamento da presente demanda. Pois bem. O exame realizado pela perita médica judicial, Dra. Raquel Szteling Nelken, especialista em psiquiatria, acostado às folhas 134/144, atesta que a parte autora apresenta quadro atual depressivo de moderado a grave, estando total e permanentemente incapacitada para o labor, situação que remonta a 04-01-2009. Dessa feita, passo a transcrever os mais relevantes trechos do laudo médico pericial: (...) Após anamnese psiquiátrica e exames dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A Autora é portadora de transtorno de personalidade não especificada e de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo de moderado a grave sem sintomas psicóticos. (...) No caso da autora características de personalidade impulsiva e histriônica agravam os sintomas depressivos. (...) a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono (quatro sintomas b). Ou seja, a autora é portadora do momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. Considerando a característica melancólica da depressão da autora o transtorno já apresenta prognóstico reservado. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 04/01/2009 quando a autarquia reconheceu a incapacidade da autora por depressão. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. (...) 1- A pericianda é portadora de doença ou lesão? Resposta: Sim, transtorno de personalidade não especificado e transtorno bipolar, episódio atual depressivo de moderado a grave. (...) 2- Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a pericianda de praticar sua atividade habitual? Resposta: Totalmente. 5- A incapacidade impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? (...) Resposta: Sim. 6- A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência a pericianda? Resposta: Sim. 7- Constatada a incapacidade, está é temporária ou permanente? Resposta: Permanente. (...) 11- É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta

data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando examinada e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. Resposta: Data de início da incapacidade fixada em 04/01/2009 quando a autarquia reconheceu a incapacidade da autora por depressão. 12- caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Resposta: início do quadro em 18/04/2006 quando foi internada por depressão grave. 13- Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? Resposta: Sim 14- Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou da progressão. Resposta: A partir de 2009 o quadro depressivo se intensificou com a maior irritabilidade e apatia conforme prontuário de atendimento anexado aos autos. 15- Sendo a pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da pericianda para o trabalho que habitualmente exercia. Resposta: A autora apresenta sequelas mentais de depressão melancólica que a incapacita definitivamente para o trabalho. (...)O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Reputo, pois, suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. E, nesse particular, a carência exigível para a concessão do benefício pretendido que, no caso, é de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91, foi observada. A data atestada como de início da incapacidade é 04-01-2009. Ainda, a parte autora esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 03-03-2007 a 12-12-2008 (NB 31/570.413.374-2); 04-01-2009 a 17-01-2011 (NB 31/533.870.214-9); 15-03-2011 a 31-08-2011 (NB 31/545.241.208-1). Além disso, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Ademais, analisando as provas documentais produzidas, nota-se que a parte autora há muito anos ostenta condição psiquiátrica preocupante. E mais. Seu quadro tem se agravado, alternando curtos períodos de melhora com outros de substancial declínio cognitivo. Cumpre destacar que a parte autora já faz uso de intensa medicação sem apresentar controle ou melhora de seu quadro clínico. Aliás, percebe-se que um medicamento trata certa patologia, mas agrava outra, formando-se um pernicioso ciclo que incapacita a parte autora. Concluo, assim, diante da certeza que se apresenta nos autos, ser devido à parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/533.870.214-9 com início em 04-01-2009 e cessação em 17-01-2011, em aposentadoria por invalidez, a contar de 04-01-2009 - data de início da incapacidade (DII) total e permanente da parte autora. Constam dos autos, ainda, sucessivos pedidos indeferidos formulados pela parte autora junto ao INSS. Contudo, houve o deferimento de auxílio-doença NB 31/545.241.208-1, com início em 15-03-2011 e cessação em 31-08-2011. Fixada a data de 04-01-2009 como início da incapacidade (DII), os valores percebidos pela parte autora a título de auxílio-doença NB 31/533.870.214-9 - com início em 04-01-2009 e cessação em 17-01-2011 - e NB 31/545.241.208-1 - com início em 15-03-2011 e cessação em 31-08-2011 -, deverão ser compensados em sede de cumprimento de sentença. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DEBORA RAQUEL FARIA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.163.960-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.367.738-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/533.870.214-9, em aposentadoria por invalidez, a contar de 04-01-2009 (DII) - data de início da incapacidade, compensados os valores recebidos posteriormente a título de auxílio-doença. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças e dos valores em atraso, a contar de 04-01-2009 (DII). Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, à autora, DEBORA RAQUEL FARIA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.163.960-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.367.738-06. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Integram a presente sentença os extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008521-62.2015.403.6183 - ESTELLA FRACASSO LOBO X JOSE LOBO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE o INSS para retificação da implantação do benefício, conforme decisões de fls. 189/191 e 196/197, cadastrando como titulares do benefício ambos os autores: ESTELA FRACASSO LOBO e JOSÉ LOBO, genitores da segurada falecida. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0009163-35.2015.403.6183 - FERNANDO VAZQUEZ BERNARDEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 188/196: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte agravante se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se

0000493-71.2016.403.6183 - PAULO SERGIO VIZIN(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por PAULO SÉRGIO VIZIN, portador da cédula de identidade RG nº 22.969.241-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 149.342.988-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, que, sob o fundamento de que foi constatada irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença de NB 31/520.426.060-5, com data de início em 04-05-2007, a parte requerida promove a cobrança dos valores que teriam sido pagos indevidamente. Aduz, ainda, que a irregularidade consistiria na fixação equivocada da data de início da incapacidade (DII). Conforme Ofício de Defesa nº 122/2015, a DII correta seria 28-08-1997, data em que o autor não ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual teria sido indevida a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, pretende que esse débito seja declarado inexigível, uma vez que os valores foram recebidos de boa-fé, bem como o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do referido débito. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 17/119. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 122. Na mesma oportunidade, foi determinada a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, diligência que foi cumprida às fls. 123/124. É o relatório. Fundamento e decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, em um juízo de cognição sumária entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida. Isso porque, em uma análise superficial dos documentos colacionados aos autos, é possível aferir que, somente após sucessivas prorrogações do benefício de auxílio-doença, a autarquia previdenciária requerida instaurou procedimento administrativo em desfavor da parte autora e teria constatado o pagamento indevido de R\$ 122.634,54 (cento e vinte dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Considerando-se que tais valores foram concedidos à parte autora após a verificação do preenchimento dos requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício, é possível concluir, ao menos nesse momento processual, em razão da expectativa legítima gerada pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, que a parte requerente os percebeu de boa-fé. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada não devem ser restituídos. 2. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, quando o segurado é receptor de boa-fé. 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201300628421, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2013) Com efeito, tais fatos mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se ao fato de estar a parte requerente na iminência de sofrer uma cobrança aparentemente indevida. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da exigibilidade dos valores indicados à fl. 113, no importe de R\$ 122.634,54 (cento e vinte dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada por PAULO SÉRGIO VIZIN, portador da cédula de identidade RG nº 22.969.241-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 149.342.988-43. Determino à autarquia previdenciária que se abstenha de cobrar quaisquer valores objeto desta demanda, até o seu julgamento definitivo. Notifique-se. Após, cite-se a autarquia previdenciária. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA. Registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004472-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER MENARDI X CASSIA REGINA VAZ MENARDI X THEREZINHA COSTA(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vistas às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002061-25.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002062-10.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO PLASTINA X ANTONIO MARCOS PLASTINA X SUSIE PLASTINA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002063-92.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-45.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ANTONIO CARLOS DI TULLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002066-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000802-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ANTONIO LUIZ AMARILIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002068-17.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003273-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X IRINEU FRANCISCO SILVINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002069-02.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002070-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-66.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002071-69.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002072-54.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002060-40.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-46.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X IRENE ALVES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Manifeste-se parte impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000328-4) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003273-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003273-2) - IRINEU FRANCISCO SILVINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IRINEU FRANCISCO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Intimem-se.

0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4) - WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Intimem-se.

0000802-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000802-7) - ANTONIO LUIZ AMARILIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ AMARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ AMARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ AMARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Intimem-se.

0004656-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004656-9) - ADAILDO ANTONIO COSTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004291-50.2010.403.6183 - GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Intimem-se.

0004356-45.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DI TULLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DI TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Intimem-se.

0012874-24.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002598-94.2011.403.6183 - JULIO ILDEFONSO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ILDEFONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de

direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004963-24.2011.403.6183 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Intimem-se.

0008052-21.2012.403.6183 - MARIA DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Intimem-se.

0000763-66.2014.403.6183 - ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Intimem-se.

0001037-30.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6) - ANTONIO PLASTINA X ANTONIO MARCOS PLASTINA X SUSIE PLASTINA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO PLASTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Intimem-se.

Expediente N° 5154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029512-76.1999.403.6100 (1999.61.00.029512-4) - ALEXANDRINA MOREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FL. 228: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0006842-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006842-8) - DAVID SIQUEIRA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013175-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013175-2) - DORIVAL CAIMI ARAUJO BARRETO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006898-07.2009.403.6301 - WANDERLEY FERRAZ(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA)

Comprove a assinatura da petição de fls. 270/271, Dr. Edson Silveira da Hora, OAB/SP nº 338.144 o cumprimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003583-97.2010.403.6183 - ERNESTO BARROS GAMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005311-76.2010.403.6183 - ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005839-13.2010.403.6183 - JANI RODRIGUES QUEIROZ(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0043993-37.2010.403.6301 - GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003352-36.2011.403.6183 - DIMAS ALVES DE LIMA(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002861-58.2013.403.6183 - JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 53.072.996-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 311.512.994-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-06-2012 (DER) - NB 42/161.169.906-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., de 05-09-1985 a 22-06-2012. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/94). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 97 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 99/112 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 113 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 114/116 - apresentação de réplica; Fls. 117/119 - manifestação da parte autora com requerimento de produção de prova pericial; Fl. 120 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 121 - indeferimento do pedido de produção

de prova pericial;Fls. 122/123 - interposição, pela parte autora, de Agravo Retido;Fl. 126 - manutenção pelos próprios fundamentos da decisão objeto de Agravo;Fl. 128 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse declaração da empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. acerca do representante legal da empresa autorizado a assinar o PPP;Fls. 135/138 - manifestação da parte autora;Fl. 139 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Cuido da matéria preliminar de prescrição.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12-04-2013. Formulou requerimento administrativo em 22-06-2012 (DER) - NB 42/161.169.906-9.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.A controvérsia reside no seguinte interregno: Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., de 05-09-1985 a 22-06-2012.Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 59/63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., que relaciona exposição do autor a agente ruído de 87,7 dB(A) de 05-09-1985 a 31-12-2007; 89,7 dB(A) de 01-01-2008 a 31-12-2008; 93,9 dB(A) de 01-01-2009 a 31-12-2010; 94,2 dB(A) 01-01-2011 a 31-12-2011; 88 dB(A) de 01-01-2012 a 15-03-2012 (data da assinatura do documento). O r. documento menciona ainda exposição do autor a agentes químicos - tolueno e xileno - e a calor de 25,3 °C; Fl. 72 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/161.169.906-9; Fls. 137/138 - declaração da empresa Greif Embalagens Inds. do Brasil Ltda. acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP.Quanto a exposição ao agente calor, alegada, observo no PPP de fls. 59/63, que o autor estava sujeito a agente calor de 25,3 °C. Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7, razão pela qual não há direito ao enquadramento pela exposição ao agente agressivo calor, no r. período.Verifico, ainda, que no período de 05-09-1985 a 15-03-2012 (data da assinatura do PPP) o autor estaria exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Assim, reconheço a especialidade do período de 05-09-1985 a 05-05-1999 por exposição a agentes químicos que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.Observo, ainda que nos períodos de 05-09-1985 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 15-03-2012 (data da assinatura do documento) a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao nível de tolerância fixado por lei para a época de labor, que era 80 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente.Deixo de reconhecer como especial o período de 16-03-2012 a 22-06-2012, pois não consta dos autos documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos.Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 22-06-2012 a parte autora, possuía 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária quanto ao documento de fls. 135/138, em 06-07-2015. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo NB 42/161.169.906-9 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do documento de fls. 135/138, que apesar do ofício expedido pela autarquia, não foram apresentados ao INSS, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 53.072.996-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 311.512.994-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., de 05-09-1985 a 05-05-1999; Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 15-03-2012. Registro que, se considerado somente o tempo especial, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 22-06-2012 (DER) - NB 42/161.169.906-9. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 06-07-2015 - data da ciência do réu - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010981-56.2014.403.6183 - JOAO EDSON PEREIRA DOS REIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000241-05.2015.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. 1,10 Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006770-40.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DA FONSECA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 302: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006806-82.2015.403.6183 - MIRIAM APARECIDA DA ROCHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004627-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, réu e autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003826-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

FLS. 105/113: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte agravante se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 267/270: Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Remetam-se os autos ao INSS para a reapresentação dos cálculos da execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0004721-02.2010.403.6183 - MARCELO CAJANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 175/190: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0009640-34.2010.403.6183 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 365/366: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0003235-45.2011.403.6183 - DALMO LOPES DA SILVEIRA(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO LOPES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006669-42.2011.403.6183 - MAURO GARCIA GONZALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GARCIA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008321-26.2013.403.6183 - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009375-27.2013.403.6183 - LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006138-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006138-8) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 1,10 Intimem-se.

0005460-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005460-1) - CARMEN ANDRADE DOS SANTOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013511-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013511-3) - FRANCISCO VIEIRA DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009079-10.2010.403.6183 - ANA MARIA TEREZA ALVIN(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006567-20.2011.403.6183 - VERA LUCIA PEGORETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior

Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011671-90.2011.403.6183 - HERMINIO LINO MADUREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011097-28.2015.403.6183 - ALBERTO JOFRE FIGUEIREDO MURTA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUELJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X FLORA ROSA LOPES SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X PAULO PALAZZO NETO X ALBERTO CARLOS PALAZZO X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)

FLS. 2652/2661: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s). FLS. 2634/2649: Manifeste-se a parte autora acerca dos valores pendentes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e estorno ao Erário. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013599-18.2008.403.6301 (2008.63.01.013599-0) - JOAO RAMOS PERPETUA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002539-43.2010.403.6183 - MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 189/204: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0006483-53.2010.403.6183 - RONALDO JOSE BOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013620-52.2011.403.6183 - PAULO TAVARES DE VASCONCELOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVARES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, devendo a parte autora observar o contido às fls. 172/173. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007816-69.2012.403.6183 - EDNO REINALDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009824-82.2013.403.6183 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013335-88.2013.403.6183 - SANDRA REGINA PEIXOTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000895-6) - RUBENS SIQUEIRA LEITE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008766-49.2010.403.6183 - GASPARINO JOSE GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003682-33.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005242-73.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003968-40.2013.403.6183 - LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0030356-14.2013.403.6301 - RAIMUNDO DE SOUSA BRAGA(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002417-88.2014.403.6183 - PAULO DA SILVA JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004182-94.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007272-13.2014.403.6183 - AUTILIA CARBONE CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009070-09.2014.403.6183 - AGUINALDO FRANCISCO SARTORELLI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011282-03.2014.403.6183 - MAURO MARTINS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Verifico que entre os quesitos apresentados pela parte autora para perícia social constam quesitos médicos. Desse modo, determino que a Sra Perita assistente social somente responda os quesitos de número 07,08,09,10,11,12,13. Remetam-se os referidos quesitos para Sra Perita. Aguarde-se a elaboração do laudo social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011698-68.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012013-96.2014.403.6183 - FRANCISCO DE PAULO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001842-46.2015.403.6183 - LEONICE REQUE MENDES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008232-32.2015.403.6183 - SILDELI APARECIDA MOSCHELLA ROSA STABILE (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009028-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001903-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERALDO MOREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES)

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003477-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO MARTINS ROMOLO (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo

legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002064-77.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010363-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO CLAUDIO TOMAZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0002065-62.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-53.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X HERCULANO DA CRUZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008481-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008481-4) - ANTONIO MARTINEZ FILHO X ALDO FIORE X BASILIO DOS SANTOS NETTO X ERICH DUMAT X NOEMIA ORTENZI FIORE X SYLVIA MARGARET HERMENS X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005864-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005864-6) - SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, se o caso.Intimem-se.

0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN X MARIA CRISTINA BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, se o caso.Intimem-se.

0010363-19.2011.403.6183 - RICARDO CLAUDIO TOMAZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CLAUDIO TOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.Intimem-se.

0003799-53.2013.403.6183 - HERCULANO DA CRUZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034215-29.1998.403.6183 (98.0034215-0) - YUTAKA YOKOIAMA(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o informado pelo INSS às fls. 483/490, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação da pensionista instituída pela autarquia, Yvone Yamaguchi Yokoyama. Não há possibilidade de ser expedido ofício requisitório de honorários advocatícios sem a regularização processual da parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0003042-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003042-0) - NADIR APARECIDA PAGIATO DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0001189-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001189-7) - LISBETE DOS SANTOS CAIRES ZANETTI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0052377-57.2008.403.6301 - ANTENOR LUIZ DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª Região. Int.

0013521-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013521-6) - AGUINALDO DAL POGETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0028062-28.2009.403.6301 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição do INSS de folhas 379, que informa a concordância do pedido de desistência formulado pela parte autoa, desde que a mesma renuncie ao direito de receber eventuais valores anteriores à DIB do benefício que lhe foi concedido administrativamente (NB 42/153.698.350-1). Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002634-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002634-9) - JOSE BUGALLO GALLARDO X ODETE ALVES DOS REIS(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ODETE ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0006983-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006983-7) - ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X KACHAN, SINOTTI E KACHAN ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373 : Defiro à parte autora pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0006529-18.2005.403.6183 (2005.61.83.006529-4) - YARA LAGE(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0000578-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000578-2) - ZEZITO DE SOUZA CARVALHO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEZITO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0001347-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001347-0) - SIDNEI MAZIN(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0012442-05.2010.403.6183 - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE LAURA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002414-41.2011.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0003481-41.2011.403.6183 - OTACILIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0011451-29.2011.403.6301 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0011097-33.2012.403.6183 - LEILA CONVERSANO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CONVERSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

Expediente N° 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003764-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003764-5) - MARIA JACIRA MARCUCO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEUSA ARAUJO SILVA X JOEL SILVA LOPES X CLUESA ARAUJO SILVA

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003777-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003777-8) - JONAS BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007100-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007100-0) - ELI MOREIRA DA ROSA(SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO E SP213793 - ROLDÃO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938449-49.1986.403.6183 (00.0938449-9) - FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X ALBINO CARDOSO X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ARTHUR ALVES X ODETE ALVES DOS SANTOS X NANCI ALVES CHIECO X VITOR ARTUR ALVES X BENEDITO COSTA X SERGIO PEREIRA COSTA X BENEDITO COSTA JUNIOR X ALFREDO COSTA X CELSO PEREIRA COSTA X JOSE TRINDADE X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA X REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA COSTEIRA X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA JUNIOR X ANA MARIA COSTEIRA DA SILVA X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI ALVES CHIECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ARTUR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0661114-59.1991.403.6183 (91.0661114-1) - SIMONE MARIA GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIMONE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003874-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003874-5) - CLODOMIRO FERREIRA NETO X EMILIA FERREIRA DE SA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLODOMIRO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011861-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011861-7) - AURELIANO CARLOS FONSECA FILHO X ANGELA MARIA STARACE FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANGELA MARIA STARACE FONSECA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 383/494

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013049-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013049-6) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CARLOS ROBERTO DE MORAES X CARLOS ROBERTO MACHADO X RUTE DIONELLO MACHADO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X CELI VANCHO PANOVICH X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X CELSO COELHO BREGUA X CELSO MONACO ROSELLA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ANGELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DIONELLO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELI VANCHO PANOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO COELHO BREGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MONACO ROSELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002339-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002339-8) - DILSON MUNHOZ (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DILSON MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004726-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004726-3) - EUNICE XAVIER RUAS DO CARMO (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE XAVIER RUAS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003775-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003775-4) - ANTONIO SANTOS DE SOUZA X ANDER ALBERTO DE SOUZA X ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA (Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDER ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001750-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001750-4) - JOSE FELIPE DA SILVA (SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005143-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005143-3) - VICENTE DA CUNHA X MARIA INEZ VICENTE DA CUNHA (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013776-40.2011.403.6183 - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PINHEIRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3) - JULIA XAS ALEXANDRE X DJAIR ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X NAIR ADRIANO CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X CAMILO ADRIANO ESTRELA X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JULIA XAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ABRAHAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVERIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO ADRIANO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0017245-66.1989.403.6183 (89.0017245-0) - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041750-90.2001.403.0399 (2001.03.99.041750-7) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000129-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000129-5) - ANTONIO LAMORATA JUNIOR(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002949-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002949-2) - JOSE DE PAULA VIANA FILHO X CONCEICAO FERREIRA BORGES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias,

o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002012-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002012-2) - MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004708-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004708-5) - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005976-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005976-2) - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521087-07.1983.403.6183 (00.0521087-9) - ISABEL DOS SANTOS BAPTISTA(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA ALVES(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ISABEL DOS SANTOS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172202 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004878-24.2000.403.6183 (2000.61.83.004878-0) - ANTONIO TIEZO NAWATE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO TIEZO NAWATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001281-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001281-1) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003138-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003138-6) - MARIA DE SOUZA FRANCA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007209-71.2003.403.6183 (2003.61.83.007209-5) - VALTER SANTOS SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALTER SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008251-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008251-9) - HARUE DOBASHI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HARUE DOBASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias,

o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004761-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004761-5) - REJANE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001911-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001911-2) - RAILDA PEREIRA SANTOS X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X NILCILANDIA PEREIRA DOS SANTOS X NILZELAIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCILANDIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZELAIDE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005582-90.2007.403.6183 (2007.61.83.005582-0) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008149-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008149-1) - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0086615-39.2007.403.6301 (2007.63.01.086615-2) - DALVA FERNANDES RIBEIRO(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0016189-65.2008.403.6301 (2008.63.01.016189-6) - IONE VIEIRA PINHEIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE VIEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3) - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029347-84.2004.403.0399 (2004.03.99.029347-9) - APARECIDA ZAMONER ANTON(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora

com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000158-1) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000768-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000768-6) - ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000635-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000635-2) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível

à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0004009-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004009-8) - JOSE FIRMIANO ROGERIO X MARCELO DE ALCANTARA ROGERIO X MARILIA ROGERIO AMORIM DOS SANTOS(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FIRMIANO ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0004677-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004677-9) - LOURENCO MATOS DEMETRIO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LOURENCO MATOS DEMETRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0005945-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005945-2) - DAYSE BOLFARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE BOLFARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno,

considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0011908-32.2009.403.6301 - IZENALDO DA SILVA ALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZENALDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000471-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9) - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000113-24.2011.403.6183 - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte

autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003989-84.2011.403.6183 - ROBINSON DAMIANI DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON DAMIANI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004268-70.2011.403.6183 - DIVANIR LANTIN(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR LANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0011362-69.2011.403.6183 - AUGUSTO FERREIRA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003653-46.2012.403.6183 - LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a

expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0007677-20.2012.403.6183 - NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0009107-07.2012.403.6183 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

Expediente N° 1802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036342-18.1990.403.6183 (90.0036342-0) - MARIA CLEUSA KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002676-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002676-7) - JOAO BATISTA MIRANDA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados

corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0019962-84.2009.403.6301 - GENIVALDO EDUARDO(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006282-61.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a peticionária de fls. 239/242, dra. Gisele Maria da Silva, apondo sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001230-6) - MAURICIO DIONISIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X MAURICIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003155-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003155-0) - MANOEL DE JESUS GALVAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MANOEL DE JESUS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 393/494

pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0005895-90.2003.403.6183 (2003.61.83.005895-5) - WAGNER WENGER X ANGELA MARIA ALVES WENGER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANGELA MARIA ALVES WENGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0007835-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007835-8) - RENZO ZAMPIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RENZO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0009815-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009815-1) - BENJAMIN HELLER X MARIA GUSTAVA BROCHADO HELLER BRITTO X FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENJAMIN HELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000503-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000503-7) - ANTONIO DELECRODE(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO DELECRODE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0000298-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000298-7) - LUIZ NATAL DE SA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ NATAL DE SA

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003195-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003195-9) - GETULIO BEZERRA DA CUNHA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BEZERRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0005100-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005100-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010540-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010540-2) - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003083-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003083-2) - LUIZ FREIRE DE JESUS(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados,

informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0007696-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007696-0) - ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA X AVANI MARLENE RODRIGUES MARINHO X EUNICE RODRIGUES MARINHO X HELENA RODRIGUES MARINHO X FERNANDO CESAR RODRIGUES DE SOUZA X NELSON LAERSON RODRIGUES X JAIRO JONISTON RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0015230-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015230-5) - MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque de honorários solicitado. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0029536-34.2009.403.6301 - AIRTON MOREIRA BARBOSA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intinem-se.

0004610-18.2010.403.6183 - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intinem-se.

0007580-88.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008428-75.2010.403.6183 - DEICOLA LOPES DOS SANTOS(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEICOLA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008588-03.2010.403.6183 - ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA X PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA X ANDRE LUIZ NAUHEIMER DA SILVA X CINTIA NAUHEIMER DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA NAUHEIMER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0009562-06.2011.403.6183 - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003513-12.2012.403.6183 - NELSON TORINO(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

Expediente N° 1815

EMBARGOS A EXECUCAO

0002007-64.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009215-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016024-57.2003.403.6183 (2003.61.83.016024-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS VIANA PEREIRA(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001406-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000030-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO PUNHAGUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001481-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-14.2004.403.6183 (2004.61.83.006053-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X IZAIAS PATRICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001734-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELISA FRANCISCA DOS SANTOS X RAONY SANTOS BARBOZA DE SOUZA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003170-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005606-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DALILA PEIXOTO DA SILVA X CAUAN PEIXOTO COSTA DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003183-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-90.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA(SP127108 - ILZA OGI)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003184-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-47.2005.403.6183 (2005.61.83.007025-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SEBASTIAO PAULO CALDEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003417-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-92.1998.403.6183 (98.0016615-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003558-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002368-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAULO SERGIO BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003742-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001099-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004123-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004376-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000790-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IRENE DE SIQUEIRA BICHARA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009295-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012646-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012646-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X GUSTAVO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005255-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029799-57.1994.403.6183 (94.0029799-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO WILTON DE MATTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO WILTON DE MATTOS

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749235-73.1985.403.6183 (00.0749235-9) - BENIGNO CHEVIER DE SOUZA X DENIVAL DE FRANCA X CARLOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 399/494

QUINTANILHA X JACI DE LOURDES FERREIRA QUINTANILHA X BENEDITO SEBASTIAO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE ALMEIDA MANOEL X IVONE CORAU DANTAS X MARIA DOMINGAS DIAS X EDNA TOMAZ DA SILVA X ELZA TOMAZ DA SILVA X ELIELZA TOMAZ DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SOLIDADE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

0008959-39.1999.403.0399 (1999.03.99.008959-3) - NELSON BORGES DE OLIVEIRA X MIRIAM BERNARDI X REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA X SIEGFRIED KONIG X JOSE FLORENCIO DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO VARNAUSKAS(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

0015286-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015286-8) - ARISTIDES DA CONCEICAO MEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001342-92.2006.403.6183 (2006.61.83.001342-0) - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007270-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007270-2) - JOSE AZEVEDO PIRES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001808-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001808-6) - EVARISTO SOARES MOREIRA X SILVINA ROSA DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS E SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000879-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000879-8) - PAULO FERRER FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010890-05.2010.403.6183 - UBALDINO ABADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009234-68.2010.403.6100 - MONICA LOIOLA DE ABREU(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3) - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES X WALTER TADEU GOMES X TANIA APARECIDA GOMES LOPES(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X PETER OTTO HANS KOCHER X CHRISTINA MARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 400/494

KOCHER X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO X JOAO TUNES X JOAO TUNES JUNIOR X CASSIA HELENA TUNES(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILO PASCHOALINO RAMPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0937861-42.1986.403.6183 (00.0937861-8) - ANTONIO TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYRLEIA ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ, bem como da transferência do saldo remanescente para a conta vinculada ao processo n. 0045868-46.2010.8.26.0100. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0) - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA X MERCIA GOES DO CARMO X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X MARIA CECILIA GOES MACHADO X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X AUREO EDUARDO GOES DE LIMA X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X JULIO CESAR GOES DE LIMA X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA X TANIA MARA AZEVEDO DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO) X MERCIA GOES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA CECILIA GOES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO CESAR GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016237-88.1988.403.6183 (88.0016237-1) - ANTONIO FABRETI X VALDOMIRO DEL BOSQUE X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X JOSE CORREA DE LARA X MARIA DE LOURDES VILLELA LARA X FRANCISCO ISIDORO DE ARAUJO X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X JULIETA DA CRUZ ROQUE X GILDA ROQUE X HORACIO ROQUE X JAMIL KASAB X IGNEZ SQUASSONI MAURO X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X ODAIR GARCIA SENRA X WALDIR GARCIA SENRA X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X ROSA GARCIA PEREIRA X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X GUACIRA GARCIA PEREIRA X JUSSARA GARCIA PEREIRA X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X OSMAR GARCIA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X WLAMIR GIUBILATO X JUREMA NASCIMENTO X YARA DE VASCONCELOS BUENO X YONE VASCONCELLOS FRANCISCANI(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA DE LOURDES VILLELA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DEL BOSQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL KASAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GARCIA SENRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR GARCIA SENRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUACIRA GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GARCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLAMIR GIUBILATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA DE VASCONCELOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONE VASCONCELLOS FRANCISCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0037340-54.1988.403.6183 (88.0037340-2) - GERALDA MAZZO GONCALVES X SILVIA GONCALVES BERTHOLZO X

EDUARDO GONCALVES X MARIA TERESA GONCALVES X GERALDA DA SILVA VIEIRA X GERALDINA MARIA DA COSTA X GERALDO BUENO X GERCILIO SANTOS X GEREMIAS NUNES SILVA X GESSY ATALLAH MARTINS X GESSI FLORINDA DA SILVA FACHI X GILDA BONGIOVANNI NEVES X JOSE JOEL BASSI X GIOVANNI DERRICO X MIGUEL DERRICO X DONATA MARIA POMPEA DERRICO X GIUSEPPE BASILE X GRACIOLINA RODRIGUES PEREIRA X GUERINO MARANGUELLO X ANDREA FATIMA LUPPI DOS PASSOS X SONIA MARIA MARANGUELLO CUSTODIO X ELIANE APARECIDA MARANGUELO X EDIVANIA MARCIA MARANGUELLO X LEONILDA MARANGHELLO CARDOSO X DORIVAL MORANGUELO X IVANILDE MARANGUELLO X ALESSANDRA REGINA FREITAS DE CAMPOS X ALMIRO ROGERIO DE FREITAS X GUIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X GENY RIBEIRO FERREIRA X GENTIL RIBEIRO DA SILVA X HUMBERTO DOZZI TEZZA X HATUKO OSCHIRO X HELENA DINIZ SILVA ALMEIDA X HELENIR DUTRA GIUSTI X HILDA GERALDINA DE ALMEIDA X JACY THEREZA FERREIRA VANO X HARU NAKAZATO HIJO X HELENA ISABEL DA CONCEICAO X HELIA SATTIN GENOVEZA X HELENA ALVES FERREIRA X HELENA DE OLIVEIRA ARMIGLIAT X HENRIQUETA FANDI X HERCILIA LIMA BALTAR X JOSEFA BARRETO DE MELLO X DAVID MONTEIRO DE MELLO X HERMINIA CARDOZO X HERMINIA CELLINI WANDEUR X HERMINIA PERTANELLA MOELLER X HERMINIA IDALINA DE SOUZA X HERMINIO STEVANATO X HILARIA RODRIGUES DA SILVA X HILDA FERRAZ DONATO X HOLANDA ALBUQUERQUE X IMRE HORWAT X IROTYDES FRANCISCO X ILIDIA DE SOUZA PEREIRA X MARIA TEREZINHA PINTO X MARIA NEIDE TEODORO ALBERTO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X LEONOR PEREIRA CEPEDA X DIRCEU PEREIRA X IRACI BERNARDINA DE JESUS X IVETTE ANDRADE DOS PASSOS X IDALINA AMATE SEGURA X ANTONIA SATURNINA SILVA DO CARMO X IGNES PERES X IRACEMA MANANGERO CAVALLIERI X IVONE CAVALLIERI GOMES X MARCOS CAVALLIERI X IVANI ASSUNTA CAVALLIERI X IRACEMA MENDES SANCHES X IRENE BITENCOURT DE SOUZA X IRENE NUNES COSTA X IRENE ROSA DE SANTANA LOIOLA X IZABEL DELCI CASSARES X ADELINA CASARES DELCIR X LAURA ANDREONI X MARCIO CASSARES X MARCELO CASSARES X IZABEL FERREIRA FRIAS X ISABEL DE MORAES MARTINS X IZAURA FERREIRA ALVES X IDA AUGUSTO DA ROCHA X IDA MISCHINI MUCCIACITO X IDA MONTELLES X IDALETE MENDES DIAS X IDALIA ROCHA B AMARAL X IDALINA TOMAZINI X IDE OLIVEIRA PAULA X ILAY ROLIM SILVA X INOCENCIA MARQUES SILVEIRA X IOLANDA GASPERINI OGNA X YOLANDA GAGLIO GIOMETTI X IRACEMA VENTOSA DE SOUZA X IRACI MARIA DE JESUS X IRENE JULIA DE BARROS AVILEZ X IRENE PAIS DINIZ X IRENE PELEGRINE MARCAL X IRENE RODRIGUES DA SILVA X IRMA BERNARDO VIEIRA X IRMA SALVO RODRIGUES X ITALINA MARIN CESAR X IVANILDA MARQUES DA SILVA X IZABEL LOPES SANTA BARBARA X ISABEL TOLEDO MORALES X EDMILSON SOLERA X LEONARDO RODRIGUES SOLERA X CAMILA SOLERA X IZIDRA POYO X IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA X IZOLINA MARIA DA SILVA X EDUARDO RAIMUNDO DOS SANTOS X EDMUNDO GUIDO DALL OLIO X EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO X EDMUNDO BRIGUES X FRANCISCA SOTTO AGUILLAR X FELIX BAENA ANGUITA X AURORA MENA BAENA X IZABEL MARIA DEARD V PICON X DIOGO RUIZ DEARO X GABRIEL RUIZ DEARO X MARIA DOLORES RUIZ DEARO MARQUIOTTI X IRACEMA C GARCIA SPARAPANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDA MAZZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009611-04.1998.403.6183 (98.0009611-6) - CICERO FERREIRA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CICERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0) - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES X UBIRAJARA SASCIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA SASCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001226-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001226-4) - JOSE PINTO DA FONSECA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PINTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja

manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003291-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003291-3) - SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SERGIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000476-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000476-4) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JORGE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002074-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002074-5) - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001289-14.2006.403.6183 (2006.61.83.001289-0) - EDSON RODRIGUES FERREIRA X SANDRA LUCIA XAVIER(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X SANDRA LUCIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/220:Manifêste-se o exequente, requerendo o que de direito.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002366-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002366-8) - OSCAR BRAZ(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X OSCAR BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006490-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006490-7) - SYLVIO LOPES DOS REIS X ROGERIO LOPES DOS REIS X ROSEMEIRE LOPES DOS REIS X SYLVIO LOPES DOS REIS JUNIOR X REGINALDO LOPES DOS REIS X ISAIAS LOPES DOS REIS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO LOPES DOS REIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifêste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007894-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007894-3) - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NILZA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifêste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010294-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010294-2) - MARIA AMARAL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifêste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013968-07.2010.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CICERO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000700-46.2011.403.6183 - ZIDEM BERTAIOLLI ABRHAO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIDEM BERTAIOLLI ABRHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005454-60.2013.403.6183 - MOHAMAD ALI AYOUB(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHAMAD ALI AYOUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010860-62.2013.403.6183 - WILSON FAGNANI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção, em vista do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013036-73.1997.403.6183 (97.0013036-3) - LINEZIO CIRILO CORREIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X LINEZIO CIRILO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006713-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006713-4) - MIGUEL RODRIGUES DE AGUIAR(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000187-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000187-5) - MOACYR MARTINS RAMOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MOACYR MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005017-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005017-9) - GERSIO JOSE PETINE(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSIO JOSE PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002825-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002825-7) - EDNALDO LOURENCO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004736-34.2011.403.6183 - NELSON LUPETI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUPETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.2. Findo o prazo, sem que

haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008147-51.2012.403.6183 - VALDIR ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079891-19.2007.403.6301 - GILBERTO VILELLA X ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO VILELLA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO VILELLA (SUCESSORA DE GILBERTO VILELLA) moveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão da RMI do benefício de Auxílio-Doença do segurado Gilberto Vilella (NB 31/123.969.945-7) desde a DER (26/04/02), benefício posteriormente convolado em Aposentadoria por Invalidez em 05/08/04 (NB 134.476.903-6), requerendo o correto cômputo dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício inicial e da subsequente Aposentadoria por Invalidez. Relata a parte autora que, na condição de filiado à Previdência Social, o segurado Gilberto Vilella foi acometido de moléstia grave, tendo sido pleiteado o benefício de Auxílio-Doença em 04/02/02, com DIB a partir de 31/01/02, o qual foi autuado sob o nº 31/123.969.945-7. Informa, contudo, que os salários de contribuição utilizados pela Autarquia para cálculo da RMI do segurado não condizem com a real situação de contribuição efetuada.Esclarece que o valor apurado para a RMI na data da concessão foi de R\$ 367,36 (coeficiente de 91%), quando o valor correto seria de R\$ 802,70 (coeficiente de 91%).Além do cálculo errôneo demonstrado, restou ainda maior prejuízo por ocasião da conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, ocorrida em 05/08/04, NB nº 134.476.903-6. Assim, requer a parte autora que o cálculo da RMI seja revisto, com a fixação do novo valor do benefício, retroagindo desde a data do requerimento administrativo de Auxílio-Doença.Com a inicial de fls.02/10 vieram os documentos de fls. 11/22.Foi determinado que a parte autora esclarecesse quais os salários de contribuição em que há divergências (fl.27), tendo a parte autora se manifestado a fls.29/30.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls.36/48), arguindo as preliminares de falta de interesse de agir e prescrição, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito.Parecer e cálculos da contadoria do JEF (fls.51/66).Determinou-se à parte autora que esclarecesse se pretendia renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (fl.67), tendo a parte autora informado que não renunciaria ao excedente em questão (fl.75), motivo pelo qual foi proferida a decisão de fls.77/80, com o reconhecimento da incompetência absoluta do JEF e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.Redistribuídos os autos, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.87).Citado, o réu apresentou contestação a fls.94/96, arguindo a preliminar de inépcia da inicial, e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que o benefício do segurado foi corretamente implantado.Não houve apresentação de réplica, tendo a parte autora pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl.98). O réu requereu a expedição de ofício ao empregador, para esclarecimento de divergências entre a relação dos salários de contribuição do CNIS e a informada pelo empregador.Conclusos os autos para sentença (fl.99) foi determinada a redistribuição do feito, por força do Provimento nº 349, de 21/08/12, do Conselho de Administração e Justiça do TRF-3 (fl.100). A parte autora requereu a juntada da relação de salários de contribuição e GFIP/SEFIP a fls.102/135.Determinada a conclusão dos autos para sentença (fl.142), houve a comunicação do óbito do autor originário da ação, Sr. Gilberto Vilella, ocorrido em 02/06/14 (fls.146/153), sendo proferida decisão a fl.154, com a conversão do julgamento em diligência, e intimação do Advogado do autor para que procedesse a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores. Posteriormente referido despacho foi retificado, à consideração de que já havia nos autos requerimento de habilitação da esposa do falecido, Sra. Isabel Aparecida do Nascimento (fl.156), sendo homologado o pedido de sucessão do autor falecido por sua sucessora, ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO VILELLA (fl.162). A fl.165 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, com a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apreciar os novos documentos juntados pela parte autora (relação de salários de contribuição) e apresentação de parecer.Parecer da Contadoria judicial a fls.169/179, com a informação de que, com base nos salários de contribuição informados pela empregadora, obtem-se RMI no valor de R\$ 853,42 (91% SB), superior ao valor apurado pelo JEF (R\$ 831,45).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, de desenvolvimento válido e regular do processo, e tendo em vista que a matéria, embora de direito e de fato, prescinde de dilação probatória, passo à análise das preliminares suscitadas na contestação, e, após, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, inciso I, do CPC.Preliminares:Falta de interesse de agir.Arguiu o réu a falta de interesse de agir da parte autora, por supostamente não explicitar o motivo pelo qual o benefício necessita ser revisto. Sem razão o réu.Com efeito, a petição inicial é clara e expressa ao apontar o fundamento do pleito revisional, a saber, a incorreção nos salários de contribuição utilizados pelo INSS para o cálculo da RMI do benefício de Auxílio-Doença, posteriormente convertido em Aposentadoria por invalidez. Assim, claros e expressos tanto o pedido quanto a causa de pedir do pleito revisional, não há falar-se em inépcia da inicial, eis que ausentes quaisquer das hipóteses constantes do art.295 do CPC.PrescriçãoRequer o réu a declaração da prescrição quinquenal a partir da citação, nos termos do art.103, parágrafo único da Lei 8213/91.Assiste razão ao réu, em parte. Tendo em vista que não houve prévio requerimento de revisão pela via

administrativa, deve-se observar, in casu, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Como a parte autora pleiteia a revisão do benefício de Auxílio-Doença (NB 123.969.945-7) desde a DER (04/02/02), tendo esta ação sido ajuizada no JEF em 01/10/07 (fl.02), verifica-se a prescrição parcial do direito relativamente ao período anterior a 01/10/02. Mérito. No mérito, objetiva a parte autora a revisão da RMI do benefício de Auxílio-Doença (NB 123.969.945-7), concedido em 04/02/02, bem como, do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 134.476.903-6), para o qual foi convertido a partir de 05/08/04, ante a existência de discrepância entre o valor das contribuições que serviram de base para o cálculo da concessão do benefício, constantes do CNIS, e as efetivamente realizadas. Preliminarmente, é de se destacar a legislação de regência no tocante à fonte legal utilizada para apuração do cálculo dos benefícios previdenciários. É de se registrar que, via de regra, o cálculo das aposentadorias, pensões e demais benefícios previdenciários se dá com base na média dos salários de contribuição percebidos pelo trabalhador, dentro de um lapso temporal. Como salários de contribuição entende-se a remuneração do trabalhador, limitado ao valor do teto previdenciário. Conforme artigo 28, da Lei nº 8212/91, entende-se por salário de contribuição para o empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). De se frisar que o INSS utiliza-se dos dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e com base nessas informações apura a renda do benefício. Tal procedimento está previsto no art.29-A da Lei 8213/91 e no Decreto 3048/99. Vejamos: Art.29-A, Lei 8213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Decreto 3048/99: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. 1º ...2º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada a providência prevista no 3º. 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Da legislação exposta, infere-se que eventual divergência entre o que consta do CNIS e os valores efetivamente percebidos pelo trabalhador, deverá ser objeto de apuração pela Autarquia, de ofício, ou pelo próprio segurado, para fins de obtenção do correto valor do salário de contribuição. Vale reforçar que, nos termos do artigo 19, do Decreto nº 3048/99 o INSS deve se valer das informações constantes da Carteira de Trabalho e do CNIS, que constituem fonte de filiação à Previdência, para apuração dos salários de contribuição. Eventual divergência entre os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo pelo órgão concessor e os efetivamente percebidos pelo segurado, devem ser objeto de apuração/revisão administrativa, podendo, tanto o segurado solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação dos documentos comprobatórios sobre o período divergente (2º, do art.29-A, da Lei 8213/91), quanto a própria Autarquia Previdenciária, fazê-lo, eis que é dever do ente público manter cadastro regular dos segurados, com informes correspondentes, verossímeis e atualizados dos segurados: Neste sentido, é de se citar o art. 38, da Lei 8213/91 verbis: Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36 cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. Enfim, de acordo com o sistema previdenciário vigente o segurado recebe benefícios previdenciários (salário de benefício) de acordo com os valores e o tempo de contribuição (salário de contribuição). Por conseguinte, as contribuições previdenciárias, arrecadadas decorrentes da relação de trabalho, devem ser consideradas como tempo de contribuição com as devidas repercussões no cálculo dos benefícios previdenciários. A Lei 8213/91 (artigo 29-A, 2.), bem o Decreto 3048/99 (artigo 19) facultam ao segurado solicitar a qualquer momento a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes: Artigo 29-A (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Artigo 19 (...) 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE Conforme se verifica a fls. 17/19, na relação de salários-de-contribuição constante da Carta de Concessão do segurado falecido, que é a mesma que consta no sistema CNIS (fls. 41/45), os valores dos salários-de-contribuição divergem daqueles que efetivamente foram pagos pela empregadora, empresa EAO Penha São Miguel Ltda, no período básico de

cálculo, conforme relatório discriminativo de parcelas dos salários de contribuição, juntados a fls.20/22, posteriormente complementado pela relação de salários de contribuição e GFIP-SEFIP, juntada a fls. 102/135.O INSS alega que eventuais discrepâncias ou erros deveriam ter sido pleiteados pela via administrativa, ou serem corroborados pelo segurado por outros meios de prova. Sem razão o réu, contudo. Isso porque, em havendo erro ou divergência entre os salários de contribuição constantes no CNIS e os efetivamente percebidos pelo segurado, deve este último requerer a retificação das anotações, com base nos documentos que comprovam tal recolhimento, a saber, Carteiras de trabalho ou as relações/demonstrativos das parcelas dos salários de contribuição do empregador. Se de um lado é obrigação do segurado empregado entregar os documentos necessários para verificação dos vínculos, contagem de tempo, apuração dos salários de contribuição, etc, como efetuado pelo autor, de outro, é de se frisar que não tem o segurado a obrigação de efetuar a fiscalização do cumprimento dessa obrigação, ou mesmo o recolhimento dos salários de contribuição, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade exclusiva do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.212/91.3, sendo a fiscalização, dever da Autarquia Previdenciária.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO A CARGO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. HONORÁRIOS. 1. A ação principal trata de contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, a cujo recolhimento a autora pleiteia não ser compelida, quanto às parcelas vincendas com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 2. A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS. 3. É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Quanto aos honorários, na ação originária não houve condenação, o que autoriza seu arbitramento nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 34645 SP 0034645-12.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 28/05/2013, PRIMEIRA TURMA).E:PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. I. Embora não tenha sido o INSS parte na reclamação trabalhista, nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamatória. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. II. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo, em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. III. No caso concreto, não foram trazidas aos autos provas outras, que não cópias do processo trabalhista. E não se trazem esclarecimentos outros, se não os constantes na sentença ali proferida. IV. Embora não desconheça se tratar não de reconhecimento de tempo de serviço, mas sim de adicional a ser acrescido para o cômputo dos salários-de-contribuição (situação onde o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela possibilidade de prova única), é necessária a juntada de provas outras arremetidas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aplicação por analogia. V. Sentença proferida na justiça especializada que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar in totum a materialidade dos fatos. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único. VI. Necessidade de provas outras que as trazidas nos presentes autos corroborada por iterativos precedentes jurisprudenciais. VII. A não aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que informaram a aferição da renda mensal inicial de aposentadoria concedida pela Previdência Social afronta o disposto no artigo 202, caput, redação original, da Constituição Federal. VIII. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)-, em combinação com o artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 - artigo 21, caput:Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV; 1º:Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994IX. Súmula 19 desta Corte sepultando debates acerca da matéria. X. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para excluir da condenação a determinação de recálculo da renda mensal inicial nos termos do que foi concedido na seara trabalhista. Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. (TRF-3 - REO: 1381 SP 2003.61.83.001381-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 29/06/2009, NONA TURMA).E:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RMI. ARTS. 28 E 29 DA LEI 8.213/91. DESPROVIMENTO. 1. Provado o vínculo empregatício pelas anotações na CTPS, por tempo igual ou superior à carência exigida, seja pelo Art. 25, I e II, ou pelo Art. 142, ambos da Lei 8.213/91, a aposentadoria concedida ao trabalhador urbano ou rural que implementar o requisito etário, terá a renda mensal inicial - RMI calculada nos moldes estabelecidos pelos Arts. 28 e 29 da Lei 8.213/91. 2. Para os casos em que o trabalhador rural laborou na qualidade de empregado com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (Art. 30, da Lei 8.212/91), não podendo o segurado ser penalizado pela omissão do empregador ou pela falta de fiscalização por parte da Autarquia Previdenciária. 3. O benefício foi concedido administrativamente com vigência a partir de

09/06/2008, data em que necessitava comprovar a carência de 162 meses, o que restou comprovado pelos registros na CTPS e CNIS; razão pela qual a RMI deve ser calculada na forma determinada pelo Art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e não como fez a Autarquia ao conceder o benefício no valor do salário mínimo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Recurso desprovido. Processo AC 00405850220104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563693 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 Ressalte-se que o fato de a Autarquia Previdenciária não localizar registro dos efetivos salários de contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na Carteira Profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394). Neste passo, observado o parecer da contadoria judicial, de fls.169/179, verifica-se que, efetuada a retificação dos salários de contribuição do segurado falecido Gilberto Vilella, nos salários de benefício do Auxílio-Doença, obtém-se no recálculo da RMI revista o valor de R\$ 853,41 (91% SB), superior, inclusive, àquele apurado pela contadoria do JEF, que indicava RMI no valor de R\$ 831,45, tendo em vista a existência de divergência nos salários de contribuição (fl.169). Desse modo, considerando o erro no cálculo de concessão do benefício de Auxílio-Doença da parte autora (NB 123.969.945-7), em 04/02/02, DIP 31/01/02, posteriormente convertido em Aposentadoria por Invalidez (NB 134.476.903-6), a partir de 05/08/04, faz-se necessário a sua correção, para que a RMI passe a corresponder aos valores demonstrados pela parte autora e apurados pela contadoria judicial, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar os benefícios de Auxílio-Doença (NB nº 31/123.969.945-7) e Aposentadoria por Invalidez (NB nº 134.476.903-6) do segurado GILBERTO VILELLA, retificando os salários de contribuição, nos termos do parecer da contadoria judicial (fls.169/179), fixando-se o valor da RMI do Auxílio-Doença em R\$ 853,42 (91% SB), DIB em 31/01/02, devendo o réu, ainda, pagar as diferenças apuradas desde 01/10/02 (05 anos anteriores ao ajuizamento da ação), observada a prescrição quinquenal, até a data do óbito do segurado GILBERTO VILELLA (02/06/14, fl.147), em favor da autora ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO VILELLA, sucessora do autor, observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS promova a revisão dos benefícios de Auxílio-Doença (NB nº 123.969.945-7) e Aposentadoria por Invalidez (NB 134.476.903-6) do segurado Gilberto Vilella, mediante retificação dos salários de contribuição, nos termos do parecer da contadoria judicial (fls.169/179), com RMI revista no valor de R\$ 853,42 (91% SB), DIB em 31/01/02, devendo ser intimada a AADJ a atualizar a RMI dos benefícios, ficando as prestações atrasadas, em favor da sucessora, ora autora, a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a AADJ.

0013350-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013350-1) - BENEDICTO DE ABREU (SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDICTO DE ABREU ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/108.528.280-2), concedido em 11/12/97, mediante restabelecimento do valor original do benefício, considerando todos os períodos laborados em atividade especial, especificamente o período de 06/09/69 a 30/11/76, indevidamente suprimido, bem como, que seja cancelado o débito apontado pelo INSS, a título de devolução, no importe de R\$ 29.684,91 (fl.06). Relata a parte autora que o réu efetua descontos indevidos em seu benefício de Aposentadoria, sob a suposta alegação de fraude quando da concessão, tendo suprimido indevidamente parte do período averbado como especial em sua contagem para recebimento do benefício (fl.02). Segundo consta dos autos, por ordem da MMa Juíza da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em março/2008 foi determinado o desconto no benefício do autor, uma vez que se apurou, em ação penal da qual o autor não figurou como parte, que o seu Procurador perante o INSS, Sr. Eduardo Rocha, protocolou requerimento de Aposentadoria em nome do autor mediante prática de diversos atos para fraudar a Previdência Social, o que teria ocorrido em diversos benefícios protocolados. O autor esclarece que o referido procurador era funcionário da empresa em que trabalhava, sendo responsável pela guarda e entrega dos documentos aos ex-funcionários, tendo o autor permitido que referido Senhor Eduardo desse entrada em seu benefício, já que tinha todos os documentos em seu poder, em nada participando de qualquer ato fraudulento. No tocante ao benefício do autor a única irregularidade apontada seria a divergência de informação no laudo pericial apresentado, tido por irregular na referida ação penal, eis que a assinatura do responsável da empresa e o nome da empresa estariam irregulares, porém, o conteúdo quanto ao labor em atividade especial não foi questionado (fl.03). Em sede administrativa o autor prestou todas as informações devidas, inclusive juntou os documentos que comprovam que efetivamente laborou em tal empresa, conforme declarações do Sindicato, em que são comprovados os períodos e as condições de insalubridade. O réu, contudo, em desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório teria suprimido parte do valor do benefício do autor quando

desconsiderou o período de 06/09/69 a 30/11/76, em que o autor trabalhou na empresa Irmãos Spina, antiga Empresa Reunidas Irmãos Spina, apurando, com essa desconsideração, o valor de R\$ 29.684,91, relativa à diferença do valor do benefício sem o período especial acima desconsiderado, passando o benefício de R\$ 1174,97 para R\$ 949,95, que, na ótica do réu foram indevidamente pagos ao autor. Com a inicial de fls.02/06 vieram os documentos de fls.07/146. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada (fls.149/150).Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls.155/159).Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao recurso de Agravo (fls.161/163).Citado, o réu apresentou contestação, informando que o ato administrativo de desconto na renda mensal do autor derivou de ordem judicial, que encontrou débito decorrente de fraude, conforme ofício de fl.135, decorrente da ação penal nº 0001751-50.2001.406.6181, que tramita na 8ª Vara Criminal Federal da Capital (fls.170/172).Réplica (fls.177/178).Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a intimação do réu para juntada do processo administrativo, a expedição de ofício à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para juntada dos atos relativos ao benefício do autor, e a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas a serem arroladas (fl.179).O MM Juízo instrutor indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, bem como à 8ª Vara Criminal, uma vez que tal ônus compete à parte autora (art.333, I, do CPC/73), autorizando a juntada de eventuais documentos comprobatórios do direito alegado (fls.180/181). Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora providenciasse cópia de inteiro teor do processo administrativo (fl.184), e, posteriormente, deferido o pedido de requisição do processo diretamente à AADJ (fl.189).Ofício-resposta do INSS (fl.140/142).A fl.194 foi determinado que a parte autora juntasse certidão de inteiro teor da ação penal e expedição de mandado de busca e apreensão relativamente ao processo administrativo.Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Previdenciária (fl.195), juntou a parte autora a certidão de inteiro teor da ação penal nº 0001751-50.2001.403.6181 (fl.200).A fl.201 foi indeferido o pedido de oitiva do dono da empresa que assinou o formulário SB-40 (fl.32), uma vez que já teria sido ouvido no processo administrativo e na ação penal, determinando-se ao autor que justificasse seu pedido de prova oral (fl.201).A parte autora requereu a desistência do pedido de prova oral, e o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópias do processo criminal (fls.203/204).A fls.207/236 o autor juntou cópias do processo criminal, dando-se vista, na sequência, ao réu, nos termos do art.398, do CPC. O INSS pugnou pela reiteração aos termos de sua contestação (fl.237).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual (art.17 do Código de Processo Civil de 2015).Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e, não tendo sido arguidas preliminares em contestação, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC/15. MéritoA presente ação revisional foi ajuizada pelo autor objetivando restabelecer o valor original de sua Aposentadoria, concedida em 11/12/97 (NB 42.108.58.280-2), que foi suspensa pelo INSS, por força de revisão administrativa determinada pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fl.93), que apurou a ocorrência de crime e fraude na concessão do benefício do autor. Conforme Relatório da Equipe de Auditoria de Benefícios do INSS, apurou-se inicialmente no PA nº 36638.002721/99-91, que haviam sido utilizados vínculos empregatícios que não se confirmaram perante as empresas Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, Spina de Papéis e Artes Gráficas, Indústria Mecânica Coppel e Cia Paulista de Matérias Primas (fl.89/90). No caso do autor, consta que seu Procurador perante o INSS, de nome Eduardo Rocha, réu na ação penal nº 2001.61.81.001751-3, teria juntado formulário SB-40 referente ao período laborado pelo autor, de 06/09/69 a 30/11/76 e de 01/12/76 a 27/08/83, na empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina, que foram considerados especiais na contagem de tempo, porém, apresentavam irregularidades (assinatura falsa do representante legal da empresa e apontamento do período especial), o que fez com que o autor obtivesse inicialmente a contagem para Aposentadoria de 34 anos, 09 meses e 10 dias (fl.22). Após diligências da referida Equipe de Auditoria do INSS, obteve-se contato com o Sr. Rodolpho Seraphim Neto, Diretor-Presidente da Cia Paulista de Matérias Primas, que declarou, entre outras coisas, que não reconhecia como sua as assinaturas apostas na Declaração de Tempo de Serviço e no formulário SB-40 do autor (fls.32/33).Assim, diante de tal constatação, foi o autor cientificado pelo INSS, mediante ofício nº 29/00, expedido em 10/04/00 (fl.40), acerca da irregularidade, consistente na não comprovação do exercício de atividade especial na empresa Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A, no período de 06/09/69 a 30/11/76, acrescido de 02 anos, 10 meses e 12 dias, bem como, para que apresentasse defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (fl.40). Consta o recebimento deste ofício, pelo autor, datado de 17/04/00 (fl.40). Na sequência, o INSS comunicou, por meio do ofício nº 238/00, expedido em 12/05/00, que após análise da defesa do autor, reconsiderou sua decisão anterior, no sentido de aceitar como atividade especial o período de 01/12/76 a 27/02/83, referente à empresa SPINA S/A CELULOSE E PAPEL, faltando, contudo, a comprovação da atividade considerada especial para o período de 06/09/69 a 30/11/76, junto à empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A. Assim, excluído referido período, considerado irregular, com redução do tempo de serviço anteriormente apurado, e a consequente redução na RMA do benefício, informou-se que os valores recebidos indevidamente deveriam ser restituídos ao INSS (fl.80).Não obstante a data em que constatada a irregularidade (ano 2000), fato é que somente após requisição de informações pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal, em 17/11/05 (fl.93), que apurou no âmbito criminal, referida fraude, solicitando informações sobre o benefício do autor (fl.93), foi solicitada resposta à requisição judicial por parte da Procuradoria do INSS, em 24/11/05 (fl.97), ensejando a determinação de notificação ao autor, em 01/03/06, para que apresentasse as Carteiras Profissionais e formulários DIRBEN 8030 e Laudo pericial da empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina, no período de 06/09/69 a 30/11/76 (fl.108). Ante o não atendimento à solicitação em questão, foi o autor novamente notificado, em 19/04/06 (fl.113) para cumprir o determinado, tendo referida notificação sido recebida em 10/05/06 (fl.114).O autor juntou, desta feita, novo formulário sobre atividades com exposição a agentes nocivos a fl.115, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores de Indústria de Papel e Papelão do Estado de São Paulo, datado de 29/05/00, assinado pelo Advogado Lindoio Barros Teixeira - OAB/SP 59.868, além de laudo técnico e outros documentos (fls.116/124). Em despacho de análise administrativa da atividade especial, o INSS, contudo, colocou referidos documentos em situação de exigência (fl.125), deliberando, na sequência, que, desconsiderado o período especial da empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina, no período de 06/09/69 a 30/11/76, o autor possuía o tempo de 31 anos, 10 meses e 16 dias (fl.131/142,145), e que sua renda mensal anterior, que era de R\$ 1.174,97, passaria a ser de R\$ 949,95 (fl.145, em 09/2007), decisão da qual foi cientificado o autor em 29/10/07 (fl.145). Em análise ao processo administrativo é de se observar, uma vez que objeto de questionamento pelo autor, que o INSS observou as garantias do contraditório e da ampla defesa no decorrer de todo o processo administrativo que culminou com a cassação de parte do período especial e revisão da

RMI, com a apuração de valores devidos, uma vez que, ainda que não por obra do autor, restou demonstrada a ocorrência de fraude, e até crime, por ocasião da concessão. Alega a parte autora que o ato administrativo perpetrado pelo INSS não teria obedecido ao princípio do devido processo legal. Contudo, cumpre ressaltar, inicialmente, que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) ou decorrente de decisão judicial, como no caso, não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Deste modo, não há que se falar em direito adquirido a percepção de benefício previdenciário, quando este se origina de ato maculado por irregularidades e fraudes. Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Pode-se aferir, da análise do processo administrativo, que o INSS bem observou as regras garantidoras da ampla defesa e do contraditório relativas ao segurado, sendo o mesmo regularmente notificado para apresentar defesa, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). O referido procedimento administrativo visou, exatamente, assegurar ao autor o direito de se manifestar acerca das irregularidades que estavam sendo apuradas pela Autarquia Federal, iniciando, a partir de então, o prazo para a sua contestação, que poderia ser realizada através da apresentação da documentação necessária e indispensável a legitimar a manutenção, ou não, do período especial na aposentadoria. Para tanto, o autor se defendeu, mas não juntou documentos hábeis que comprovassem o vínculo empregatício em atividade especial com a empresa IRMÃOS SPINA S/A, não deixando alternativa para a Administração Previdenciária, senão a suspensão do período tido por especial e recálculo da RMI, com apuração dos valores pagos indevidamente. Assim, em princípio, não há que se falar em violação ao direito de ampla defesa, na medida em que foram observadas todas as regras relativas aos processos de revisão de benefícios, expressas no supratranscrito art. 69 da Lei nº 8.212/91. Colaciono julgado a respeito: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE CONFIGURADA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - DIREITO DE DEFESA - NÃO VIOLAÇÃO - IRREGULARIDADE - COMPROVADA. - Mediante análise cuidadosa dos autos, depreende-se que o segurado valeu-se de tempo de serviço cujos vínculos empregatícios não foram comprovados, dando ensejo aos procedimentos administrativos visando a sua convocação, para apresentação de defesa (esclarecimentos e suporte probatório), já que estava sendo questionada a regularidade de sua aposentadoria, em sintonia com o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A despeito da convocação, o segurado não se manifestou dentro do prazo legal, não deixando outra alternativa para o Órgão Previdenciário, senão a suspensão da aposentadoria; - A documentação juntada pelo impetrante, a título de prova pré-constituída, é incapaz de infirmar o ato administrativo que suspendeu o benefício, ante a ausência de elementos mínimos a legitimar a manutenção do pagamento de benefício para o qual não teriam concorrido os requisitos exigidos pela norma de regência. (AMS 200351015012346, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, 17/10/2005) Observa-se que, no caso em tela, o INSS, a partir da constatação de crimes previdenciários recorrentes e após análise dos documentos que ensejaram a contagem de tempo especial, realizou diligências a fim de apurar a veracidade dos vínculos empregatícios e da atividade especial que deram suporte à concessão de sua aposentadoria. Desse modo, resta claramente demonstrado nos autos que a autarquia realizou as diligências que estavam ao seu alcance para o fim de infirmar os dados levados em conta para a concessão fraudulenta do benefício do autor, desincumbindo-se, portanto, do seu ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme previsto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. DILIGÊNCIAS DO INSS. FRAUDE CONSTATADA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. I - A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Deste modo, não há que se falar em direito adquirido a percepção de benefício previdenciário, quando este se origina de ato maculado por irregularidades e fraudes. Aplicação da Súmula nº 473 do STF. II - Mediante análise cuidadosa dos autos, depreende-se que o autor valeu-se de tempo de serviço cujos vínculos empregatícios não foram comprovados, dando ensejo aos procedimentos administrativos visando a sua convocação, para apresentação de defesa (esclarecimentos e suporte probatório), já que estava sendo questionada a regularidade de sua aposentadoria, em sintonia com o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O segurado não conseguiu comprovar o vínculo empregatício, não deixando outra alternativa para o Órgão Previdenciário, senão a suspensão da aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91. III - O INSS não limitou sua apuração a meras consultas ao CNIS, mas sim, a partir da análise dos dados ali constantes, determinou a realização de diligências a fim de apurar a veracidade dos vínculos empregatícios que haviam dado suporte à concessão da aposentadoria. IV - A aposentadoria foi suspensa, porque a Autarquia Previdenciária apurou e provou, de forma inequívoca, a inexistência dos vínculos empregatícios do autor com a empresa Comércio Distribuidora Transporte C. A. Souza Ltda ME (01/09/1997 a 01/03/2009). V - O autor não logrou êxito em produzir nos autos qualquer elemento de prova apto a afastar a ocorrência de fraude constatada pelo INSS, não fazendo jus, pois, ao restabelecimento de seu benefício. Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 1ª Turma Especializada do

Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator. De se registrar que não obstante tenha o INSS, em sistema de Auditoria interna constatado que o benefício de Aposentadoria do autor encontrava-se irregular, especificamente o período objeto desta ação, fazendo com que, em sede de revisão administrativa, fosse excluído como período especial o período de 06/09/69 a 30/11/76, laborado na empresa Irmãos Spina, efetuando o recálculo da RMI e dos valores pagos indevidamente, é de se registrar, contudo, que, do ponto de vista legal, possui o autor o direito de pleitear pela via jurisdicional o reconhecimento do pleito em questão, tal como sustentado na inicial. Isso porque, embora na esfera administrativa tenha sido excluído o período especial em questão, não se constatou ser o autor eventual responsável pela adulteração do documento utilizado para obtenção do período especial, a saber, o formulário SB-40 ou a assinatura do representante legal da empresa. Ao contrário, consta que na esfera criminal, houve a abertura de processo criminal contra o Procurador do autor perante o INSS, Sr. Eduardo Rocha, que respondeu pelo crimes dos artigos 171, 3º e 298, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal, por ter o referido réu fraudado o benefício do autor mediante falsificação da assinatura do responsável legal da empresa que serviu de parâmetro para contagem do tempo especial (Irmãos Spina). Dos últimos documentos juntados aos autos verifica-se que o réu Eduardo Rocha, que era o Procurador do autor perante o INSS, foi condenado, conforme sentença de fls.232/236, proferida pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Assim, o autor, que na referida ação penal figurou apenas como testemunha de acusação, conforme termo de fls.230/231, demonstra, em princípio, sua legitimidade para obtenção do objeto desta ação, a tornar plausível sua afirmação de que não participou da fraude - sequer tendo respondido por ela na esfera criminal-, e, portanto, ao requerer seu benefício por esta via, o faz em busca de reconhecimento de um direito. Nesse passo, não elidida, em princípio, a boa-fé do autor, plenamente plausível que este Juízo reanalise os documentos trazidos como suporte para o pleito de atividade especial em questão, motivo pelo qual, adentrando-se ao mérito propriamente dito do feito, analisa-se o pleito de atividade especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, tendo o formulário sobre atividades especiais de fl.32 sido considerado fraudulento, eis que, conforme Auditoria do INSS, o representante legal da Empresa Cia Paulista de Materias Primas Ltda, Sr. Rodolpho Seraphim Neto declarou que não reconhecia a assinatura aposta na Declaração de Tempo de Serviço e no SB-40, juntou o autor, ainda na seara administrativa, novo formulário com informações sobre atividades especiais, emitido em 29/05/00, a fl.115. Observo, contudo, que referido formulário, referente ao período de 06/09/69 a 30/11/76, laborado na Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A não se encontra assinado pelo representante legal da empresa, mas sim,

pelo Advogado Lindoir Barros Teixeira-OAB/SP nº 59.868, que assina, em nome e por conta do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Papel e Papelão de São Paulo. De se registrar que já tendo sido objeto de fraude por parte de terceiro, não poderia o referido formulário simplesmente ser substituído por outro, subscrito por Advogado de Sindicato do qual faria parte a empresa em que o autor trabalhou. Sendo conhecido o representante legal da empresa à época, Sr. Rodolpho Seraphin Neto, de rigor a obtenção, pelo autor, de declaração emitida pelo responsável em questão, contendo o registro fidedigno do labor especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. formulário. sindicato. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESP N. 1.310.034-PR.

APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Não pode ser considerado como prova das atividades desempenhadas pelo segurado formulário preenchido por Sindicato Profissional, a quem não compete fornecer esse tipo de informação em nome da empresa, assim como laudo pericial judicial realizado com base apenas nas informações prestadas pela própria parte interessada. 2. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que inviável, no caso dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos quando em vigor o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou essa possibilidade. 3. Sendo a possibilidade de conversão inversa e o formulário emitido pelo sindicato os únicos esteios do pedido de aposentadoria especial, deve ser mantida a sentença em seu juízo de improcedência. (TRF-4 - APELREEX: 50434634120134047100 RS 5043463-41.2013.404.7100, Relator: (Auxílio Osni) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/12/2015). E: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR SINDICATO. CTPS. ANOTAÇÕES GENÉRICAS. IMPRESTABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O formulário de tempo especial preenchido e assinado por sindicato de categoria profissional, por si só, não se presta como prova da atividade especial, quando desacompanhado de qualquer outro documento que informe a atividade desempenhada pelo segurado à época da prestação laboral, ou que indique a existência de agentes nocivos. 2. Anotações genéricas na CTPS, sem esclarecimentos acerca da atividade efetivamente desempenhada, mesmo que feitas pela empresa à época da prestação laboral, não são aptas para comprovar trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Embargos infringentes do INSS providos, para afastar a especialidade do período de 05/03/79 a 31/12/81 e o direito à concessão da aposentadoria especial. 4. Adequação, de ofício, dos critérios de correção monetária: correção monetária dos atrasados pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). (TRF4, EINF 5009159-21.2010.404.7100, Terceira Seção, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 17/04/2015) Ainda que o autor houvesse demonstrado eventual impossibilidade de obtenção de referido formulário - o que não restou comprovado nos autos - observo que a atividade descrita no formulário de fl.115 (ajudante geral) não se encontra albergada dentre as categorias profissionais tidas por especiais nos decretos regulamentadores (53.831/64 e 83080/79), registrando-se, igualmente, que o Laudo técnico de fls.116/121 não se encontra subscrito ou assinado pelo perito médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, não demonstrado o exercício de atividade especial no período objeto desta ação (06/09/69 a 30/11/76), hígido o procedimento de revisão realizado pela Autarquia, que excluiu o período em questão como especial, recalculou a RMI e apurou a ocorrência de indébito, pelo pagamento indevido de períodos de atividade inexistentes (fl.146).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014233-09.2010.403.6183 - TANIA MARIA PUJOL(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 164 despachei: Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, proposta em 18/11/2010. Após determinações de emenda, finalmente foi citado o réu o qual apresentou contestação em 27/09/2013, peça genérica onde apenas impugna o pedido formulado, a qual porém veio acompanhada de extrato que informa a CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 15/10/2010, bem como a cessação do benefício por ÓBITO DA AUTORA EM 02/05/2011. O feito prosseguiu com designação de duas perícias médicas, às quais a autora por óbvio não compareceu. Intimado, o advogado da autora requereu dilação de prazo, vez que não estava conseguindo localizar a autora, e não voltou a se manifestar nos autos. Assim sendo, manifeste-se o ilustre advogado quanto ao interesse no feito, tendo em vista a concessão do benefício antes mesmo da propositura da ação, e em caso positivo promova a habilitação de eventuais sucessores. Prazo de dez dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int. Não houve nova manifestação de interesse dos sucessores, nem regularização da representação processual, apesar da regular intimação, imputando a nulidade do feito nos termos do artigo 13, I, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 76, 1º, inciso I. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso X do Código de Processo Civil, artigo 267, inciso XI. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013605-83.2011.403.6183 - ISRAEL EMILIANO DE LIMA(SP287502 - GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ISRAEL EMILIANO DE LIMA em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial exercido na empregadora O.S.S. SANTA MARCELINA - ITAIM

PAULISTA (de 05/04/1999 a 02/09/2005) e AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL (de 03/09/2002 a 14/01/2011), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.160.958-9, com DER em 14/01/2011. Emenda à petição inicial (fls. 71/72). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 73 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 80/96). Réplica (fls. 101/105). O pedido de produção de prova técnica pericial (fls. 107/108) foi indeferido (fl. 110). Houve interposição de Agravo Retido (fls. 111/113), com ciência do réu (fl. 114 e 115-verso). A r. decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 115). Foi deferido prazo para a parte autora trazer novos PPP e LTCAT da empregadora AUTARQUIA FEDERAL MUNICIPAL (fl. 116). A parte autora juntou novos PPPs das duas empregadoras, referentes aos períodos objeto da lide (fls. 121/127), com ciência do réu (fl. 128). É o relatório.

Decido. **MÉRITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral

por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade contínua põe em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco

Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, rejeito entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, entretanto, que a decisão faz a seguinte ressalva:(...) 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE: Postula a parte autora pelo reconhecimento da atividade especial exercida na empregadora O.S.S. SANTA MARCELINA - ITAIM PAULISTA (de 05/04/1999 a 02/09/2005) e AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL (de 03/09/2002 a 14/01/2011), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.160.958-9, com DER em 14/01/2011. Na esfera administrativa, verifica-se que os referidos períodos não foram considerados especiais, pois não restou comprovado que o trabalho com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes foi de MODO PERMANENTE ou que era com o manuseio EXCLUSIVAMENTE de materiais contaminados. A conclusão do INSS foi, portanto, de que a exposição do trabalhador não foi de modo habitual e permanente com agentes nocivos à saúde (fls. 60). Intimada a trazer os LTCATs e novos PPPs, se o caso, para comprovar que a exposição aos agentes agressivos à saúde foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como que o uso dos EPIs neutralizaram ou não os agentes nocivos - EPI eficaz ou não (fl. 116), a parte autora apresentou novos PPPs, emitidos pelas empregadoras no ano de 2015 (fls. 121/127). Da análise conjunta dos PPPs apresentados na via administrativa e os novos juntados neste processo (fls. 34/35/37 e 122/127), verifica-se que a parte autora laborou no cargo de enfermeiro na O.S.S. SANTA MARCELINA - ITAIM PAULISTA (de 05/04/1999 a 02/09/2005), no Setor de S.C.I.H - Serviço de Controle de Infecção Hospitalar. Na AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL (de 03/09/2002 a 14/01/2011), também exerceu a função de enfermeiro, no Setor UTI-Pediátrica. Somente a partir de 16/01/2015, passou a ser estatutária nesta última empregadora (período não objeto da lide). Segundo a descrição das atividades na O.S.S. SANTA MARCELINA - ITAIM, verifica-se que a função da parte autora consistia em realizar inspeção de vigilância epidemiológica ativa nas dependências do hospital de acordo com o grau de risco, que pode ser: diária, mensal ou trimestral; efetuar análises de todos prontuários internados, verificar os casos de infecção, orientando isolamento à pacientes, quando necessário e orientar procedimentos a serem tomados no setor em questão; efetuar aviso imediato a Secretária da Saúde e Vigilância Sanitária através de Notificação de Doenças Compulsórias (infecto-contagiantes com agravos à população) em impresso específico para cada patologia; anotar na ficha de Infecção Hospitalar, em um formulário específico para cada Clínica e doença; Orientar e treinar profissionais da saúde em prevenção de infecção hospitalar; participar de visitas técnicas às áreas de apoio assistenciais. Ora, tais atividades são intrinsecamente ligadas à prevenção e o combate aos casos de pacientes com doenças infecto-contagiantes, visando a isolá-los, cuidá-los, e evitar a contaminação das dependências do hospital. A parte autora faz, assim, inspeções de vigilância epidemiológica, que podem ser diárias, mensais e trimestrais, a depender da urgência/necessidade, tendo a responsabilidade no controle da infecção hospitalar. Entende-se, assim, que exercia atividades expostas aos agentes nocivos à saúde, fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários), tal como constam nos PPPs emitidos pela empregadora, sendo tal exposição inerente à função exercida no Hospital. Como visto anteriormente, a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Tratando-se de agentes patológicos que criam risco de contaminação hospitalar, infere-se que não há tecnologia atualmente que permita afastar, por completo, o risco de propagação das doenças infecto-contagiantes. Desse modo, há de se extrair que não há neutralização do risco pelo uso de EPI. Tanto é assim que a empregadora preencheu o campo 13.7 do Código GFIP com o número 04, que significa: Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho. O período laborado pela parte autora na O.S.S. SANTA MARCELINA - ITAIM PAULISTA (de 05/04/1999 a 02/09/2005), Setor de S.C.I.H - Serviço de Controle de Infecção Hospitalar, deve, portanto, ser tido por especial, com o cômputo diferenciado para fins de aposentação. Quanto ao período laborado na AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL, regime da CLT (de 03/09/2002 a 14/01/2011), a parte autora trouxe novo PPP, na qual descreve que, na função de enfermeira, Setor UTI-Pediátrica, ficou exposta a fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, protozoários), de modo habitual e permanente. Conforme a descrição das atividades (fl. 123), a parte autora prestava assistência de enfermagem às crianças graves, realizava a coleta de exames de urgência das crianças graves da UTI pediátrica, realizava procedimentos invasivos à criança grave quando solicitado, encaminhava e estava junto aos exames de diagnóstico por imagem na piora do quadro clínico da criança. Ainda que conste no PPP que o EPI foi eficaz SIM, trata-se de setor de emergência, onde há risco de contaminação. Entende-se que não há neutralização do risco pelo uso de EPI. A empregadora também recolheu a contribuição previdenciária pelo Código GFIP 04, que significa: Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho. Conclui-se, portanto, que o período laborado na AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL (de 03/09/2002 a 14/01/2011) também deve ser tido por especial, para fins de aposentação. Somando-se o período já reconhecido administrativamente (tempo comum e especial - fls. 61/63), com o constante das CTPSs (fls. 15/20) e CTCs (fls. 22/28) e o ora reconhecido como especial nesta ação judicial, chega-se a seguinte planilha para a aposentadoria: Autos nº: 0013605-83.2011.403.6183 Autor(a): ISRAEL EMILIANO DE LIMA Data Nascimento: 11/10/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/01/2011 Reafirmação da DER (4º marco temporal): Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/01/2011 (DER) Carência Concomitante ? 22/01/1979 19/01/1981 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 28 dias 25 Não CTPS - FL. 16 07/11/1981 10/02/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e

4 dias 4 NãoCNIS - FL. 97 01/12/1982 21/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3 Não 04/04/1983 03/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 NãoESPECIAL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO - FL. 63 11/06/1984 15/09/1987 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 25 dias 40 Não 01/04/1993 26/12/1995 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 26 dias 33 NãoESPECIAL - RECONHECIMENTO JUDICIAL 05/04/1999 02/09/2005 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 21 dias 78 NãoESPECIAL - RECONHECIMENTO JUDICIAL 03/09/2005 14/01/2011 1,40 Sim 7 anos, 6 meses e 5 dias 64 NãoTEMPO LÍQUIDO CTC-FL. 23 12/11/1987 15/12/1989 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 4 dias 26 NãoTEMPO LÍQUIDO CTC-FLS.25/28 - EXCLUÍDO PERÍODO CONCOMITANTE 18/12/1989 31/03/1993 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 14 dias 39 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 3 meses e 2 dias 172 meses 35 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 2 meses e 0 dia 180 meses 36 anos e 1 mês -Até a DER (14/01/2011) 31 anos, 8 meses e 28 dias 314 meses 47 anos e 3 meses Inaplicável- - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazioPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 10 meses e 23 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 14/01/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Observe-se que com relação ao período laborado na Secretaria Municipal de Saúde como estatutário (de 12/11/1987 a 03/09/1995), foi computado para efeitos de aproveitamento do tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social apenas o período líquido de trabalho atestado nas CTCs (fls. 22/28).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados na O.S.S. SANTA MARCELINA - ITAIM PAULISTA (de 05/04/1999 a 02/09/2005) e AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL (de 03/09/2002 a 14/01/2011), tal como requerido na inicial (fl. 09), para fins de futura aposentação.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), conforme emenda à petição inicial (fls. 71/72).Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao SUDI, para a alteração do valor da causa, conforme emenda à petição inicial (fls. 71/72).P. R. I.

0006904-72.2012.403.6183 - PEDRO VIGUELIS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 02/12/1988- benefício nº46/0824314433, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Deferido os benefícios da justiça gratuita fl. 32Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.48/67).Réplica (fls.71/83).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls.84/91).É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor

possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido

pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 02/12/1988- benefício nº 46/0824314433, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB46/0824314433, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007650-37.2012.403.6183 - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO ANDREZA DIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 22/05/1995 à 20/10/2008, laborado na empresa VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA, bem como a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Termo de prevenção (fls. 56/57).Juntada de cópia das peças dos processos: n 0007651-22.2012.403.6183 (fls. 62/78) e nº 2009.6.83.006128-2 (fls. 83/98).Justiça Gratuita às fls. 101.Petição de emenda da inicial às fls. 107/128.Juntada do processo administrativo às fls. 129/179.Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 193.Juntada do processo nº 2009.61.83.006128-2 às fls. 198/377.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 389/403, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 406/414.Convertidos os autos em diligência (fls. 421) para que o autor justificasse a propositura da presente ação diante da identidade de pedido com a ação nº 0006128-77.2009.403.6183 (2009.6.83.006128-2). Petição do autor às fls. 425/436.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência de coisa julgada entre a ação nº 0006128-77.2009.403.6183 (2009.6.83.006128-2) e os presentes autos.Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado, anteriormente, uma mesma ação requerendo o reconhecimento da atividade especial do período entre 22/05/1995 à 20/10/2008.O artigo 301, 1º do Código de Processo Civil afirma: Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.Nesse sentido:Art. 301, VI: 9. Coisa julgada. Ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação deve ser extinto sem julgamento de mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485, IV) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pag. 793, 1999).É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, a medida que o autor pretende discutir matéria já decidida em ação cuja sentença de mérito (improcedência quanto ao referido pedido) transitou em julgado. Conforme se verifica na sentença proferida nos autos nº 0006128-77.2009.403.6183 (2009.6.83.006128-2), às fls. 351/356, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos pleitados, conforme transcrevo a seguir:Por fim, em relação ao lapso de 22.05.1995 à 20.10.2008, os três Perfis Profissiográficos Previdenciários, constantes de fls. 58/64 dos autos, um deles firmado em 05/2004 e, os outros dois, em 02/2009, não permitem a prova do desempenho das funções como em atividades especiais. É fato, a menção de que o fator de risco seria o agente nocivo ruído. Ocorre que, entre tais documentos, para um mesmo período, há divergência entre os níveis de ruído, situação que, por si só, reduz a credibilidade nas informações documentais. E, de qualquer se forma, a tal fator, deve-se acrescentar a falta de laudos periciais, na situação, imprescindíveis, dadas ditas discrepâncias. Ainda, há de se atentar para o fato de que, nao há alusao acerca da manutenção (ou não) das mesmas condições ambientais. Ademais, os lapsos laborais após a vigência do Decreto 2.721/97, tem-se que, os níveis fixados, já estavam inseridos no limite de tolerância (que seria acima de 90dB), além do fato de que, a todos os períodos, expressamente consignada a existência e eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual.. As provas quanto à especialidade do período de 22/05/1995 à 20/10/2008 foram devidamente analisadas. Ademais, mesmo que a improcedência tivesse ocorrido por insuficiência de provas, não é possível se admitir renovação da demanda sob alegação de novas provas. Se existem provas que levariam a uma solução diversa, tais deveriam ter sido produzidas na primeira ação.O processo previdenciário não pode ser orientado sob a promessa de possibilidade de

repetição da demanda quando da coleta de novas provas, causando insegurança jurídica e contrariando a coisa julgada. Não há razão à repropósito da mesma demanda, visando a rediscussão da matéria, visto não haver mudança na situação fática e fundamentos jurídicos significantes a embasar a pretensão deduzida em Juízo. Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (terceira modalidade - coisa julgada). Considerando que houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual (citação do réu), condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0030050-79.2012.403.6301 - ROBERTO JORGE MIRANDA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO JORGE MIRANDA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/138.431.443-9, com DIB em 04/01/2007, mediante a inclusão do período de trabalho, em cargo comissionado, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (de 04/1993 a 12/1998), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e lucro cessante. Aduz que, em 21/06/2007, requereu a revisão do benefício previdenciário, na via administrativa, mas até a propositura da presente demanda, não foi revisado o seu benefício. A legislação permite a contagem recíproca do tempo de serviço estadual e da iniciativa privada, com o mecanismo de compensação entre os institutos. Assim, não pode ser prejudicado, devendo haver o cômputo do tempo trabalhado, com a majoração da sua renda mensal. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/92). Intimada (fls. 93/94 e 112/113), a parte autora regularizou/complementou a documentação inicial (fls. 96/98 e 127/273). Foi apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição para fins de aproveitamento do tempo no INSS (fls. 293/311 e 328/352). Parecer da Contadoria do JEF (fls. 324/325). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 326/327 e 358/359). Foi retificado o valor da causa e afastada a hipótese de prevenção (fl. 363). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu que a CTC somente foi apresentada nestes autos, de modo que eventual procedência do pedido deve ter efeitos financeiros a partir da citação do réu. Na eventualidade, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a inexistência de ato administrativo ilegal, por ausência da apresentação da CTC na via administrativa e, por decorrência, da inoccorrência de lesão e dano moral (fls. 365/191). Réplica (fls. 377/383). Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARES De fato, da atenta análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora não havia apresentado, na via administrativa, a devida Certidão de Tempo de Contribuição exercido na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (de 04/1993 a 12/1998), para fins de aproveitamento na aposentadoria perante o INSS. Somente após ser intimada neste processo e oficiada a PMSP (fls. 112/113 e 286/289), é que foi juntado aos autos as respectivas certidões emitidas em 21/02/2014 (fls. 293/311 e 328/352). Com a redistribuição dos autos do JEF, o réu efetivamente tomou conhecimento do documento quando da citação promovida neste Juízo Federal Previdenciário, vista pessoal que ocorreu em 19/09/2014 (fl. 364). Desse modo, ACOLHO a preliminar suscitada pelo réu para que eventuais créditos a favor da parte autora somente surtam efeitos a partir da citação, em 19/09/2014, não havendo falar em parcelas devidas anteriormente a essa data. MÉRITO A Lei nº 8.213/91, que disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social, veda a utilização do mesmo tempo de serviço em um sistema para outro sistema. Todavia, a parte pode optar por aproveitar o tempo/contribuições na atividade privada ou de serviço na administração pública, havendo a compensação financeira de um com o outro sistema. Confira-se o texto da lei de regência: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). I - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...). Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO expediu as Certidões de Tempo de Contribuição - CTC para fins de aproveitamento do tempo no INSS, em 2014 (fls. 293/311 e 328/352). Observa-se que constou na citada CTC a informação de que a parte autora laborou em funções sob o regime estatutário, percebendo vencimentos pelos cofres municipais e vinculados ao regime próprio de previdência social do servidor público - RPPS. Ainda, a informação de que a presente certidão anula a de nº 838-A, B e C/02, expedida em 12/09/2002, pelo processo nº 2002-0.151.454-7 e a presente certidão destina-se à averbação junto ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Como não houve a utilização do tempo de serviço para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência social, nada impede que seja computado no regime geral de previdência social, mediante a compensação entre os regimes. Conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição considerado pelo INSS (fls. 41/42), há períodos de labor exercidos na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - PMSP, em concomitância com períodos laborados na iniciativa privada, de 30/04/1993 a 27/07/1994 e 19/09/1994 a 22/11/1994. Esses períodos concomitantes, inclusive, foram constatados pela Contadoria do JEF (fls. 324/325). Tais períodos, portanto, devem ser computados apenas uma vez. Porém, os salários de contribuição recolhidos pela PMSP poderão ser utilizados/compensados entre os regimes,

observado o quanto disposto na Lei nº 8.213/91:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.O segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes terá o seu salário de benefício calculado com base na soma dos salários de contribuição, ressalvadas as hipóteses em que houver contribuição apenas por uma das atividades concomitantes pelo teto máximo do salário de contribuição ou, tendo contribuído para as diversas atividades, tenha sofrido redução do salário de contribuição para observar o teto contributivo.Se há recolhimentos de contribuição previdenciária pela PMSP que impliquem em majoração da RMI/RMA da parte autora, razoável que haja a compensação financeira para o aproveitamento na sua aposentadoria. O período de 23/11/1994 a 07/12/1998, por não ter concomitância, deve ser considerado na aposentadoria - NB 41/138.431.443-9, mediante a compensação dos salários de contribuição entre os regimes de previdência social.Desta feita, devem ser consideradas as contribuições do Regime Próprio e/ou do Regime Geral (período concomitante), desde que mais vantajosa, somando-se ao restante do período laborado na PMSP (não concomitante), para fins de revisão da renda de aposentadoria da parte autora, com a correspondente compensação financeira.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISCom efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como:a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20.Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375.Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor inpingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator.Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais.No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a não revisão do benefício da parte autora, na via administrativa, se deu por ausência da apresentação de documento essencial para a transferência do tempo laborado no regime próprio para o regime geral de previdência social. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia.Não há falar, pois, em condenação do réu ao pagamento de indenização por supostos danos morais e lucros cessantes.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a incluir no cálculo de tempo de contribuição os períodos laborados na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, para recálculo da RMI/RMA da parte autora.

Quanto aos períodos concomitantes (de 30/04/1993 a 27/07/1994 e 19/09/1994 a 22/11/1994), haverá compensação financeira entre os regimes desde que mais vantajoso à parte autora. No que tange ao restante do período laborado (de 23/11/1994 a 07/12/1998), por não haver concomitância, deve ser somado na aposentadoria por idade concedida à parte autora - NB 41/138.431.443-9, com DIB em 04/01/2007. Entretanto, somente surtirão efeitos financeiros a favor da parte autora a partir de 19/09/2014, quando houve a citação do réu, com ciência das Certidões de Tempo de Contribuição expedidas pela PMSF para fins de aproveitamento no INSS (fl. 364). Concedo a tutela antecipada requerida, determinando que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a contar de sua ciência, à imediata revisão do benefício da parte autora, devendo as prestações atrasadas, serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000618-44.2013.403.6183 - JOSE ANCHIETA VILAR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANCHIETA VILAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de período especial de atividade, e a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a DER, em 12/06/2012 (fl.35), além dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Relata a parte autora que formulou requerimento administrativo de Aposentadoria Especial (NB 161.300.876-4), o qual foi indeferido, pela falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades descritas nos formulários DS 8030 e Laudos Técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica. Requer a declaração da especialidade do labor exercido no período de 06/08/84 a 17/12/2011, laborado na empresa Rassini-NHK Autopeças Ltda, por haver trabalhado em ambiente exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal. Com a inicial de fls.02/36 vieram os documentos de fls.37/99. Deferimento do pedido de justiça gratuita (fl.101). Citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.103/114). Réplica (fls.116/127). Foi determinado que a parte autora informasse se o PPP de fls.54/55 foi subscrito por profissional habilitado, bem como, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.128). A parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora do autor, bem como, a produção de prova testemunhal (fls.129/130). O réu informou não ter provas a produzir (fl.131). Foram indeferidos os pedidos de expedição de ofício para a empresa, bem como, a produção de prova testemunhal (fl.132), decisão contra a qual a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls.138/143). O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao Agravo de Instrumento para o fim de reconhecer a validade do PPP (fls.144/146). Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte autora juntasse aos autos o laudo técnico que embasou o PPP de fls.54/55, bem como, apresentasse informações sobre a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo (fl.154). A parte autora requereu a expedição de ofício para o empregador (fls.155/159), sendo determinado que a parte autora comprovasse a recusa do empregador em fornecer o laudo - LTCAT (fl.160). A fls.161/174 a parte autora requereu a juntada de laudo técnico, dando-se vista ao réu, nos termos do art.398 do CPC (fl.193). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminar. Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. Da Aposentadoria Especial: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e

58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e

diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja

vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASO SUB-JUDICE Requer a parte autora a declaração como atividade especial do período de labor compreendido entre 06/08/84 a 17/12/2011, mediante reconhecimento de atividade especial, em virtude de exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Em sede de réplica o autor informou que houve o reconhecimento administrativo como atividade especial do período de 06/08/84 a 02/12/98 (fl.120), o que se verifica pelo enquadramento efetuado na Análise e Decisão técnica de Atividade especial (fl.92). Assim, efetivamente, resta ser analisado como período de atividade especial e ponto controvertido apenas o interregno laboral que vai de 03/12/98 a 17/12/2011. Conforme registro da Carteira de Trabalho, juntada por cópia a fl.71, verifica-se que o autor foi contratado na empresa Indústrias C. Fabrini S/A, na data de 06/08/84, na função de Ajudante Geral. Tal vínculo também se apresenta no sistema CNIS (extrato anexo). A fim de comprovar o labor em atividade especial o autor juntou o PPP de fls.54/55, o qual foi emitido em 17/12/2011, emitido, contudo, em nome de outra empresa, que não a constante do registro inicial da Carteira de Trabalho, a saber, a empresa Rassini-NHK Autopeças Ltda. Conforme registro das anotações gerais da referida CTPS, é possível inferir-se que houve sucessão de empresas, uma vez que ambas constam no mesmo endereço: Indústrias C.Fabrini S/A, com endereço na Av.Marginal, nº 56- São Bernardo do Campo - SP (fl.48) e Rassini-NHK Autopeças Ltda, responsável pela emissão do PPP, abrangente do período total, desde 06/08/84, conforme endereço de fl.55. Tal alteração consta na Carteira de Trabalho, ao menos desde 1998, conforme observação nas Anotações Gerais (fl.53). Regular o PPP, analisa-se a exposição ao agente nocivo nos períodos lá registrados. Do referido PPP extraem-se as seguintes informações (item 13, lotação): - De 01/09/87 a 28/02/04, laborado como Operador de Laminador;1) De 01/03/04 a 30/09/11, laborado como Operador de Máquina II;2) De 01/10/11 a atual, laborado como Operador de Máquina III. O item II do PPP, registra, na Seção de Registros Ambientais a exposição ao fator de risco ruído com intensidade/concentração, para todos os períodos de 91 db (A), constando, ainda, no item 16, os nomes dos técnicos responsáveis pela monitoração dos fatores de risco em todos os períodos. De se observar que, como regra, para o caso de exposição ao agente nocivo ruído sempre foi necessária a aferição por laudo técnico pericial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O apelado alega que sofreu exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, de 75 dB (A) a 91 dB (A), nos períodos de 01/08/1979 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 28/04/1995, 02/01/1997 a 09/06/2005 e de 14/03/2006 a 07/11/2008, laborados nas empresas Aeróleo Táxi Aéreo S/A, Varig S/A, Tecmaer Manutenção e Serviços Ltda. e Oceanair Linhas Aéreas S/A, respectivamente. 2. Para comprovar as suas alegações, instruiu a inicial apenas com cópias da CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de exposição ao agente nocivo (ruído), sempre foi necessária a aferição por laudo técnico pericial [AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010]. 4. Impõe-se a reforma in totum da sentença, pois não foram comprovadas as condições especiais nos termos da legislação de regência. 5. Sem condenação nos ônus da sucumbência, pois o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita. 6. Provimento da apelação e do reexame necessário. (TRF-5 - REEX: 3096620124058102, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013). Contudo, o PPP, por si só, é documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico, se o período de trabalho especial a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004. Neste sentido, o disposto no inciso IV, do art.256, da IN/INSS nº 45:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. In casu, embora para o período de 03/12/98 a 31/12/03 o autor não tenha juntado o referido Laudo Técnico Ambiental (LTCAT), é de se aceitar as informações contidas no PPP de fls.54/55, nos termos do quanto decidido no Agravo de Instrumento de fls.144/146, que reconheceu a validade do PPP apresentado, e ante o fato de o não enquadramento deste período, bem como, do período subsequente (de 01/01/04 a 12/06/12) ter ocorrido em virtude de o INSS ter considerado que houve o uso de EPI eficaz, como constou no PPP (item 15.7, fl.54), de modo a que o limite de ruído teria ficado abaixo dos limites de tolerância,

ou seja, menor que 90 db(A), entre 06/03/97 a 18/11/03 e menor que 85 db(A) a partir de 19/11/03. Nesse sentido a conclusão da Decisão Técnica de Atividade Especial, que indeferiu o enquadramento do período (fl.92). Contudo, é de se frisar que o motivo do indeferimento do enquadramento do período especial (03/12/98 a 12/06/12) não encontra respaldo legal. Isso porque, embora conste no PPP que o EPI era eficaz, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, em dezembro/2014, o Egrégio Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda, de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp.Conteudo=281259>). Assim, tendo a decisão administrativa do INSS, que indeferiu o reconhecimento de atividade especial no período se baseado na premissa de que houve a redução da intensidade do ruído (91db) a partir do uso de EPI eficaz, em frontal contrariedade ao quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado do aludido RE com Agravo nº 664.335/SC, de rigor o reconhecimento da atividade especial no período em questão, eis que, em relação ao agente ruído, ainda que haja a informação da atenuação/eficácia do EPI, não há descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria especial. Assim, tendo em conta que o motivo determinante para o não enquadramento como atividade especial foi a eficácia do EPI, com redução da intensidade, de rigor o reconhecimento do período como requerido, eis que, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior superior a 90 dB(A) entre 06-03-97 a 18-11-03, e superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, de modo que, estando exposto à intensidade de 91 db(A), faz jus o autor ao reconhecimento de atividade especial entre o período de 03/12/98 a 17/12/11. Ademais, de se registrar que a própria TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido na Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde. Para ter direito a aposentadoria especial o segurado tem que comprovar que trabalhou durante 15, 20 ou 25 anos em atividade exclusivamente especial, além do mínimo de 180 meses de carência. In casu, pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria especial desde a DER, em 12/06/12, sustentando ter laborado sob tais condições por mais de 25 anos. Considerando os períodos enquadrados administrativamente pela Autarquia (fls.92/93), e os períodos reconhecidos na presente decisão, verifica-se o seguinte quadro até a DER (12/06/12):Autos nº: 0000618-44.2013.403.6183Autor(a): JOSÉ ANCHIETA VILARData Nascimento: 02/02/1964DER: 12/06/2012Calcula até: 12/06/2012Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?RASSINI NHK-AUTOPEÇAS LTDA 06/08/1984 02/12/1998 1,00 Sim 14 anos, 3 meses e 27 dias 173 NãoRASSINI NHK-AUTOPEÇAS LTDA 03/12/1998 17/12/2011 1,00 Sim 13 anos, 0 mês e 15 dias 156 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 4 meses e 11 dias 173 meses 34 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 3 meses e 23 dias 184 meses 35 anosAté 12/06/2012 27 anos, 4 meses e 12 dias 329 meses 48 anos Nessas condições, a parte autora, na DER (12/06/2012), fazia jus ao benefício de Aposentadoria Especial, uma vez que laborou durante 27 anos, 04 meses e 12 dias em atividade especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar o período de 03/12/1998 a 17/12/2011, como atividade especial, laborado na empresa RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA, mediante aplicação do fator 1.4, e conceder ao autor, JOSÉ ANCHIETA VILAR, portador do CPF nº 107.778.808-81, o benefício de Aposentadoria Especial (NB 161.300.876-4), desde a DER (12/06/2012), efetuando-se o o pagamento dos valores atrasados desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso, devidos a partir da presente ação, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a AADJ.

0002408-63.2013.403.6183 - LAURENCO DAMASCENO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURENÇO DAMASCENO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/138.821.187-1, com DIB em 01/05/2005 e DCB em 30/01/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 352/353). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 357/368), convertido em agravo retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 369/371 e 374/376). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 378/381). Réplica (fls. 386/388). Sobreveio (vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 498/506). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 508/509) e o réu a sua ciência (fl. 510). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número

de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub iudice. Postula a parte autora pelo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/138.821.187-1, com DIB em 01/05/2005 e DCB em 30/01/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. De tudo que consta dos autos, importante destacar, inicialmente, que a parte autora afastou-se do trabalho em 01/05/2005, em virtude de ter sofrido um acidente durante a jornada de trabalho Cair de um carro de brita com trauma da coluna lombar, sem socorro hospitalar naquele momento (fl. 499). Gozou, portanto, do auxílio-doença até 30/01/2008. Ingressou com ação judicial, visando o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho e a conversão em aposentadoria por invalidez - autos nº 0044453-38.2011.8.26.0053, em 23/11/2011 (fls. 16/24). Entretanto, vinculou o pedido à Vara de Acidente do Trabalho de São Paulo, ao qual, no final, a ação foi julgada improcedente - Movimentação de 26/11/2012, conforme extrato do andamento processual em anexo. A parte autora fez novos pedidos administrativos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, mas foram indeferidos. Requereu, inclusive, o Amparo Social à Pessoa Portadora de Doença - LOAS, também indeferido (extrato do CNIS em anexo). Conforme exame clínico realizado pelo Sr. Perito Judicial, em 25/03/2015 (fls. 498/506), este apurou que a parte autora teve quadro de tuberculose de bexiga, em 2007, ocasião em que apresentou polaciúria e hematúria, tendo recebido tratamento antimicrobiano através de esquema tríplice. Houve complicações da doença caracterizadas por estenose de uretra e de bexiga, bem como disfunção renal, total à esquerda e parcial à direita. Com sondagem vesical de demora desde 2011. Em 10/2014, passou por procedimento cirúrgico que consistiu na retirada do rim esquerdo e ampliação da cavidade vesical. Em 03/2015, houve necessidade de nova cirurgia, com colocação de cistostomia. Há presença de duas sondas vesicais de demora, uma através de uretra peniana e outra pela cistostomia recentemente realizada. Continua em seguimento urológico, com programação de nova cirurgia e possibilidade de retirada das sondas vesicais. Concluiu, portanto, que a situação atual de saúde da parte autora é de incapacidade laborativa total e temporária, devendo haver reavaliação em aproximadamente 2 anos, prazo estimado para a realização do tratamento necessário. Ora, pelo histórico de tratamentos médicos da parte autora, é possível inferir que a parte autora se submeteu a várias cirurgias, não tendo havido, ainda, recuperação total da sua condição de saúde. Antes da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/138.821.187-1, em 30/01/2008, já foi constatada nova doença de tuberculose na bexiga, em 2007, sendo realizados procedimentos cirúrgicos, sem total recuperação até o momento. A parte autora sempre laborou como trabalhador rural, operador de máquina, servente e ajudante geral (antecedentes profissionais constatados pelo Sr. Perito Judicial - fls. 501/502). A última ocupação foi a de ajudante geral em estabelecimento de serviços auxiliares de construção civil (vínculo empregatício com a CONSTRAUSS FUNDAÇÕES LTDA - CTPS - fl. 29). A doença que acomete a parte autora é delicada, utilizando no momento duas sondas vesicais. O tratamento também é demorado, não havendo data certa para a total recuperação. O Sr. Perito Judicial bem afirmou ser necessária a reavaliação médica daqui a aproximadamente 2 anos, quando a parte autora já terá mais de 66 anos de idade. Considerando, assim, a idade avançada da parte autora, 64 anos de idade (nascimento em 10/08/1951 - fl. 13), o tempo de tratamento a qual já foi submetida e estará sendo, sem data provável de recuperação, somado ao cargo que ocupava, e a necessidade de eventual readequação profissional, o que também é demorada, constato a plausibilidade dos direitos alegados na inicial, até da concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora. Como houve evolução da doença, concluo que a parte autora faz jus ao restabelecimento

do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/138.821.187-1, de 30/01/2008 até a presente data, 20/01/2016, a partir de quando deverá ser convertida em aposentadoria por invalidez. Observo, contudo, que as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da presente demanda, em 01/04/2013 (fl. 02), foram alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas anteriores a 01/04/2008 estão prescritas. Cumpre frisar, ainda, nada impede que, se houver futura recuperação da capacidade laborativa do aposentado por invalidez, este benefício previdenciário seja cessado, na forma do artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/138.821.187-1, de 30/01/2008 até a presente data, 20/01/2016, a partir de quando deverá ser convertida em aposentadoria por invalidez, ficando as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da presente demanda, em 01/04/2013 (fl. 02), alcançadas pela prescrição quinquenal. Concedo a tutela antecipada, devendo ser intimada a AADJ a implantar o benefício de imediato à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005329-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CARLOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB nº 163.388.103-0), desde a DER, em 30/11/2012, ou, sucessivamente, desde a data da sentença, uma vez que o contrato de trabalho do autor encontra-se em vigor (fl.30), além dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Relata a parte autora que formulou requerimento administrativo de Aposentadoria Especial, o qual foi indeferido, sob a alegação de que o período de 06/03/97 a 23/07/2012 não foi considerado prejudicial à saúde ou à integridade física. Nos termos do pedido inicial requer a declaração da especialidade dos trabalhos exercidos nos períodos de 02/01/86 a 23/07/12, por haver trabalhado em ambiente ruidoso, bem como, com o direito de conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%, referente ao período de 01/09/78 a 28/06/85, com base no art.60,2º, do Decreto 83.080/79, em face de preceito constitucional do direito adquirido (fl.04). Informa que o INSS já reconheceu o período de 02/01/86 a 05/03/97, resultando, assim, em ponto incontroverso (fl.06). Com a inicial de fls.02/31 vieram os documentos de fls.32/103. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl.106). Emenda à inicial (fls.111/114), alterando-se o valor da causa para R\$ 48.727,52 (fl.116). Pedido de sobrestamento do feito, com a informação da parte autora de que irá propor Reclamação trabalhista contra seus ex-empregadores, a fim de obter retificação dos formulários para comprovação da atividade especial (fls.123/124). Houve declínio da competência, com a determinação da remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André-SP (fls.125/129). Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão declinatoria (fls.133/140). Informações do Juízo (fls.148/153). O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao Agravo de Instrumento (fls.154/155). Autos redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária, na qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.158). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.160/166). Réplica e especificação de provas pela parte autora, que requereu a expedição de ofício à empregadora do autor, para envio de novo PPP e LTCAT ou PPRA para comprovação do período posterior a 23/07/12, na qual alega haver trabalhado sob exposição aos agentes nocivos ruído, óleo e graxa (fls.171/181). A fls.182/212 a parte autora requereu a juntada de laudo técnico pericial elaborado por perita nomeada pela Justiça do Trabalho, em ação que move em face de sua empregadora Mercedes Benz do Brasil Ltda. O réu informou não ter provas a especificar (fl.213). A fl.214 este Juízo determinou que a parte autora comprovasse a recusa da empregadora em fornecer os documentos para comprovação da atividade especial, tendo a parte autora se manifestado a fls.218/219, requerendo que o laudo técnico pericial trabalhista substituísse o LTCAT. O despacho de fl.214 foi reconsiderado, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES QUÍMICOS De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa. O anexo 11 da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade independe da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos: ANEXO Nº 13 DA NR 15 INSS AGENTES QUÍMICOS (115.046-4 / 14) 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. **HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras

substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à

saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASO SUB-JUDICE Nos termos da petição inicial requer a parte autora a declaração como atividade especial do período de labor compreendido entre 02/01/86 e 23/07/2012, mediante reconhecimento de atividade especial, em virtude de exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância (fls.05/06). Adicionalmente, ainda, a chamada conversão invertida (tempo especial em comum), com a incidência do fator de redutor 0,83%, no período de 01/9/78 a 28/06/85 (fls.04/05) Constam expressamente como pedidos da petição inicial, no item 07 (fl.29), a concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (30/11/12), ou, sucessivamente, o mesmo benefício, desde a data da sentença (item b, fl.30). Observo que, posteriormente à formação da lide, e após a contestação, em sede de réplica, a parte autora, sponete própria, a título de efetuar suposta recapitulação de seus pedidos, acrescentou outro período, não constante originariamente da inicial, a saber, o laborado entre 24/07/12 e 07/04/15 (fls.172/179). Anoto, contudo, que, nos termos do art. 264 do CPC feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. In casu, a parte autora sequer requereu eventual aditamento à inicial, inovando o pedido de forma aleatória, em sede de réplica, como se referido pedido já constasse da inicial desde o início, o que não corresponde aos termos da inicial. Assim, não tendo havido pedido de emenda à inicial relativamente ao período em questão, o que exigiria expressa concordância do réu, constando, de forma inoportuna, em sede de réplica, abrangência de período especial não constante da inicial, indefiro o pedido de consideração de tempo especial relativamente ao período de 24/07/12 a 07/04/15. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA DO SEGURADO FALECIDO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO ENTRE CAUSA PETENDI E PEDIDO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE EMENDA À EXORDIAL. 1. Explicitando o MM. Juiz prolator da decisão recorrida os termos de seu convencimento, de maneira lógica e coerente,

esta se encontra devidamente fundamentada, a teor do que prescreve o artigo 93, inciso IX da Carta Federal de 1988, não havendo o que se falar em nulidade ao provimento decisório. 2. É possível a determinação de emenda à inicial após a citação do réu, pois, em atendimento ao princípio da economia processual, seria demasiadamente penoso à parte o indeferimento da exordial sem dar-lhe a oportunidade de sanar o vício aludido pelo magistrado. 3. A determinação de emenda à inicial após a citação do réu está condicionada a anuência da parte adversa, pois a teor do que prescreve o caput do artigo 264 do Código de Processo Civil, é defeso ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir posteriormente a ocorrência da citação. 4. Perfeitamente possível ser revisto o cálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, pois a pretensão deduzida não é o exclusivo recálculo do benefício anterior, mas os seus reflexos no valor atual percebido em sede de pensão por morte. 5. Estando bem delineada a causa petendi na peça inaugural, demonstrada a pretensão bifronte - pedido imediato e mediato, e havendo correlação entre estes, não havendo, de tal forma, o que se corrigir na peça inaugural, é lícito se dar regular curso ao feito originário. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AG: 55829 SP 2003.03.00.055829-0, Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 21/11/2005, Data de Publicação: DJU DATA:16/12/2005 PÁGINA: 682) Analisando-se os períodos de atividade objeto da inicial, registro que o período de atividade entre 02/01/86 e 05/03/97, já foi, contudo, reconhecido administrativamente pelo réu, conforme expressamente mencionado na inicial (fl.06), como é possível constatar-se da Análise da Decisão Técnica de Atividade Especial a fl.94, verificando-se, assim, parcial perda do objeto desta ação, eis que inexistente lide quanto a tal período. Assim, efetivamente, restam ser analisados apenas os itens a e b de fl.04 (especialidade no período de 01/09/78 a a 28/06/85, mediante fator redutor 0,83% e atividade especial no período de 02/01/86 a 23/07/12), para concessão de eventual Aposentadoria Especial, a partir da DER, em 30/11/12 (item 07, fl.29) ou, sucessivamente, a partir da prolação da sentença (item b, fl.30), o que se faz a seguir. A- Do direito à conversão de tempo comum especial (período de 01/09/78 a 28/06/85) Preliminarmente, é de se observar que até o ano de 1995 a chamada conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como o de especial em comum. Assim, Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Contudo, a Lei nº 9.032, de 29.04.1995, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim, Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Assim, não se leva somente em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, eis que o autor ingressou com a presente ação para reconhecimento de atividade especial e concessão de Aposentadoria Especial a partir da DER, em 30/11/2012, ou data posterior (sentença), o que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, de se frisar que, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de Aposentadoria Especial ao segurado que efetivamente houver exercido todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais até aquela data, o que não é o caso da parte autora, não havendo falar-se, igualmente, em direito adquirido a referida conversão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Para fins de enquadramento da atividade de eletricitista, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997.3. A partir das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que modificou o 3º do art. 57 da Lei dos Benefícios Previdenciários, não é mais possível converter-se tempo comum para tempo especial. Tornou-se necessário, desse modo, que todo o tempo de serviço seja especial, para fins de aposentadoria especial. (TRF-4 - AC: 8241 SC 2004.72.04.008241-6, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 23/02/2010, Data de Publicação: D.E. 08/03/2010). Tal posicionamento veio a ser corroborado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial sob o rito do art.543-C do CPC: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Em razão do nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos, eles devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à celeridade processual, na forma da jurisprudência do STJ. 2. A pendência de julgamento de julgamento de

embargos de declaração em processo representativo de controvérsia não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes. 3. Nos termos do recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.310.034/PR, para viabilizar a conversão do tempo de serviço comum em especial, imprescindível observar a data em que requerido o jubileamento. No caso, o pedido foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. A inviabilidade de conversão de tempo comum para especial não afasta o cunho declaratório do qual se reveste a presente ação, de modo que resta incólume os fundamentos do acórdão que reconheceram ao segurado o período trabalhado em condições especiais (período de 29/04/1995 a 03/11/2003) até para que, em momento futuro, legítima-se sua aposentadoria comum sem que, novamente, tenha que socorrer da via judicial. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no AREsp: 682031 RS 2015/0070090-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2015) Passo à análise da atividade especial após 05/03/97. B- Atividade Especial (período de 06/03/97 a 23/07/12) Conforme registro da Carteira de Trabalho, juntada por cópia a fl.72, verifica-se que o autor foi contratado na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A na função de Limpador Material, vínculo que, conforme registro no sistema CNIS, em anexo, perdurou até 07/05/2014. A fim de comprovar o labor em atividade especial o autor juntou o PPP de fls.55/58, o qual foi emitido em 23/07/12, e que se encontra regularmente preenchido pelo representante da empresa e por profissional responsável pelos registros ambientais (item 16, fl.58), além de trazer relato de que as informações do PPP foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (item IV, fl.58). Do referido PPP extraem-se as seguintes informações (item 13, lotação): 1) De 06/03/97 a 31/10/97, laborado como Operador Maq.Geral; 2) De 01/11/97 a 31/07/99, laborado como Operador Maq.Especiais; 3) De 01/08/99 a 31/03/03, laborado como Operador Máq. Especiais; 4) De 01/04/03 a 30/04/03, laborado como Operador Máq.Especiais; 5) De 01/05/03 a 30/06/08, laborado como Operador Máq.Especiais; 6) De 01/07/08 a 31/05/11, laborado como Preparador Máquinas I; 7) De 01/06/11 a 23/07/12, laborado como Preparador Máquinas II; O item II do PPP, registra, na Seção de Registros Ambientais a exposição ao fator de risco ruído com intensidades diversas: 1) De 06/03/97 a 31/07/99= 87 db(A); 2) De 01/08/99 a 31/03/03 = 86 db; 3) De 01/04/03 a 30/04/03 = 84 db(A); 4) De 01/05/03 a 30/11/03= 86 db(A); 5) De 01/12/03 a 01/01/06= 88,4 db(A); 6) De 02/01/06 a 30/06/08= 87,8 db(A); 7) De 01/07/08 a 30/09/09= 90,7 db(A); 8) De 01/10/09 a 31/05/11= 85,8 db(A); 9) De 01/06/11 a 23/07/12= 85,8 db(A). De se observar que, como regra, para o caso de exposição ao agente nocivo ruído sempre foi necessária a aferição por laudo técnico pericial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O apelado alega que sofreu exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, de 75 dB (A) a 91 dB (A), nos períodos de 01/08/1979 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 28/04/1995, 02/01/1997 a 09/06/2005 e de 14/03/2006 a 07/11/2008, laborados nas empresas Aeróleo Táxi Aéreo S/A, Varig S/A, Tecmaer Manutenção e Serviços Ltda. e Oceanair Linhas Aéreas S/A, respectivamente. 2. Para comprovar as suas alegações, instruiu a inicial apenas com cópias da CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de exposição ao agente nocivo (ruído), sempre foi necessária a aferição por laudo técnico pericial [AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010]. 4. Impõe-se a reforma in totum da sentença, pois não foram comprovadas as condições especiais nos termos da legislação de regência. 5. Sem condenação nos ônus da sucumbência, pois o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita. 6. Provimento da apelação e do reexame necessário. (TRF-5 - REEX: 3096620124058102, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013). Contudo, o PPP, por si só, é documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico, se o período de trabalho especial a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004. Neste sentido, o disposto no inciso IV, do art.256, da IN/INSS nº 45: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. In casu, embora para o período de 06/03/97 a 01/12/03 não tenha a parte autora juntado o referido Laudo Técnico Ambiental (LTCAT), é de se aceitar as informações contidas no PPP de fls.55/58, ante a declaração constante do item IV do aludido PPP (fl.58), de que as informações prestadas foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa, o que foi feito, sob ciência das penas do art.297 do Código Penal. Registro, ainda, que deixo de considerar as informações constantes do Laudo pericial juntado pela parte autora a fls.191/211, apresentado em Reclamação trabalhista movida pelo autor contra a empregadora Mercedes Benz do Brasil Ltda. A uma porquanto referido laudo não se encontra assinado pela subscritora, a perita Érica Malopes Bonn. A duas, porque, ainda que se superasse tal formalidade, a vitória em questão, realizada no âmbito da Justiça do Trabalho, na data de 24/02/15, não se presta a embasar as informações prestadas pela própria empresa, constantes do PPP de fls.55/58, que, por sua vez, encontra-se embasado em Laudo Técnico Ambiental, conforme item IV, de fl.58. Assim, havendo laudo técnico ambiental a embasar o PPP juntado aos autos, incabível aceitar sua substituição por eventual laudo pericial produzido no âmbito da Justiça do Trabalho. Não se trata de suprir eventual lacuna ou falta de documento, no caso, laudo que a empresa Mercedes Benz do Brasil não possui. Ao contrário, o PPP em questão baseia-se em laudo válido e que se encontra em poder da empregadora. O fato de a

parte autora, a seu Juízo, entender mais conveniente produzir, para a seara trabalhista, novo laudo pericial, em nada desnatura ou infirma as informações constantes do PPP constante dos autos, embasado em laudo. Assim, tendo em conta que o laudo em questão é desnecessário, à vista do PPP embasado em laudo, juntado aos autos, deixo de considera-lo no presente feito, nos termos do art.420, inciso II, do CPC. No mais, analisando-se os períodos de exposição, e tendo em conta que, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB até 05/03/97, superior a 90 dB(A) entre 06-03-97 a 18-11-03, e superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, verifica-se que o autor não faz jus ao reconhecimento de atividade especial entre o período de 06/03/97 a 18/11/03, eis que exposto à intensidade de ruído abaixo de 90 db(A). Com relação ao período de 19/11/03 a 23/07/2012, faz jus ao aludido reconhecimento, eis que laborou exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 db (A). Observo que que para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisava ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Embora o PPP de fls.55/58 não informe acerca da habitualidade, permanência, não ocasionalidade ou intermitência da exposição, observo que a função desempenhada pelo autor, de Operador de Máquina, conforme descrição das atividades (fl.56) não ocorria em forma de revezamento ou outra, com intermitência (vide item 11 do PPP, fl.58), o que leva à presunção, com base na experiência comum, de que o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente ao agente nocivo ruído em questão. Por derradeiro, saliento que, embora conste no PPP em análise que o EPI era eficaz (item 15.7), o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda, de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?Conteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desse modo, nos termos das informações constantes do referido PPP, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 19/11/03 a 23/07/12, em que trabalhou com exposição ao ruído acima do limite de tolerância. DA APOSENTADORIA A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde. Para ter direito a aposentadoria especial o segurado tem que comprovar que trabalhou durante 15, 20 ou 25 anos em atividade exclusivamente especial. In casu, pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria exclusivamente especial, sustentando ter laborado sob tais condições por mais de 25 anos. Considerando os períodos enquadrados administrativamente pela autarquia (fls.94/96), os períodos reconhecidos na presente sentença e os demais períodos comuns, constantes no sistema CNIS, em anexo, verifica-se o seguinte quadro até a DER (30/11/12):Autos nº: 005329-92.2013.403.6183Autor(a): JOSE CARLOS RIBEIROData Nascimento: 08/05/1963DER: 30/11/2012Calcula até: 30/11/2012Sexo: HOMEMCASAS BAHIA COMERCIAL LTDA 01/09/1978 01/07/1985 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 1 dia 83 NãoMERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA 02/01/1986 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 2 meses e 4 dias 135 NãoMERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 NãoMERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA 19/11/2003 23/07/2012 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 5 dias 104 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 9 meses e 16 dias 239 meses 35 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 8 meses e 28 dias 250 meses 36 anosAté 30/11/2012 33 anos, 4 meses e 23 dias 402 meses 49 anosPedágio 4 anos, 1 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, na data da DER (30/11/2012), não fazia jus ao benefício de Aposentadoria especial, uma vez que não possuía tempo suficiente para tal (25 anos de atividade especial), eis que reconhecido como especial apenas os períodos de 02/01/86 a 05/03/97 (via administrativa) e de 19/11/03 a 23/07/12, que não perfazem o tempo total de 25 anos, uma vez que não foi reconhecido o período de 06/03/97 a 18/11/03. Por sua vez, incabível o pedido sucessivo (item b, fl.30), de estender a análise de tempo de atividade especial até a presente decisão, eis que em tal hipótese se estaria a ferir os limites objetivos da demanda, cujo marco inicial é o ajuizamento da ação (art.264 do CPC), e ainda, por inexistir eventual lide instaurada a partir da data de 23/07/12, data em que o autor formulou requerimento administrativo de Aposentadoria Especial. Adicionalmente, ainda, estar-se-ia falando de presunção de exposição aos agentes nocivos em questão, à falta de documento hábil atestando o período. Além do mais, de se registrar que, não obstante o silêncio da parte autora, verifica-se do sistema CNIS, que o autor cessou seu vínculo laboral com a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda em 07/05/2014, não se podendo precisar sequer se continuou a exercer a mesma função entre 2012 e 2014, como requerido, e com exposição aos mesmos agentes nocivos em questão. Por derradeiro, considerando, ainda, que, conforme registro do CNIS o autor obteve Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 143.784.449-6), com DIB em 29/04/2014 (data anterior à própria informação da cessação do vínculo laboral) é de se reconhecer apenas o direito à averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial com relação ao período de 02/01/86 a 05/03/97, dada a perda do objeto da ação, eis que reconhecido tal período administrativamente. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial requerido na inicial, para o fim de reconhecer como especial o período de 19/11/03 a 23/07/12, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, deixando de reconhecer o período de 06/03/97 a 18/11/03. Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria Especial (NB 163.388.103-0) desde a DER (30/11/12), bem como, o pedido sucessivo, de Aposentadoria Especial a partir da sentença, eis que o autor não laborou por 25 (vinte e cinco) anos em atividade exclusivamente especial, extinguindo o processo, quanto a tais pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor encontra-se aposentado desde 29/04/14 (NB 143784.449-6), condeno o réu a averbar o período ora reconhecido como atividade especial, de 19/11/03 a 23/07/12, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, mediante aplicação do fator 1.4, desde a referida concessão (DIB em 29/04/14). Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo

Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que proceda a averbação do período especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005509-11.2013.403.6183 - FRANCISCO LUCIANO FEITOSA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOANICE LEITE ANDREOTTI ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença desde 01/06/09 e a sua conversão em Aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais. Relata a autora que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, diagnosticadas como CID 1870- Síndrome pós-flebite e CID 1890 - Linfedema. Informa que requereu a concessão do benefício de Auxílio-Doença por três vezes, em 01/06/09, 04/11/11 e 05/06/13, porém, sem obter êxito. Atualmente a autora conta com 55 anos de idade, e trabalhava como professora particular, após concluir o curso normal do ensino médio, tendo o título de professora de pré-escola de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental. Atualmente só consegue se locomover com muita dificuldade, tendo em vista a situação em que ficou sua perna, impedindo-a de exercer sua atividade laboral habitual. Com a inicial de fls.02/09 vieram os documentos de fls.10/65. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o término da instrução (fl.72). Citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.74/79). Réplica a fls.83/91. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica na área de Cirurgia Vascular (fl.82). Foi determinada a produção de prova pericial médica (fl.93), encontrando-se o laudo médico pericial juntado a fls.94/104. Instadas a se manifestarem sobre a prova pericial, a parte autora concordou com o laudo, requerendo a concessão do benefício de Auxílio-doença desde seu indeferimento, em 01/06/09 e a conversão para Aposentadoria por Invalidez (fls.108/110). O réu não se manifestou (fl.111). Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários do perito (fl.113), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria, embora de direito e de fato não prescinde da produção de prova em audiência, e estando presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Preliminar.Prescrição.Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente (19/12/2013). Mérito. A autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e a concessão da Aposentadoria por Invalidez, bem como, o pagamento das parcelas vincendas e vencidas, além de danos morais. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, da Lei 8.213/91, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a Lei n 8.213/91, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Portanto, a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação

obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Período de carência Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, compreendendo-o como o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. Se houver perda da qualidade do segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência após o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Conta-se o período de carência: a) para os segurados empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social; b) para o empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo e equiparado, segurado especial enquanto contribuinte individual, e segurado facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição em atraso, não sendo considerados para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Há necessidade de se observar os seguintes períodos de carência: 1) 12 contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 2) 180 contribuições mensais, para a aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial. 2) Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. CASO SUB JUDICE No caso dos autos, constata-se que a autora preenche os requisitos da carência, eis que efetuou mais de 12 contribuições à Previdência Social, encontrando-se, em princípio, na condição de segurada, uma vez que, conforme extrato CNIS em anexo, efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de segurada facultativa entre o período de 01/10/2006 a 31/03/2013, quando, então, efetuou diversos requerimentos de Auxílio-Doença, os quais, contudo, foram indeferidos. Como o objeto desta ação é a concessão do benefício de Auxílio-Doença desde a 1ª DER, em 01/06/09 (fl.22), encontra-se a autora, em princípio, uma vez obtido pleito favorável a sua tese, na condição de segurada. Passa-se, assim, à análise da incapacidade laboral da autora, a partir da perícia médica realizada, sem prejuízo da reavaliação da condição de segurada da autora, interrompida a partir de 31/03/13, quando efetuado o último recolhimento como facultativa, conforme extrato CNIS anexo. Conforme discussão e conclusão do laudo (item 12, fl.101), informou o Senhor perito que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda foi vítima de acidente motociclístico em 26 de agosto de 1999, com identificação inicial de trauma do joelho esquerdo, tratado conservadoramente através de imobilização e medicação para alívio sintomático. Entretanto a autora evoluiu com complicação caracterizada pela formação de uma trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo, de maneira mais pronunciada em veia poplítea, confirmada através de exame Doppler venoso. Na ocasião, a pericianda foi internada e submetida à anticoagulação endovenosa através da administração de heparina e depois manteve uso de anticoagulante oral (Marevan) durante aproximadamente 6 meses, com controle insatisfatório da doença circulatória. O processo evoluiu com cronificação, identificando-se ao exame físico ortopédico e vascular atual, dificuldade à deambulação com claudicação à esquerda, edema de grau acentuado da perna e do tornozelo, lesões eritematosas, descarnativas e bolhosas de grande extensão da perna, conforme demonstrado nas imagens fotográficas anexadas ao laudo médico no item Exame físico. Dessa maneira, considerando-se a idade da autora, seu grau de instrução, suas atividades habituais e a doença circulatória com acometimento de membro inferior esquerdo, fica caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente (grifo, sublinhado e negritos nosso). Em relação à data do início da incapacidade, informou o perito judicial que não há como se precisar o momento de início da incapacidade, pois se trata de doença de evolução lenta e gradativa (resposta ao quesito nº 06, fl.102). Do Conjunto Probatório Analisando-se o laudo pericial, verifica-se que resta incontroversa a constatação de que a autora sofreu inicialmente um trauma no joelho esquerdo, em virtude de acidente automobilístico havido em 26/08/99, quadro que, após tratamento inicial, evoluiu para complicação caracterizada pela formação de trombose venosa profunda. Esse processo, segundo o perito (fl.101) evoluiu novamente, até tornar-se crônico. Os sintomas apresentados pela autora por ocasião da perícia, a saber, dificuldade em deambulação, claudicação à esquerda, edema acentuado da perna e tornozelo, lesões eritematosas, descarnativas e bolhosas de grande extensão da

perna, não obstante a conclusão do perito judicial, que considerou a autora incapaz de forma total e permanente, à luz de considerações não especificamente médicas, a saber, considerado o grau de instrução (da autora), suas atividades habituais, além da informação da existência de doença circulatória com acometimento do membro inferior esquerdo, permitem inferir, pelo mesmo parâmetro de diagnóstico do perito, que considerou o grau de instrução da autora, suas atividades habituais, tratar-se de hipótese em que é possível à autora tentar sua reabilitação, uma vez que, como bem salientado pelo perito, o quadro de doença venosa acentuou-se em virtude de evolução negativa do tratamento efetuado, ou seja, a doença, inicialmente tratável, evoluiu, complicando ou agravando seu quadro. A dificuldade em deambular, a claudicação, o inchaço das pernas (fotografias de fls.54/65) tornam a autora, efetivamente, impedida de exercer satisfatoriamente atividades em que tenha que ficar de pé, como a que informa exercer (professora do ensino fundamental). Por vezes, em tal profissão, há necessidade de usar-se quadros negros, ficando de pé, além de outras situações similares. Contudo, não se pode descartar, e nem o perito o fez, a possibilidade de relativo controle dos sintomas da doença (inchaços, edemas, lesões), ou diminuição de seus efeitos, a partir de tratamento adequado, de modo a que a autora possa, ainda que com certa limitação funcional (permanecendo período sentada, ora em pé, em tempo menor, etc), desempenhar sua atividade como professora que, de resto, exige mais capacidade cognitiva, didática e de raciocínio, do que simplesmente motora ou deambulatória, permitindo-se que desempenhe a contento sua profissão. Mesmo na remota hipótese de impossibilidade de atuar como professora do ensino fundamental, é possível à autora, em processo de reabilitação, o desempenho de atividades correlatas (monitoria, Secretaria, etc) que não exijam deambulação contínua ou que esteja apenas sentada, etc. Efetivamente, como a autora não obteve anteriormente nenhum benefício em virtude da doença de que foi acometida, afigura-se, ao ver deste Juízo, precipitada sua Aposentadoria por Invalidez imediata, ipso facto da evolução da doença venosa que possui. Observo que a autora possui baixo nº de contribuições à Previdência Social, encontrando-se mesmo, na condição de Segurada facultativa de 01/07/10 a 31/03/13, ou seja, sem vínculo formal de trabalho, efetuando recolhimentos à Previdência, na condição de Segurada facultativa, apenas para não perder sua condição de segurada. Pelo histórico de contribuições (CNIS anexo) verifica-se que não possui, ainda, a autora, o nº mínimo de contribuições necessárias para obter Aposentadoria por idade (180 contribuições) ou mesmo por tempo de serviço. Ao entender deste Juízo, não obstante a conclusão pericial de que a autora encontra-se incapaz de forma total e definitiva, conclusão obtida, contudo, à luz da condição social da autora, como ressaltou o perito (levando em conta a idade, grau de instrução, atividades habituais, fl.102), a incapacidade da autora, embora total, eis que necessita de tratamento para restabelecimento do quadro que apresenta (edemas, inchaço, dificuldade para andar, claudicação), pode ser atenuada, permitindo que ela justamente por ser professora, dotada de capacidade intelectual, docente, etc, para a qual se preparou, possa se reabilitar para esta ou outra atividade correlata, a critério da perícia médica do INSS. Nesse passo, é de se assentar que para a aferição do real grau de incapacidade da autora, deve o magistrado analisar não somente a prova técnica produzida nos autos, mas, em indissociável análise global ao conjunto probatório, as condições sociais, econômicas e culturais da parte autora, bem como, a efetiva e concreta possibilidade de seu (re)ingresso ao mercado de trabalho. Desta feita, não obstante o laudo pericial retrate fielmente o quadro clínico da autora, porém formulando juízo valorativo sobre a incapacidade da autora sob ótica não estritamente médica, atestando a incapacidade total e permanente, este Juízo, ao qual compete apreciar livremente a prova e formar seu convencimento, pelo princípio da persuasão racional, e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, considerando, justamente a capacidade intelectual da autora, que é professora, além do fato de a autora possuir requisitos hábeis a eventual reabilitação profissional, além do fato de não ter obtido, anteriormente, qualquer benefício de Auxílio-doença, o que permitiria acompanhar a evolução da doença, etc, entende como necessária e suficiente a concessão de Auxílio-Doença, pelo período de 01 (um) ano, findo o qual deverá a autora ser novamente submetida a perícia médica, para constatação da evolução ou não do quadro e constatação de sua capacidade laboral. FIXAÇÃO DA DIB à consideração de ser a incapacidade laboral da autora total, porém, temporária, necessária se faz fixar-se a data do início do benefício requerido. A autora requereu na inicial a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez desde a 1ª DER, em 01/06/09 (fl.22). O perito judicial, contudo, mesmo atestando a incapacidade da autora de forma total e permanente, informou não ter como precisar o momento do início da incapacidade, por se tratar de doença de evolução lenta e gradativa (resposta ao item 06, fl.102). Em princípio, considerada apenas a prova pericial, seria de fixar-se a DIB do benefício ora concedido, Auxílio-Doença, a partir da data da apresentação do laudo médico em Juízo, ou seja, a partir de 13/08/15 (fl.94). Contudo, em tal hipótese, a autora, por não ter sua situação de incapacidade atestada desde a data em que pleiteado o benefício na inicial (1ª DER, em 01/06/09), ou mesmo, desde 31/03/13, época em que cessou de efetuar recolhimentos à Previdência Social - e não estando no período da graça, hipótese em que manteria a qualidade de segurada, mesmo sem ter efetuado o recolhimento previdenciário, perdida tal qualidade após a data de 01/10/13 (eis que o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado após a cessação das contribuições por apenas 06 meses após a cessação das contribuições, nos termos do art.15, inciso IV, da Lei 8213/91), caso acolhida a DIB a partir da data da apresentação do laudo (13/08/15), teria a autora, efetivamente, perdido a condição de segurada desde 02/10/13. Contudo, não obstante o perito judicial tenha informado que devido à piora gradativa da doença, não tenha elementos para precisar, do ponto de vista médico, o momento do início da incapacidade, fato é que, analisando o conjunto probatório, e verificando-se os atestados médicos juntados pela autora, notadamente o emitido pelo médico Sírio Raicher - CRM 28.553, em 12/03/13 (fl.29), no qual informado: AO INSS. Paciente com antecedentes de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo. Após fratura e imobilização do mesmo em 1999. Evoluiu com úlceras de (ininteligível) e erisipelas de repetição com linfedema. Não tem condições de exercer sua função. CID 1870 e 1895. Constata-se que desde o mês de março/13 é possível comprovar-se documentalmente que a autora vem apresentando os problemas decorrentes da evolução de sua doença, com situação de incapacidade funcional para o trabalho. De se frisar que mesmo antes é possível extrair-se elementos de que a autora já se tratava dos problemas da doença, ante as receitas médicas de períodos diversos (fl.31, 17/09/13; relatório médico de fl.35, de 10/12/13; receituários do ano de 2012: fl.41, 42, 43, 44, 45/47, e até de 2009, relatório médico de fl.53), porém, nada se podendo inferir, pelos documentos juntados, acerca de sua incapacidade laboral. Assim, verifica-se que, do ponto de vista do conjunto probatório, é possível, inobstante a informação do perito judicial, extrair elementos hábeis, a partir dos documentos médicos juntados, notadamente o Atestado do Dr. Sírio Raicher - CRM/SP 28.553, de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, ao menos desde 12/03/13. Considerando que a autora efetuou o requerimento NB nº 602.045.266-6, em 05/06/13, pouco tempo posterior ao atestado supra, o qual foi indeferido (fl.14), é de se fixar a DIB a partir de referido requerimento,

ou seja, a partir de 05/06/13.- DANO MORAL Pleiteia a autora a condenação do réu em danos morais, ante o indevido indeferimento do benefício pleiteado. Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objetiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar, em favor da autora MARIA JOANICE LEITE ANDREOTTI, portadora do CPF nº 262.089.928-18 o benefício de Auxílio-Doença (NB 602.045.266-6) desde a data de 05/06/2013 até a presente data (21/01/16), estendendo o referido benefício, ainda, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente decisão, ou seja, até 21/01/17 (DCB), anuênio no qual deverá o INSS submeter a autora a reabilitação profissional. Ao término do benefício deverá a autora ser submetida a nova perícia. Condeno, ainda, a Autarquia, ao pagamento dos valores atrasados. Concedo a tutela antecipada, devendo ser intimada a AADJ a implantar o benefício de Auxílio-Doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando o princípio da causalidade, e em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ. P. R. I. C.

0005567-14.2013.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário movido por SEBASTIAO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pleiteia, a título de provimento antecipatório e final, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS/Idoso, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Aduz ser idoso (com mais de 65 anos de idade) e não reunir condições para prover o próprio sustento. Requereu administrativamente o benefício, em 16/03/1999, (NB 88/112.799.322-1), que foi deferido, mas suspenso em 01/02/2007 sob

o fundamento de que a família possui renda mensal per capita superior a (um quarto) do salário mínimo. O autor buscou restabelecer o benefício por meio de recurso administrativo que foi conhecido, mas foi negado provimento. Relata o INSS adotou como base de cálculo da renda per capita a aposentadoria por invalidez recebida por sua esposa. Informa que embora vivam juntos, parte de sua renda é destinada a compra de remédios. A parte autora alega que é extremamente pobre e não pode contar com ajuda de seus familiares por estarem na mesma situação de pobreza, afirmando que eles também não têm condições de prover o seu sustento. Com a inicial (fls. 02/25) vieram os documentos (fls. 26/40). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aditamento à inicial (fl. 42). Emenda à inicial, justificando a pertinência do dano moral e valor da causa. (fls. 43/49). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda (fl. 51). A parte autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 53/98). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e recebida a emenda à inicial (fl. 101). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 108/123). Réplica (fls. 127/133). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 134). O réu não se manifestou (fl. 135). O Ministério Público Federal opinou para que fosse determinada a realização de prova pericial na modalidade análise social (fl. 137). Deferida a realização de perícia social, foi juntado aos autos o laudo socioeconômico (fls. 141/145). Manifestação da parte autora sobre o laudo socioeconômico (fls. 144/145) e do réu (fl. 147). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização: Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que descon siderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ

FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA PARTE AUTORA a parte autora, nascida em 01/02/1930 (fl. 29), contava na data da propositura da demanda, em 21/06/2013, com 83 anos de idade, satisfazendo, assim, ao requisito etário. Para aferir a satisfação do segundo requisito, o da hipossuficiência, é imprescindível a análise do relatório socioeconômico (fls. 136/142). Conforme consta do laudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social, Sra. Ana Lima dos Santos- CRESS/SP nº 41.1964, que realizou visita domiciliar: De acordo com o laudo, a composição familiar compreende: a) O autor, b) Aparecida Elisabete da Mota, sua esposa, 70 anos, recebe auxílio doença no valor de R\$ 788,00. c) Roberto Marques da Silva, 40 anos, atualmente desempregado, verifica-se que o mesmo, trabalhou até o mês de junho/13 na empresa Transul. Foi realizada vistoria domiciliar, na qual se constatou que a parte autora mora em casa extremamente simples (1 cozinha, 1 sala, banheiro e 2 quartos), com saneamento básico. No momento da visita, o requerente estava acamado devido problemas na perna. Residem na residência, o autor, sua esposa e seu filho, que está desempregado há meses, fazendo pequenos bicos, porém não tem condições de arcar com o custeio do núcleo familiar. Vive com a esposa de 70 anos que recebe um benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 788,00, do qual são descontados R\$ 238,00, por causa de empréstimos consignados. Necessita gastar parte de sua renda em medicamentos. O laudo socioeconômico realizado nos autos concluiu, no item III (parecer técnico) que o autor é incapaz de exercer atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços, em razão da idade avançada. Possui saúde debilitada, fazendo uso de medicamentos. A esposa Sra. Aparecida atualmente tem arcado com os cuidados com o mesmo. Em relação à situação socioeconômica do núcleo familiar, pode-se afirmar que a renda é obtida através do benefício da esposa, valor de R\$788,00, porém tem o desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados totalizando o valor de R\$236,00, dificultando as condições de sobrevivência do núcleo familiar. É fato que o núcleo familiar tem seus gastos e necessidades básicas supridas pelos seus familiares. É ressaltado que em relação a renda per capita do núcleo familiar, baseado no extrato de recebimento da esposa do requerente, obtido pela renda líquida é inferior a do salário mínimo (R\$788,00 - \$236,00 = R\$552,00), renda per capita de R\$184,00. Nesse passo, a conclusão da perícia social foi no sentido de que a família encontra-se em situação financeira precária. No tocante a composição da renda familiar, embora a assistente social tenha levado em conta o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da esposa do autor para fazer cálculo da renda, fato é que, tal benefício, em princípio, não deve ser incluído no cálculo da renda per capita, segundo aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003, que exclui do cálculo da renda per capita o benefício previdenciário por incapacidade de valor mínimo percebido por integrante não idoso do grupo familiar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Não se inclui no cálculo da renda per capita a renda mínima auferida por idoso, quando da análise do pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Inteligência do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 3 Precedentes da TNU no Processo nº 2006.83.00.510337-1 (julg. 29.10.2008) e PEDILEF n. 200770530007330, DJ 05/03/2010. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (IUJEF 0001163-67.2007.404.7066, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 24/08/2010)E:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ANALOGIA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE PERCEBIDO POR MEMBRO NÃO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO. 1. Cabe a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003, para excluir do cálculo da renda per capita o benefício previdenciário por incapacidade de valor mínimo percebido por integrante não idoso do grupo familiar, para o fim de concessão do benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, a outro membro da mesma família, seja idoso ou deficiente. 2. Não é possível conhecer de incidente para uniformização de matéria não tratada no acórdão recorrido. . Recurso parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida. (TRF 4ª R. - IUJ 20098.70.95.000.526-0/PR - TUJEF - Reª Juíza Fed. Luísa Hickel Gamba - Dje 09.02.2011. RELATÓRIO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Paraná, que, reformando a sentença, deu pela improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente, sob o fundamento de que a renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria por invalidez percebida por membro não idoso do grupo familiar não pode ser excluída do cálculo da renda per capita, que, sem isso, resta superior a do salário mínimo. O recurso da parte autora contra sentença, que buscava efeitos financeiros do benefício desde a DER foi considerado prejudicado, restando sem apreciação. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento esposado pela Primeira Turma Recursal do Paraná, que admite a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003, para excluir do cálculo da renda per capita o benefício previdenciário por incapacidade, de valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar. Refere ainda que julgados da Primeira Turma Recursal do Paraná e da então Turma única do Rio Grande do Sul fixam o termo inicial do benefício assistencial na data do requerimento administrativo, mesmo que a prova do cumprimento dos requisitos seja feita somente em juízo, buscando, assim, o provimento do recurso que interpôs contra a sentença. Não foram apresentadas contrarrazões. A Presidência da Segunda Turma Recursal do Paraná não admitiu o incidente, por falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados. Em pedido de submissão dirigido ao Presidente desta Regional, o incidente foi admitido. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. VOTO. Admissibilidade: O incidente merece parcial conhecimento. Com efeito, o recurso é tempestivo e formalmente regular, restando demonstrada a divergência alegada em relação à aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003, para excluir do cálculo da renda per capita o benefício previdenciário por incapacidade, de valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, como bem assinalou a decisão de admissibilidade proferida pela Presidência desta Regional. Tanto o acórdão recorrido, como o paradigma invocado decidem sobre o requisito da miserabilidade, para o fim de concessão a benefício assistencial a deficiente, sendo a única renda do grupo familiar proveniente de benefício por incapacidade percebido por membro não idoso do grupo familiar. O acórdão recorrido decide assim a questão: Excluída a filha da autora (LBPS, art. 16; LOAS, art. 20, 1º), verifica-se que a renda do grupo familiar é composta apenas por 01 salário mínimo recebido pelo marido da autora, a título de aposentadoria por invalidez. A renda per capita, portanto, é superior ao critério objetivo estabelecido pela LOAS (do salário mínimo), pois o marido da autora não é idoso, não sendo possível a exclusão de seu benefício, por analogia ao disposto no artigo 34, da Lei nº

10.741/2003. O paradigma invocado, por sua vez, consigna: Esta 1ª Turma recursal tem excluído do cálculo da renda per capita todos os benefícios de renda mínima, de idosos e incapazes, de natureza previdenciária ou assistencial, aplicando por analogia o disposto no art. 34 da Lei 10.741/03. Fundamenta esse posicionamento o fato de que nesses casos o benefício percebido visa a amparar unicamente seu beneficiário, não sendo suficiente para alcançar os demais membros do grupo familiar. Importante salientar, neste particular, que embora a norma mencionada faça menção apenas à hipótese do benefício referido em seu caput (assistencial), evidenciando-se que, em atenção ao princípio da isonomia deve a mesma ser observada nos casos de qualquer benefício de valor mínimo, atendido, sempre, o requisito etário do respectivo beneficiário ou sua natureza de benefício por incapacidade.(...) No caso dos autos, o auxílio doença recebido pelo pai do autor (portador de hanseníase) possui caráter temporário, não sendo possível inferir que ele esteja inválido para toda e qualquer atividade laborativa. Ainda que assim não fosse, no caso em tela o auxílio doença recebido pelo pai do autor é superior a um salário mínimo. Como se vê, embora não haja perfeita identidade fática, é possível extrair divergência na aplicação do direito material entre Turmas Recursais desta Região, razão pela qual, apegada aos princípios que regem os Juizados Especiais, admito o incidente, no ponto. No tocante à pretendida fixação da DIB do benefício na DER, porém, o incidente não é admitido, visto que, dando por prejudicado o recurso da autora, em face do indeferimento do benefício, o acórdão recorrido não tratou sequer da questão. Com efeito, não é possível conhecer de incidente para uniformização de matéria não tratada no acórdão recorrido. Por fim, convém acrescentar, por oportuno, que esta instância é meramente de uniformização, razão pela qual não cabe aqui a revisão do julgado, para deferir o benefício e fixar data de início mais favorável que a fixada na sentença. Entretanto, no caso de provimento do incidente, haverá novo julgamento pela Turma Recursal de origem dos recursos interpostos contra a sentença, em juízo de adequação, inclusive do interposto pela parte autora. Mérito. O objeto do presente incidente é a possibilidade da aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003, para excluir do cálculo da renda per capita o benefício previdenciário por incapacidade, de valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, para o fim de concessão de benefício assistencial. Referido dispositivo legal autoriza a exclusão de benefício assistencial percebido por qualquer membro do grupo familiar do cálculo da renda per capita, para o fim de concessão de benefício assistencial a idoso do mesmo grupo. A Turma Nacional de Uniformização, uniformizando a interpretação do referido dispositivo legal, assentou que o benefício assistencial percebido por qualquer membro da família, seja na condição de idoso ou deficiente, deve ser sempre excluído do cálculo da renda per capita, para o fim de concessão de benefício assistencial a outro membro do mesmo grupo familiar, seja também na condição de idoso ou deficiente (PEDILEF 200783005023811, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 19/08/2009). E ainda os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Não se inclui no cálculo da renda per capita a renda mínima auferida por idoso, quando da análise do pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Inteligência do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 3. Precedentes da TNU no Processo nº 2006.83.00.510337-1 (julg. 29.10.2008) e PEDILEF n. 200770530007330, DJ 05/03/2010. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (IUJEF 0001163-67.2007.404.7066, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 24/08/2010). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (IUJEF 2007.70.51.0067940, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 19/02/2009) Assim, não tendo o autor renda própria, restaria unicamente analisar a renda do seu filho, Roberto Marques da Silva, 40 anos, solteiro, atualmente desempregado, segundo informação da assistente social e pelos dados informados através do sistema CNIS (art. 20, 1º, da Lei 8742/93). Ante à inexistência de renda do filho Roberto e em face da desconsideração do valor mínimo do benefício por incapacidade da esposa, concluo, pois, por satisfeito o requisito da hipossuficiência econômica da parte autora, para fazer jus ao benefício assistencial em questão. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-

se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a SEBASTIAO MARQUES DA SILVA, CPF: 760.113.308-78 o benefício assistencial previsto no art. 20 caput, da Lei 8.742/1993 (LOAS-IDOSO) - NB 88/112.799.322-1, a partir de 21/06/2013, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados. Sem direito à indenização por danos morais. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 475, 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ.

0013357-49.2013.403.6183 - MARIA JOANICE LEITE ANDREOTTI (SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOANICE LEITE ANDREOTTI ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença desde 01/06/09 e a sua conversão em Aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais. Relata a autora que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, diagnosticadas como CID 1870- Síndrome pós-flebite e CID 1890 - Linfedema. Informa que requereu a concessão do benefício de Auxílio-Doença por três vezes, em 01/06/09, 04/11/11 e 05/06/13, porém, sem obter êxito. Atualmente a autora conta com 55 anos de idade, e trabalhava como professora particular, após concluir o curso normal do ensino médio, tendo o título de professora de pré-escola de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental. Atualmente só consegue se locomover com muita dificuldade, tendo em vista a situação em que ficou sua perna, impedindo-a de exercer sua atividade laboral habitual. Com a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/65. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o término da instrução (fl. 72). Citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 74/79). Réplica a fls. 83/91. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica na área de Cirurgia Vascular (fl. 82). Foi determinada a produção de prova pericial médica (fl. 93), encontrando-se o laudo médico pericial juntado a fls. 94/104. Instadas a se manifestarem sobre a prova pericial, a parte autora concordou com o laudo, requerendo a concessão do benefício de Auxílio-doença desde seu indeferimento, em 01/06/09 e a conversão para Aposentadoria por Invalidez (fls. 108/110). O réu não se manifestou (fl. 111). Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários do perito (fl. 113), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria, embora de direito e de fato não prescinde da produção de prova em audiência, e estando presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Preliminar. Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente (19/12/2013). Mérito. A autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e a concessão da Aposentadoria por Invalidez, bem como, o pagamento das parcelas vincendas e vencidas, além de danos morais. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, da Lei 8.213/91, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a Lei n. 8.213/91, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os

segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Portanto, a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Período de carência Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, compreendendo-o como o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. Se houver perda da qualidade do segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência após o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Conta-se o período de carência: a) para os segurados empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social; b) para o empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo e equiparado, segurado especial enquanto contribuinte individual, e segurado facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição em atraso, não sendo considerados para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Há necessidade de se observar os seguintes períodos de carência: 1) 12 contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 2) 180 contribuições mensais, para a aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial. 2) Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. CASO SUB JUDICE No caso dos autos, constata-se que a autora preenche os requisitos da carência, eis que efetuou mais de 12 contribuições à Previdência Social, encontrando-se, em princípio, na condição de segurada, uma vez que, conforme extrato CNIS em anexo, efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de segurada facultativa entre o período de 01/10/2006 a 31/03/2013, quando, então, efetuou diversos requerimentos de Auxílio-Doença, os quais, contudo,

foram indeferidos. Como o objeto desta ação é a concessão do benefício de Auxílio-Doença desde a 1ª DER, em 01/06/09 (fl.22), encontra-se a autora, em princípio, uma vez obtido pleito favorável a sua tese, na condição de segurada. Passa-se, assim, à análise da incapacidade laboral da autora, a partir da perícia médica realizada, sem prejuízo da reavaliação da condição de segurada da autora, interrompida a partir de 31/03/13, quando efetuado o último recolhimento como facultativa, conforme extrato CNIS anexo. Conforme discussão e conclusão do laudo (item 12, fl.101), informou o Senhor perito que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda foi vítima de acidente motociclístico em 26 de agosto de 1999, com identificação inicial de trauma do joelho esquerdo, tratado conservadoramente através de imobilização e medicação para alívio sintomático. Entretanto a autora evoluiu com complicação caracterizada pela formação de uma trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo, de maneira mais pronunciada em veia poplítea, confirmada através de exame Doppler venoso. Na ocasião, a pericianda foi internada e submetida à anticoagulação endovenosa através da administração de heparina e depois manteve uso de anticoagulante oral (Marevan) durante aproximadamente 6 meses, com controle insatisfatório da doença circulatória. O processo evoluiu com cronificação, identificando-se ao exame físico ortopédico e vascular atual, dificuldade à deambulação com claudicação à esquerda, edema de grau acentuado da perna e do tornozelo, lesões eritematosas, descamativas e bolhosas de grande extensão da perna, conforme demonstrado nas imagens fotográficas anexadas ao laudo médico no item Exame físico. Dessa maneira, considerando-se a idade da autora, seu grau de instrução, suas atividades habituais e a doença circulatória com acometimento de membro inferior esquerdo, fica caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente (grifo, sublinhado e negritos nosso). Em relação à data do início da incapacidade, informou o perito judicial que não há como se precisar o momento de início da incapacidade, pois se trata de doença de evolução lenta e gradativa (resposta ao quesito nº 06, fl.102). Do Conjunto Probatório Analisando-se o laudo pericial, verifica-se que resta incontroversa a constatação de que a autora sofreu inicialmente um trauma no joelho esquerdo, em virtude de acidente automobilístico havido em 26/08/99, quadro que, após tratamento inicial, evoluiu para complicação caracterizada pela formação de trombose venosa profunda. Esse processo, segundo o perito (fl.101) evoluiu novamente, até tornar-se crônico. Os sintomas apresentados pela autora por ocasião da perícia, a saber, dificuldade em deambulação, claudicação à esquerda, edema acentuado da perna e tornozelo, lesões eritematosas, descamativas e bolhosas de grande extensão da perna, não obstante a conclusão do perito judicial, que considerou a autora incapaz de forma total e permanente, à luz de considerações não especificamente médicas, a saber, considerado o grau de instrução (da autora), suas atividades habituais, além da informação da existência de doença circulatória com acometimento do membro inferior esquerdo, permitem inferir, pelo mesmo parâmetro de diagnóstico do perito, que considerou o grau de instrução da autora, suas atividades habituais, tratar-se de hipótese em que é possível à autora tentar sua reabilitação, uma vez que, como bem salientado pelo perito, o quadro de doença venosa acentuou-se em virtude de evolução negativa do tratamento efetuado, ou seja, a doença, inicialmente tratável, evoluiu, complicando ou agravando seu quadro. A dificuldade em deambular, a claudicação, o inchaço das pernas (fotografias de fls.54/65) tornam a autora, efetivamente, impedida de exercer satisfatoriamente atividades em que tenha que ficar de pé, como a que informa exercer (professora do ensino fundamental). Por vezes, em tal profissão, há necessidade de usar-se quadros negros, ficando de pé, além de outras situações similares. Contudo, não se pode descartar, e nem o perito o fez, a possibilidade de relativo controle dos sintomas da doença (inchaços, edemas, lesões), ou diminuição de seus efeitos, a partir de tratamento adequado, de modo a que a autora possa, ainda que com certa limitação funcional (permanecendo período sentada, ora em pé, em tempo menor, etc), desempenhar sua atividade como professora que, de resto, exige mais capacidade cognitiva, didática e de raciocínio, do que simplesmente motora ou deambulatória, permitindo-se que desempenhe a contento sua profissão. Mesmo na remota hipótese de impossibilidade de atuar como professora do ensino fundamental, é possível à autora, em processo de reabilitação, o desempenho de atividades correlatas (monitoria, Secretaria, etc) que não exijam deambulação contínua ou que esteja apenas sentada, etc. Efetivamente, como a autora não obteve anteriormente nenhum benefício em virtude da doença de que foi acometida, afigura-se, ao ver deste Juízo, precipitada sua Aposentadoria por Invalidez imediata, ipso facto da evolução da doença venosa que possui. Observo que a autora possui baixo nº de contribuições à Previdência, Social, encontrando-se mesmo, na condição de Segurada facultativa de 01/07/10 a 31/03/13, ou seja, sem vínculo formal de trabalho, efetuando recolhimentos à Previdência, na condição de Segurada facultativa, apenas para não perder sua condição de segurada. Pelo histórico de contribuições (CNIS anexo) verifica-se que não possuiria, ainda, a autora, o nº mínimo de contribuições necessárias para obter Aposentadoria por idade (180 contribuições) ou mesmo por tempo de serviço. Ao entender deste Juízo, não obstante a conclusão pericial de que a autora encontra-se incapaz de forma total e definitiva, conclusão obtida, contudo, à luz da condição social da autora, como ressaltou o perito (levando em conta a idade, grau de instrução, atividades habituais, fl.102), a incapacidade da autora, embora total, eis que necessita de tratamento para restabelecimento do quadro que apresenta (edemas, inchaço, dificuldade para andar, claudicação), pode ser atenuada, permitindo que ela justamente por ser professora, dotada de capacidade intelectual, docente, etc, para a qual se preparou, possa se reabilitar para esta ou outra atividade correlata, a critério da perícia médica do INSS. Nesse passo, é de se assentar que para a aferição do real grau de incapacidade da autora, deve o magistrado analisar não somente a prova técnica produzida nos autos, mas, em indissociável análise global ao conjunto probatório, as condições sociais, econômicas e culturais da parte autora, bem como, a efetiva e concreta possibilidade de seu (re)ingresso ao mercado de trabalho. Desta feita, não obstante o laudo pericial retrate fielmente o quadro clínico da autora, porém formulando juízo valorativo sobre a incapacidade da autora sob ótica não estritamente médica, atestando a incapacidade total e permanente, este Juízo, ao qual compete apreciar livremente a prova e formar seu convencimento, pelo princípio da persuasão racional, e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, considerando, justamente a capacidade intelectual da autora, que é professora, além do fato de a autora possuir requisitos hábeis a eventual reabilitação profissional, além do fato de não ter obtido, anteriormente, qualquer benefício de Auxílio-doença, o que permitiria acompanhar a evolução da doença, etc, entende como necessária e suficiente a concessão de Auxílio-Doença, pelo período de 01 (um) ano, findo o qual deverá a autora ser novamente submetida a perícia médica, para constatação da evolução ou não do quadro e constatação de sua capacidade laboral. FIXAÇÃO DA DIBÀ consideração de ser a incapacidade laboral da autora total, porém, temporária, necessária se faz fixar-se a data do início do benefício requerido. A autora requereu na inicial a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez desde a 1ª DER, em 01/06/09 (fl.22). O perito judicial, contudo, mesmo atestando a incapacidade da autora de forma total e permanente, informou não ter como precisar o momento do início da incapacidade, por se tratar de doença de evolução lenta e gradativa

(resposta ao item 06, fl.102). Em princípio, considerada apenas a prova pericial, seria de fixar-se a DIB do benefício ora concedido, Auxílio-Doença, a partir da data da apresentação do laudo médico em Juízo, ou seja, a partir de 13/08/15 (fl.94). Contudo, em tal hipótese, a autora, por não ter sua situação de incapacidade atestada desde a data em que pleiteado o benefício na inicial (1ª DER, em 01/06/09), ou mesmo, desde 31/03/13, época em que cessou de efetuar recolhimentos à Previdência Social - e não estando no período da graça, hipótese em que manteria a qualidade de segurada, mesmo sem ter efetuado o recolhimento previdenciário, perdida tal qualidade após a data de 01/10/13 (eis que o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado após a cessação das contribuições por apenas 06 meses após a cessação das contribuições, nos termos do art.15, inciso IV, da Lei 8213/91), caso acolhida a DIB a partir da data da apresentação do laudo (13/08/15), teria a autora, efetivamente, perdido a condição de segurada desde 02/10/13. Contudo, não obstante o perito judicial tenha informado que devido à piora gradativa da doença, não tenha elementos para precisar, do ponto de vista médico, o momento do início da incapacidade, fato é que, analisando o conjunto probatório, e verificando-se os atestados médicos juntados pela autora, notadamente o emitido pelo médico Simão Raicher - CRM 28.553, em 12/03/13 (fl.29), no qual informado: AO INSS. Paciente com antecedentes de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo. Após fratura e imobilização do mesmo em 1999. Evoluiu com úlceras de (ininteligível) e erisipelas de repetição com linfedema. Não tem condições de exercer sua função. CID 1870 e 1895. Constata-se que desde o mês de março/13 é possível comprovar-se documentalmente que a autora vem apresentando os problemas decorrentes da evolução de sua doença, com situação de incapacidade funcional para o trabalho. De se frisar que mesmo antes é possível extrair-se elementos de que a autora já se tratava dos problemas da doença, ante as receitas médicas de períodos diversos (fl.31, 17/09/13; relatório médico de fl.35, de 10/12/13; receituários do ano de 2012: fl.41, 42, 43, 44, 45/47, e até de 2009, relatório médico de fl.53), porém, nada se podendo inferir, pelos documentos juntados, acerca de sua incapacidade laboral. Assim, verifica-se que, do ponto de vista do conjunto probatório, é possível, inobstante a informação do perito judicial, extrair elementos hábeis, a partir dos documentos médicos juntados, notadamente o Atestado do Dr. Simão Raicher - CRM/SP 28.553, de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, ao menos desde 12/03/13. Considerando que a autora efetuou o requerimento NB nº 602.045.266-6, em 05/06/13, pouco tempo posterior ao atestado supra, o qual foi indeferido (fl.14), é de se fixar a DIB a partir de referido requerimento, ou seja, a partir de 05/06/13.- DANO MORAL Pleiteia a autora a condenação do réu em danos morais, ante o indevido indeferimento do benefício pleiteado. Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insuscetíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objetiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar, em favor da autora MARIA JOANICE LEITE ANDREOTTI, portadora do CPF nº 262.089.928-18 o benefício de Auxílio-Doença (NB 602.045.266-6) desde a

data de 05/06/2013 até a presente data (21/01/16), estendendo o referido benefício, ainda, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente decisão, ou seja, até 21/01/17 (DCB), anuênio no qual deverá o INSS submeter a autora a reabilitação profissional. Ao término do benefício deverá a autora ser submetida a nova perícia. Condeno, ainda, a Autarquia, ao pagamento dos valores atrasados. Concedo a tutela antecipada, devendo ser intimada a AADJ a implantar o benefício de Auxílio-Doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando o princípio da causalidade, e em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P.R.I.C.

0002522-65.2014.403.6183 - CELSO GOMES NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, proposta por CELSO GOMES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o cômputo de períodos especiais de labor, a fim de obter Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB nº 165.211.822-2, desde a DER (12/07/13), ou desde a data da citação, ou, ainda, da data da sentença (fls.55/56). Adicionalmente, requer a conversão do tempo de atividade comum em especial, mediante aplicação do fator 0,83 relativamente a diversos períodos (fl.04). Com a inicial de fls.02/58 vieram os documentos de fls.59/184. Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, trazendo instrumento de Procuração e regularizando a declaração de hipossuficiência (fl.186). Emenda à inicial a fls.189/191, que foi recebida como aditamento à inicial, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.192). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.197/204). Réplica a fls.210/218. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, relativa ao período laboral de 03/06/11 a 20/02/14, laborado na empresa Granel Química Ltda (fl.217), tendo este Juízo deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora juntasse o PPP atualizado da referida empresa. Manifestação da parte autora desistindo do pedido de prova documental (fls.222/231) e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.233/240). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das

categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB-JUDICE A parte autora requer o reconhecimento de vínculos especiais de atividade, a fim de obter Aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/07/13), ou desde a citação ou, ainda, desde a data da sentença. Requer, ainda, a conversão de períodos especiais em tempo comum, mediante aplicação do fator 0,83. Análise os períodos de atividade pleiteados como especial. 1) Transbraçal Prest.de Serviços Ind.e Com.Ltda (07/01/86 a 31/07/86) Verifica-se da cópia da Carteira de Trabalho a fl.73, ratificado pelo registro do sistema CNIS (fl.144), que o autor foi contratado nessa empresa na função de Supervisor de Segurança do Trabalho. A fim de comprovar a atividade especial trouxe o autor o PPP de fls.101, emitido em 01/11/11, o qual informa que no período ora analisado o autor desempenhou a função de Supervisor de Segurança do Trabalho (item 13.5), cujas funções encontram-se descritas no item 14.2, para o período em questão: Acompanhava em campo das normas de saúde e segurança no trabalho, realizava inspeções, investigações e auditorias identificando riscos e doenças no meio ambiente, participava de perícias e fiscalizações nos locais de trabalho, analisa e identificava os riscos para as medidas de prevenção e controle, nas dependências da COSIPA. Indica o referido PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável entre 89 a 100 db (item 15.4), bem como, a pó/silica. Tendo em vista que a

atividade de Supervisor de Segurança do Trabalho não se encontra dentre as atividades enquadráveis nos decretos regulamentadores (Decretos n. 53.831/64 e 83080/79), e que o referido formulário PPP não veio acompanhado do respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho, que, para o agente nocivo ruído, sempre foi obrigatório, não havendo, ainda, responsável pelos registros ambientais no período (item 16.1 do PPP), de rigor o não acolhimento da pretensão. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 621531 SP 2014/0287712-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015). Com relação à informação da exposição a poeira mineral nociva (pó de sílica), de se observar que somente atividades que, nos termos do item 1.1.10, do anexo III, do Decreto 53.831/64, permitem o enquadramento em questão, a saber: I- Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho; II- Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc; III- Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, monagem, calcinação, ensamento e outras. As atividades desempenhadas pelo autor: realizar inspeções e auditorias, identificar riscos e doenças no meio ambiente e analisar medidas de prevenção no local de trabalho, não caracterizam o contato efetivo com o elemento poeira mineral nociva, de forma habitual e permanente, motivo pelo qual o não acolhimento da pretensão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESCRIÇÃO. FUNGIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A POEIRA DE SILICA. COEFICIENTE DE MULTIPLICAÇÃO 1,40 E NÃO 2,33. 1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do 2º do dispositivo citado; e nem o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. 2. Descabe a apreciação de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, considerando que inexistente nos autos tutela antecipada deferida, tendo sido o recurso interposto recebido em seu duplo efeito (fls.159). 3. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, mas a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Súmula STJ 85). Entretanto, in casu, descabe falar em prescrição, uma vez que não decorreram cinco anos entre a data da concessão do benefício (24/05/2006) e a data do ajuizamento da ação (31/08/2009). Preliminar rejeitada. 4. Conforme entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal, tratando-se de questões previdenciárias, é possível o magistrado ou o órgão colegiado conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Assim, descabida a alegação de sentença extra petita, em razão da aplicação de fator de conversão diverso do requerido. 5. Os períodos de 25/07/77 a 31/10/80 e de 01/11/80 a 30/09/85 devem ser enquadrados pelo código 2.3.2 do Decreto 53.831/64, consoante reconhecido administrativamente pelo INSS, portanto sua conversão será pelo fator 1,40 (25 anos). Em se tratando de exposição à poeira de sílica, os trabalhos permanentes a céu aberto, com corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras (insalubridade), o tempo de exposição é de 25 anos e, conseqüentemente, o fator de conversão é igual a 1.4 (código 1.2.10, do Decreto 53.831/64). O trabalho em escavações e subsolo - Túneis, Trabalhadores a céu aberto (insalubridade) previsto no código 2.3.2 do mesmo decreto, igualmente, estabelece o tempo de serviço de 25 anos. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 00004832620094013306 0000483-26.2009.4.01.3306, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 15/01/2016 e-DJF1 P. 225) 2) Montreal Engenharia S/A (15/10/86 a 10/02/87) Verifica-se da cópia da Carteira de Trabalho a fl.73, ratificada pelo registro do sistema CNIS (fl.144), que o autor foi contratado nessa empresa na função de Supervisor de Segurança. A fim de comprovar a atividade especial trouxe o autor o PPP de fls.103, emitido em 29/10/03, o qual informa que no período ora analisado o autor desempenhou a função de Supervisor de Segurança do Trabalho, no setor LTQ- Área interna da COSIPA Cubatão - SP cujas funções encontram-se descritas no item 3: Onde o funcionário acima identificado executava as atividades de Supervisor de Segurança do Trabalho na Área Produtiva, Investigação de Acidentes do Trabalho, levantamento de riscos ambientais na execução de serviços na Área de Produção, monitoramento para avaliação ambiental, Inspeções de Segurança em serviços de Terceiros, acompanhamento de serviços perigosos na Área Industrial da Cosipa (LTQ), nas mesmas condições ambientais dos Profissionais da Obra. Indica o referido PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade acima de 80 db, e sílica, exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (item 06). Assim, veio acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, informando os métodos e equipamentos utilizados na avaliação pericial (fls.104/105). Contudo, conforme Declaração do representante legal dessa empresa (fl.111), que informou que o nível de ruído informado nos documentos atuais, foi estabelecido por similares, isto é, apurado em obra realizada hodiernamente (fl.111) verifica-se, contudo, que não houve a demonstração

de que as condições de ruído à época da prestação laboral se mantiveram. Inexiste, outrossim, eventual responsável legal pelos registros ambientais da época. Considerando, assim, a não demonstração da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, acima da intensidade legal, de rigor o não reconhecimento da atividade especial em questão. Montreal Engenharia S/A (24/03/87 a 27/05/87) Verifica-se da cópia da Carteira de Trabalho a fl.74, ratificada pelo registro do sistema CNIS (fl.144), que o autor foi contratado nessa empresa na função de Supervisor de Segurança. A fim de comprovar a atividade especial trouxe o autor o PPP de fl.106, emitido em 29/10/03, o qual informa que no período ora analisado o autor desempenhou a função de Supervisor de Segurança do Trabalho, no setor Alto Forno I- Área interna da COSIPA Cubatão - SP cujas funções encontram-se descritas no item 3: Onde o funcionário acima identificado executava as atividades de Supervisor de Segurança do Trabalho na Área Produtiva, Investigação de Acidentes do Trabalho, levantamento de riscos ambientais na execução de serviços na Área de Produção, monitoramento para avaliação ambiental, Inspeções de Segurança em serviços de Terceiros, acompanhamento de serviços perigosos na Área Industrial da Cosipa (LTQ), nas mesmas condições ambientais dos Profissionais da Obra. Indica o referido PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade acima de 80 db, e sílica, exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (item 06). Referido PPP veio acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, informando os métodos e equipamentos utilizados na avaliação pericial (fls.107/108). No local de trabalho do autor (Alto Forno 1) consta a exposição entre 84-88 db(A), fl.108. Conforme Declaração do representante legal dessa empresa (fl.111), que informou que o nível de ruído informado nos documentos atuais, foi estabelecido por similares, isto é, apurado em obra realizada hodiernamente (fl.111) verifica-se, contudo, que não houve a demonstração de que as condições de ruído à época da prestação laboral se mantiveram. Inexiste, outrossim, eventual responsável legal pelos registros ambientais da época.

Considerando, assim, a não demonstração da efetiva exposição ao agente nocivo ruído à época, de rigor o não reconhecimento da atividade especial em questão. 3) Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda (12/09/88 a 31/01/89) Verifica-se da cópia da Carteira de Trabalho de fl.85, ratificado pelo registro do sistema CNIS (fl.144), que o autor foi contratado nessa empresa na função de Supervisor de Segurança. A fim de comprovar a atividade especial trouxe o autor o PPP de fl.109, emitido em 29/10/03, o qual informa que no período ora analisado o autor desempenhou a função de Supervisor de Segurança do Trabalho, no setor Área Interna da Fábrica Carbocloro- Cubatão - SP cujas funções encontram-se descritas no item 3: Onde o funcionário acima identificado executava as atividades de Supervisor de Segurança do Trabalho na Área Produtiva, Investigação de Acidentes do Trabalho, levantamento de riscos ambientais na execução de serviços na Área de Produção, monitoramento para avaliação ambiental, Inspeções de Segurança em serviços de Terceiros, acompanhamento de serviços perigosos na Área Industrial da CARBOCLORO, nas mesmas condições ambientais dos Profissionais da Obra. Indica o referido PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruídos contínuos com intensidade acima de 90 db, de fundo de origem industrial, gases poeira. Referido PPP veio acompanhado do Laudo Técnico Pericial, emitido em 29/10/03 (fl.110), o qual, contudo, não traz a efetiva dosimetria realizada, nem as avaliações quantitativas do agente ruído no setor de trabalho do autor, inexistindo, ainda, responsável legal pelos registros ambientais do período. Com relação ao agente sílica, vale a mesma observação já efetuada, de que a atividade do autor não se encontra dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores, nem suas funções, de monitoramento e levantamento de dados e riscos o expuseram a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, como informado.

Assim, de rigor o não acolhimento deste período como atividade especial.4) Copebrás Ltda (29/05/89 a 18/03/96) Verifica-se da cópia da Carteira de Trabalho a fl.86 que o autor foi contratado nessa empresa na função de Auxiliar de Segurança. De se registrar, contudo, que, no sistema CNIS, consta o aludido período como tendo sido trabalhado na empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda (fl.144). Embora essa última empresa tenha o mesmo CNPJ da empresa Copebrás Ltda, não há informação nos autos (CTPS de fls.86/100) acerca da alteração da razão societária da empresa em questão. Em consulta ao nº do NIT do subscritor do PPP no sistema CNIS, que assina como representante da empresa Copebrás Ltda na data de 03/06/11 (item 20.2 do PPP de fl.115), a saber, Sr. Eduardo Cesar Silveira Lima, verifica-se que consta que referido senhor é empregado, desde 01/08/07 da empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda, que teria alterado seu nome para Anglo American Niquel Brasil Ltda, com novo CNPJ (nº 42.184.226/0019-69), e com sede no município de Belo Horizonte-MG, conforme consulta anexa. Considerando que não há informação na Carteira de Trabalho do autor acerca da alteração societária em questão (mudança de nome da empresa Copebrás Ltda para Anglo American Fosfatos Brasil Ltda), e que os endereços de referidas empresas são distintos (Copebrás, localizada em Cubatão, Anglo American Niquel Brasil Ltda, em Belo Horizonte-MG), não havendo, ainda, qualquer demonstração, por meio de documentos, de que houve sucessão da Copebrás pela Anglo American Niquel Brasil Ltda, e o fato de que o emissor do PPP assina enquanto representante de empresa da qual não mais é empregado (Coperbrás), eis que funcionário da Anglo American Niquel Brasil Ltda, não tendo sido feita qualquer ressalva ou observação no PPP, de rigor o seu não acolhimento (fls.112/115).

5) Mazzini Administração e Empreitas Ltda (01/10/98 a 17/07/99) Embora não haja cópia da anotação desse vínculo na Carteira de Trabalho juntada por cópia aos autos, verifica-se que tal registro consta no sistema CNIS (fl.144), com informação do período laborado entre 01/10/98 a 29/12/99. A fim de comprovar a atividade especial trouxe o autor o PPP de fls.116/118, emitido em 27/06/2011, subscrito por Nair Costa, porém, sem identificação e/ou carimbo do nome da empresa em questão (fl.118). Além de referida irregularidade, verifica-se que embora haja informação de que o autor ficou exposto a fatores de riscos químicos e ruído (itens 15.2 e 15.3 PPP fl.117), para os quais, contudo, há informação de EPI eficaz (item 15.7), somente há informação do responsável pelos registros ambientais a partir de 01/03/2011 (item 16.1, PPP, fl.117), Sr. Alexandre de Almeida Matias. Não tendo havido, assim, responsável pela monitoração ambiental no período em análise (01/10/98 a 17/07/99), inviável a análise do pleito de atividade especial em questão. 6) Granel Química Ltda (19/07/99 a 02/06/11) Verifica-se da cópia da Carteira de Trabalho a fl.97, ratificada pelo registro do sistema CNIS (fl.144), que o autor foi contratado nessa empresa na função de Técnico de Segurança. A fim de comprovar a atividade especial trouxe o autor o PPP de fls.119/123, emitido em 02/06/11, o qual informa fatores de riscos diferentes em diversos períodos, ora subdivididos: 7.1) De 19/07/99 a 31/12/01: Conforme observações constantes de fl.123, no período de 19/07/99 a 31/12/01 - Não há registro de avaliações ambientais de agentes químicos nocivos relativos a este período em que o colaborador trabalhou na empresa. Diante de referida informação, encontra-se prejudicada a análise do período em questão. 7.2) De 01/01/02 a 31/12/04: Há informação nos itens 15.2 e 15.3 do PPP que o autor ficou exposto aos agentes nocivos químicos (acetato de vinila, acrilonitrila, benzeno, estireno, etilbenzeno, tolueno, xileno) e físicos, a saber, ruído, em nível de 76,8 db(A). Em relação aos agentes químicos, há a informação de que o EPI era eficaz (item 15.7, fl.120), ante o fornecimento de respiradores e luvas (item 15.8).

Observo que, com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC (dez/14), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. Assim, de rigor o não reconhecimento da atividade especial em relação aos agentes químicos em questão. Com relação ao agente nocivo ruído, embora o autor não tenha juntado o respectivo Laudo ambiental, que seria de rigor a embasar o PPP, como já apontado anteriormente, fato é que, ainda que se analisasse o referido PPP, verifica-se que o nível de intensidade de ruído, em 76,8 db(A) é inferior ao limite legal do período (90 db entre 06/03/97 e 18/11/03 e 85 db a partir de 19/11/03), não havendo falar-se, assim, em exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal. 7.3) De 01/01/05 a 31/12/07: Há informação nos itens 15.2 e 15.3 do PPP que o autor ficou exposto aos agentes nocivos químicos (acetato de butila, vinila, ácido acético, etc, e físicos, a saber, ruído, em nível de 79,3 db(A). Em relação aos agentes químicos, há a informação de que o EPI era eficaz (item 15.7, fl.120), ante o fornecimento de respiradores e luvas (item 15.8). Observo que, com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC (dez/14), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. Assim, de rigor o não reconhecimento da atividade especial em relação aos agentes químicos em questão. Com relação ao agente nocivo ruído, embora o autor não tenha juntado o respectivo Laudo ambiental, que seria de rigor a embasar o PPP, como já apontado anteriormente, fato é que, ainda que se analisasse o referido PPP, verifica-se que o nível de intensidade de ruído, em 79,3(A) é inferior ao limite legal do período (90 db entre 06/03/97 e 18/11/03 e 85 db a partir de 19/11/03), não havendo falar-se, assim, em exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal. 7.4) De 01/01/08 a 31/12/10: Há informação nos itens 15.2 e 15.3 do PPP que o autor ficou exposto aos agentes nocivos químicos (acetato de etila, vinila, ácido acético, etc, e físicos, a saber, ruído, em nível de 67,2 db(A). Em relação aos agentes químicos, há a informação de que o EPI era eficaz (item 15.7, fl.120), ante o fornecimento de respiradores e luvas (item 15.8). Observo que, com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC (dez/14), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. Assim, de rigor o não reconhecimento da atividade especial em relação aos agentes químicos em questão. Com relação ao agente nocivo ruído, embora o autor não tenha juntado o respectivo Laudo ambiental, que seria de rigor a embasar o PPP, como já apontado anteriormente, fato é que, ainda que se analisasse o referido PPP, verifica-se que o nível de intensidade de ruído, em 67,2(A) é inferior ao limite legal do período (90 db entre 06/03/97 e 18/11/03 e 85 db a partir de 19/11/03), não havendo falar-se, assim, em exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal. Idêntica análise vale para o período de 01/01/11 até 02/06/11, em relação aos agentes químicos, uma vez que há a informação de que o EPI era eficaz (item 15.7, fl.121), ante o fornecimento de respiradores e luvas (item 15.8), encontrando-se a intensidade do ruído (67,2 db(A), abaixo do limite legal.- CONVERSÃO INVERTIDA - DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL

Observo que a par do pedido de Aposentadoria Especial ou a conversão dos períodos especiais em comum, requereu a parte autora a conversão dos períodos comuns de labor em especial (item 6, fl.52): de 12/02/79 a 28/09/79, 06/03/80 a 06/05/80, 03/05/82 a 28/05/85, 06/08/86 a 29/08/86, 05/03/87 a 14/03/87, 05/08/87 a 02/09/87, 09/09/87 a 19/10/87, 03/11/87 a 16/11/8706/01/88 a 01/06/88, 19/06/88 a 19/06/88 e 02/05/89 a 06/06/89. De se registrar que até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDCI no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permita a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da Aposentadoria não foram preenchidos pela parte autora na vigência da Lei nº 9.035/95, que não mais autorizou a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: A parte autora requer, uma vez reconhecido os períodos laborados em atividade especial, a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão do período especial em comum, com a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de

16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicional de pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Como a parte autora não logrou obter a conversão dos períodos requeridos, de tempo comum em especial, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, e por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais ficarão suspensos, por força do disposto no art. 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003691-87.2014.403.6183 - CLAUDIO JULIO MADEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial. Instado a se manifestar quanto ao andamento do recurso administrativo, informa o autor que o INSS concedeu o benefício pleiteado e requer a extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005521-88.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB nº 31.553.526.356-3), cessado em 02/02/14, ou a concessão da Aposentadoria por Invalidez desde a cessação. Relata a parte autora que esteve em gozo de Auxílio-Doença, com vigência a partir de 21/09/12, com renda mensal no valor de R\$ 1.201,98, sendo que, em 02/02/14, foi cessado referido benefício, ante parecer contrário da perícia médica. No entanto, sustenta que continua gravemente enfermo e em tratamento médico, na tentativa de se curar de sua enfermidade (CID 10- C-49). Com a inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 07/22. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, com a determinação de que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor atribuído à causa e informando o nº do benefício administrativo atrelado à pretensão (fl. 24), tendo a parte autora se manifestado a fls. 25/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, e recebido o aditamento à inicial (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 31/37). Houve a designação de perícias médicas nas áreas de Ortopedia e Clínica Médica (fl. 38), encontrando-se os referidos laudos periciais juntados a fls. 39/39/49 (Ortopedia) e fls. 50/56 (Clínica Médica). Intimadas as partes a se manifestarem sobre a prova pericial (fl. 57), requereu a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do Auxílio-Doença, em 02/02/14 (fls. 58/59). O réu, embora intimado, não se manifestou (fl. 60). Expedidos ofícios requisitórios para pagamento de honorários dos peritos judiciais (fls. 61/64), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da preliminar de prescrição quinquenal. Preliminar ao Mérito: Prescrição. Pleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Sem razão o réu. O requerimento administrativo de Auxílio-Doença foi formulado administrativamente em 01/10/12 (NB 553.526.356-3), com vigência a partir de 21/09/12 (fl. 15), e prorrogação até 02/02/14 (fl. 16), quando foi cessado. Entre a data da cessação do benefício (02/02/14) e a data do ajuizamento desta ação (24/06/14), não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, não havendo, assim, falar-se em prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação, não abrangendo igualmente o pedido, valores anteriores ao quinquênio em questão. Mérito. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por invalidez desde a cessação, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Da Aposentadoria por Invalidez/Do Auxílio-doença A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige a Lei: 1) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, e a impossibilidade de reabilitação; 2) a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 da Lei 8213/91, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a lei supramencionada, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja: 1) nos casos de acidente de trabalho; 2) quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151; 3) para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O Auxílio-Doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente de exercer suas atividades profissionais habituais. Já a Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente

impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, enquanto a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. CASO SUBJUDICE Conforme se constata da cópia da Carteira de Trabalho juntada a fl.14, o último vínculo laboral do autor foi na empresa Buffet Maison Josephine SS/S Ltda Me, na qual foi contratado como motorista, em 03/08/09. Considerando que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença desde a cessação, em 02/02/14, tem-se, em princípio, que o autor encontrava-se na qualidade de segurado até a data dos problemas médicos surgidos ou agravados desde então. Tendo em conta, ainda, que a condição de segurado não foi objeto de contestação no presente feito, é de se ter por cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e de carência, restando analisar-se apenas o ponto controvertido, a situação de incapacidade laboral do autor. Neste sentido, foi produzida prova pericial, com a realização de perícias médicas nas áreas de Ortopedia e Clínica Médica. Conforme conclusão da perícia de Ortopedia (laudo pericial a fls.39/49), do ponto de vista ortopédico restou caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laboriosa do autor, a partir da data da perícia até o período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 21/09/12 (fl.42). Conforme descrição no item IX no laudo, informou o Sr. perito que: o autor tem 56 anos, motorista. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Amputação de Membro Inferior direito. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Amputação de Membro inferior direito. Embora constatada incapacidade total para a atividade/trabalho habitual do autor (item 03, fl.43), informou o perito em Ortopedia, em resposta ao quesito judicial nº 07 (fl.44), a contrario sensu, que o periciando não é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, ou seja, concluiu haver possibilidade de prognóstico de recuperação (quesito judicial nº 08, fl.44, e quesito nº 06, do autor, a fl.48). Não obstante tal diagnóstico, o perito judicial em Clínica Médica (laudo pericial de fls.50/56), informou na análise e discussão dos resultados (item VII do laudo, fl.52) que: O periciando é portador de C-49 Neoplasia maligna do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles (sarcoma). Acometido por um sarcoma fusocelular pleomórfico de membro inferior direito (coxa direita), o periciando foi submetido a uma ressecção da lesão em 06/09/12, quando permaneceu internado no período de 06 de setembro a 21 de setembro de 2012. Por recidiva local da lesão o periciando foi novamente submetido a uma cirurgia em 06/06/13, permanecendo hospitalizado até 21/6/13. Após este segundo procedimento foi encaminhado para radioterapia até outubro de 2013, mas evoluiu com comprometimento circulatório no membro, e, em 13 de outubro de 2014 sofreu amputação do membro inferior direito. Inicialmente foi submetido a uma amputação transtibial em 2/10/14 e posteriormente a uma amputação transfemural do mesmo membro em 13/10/14. Atualmente segue em fisioterapia e está recebendo benefício previdenciário em caráter temporário. O periciando está em acompanhamento médico no Hospital das Clínicas e ICESP. (...). Em vista do exposto concluímos que o periciando apresenta incapacidade laborativa em caráter permanente. Ao contrário da conclusão do laudo pericial em Ortopedia, concluiu o Sr. perito clínico geral, em resposta ao item 05, do Juízo (fl.55) que o periciando não é passível de recuperação e nem de reabilitação. Apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Consideramos que a incapacidade teve início em 06 de setembro de 2012, em caráter temporário e se tornou permanente, por agravamento, a partir da amputação sofrida em membro inferior direito em 02 de outubro de 2013. Embora a 1ª perícia, na área de Ortopedia tenha concluído que a incapacidade do autor é total mas temporária, concluindo haver possibilidade de reabilitação, embora não para a função de motorista, em virtude da amputação do membro inferior direito, informou referido perito, de forma sui generis, contudo, que, pelo histórico e exame clínico do autor, haveria prognose desfavorável para os males referidos, principalmente em virtude da amputação do membro inferior direito (item IIX da análise e discussão dos resultados, fl.42). Tal prognose da conclusão do perito ortopedista afigura-se parcialmente em sintonia com a conclusão do perito Clínico Médico, que informou que o autor é portador de Neoplasia Maligna do tecido conjuntivo, e que, em virtude da amputação no membro inferior direito apresenta-se incapaz de forma total e permanente. A divergência, assim, entre os peritos, apresenta-se apenas no tocante ao fato de ser a incapacidade temporária ou definitiva. Segundo o perito ortopedista, a incapacidade seria definitiva para a função de motorista, porém passível de reabilitação para outra função (quesitos nºs 07 e 08, fl.44). Já para o perito clínico geral, a incapacidade é total e definitiva. À luz do artigo 131 do CPC, que determina que o Magistrado deverá apreciar livremente as provas dos autos, vigorando o princípio do livre convencimento motivado, inexistindo dúvidas acerca da incapacidade do autor, atestada em ambas as perícias, eis que

teve membro inferior amputado, sendo portador de Neoplasia Maligna, é de se considerar, no tocante ao quesito de tratar-se de incapacidade total ou temporária - conceito que não se resume a enquadramento ou diagnóstico médico-, igualmente, outros fatores, como o grau de instrução do incapacitado, a profissão desempenhada, o tipo e extensão da lesão, a idade, etc. Verifica-se assim que estando o autor com 56 anos de idade, possuindo apenas o 1º grau incompleto (fl.40), a saber, a 7ª série do ensino fundamental (fl.50), sendo sua última profissão a de motorista, ou seja, função com desempenho de atividade basicamente motora, com pouco uso de outras funções cognitivas, que lhe permitiriam eventual readaptação para a situação de perda do membro inferior direito - absolutamente incapacitante para a função de motorista - sem dúvida, não há como negar-se que a amputação do membro inferior direito é seriamente limitadora para o desempenho satisfatório para outras funções que o autor viesse a desempenhar, uma vez que, no cenário laboral vigente no país, não há como negar que o autor, sofrendo séria limitação funcional, com baixa escolaridade, e idade de 56 anos, dificilmente conseguirá colocação no mercado de trabalho com inserção em patamar que lhe permita subsistir condignamente. Assim, considerando que, não obstante este Juízo esteja adstrito aos termos de ambas as perícias médicas realizadas, acolhe-se, contudo, no tocante à consideração temporal, a conclusão do perito médico clínico geral, que atestou a incapacidade total e permanente do autor, o que se faz com fulcro no artigo 436 do CPC, que reza que o Juiz não está adstrito unicamente ao laudo pericial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos, muito embora não seja esta a situação em si no caso, eis que ambos os laudos médicos constataram a incapacidade do autor, apenas divergindo quanto à extensão temporal da incapacidade, se temporária ou permanente. Registro que a adoção da conclusão do perito Clínico Médico, em contraponto à conclusão do perito Ortopedista é feita neste quesito, à consideração de que a avaliação acerca da extensão temporal da incapacidade não é conteúdo do campo exclusivamente médico, mas, igualmente, social e laboral, eis que voltada a decidir sobre as condições de segurado do INSS poder ou não, diante da incapacidade, retornar ao trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELAINCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIASÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DOBENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 136474 MG 2012/0012557-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012) Assim, ante o quadro de Neoplasia Maligna de que é portador, e dada a situação de perda do membro inferior direito, não há como considerar o autor apto ou adaptável ao exercício de outra profissão, que inegavelmente demandaria, além de esforço físico de readaptação, grau de instrução superior, idade compatível (inferior), que, como asseverado no aresto supra, no concorrido mercado de trabalho, seria utópico defender-se, motivo pelo qual faz jus o autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. FIXAÇÃO DA DIBA parte autora requereu a fixação do benefício a partir da data da cessação do Auxílio-Doença, em 02/02/14 (fl.16), tendo os peritos judiciais informado que o início da incapacidade ocorreu em 21/09/12 (fl.42, perito ortopedista) e 06/09/12 (fl.55, perito clínico geral), motivo pelo qual, de se acolher o pleito do autor, para fixação da DIB do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a cessação do benefício de Auxílio-Doença, em 02/02/14. Ocorre que, em consulta ao sistema CNIS (anexo), constata-se que o autor encontra-se em gozo de Auxílio-Doença (NB 553.526.356-3) desde 21/09/12 prorrogado até 05/04/16, ou seja, houve reavaliação administrativa do indeferimento, com a concessão do benefício temporário de Auxílio-Doença até 05/04/16. Tal hipótese caracteriza por si só, parcial perda do objeto superveniente, eis que no tocante ao pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença o autor obteve tal pleito administrativamente. Contudo, como o autor formulou pedidos subsidiários, acolhendo-se um deles, o de Aposentadoria por Invalidez, conforme laudo pericial de Clínica Médica, apresentado em 10/06/15 (fls.50/56) este Juízo fixa a DIB do benefício de Aposentadoria por Invalidez em 02/02/14, devendo os valores referentes ao Auxílio-Doença, pagos administrativamente desde então, serem abatidos/compensados do benefício a ser implantado. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Havendo contradição no acórdão a respeito da data de início da incapacidade, os embargos devem ser acolhidos, no particular. 2. O termo inicial é a partir da indevida cessação ou da data do requerimento administrativo, se anterior ao ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal. Nas hipóteses em que não houver prévio requerimento na via administrativa, o termo inicial é a data da citação válida, conforme posicionamento adotado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1369165/SP, vedada a reformatio in pejus. 3. Em qualquer hipótese, fica ressalvada a comprovação, por perícia médica, da data de início da invalidez, vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. 4. Na espécie, o termo inicial foi fixado na data de início da incapacidade que, conforme a perícia médica (fls. 80/84), ocorreu no dia 23.07.2007. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, determinando que o termo inicial do benefício seja a data de início da incapacidade apurada na perícia médica, 23.07.2007.(TRF-1 - EDAC: 00020956220064013804, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 23/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015)- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, portador do CPF nº 011.313.638-25, desde a data de 02/02/14, bem como, a efetuar o pagamento dos valores atrasados desde então. Deverão ser abatidos/compensados dos valores a serem pagos desde então os créditos recebidos administrativamente pelo autor em razão da fruição do benefício de Auxílio-doença concomitante. Os valores em atraso, que serão pagos

no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Concedo a tutela antecipada requerida, determinando que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a contar de sua ciência, à imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, cessando o benefício de Auxílio-Doença, devendo as prestações atrasadas serem liquidadas e executadas no momento oportuno, bem como, a realização de eventuais compensações. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006004-21.2014.403.6183 - EDISON ALVES DA SILVA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDISON ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 144.274.674-0), com o reconhecimento dos períodos especiais, convertendo-se em aposentadoria especial. Relata o autor que o INSS não reconheceu a especialidade de todo o período laborado sob condições especiais, fazendo com que o valor de sua aposentadoria fosse reduzido. Desse modo, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas seguintes empresas: PERUCHI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA; NCL FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COM. LTDA; PRIMOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA; VN DE LIMA - EPP e DALL ANESI S/A (no período de 07/2000 à 07/2001). Concessão da justiça gratuita às fls. 170. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 176/183). Réplica às fls. 186/187. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento,

sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:-

Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB-

Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em

regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASO SUB JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de todo o período laborado como ferramenteiro, exposto a ruídos e substâncias nocivas à saúde, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos laborados nas

empresas PERUCCHI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA; NCL FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COM. LTDA; PRIMOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA; VN DE LIMA - EPP e DALL ANESI S/A (no período de 07/2000 à 07/2001), .Ressalte-se que a função de ferramenteiro não se encontra enquadrado nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Desse modo, é necessária a análise de formulário de atividade especial para que seja possível identificar se o autor efetivamente laborou sob condições especiais. De uma análise dos autos, verifico a juntada de formulário às fls. 35/36, somente com relação à empresa PERUCCHI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (PERUCCHI & CIA LTDA), onde informa que o autor, no período de 06/02/75 à 31/10/80, laborou como Aprendiz Mecânico, exposto ao ruído dentro dos limites de tolerância. O mesmo ocorre em relação ao período de 01/12/80 à 28/11/84, como Ofic. Ferramenteiro, onde consta que a exposição do ruído também se dava dentro dos limites de tolerância. Ademais, não há informação de outros agentes nocivos. Diante disso, não é possível o reconhecimento da atividade especial. Quanto aos demais vínculos, não houve a juntada de formulários ou laudo técnico a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não sendo possível, com efeito, o reconhecimento da especialidade somente com base nas anotações da CTPS. Não se trata de afronta à Emenda Constitucional nº 20/98, já que foi devidamente respeitada a legislação à época da concessão do benefício. A negativa do INSS em reconhecer a especialidade dos demais vínculos se deu diante da não demonstração da especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária (conforme fundamentação acima), através de formulários, emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007392-56.2014.403.6183 - MOACYR CAMOLESE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 02/02/1990 - benefício nº 46/085.797.532-3, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Assistência judiciária gratuita concedida (fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/52). Requisição da juntada de processo administrativo (fl. 55). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 57/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência

Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 02/02/1990-benefício nº 46/085.797.532-3, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a

favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 46/085.921.954-2, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009258-02.2014.403.6183 - ROSANGELA PATRICIO ALVES MARTINS (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSANGELA PATRICIO ALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço urbano exercido nas empregadoras BAGO ARTEFATO DE COURO LTDA (de 01/08/1975 a 14/11/1975), FAROESTE COM. E COL. DE TERRAS LTDA (de 02/07/1979 a 29/09/1979) e CELINA ALVES PATRÍCIO (de 01/02/1981 a 01/04/1985), para fins de concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição ou, subsidiariamente, a aposentadoria proporcional, com DIB em 30/07/2013. Aduz, em síntese, que apesar de tais vínculos empregatícios não constarem do CNIS, a parte autora não pode ser prejudicada por eventual conduta inadequada de seus empregadores no que tange ao repasse das contribuições previdenciárias. Há anotações em CTPS, sem rasura, dos períodos laborados, de modo que deve prevalecer a presunção de veracidade das anotações. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 102/109). Réplica (fls. 112/122). Ciência do réu (fl. 123). Este Juízo entendeu ser desnecessária a produção de prova oral ante os documentos acostados aos autos (fl. 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em consulta ao CNIS (fls. 106/107), de fato, não constam os vínculos empregatícios com as empresas BAGO ARTEFATO DE COURO LTDA (de 01/08/1975 a 14/11/1975), FAROESTE COM. E COL. DE TERRAS LTDA (de 02/07/1979 a 29/09/1979) e CELINA ALVES PATRÍCIO (de 01/02/1981 a 01/04/1985). Da análise da primeira CTPS da parte autora, número 050454, série 421ª, emitida em 11/06/1975 (fls. 23/30), verifica-se que laborou na empresa BAGO ARTEFATO DE COURO LTDA, exercendo o cargo de aprendiz. Houve o registro do vínculo empregatício de 01/08/1975 a 14/11/1975, havendo, inclusive, opção pelo regime do FGTS quando da admissão. Na empresa FAROESTE COM. E COL. DE TERRAS LTDA, laborou no cargo de escriturária, de 02/07/1979 a 29/09/1979, também com opção pelo regime do FGTS desde a admissão. E na empresa CELINA ALVES PATRÍCIO, de 01/02/1981 a 01/04/1985, no cargo de gerente, com gozo de férias todos os anos. Quanto à atividade de aluno-aprendiz, exercido em estabelecimento industrial, a legislação de regência assim prescreve: O Decreto nº 31.546, de 06/10/1952, dispunha sobre o conceito de empregado aprendiz. Art. 5º Nenhum contrato de aprendizagem terá validade se o tempo estabelecido para duração do aprendizado ultrapassar o limite determinado na forma dos artigos 3º e 4º, bem como se tal condição não for previamente anotada na Carteira do Menor. Art. 3º Cabe ao SENAI e ao SENAC, respectivamente, estabelecer os ofícios e ocupações objetos de aprendizagem metódica nos seus cursos, bem como as condições de seu funcionamento e duração, nos limites da legislação vigente. Parágrafo único. O SENAI e o SENAC, encaminharão no prazo de sessenta dias contados da publicação deste Decreto, a relação completa de tais ofícios ou ocupações ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que, para os efeitos do presente Decreto, a publicará no Diário Oficial da União, assim se procedendo, para qualquer alteração na relação referida a qual deverá ser enviada ao mencionado Ministério dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da modificação. Art. 4º Dentro de sessenta dias, a partir da publicação deste Decreto, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio aprovará, após pronunciamento do SENAI e do SENAC: a) os limites máximos de tempo, necessários à aprendizagem metódica no próprio emprego, de que cogita o 1º do art. 2º, b) a relação dos ofícios e ocupações para os quais não se torna necessária a aprendizagem metódica. 1º O tempo máximo de aprendizagem a que alude a alínea a deste artigo não será, em caso algum, superior a três anos: 2º O SENAI e o SENAC enviarão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 30 de outubro de cada ano, os estudos procedidos sobre a matéria tratada neste artigo. As alterações decorrentes desses estudos, aprovadas pela pré-citada autoridade, só vigorarão a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. 3º É facultado aos Sindicatos de empregadores e aos de trabalhadores requerer ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a alteração ou revisão dos limites e relações a que aludem as alíneas a e b deste artigo, sendo que a decisão a respeito proferida, após audiência do SENAI ou SENAC, terá aplicação imediata. O Decreto-lei nº 4.073, de 30/01/1942, relativa à Lei Orgânica do Ensino Industrial, também estabelece: Art. 1º Esta Lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca. Art. 6º O ensino industrial será ministrado em dois ciclos. 1º O primeiro ciclo de ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino: 1 - ensino industrial básico; 2 - ensino de mestría; 3 - ensino artesanal; 4 - aprendizagem. 2º O segundo ciclo do ensino industrial compreenderá as seguintes ordens de ensino: 1 - ensino técnico; 2 - ensino pedagógico. Art. 7º Dentro de cada ordem de ensino, o ensino industrial será em seções, e as seções, em cursos. Desse modo, pelo que dispunha o Decreto-lei nº 4.073/42, era permitida a contagem do tempo em que o aluno-aprendiz estivesse vinculado às escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas. Os aprendizes eram equiparados aos empregados, razão pela qual era aceitável a

contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. Por outro lado, há entendimento de que, após a edição da Lei 3.552/59, ainda vigente, o aluno-aprendiz não poderia mais ser considerado como trabalhador, pois somente existe um mero vínculo educacional. Todavia, não há dúvidas de que, somente poderá haver a respectiva averbação, caso haja comprovação de recebimento de remuneração por parte do aprendiz. Nos termos da legislação pertinente, bem como da jurisprudência majoritária, o período em que a parte frequenta escola técnica deve ser reconhecido e averbado ao seu tempo de contribuição. Vejamos. É direito do cidadão ter o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade abrangida pela Previdência Social com a sua consequente averbação junto ao INSS, para fim de recebimento de aposentadoria. Comprovada a atividade na condição de aluno-aprendiz em escola técnica ou indústria privada, bem como o recebimento de remuneração, é seu direito computá-lo como tempo de serviço, uma vez que se trata de verdadeira relação de emprego. Para haver a caracterização do efetivo tempo de serviço a possibilitar o seu reconhecimento pela Previdência Social, é necessária a comprovação de uma relação de vínculo empregatício ou, então, do vínculo espontâneo da parte, como contribuinte autônomo, acompanhado do recolhimento previdenciário. O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional também pode ser caracterizado como forma de relação de emprego, pois, trata-se de situação em que o aluno está à disposição da referida instituição e recebe remuneração, ainda que de maneira indireta, à conta de dotação destinada à Instituição de ensino. O Tribunal de Contas da União, inclusive, editou a Súmula nº 96, que estabeleceu a contagem de tempo para fins estatutários: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. O próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), por meio da Circular nº 72/82, já havia aceitado a contagem do tempo de serviço também para os alunos aprendizes em escolas técnicas federais, impondo, entretanto, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. MENOR. APRENDIZ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO EMPREGADOR. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. CONECTIVOS. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, em que se pretende a majoração da renda mensal, é necessário o prévio ingresso na via administrativa. Afasta-se, no caso, a carência de ação, pois a INSS contestou o mérito do pedido do autor. As diferenças são devidas, no entanto, a contar do ajuizamento da ação. 2. O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 20, de 1.998, proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. 3. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). 4. O tempo de labor prestado pelo menor-aprendiz somente é averbável como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a relação de emprego. Precedentes. 5. Hipótese na qual restou reconhecido o labor prestado pelo segurado como aprendiz, no período de 13-07-1964 a 01-08-1966, devendo ser acrescidos mais 02 anos e 27 dias ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na via administrativa (33 anos, 07 meses e 01 dia - fl. 43), totalizando assim mais de 35 anos de tempo de serviço, o que lhe dá o direito à majoração do percentual do salário-de-benefício da sua aposentadoria para 100%. Os reflexos financeiros da revisão em apreço são fixados na data do ajuizamento da ação. 6. Correção monetária das parcelas vencidas pelo IGP-DI. 7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação. 8. Honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do julgamento da apelação (AC 2002.04.01.050233-3, TRF da 4ª Região, 6ª Turma, DJU 01/10/03; ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000). 9. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-96, sequer adiantadas pela parte autora em razão da concessão do benefício da AJG. 10. Apelação provida em parte. (AC 200271000510362 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 13/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. ESTUDANTE DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO. APRENDIZ REMUNERADO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O tempo de aprendizado em Escola Técnica Profissional, remunerada à conta de dotações da União mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, na esteira do enunciado da Súmula nº 96 - TCU. 2. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. (STJ, Resp 202578/PR, Min. Fernando Gonçalves, DJU 10.04.2000, p. 135) Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a

caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ouVIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido.No caso concreto, os registros em CTPS encontram-se em ordem cronológica, sem rasura, com carimbo e assinatura da empresa/representante legal. Constam os valores das remunerações, os números dos registro/fichas de empregados e a data de admissão e a saída nas respectivas empresas. Assim, o período em que a parte autora laborou como aprendiz, com registro em CTPS, recebimento de salário e opção pelo regime do FGTS deve ser computado como tempo de serviço comum. Não há nada a desconstituir a relação de trabalho exercido na indústria BAGO ARTEFATOS DE COURO LTDA (de 01/08/1975 a 14/11/1975), quando tinha 15 anos de idade (nascimento em 26/03/1960 - fl. 16).Com relação às duas outras empresas objeto da lide, a parte autora já tinha mais de 18 anos de idade, era maior de idade, exercendo as funções de escriturária e gerente. Também não há motivos para não considerar os períodos laborados na empresa FAROESTE COM. E COL. DE TERRAS LTDA (de 02/07/1979 a 29/09/1979) e CELINA ALVES PATRÍCIO (de 01/02/1981 a 01/04/1985).A parte autora conseguiu trazer aos autos a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP e o CNPJ da empresa individual CELINA ALVES PATRICIO, sob o nº 51.716.470/0001-97, com abertura em 14/09/1979 e encerramento das atividades - baixada em 31/12/2008 (fls. 32/36).Ainda, há declarações de cinco testemunhas, devidamente identificadas pelos seus RGs, que confirmam ter a parte autora laborado, nos anos de 1981 a 1985, na empresa de roupas, cujo nome fantasia era JOCELY-RED STAR JEANS, de propriedade de CELINA, localizada na Rua Severino Batista de Menezes, nº 29, Itaim Paulista, São Paulo (fls. 38/47). Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que faltam documentos para comprovar o exercício das atividades nos períodos. Todavia, as fundamentações dadas na r. decisão administrativa são dissociadas do caso concreto (fls. 95/96). Não se está visando o reconhecimento de tempo de serviço como contribuinte individual ou facultativo, mas sim como empregada. Também não se está requerendo o reconhecimento do exercício de atividade especial e sim tempo de serviço comum. Igualmente, não é o caso de trabalhador rural. Os vínculos empregatícios são antigos e é bem provável que as empresas encontram-se baixadas. A parte autora traz aos autos as informações da empresa CELINA ALVES PATRICIO, sob o nº 51.716.470/0001-97, com baixa em 31/12/2008 (fls. 32/36). Isso impossibilita que a parte autora obtenha outros documentos para comprovar o período laborado.Não obstante, os registros em CTPS, acompanhados das declarações das testemunhas, fazem presunção de veracidade dos vínculos empregatícios, não afastada pelo INSS. Não há fundamento fático para desconstituir os registros efetuados pelas empregadoras à época.O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora

Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida(TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)Nesse passo, o réu deve averbar e computar os períodos com registro de vínculo empregatício na CTPS, nas empresas BAGO ARTEFATO DE COURO LTDA (de 01/08/1975 a 14/11/1975), FAROESTE COM. E COL. DE TERRAS LTDA (de 02/07/1979 a 29/09/1979) e CELINA ALVES PATRÍCIO (de 01/02/1981 a 01/04/1985), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Somando-se os períodos de labor reconhecidos judicialmente ao já reconhecidos administrativamente (com o aproveitamento do tempo de serviço na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - fls. 86/87), é possível chegar a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição, para fins de aposentação - NB 42/165.690.584-9, com DER em 30/07/2013:Autos nº: 0009258-02.2014.403.6183Autor(a): ROSANGELA PATRICIO ALVES MARTINSData Nascimento: 26/03/1960DER: 30/07/2013Calcula até: 30/07/2013Sexo: MULHERAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 01/08/1975 14/11/1975 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 Não 01/02/1978 05/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 5 dias 8 Não 02/07/1979 29/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Não 01/02/1981 01/04/1985 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 1 dia 51 Não 05/04/1994 27/12/1995 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 23 dias 21 Não 01/07/1997 30/11/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 01/12/1997 05/01/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 Não 26/11/1998 30/07/2013 1,00 Sim 14 anos, 8 meses e 5 dias 177 NãoPREFEITURA - CTC - FLS. 69/73 09/07/1985 02/05/1990 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 24 dias 59 NãoPREFEITURA - CTC - FLS. 77/81 03/05/1990 04/04/1994 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 2 dias 46 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 4 meses e 3 dias 201 meses 38 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 3 meses e 15 dias 212 meses 39 anosAté 30/07/2013 30 anos, 11 meses e 17 dias 376 meses 53 anosPedágio 3 anos, 5 meses e 17 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 17 dias).Por fim, em 30/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu averbe e compute o tempo de labor exercido nas empresas BAGO ARTEFATO DE COURO LTDA (de 01/08/1975 a 14/11/1975), FAROESTE COM. E COL. DE TERRAS LTDA (de 02/07/1979 a 29/09/1979) e CELINA ALVES PATRÍCIO (de 01/02/1981 a 01/04/1985), implantando a aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora - NB 42/165.690.584-9, com DER em 30/07/2013, desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que averbe os períodos acima mencionados, implantando o benefício em favor da parte autora, nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a

serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003108-39.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DUENAS CALEFFI (SP308610 - KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO E SP310197 - KAWÉ EZEQUIEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS DUENAS CALEFFI, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como auxiliar/agente de saúde, a fim de que seja concedida a sua aposentadoria especial, retroagindo o benefício desde a data do requerimento administrativo DER 26/06/2013 do NB 163.231.914-1. Sustenta, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou como atividade especial todo o período laborado sob exposição de agentes nocivos, no período de 14/01/1986 à 20/06/2013 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE). Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, entretanto, diante do valor dado à causa, foi reconhecida a incompetência daquele juizado e os autos foram remetidos a uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 43/44). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 119. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 123/139). Réplica (fls. 148/157). É o relatório. Decido. **MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL.** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade

da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias

Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de

Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: In casu, verifica-se que a parte autora laborou de 14/01/1986 à 14/06/2013 (data da emissão do PPP) no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, regime celetista, nos cargos de auxiliar e atendente de saúde. Conforme consta no PPP às fls. 80/82, o autor estava exposto a fatores de risco biológicos (bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus) e realizava as seguintes atividades: - como auxiliar de saúde: encaminha pacientes para exames radiológicos e radioterápicos. Encaminha exames laboratoriais (sangue, urina, liquor, secreção, fezes e outros). Limpa sala de expurgo (lavar comadres, papagaios, cubas rim, baldes, jarros, bacias, luvas). Mantém a ordem nas unidades, no Posto de Enfermagem, na Rouparia e Sala de Curativos. Trabalha em contato direto e permanente com agentes biológicos e químicos diariamente. - como agente de saúde: disseca, amputa, corta, separa, pesa e cataloga órgãos, tecidos ou partes do corpo humano seguindo a orientação médica. Auxilia os médicos na realização de autópsias e de citologia. Como auxiliar de saúde (período de 14/01/1986 à 11/02/1988) e como agente de saúde (12/02/1988 à 14/06/2013), pela descrição das atividades, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial, por enquadramento por categoria profissional até 05/03/1997 e, para o período posterior, por considerar que o contato com os agentes biológicos foram aqueles de natureza infectocontagiosa existentes nos setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, etc., conforme fls. 80. Em que pese o INSS tenha alegado a utilização de EPI (fls. 32), não restou identificado que o mesmo era eficaz, capaz de neutralizar os agentes nocivos. Desse modo, reconheço a especialidade do labor no período de 14/01/1986 à 14/06/2013 (data da emissão do PPP). Por fim, somando-se os períodos reconhecidos na presente decisão, totaliza-se 27 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição, fazendo jus, o autor, ao benefício da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor exercido na INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 14/01/1986 à 20/06/2013, bem como a conceder o benefício da aposentadoria especial (NB 163.231.914-1), desde a DER 20/06/2013, condenando-se, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007745-33.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES BATISTUTI (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por MARIA DE LOURDES BATISTUTI, visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho NILTON JOSE SOARES, desde a data do seu óbito, em 20/07/2011. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 95). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 168/170). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 259/260 e 266/269). Foram ratificados os atos praticados no JEF (fl. 272). Réplica (fls. 273/274). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 276), ata da audiência (fls. 283/285). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Constava expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I (com redação anterior à MP 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/06/2015), a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim dizia o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável a alteração introduzida pela MP 664/2014, que passou a exigir carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho (artigo 25, inciso IV) e tempo mínimo de 2 (dois) anos de casamento ou unível estável (artigo 74, 2º, da Lei 8213/91). O presente processo foi ajuizado, inicialmente perante o JEF, em 11/02/2014 (fls. 02 e 95), isto é, anteriormente à referida alteração legislativa, aplicando-se, assim, o princípio tempus regit actum. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Do óbito e da qualidade de segurado O Sr. NILTON JOSE SOARES faleceu em 20/07/2011 (certidão de óbito - fl. 24). Segundo o CNIS (fl. 38), teve vários vínculos empregatícios contínuos, sendo o último com a CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA - admissão em 16/02/2009 até a data do óbito. Logo, na data de seu falecimento ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a parte autora requereu o benefício de pensão por morte - NB 21/155.935.710-7, com DER em 19/10/2011, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito, em 20/07/2011. Assim, se direito há para a parte autora é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 19/10/2011. Da qualidade de dependente/dependência econômica Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: I. o cônjuge, a

companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passa-se à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, NILTON JOSE SOARES, ocorrido em 20/07/2011 (certidão de óbito - fl. 24). Analisando o CNIS da parte autora, verifica-se que também trabalhava, mas o seu último labor findou em 12/2008, vínculo estatutário com a Secretaria Municipal de Educação (fl. 40 e novo CNIS em anexo). De lá até a data do óbito de seu filho, em 20/07/2011, não teve emprego registrado. Veio a se aposentar apenas em 2014 - despacho de concessão da aposentadoria integral no Regime Próprio de Previdência Social - Publicação no DOC de 29/07/2014 (fl. 278). Ficou, portanto, sem renda no período, de modo que como vivia somente ela e o seu filho NILTON JOSE SOARES, que era engenheiro de projetos, com vínculo empregatício e renda de mais de oito mil reais, conforme CNIS em anexo, estava sob a sua dependência econômica. A parte autora, quando do requerimento administrativo, já era divorciada (fl. 17), afirma em audiência que é divorciada há quase 30 anos. O pai de seus filhos a deixou quando eles ainda eram pequenos, nunca deu nenhuma contribuição financeira (fl. 285). Em consulta ao CNIS (em anexo), observa-se que o seu ex-marido é aposentado por invalidez desde 01/08/1981 e não há qualquer desconto a título de pagamento de pensão alimentícia. Informou a parte autora que o seu filho NILTON JOSE SOARES era o mais velho dos filhos, ele quem pagava as contas, era solteiro, não teve filhos. Atualmente, ainda sendo aposentada, a remuneração não é suficiente para o seu sustento, com o pagamento dos remédios que necessita tomar. Vive da colaboração de outros filhos. As testemunhas também corroboraram esse fato. Disseram que a parte autora, à época, vivia somente com o seu filho NILTON. Ela trabalhou numa creche (a parte autora disse ser no setor de limpeza), mas quem provia o sustento da casa era o seu filho. Depois do seu falecimento, a vida da parte autora ficou bem mais difícil. Na época, o filho NILTON era quem ajudava mais a parte autora, porque os outros filhos já eram casados, não moravam com ela. Entendo, portanto, que restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho NILTON JOSE SOARES. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que não é necessária a comprovação da exclusiva dependência econômica da mãe com relação ao filho. Havendo insuficiência de renda por parte dos genitores, é cabível a obtenção da pensão por morte do filho que colaborava no sustento da família. Confrimam-se os seguintes julgados: PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. DEMONSTRAÇÃO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Não conhecimento de parte da apelação do INSS, qual seja, da submissão da remessa oficial à sentença, haja vista que esse comando legal já foi obedecido pelo MM. Juízo a quo. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - Demonstrado que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito. - Dependência econômica da parte autora em relação a seu filho demonstrada. Desnecessidade de dependência econômica exclusiva. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, a teor do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. - Quanto à alegação de prescrição, esta atingiria apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício. Tendo o óbito ocorrido 23.04.2002, o requerimento administrativo do benefício sido protocolado em 28.10.2002 e ação ajuizada em 27.08.2003, não há períodos a serem considerados prescritos. - Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deverá ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei n 10.406/2002). - Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS parcialmente conhecida e, parcialmente provida. (AC 00060421920034036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1147551 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:10/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. URBANO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. JUROS. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da

dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexistia início de prova material (AC 2006.01.99.007798-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.84 de 25/01/2011). 4. A partir da instrução oral (fls. 35/39) restaram nítidas tanto a ausência de renda quanto a situação de necessidade superveniente por parte da autora, sendo que a ficha funcional de fl. 07 denota o longo período de atividade desenvolvida pelo falecido, aproximadamente dez anos. 5. Com o advento da Lei nº 9.528/97 que alterou o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida a partir da data do requerimento administrativo quando requerida após o prazo de trinta dias. 6. Os juros de mora são devidos a contar da citação (Súmula n. 204/STJ). 7. No tocante aos honorários de advogado, a jurisprudência da Corte estabilizou entendimento preconizando que em causas dessa natureza a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS parcialmente provida para adequar o termo inicial dos juros moratórios e a verba honorária ao entendimento da Corte. (Processo AC 200301990003771 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990003771 Relator(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:70) Desse modo, considerando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a procedência desse pedido, mas a partir da data do requerimento administrativo, em 19/10/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, para condenar a Autarquia ao pagamento em favor da parte autora do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho NILTON JOSE SOARES, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/10/2011. Concedo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0087186-63.2014.403.6301 - SUELI APARECIDA SANT ANNA(SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI APARECIDA SANTANNA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, José de Souza Pinto Filho, ocorrido em 30/03/2014. Relata a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB nº 169.482.025-1), DER em 30/04/14, o qual restou indeferido, sob a alegação de não haver sido demonstrada a dependência econômica. Com a inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 07/22. Determinou-se à parte autora a regularização da inicial, tendo esta providenciado a juntada de cópia da Carteira de Trabalho do segurado falecido a fls. 29/32 e 39/90. A Contadoria do JEF prestou informações, constando no sistema Dataprev-Plenus que o de cujus era titular do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/149.492.68-1), deferido em 03/04/09 (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo as preliminares de incompetência do JEF, prescrição quinquenal, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a falta de comprovação da união estável (fls. 103/108). Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, determinando-se a remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 109/110). Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária, que ratificou os atos praticados no JEF, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 119). A parte autora requereu a juntada de documento (fls. 123/125), bem como, o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas (fls. 121/122). Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como, procedeu-se a oitiva de suas testemunhas: MARIA BENJAMIN DOS SANTOS, LAURA ALEXANDRE PEREIRA, VAILDA GONSALVES PEREIRA e RADIGE MUSTAFE, tendo sido apresentadas alegações finais orais na mesma audiência, depoimentos que se encontram gravados em mídia digital a fls. 144/146. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição. Nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, é possível o reconhecimento da prescrição até mesmo de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do requerimento administrativo formulado pela autora, em 30/04/14, conforme extrato Dataprev anexo, e a data do ajuizamento da ação no JEF (08/01/15), não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, não pleiteando a parte autora, ainda, parcelas pretéritas ao referido quinquênio legal. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim diz o aludido dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...). No

entanto, com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências: a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito; b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos. No caso dos autos, inaplicável as alterações introduzidas pela Lei 13.135, de 17/06/2015, que passou a exigir, no inciso V, do 2º, do art. 77, da Lei 8.213/91 - que trata da pensão por morte do cônjuge ou companheiro, o requisito de casamento ou início de união estável pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, ou nº mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até o óbito, eis que o processo foi ajuizado anteriormente à vigência da referida Lei, aplicando-se ao caso o princípio *tempus regit actum*. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Da qualidade de segurado Conforme extrato do sistema Dataprev (fl.90) o segurado falecido José de Souza Pinto Filho encontrava-se em gozo de Aposentadoria por idade ao tempo do óbito (DIB 01/03/09), NB nº 149.492.678-1, não havendo, assim, dúvidas em relação a sua condição de segurado. Da dependência econômica O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe a partir da nova redação dada ao inciso I, a partir da Lei 13.183, de 04/11/15: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183/15) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Antes da alteração do aludido inciso I, pela Lei 13.183/15, de 04/11/15, havia a previsão de que a pensão por morte seria devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecesse, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste. Como no presente caso o óbito ocorreu antes da referida alteração legislativa, aplica-se, igualmente o princípio *tempus regit actum*, motivo pelo qual o presente pedido de pensão por morte, caso procedente, deverá retroagir à data do óbito, eis que protocolado o requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, a saber, em 30/04/14 (extrato anexo). No presente caso, a autora SUELI APARECIDA SANTANNA pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheira, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica, uma vez demonstrada a união estável: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Observo que a união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaca de Azevedo, a união estável é: convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da *affectio societatis* conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). Como comprovação documental da união estável foram

apresentados os seguintes documentos: 1) Contrato de Locação, constando como Locadora Maria Fernanda da Silva Monteiro, e Locatário, José de Souza Pinto Filho e esposa Sueli Aparecida S., datado de 10/12/95, referente ao imóvel situado na Rua dos Andradas, Edifício Maria Risoleta, nº 542, apto nº 43 (fls.15/16);2) Plano de Previdência Privada (PGBL-Empresarial Bradesco), efetuado pelo segurado falecido, com data de inscrição datada de 01/12/06, constando como beneficiária Sueli Aparecida Santana, no grau de parentesco de companheira (fl.18);3) Protocolos de entrega de boletos de condomínio da Administradora do Condomínio Edifício Maria Risoleta (Rua dos Andradas, 542), constando a assinatura, como recebedora dos boletos, da autora Sueli Ap. Santana nos períodos de 09/12 (fl.20), 10/13 (fl.21) e 12/2013 (fl.22).Embora em sede de alegações finais orais (gravação na mídia - CD em anexo) a Procuradora do INSS tenha alegado que não há comprovação de que a autora e o segurado falecido José Souza Pinto Filho tenham morado no mesmo imóvel, a saber, na Rua dos Andradas, 542, apto 46, pelo fato de que no depoimento da testemunha RADIGE MUSTAFA foi dada a informação de que o contrato juntado aos autos (fls.15/16) refere-se a outro apartamento que não o mencionado na inicial pela autora (Apartamento nº 43 e não o 46), em contrato celebrado, à época com a então proprietária, Sra.Maria Fernanda da Silva Monteiro (que era a proprietária do Apto 43 e não do Apto nº 46), esclareceu referida testemunha, Sra. Radige Mustafa, que há, sim, outro contrato de locação, celebrado entre o falecido José Souza Pinto Filho e a depoente, Radige Mustafa - que atua no interesse de sua nora, dona do Apartamento 46. Esclareceu referida testemunha que o falecido e a autora moravam inicialmente no Apartamento nº 43, tendo locado, posteriormente, o Apartamento nº 46 - sob os cuidados da depoente - e que referido contrato foi celebrado em nome do segurado falecido, muito embora, como expressamente respondeu a depoente, ao ser questionada pelo Juízo, ao tempo do referido contrato (Apartamento 46) a autora e o segurado falecido, José Souza Pinto Filho, já se apresentavam como casados. Tal informação corrobora a circunstância de a Sra. Radige Mustafa, locadora do Apartamento nº 46, ter ajuizado ação de Despejo por falta de Pagamento do aludido imóvel, já contra a pessoa da autora - após o óbito do segurado falecido, conforme cópia da sentença da ação de Despejo movida na 40ª Vara Cível do Foro Central da Capital (fls.123/125). Assim, embora o contrato de fls.15/16 mencione que a locação (Apartamento nº 43) seria para o locatário José de Souza Pinto Filho e esposa, sem mencionar especificamente quem seria esta esposa, e o próprio nome da autora tenha sido preenchido posteriormente à assinatura do referido contrato em questão pelo segurado falecido- fragilizando este contrato como início de prova material, fato é que a sentença trazida aos autos, da ação de despejo movida pela Sra. Radige Mustafa (na qualidade de locadora) contra a autora, referente ao Apartamento nº 46, locado, segundo referida sentença, desde 1999 para o falecido instituidor - tendo sido prorrogada a locação para a autora, após o óbito do segurado instituidor (culminando com o despejo da autora, fls.123/125), se presta, de forma idônea, a servir como início de prova material da aludida locação realizada desde o início para o casal (autora e instituidor), ou seja, já desde os idos de 1999.Ainda como prova documental trouxe a autora Certificado de inscrição do segurado instituidor José de Souza Pinto Filho, em plano de Previdência Privada (Bradesco Vida e Previdência), celebrado em 01/12/06, no qual consta expressamente a autora como companheira (fl.18).Aliado a este início de prova material da união estável, composto tanto pelo Certificado de Previdência Privada feita pelo instituidor tendo a autora como beneficiária, na qualidade de companheira, desde 2006, quanto pela demonstração da locação de imóvel em comum do casal, na Rua dos Andradas, 542, Apto 46, a prova oral produzida em Juízo corroborou o fato da união estável, ou seja, de que a autora conviveu com o instituidor, na qualidade de companheira, como sua dependente. -DA PROVA ORAL Em trecho de seu depoimento pessoal, a autora Sueli Aparecida Santana informou que era companheira do segurado instituidor, o qual era portador de diabetes à época, além de ter problemas de coração. Informou que Vailda (Vailda Gonsalves Pereira) também depoente neste feito, trabalhou com o falecido, e lhe dava remédios. Que após o instituidor ficar doente, tendo ficado 21 dias na UTI, após alta, cuidou integralmente do falecido, que pegou uma infecção hospitalar. Informou a depoente que o falecido tomou remédio na Cachoeirinha e começou a piorar, momento em que a depoente chamou o serviço 193. Relatou ainda que após ser despejada do imóvel passou uma semana morando na Rua, residindo, atualmente, de favor. Informou que o falecido tinha filhos adultos na Bahia, mas não chegou a conhecê-los. Que o falecido pagava o aluguel e outras despesas, como o condomínio. Que o valor do aluguel era em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A 1ª testemunha, Laura Alexandre Pereira, embora não contradita no momento da audiência, foi impugnada pela Procuradora do INSS em sede de alegações finais orais (mídia gravada em CD anexo), sob a alegação de tratar-se de pessoa familiar à autora e seu falecido companheiro, motivo pelo qual não teria a necessária isenção para testemunhar, o mesmo ocorrendo com as demais testemunhas. Considerando que no depoimento pessoal de referida testemunha restou efetivamente demonstrada a situação de amizade íntima da testemunha com a autora, este Juízo acolhe a contradita efetuada, considerando o depoimento da testemunha arrolada em questão como informante, nos termos do artigo 405, 4º, do CPC. Em seu depoimento, relatou a depoente-informante, Laura Alexandre Pereira, que conhece a autora, sendo amiga dela há muito tempo, bem como, o marido da autora. Informou que conheceu o falecido porque este trabalhou na firma que sua filha (da depoente) trabalhava. Que o falecido e a autora viveram juntos por muito tempo. Que no período da convivência do casal a autora não trabalhava e que a casa era sustentada pelo falecido. Que o falecido foi adoecendo com o tempo e que sua filha (da depoente) o ajudava, porque este a tinha como membro da família. Esclareceu que a autora também ia junto com sua filha, todas as vezes, ao médico, levar o instituidor. Informou que o falecido tinha problemas no coração. Que se aposentou por idade e que confirma que a autora cuidava do falecido, uma vez que os dois eram um pelo outro. Relatou que após o despejo, a autora foi morar em sua casa. Que fez isso para que a autora não morasse na rua, como estava acontecendo, pois a autora estava passando necessidades. Esclareceu que a faxina que a autora está fazendo é simples, apenas para ajudar. Que sua filha (da depoente) é quem cuidava dos remédios do falecido porque a depoente não tinha cabeça. Que a autora, inicialmente, morava em um apartamento, e depois foi para outro, no mesmo prédio. Esclareceu que sabe que o falecido tinha 03 (três) filhos, que moravam em Vitória, mas não cuidavam dele (falecido). A 2ª testemunha, Maria Benjamin dos Santos, igualmente, foi impugnada pela Procuradora do INSS, por ser filha da dona Laura Alexandre Pereira (1ª testemunha) em sede de alegações finais orais (mídia gravada em CD anexo), sob a alegação de tratar-se de pessoa familiar à autora e seu falecido companheiro, motivo pelo qual não teria a necessária isenção para testemunhar, o mesmo ocorrendo com as demais testemunhas. Considerando que no depoimento pessoal de referida testemunha restou efetivamente demonstrada a situação de amizade íntima da testemunha com a autora, tratando-se de filha da 1ª testemunha, este Juízo acolhe a contradita efetuada, considerando o depoimento da testemunha arrolada em questão como de informante, nos termos do artigo 405, 4º, do CPC. Em seu depoimento, relatou a informante Maria Benjamin dos Santos, que era amiga do falecido, tendo trabalhado com ele. Que o falecido era porteiro, auxiliar geral na empresa em que trabalhavam.

Que depois ficou internado um tempo. Que o falecido e a autora viveram juntos muitos anos. Que a depoente sempre ia visitar o falecido nos finais de ano. A depoente esclarece que a autora não trabalhava, pois quem fazia tudo era o falecido, motivo pelo qual, inclusive, a autora está deste jeito (sic). A depoente sabe que o falecido tomava remédio para pressão. Que sempre visitou o falecido no último apartamento. Que não chegou a conhecer os filhos do falecido. A 3ª testemunha, igualmente contraditada pela Procuradora do INSS, nos mesmos termos dos depoimentos supra, tem o seu depoimento tomado a título de informante, eis que era a pessoa que cuidou do falecido, tendo amizade íntima com aquele, motivo pelo qual, acolhe-se a contradita efetuada, considerando o depoimento da testemunha arrolada em questão como de informante, nos termos do artigo 405, 4º, do CPC. Em seu depoimento a Sra. Váilda Gonsalves Pereira relatou que conhecia bem o falecido e a autora, tendo trabalhado com o de cujus desde 1985, tendo o falecido posteriormente se aposentado. Que acompanhou o falecido ao médico, diversas vezes, em virtude de problemas de saúde que aquele apresentava. Que o falecido tinha problemas de coração, tendo colocado stent. Informou que o falecido não sabia ler, e o ajudava na empresa, em virtude dessa dificuldade. Que o falecido bancava tudo e a autora só cuidava dele. Que a autora era fortinha e agora ficou doente. Que atualmente a autora mora na casa de sua mãe. Que a autora e o falecido moravam na Rua dos Andradas. Que após o despejo, algumas coisas da autora estão na casa da depoente. À pergunta da Procuradora do INSS informou que quando conheceu o falecido os dois (autora e falecido) já moravam juntos. Que depois que a autora foi viver com o falecido ela não mais trabalhou fora. Que tem fotos da autora com o falecido, de ambos agarradinhos. Que os filhos do falecido não tinham contato com ele. Que primeiro a autora foi morar no apartamento nº 43 e depois foram para o 46, no mesmo prédio. A última testemunha, Sra. Radige Mustafê, embora contraditada pela Procuradora do INSS, por haver quitado o pagamento do condomínio atrasado do falecido, não teve ou tem, contudo, amizade íntima com a autora ou o falecido, motivo pelo qual indefere-se a contradita, uma vez que o pagamento dos condomínios atrasados ocorreu, segundo referida testemunha, porque conseguiu o apartamento à época para o falecido (apresentou o falecido, à época, a sua nora, que era a proprietária do imóvel). Ainda segundo referida testemunha, informou que conheceu o falecido a autora há 16 (dezesseis) anos. Que sempre moraram juntos. Respondendo à pergunta da Procuradora do INSS, informou que a autora e o falecido, à época da realização do contrato de locação, já se apresentavam como casados. Da análise da prova documental e oral produzida nos autos resta demonstrada a convivência entre autora e o segurado falecido, com affectio societatis conjugal, como se casados fossem, sob o mesmo teto, em relacionamento público, contínuo e duradouro, colaborando a autora com a manutenção do lar, que era mantido economicamente pelo falecido, sendo, assim, presumida a dependência econômica prevista em lei, e, portanto, descabida a negativa do INSS em indeferir o pedido, erro que merece correção, já que é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu companheiro, dada a prova documental e testemunhal constante dos autos. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito (30/03/2013), nos termos do artigo 74, I, da Lei de Benefícios, com a antiga redação, anterior à Lei 13.183, de 04/11/15.. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte (NB nº 169.482.025-1) à autora SUELI APARECIDA SANTANNA, dependente do segurado falecido JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO, desde o óbito do instituidor, em 30/03/2013, efetuando o pagamento dos valores atrasados desde então. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, diante da presença dos requisitos da prova inequívoca da união estável e dependência econômica, hábeis a demonstrar a verossimilhança do direito invocado, e ante o risco de subsistência da própria autora, que atualmente não dispõe de recursos para prover sua própria subsistência, havendo, assim, risco de dano irreparável, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social ser intimado a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001055-17.2015.403.6183 - HORTENCIA TOZO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/160.392.236-6, com DIB em 28/03/2012, derivado da aposentadoria especial - NB 46/083.925.862-3 com DIB em 17/01/1989, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 26/32). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão do benefício, prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35/49). Réplica (fls. 58/76). Não houve especificação de provas pelas partes (fls. 76/77). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência

para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao

teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em morte - NB 21/160.392.236-6, com DIB em 28/03/2012, derivado da aposentadoria especial - NB 46/083.925.862-3 em 17/01/1989, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora morte - NB 21/160.392.236-6, com DIB em 28/03/2012, derivado da aposentadoria especial - NB 46/083.925.862-3 com DIB em 17/01/1989, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006415-30.2015.403.6183 - AILSON LOPES DA SILVA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 74, quedando-se o mesmo inerte apesar de regularmente intimado.Decorrido in albis o prazo para manifestação, indefiro a petição inicial e julto o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 330, IV do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006563-41.2015.403.6183 - DENISE DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que a autora emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 49:Trata-se de ação de concessão de pensão por morte de companheiro. Emende a autora a inicial para especificar as provas com que pretende demonstrar os fatos alegados, eis que a declaração de óbito foi firmada com base em declaração dela própria, a declaração de imposto de renda é do ano de 1998 e nos demais documentos apresentados consta divergência entre seu endereço e o do de cujus. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Decorrido in albis o prazo para manifestação, indefiro a petição inicial e julto o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 330, IV do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006871-77.2015.403.6183 - ROSALIA MARIA DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que a autora emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 40:Esclareça a autora o termo inicial do pedido formulado, eis que já propôs ação judicial pleiteando o mesmo período, julgada improcedente conforme r. sentença e laudo pericial retro juntados, verificando-se a ocorrência de coisa julgada, ao menos parcial. Ainda, só há documentos médicos do ano de 2010. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Decorrido in albis o prazo para manifestação, indefiro a petição inicial e julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 330, IV do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007174-91.2015.403.6183 - VALDETE MENDES DA SILVA(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que a autora emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 34:Esclareça a autora a polaridade passiva desta ação, tendo em vista que o benefício é pago pela União, através do Ministério da Defesa, tratando-se de filha de militar.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Decorrido in albis o prazo para manifestação, indefiro a petição inicial e julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 330, IV do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007531-71.2015.403.6183 - JANETE ALVES DOS SANTOS(SP338633 - GRACIELA AMANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que a autora emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 28:Diante do valor atribuído à causa, esclareça a autora se está pretendendo a retroação do benefício à data da cessação do auxílio-doença anterior (07/05/2013), caso em que deverá justificar o pedido, uma vez que não se trata da mesma doença, e juntar documentos que comprovem a continuidade da incapacidade laborativa naquela data. Em caso negativo, considerando que não existe concessão de benefício de ofício e que, apesar de constar dos autos relatórios médicos relativos a dezembro de 2014 e janeiro de 2015, só houve requerimento de auxílio-doença ao INSS em 15/07/2015, emende a inicial para retificar o valor da causa. Ainda, traga aos autos os originais ou cópias autênticas da procuração e declaração de hipossuficiência. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Decorrido in albis o prazo para manifestação, indefiro a petição inicial e julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 330, IV do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008605-63.2015.403.6183 - LUIZA DE LIMA SGUARIO(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que a autora emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 101:Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, indeferida por falta de reconhecimento da qualidade de dependente/união estável. Verifico porém que anteriormente fora indeferido benefício requerido pelo de cujus, em 06/05/2013, por ausência de qualidade de segurado, uma vez que existia incapacidade anterior à data de reingresso no Regime Geral da Previdência Social (fls. 66), que se deu cinco meses antes do óbito. Assim sendo, emende a autora a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido, bem como providencie a juntada de cópia do prontuário médico e dos comprovantes de recolhimento das contribuições. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Decorrido in albis o prazo para manifestação, indefiro a petição inicial e julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 330, IV do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010250-26.2015.403.6183 - CLARICE PUREZA DO NASCIMENTO TESSETORE(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que a requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 45, quedando-se a mesma inerte apesar de regularmente intimado.Assim sendo, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010705-88.2015.403.6183 - DEUSIMAR ALVES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, para eventual retificação do termo inicial do pedido, nos termos do despacho de fls. 85:A inicial como formulada esbarra na ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a sentença de improcedência do processo nº 0047873-32.2013.403.6301, transitada em julgado. Assim sendo, emende o autor a inicial para retificar o pedido, esclarecer quanto à manutenção da qualidade de segurado (posto que demonstrada a inexistência de incapacidade ao menos até a data do laudo pericial que instruiu o processo anterior), bem como juntar documentos médicos que comprovem a existência de incapacidade laborativa na data que indicar como termo inicial, não bastando a existência de doença. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem os autos conclusos.Int.Não houve manifestação do autor, apesar de regularmente intimado.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Registre-se e Intime-se.

0010928-41.2015.403.6183 - CINTIA CARLA SILVA ZAPELINI(SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que a requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 107, quedando-se a mesmo inerte apesar de regularmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011014-12.2015.403.6183 - ALEXANDRE CLEBER MANCHADO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 27, quedando-se o mesmo inerte apesar de regularmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004777-80.2016.403.6100 - MOFIDA ZULEIDE CURI NAHAS(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora pensão por morte de seu filho Carlos Alberto Nahas, alegando dependência econômica. É o breve relatório. Decido. Registro que a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Neste caso específico, verifico em consulta ao CNIS que a parte autora é beneficiária de Amparo Social ao Idoso, ativo desde 2004, informação que não consta da petição inicial. O gozo do referido benefício é, em princípio, incompatível com a alegação de dependência econômica, eis que devido aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS. Defiro a gratuidade judiciária. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) Emende a inicial para constar como polaridade passiva o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. b) Junte cópia legível da procuração pública de fls. 13/16. c) Traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 175.149.980-1, bem como do processo concessório do benefício de Amparo Social ao Idoso nº 134.160.065-0. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006041-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006041-3) - SANDRA MARIA DE MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO/NORTE - AG AGUA BRANCA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que se determine à autoridade coatora a conclusão do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário da impetrante. Com a juntada das informações, foi constatado que impetrante é filha maior inválida do segurado, incapaz para os atos da vida civil. Determinada a regularização da representação processual, foi requerido prazo, concedido, sem nova manifestação, ao que foi proferido o seguinte despacho: Tendo decorrido in albis o prazo requerido pelo impetrante, aguarde-se manifestação do arquivo. Anote que os autos foram arquivados sobrestados pela 2ª Vara Previdenciária, passando a pertencer ao acervo desta 9ª Vara após sua instalação em 25/09/2014, por redistribuição, onde foi determinada o desarquivamento de todos os feitos sobrestados, para análise e regularização. Observo que não existe a hipótese de sobrestamento indefinido de processo em fase de conhecimento. Não regularizada a representação processual, a hipótese é de extinção nos termos do artigo 13, I, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 76, 1º, inciso. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso X do Código de Processo Civil, antigo artigo 267, inciso XI. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006776-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006776-7) - ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria (NB
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 475/494

16.454.738-8).O impetrante alega que teve a sua aposentadoria deferida em 11/06/2001, entretanto, diante de revisão administrativa, o INSS descon siderou os períodos especiais laborados na empresa CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A, anteriormente reconhecidos, e procedeu à suspensão do benefício.Distribuídos os autos, a petição foi indeferida e o processo julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do CPC de 1973.Inconformado, o impetrante apresentou recurso de apelação e, em sede de 2ª instância, a sentença de fls. 130/131 foi anulada (fls. 165) determinando-se o retorno dos autos ao juízo a quo para intimação da autoridade impetrada e prosseguimento do mandamus.Intimada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 178/226, informando que o impetrante foi devidamente notificado a cerca da decisão de suspensão do benefício, bem como do valor a ser ressarcido aos cofres da Previdência Social, visto que o crédito foi constituído regularmente.O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 229/230).É O RELATÓRIO. DECIDO.O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.Na decisão de fls. 165, entendeu o relator que os documentos que instruíram a inicial consubstanciam prova pré-constituída, e, por ser o objeto da lide o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento por categoria profissional, o exame da demanda não enseja dilação probatória, havendo possibilidade de análise da controvérsia.In casu, o impetrante pleiteia seja reconhecido como especial o período laborado na empresa CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A para posterior restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, suspensa pelo INSS.No formulário DSS-8030, de fls. 37, consta que o impetrante exercia a atividade de Servente/aux. Topografia/ Topógrafo, em canteiro de obras de construções de obras públicas, tais como: rodovias, ferrovias, adutoras, redes de esgoto, etc., sob exposição ao agente nocivo ruído de 93 dB(A), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Na descrição das atividades consta que como servente, auxiliava nas escavações e terraplanagens através de máquinas pneumáticas, auxiliando os operadores, nos diversos processos da obra. Como auxiliar de topografia/topógrafo, exerce suas funções no canteiro de obra, junto às máquinas, medindo e estabelecendo os limites de terraplanagens, aterros, pontes, pavimentações, viadutos, etc. com operações de equipamentos pesados, tais como: máquinas pneumáticas, retroescavadeiras, pá carregadeira, trator de lâmina D8 e D9, e outros.De início, embora as atividades profissionais como topógrafo, auxiliar de topografia, não estejam entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79, vislumbro a possibilidade de reconhecer a especialidade do labor com base no enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, tendo em vista que o formulário (fls. 37) e o laudo técnico (fls. 38/40) apontam que o impetrante também exerceu as suas atividades em pontes.Desse modo, o impetrante faz jus à especialidade do labor no período de 11/08/1976 à 03/08/1977 e 03/10/1977 à 28/04/1995 por enquadramento profissional. Com relação ao período posterior, é necessário demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo. O formulário DSS-8030 e o laudo técnico (fls. 37/40) fazem menção da exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 93 dB(A) de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Em contrapartida, no processo administrativo de revisão do benefício, constou que a exposição ao elevado ruído se dava somente nos momentos em que o impetrante operava máquinas pesadas (fls. 101 e 103).Apreciando o conjunto probatório dos autos e considerando a descrição das atividades, não restou efetivamente demonstrado que o impetrante esteve exposto ao ruído de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente, de modo que não é possível o reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 à 19/05/2000 (data do formulário).Na ação de mandado de segurança, as situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontrovertidos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória.Quanto ao pedido de aposentadoria, considerando os períodos especiais concedidos na presente decisão, o impetrante não possuía o direito de aposentadoria no momento da DER 10/07/2000, ainda que proporcional, visto que não preenchia a idade de 53 anos, motivo pelo qual, não cabe, ainda, a reafirmação da DER.Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (10/07/2000) 34 anos, 9 meses e 12 dias 330 meses 42 anos e 0 mêsAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, aplicando subsidiariamente a Lei nº 12.016/09, para determinar que a autoridade coatora proceda ao reconhecimento da especialidade do período entre 11/08/1976 à 03/08/1977 e 03/10/1977 à 28/04/1995 no NB 116.454.738-8.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença Não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014483-42.2010.403.6183 - MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança interposto em novembro de 2010, com sentença de indeferimento da inicial, anulada pelo E. TRF da 3ª Região em novembro de 2015.Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, o Impetrante informa a fls. 117 que não possui mais interesse na segurança pleiteada.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007868-60.2015.403.6183 - MARCO GABRIEL TRAUSULA FIORI(SP312549 - MARCO GABRIEL TRAUSULA FIORI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar o pólo passivo, nos termos do despacho de fls. 24 verso e 29.Decorrido in albis o prazo para manifestação, indefiro a petição inicial e julto o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 330, IV do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 163

ACAO CIVIL COLETIVA

0016650-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016650-0) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.420/446: ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7) - CIRO FERRAZ DO AMARAL X ABILIO MATHIAS X ABILIO PINTO X ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls.330/331: indefiro a expedição de novo ofício requisitório atinente à verba sucumbencial, vez que o advogado substabelecido com reservas de poderes não está autorizado a efetuar a cobrança de honorários, sem a intervenção daquele que conferiu o substabelecimento (fl.74), nos termos do art. 26, da Lei 8.906/94. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o parágrafo segundo da decisão de fl.286, e registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0043559-89.1998.403.6100 (98.0043559-0) - AGOSTINHO CORREA DE QUEIROZ X ALCINIO SOTELO GARCIA X ALFREDO RODRIGUES X AMILCAR FERREIRA DA COSTA X ANNA MOREIRA DE SOUZA DIAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CERCA X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ROSENDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0029708-77.1999.403.0399 (1999.03.99.029708-6) - GIAN PAOLO VANNUCCI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0000032-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000032-9) - ISMAEL CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Diante da informação da AADJ de fl. 253, intime-se a parte autora para que opte entre o benefício concedido administrativamente e o judicial. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001648-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001648-9) - LUIZ NOBERTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.142/147: manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004004-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004004-0) - LEONARDO BARROS DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0008262-48.2007.403.6183 (2007.61.83.008262-8) - AURELINO BISPO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.214: considerando o teor do e-mail recebido da ADJ-Paissandu, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício

quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000307-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000307-5) - VERA LUCIA PINA CARONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.186/199: ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002570-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002570-8) - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve manifestação favorável aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003105-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003105-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.209/220: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007486-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007486-0) - SANDOVAL ONOFRE DE JESUS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0007506-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007506-2) - LUCIA HELENA FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/242: ciência à autora. Após, arquivem-se. Int.

0007675-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007675-3) - ANA GIBELLINI ARAUJO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/236: ciência à autora. Após, arquivem-se. Int.

0008178-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008178-5) - RICARDO LUIZ BIZARRO FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/259: ciência ao autor. Após, arquivem-se. Int.

0064319-52.2009.403.6301 - ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho de fls. 347.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003036-57.2010.403.6183 - ALIRIO JOSE SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0005624-37.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL ARCANJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/282: ciência ao autor. Após, arquivem-se. Int.

0013948-16.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0014557-96.2010.403.6183 - NAILTON BARBOSA DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou-se, nestes autos, conforme petição de fl.215, a ocorrência do falecimento do autor NAILTON BARBOSA DA ROCHA, razão qual determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Para tanto, fixo prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0019287-87.2010.403.6301 - DOMINGOS BARBOSA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.259/260. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, mantido/concedido.Após tomem-se os autos conclusos.

0003302-10.2011.403.6183 - VITALINO ALVES DA CRUZ X JANETE MORAIS(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em testilha, a certidão de fl. 191 comprova a existência de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual defiro apenas a habilitação da sucessora Janete Moraes (CPF nº 979.579.929-00). Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para cumprimento da parte final do despacho de fl. 162. Int.

0004014-97.2011.403.6183 - NEIDE APARECIDA FONSECA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos como sobrestados, aguardando decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018542-56.2014.403.0000. Int.

0005600-72.2011.403.6183 - JESUS TEIXEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada do laudo técnico, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

0007983-23.2011.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009733-60.2011.403.6183 - AUGUSTO CREMASCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010050-58.2011.403.6183 - ERASMO MARIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/230: ciência ao autor. Após, arquivem-se. Int.

0013121-68.2011.403.6183 - JOSE RUIZ GUILHEM(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0013916-74.2011.403.6183 - ALCIDES BONATO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014255-33.2011.403.6183 - TIRSO ANTONIO BAZETO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 479/494

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002537-05.2012.403.6183 - FRANCISCO XAVIER LEITE NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.218/240: ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003638-77.2012.403.6183 - HENRY CHARLES BATISTA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0003758-23.2012.403.6183 - PEDRO FREITAS TOMAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.302/304: nada a deferir, considerando que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de tutela antecipada, confirmada na sentença, apenas restabeleceu o auxílio-doença em favor da parte autora (fls.157/160). Cumpra-se a parte final da decisão de fl.293. Int.

0003925-40.2012.403.6183 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS X LUCINALVA MENEZES DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004671-05.2012.403.6183 - GEDEON PILLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/243: ciência ao autor. Após, arquivem-se. Int.

0005305-98.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006295-89.2012.403.6183 - JOSE INACIO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011299-10.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0000538-80.2013.403.6183 - LUIS ROBERTO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/240: Ciência ao autor. Após, arquivem-se. Int.

0002078-66.2013.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002711-77.2013.403.6183 - NOEL PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.222/233: ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003254-80.2013.403.6183 - EDMUNDO BELO VIEGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/265: ciência ao autor. Após, arquivem-se. Int.

0004861-31.2013.403.6183 - ALECIO BUZETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/195: ciência ao autor. Após, arquivem-se. Int.

0006244-44.2013.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.401/402: ciência às partes.Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0006501-69.2013.403.6183 - WELLINGTON FARIAS DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao INSS e registre-se para sentença. Int.

0006527-67.2013.403.6183 - ISAC TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007262-03.2013.403.6183 - CIZILIA DIAS MIRANDA DE OLIVEIRA(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0007412-81.2013.403.6183 - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada dos esclarecimentos da Sra. Perita, para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, registre-se para sentença.Intimem-se.

0008049-32.2013.403.6183 - ANDREIA CONCEICAO DOS SANTOS X DENISE DOS SANTOS PAIXAO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP189403E - ELIAS MENEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada dos laudos pericial e socioeconômico realizados, para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0008059-76.2013.403.6183 - REGINA FERREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008228-63.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO LIRA GOMES(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, mas a fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que apresente o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos, uma vez que a partir da edição da Lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008884-20.2013.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.172/185: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011515-34.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011841-91.2013.403.6183 - TEREZINHA SOARES DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012903-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.111/112: por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão fl. 100, considerando a data agendada (17.12.2015) para carga/vista do processo administrativo. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0025615-28.2013.403.6301 - MIGUEL DELGADO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254: Forneça a parte autora um novo endereço da empresa AGJ Ind. e Com. Ltda., com o cumprimento, expeça-se ofício solicitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o Laudo Técnico que o embasou, remetendo-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

0032002-59.2013.403.6301 - DIEGO SOUSA DOS SANTOS X DIANA SOUSA DOS SANTOS X IOLANDA SOUSA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, esclareço que, em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, com vistas à comprovação da efetiva relação de trabalho, eis que, diante da homologação de acordo perante a Justiça Laboral, não houve dilação probatória. Assim, diante do acima exposto, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Após, tornem à conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0034826-88.2013.403.6301 - MANOEL ALVES DA COSTA FILHO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sendo evidenciado nos autos por documento hábil que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção dos laudos técnicos, indefiro a expedição de ofícios. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 291. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0060188-92.2013.403.6301 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada do laudo técnico, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

0000239-69.2014.403.6183 - HELIO NEVES DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0000371-29.2014.403.6183 - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000428-47.2014.403.6183 - MARIA TERESA MARQUES ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o subscritor da petição de fls.97/100 (Dra. Aline Arostegui Ferreira - OAB/SP 359.732), para providenciar a assinatura da mesma. Após, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0000549-75.2014.403.6183 - LENIR DO CARMO DE AZEVEDO DUTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/195: ciência ao autor. Após, arquivem-se. Int.

0001097-03.2014.403.6183 - FABIO INACIO DE MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001858-34.2014.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho de fls. 210 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002512-21.2014.403.6183 - GERALDO DE FREITAS(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos, uma vez que a partir da edição da Lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003580-06.2014.403.6183 - DIMAR ANTONIO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003727-32.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004071-13.2014.403.6183 - UBIRAJARA RODRIGUES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004709-46.2014.403.6183 - REINALDO ANTONIO JUSTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004816-90.2014.403.6183 - NAIRTON PINHEIRO DE SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0006810-56.2014.403.6183 - LINO NOCHELLI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento dos despachos de fls. 173 e 190, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006866-89.2014.403.6183 - FLORESBELA VIDIGAL MIRANDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0006882-43.2014.403.6183 - PRISCILA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008053-35.2014.403.6183 - LEDA BATTAGLINI OREFICE(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros. Int.

0008527-06.2014.403.6183 - ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008553-04.2014.403.6183 - GUSTAVO DA SILVA NETO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 166, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0008904-74.2014.403.6183 - FRANCISCO BARRETO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009473-75.2014.403.6183 - ADANS AUGUSTO ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0009995-05.2014.403.6183 - DENISE BRAUL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor o andamento da Reclamação Trabalhista de nº 0044900-90.2009.502.0028.Int.

0010386-57.2014.403.6183 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010497-41.2014.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001751-41.2016.403.0000 (fl. 323), informe o autor:1 - Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;2 - Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;3 - Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;4 - Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial;5 - Considerando que o reconhecimento do exercício de atividade perigosa não exige a incidência de um dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos a impor a necessidade de avaliação técnica para sua constatação, esclareça o autor se deseja a realização de prova pericial nas empresas de segurança, justificando. Após, voltem-me conclusos.Int.

0011458-79.2014.403.6183 - APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 195/202. Verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para a comprovação do período laborado como rural, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000095-61.2015.403.6183 - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício para que a empresa forneça todos os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários da autora. Int.

0000943-48.2015.403.6183 - ALEXSANDRO MOREIRA RAELI(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001649-31.2015.403.6183 - VERA LUCIA VELICO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001656-23.2015.403.6183 - REGINA CELIA MUTAI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as

partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advertir a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004261-39.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advertir as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004524-71.2015.403.6183 - AURELIO ROBERTO MARIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advertir a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004529-93.2015.403.6183 - IVAN MEHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advertir a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004549-84.2015.403.6183 - CECILIA MOHR BELL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos

documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004569-75.2015.403.6183 - ANTONIO SANDRO DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004598-28.2015.403.6183 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 218, 3º, do NCPC). Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18.05.2016 às 10h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC - prazo: 15 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0005140-46.2015.403.6183 - IVANY RODRIGUES X MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se as partes, inclusive o MPF, considerando a presença de incapaz no polo ativo.

0005453-07.2015.403.6183 - SERGIO PENACHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005677-42.2015.403.6183 - ROSE MAURA CARLOS RIBEIRO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.89: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento da decisão de fls.87/87-verso, CITE-SE o INSS. Int.

0006459-49.2015.403.6183 - RAFAEL REZENDE DA SILVA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006539-13.2015.403.6183 - MARLENE ALVES DE ALMEIDA(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006545-20.2015.403.6183 - JENIFER VITORIA DE OLIVEIRA ARAUJO X SUELI ARAUJO VENTURA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006705-45.2015.403.6183 - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X RENATA DE JESUS SOUZA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006709-82.2015.403.6183 - MARIA HELENA MARQUES(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006889-98.2015.403.6183 - LUISA VITURINO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes

documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006901-15.2015.403.6183 - ELENY MAZZONI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007351-55.2015.403.6183 - BERNARDO PAULO DE SANTANA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl.69/69-verso, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de obtê-los diretamente, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Cumpra-se a decisão supramencionada. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0007561-09.2015.403.6183 - BRUENO BEZERRA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007990-73.2015.403.6183 - HELOISA HELENA MARTIN MULLER(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008072-07.2015.403.6183 - JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008073-89.2015.403.6183 - LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008133-62.2015.403.6183 - JUSCELINO MURILO MATEUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008354-45.2015.403.6183 - ERNESTINA IGNEZ MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008355-30.2015.403.6183 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008438-46.2015.403.6183 - SANDOVAL RODRIGUES COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside. Posto isso, diante do requerimento do próprio autor para remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Barueri, declaro a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Barueri (44ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo). Remetam-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008552-82.2015.403.6183 - DERLI DALVA MALFATTI MARCHETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008557-07.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008716-47.2015.403.6183 - SONIA MARIA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008717-32.2015.403.6183 - DENISE DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008719-02.2015.403.6183 - MARIA TERESA BUENO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008728-61.2015.403.6183 - IRACELIA APARECIDA CARMO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008744-15.2015.403.6183 - ELIZABETE APARECIDA PEREIRA LUCCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008749-37.2015.403.6183 - JORGE GUSTAVO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008913-02.2015.403.6183 - SERGIO GIANESI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000376-80.2016.403.6183 - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 5 (cinco) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Desentranhe-se a petição protocolo n.º 2016.61810003738-1 e encaminhe-se à 7ª Vara Criminal - 0000751-87.2016.403.6181. Int. Cumpra-se.

0000839-22.2016.403.6183 - DURVALINA SILVA DE OLIVEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a revisão de seu benefício. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0000848-81.2016.403.6183 - ADILSON JOSE ALVES PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0001094-77.2016.403.6183 - ADIB ABDO MUANIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a revisão de seu benefício. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0001121-60.2016.403.6183 - ANTONIO MOURISCO X ADALTON ALVES MOTTA X ANA PEREIRA CARDOSO X ANGELA APARECIDA MAGALHAES BALDISSERA X APARECIDA LUCIANI CANDIOTI X APARECIDA ALITA AREVALO X REGINA FATIMA AREVALO BARROS X ARACI BOVO DONOLA X ARLINDO DOS SANTOS ALCANTARA(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Verifico, na oportunidade, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do INSS, sendo a primeira na condição de sucessora da Ferrovia Paulista S/A e o segundo como mantenedor dos pagamentos. Em consequência, excludo de ofício do pólo passivo da demanda a Ferrovia Paulista S/A e a Fazenda do Estado de São Paulo. Ao SEDI para as devidas anotações. Afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, vez que se denota das pesquisas realizadas às fls.328/344 que nos dois primeiros casos não houve julgamento de mérito diante do declínio de competência e, nos demais, os objetos são distintos dos formulados na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que os autores regularizem o feito, juntando aos autos:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifiquem a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em seus originais, devendo o patrono proceder à assinatura da petição inicial. Com o cumprimento, citem-se. Int.

0001425-59.2016.403.6183 - LUIS CARLOS DA COSTA MACHADO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpre destacar que a petição inicial tem o escopo primordial de fornecer as informações necessárias à sustentação da pretensão deduzida em Juízo. Por este motivo, os requisitos da inicial estabelecidos nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil objetivam assegurar o mínimo indispensável ao regular seguimento do feito, tendo em vista que a fase probatória e, por conseguinte, o julgamento final de mérito, dependem do que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em tela, a petição inicial não cumpriu essa função. Com efeito, a parte autora genericamente alega que sua aposentadoria é insuficiente para as despesas que tem em decorrência de seu estado de saúde, requerendo a antecipação da tutela para que seja sua aposentadoria revisada e majorada, sem, contudo, fundamentar juridicamente sua pretensão. Ante o exposto, determino que o autor promova a emenda da inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a fim de que justifique seu interesse processual, indicando ainda a sua adequada qualificação, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações, o valor da causa, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e o requerimento para citação do réu. Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo supra apresentar:a) procuração atualizada;b) esclarecimentos sobre o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo, se for o caso, apresentar declaração de hipossuficiência atualizada;c) esclarecimentos a respeito de eventual litispendência/coisa julgada em relação aos processos elencados no termo de prevenção de fls.7/9, juntado documentação bastante à verificação dos fatos alegados. Sem cumprimento, retornem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001544-20.2016.403.6183 - ALEXANDRINA CANUTA LEAL(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpre destacar que a petição inicial tem o escopo primordial de fornecer as informações necessárias à sustentação da pretensão deduzida em Juízo. Por este motivo, os requisitos da inicial estabelecidos nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil objetivam assegurar o mínimo indispensável ao regular seguimento do feito, tendo em vista que a fase probatória e, por conseguinte, o julgamento final de mérito, dependem do que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em tela, a petição inicial não só descumpre essa função, como induz a erro o interlocutor pela maneira dúbia com que são narrados os fatos que fundamentam o direito pleiteado. Tal falta de zelo resulta na afirmação de que a parte autora teria sido casada com Paulo Francisco Leal, falecido em

28/10/2000, o qual - conforme se denota da certidão de óbito acostada às fls.24 - trata-se, em realidade, de seu próprio filho. Dessa maneira, determino que a autora promova a emenda da inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a fim de que reapresente de maneira coerente os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido. Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo supra apresentar justificativa para o valor atribuído à causa (apresentando inclusive planilha de cálculo, de acordo com o benefício econômico pretendido). Sem cumprimento, retornem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001549-42.2016.403.6183 - MINA HALSMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a revisão de seu benefício. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularize o feito, juntando aos autos: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) declaração de hipossuficiência atualizada. Int.

0001559-86.2016.403.6183 - EDENILDE FERREIRA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/ 516.346.151-2) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora proceda à juntada de: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados são datados de junho/2015. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0001725-21.2016.403.6183 - MARIA JUDIVAN ARAUJO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000284-44.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0010704-11.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ESCAMILIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001314-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006006-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO CONCEICAO PORTELA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010425-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-08.1993.403.6183 (93.0006822-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ANTONIO AIROSO X ANTONIO ALVES X AURELIO DURIGAM X ERICO HUHNKE X GREGORIO DIAS LEONOR X IRENE DIAS LEONOR X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS)

Considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001958-1) - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X

MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO SALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS. Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0003902-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003902-3) - HILDA EUFLAZINA SIMAO X GERALDO PEREIRA FILHO X OSMAR PEREIRA X VITALINO PEREIRA X SILVANA SIMAO X IDANELSO DE LIMA(SP127712 - MARIA GLORIA CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA EUFLAZINA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.249-verso: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004285-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004285-7) - VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALTER JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve a comunicação do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais pelo despacho de fl. 303, bem como que os autos se encontram sobrestados em razão do ajuizamento da ação rescisória nº 2015.03.00.02215-0, torno sem efeito o despacho de fl. 319. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9) - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LURDES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta realizada às fls. 390, arquivem-se os autos conforme determinado às fls. 385. Int.

0007107-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007107-6) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X MARIA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013690-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.332: intime-se a parte autora, conforme requerido pelo INSS. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001033-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005258-1)) GILMAR RODRIGUES SAMORA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que autora promova a juntada aos autos de procuração em seu original e atualizada. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que por se tratar de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Int.